



REVISTA DA **Emeron**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

N.34 2024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA





Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
Ano 2024- nº 34- dezembro de 2024

REVISTA DA **Emeron**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

N.34 2024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMERON
ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
ESTADO DE RONDÔNIA - DESDE 1986
Conhecimento a Serviço da Cidadania

REVISTA DA **Emeron**



CÚPULA DIRETIVA - BIÊNIO 2024-2025

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Presidente	Des. Raduan Miguel Filho
Vice-Presidente	Des. Gladner Luiz Pauletto
Corregedor-Geral	Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron

Diretor	Des. Alexandre Miguel
Vice-Diretora	Juiz Johnny Gustavo Clemes
Coordenador do Núcleo Pedagógico de Cacoal	Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos
Secretário Geral	José Miguel de Lima

Centro de Pesquisa Inovação e Publicação Acadêmica - Cepep

Coordenador Juiz Áureo Virgílio Queiroz

Comitê Técnico-Científico - CTC

Presidente	Juiz Áureo Virgílio Queiroz
Membro	Juiz Johnny Gustavo Clemes
Membro	Juiza Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Comitê de Redação Científica e Conselho Editorial

Presidente	Des. Álvaro Kalix Ferro
Membro	Juiz Arlen José Silva de Souza
Membro	Juíza Inês Moreira da Costa
Membro	Juiz Audarzean Santana da Silva
Membro	Juiz Lucas Niero Flores
Membro	Adm. Jean Carlo Silva dos Santos

Parecerista - Instituição/Afiliação - Estado - País

- Adolfo Theodorof Naujoks Neto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Alexandre Waltrick Rates - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Alexandre Miguel - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Almir dos Santos Albuquerque - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Álvaro Kalix Ferro - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Ana Lúcia Tavares Ferreira - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
- Ana Sara de Lima Santos - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Anderson de Paiva Gabriel - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
- Anita Magdalena Perez Belem - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Aparecida Luzia Alzira ZUIN - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Arlen José Silvade Souza - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Artur de Souza Moret - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Audarzean Santana da Silva - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Breno Maifrede Campanha - Maifredi e Maifrede Advocacia e Assessoria Jurídica, MM AJ, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Breno Azevedo Lima - Faculdade Católica de Rondônia, FCR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Carla Fernandes Batista Rodrigues Carvalho - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Carlos Eduardo Adriano Japiassú - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
- Christiano Limeirre Gomes - Polícia Militar do Estado de Rondônia, PMRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Claudia Vieira Maciel de Sousa - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Cleiton Soares Cesar - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Cristiano Mazzini - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Dalmiro Antonio de Castro Bezerra - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Débora Honorato de Souza Alves - Prefeitura Municipal de Porto Velho, PMPV, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Débora Mendes de Sousa Geralmi - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Deisy Cristiany Lorena de Oliveira Ferraz - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Delson Fernando Barcellos Xavier - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Deyvid Junior Cremasco - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Diego da Paiva Vasconcelos - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Dulia Sgrott Reis - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Eclésia Kauana dos Santos Silva - Hospital Municipal Edi Melo / Urbano Santos - MA, HOSP. EDI MELO, Brasil. - Maranhão - BRASIL
- Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Eduardo Abilio Kerber Diniz - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Eduardo Joreu de Oliveira - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Elivânia Patrícia de Lima - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Elson Pereira de Oliveira Bastos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Emy Yamamoto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Fábio Augusto Almeida do Nascimento - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Felipe Magna Silva Fonseca - Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Flávio Henrique de Melo - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Flávio Henrique de Melo - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Francielle Vieira Oliveira - Universidade de Brasília, UnB, Brasil. - Distrito Federal - BRASIL
- Franklin Vieira dos Santos - Centro Universitário São Lucas, UniSL, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Gabriela Borges da Cunha - Instituição Toledo de Ensino, ITE, Brasil. - São Paulo - BRASIL
- Geraldo Filgueiras de Lima Júnior - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, DER, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Gisele Pereira Aguiar - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, OAB/RJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
- Guilherme Ribeiro Baldan - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Inês Moreira da Costa - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Ivoneleusa Rodrigues da Silva Paixão - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Johnny Gustavo Clernes - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Jonatas davi Simões Mendes - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Jorge Luiz dos Santos Leal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- José Arimatéu Araújo de Queiroz - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, TCE/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Jovaniar Lopes Dettori - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzzi - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Júlio César Rodrigues Ugale - União das Instituições de Ensino Superior Sapiens S.A, UNISAPIENS, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Karina Miguel Sobral - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Kerley Regina Ferreira de Arruda - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Lariessa Pinho de Alencar Lima - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Laureani Pazzini Silveira - Universidade Federal do Pampa, UNIPAMPA, Brasil. - Rio Grande do Sul - BRASIL
- Layne Lana Borges da Silva - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Leandro Fonseca Missiatto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Ligiane Ziggotti Bender - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Lucia Helena Quadros Vieira de Mattos - Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Lucimara Alves da Conceição Costa - Universidade Federal do ABC, UFABC, Brasil. - São Paulo - BRASIL
- Márcio Rodrigues Miranda - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Maria Madalena de Aguiar Cavalcante - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Mariana Campos Caldeira - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Marisa de Almeida - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Marta Luiza Leszczynski Salib - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, OAB/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Maxulena de Sousa Freitas - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Oscar Francisco Alves Júnior - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Pablo Fernández García-Armero - Universidade de Santiago de Compostela: Santiago de Compostela, Galicia, Espanha. - Galiza - ESPANHA
- Ricardo Gilson da Costa Silva - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Ricardo Miguel Sobral - Fundação Pesquisa e Desenvolvimento da Adm Contabilidade e Economia, FUNDACE, Brasil. - São Paulo - BRASIL
- Rômulo Siqueira Lima - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Rosalina Nantes - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Rosana Cristina Koppenhagen - Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Rubén Miranda Gonçalves - Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, ULPGC, Espanha. - Las palmas - ESPANHA
- Sandra Aparecida Silvestredelírias Torres - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Sérgio William Domingues Teixeira - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Sidnei Roberto Feliciano da Silva - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Thábita Filizola Costa - Assembléia Legislativa de Minas Gerais, ALMG, Brasil. - Minas Gerais - BRASIL
- Thaini Bernardes Magagnini - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Thiago Brazileiro Vilar Hermont - Associação Brasileira de Estudos Cemiteriais, ABEC, Brasil. - Santa Catarina - BRASIL
- Uérlei Magalhães Morais - Centro Universitário São Lucas, UniSL, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Vald Irene Clementele - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Vinicius Valentim Raduan Miguel - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
- Wadler Ferreira - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, TRT 14ª REGIÃO, Brasil. - Acre - BRASIL
- Zeno Germano de Souza Neto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL



Editora: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, 1872, Centro - CEP: 76.801-906
Porto Velho - Rondônia - Brasil
Tel.: (69) 3309-6440
emeron.cepep@tjro.jus.br - emeron.tjro.jus.br

Editor Responsável

Áureo Virgílio Queiroz

Edição de Conteúdo

Eduardo Ribeiro dos Santos

Jean Carlo Silva dos Santos

Projeto Gráfico/Diagramação

Ronaldo Marcelo Avelino Knyppel

Núcleo de Serviços Gráficos - Nugraf

Produção

Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica -
Cepep/Emeron

Periodicidade

Semestral

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei n. 9.610 de 19/2/1998. Nenhuma parte desta obra, sem autorização prévia da Escola da Magistratura ou dos autores, poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, fotográficos, gravação ou outros.

Revista da Emeron / Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. -- n.34 (jan./dez 1996-) -- Porto Velho : TJRO, 2024.

Anual

ISSN 1983-7283

ISSN Eletrônico - 2764-9679

1. Direito – Periódicos I. Rondônia (Estado) Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

CDD: 340.5
CDU-340 (05)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	08
SEÇÃO 1 - ARTIGOS	
POLÍTICAS PÚBLICAS E SUSTENTABILIDADE: AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DOS CRITÉRIOS ESG E ODS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO TJRO	
Eduardo Ribeiro dos Santos	
Gleimiria Batista da Costa Matos	15
O JUDICIÁRIO E O DESAFIO DE DECIDIR OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA	
Marisa de Almeida	
Fábio Augusto Almeida do Nascimento	31
A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL FRENTE À DESINFORMAÇÃO EM MASSA FOMENTADA PELAS FAKE NEWS	
Adne Vitória Fideles Timóteo	
Johnny Gustavo Clemes	50
FLORESTA EM CHAMAS, SOCIEDADE EM DEGRADAÇÃO: diagnóstico das políticas ambientais de Rondônia, Amazônia Brasileira, entre 2018 a 2024	
Vinicius Valentin Raduan Miguel	65
UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: BENEFÍCIOS E DESAFIOS	
Eduardo Augusto Salomão Cambi	
Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral	94
O INSTITUTO DA LENIÊNCIA NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
Enedino Januario de Miranda e Silva	
Alcenir Gomes de Souza	
Erick Cavalcanti Linhares de Lima	112
TERMINOLOGIA JURÍDICA: A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM SIMPLES NO JUDICIÁRIO	
Ivoneleusa Rodrigues da Silva Paixão	
Lucimara Alves da Conceição Costa	128
SEÇÃO 2 - CONGRESSO ESTADUAL DO JUDICIÁRIO DE DIREITO PENAL	
PLEA BARGAIN E DELAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA SISTêmICA: EVOLUÇÃO, PERCEPÇÃO E DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PENAL E NAS RELAÇÕES SOCIAIS	
Miguel Polaino Orts	
Alexandre Miguel	153

A ADPF N° 347 E SEUS REFLEXOS NOS 40 ANOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	
Alamiro Velludo Salvador Netto	
Sérgio William Domingues Teixeira	182
REINCIDÊNCIA E RECONDUÇÕES DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E AS PERSPECTIVAS DE MELHORIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO LOCAL	
Guilherme Ribeiro Baldan	
Marcelo Tramontini	204
O DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL: GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE DO CRIME ORGANIZADO	
Jorge Luiz dos Santos Leal	
Jean Carlo Silva dos Santos	230
AS NUANCES DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL DO EIXO NORTE-SUL DAS AMÉRICAS	
Johnny Gustavo Clemes	
Áureo Virgílio Queiroz	255
ESTRATÉGIAS TRANSNACIONAIS FRENTE AO CRIME ORGANIZADO: LIÇÕES DA ITÁLIA PARA A AMAZÔNIA	
Giuseppe Giura	
Marcos Alaor Diniz Grangeia	279
O JUS PUNIENDI LEGITIMADO PELOS PARADIGMAS GARANTISTAS DO DIREITO PENAL FACE AS MAZELAS DO SUPERENCARCERAMENTO	
Arlen José Silva de Souza	
Vicente Riccio	300
NEOCRIMINALIZAÇÃO TRANSNACIONAL: INVESTIGAÇÃO SOBRE AS NOVAS DINÂMICAS DAS ORCRIM EMPRESARIAIS	
Glodner Luiz Pauleto	
Layne Lana Borges da Silva	321
UMA ANÁLISE CRÍTICO-COMPARATIVA SOBRE A NEGOCIAÇÃO DE PENA SOB O PANORAMA CONTINENTAL	
Úrsula Gonçalvez Theodoro de Faria Souza	
Inês Moreira da Costa	345
ANÁLISE COMPARATIVA DAS PRÁTICAS JUDICIAIS FRENTE AO CRIME ORGANIZADO: BRASIL E ITÁLIA	
Rogério Montai de Lima	363
DESAFIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO NA PROTEÇÃO CONTRA A BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA	
Arcelino Leon	
Rosalina Alves Nantes	386
INTRODUÇÃO AO MARCO LEGAL DAS GARANTIAS – LEI N° 14.711/202301	
Everaldo Augusto Cambler	403
PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL SOBRE O PANORAMA DE EXPERIÊNCIAS NACIONAIS: DESTAQUE PROGRAMA SISA NO ESTADO DO ACRE	
Thais Bernardes Maganhini	
Nadir Auxiliadora de Lima Sales	
Rômulo Siqueira Lima	423

APRESENTAÇÃO

Estamos publicando, com muita alegria, a 34^a edição de sua revista científica, um espaço consolidado de debate acadêmico e reflexão crítica sobre temas de relevância jurídica, social e ambiental. Nesta edição, com uma estrutura cuidadosamente dividida, trazemos uma coletânea de artigos distribuídos em duas seções. A Seção 1 reúne artigos submetidos à avaliação por pares, enquanto a Seção 2 apresenta contribuições oriundas do Congresso Estadual do Judiciário de Direito Penal, Processual Penal, Execuções Penais e Medidas Socioeducativas. Os trabalhos publicados representam o esforço dos autores em abordar temas contemporâneos de alta complexidade, oferecendo novas perspectivas e contribuições para a academia e a prática jurídica.

Iniciamos a seção 1 com o artigo “Políticas Públicas e Sustentabilidade: Avaliação Sistemática dos Critérios ESG e ODS em Contratos Administrativos no TJRO”. Em seu escopo, os autores Eduardo Ribeiro dos Santos e Gleimiria Batista da Costa Matos discutem a incorporação de critérios ESG e ODS nos contratos administrativos do TJRO. Com uma revisão sistemática e análise documental, o artigo avalia barreiras, como a falta de diretrizes claras e de capacitação, além de propor soluções para fortalecer a governança e a responsabilidade social na administração pública.

Na sequência, Marisa de Almeida e Fábio Augusto Almeida do Nascimento, em seu artigo “O Judiciário e o Desafio de Decidir os Conflitos Socioambientais Decorrentes da Instalação de Usinas Hidrelétricas no Estado de Rondônia”, analisam os impactos socioambientais das usinas hidrelétricas no Rio Madeira, abordando as dificuldades judiciais relacionadas à especialidade técnica e à escassez de peritos. O artigo destaca a relevância de decisões céleres e adequadas para lidar com conflitos de grande complexidade.

Adne Vitória Fideles Timóteo e Johnny Gustavo Clemes exploram os efeitos das fake news no processo eleitoral brasileiro no artigo “A Integridade do Processo Eleitoral Frente à Desinformação em Massa Fomentada

pelas Fake News". Neste trabalho, os autores avaliam estratégias do TSE para mitigar a desinformação e sugerem medidas educativas e integradas para reforçar a confiança pública e a integridade das eleições.

Dando seguimento, o artigo do professor Vinicius Valentin Raduan Miguel, "Floresta em Chamas, Sociedade em Degradação: Diagnóstico das Políticas Ambientais de Rondônia, Amazônia Brasileira, Entre 2018 a 2024", apresenta uma análise crítica das políticas ambientais em Rondônia, destacando o agravamento do desmatamento e dos conflitos fundiários. O estudo aponta para a necessidade de ações governamentais mais eficazes para proteger a biodiversidade e as comunidades indígenas.

Destacamos na sequência um tema de grande relevância para o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro. Trata-se do artigo "Utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Benefícios e Desafios", dos autores Eduardo Augusto Salomão Cambi e Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Eles abordam a crescente integração da inteligência artificial no Judiciário. O artigo reflete sobre os benefícios da automação e os riscos éticos associados à discriminação algorítmica e à falta de transparência nos sistemas automatizados.

Adiante, temos a colaboração dos autores Enedino Januário de Miranda e Silva, Alcenir Gomes de Souza e Erick Cavalcanti Linhares de Lima com o artigo "O Instituto da Leniência no Sistema Brasileiro de Justiça: A Atuação do Tribunal de Contas da União", onde analisam os acordos de leniência, destacando sua importância no combate à corrupção e recuperação de ativos públicos. O artigo propõe maior alinhamento entre os órgãos de controle para garantir eficácia e segurança jurídica.

Fechamos a Seção 1 com o artigo "Terminologia Jurídica: A Importância da Linguagem Simples no Judiciário", das autoras Ivoneteleusa Rodrigues da Silva Paixão e Lucimara Alves da Conceição Costa. O artigo enfatiza o papel crucial da comunicação clara e acessível na promoção do acesso à justiça e à cidadania. A pesquisa analisa como a linguagem jurídica tradicional, conhecida pejorativamente como juridiquês, caracterizada por termos técnicos e expressões em latim, pode dificultar a compreensão do público leigo, criando barreiras que reforçam a exclusão social. As autoras destacam os impactos negativos da inacessibilidade

dade da terminologia jurídica e apontam a simplificação da linguagem como uma estratégia fundamental para democratizar o Judiciário. Além de melhorar a equidade, essa abordagem fortalece a eficiência na comunicação entre operadores do Direito e a sociedade.

O artigo “Plea Bargain e Delação Premiada sob a Perspectiva Sistêmica: Evolução, Percepção e Desdobramentos no Sistema Prisional e nas Relações Sociais”, dos autores Miguel Polaino Orts e Alexandre Miguel, abre a Seção 2 deste número. Os autores exploram os mecanismos de plea bargain e delação premiada, destacando suas implicações éticas e legais. O artigo discute como esses instrumentos podem equilibrar eficiência processual e justiça nos sistemas jurídicos do Brasil e dos EUA.

Por sua vez, Alamiro Velludo Salvador Netto e Sérgio William Domingues Teixeira no artigo “A ADPF nº 347 e Seus Reflexos nos 40 Anos da Execução Penal no Brasil”, analisam os impactos da ADPF 347 no sistema prisional brasileiro. O estudo destaca o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF e a necessidade de medidas estruturais para lidar com a superlotação e a violência nas prisões.

No artigo intitulado “Reincidência e Reconduções de Adolescentes em Conflito com a Lei e as Perspectivas de Melhoria do Sistema Socioeducativo Local”, os autores Guilherme Ribeiro Baldan e Marcelo Tramontini examinam as taxas de reincidência juvenil em Guajará-Mirim/RO e sugerem iniciativas socioeducativas para reduzir a delinquência juvenil e fortalecer o sistema de proteção ao menor.

Dano prosseguimento, Jorge Luiz dos Santos Leal e Jean Carlo Silva dos Santos discutem os desafios do crime organizado transnacional no Brasil com o artigo “O Direito Penal Econômico no Brasil: Globalização e Transnacionalidade do Crime Organizado”, onde propõem medidas legislativas e tecnológicas para combater a criminalidade globalizada.

Nesse diapasão, temos o artigo “As Nuances da Justiça Penal Negocial do Eixo Norte-Sul das Américas”, dos autores Johnny Gustavo Clemes e Áureo Virgílio Queiroz, que realizam uma análise comparativa das práticas de justiça penal negocial nos EUA e no Brasil, apontando suas vantagens e desafios no combate ao crime organizado.

Na sequência, ainda sob a perspectiva do tema da transnacionalidade e crime organizado, o artigo “Estratégias Transnacionais Frente ao Crime Organizado: Lições da Itália para a Amazônia”, dos autores Giuseppe Giura e Marcos Alaor Diniz Grangeia, destaca a experiência italiana no combate ao crime organizado e sua aplicabilidade no contexto amazônico, enfatizando a importância de políticas integradas e cooperação internacional.

O próximo artigo “O Jus Puniendi Legitimado pelos Paradigmas Garantistas do Direito Penal Face às Mazelas do Superencarceramento”, de autoria de Arlen José Silva de Souza e Vicente Riccio Neto, oferece uma análise ampla sobre a legitimidade da punição estatal no contexto das garantias constitucionais, com foco nos desafios impostos pelo Superencarceramento no Brasil. O estudo enfatiza os impactos sociais das medidas punitivas e propõe alternativas práticas e teóricas, como a adoção dos paradigmas da redução de danos e da Justiça Restaurativa, que visam mitigar as consequências do encarceramento em massa.

Retomando a temática da transnacionalidade e crime organizado, temos o artigo “Neocriminalização Transnacional: Investigação sobre as Novas Dinâmicas das ORCRIM Empresariais. Neste trabalho, Glodner Luiz Pauleto e Layde Lana Borges da Silva examinam e discutem como as organizações criminosas estão utilizando plataformas digitais e criptomoedas para lavagem de dinheiro, apontando desafios para o Direito Penal Econômico no combate a esses novos modelos.

Continuando, no artigo “Uma Análise Crítico-Comparativa sobre a Negociação de Pena sob o Panorama Continental”, as autoras Úrsula Gonçalvez Theodoro de Faria Souza e Inês Moreira da Costa realizam uma investigação abrangente sobre os sistemas de barganha de confissão de culpa em diferentes países, com um olhar detalhado para a prática nos Estados Unidos e suas implicações éticas e sociais. Nesse sentido, as autoras destacam questões como as pressões indevidas sobre os réus e os riscos de injustiças resultantes dessa prática, particularmente em sistemas que carecem de salvaguardas adequadas, ao tempo em que propõem reformas para equilibrar eficiência processual e justiça.

Ainda nesta perspectiva, em sequência, Rogério Montai de Lima, em seu artigo “Análise Comparativa das Práticas Judiciais Frente ao Crime

Organizado: Brasil e Itália”, oferece uma investigação detalhada sobre as estratégias e práticas judiciais empregadas por Brasil e Itália no combate ao crime organizado, ressaltando a importância de abordagens colaborativas e do aprendizado com experiências internacionais. O estudo destaca a robustez do sistema italiano e, no caso brasileiro, ilustra desafios contemporâneos, como a cooptação por organizações criminosas, revelando a necessidade de maior eficiência e integração entre órgãos judiciais e de segurança, destacando também a necessidade de colaboração internacional e análise de casos emblemáticos. O artigo ainda sublinha os impactos sociais das decisões judiciais, apontando para a necessidade de reformas contínuas que fortaleçam as práticas de combate ao crime organizado em um cenário globalizado.

Adiante, O artigo “Desafios do Direito Constitucional Ecológico na Proteção Contra a Biopirataria na Amazônia”, de Arcelino Leon e Rosalina Alves Nantes, aborda a proteção dos recursos naturais da Amazônia frente à biopirataria, com base nos artigos 231 e 225 da Constituição Federal. A pesquisa analisa as consequências socioeconômicas e ambientais da exploração não autorizada de recursos vegetais e destaca a necessidade de fortalecer a legislação e promover a governança ambiental. Com uma abordagem bibliográfica e jurisprudencial, os autores evidenciam as lacunas legais e propõem estratégias de conservação integradas para proteger a biodiversidade e as comunidades locais.

Por sua vez, o artigo “Introdução ao Marco Legal das Garantias – Lei nº 14.711/2023”, de autoria de Everaldo Augusto Cambler, apresenta uma análise detalhada sobre o impacto dessa recente inovação legislativa no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa contextualiza o Marco Legal das Garantias, explorando os princípios fundamentais dos Direitos Reais e os mecanismos de garantia das obrigações. O autor discute a tramitação legislativa da norma e os objetivos visados no aprimoramento das regras de garantia, destacando sua relevância para a segurança jurídica e eficiência no mercado financeiro. A colaboração de entidades como a ARISP e o IRIB também é analisada, evidenciando o papel dessas instituições na implementação prática da lei.

Concluímos a Seção 2 e este número com o artigo “Pagamento por Serviço Ambiental: A Experiência do Programa SISA – Estado do Acre e o Exemplo da Terra Indígena Poyanawa”, de Nadir Auxiliadora de Lima Sales, Rômulo Siqueira Lima e Thais Bernardes Maganhini. Os autores exploram o uso de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramenta para a preservação ambiental e a autonomia territorial das comunidades indígenas. Focando no Sistema de Incentivo aos Serviços Ambientais (SISA) do Estado do Acre e na experiência específica da Terra Indígena Poyanawa, o estudo investiga a eficácia desses instrumentos diante das mudanças climáticas e da importância da

Amazônia como um ecossistema vital. A pesquisa realizada oferece uma visão abrangente sobre as dinâmicas de proteção ambiental e os desafios enfrentados pelas comunidades locais.

Esta edição destaca a pluralidade de abordagens e a relevância dos temas discutidos. A Revista da EMERON continua a ser um espaço privilegiado para reflexões críticas e troca de saberes entre pesquisadores, operadores do Direito e formuladores de políticas públicas. A diversidade e a profundidade das abordagens presentes nesta edição reafirmam o papel da nossa Revista como um veículo essencial para o avanço do conhecimento e a promoção de debates que impactam diretamente a sociedade e o sistema de justiça. Boa leitura!

Juiz Áureo Virgílio Queiroz

Coordenador do CEPEP

ARTIGOS

POLÍTICAS PÚBLICAS E SUSTENTABILIDADE: AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DOS CRITÉRIOS ESG E ODS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO TJRO

PUBLIC POLICIES AND SUSTAINABILITY: A SYSTEMATIC EVALUATION OF ESG AND SDG CRITERIA IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS AT TJRO

Eduardo Ribeiro dos Santos⁰¹

Gleimiria Batista da Costa Matos⁰²

RESUMO

Este artigo examina a integração dos critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nos contratos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), investigando o papel desses critérios na promoção de políticas públicas sustentáveis e no desenvolvimento regional de Rondônia. Através de uma revisão sistemática da literatura e análise documental dos contratos administrativos do TJRO, este estudo avalia até que ponto e de que maneira os critérios ESG e ODS são incorporados, identificando os desafios, barreiras e oportunidades nesta integração. O trabalho também analisa o impacto dessa incorporação nas políticas públicas e práticas administrativas, contribuindo para o entendimento de como os princípios de sustentabilidade e responsabilidade social podem ser efetivamente implementados em órgãos governamentais. Os resultados indicam que, embora haja esforços para incorporar os critérios ESG e ODS nos processos de contratação do TJRO, existem barreiras significativas relacionadas à falta de diretrizes claras, formação e conscientização. O estudo propõe recomendações para superar esses desafios, sugerindo caminhos para aprimorar a governança, transparência e eficácia na aplicação dos crité-

01 Possui graduação em Ciências Biológicas (Licenciatura Plena) pela União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC. Especialista de Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Assistente do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica - Cepep da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron. Mestrando em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Fundação Universidade Federal de Rondônia Unir.

02 Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestra em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Fundação Universidade Federal de Rondônia Unir. Docente dos programas: PPGA - Programa de Pós-Graduação em Administração acadêmico e profissional/ PROFIAP da Unir. Pós doutora pelo programa de Administração da Universidade da Amazônia/ UNAMA. Professora associada II da Universidade Federal de Rondônia. Coordenadora do programa de Pós Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente/PGDRA-UNIR.

rios ESG e ODS, visando fortalecer o compromisso do TJRO com o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social. Este trabalho contribui para a literatura sobre gestão pública e sustentabilidade, oferecendo insights valiosos para formuladores de políticas, administradores públicos e pesquisadores interessados na integração de práticas sustentáveis em contratos administrativos e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento regional sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Contratos Públicos; ESG (Ambientais, Sociais e de Governança); ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável); Lei de Licitações.

ABSTRACT

This article examines the integration of Environmental, Social, and Governance (ESG) criteria and Sustainable Development Goals (SDGs) in the administrative contracts of the Court of Justice of the State of Rondônia (TJRO), investigating the role of these criteria in promoting sustainable public policies and regional development in Rondônia. Through a systematic literature review and documentary analysis of the TJRO's administrative contracts, this study evaluates the extent and manner in which ESG and SDG criteria are incorporated, identifying the challenges, barriers, and opportunities in this integration. The paper also analyzes the impact of this incorporation on public policies and administrative practices, contributing to the understanding of how sustainability and social responsibility principles can be effectively implemented in government bodies. The results indicate that while there are efforts to incorporate ESG and SDG criteria in the TJRO's contracting processes, significant barriers exist related to the lack of clear guidelines, training, and awareness. The study proposes recommendations to overcome these challenges, suggesting ways to enhance governance, transparency, and effectiveness in applying ESG and SDG criteria, aiming to strengthen TJRO's commitment to sustainable development and social responsibility. This work contributes to the literature on public management and sustainability, offering valuable insights for policymakers, public administrators, and researchers interested in the integration of sustainable practices in administrative contracts and the development of public policies focused on sustainable regional development.

Keywords: 1. Sustainability. 2. Public Contracts. 3. ESG (Environmental, Social, and Governance). 4. SDGs (Sustainable Development Goals). 5. Procurement Law.

1 INTRODUÇÃO

A inserção dos critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nas políticas e práticas de gestão pública tem se destacado como uma diretriz fundamental para a promoção

do desenvolvimento sustentável em escala global. No Brasil, e mais especificamente no estado de Rondônia, a integração desses critérios nos contratos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) representa uma oportunidade ímpar de avançar nas agendas de sustentabilidade e responsabilidade social corporativa dentro do setor público. Este artigo tem como foco o TJRO, investigando a maneira pela qual os critérios ESG e ODS são incorporados em seus contratos administrativos, um elemento crucial para a promoção de práticas sustentáveis no âmbito governamental.

A relevância dos critérios ESG e ODS é amplamente reconhecida; no entanto, a literatura existente revela uma lacuna significativa no entendimento de como esses princípios são efetivamente implementados em contratos administrativos, especialmente dentro de instituições judiciais estaduais. Existe uma escassez de investigações detalhadas focadas nos desafios, estratégias de implementação e impactos da adoção desses critérios em políticas públicas sustentáveis e no desenvolvimento regional. Este estudo propõe-se a preencher essa lacuna, concentrando-se no contexto específico do TJRO, para fornecer uma perspectiva aprofundada sobre a integração e os efeitos dos critérios ESG e ODS em seus contratos administrativos.

O propósito principal deste artigo é avaliar a incorporação e o impacto dos critérios ESG e ODS em contratos administrativos dentro do TJRO. Este objetivo desdobra-se em três objetivos específicos: (1) mapear a amplitude da adoção dos critérios ESG e ODS nos contratos administrativos do TJRO; (2) identificar os principais obstáculos e facilitadores para a implementação desses critérios; e (3) avaliar o impacto dessa integração nas políticas públicas e no desenvolvimento regional sustentável de Rondônia.

A importância deste estudo é multifacetada. Ele contribui para a literatura acadêmica, fornecendo uma análise detalhada sobre a operacionalização dos critérios ESG e ODS em contratos administrativos de instituições judiciais, uma área pouco explorada na pesquisa anterior. Além disso, fornece orientações práticas para administradores públicos e formuladores de políticas interessados em fomentar práticas de sustentabilidade. Enfocando o TJRO, este trabalho enfatiza a necessidade de adaptar estratégias de sustentabilidade a contextos institucionais e geográficos específicos, contribuindo com insights significativos para o desenvolvimento sustentável regional.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: a seção 2 realiza uma revisão da literatura sobre os critérios ESG e ODS, contratos administrativos e desenvolvimento sustentável. A seção 3 descreve a metodologia adotada para este estudo, incluindo critérios de seleção de documentos e análise de conteúdo. Os resultados são apresentados na seção 4, seguidos pela discussão na seção

5, que contextualiza os achados em relação à literatura preexistente. A conclusão, na seção 6, resume as principais descobertas, discute as implicações práticas e sugere direções para pesquisas futuras.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESG E OS ODS DA AGENDA 2030 DA ONU

Os critérios ESG (Ambientais, Sociais e de Governança), que abrangem dimensões Ambientais, Sociais e de Governança, representam uma abordagem holística para avaliar o desempenho de uma organização em áreas fundamentais para a sustentabilidade. A evolução desses critérios remonta ao reconhecimento de que as empresas devem ir além dos indicadores financeiros para considerar seu impacto mais amplo na sociedade e no meio ambiente.

Inicialmente, o foco ambiental dos critérios ESG se concentrou-se na gestão responsável dos recursos naturais, redução de emissões de carbono e práticas de sustentabilidade. Com o tempo, a dimensão ambiental expandiu-se para incluir a eficiência energética, gestão de resíduos e adaptação às mudanças climáticas.

A dimensão social destaca a importância das práticas laborais justas, diversidade e inclusão, segurança no local de trabalho e responsabilidade social corporativa. Os critérios ESG também abordam questões relacionadas aos direitos humanos, incluindo a cadeia de suprimentos ética e o impacto nas comunidades locais.

No contexto da governança, os critérios ESG focam na estrutura de liderança, transparência, ética empresarial e prestação de contas. Esses aspectos são cruciais para garantir que uma organização seja gerida de maneira ética, evitando práticas inadequadas que possam prejudicar a confiança dos stakeholders.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), como órgão público, enfrenta a responsabilidade de integrar os critérios ESG em seus contratos, considerando, ao mesmo tempo, a base legal que rege as licitações públicas. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e, em breve, a Lei nº 14.133/21, estabelecem diretrizes para a contratação pública, buscando eficiência, transparência e legalidade.

A incorporação dos critérios ESG no TJRO implica uma revisão cuidadosa das políticas de contratação e processos licitatórios. Isso pode incluir a inclusão de cláusulas contratuais que promovam práticas ambientais sustentáveis, considerando, por exemplo, a eficiência energética em edificações judiciais, a

gestão adequada de resíduos e a preferência por fornecedores com compromissos sociais.

Na dimensão social, o TJRO pode buscar a diversidade em suas contratações, promovendo a igualdade de oportunidades para empresas locais, minorias e grupos historicamente sub-representados. Além disso, a garantia de condições éticas nas relações trabalhistas e o respeito aos direitos humanos ao longo da cadeia de suprimentos são elementos cruciais a serem considerados.

No âmbito da governança, o TJRO pode fortalecer as práticas de transparência em seus processos de contratação, garantindo que as informações relevantes estejam disponíveis ao público. Ademais, é essencial estabelecer mecanismos de prestação de contas para assegurar a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A incorporação bem-sucedida dos critérios ESG nos contratos do TJRO não apenas atende às demandas éticas e ambientais da sociedade, mas também contribui para a construção de uma imagem institucional sólida e alinhada aos princípios da sustentabilidade, promovendo, assim, a confiança dos cidadãos e demais stakeholders.

2.1 ODS E SUSTENTABILIDADE NOS CONTRATOS

Os ODS, definidos pela ONU, representam uma agenda global que visa abordar desafios fundamentais, como a erradicação da pobreza, a promoção da igualdade de gênero, a proteção do meio ambiente e o fortalecimento das instituições. Esses objetivos proporcionam um guia abrangente para a promoção de um desenvolvimento sustentável em nível global.

Na obra de Alhussein, Meskic e Al-Rushoud, "Sustainability and Challenges of Arbitration in Administrative Contracts: The Concept and Approach in Saudi and Comparative Law", explora-se profundamente a interseção entre a sustentabilidade, conforme delineada pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, e a arbitragem em contratos administrativos. Especial ênfase é dada ao ODS 16, que almeja promover justiça acessível e instituições responsáveis, destacando a arbitragem como uma ferramenta vital para resolver disputas de maneira sustentável. Este enfoque na arbitragem reflete um compromisso com a governança responsável e a resolução eficaz de disputas, elementos centrais para atingir a sustentabilidade em contextos legais e contratuais (Alhussein *et all*, 2023).

Embora a obra não especifique definições diretas de ESG (Ambiental, Social e Governança), o alinhamento com os princípios de sustentabilidade e gover-

nança responsável é evidente. A análise sugere que a incorporação de práticas de arbitragem em contratos administrativos, que estejam em conformidade com os ODS, especialmente o ODS 16, pode servir como um mecanismo eficiente para promover não apenas a resolução de disputas, mas também para assegurar a governança ética e sustentável (Alhussein *et all*, 2023). Tal abordagem destaca a importância de mecanismos alternativos de resolução de disputas na realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável, sublinhando a relevância de práticas de arbitragem alinhadas com critérios ESG.

A interconexão entre os ODS e contratos institucionais é evidente na medida em que as organizações, incluindo instituições judiciais como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), desempenham um papel vital na concretização desses objetivos. Os contratos institucionais, ao incorporarem práticas sustentáveis, podem ser instrumentos eficazes para impulsionar o alcance das metas delineadas pelos ODS.

Na elaboração deste artigo, enfatiza-se a crescente relevância dos critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como fundamentos essenciais para avaliar e aprimorar a sustentabilidade e a governança ética das organizações (De Carvalho Martins *et all*, 2023). Essa importância se estende à implementação desses critérios em contratos administrativos, evidenciando um movimento em direção à promoção do desenvolvimento sustentável, justiça social e governança eficaz nas práticas de contratação do setor público (De Carvalho Martins *et all*, 2023). A integração desses quadros nos contratos administrativos representa uma estratégia vital para alinhar as operações organizacionais com os princípios de sustentabilidade e responsabilidade social.

A obra "Validating Corruption Risk Measures: A Key Step to Monitoring SDG Progress" sublinha a crítica intersecção entre a validação de medidas de risco de corrupção e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco especial no ODS 16, na promoção de sociedades inclusivas e justas. Essa conexão é fundamental ao investigarmos a integração dos critérios ESG e ODS em contratos administrativos no contexto de Rondônia, visando ao desenvolvimento regional sustentável. A metodologia baseada na Teoria de Resposta ao Item (TRI) proposta por Gnaldi e Del Sarto oferece uma ferramenta inovadora para enfrentar a complexidade da corrupção, ressaltando a importância da governança ética e transparente (Gnaldi e Sarto, 2023). Esse enfoque não apenas alinha com as práticas de ESG, mas também destaca a necessidade de medidas rigorosas e validadas para avançar no cumprimento dos ODS, essenciais para promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo em Rondônia.

A análise apresentada no artigo “Nonprofit capacity and social performance: mapping the field and future directions” oferece uma contribuição valiosa para a compreensão da capacidade das organizações sem fins lucrativos e seu desempenho social no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e critérios ESG (Ambiental, Social e Governança). Este estudo aborda de maneira detalhada como a capacidade organizacional — recursos, habilidades e práticas — influencia diretamente o desempenho social dessas entidades, essencial para sua sustentabilidade e eficácia na contribuição para os ODS (Jereissat e Maia Melo, 2020). A metodologia empregada, através da análise bibliométrica, identifica sete temas significativos, evidenciando uma relação complexa e multifacetada entre capacidade e desempenho social, assim como lacunas e direções futuras para pesquisa. Destaca-se a relevância de construir uma base teórica e prática sólida que apoie organizações sem fins lucrativos na maximização de sua contribuição para os ODS, alinhando-se aos princípios de ESG, especialmente no desenvolvimento de políticas e práticas que promovam a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

O estudo “Gender-responsive public procurement: strategies to support women-owned enterprises” mergulha na análise das estratégias de contratação pública voltadas para o fomento de pequenas e médias empresas lideradas por mulheres. Investigando as barreiras de gênero presentes nos processos governamentais de contratação, o artigo adota uma abordagem teórica multifacetada, incluindo visão baseada em recursos, teorias de congruência de papéis e feminismo social para elaborar suas hipóteses (Orser *et all*, 2021).

Através da análise empírica, revela-se uma sub-representação de PMEs lideradas por mulheres em contratos governamentais, atribuída não à falta de competência, mas à complexidade dos processos de contratação e à dificuldade em acessar oportunidades. Este achado sublinha a importância crítica de reformar as práticas de contratação pública para promover a inclusão e a igualdade de gênero, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e refletindo os princípios de ESG ao enfatizar governança ética e responsabilidade social (Orser *et all*, 2021).

Analizar como os contratos do TJRO contribuem para metas específicas dos ODS, em conformidade com a legislação pertinente, no âmbito do TJRO, enquanto entidade pública, tem a responsabilidade de alinhar seus contratos com as metas específicas dos ODS, garantindo simultaneamente a conformidade com a legislação pertinente, em especial as normativas que regem as licitações públicas.

O estudo sobre a contribuição dos contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) para as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Susten-

tável (ODS) evidencia uma abordagem estratégica na incorporação de práticas sustentáveis e inclusivas, em conformidade com a legislação vigente. Este esforço demonstra o papel fundamental de entidades públicas na promoção de desenvolvimento sustentável através de suas operações contratuais, desde a erradicação da pobreza e promoção da saúde e bem-estar, até a igualdade de gênero, educação de qualidade e sustentabilidade ambiental. A análise destaca a importância de estruturar contratos de forma a alavancar a inclusão econômica local, práticas de trabalho justo, igualdade de gênero, e gestão sustentável de recursos, contribuindo assim para a realização dos ODS e o fortalecimento de instituições justas e eficazes.

A análise da incorporação e do impacto desses critérios e objetivos nos contratos administrativos revela tanto benefícios quanto desafios. A adoção dessas práticas promove a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e uma governança robusta, contribuindo significativamente para o alcance de metas políticas mais amplas, como o aprimoramento da justiça social, a redução das desigualdades e o fomento ao desenvolvimento econômico sustentável. Portanto, a investigação detalhada sobre como os critérios ESG e os ODS são integrados nos contratos administrativos ilumina caminhos para uma governança mais ética e sustentável, alinhada com os objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Essas interconexões permitem ao TJRO otimizar seus contratos, tornando-os ferramentas estratégicas para a realização das metas dos ODS. Além disso, essa abordagem reforça o compromisso do tribunal com práticas sustentáveis e o cumprimento da legislação vigente, consolidando sua posição como um agente de transformação em direção ao desenvolvimento sustentável.

3 METODOLOGIA DE ANÁLISE CONTRATUAL

Para garantir uma análise abrangente dos contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) sob a ótica dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG), a metodologia empregada inicia com uma seleção criteriosa de contratos, onde a relevância para a sustentabilidade é o principal filtro. Esta etapa prioriza contratos com impacto significativo nas dimensões ESG, buscando identificar aqueles com maior potencial de contribuição para os ODS, especialmente focando em contratos de grande valor financeiro e ampla abrangência. Tal abordagem permite não só uma análise mais efetiva das práticas sustentáveis incorporadas, mas também a identificação de áreas chave para intervenções futuras.

Para avaliação de contratos, são definidos parâmetros específicos que abrangem desde a conformidade legal com as normativas de licitações até a incorporação dos critérios ESG e o alinhamento com os ODS. A análise se apoia no desenvolvimento de indicadores específicos para ESG e na avaliação direcionada da contribuição de cada contrato aos ODS, utilizando-se de checklists elaborados para este fim, análise documental minuciosa e entrevistas com stakeholders. Essa abordagem multidimensional não apenas assegura uma compreensão profunda da integração de práticas sustentáveis nos processos contratuais, mas também destaca o compromisso do TJRO com a promoção do desenvolvimento sustentável.

No desempenho da pesquisa, incorpora ainda a uma análise detalhada da conformidade legal dos contratos, considerando a legislação de licitações vigente e as recentes atualizações, como a Lei nº 14.133/21. Esse processo é complementado por uma abordagem dinâmica que permite a atualização constante da metodologia frente a mudanças legislativas, garantindo assim que a análise permaneça relevante e em estrita conformidade com os requisitos legais. Este cuidado na análise jurídica específica e na manutenção da metodologia atualizada fortalece a validade dos resultados obtidos, contribuindo para a efetividade das estratégias de sustentabilidade implementadas pelo TJRO.

Essa metodologia visa equilibrar a necessidade de conformidade legal com a promoção de práticas sustentáveis nos contratos do TJRO. A abordagem integrada permite uma avaliação holística, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os impactos socioambientais dos contratos, fortalecendo assim a responsabilidade e a eficácia das operações do tribunal.

4 ANÁLISE DETALHADA DO CONTRATO SELECIONADO

Neste capítulo, destaca-se a análise detalhada do Contrato 62/2019 - 0010500-37.2019.8.22.8000, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a SST Comércio e Serviços de Climatização EIRELI ME.

4.1 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO ANALISADO

O objetivo central é a prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção em sistemas de ar condicionado, abrangendo a entrega de insumos e peças essenciais para o Núcleo de Ji-Paraná. A avaliação crítica enfocará as cláusulas relevantes do contrato, examinando sua conformidade com as bases legais aplicáveis e analisando as práticas atuais sob as lentes dos critérios

ESG, ODS e conformidade jurídica. Este exame meticoloso visa não apenas verificar a aderência do contrato às normativas vigentes mas também avaliar seu alinhamento com práticas sustentáveis e éticas, contribuindo assim para uma compreensão mais ampla de como contratos administrativos podem promover objetivos de desenvolvimento sustentável.

4.2 CLÁUSULAS RELEVANTES

- Cláusula Ambiental: 9.11 do contrato: promover política de responsabilidade social e ambiental:

- a) Lei Federal n. 6.938, de 31/08/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- b) Resolução CONAMA n. 275, de 25/04/2001 (Cores para Coleta Seletiva);
- c) Decreto n. 5.940, de 25/10/2006 (Separação dos Resíduos Sólidos Recicláveis);
- d) Recomendação do CNJ n. 011, de 22/05/2007 (Adoção de Políticas Públicas);
- e) Instrução Normativa n. 01 STIL/MPOG, de 19/01/2010 (Sustentabilidade Ambiental);
- f) Decreto n. 7.746, de 05/06/2012 (Desenvolvimento Sustentável nas Contratações).

- Cláusula Social: não apurado

- Cláusula de Governança: não apurado

- Cláusula de Qualidade e Sustentabilidade: não apurado

A inclusão da cláusula ambiental no Contrato 62/2019 evidencia um esforço significativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) em alinhar suas práticas contratuais com princípios de sustentabilidade e responsabilidade social, como refletido pela adoção de legislações e resoluções que promovem a proteção ambiental e a gestão sustentável de recursos.

Este alinhamento não apenas reforça o compromisso do TJRO com a adoção de políticas públicas sustentáveis, mas também destaca a importância de integrar critérios ESG e ODS em contratos administrativos, conforme discutido anteriormente. A referência a normativas específicas, como a Política Nacional do Meio Ambiente e a Resolução CONAMA para coleta seletiva, por exemplo, demonstra uma abordagem prática para incorporar considerações ambientais nas operações cotidianas, contribuindo para o cumprimento do ODS 12 (Produção e Consumo Sustentáveis).

A ausência de cláusulas explicitamente dedicadas a aspectos sociais e de governança, assim como à qualidade e sustentabilidade, sugere uma área de oportunidade para o TJRO expandir seu escopo de integração de práticas sustentáveis nos contratos. Esta lacuna indica a necessidade de desenvolver e implementar diretrizes mais abrangentes que abordem todas as dimensões do ESG, promovendo não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a inclusão social, a equidade, e a governança transparente e ética.

A discussão sobre a cláusula ambiental e a observação de áreas não abordadas no contrato proporcionam uma base para futuras pesquisas e ações voltadas à otimização da contribuição de contratos administrativos para os ODS e critérios ESG. Isso implica na possibilidade de uma revisão sistemática e na implementação de práticas contratuais que englobem de maneira mais completa os princípios de desenvolvimento sustentável, igualdade de gênero, e boa governança, alinhando-se assim com as metas globais para um desenvolvimento justo e sustentável.

4.3 CONFORMIDADE COM A BASE LEGAL

A conformidade do contrato em análise com um amplo espectro de legislações, incluindo a Lei de Licitações n. 8.666/93, a Lei do Pregão Eletrônico n. 10.520/02, entre outras normativas e resoluções específicas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), reflete uma rigorosa observância dos preceitos legais vigentes no âmbito das contratações públicas. Esta aderência não apenas garante a legalidade e a transparência do processo licitatório, conduzido sob o critério de menor preço conforme estipulado no Edital de Pregão Eletrônico n. 025/2019, mas também estabelece um marco relevante para discussões acadêmicas sobre a integração de práticas sustentáveis e de governança dentro dos marcos contratuais públicos.

O Contrato em referência foi firmado em conformidade com as Leis Ordinárias n. 8.666/93 (Lei de Licitações) e n. 10.520/02, Lei Complementar n. 123/06, Decreto Estadual n. 12.205/06, Resolução do TJRO n. 006/2003-PR, publicada no Diário da Justiça/RO n. 057 de 26/03/2003, e com observância da Lei Estadual n. 2.414/2011 e demais legislações pertinentes, decorrente de procedimento licitatório conforme o Edital de Pregão Eletrônico n. **025/2019**, tipo menor preço.

A análise desse caso proporciona uma base sólida para avaliar como procedimentos licitatórios e contratos administrativos podem ser alinhados com critérios de sustentabilidade e responsabilidade social, em consonância com as legislações pertinentes.

4.4 AVALIAÇÃO CRÍTICA DAS PRÁTICAS ATUAIS

4.4.1 Critérios ESG:

A análise crítica das práticas atuais em relação aos critérios ESG no contrato em questão revela lacunas significativas em termos de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa.

A falta de evidências sobre boas práticas ambientais, compromissos sociais como a igualdade de gênero e transparência na gestão aponta para uma necessidade urgente de revisão e melhoria nos processos contratuais.

Este diagnóstico enfatiza a importância de implementar mecanismos de monitoramento e avaliação rigorosos que assegurem a incorporação efetiva de critérios ESG nos contratos administrativos, alinhando-se assim às expectativas de desenvolvimento sustentável e governança responsável.

4.4.2 ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável):

A análise do contrato evidencia sua contribuição direta a três Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) específicos, refletindo uma abordagem consciente e alinhada com princípios de desenvolvimento sustentável.

Primeiramente, ao contratar uma empresa local de Cacoal, o contrato promove o ODS 1 – Erradicação da Pobreza, incentivando o desenvolvimento econômico local e oferecendo oportunidades de negócios dentro da comunidade. Adicionalmente, a instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, conforme estipulado no contrato, endereça o ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, ao melhorar a qualidade do ambiente de trabalho e promover o bem-estar dos funcionários e usuários dos serviços judiciais. Por fim, ao se alinhar com o ODS 10 – Redução das Desigualdades, a seleção de uma empresa individual ressalta o compromisso do TJRO em apoiar pequenos empresários, contribuindo para a diversidade econômica e redução de disparidades sociais e econômicas.

Esses achados sublinham a importância de práticas contratuais que não apenas atendam às necessidades imediatas, mas que também estejam em consonância com objetivos mais amplos de sustentabilidade e equidade social.

4.4.3 Conformidade Jurídica:

Quanto ao legado jurídico, podemos dizer que o contrato é bem elaborado, com clareza dos pontos legais e preciso das cláusulas contratuais, não deixando

margem para interpretações equivocadas.

As obrigações da contratada estão elencadas na Cláusula Nona do instrumento com a imposição de responsabilidade pelo descumprimento.

De igual modo, os interesses públicos são completamente protegidos uma vez que há certas garantias contratuais como vista nas Cláusulas Décima Quinta – da Rescisão; Décima Terceira – das Penalidades; Nona – das Obrigações da Contratada;

Esta análise detalhada visa proporcionar uma compreensão abrangente do contrato em questão, avaliando tanto sua conformidade com a legislação vigente quanto seu impacto em termos de práticas sustentáveis e contribuição para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A investigação dos critérios ESG e ODS nos contratos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) destaca uma integração insuficiente dessas diretrizes, evidenciando uma lacuna significativa entre as práticas contratuais e os ideais de sustentabilidade e governança responsável. A ausência de evidências concretas de boas práticas ambientais, compromisso social com a igualdade de gênero entre colaboradores e uma gestão transparente sugere que há um caminho considerável a ser percorrido para alcançar a incorporação efetiva dos princípios de ESG e contribuição aos ODS.

Esta lacuna não apenas limita o potencial de impacto positivo desses contratos sobre o desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de Rondônia, mas também sublinha a necessidade de implementar estruturas de monitoramento, avaliação e relatório mais robustas. Estas estruturas devem assegurar que os contratos administrativos reflitam os compromissos ambientais, sociais e de governança, contribuindo assim para o desenvolvimento regional sustentável e a promoção de políticas públicas alinhadas aos ODS.

Portanto, conclui-se que é imperativo para o TJRO e entidades similares revisar e aprimorar seus processos contratuais, incorporando de maneira efetiva os critérios ESG e alinhando suas operações aos ODS. Isto não apenas fortalecerá a responsabilidade e a transparência institucional, mas também promoverá um impacto socioambiental positivo mais amplo, alinhado com os objetivos de desenvolvimento sustentável global e as expectativas da sociedade civil.

5 CONCLUSÃO

À medida que a sociedade avança em direção a um futuro mais sustentável, torna-se imperativo que as instituições públicas liderem pelo exemplo. A aná-

lise detalhada dos contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia revelou uma dualidade: por um lado, a conformidade estrita com a base legal, evidenciando a transparência e a eficiência na gestão pública; por outro lado, a oportunidade de aprimorar a incorporação dos critérios ESG e a contribuição para os ODS.

A contextualização dos critérios ESG demonstrou a evolução desses princípios e sua relevância nos âmbitos ambiental, social e de governança. A metodologia proposta para análise contratual revelou-se robusta, integrando critérios de sustentabilidade e legislação, proporcionando uma visão holística dos contratos do TJRO. A análise do contrato específico (Contrato 62/2019) destacou sua conformidade legal, mas apontou lacunas na efetivação de práticas ambientais, sociais e de governança.

A interconexão entre os ODS e os contratos institucionais foi evidente, apresentando oportunidades concretas para o TJRO direcionar seus esforços contratuais em prol do desenvolvimento sustentável. A contribuição para metas específicas, como a erradicação da pobreza, promoção da saúde e bem-estar, e redução das desigualdades, pode ser otimizada mediante a revisão estratégica das cláusulas contratuais.

Em última análise, este estudo aponta para a necessidade de uma abordagem mais proativa na integração dos princípios ESG e ODS nos contratos do TJRO. Ao fazê-lo, não apenas o tribunal fortalecerá sua posição como agente de transformação social e ambiental, mas também atenderá às expectativas crescentes da sociedade por uma administração pública comprometida com a sustentabilidade e a responsabilidade global.

À medida que avançamos em direção a um futuro mais sustentável, torna-se imperativo que as instituições públicas, como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), exemplifiquem práticas que refletem um compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade social e ambiental. A análise dos contratos do TJRO revelou uma adesão rigorosa à legislação, demonstrando transparência e eficiência na gestão pública. No entanto, também identificou oportunidades significativas para aprimorar a integração dos critérios ESG e a contribuição para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A pesquisa destacou a relevância dos critérios ESG e ODS nos âmbitos ambiental, social e de governança, apresentando um caminho robusto para a análise contratual que integra sustentabilidade e legislação, oferecendo uma perspectiva holística dos contratos administrativos.

A investigação específica do contrato 62/2019 ilustrou sua conformidade legal, mas também apontou para lacunas na implementação efetiva de práticas ambientais, sociais e de governança, sublinhando a necessidade de uma

abordagem mais abrangente. A conexão entre os contratos institucionais e os ODS foi evidenciada, sugerindo que os contratos podem servir como ferramentas estratégicas para promover o desenvolvimento sustentável. Este estudo ressalta a importância de revisões estratégicas nas cláusulas contratuais para melhor alinhar os esforços do TJRO com os ODS, potencializando o impacto positivo nas políticas públicas de Rondônia e no desenvolvimento regional sustentável.

Concluindo, este trabalho aponta para a necessidade urgente de o TJRO adotar uma abordagem proativa na integração dos critérios ESG e ODS em seus contratos, reforçando o papel do tribunal como um agente de mudança social e ambiental. Fazendo isso, o TJRO não apenas atenderá às expectativas crescentes da sociedade por uma administração pública sustentável e responsável, mas também contribuirá de maneira significativa para a realização dos objetivos globais de desenvolvimento sustentável, liderando pelo exemplo no caminho em direção a um futuro mais justo e sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALHUSSEIN, Hussein Shhadah; MESKIC, Zlatan; AL-RUSHOUD, Ahmad. **SUSTAINABILITY AND CHALLENGES OF ARBITRATION IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS: THE CONCEPT AND APPROACH IN SAUDI AND COMPARATIVE LAW.** 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e sua destinação à associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 out. 2006.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jun. 2012.

BRASIL. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010. Estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 jan. 2010.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1981.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001. Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 abr. 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007. Recomenda a adoção de políticas públicas. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 23 maio 2007.

DE CARVALHO MARTINS, Márcio et al. *As cláusulas de inclusão social nos editais de licitação do município de Arapoti (Pr/Brasil) e a promoção da justiça social.* Prometeica-Revista de Filosofía y Ciencias, v. 28, p. 221-232, 2023.

GNALDI, Michela; DEL SARTO, Simone. *Validating corruption risk measures: a key step to monitoring SDG progress.* Social Indicators Research, p. 1-27, 2023.

JEREISSATI, Lucas Campos; MAIA MELO, Alisson Jose. *Sustainable public procurement and implementation of goal 12.7 of sustainable development goals (SDGs) in Brazil: advances and backwards.* Braz. J. Pub. Pol'y, v. 10, p. 492, 2020.

ORSER, Barbara et al. *Gender-responsive public procurement: strategies to support women-owned enterprises.* Journal of Public Procurement, v. 21, n. 3, p. 260-284, 2021.

O JUDICIÁRIO E O DESAFIO DE DECIDIR OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

THE JUDICIAL SYSTEM AND THE CHALLENGE TO DECIDE RESOLVE THE SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS CAUSED BY THE INSTALLATION ESTABLISHMENT OF THE HYDROELECTRIC POWER PLANTS IN THE STATE OF RONDÔNIA

Marisa de Almeida⁰¹

Fábio Augusto Almeida do Nascimento⁰²

RESUMO

O Estado de Rondônia tem histórico de degradação ambiental – desmatamento incentivado para ocupação territorial, comercialização de madeira, garimpos, avanço do setor agropastoril e, por último, instalação de usinas hidrelétricas, sobretudo no Rio Madeira. Esses empreendimentos provocaram remoção compulsória de ribeirinhos e agricultores e acabaram por gerar grande número de questionamentos no Poder Judiciário. A pulverização de ações em vários juízos levou às instâncias judiciais grandes discussões, cabendo ao Judiciário dar a última palavra. A especialidade da matéria, complexidade dos eventos, poder econômico dos empreendimentos, possibilidade de decisões divergentes e escassez de mão obra de peritos na área ambiental são fatores que atrapalham a tramitação razoável do processo, constituindo um desa-

01 Marisa de Almeida, mãe, esposa, magistrada. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia/RO. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/FCR. Mestre em Direitos Humanos e Administração da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Direito Processo Civil e Direito Ambiental. marisa.almeida@tjro.jus.br.

02 Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - UNIR-DHJUS-EMERON). Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP / ANHANGUERA / LFG e em Gestão Pública com ênfase em Administração Judiciária junto à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Graduado em Direito (2012) e Administração Pública (2006). Possui vínculo efetivo de técnico judiciário e atualmente exerce o cargo Assessor de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Possuo experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal Legislação Penal Especial e Direitos Humanos. fabioaugustoalmeida@gmail.com.

fio ainda maior para a construção de decisões adequadas. O objetivo desta pesquisa é demonstrar que a construção e operação de usinas hidrelétricas no Rio Madeira ocasionou impactos sociais e ambientais negativos, criando demanda judicial relevante. Objetiva-se ainda esclarecer as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário rondoniense. Para tanto, utilizou-se uma abordagem qualitativa, de cunho descritivo, procedimento bibliográfico, documental e pesquisa de campo para o desenvolvimento da pesquisa. Os resultados demonstraram que a Justiça de Rondônia tem dificuldades para suprir a demanda judicial, mas tem envidado muitos esforços para solução adequada e célere dos conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: hidrelétricas; Poder Judiciário; desafios; conflitos socioambientais; Amazônia.

ABSTRACT

The state of Rondônia has a history of environmental degradation – encouraged deforestation for territorial occupation, wood commercialization, gold-digging, advancement of the agropastoral sector and, lastly, the establishment of hydroelectric power plants, especially in the Madeira River. These developments have caused the compulsory removal of riverine people and farmers, and eventually led to many questions in the Judiciary Court. The pulverization of lawsuits in several courts led to great discussion which has forced the Judiciary Court to give say the last word. The specialty subject of the matter, complexity of events, economic power of enterprises, the possibility of divergent decisions, and the scarcity of labor lack of environmental experts are factors that hinder deter the reasonable process of the lawsuits, which constitutes an even greater challenge for to build achieving appropriate decisions. The purpose of this research is to demonstrate that the construction and operation of hydroelectric power plants on in the Wood Madeira River has caused generated negative social and environmental impacts, thus creating resulting in a relevant significant legal action. Another goal is to clarify the difficulties faced by the Judiciary Court in Rondônia. Therefore, it was used a qualitative approach with descriptive nature was used for conducting this research, in addition to bibliographical and documentary procedure and field research for the development of this research. The results have demonstrated shown that the Justice Department of Rondônia has difficulties to supply meet the judicial demand, but it has made many efforts for to properly and speedy quickly resolveuton of the conflicts.

KEYWORDS: Hydroelectric; Judiciary Court; Challenges; Social and Environmental Conflicts; Amazon.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a sociedade moderna é possível identificar uma série de conflitos em virtude da disparidade de interesses e opiniões apresentados por cada indivíduos ou por grupos sociais distintos, que vão de encontro ao interesse de outros, gerando desordens de forma geral. De igual modo, ocorrem os chamados conflitos socioambientais, os quais serão objeto deste trabalho, e que, por sua vez, fazem parte da humanidade desde os primórdios da civilização.

Na segunda metade do século XX, as análises de conflitos socioambientais foram inseridas na agenda mundial definitivamente, servindo como marco para a inclusão a criação do Clube de Roma (1968) e a realização da I Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo (1972).

Os conflitos socioambientais originam-se essencialmente da disputa por recursos naturais, e o Brasil ocupa o terceiro lugar na lista dos países com mais conflitos ecológicos, segundo um levantamento internacional divulgado pela ONG Ejolt (Environmental Justice Organizations, Liabilities and Trade) e coordenado pela Universidade Autônoma de Barcelona (UAB), sendo ultrapassado somente pela Índia e Colômbia⁰³.

O Estado de Rondônia tem caráter histórico de degradação ambiental, a começar pela sua própria formação – desmatamento para ocupação territorial, comercialização de madeira, garimpos, desmatamento para o setor agropecuário e, por último, alagamento de grandes áreas para instalação de usinas – causando impactos ambientais de toda espécie, inclusive, recentemente, precisamente em 30 de março de 2019, houve rompimento de barragem de rejeito de areia e argila em Machadinho do Oeste – RO, isolando cerca de 50 famílias, segundo informações da Polícia Ambiental⁰⁴.

No jogo desses interesses, principalmente econômicos, essas demandas acabam sendo judicializadas. E, nesse contexto, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia tem o desafio de solucionar essas demandas com ferramentas eficazes, capazes de contribuir com uma análise igualitária dos conflitos socioambientais e suas interferências, com aplicabilidade peculiar da Amazônia, compreendendo e delimitando, num primeiro momento, a origem do conflito e as consequências a cada envolvido, frente à necessidade de minimizar os impactos sociais e ambientais e garantir o desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

03 <https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/brasil-o-terceiro-pais-do-mundo-com-mais-conflitos-ecologicos-12121947?versao=amp>

04 <http://www.expressoorondonia.com.br/rompimento-de-barragem-deixa-cerca-de-50-familias-isoladas-em-machadinho-doeste/>

2 AS ORIGENS

O Brasil é um país relativamente novo, com pouco mais de 500 anos de vida e, nesse curto tempo, foi colônia, império e república, sem que para isso tivesse experimentado sangrentas revoluções e guerras, tal como ocorreu diversas vezes em países do Continente Europeu.

Em razão dessa tenra idade enquanto Estado independente, possui estruturas básicas bem defasadas quando comparado a outros países, possivelmente em decorrência do modelo de colonização aqui adotado, que, tal como em outras colônias portuguesas, não primou pelo desenvolvimento local, bastando para aquela Coroa o fornecimento das commodities da época e o, até hoje, principal ativo financeiro, o ouro. Essa defasagem, muito evidente no campo da infraestrutura e educação, mostrou-se digna de preocupação a partir da segunda metade do século XX, sendo um obstáculo desafiador ao desenvolvimento industrial e econômico que era imposto pelo capital financeiro que por estas terras aportava.

Ao fim da segunda guerra, os países procuravam um caminho a seguir em suas relações interpessoais e com o meio ambiente. O capitalismo outrora selvagem passou por processo civilizatório em grande parte da Europa, cujos países passaram por processos de revolução proletária que impuseram limites ao avanço da exploração do capital.

Diante dessa regulação do ímpeto exploratório, o capital deslocou-se para os países do hemisfério sul, preferencialmente aqueles que ainda eram colônias ou guardavam fortes estigmas coloniais, um movimento que foi bem recebido pelas burguesias locais, sobretudo no caso do Brasil. A industrialização resultante deste processo avançou de forma feroz contra os recursos naturais disponíveis e relações de trabalho, aproveitando-se de omissões normativas e da fraca organização de classe, reprimida por regimes militares algumas décadas depois.

Na década de 1960, com uma estrutura nitidamente agrária, com mais de 50% de sua população residindo em áreas rurais, o Brasil foi escolhido como um dos grandes alvos da cobiça do novo imperialismo, encontrando nos regimes não democráticos a oportunidade de imposição de seus projetos de exploração de recursos naturais e humanos, sobretudo na exploração da indústria de bens de consumo (automóveis, bens domésticos duráveis etc.).

A curva de ascensão da população urbana é bem visualizada no gráfico abaixo:

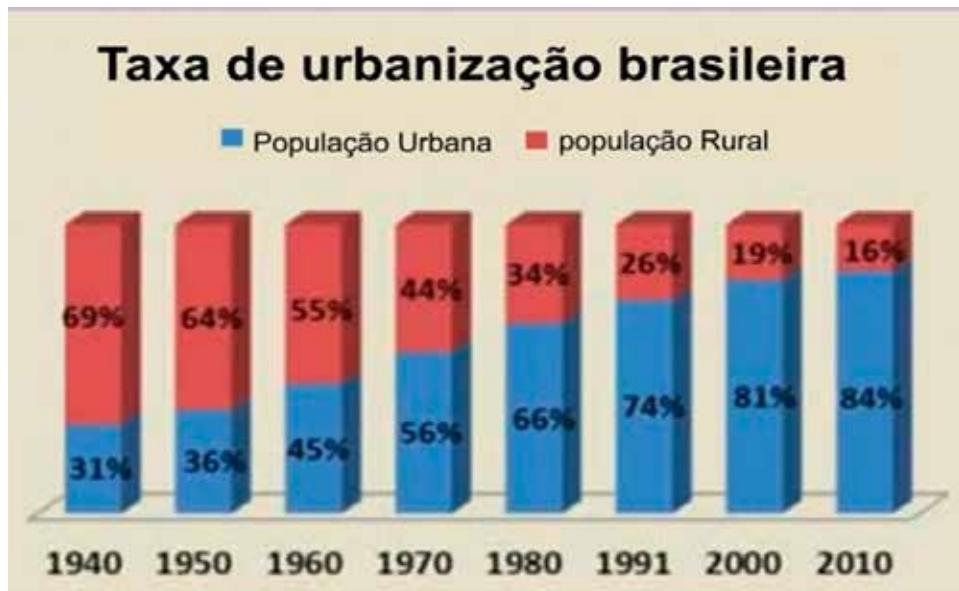


Gráfico com taxa de urbanização (Foto: IBGE)

Para sustentar essa revolução, foi necessário adequar a matriz de infraestrutura do país – algo que foi feito no mundo desenvolvido já nos primórdios da primeira revolução industrial –, emergindo então a necessidade urgente de ampliação da matriz energética, rede de transportes, comunicação, dentre outros.

FURTADO⁰⁵ (2016) ao analisar a questão da urbanização, afirmou que o processo ocorrido no Brasil não é semelhante ao verificado na Europa e em outros países. A título de exemplo, ele afirma que *“na Europa, a urbanização decorreu da criação de um mercado de trabalho muito intenso nas cidades, que absorveu o excedente de população rural, transformando o continente ao longo dos anos”*. Já no caso brasileiro, o processo de migração do campo para a cidade foi mais acelerado, com criação de muitos empregos no setor industrial na metade do Século XX.

É nesse contexto que amadurecem ideias de grandes empreendimentos para a ampliação da matriz energética, que foram em grande parte concretizadas, praticamente exaurindo, ao final da década de 1980, o potencial hidráulico dos rios das regiões Sudeste e Nordeste, conforme dados do “Manual de Inventário Hidroelétrico e Bacias Hidrográficas Edição 2007”.

⁰⁵ Em entrevista a técnicos do IBGE, o professor Celso Furtado contribuiu para a publicação “Estatísticas do Século XX” com dados históricos sobre a realidade socioeconômica brasileira que se consolidou ao longo do último século.

A Amazônia, embora pouco explorada, torna-se então alvo da expansão de projetos hidrelétricos, vistos com moderação diante dos impactos socioambientais das usinas de Tucuruí, Balbina e Samuel, que até os dias de hoje repercutem nas localidades em que foram instaladas. Estas duas últimas são questionadas a nível internacional, diante dos impactos socioambientais causados, pois a geração produzida não justificou os impactos causados (WCD, 2000; MILARÉ, 2004).

Todavia, em nome do progresso e desenvolvimento da nação, foi feita a opção pela construção de novas usinas hidrelétricas em nossa região, repetindo-se os erros cometidos nas construções das décadas de 1970 e 1980, sobretudo a falta de discussão por setores fora da esfera de minas e energia. Esse modelo impositivo, baseado em premissas militares, impôs aos ribeirinhos, agricultores familiares, trabalhadores rurais e outros atingidos, a redução e negação de direitos, emergindo dessa repressão a resistência de movimentos sociais, como o MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens).

O Plano 2010 – Plano Nacional de Energia Elétrica 1987/2010 – propôs a construção de 165 usinas hidrelétricas até 2010, 40 delas na Amazônia Legal, com o aumento da potência instalada de 43 mil MW para 160 mil MW, sendo fruto desse planejamento as hidrelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte.

Embora a disponibilidade orçamentária não tenha permitido a execução de todas as obras previstas no Plano 2010, a reiteração dos projetos no “Plano 2030” deixa claro que o ímpeto exploratório do potencial hidrológico da Amazônia é perene e não recua, mesmo com forte crítica de organizações nacionais e internacionais (FEARNSIDE, 2014). Fearnside afirma ainda que, caso construídas, “as represas inundariam 10 milhões de hectares, ou aproximadamente 2% da região da Amazônia Legal e aproximadamente 3% da porção brasileira da floresta amazônica”.

3 “USINAS JÁ!”. O CASO DO RIO MADEIRA – JIRAU E SANTO ANTÔNIO

O Rio Madeira, por possuir dezenas de cachoeiras, é tido como um grande potencial hidrelétrico. Fearnside sustenta que este rio, embora afluente do Amazonas, é um dos maiores rios do mundo, possuindo vazão média de 17.686 m³/s na região de Jirau, potência que é 24% maior do que a do rio Yangzi no ponto em que foi construída a barragem de Três Gargantas, na China, atualmente a maior do mundo (FEARNSIDE, 2014).

O projeto inicial era a construção de uma única barragem, na cachoeira de Santo Antônio. Todavia, este projeto possuía impactos não aceitáveis, pois

inundaria parte do território boliviano, sendo então dividido em dois, um em Jirau e outro, menor, em Santo Antônio. Com essa mudança, passou-se a vender a ideia de construção de barragens “a fio d’água”, com reservatórios menores que os tradicionais, uma propaganda que foi alardeada e defendida, sobretudo por políticos e empresários locais, ansiosos pelos bônus decorrentes de tais empreendimentos para a economia local, combalida e dependente sobretudo do agronegócio e dos serviços públicos.

Em meio à divulgação das benesses dos empreendimentos, sob o lema “Usinas Já”, milhares de pessoas foram iludidas com as promessas de criação de empregos, modernização da infraestrutura local e maior presença do Estado, sobretudo a nível federal. Contrapondo-se a esse grupo, centenas de pessoas preocupadas com os impactos socioambientais passaram a debater e exercer resistência contra a forma como foram transpostas etapas legais, em circunstâncias que demonstraram a falta de zelo com os interesses da população local.

Em meio ao processo de aprovação das licenças ambientais, ocorreram fatos que ele elenca como contraditórios, mas que podemos chamar de pitorescos (FEARNSIDE, 2014). Técnicos do IBAMA, à época responsável pelo licenciamento e órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, apresentaram parecer técnico se opondo à aprovação da Licença Prévia (SWITKES, 2018). Em síntese, os problemas encontrados foram:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

- (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;
- (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;
- (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;
- (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;
- (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Citando ainda o referido parecer, os técnicos responsáveis por sua elaboração afirmaram que a dinâmica de exploração do potencial energético da Amazônia Brasileira deve observar um novo modelo de desenvolvimento, chamado "Plano Amazônia Sustentável – PAS", lançado no ano de 2008, sugere estratégias e linhas de atuação conciliando a busca do desenvolvimento econômico e social com o respeito ao meio ambiente.

Dentre outras medidas, o PAS apresenta um conjunto de diretrizes para orientar o desenvolvimento sustentável da Amazônia com valorização da diversidade sociocultural e ecológica e redução das desigualdades regionais. Produto da participação de representativos segmentos da sociedade civil e governos dos nove estados da região amazônica, este plano apresentou como diretrizes, por exemplo:

[...]

Ampliar a presença do Estado na Amazônia para garantir maior governabilidade sobre processos de ocupação territorial e de usos dos recursos naturais e maior capacidade de orientação dos processos de transformação socioprodutiva;

[...]

Ampliar a Infra-estrutura regional - energia, armazenamento, transformação, transportes e comunicações, e de prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes - saneamento básico, destinação de resíduos sólidos, saúde, educação e segurança pública;

Assegurar os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, condição para a reprodução social e a integridade cultural das populações ribeirinhas, extrativistas, povos indígenas, quilombolas, entre outros;

[...]

Promover o desenvolvimento da região com equidade e atenção às questões de gênero, geração, raça e etnia;

Fomentar o diálogo, a negociação e a formação de consensos entre órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e setores empresariais, em contextos democráticos de formulação e gestão de políticas públicas;

Fortalecer e empoderar a sociedade civil, para que o avanço da presença do Estado na região aconteça em sinergia com o seu engajamento⁰⁶.

Ao final do parecer, a equipe técnica do IBAMA concluiu que naquele momento, com os estudos técnicos existentes, não era possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos hidrelétricos das usinas de Santo Antônio e Jirau, clamando pela realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, com maior abrangência que o existente, incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas.

Desprezando o parecer da equipe técnica do IBAMA e todo o planejamento fruto de debates com a sociedade civil, o Estado tomou emprestado o big stick e ignorou as ideias protecionistas do meio ambiente, cultura e direito territoriais, desmembrando competências do IBAMA, que então emitiu a licença de

⁰⁶ <http://www.casacivil.gov.br/.arquivos/110106%20-%20MI%20-%20Plano%20Amazonia%20Sustentavel%20-%20PAS.pdf>

instalação da primeira hidrelétrica. Estava consolidado ali o início do pesadelo das populações tradicionais, indígenas e do bioma amazônico, materializando-se o pedido inconsequente do “Usinas Já”.

4 OS IMPACTOS DECORRENTES DAS BARRAGENS E DA ENCHENTE DE 2014

A construção de UHE's traz consigo uma série de impactos diretos e indiretos e que nem sempre são demonstrados publicamente, muitas das vezes envoltos em termos técnicos de difícil compreensão, escondendo do grande público o lado negativo do progresso.

Em termos gerais, os impactos causados pelos grandes empreendimentos como as hidrelétricas ainda são pouco estudados em todas as áreas de conhecimento, sobretudo em áreas inseridas na Amazônia, um bioma pouco explorado cientificamente, diante de sua imensidão. Tais conhecimentos prévios permitiriam uma compreensão dos reais impactos e transtornos à população atingida.

Para BERMANN (2007),

[...] a construção de uma usina hidrelétrica, no que concerne a ocupação do espaço acaba por evidenciar dois grupos. De um lado, os que consideram o espaço ocupado como uma forma de mercadoria específica para a geração de energia, e do outro, os que consideram esse espaço um lugar de reprodução sociocultural ou território do povo (BERMAN, 2007, p. 98).

Segundo NEVES (2002),

[...] associados a definições simbólicas produzidas pela cultura, conceitos e práticas que configuram a realidade social é que transferidos compulsoriamente para outras localidades, eles se veem obrigados a abandonar bruscamente sua forma de viver. Perdem territórios, seus lugares, sua identidade territorial, e criam os não lugares – ou seja, os locais para onde são remanejados e com os quais não têm nenhum vínculo social, com o ecossistema e suas possibilidades de reprodução da vida comunitária (NEVES, 2002, p. 65)

Logo no início da obra foi necessária, dentre outras coisas, a desapropriação de terras, que ocasiona deslocamento populacional, supressão de vegetação, abertura de pequenas estradas para acesso de veículos, transporte de trabalhadores e de maquinários, instalação de canteiro de obras, operação de enseadeiras, desvio temporário do leito do rio, construção das obras civis e enchimento do reservatório.

Em alguns casos, como o do Rio Madeira, há vários projetos de aproveitamento em diversos pontos do rio, em cascata, o que provoca a cumulação de efeitos que, conforme pareceres do IBAMA emitidos desde a análise da

licença prévia, ainda não foram bem estudados, com destaque para aqueles referentes ao meio ambiente e às questões sociais.

Nesse contexto, os grandes empreendimentos de infraestrutura do setor elétrico têm o potencial de transformação brusca e desestruturante do lugar em que são instalados, afetando diretamente a vida da população local, seja pelos impactos ambientais negativos decorrentes de interações com recursos naturais, seja pelas consequências sociais de tais obras, que podem, em casos extremos, culminar com a desagregação cultural por perda de referências básicas, como a tradicionalidade, e a pauperização, em decorrência da ruptura abrupta da estrutura social e econômica.

No caso em análise, a população circunvizinha foi atingida desde o início das obras, com o tráfego intenso de veículos e explosões em série, diariamente. Esclarece-se também que, no ano de 2012, foram acionadas as primeiras turbinas da UHE Santo Antônio e, como se não existisse ensaio técnico prévio, comunidades próximas, a exemplo do Bairro Triângulo, que dista apenas 7 km da barragem, ficaram parcialmente alagadas, em velocidade de alagamento atípica e que, segundo relatos de vários moradores ouvidos durante atividade de pesquisa programada – APP Rio Madeira –, ocorria preferencialmente durante a noite.

Em janeiro daquele ano, com o lago da barragem da UHE Santo Antônio cheio, abriram-se as comportas, o que provocou movimentação irregular nas águas do Rio Madeira, gerando artificialmente o fenômeno conhecido como Banzeiro, ocasionando o desbarrancamento atípico da margem direita do Rio Madeira, que avançou por quase 200 (duzentos) metros margem adentro, levando consigo casas, árvores, plantações e até mesmo o marco divisório dos estados do Mato Grosso e Amazonas, o chamado “Marco Rondon”, resultando em consequências diretas sobre o bairro Triângulo, em razão da proximidade da barragem. Nem mesmo um enrocamento, realizado em caráter paliativo, resistiu à força da água, que continuou avançando até fazer desmoronar um trecho da avenida Madeira-Mamoré, por onde antes passavam os trilhos da lendária estrada de ferro que leva o mesmo nome.

Vários moradores ouvidos na APP Rio Madeira afirmaram que, antes da construção das usinas, não ocorriam desbarrancamentos daquela magnitude. Com o desabamento da avenida, o desbarrancamento e a ausência de provisões por parte do poder público e do consórcio construtor, ocorreu rápido declínio da atividade econômica daquela região, com o fechamento de comércios, oficinas e pequenas fábricas de produtos alimentícios, como farinha, um fenômeno característico conhecido como pauperização e que já ocorreu em outros lugares, como na usina de Sobradinho (COSTA, 1990).

No final de 2013 e início de 2014, o Rio Madeira alcançou a maior cheia já registrada em sua história, evento que, segundo especialistas da envergadura de Phillip Fearnside, está diretamente relacionado com o conjunto de hidrelétricas. Segundo dados da Defesa Civil, 562 famílias foram impactadas, sendo 142 desabrigadas e 420 desalojadas.

A grande cheia de 2014 foi o ápice dos impactos socioeconômicos-ambientais que já ocorriam desde o início da instalação das duas hidrelétricas no Rio Madeira, tal como um experimento de laboratório em que se vai testando a capacidade de determinadas estruturas até achar ao seu limite, e o Rio Madeira mostrou que não é muito afeto a limites. O Professor da Universidade Federal de Rondônia assinalou, no “Caderno Nova Cartografia”, que “a grande cheia foi, portanto, a culminância de desastres acumulados”.

Ressalta-se que o fenômeno do desbarrancamento já existia antes da usina, conhecido pelos ribeirinhos como “Terras Caídas”. Todavia, a desproporção observada após o início da operação das usinas é relevante.

Ao final da cheia de 2014, o cenário encontrado era absolutamente desolador. A região atingida pela cheia ficou assoreada pelos sedimentos, formando-se novos barrancos que cobriram não apenas casas, terrenos, hortas, mas os sonhos e o patrimônio imaterial daquela comunidade.

Outro ponto que chama muita atenção quando se fala de impactos desse tipo de empreendimento é o deslocamento das famílias impactadas, que muitas das vezes são forçadas a saírem do local onde firmaram raízes e cultivaram sua tradição enquanto pessoas, sendo utilizado, não raras vezes, o aparato policial do Estado para sua remoção.

O cidadão atingido pela formação de um lago, deslocado compulsoriamente, muitas das vezes é um dos últimos a saber dessa possibilidade, sobretudo quando é prometida a construção de uma usina “a fio d’água”, onde o conhecimento popular imagina que não será construído um maciço de concreto com mais de 30 metros de altura do topo até o nível mais alto da água a jusante.

Nos apontamentos de ROCHA, 2016, são descritos alguns dos impactos da construção de hidrelétricas:

As famílias impactadas deixam para trás um histórico de vida, de valores, de sentimentos, de motivações, de cultura, de cuidados com a saúde baseados nos usos de chás, no preparo de garrafadas, usos de raízes, nos benzimentos, da ajuda das parteiras e dos hábitos alimentares. Há um conjunto de problemas relativos aos reassentamentos para além dos valores das indenizações, quais sejam a demora nas negociações individuais, a distância das áreas de reassentamentos relativa aos locais de origem, mudanças de ecossistemas, falta de água entre outras tantas modificações.

No processo de reassentamento, os atingidos são realocados em locais novos, longe da sua territorialidade, destruindo não apenas seu apego com o local em que moravam, mas suas relações sociais com familiares, vizinhos e comunidade.

Conforme lição de REY, 2002, “*esses valores que sempre aparecem associados a definições simbólicas produzidas pela cultura, conceitos e práticas que configuram a realidade social é que constituem a ‘matéria-prima’ de nossa subjetividade*”.

No caso das duas hidrelétricas do Rio Madeira, centenas de famílias ribeirinhas foram retiradas das margens do rio e realocadas em apartamentos, distantes mais de 12 km do local em que residiam. Tiraram-lhes uma casa com terreno amplo, onde mantinham hortas, criações de galinhas, dentre outras benfeitorias, substituindo-a por um apartamento minúsculo, de menos de 50 m² (cinquenta metros quadrados).

É diante deste cenário de não observância dos estudos prévios socioambientais e de multiplicidade de impactos desta natureza que emerge, no auge da construção das usinas, o fenômeno da judicialização massiva das controvérsias decorrentes desses empreendimentos.

5 A JUDICIALIZAÇÃO

Ainda durante a fase preliminar dos empreendimentos, teve início uma série de embates judiciais. Perante a Justiça Federal foram ajuizadas ações que questionavam a emissão das licenças prévias de operação.

Discorrendo sobre a judicialização de grandes empreendimentos hidrelétricos na Amazônia SCABIN, JUNIOR e CRUZ, 2014, afirmam que:

Diversas ações judiciais têm sido propostas contra a construção de grandes empreendimentos no Brasil. Nos casos das Usinas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte, grande parte dessas ações trata dos impactos desses projetos às populações locais e questiona a ausência de escuta prévia àqueles que sofrerão impactos e sobre o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental que serviriam para mitigar e compensar esses impactos em relação aos direitos das populações afetadas. De alguma maneira, essas ações questionam a forma como esses empreendimentos vêm sendo planejados e implantados no país.

Aqueles autores afirmam ainda que somente em desfavor das usinas de Jirau e Santo Antônio foram propostas vinte e uma Ações Civis Públicas (ACP's), grande parte delas com o IBAMA no polo passivo da ação, o que fixou a competência da Justiça Federal naqueles casos. Do total de ACP's, cinco foram propostas ainda antes do leilão. Em que pese o grande número de demandas, que tramitam desde 2006, segundo SCABIN, JUNIOR e CRUZ, 2014, “*Não houve*

nenhum provimento transitado em julgado. Em apenas uma ação o pedido foi deferido (e apenas em parte)" e "em nenhum caso houve provimento definitivo em favor dos direitos das populações afetadas".

Já no âmbito da Justiça Estadual, foram apresentadas milhares de ações individuais e coletivas, destacando-se aquelas lideradas pelo Ministério Público, que, por meio de Ação Civil Pública, também questionou sobretudo os processos de licenciamento ambiental.

Este grande volume de processos tornou-se um grande desafio para a justiça rondoniense, sobretudo para os Juízos da Comarca de Porto Velho, que receberam a totalidade das demandas em razão da competência. Intitula-se desafio não apenas pelo volume, mas também pela novidade dos assuntos discutidos naquelas ações, o que exigiu grande esforço dos agentes do Sistema de Justiça no sentido de superar a demanda de forma ágil e justa.

Tratam-se de demandas judiciais complexas que extrapolam a prestação jurisdicional ordinária e adentram áreas sensíveis, sobretudo em violações sistemáticas de direitos humanos, podendo a decisão judicial ser tachada até mesmo de política.

Neste ínterim, emergem várias teses que discutem os limites do mínimo existencial e sua violação pelos líderes dos empreendimentos hidrelétricos. Este mínimo possui estreita relação com a dignidade humana. Para se ter dignidade humana é necessário que seja respeitado o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, sem os quais o direito resta violado e perde efetividade.

Logo, *"a ideia de mínimo existencial, por conseguinte, coincide com a de direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial"* (TORRES, 2009). Portanto, a conceituação do mínimo existencial coincide com as garantias mínimas necessárias que um Estado deve prestar e proteger, possuindo, em razão dessa peculiaridade, caracteres positivos e negativos, sem os quais o direito perde efetividade.

Nesse contexto, o caráter negativo está relacionado ao fato de receber proteção contra intervenções do Estado e de terceiros, pois *"o poder de imposição do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito à subsistência"* (TORRES, 2009). Já o caráter positivo é representado pelas prestações estatais, que devem abranger direitos essenciais, como à saúde, educação, moradia etc., nas suas dimensões essenciais e inalienáveis.

O homem, sem o mínimo necessário à sua existência, tem reduzida a sua possibilidade de sobrevivência e ainda a do exercício de outros direitos de primeira ordem, sendo de rigor a defesa e proteção deste núcleo, como forma de evitar o retrocesso a condições medievais.

O que se comprehende no desenvolvimento deste trabalho é que, tal como em outros setores, o Estado, por meio do Poder Executivo, falhou no seu dever enquanto agente político, deixando de observar as consequências da supressão de etapas prévias ao início de construção do empreendimento, transferindo para o Judiciário a tarefa de enfrentar e solucionar os conflitos decorrentes de atos comissivos e omissivos.

Logo, a atuação do Judiciário, muitas das vezes, é realizada para substituir a atuação de outro poder, o que é característico do processo de judicialização, sendo de destaque o modo como o Supremo Tribunal Federal tem atuado no julgamento de temas sensíveis, como o aborto e a desriminalização do uso de entorpecentes e, ainda, os Tribunais e Juízes locais, na chamada judicialização da saúde.

Na repartição de poderes idealizada por Montesquieu, em seu sentido literal, caberia ao Legislativo a elaboração das normas, ao executivo a sua aplicabilidade e ao judiciário a fiscalização do cumprimento das normas e a apresentação de solução para os conflitos sociais decorrentes da relação em sociedade ou, ainda, da atuação do Estado perante os seus cidadãos.

Em países que adotam o sistema jurídico da Common Law, é comum a constatação de ativismo judicial e judicialização da política, pois naqueles países o Judiciário possui poder de criação do direito por meio de precedentes, além de ser guardião dos direitos fundamentais.

Nos países que adotam o sistema jurídico de direito romano-germânico da Civil Law, o Judiciário sempre teve papel mais restrito, decorrente da restrição interpretativa dos juízes, por força da sua própria formação jurídica, o que o torna, muitas das vezes, um mero burocrata do Estado, destinado a aplicar a seca e pura letra da lei aos casos concretos.

Em que pese a distância entre os dois sistemas CAPPELLETTI, 1999 sugeria, já no final da década de 1990, que existia um movimento de convergência entre a Common Law e a Civil Law, aproximação que decorria da revisão da ortodoxia da tripartição dos poderes idealizada por Montesquieu, do crescimento do caráter legislativo do Common Law e da vertente norte americana do *checks and balances*, esta última que concedeu aos juízes também a tarefa de guardiões dos direitos fundamentais.

Ocorre que esta visão tripartite não contempla a possibilidade real de um poder assumir, ainda que em caráter atípico, as atribuições de um outro, sem que isso represente uma desestruturação das funções do Estado (ZAFFARONI, 1995). Sobre essa circunstância, destacamos a seguinte lição do E. Professor:

Entendendo Montesquieu sociológica e politicamente – e não jurídica ou formalmente – não resta dúvida de que ele quer significar que o poder deve estar distribuído entre órgãos ou corpos, com capacidade de regerem-se de forma autônoma com relação a outros órgãos ou corpos, de modo que se elida a tendência “natural” ao abuso.

Outra origem da judicialização é a execução dos ideais capitalistas, que tem gerado um vasto repertório negativo nos campos social e político, com o crescimento desenfreado das diferenças entre classes por força do poder econômico. A existência de altos e baixos ou estratificação social é um meio de assegurar que as funções de desigual complexidade devem ser desempenhadas de acordo com o critério de competência, sugerindo Souza Santos que a luta das classes sociais deve ser pautada pela quebra do monopólio interpretativo, pois mais valem mil comunidades interpretativas a milhões de renúncias de interpretação, o que fica bem claro na frase *“mais vale uma verdade na mão da retórica prudente e democrática que duas a voar no vazio da apodíctica imprudente e autoritária”* (SANTOS, 1997).

As comunidades ribeirinhas do Rio Madeira foram as mais afetadas pela construção das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau e grande parte da demanda judicial decorrente destes empreendimentos está relacionada a esta população, que, descrente da possibilidade de resolução das ações coletivas, resolveu litigar individualmente, pulverizando o poder de representatividade e dificultando a caracterização da tradicionalidade à qual pertencia (SOUZA, 2019).

O aprendizado empírico traz a lição de que uma das grandes e cruciais dificuldades para a resolução daquelas ações judiciais é a deficiência instrutória, porquanto muitos dos laudos requisitados pelo Juízo ou pelas partes, nos quais se busca demonstrar se foram atingidos ou não pelos impactos da construção e do funcionamento das usinas, são lacônicos, insuficientes ou até mesmo inservíveis. Considerando ainda a multiplicidade de ações individuais, é comum que moradores vizinhos obtenham prestações jurisdicionais diametralmente opostas em Juízos diferentes, o que não representa necessariamente a interpretação diversa do direito, mas um pronunciamento judicial consentâneo com as provas dos autos.

Essa dificuldade instrutória alia-se à pulverização dos direitos de natureza coletiva em demandas judiciais individuais, representadas em números absolutos, conforme apurou SOUZA, em 3.774 (três mil, setecentos e setenta e quatro) processos, divididos entre 10 (dez) varas cíveis.

Embora este número represente um pequeno acréscimo à demanda anual de processos, observa-se que estes possuem uma complexidade inédita, pois em sua maioria demandam perícia para demonstração de vínculo entre o dano e

as atividades dos empreendimentos e ainda é de difícil execução a tarefa de identificação dos aspectos pretéritos das comunidades diante da inexistência ou insuficiência de estudos técnicos sobre as potencialidades do rio, sobretudo a ictiofauna e, o mais grave, a não indicação da existência de comunidades tradicionais nos estudos do IBAMA.

Em lição correlata, Boaventura de Souza Santos afirma:

Por reunir as tensões e disjunções do conflito entre justiça procedural e justiça material, o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito (SANTOS, 2007).

É justamente neste cenário de ineditismo e complexidade que o Judiciário Estadual Rondoniense tem trabalhado com muito afinco, suprindo lacunas deixadas pelo poder executivo federal quando dos estudos preliminares para a construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Ao enfrentar tais temas, mesmo diante de cenário desfavorável, a Justiça Rondoniense mostra sua extrema preocupação com a efetivação do acesso à justiça, sobretudo das comunidades atingidas pelos impactos socioambientais dos empreendimentos.

No que se refere ao acesso à justiça, referimo-nos a Pedro Manoel Abreu:

O acesso à justiça insere-se entre as grandes preocupações da sociedade contemporânea. A partir do enfoque jurídico, notadamente do processo civil como instrumento de resolução de conflitos, avulta a repercussão política e social do tema, essencial no esquema mais amplo da democracia e do Estado Social de Direito (ABREU, 2008)

Esse é um direito essencial para os ordenamentos democráticos, pois é *"requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos"* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com a Constituição de 1988, saímos de uma era de déficit de acesso à justiça para o fenômeno da judicialização, com o acesso menos restrito aos sistemas de justiça e a criação de instituições destinadas a assistir os hipossuficientes, como as Defensorias Públicas. Pode-se imputar a ausência de preocupação com os impactos ambientais das usinas hidrelétricas do "Plano 2010" ao período não democrático em que foi elaborado. Todavia, com o advento da Constituição Cidadã, os órgãos técnicos, que há décadas sondavam o potencial hidrelétrico do Rio Madeira, tinham o dever de adequar os estudos e planejamentos de médio e longo prazos.

A judicialização corresponde, então, a uma centralização indevida no Poder Judiciário de correção de atos cuja responsabilização recai sobre outros órgãos, que via de regra não admitem a tomada de decisões impopulares, ocasionando o estrangulamento do sistema.

Para aqueles que conseguiram o provimento de suas pretensões judiciais, a estratégia dos demandados em recorrer de todas as decisões possíveis acaba por perpetuar o drama e as desesperanças dos jurisdicionados, em que pese o intenso trabalho e empenho do Poder Judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste breve estudo, comprehende-se que o resultado maléfico dos grandes empreendimentos não tem uma única origem, sendo resultado de inúmeros fatores que se aglutinam e causam os impactos ambientais, em circunstâncias que admitem a interpretação de que aqueles foram desejados e não evitáveis.

A política de expansão e desenvolvimento estabelecida no período não democrático foi fundamental para a inanição dos parâmetros de desenvolvimento sustentável, permitindo que projetos de baixa eficiência e grandes impactos fossem levados à execução sem maiores preocupações com as comunidades atingidas, sobretudo quando localizados na Amazônia, considerada um patrimônio intocável pela comunidade internacional, mas apenas um ativo inexplorado por muitos, sobretudo da classe política, influenciada pela teoria liberal que prega no país alheio lições pouco aplicadas no país de origem.

Os empreendedores, muitas vezes adeptos de teorias neoliberais, aproveitam toda e qualquer oportunidade para redução de custos, mas, em uma avaliação mercadológica, não estão incorretos, pois agiram conforme as regras do mercado, da livre concorrência. Neste caso, observa-se que o Estado não cumpre seu papel regulador, seu dever de proteger todo e qualquer cidadão contra violações de direitos humanos, esteja ele em Porto Velho (RO) ou em São Paulo (SP).

Nesse contexto legal permissivo, emergem múltiplas possibilidades de violação de direitos humanos, o que ficou bem caracterizado nos empreendimentos do Rio Madeira, pensados ainda na época do Plano 2010, que teve como obras iniciais hidrelétricas como Balbina, um dos maiores desastres ambientais na relação custo/benefício.

O método, a forma e as ideias do período militar não foram atualizadas antes de se pensar em avançar novamente sobre a Amazônia. O pulmão do mundo agora padece de novas cicatrizes, que poderiam ser evitadas com o aprofundamento dos estudos prévios e a discussão adequada com a sociedade. Toda-via não foi este o caminho escolhido.

As comunidades atingidas, antes esperançosas com a falsa promessa de empregos e desenvolvimento, agora amargam prejuízos financeiros, sociais e culturais, pois foram-lhes subtraídos os lares, a territorialidade e a própria dignidade.

Para enfrentar isso, muitos não tiveram a paciência e sabedoria para aguardar o julgamento de ações coletivas, em que se almejava o reconhecimento da tradicionalidade das comunidades e nas quais também se esperava a realização de estudos amplos e adequados para estabelecer de modo uniforme a correlação entre os impactos sociais e ambientais suportados com os empreendimentos. A aventura do litígio individual, além de custar o risco de não ter o direito reconhecido, abarrotou o judiciário rondoniense com ações de alta complexidade, num processo de judicialização até então não experimentado.

Em resposta a essa demanda, o Poder Judiciário envidou esforços para capacitação de servidores e magistrados, propondo ainda métodos conciliatórios para a rápida solução dos litígios, pois para aqueles que foram desterritorializados, o dia tem peso e duração inimagináveis.

Espera-se que no futuro, possivelmente não tão breve, o Estado evolua a ponto de poder conciliar a necessidade de atendimento do desenvolvimento com a urgência da preservação do bioma amazônico e que o Judiciário, com as experiências trazidas pelos processos oriundos dessas demandas, também desenvolva técnicas para soluções desses litígios de maneira justa, superando deficiências procedimentais que acarreta demora na tramitação processual.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Porto Alegre: Fabris, 1999.

_____. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 12. Título original: Access to justice: the worldwide movement to make rights effective. A general report.

COSTA, Ana Luiza B. Barragem de Sobradinho: O desencontro cultural entre camponeses e técnicos do estado. Parte integrante do Caderno Hidrelétricas, Ecologia e Progresso: contribuições para um debate. Centro Ecumênico de Documentação e Informação. Rio de Janeiro, 1990.

FURTADO, Celso. Estatísticas do Século XX. IBGE. 2006.

MEDEIROS, Noé de. Os Direitos Humanos e os Efeitos da Globalização. Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

MILARÉ, Édis, Paulo Affonso Leme Machado. Novo Código Florestal, 2^a Edição, Ed. Revista dos Tribunais Ltda. – São Paulo/SP, 2012.

ROCHA, Judite da. Usina hidrelétrica de estreito e desterritorialização: impactos sobre a saúde e resistência das famílias atingidas. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro, 2016.

SCABIN, Flávia Silva; JUNIOR, Nelson Novaes Pedroso; e CRUZ, Júlia Cortez da Cunha. Dossiê: Judicialização de grandes empreendimentos no Brasil: uma visão sobre os impactos da instalação de usinas hidrelétricas em populações locais na Amazônia. R. Pós Ci. Soc. v.11, n.22, jul/dez. 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza SOUZA SANTOS. Pela mão de Alice. O social e o político na transição pós-moderna. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Ú. G. T. F. Ribeirinhos do Rio Madeira e Usinas Hidrelétricas: Comunidade Tradicional e Judicialização. Dissertação (Mestrado).

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Poder judiciário: crises, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL FRENTE À DESINFORMAÇÃO EM MASSA FOMENTADA PELAS FAKE NEWS

THE INTEGRITY OF THE ELECTORAL PROCESS IN THE FACE OF MASS DISINFORMATION FUELED BY FAKE NEWS

Adne Vitória Fideles Timóteo⁰¹

Johnny Gustavo Clemes⁰²

RESUMO

Nos últimos anos, a desinformação tem assumido um papel preocupante nos processos eleitorais, especialmente no Brasil, como evidenciado nas eleições de 2020 e 2022. As “fake news” não apenas distorcem a percepção pública, mas também minam a confiança nas instituições democráticas, sendo amplificadas pelo uso estratégico das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). A Justiça Eleitoral brasileira, particularmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), implementou medidas para mitigar os impactos da desinformação, incluindo programas de checagem de fatos e parcerias com plataformas digitais. Este artigo analisa a partir do método qualitativo de revisão bibliográfica e análise documental, o impacto das “fake news” nas eleições brasileiras, explorando as mudanças nas dinâmicas sociais e tecnológicas que facilitam a disseminação de informações falsas e as estratégias adotadas para proteger a integridade eleitoral. A partir da análise crítica das políticas implementadas e

01 Especialista em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Pós-Graduanda em Direito para a Carreira da Magistratura pela EMERON. Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Atualmente é residente judicial do Ministério Público de Rondônia. Email: vitoriafidel@gmail.com; Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/6463377783840473>

02 Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Mestre em Poder Judiciário pela FGV Rio. MBA em gestão pela GFV Direito Rio. Graduado em Direito pela Universidade São Francisco. Atuou como professor de graduação e pós-graduação em diversas instituições no estado de Rondônia (Unir, Faro, AVec, Unesc, Católica de Rondônia e Uniron). Professor da pós-graduação EDCM/EMERON. Formador, tutor e conteudista em EaD pela Enfam e Emeron. Orientador com experiência em diversas áreas do Direito, com ênfase em Juizados Especiais, cidadania, métodos adequados de solução de conflitos, gestão do Poder Judiciário e cultura da inovação. Juiz de Direito do Poder Judiciário de Rondônia, titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho. Juiz Auxiliar da Corregedoria 2022-2023. Vice-Presidente do Fonaje 2021-2022. Membro do Conaje/CNJ. Email: johnny@tjro.jus.br; Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0289612344954755>

dos desafios enfrentados, o estudo sugere melhorias para reforçar confiança no processo eleitoral, bem como destaca a importância de ações educativas e de uma abordagem integrada para combater a desinformação, garantindo eleições justas e democráticas. A conclusão evidencia a necessidade de maior transparéncia nas decisões atinentes ao controle de conteúdos, bem como o incentivo geral ao pensamento crítico e à tolerância à diferentes perspectivas políticas e ideológicas, a fim de aperfeiçoar o diálogo eleitoral no Brasil e preservar a democracia das ameaças geradas pela desinformação.

Palavras-chave: Fake News; Combate à desinformação; Eleições; Mídias Sociais.

ABSTRACT

In recent years, disinformation has assumed a worrying role in electoral processes, especially in Brazil, as evidenced in the 2020 and 2022 elections. "Fake news" not only distorts public perception, but also undermines trust in democratic institutions, being amplified by the strategic use of Information and Communication Technologies (ICT). The Brazilian Electoral Court, particularly the Superior Electoral Court (TSE), has implemented measures to mitigate the impacts of disinformation, including fact-checking programs and partnerships with digital platforms. This article analyzes, using the qualitative method of bibliographic review and documentary analysis, the impact of "fake news" on Brazilian elections, exploring the changes in social and technological dynamics that facilitate the dissemination of false information and the strategies adopted to protect electoral integrity. Based on a critical analysis of the policies implemented and the challenges faced, the study suggests improvements to reinforce confidence in the electoral process, as well as highlighting the importance of educational actions and an integrated approach to combat disinformation, ensuring fair and democratic elections. The conclusion highlights the need for greater transparency in decisions regarding content control, as well as the general encouragement of critical thinking and tolerance of different political and ideological perspectives, in order to improve electoral dialogue in Brazil and preserve democracy from the threats generated by misinformation.

Keywords: Fake News; Combating disinformation; Elections; Social Media.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a frequência da desinformação tem ganhado proporções alarmantes, especialmente no contexto dos processos eleitorais. As eleições de 2020 e 2022 no Brasil exemplificaram como as chamadas "fake news" podem não apenas distorcer a percepção pública, mas também minar a confiança nas instituições democráticas. A disseminação massiva de informações falsas, potencializada pelo uso estratégico das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e das redes sociais, tem desafiado a integridade e a transparéncia das eleições.

Diante desse cenário, a Justiça Eleitoral brasileira se viu impelida a adotar medidas urgentes e inovadoras para enfrentar essa ameaça. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em particular, desempenhou um papel crucial ao lançar programas e parcerias externas para a checagem de fatos e a divulgação de informações verdadeiras, com o objetivo de proteger a integridade do processo eleitoral e garantir que os cidadãos possam exercer seu direito ao voto de maneira informada.

Este artigo se propõe a examinar o impacto da desinformação nas eleições brasileiras recentes e as estratégias adotadas pela Justiça Eleitoral para mitigar seus efeitos. Através de uma análise crítica, busca-se compreender os desafios que a desinformação impõe à democracia e explorar as soluções que podem ser inovadoras para preservar a legitimidade do processo eleitoral em um ambiente digital cada vez mais complexo.

A problemática do trabalho se dá em razão da apuração dos resultados negativos atinentes à correlação das notícias falsas e seus impactos no sistema e processos eleitorais. Em específico, para o alcance do problema foram examinadas as eleições, dos anos 2020 e 2022, através dos relatórios anuais de resultados das ações empreendidas pelo TSE no combate a desinformação, dos relatórios anuais de gestão do TSE, em especial, no que se refere ao Programa de Enfrentamento à Desinformação, instituído em 2020 e consolidado como permanente em 2021, bem como publicações da corte eleitoral e materiais por ela veiculados durante as mencionadas eleições.

Desse modo, o problema de pesquisa do presente trabalho possui a seguinte indagação como alvo principal de estudo: Como manter a integridade do processo eleitoral frente a desinformação em massa fomentada pelas *fake news*?

Com base nessa questão central, o presente estudo busca responder como as instituições democráticas, em especial a Justiça Eleitoral brasileira, podem sustentar a integridade dos processos eleitorais em um cenário onde a desinformação em massa se tornou uma arma poderosa para manipular a opinião pública.

Ao analisar os desafios enfrentados durante as eleições de 2020 e 2022, e as respostas institucionais impostas, espera-se contribuir para a formulação de estratégias que assegurem a transparência do processo eleitoral, mesmo em um ambiente de comunicação digital cada vez mais vulnerável às manipulações informativas.

Quanto à classificação da pesquisa, a intervenção foi observacional, haja vista a ausência de intervenção do pesquisador no curso da história. Segundo a hipótese, classifica-se como descritiva, considerando que o estudo se delimitou na descrição dos fatos e ocorrências relacionados ao problema central.

Segundo o tempo, a pesquisa é longitudinal, pois examinou o fenômeno da desinformação através das eleições dos anos de 2020 e 2022, em conjunto com os métodos de combate à desinformação, e a perspectiva atual das ações realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral como medidas preventivas para os futuros processos eleitorais.

Atentando para a característica qualitativa do trabalho, o tipo de análise foi parcialmente textual pelo estudo bibliográfico e documental, como principal forma de obtenção das respostas para as conjecturas levantadas na pesquisa, sendo avaliado em cada texto as ideias centrais do autor e sua relação com o tema; e parcialmente através da análise de conteúdo.

2 O IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

O impacto da desinformação no processo eleitoral se tornou uma preocupação significativa na era digital. Notícias falsas, disseminadas principalmente por meio das mídias sociais, podem manipular os eleitores e prejudicar a integridade das eleições (Coimbra, 2022; Galgane, 2020).

Diante da realidade atual de conectividade digital excessiva, as notícias falsas ou *fake news* são disseminadas em tempo real, em sua maioria, por meio das mídias sociais e tem como principal objetivo a desinformação do indivíduo receptor, que, no caso do processo eleitoral, é o eleitor que acaba por ser colocado em situação de fragilidade e possível captação ilícita de sufrágio.

O uso de aplicativos de mensagens para disseminação em massa de informações falsas tem sido particularmente problemático, necessitando de estratégias regulatórias mais eficazes além das abordagens centradas no Estado (Coelho, 2024).

A desinformação eleitoral além de possivelmente influenciar as escolhas pessoais do eleitor podem ainda gerar uma cadeia de consequências sem precedentes à soberania popular. Quando analisamos efeitos como a polarização política e o descrédito na segurança do sistema eleitoral, verificamos que estes podem atingir diretamente a estrutura de uma democracia.

O conceito de “democracia líquida” e a política pós-verdade complicam ainda mais o cenário eleitoral, pois certos atores sociais podem aceitar informações falsas como verdade sem a devida verificação (Aquino & Silva, 2024).

O incentivo ao debate sobre o presente tema ergue a possibilidade de analisar as melhorias viáveis para a concreta garantia de proteção do íntegro processo

eleitoral brasileiro, com fundamento na contemplação dos métodos locais de combate à desinformação com fito à proteção das eleições, em conjunto com a análise de estratégias internacionais e acadêmicas especializadas sobre o tema.

Notícias falsas não são um fenômeno novo, apesar de sua recente proeminência. No século XIX, jornais impressos frequentemente espalhavam informações falsas, semelhantes à desinformação digital de hoje (Da Silva Júnior et al., 2020; Rodrigues, 2021).

Embora as notícias falsas modernas tenham um alcance mais amplo devido às tecnologias digitais, elas compartilham semelhanças com os libelos do século XIX, particularmente em sua natureza política e foco na difamação de figuras públicas (Da Silva Júnior et al., 2020).

A internet intensificou a disseminação de informações falsas, mas suas raízes são anteriores à era digital (Lourenço, 2020). Teorias da conspiração, como negações do pouso na lua e crenças na Terra plana, existiam antes da internet (Lourenço, 2020).

A polarização atual, as câmaras de eco e os preconceitos emocionais contribuem para a persistência das notícias falsas (Lourenço, 2020). Tanto as notícias falsas quanto as teorias da conspiração operam obscurecendo o absurdo da existência, criando clareza e unidade artificiais enquanto suprimem a oposição (Pires, 2022).

Alves e Maciel (2020, p.148) afirmam que o “fenômeno da desinformação tem uma dimensão claramente política, na medida em que pode moldar o que tomamos por realidade”. Assim, o político pode buscar substituição da verdade sob a lente de uma imagem mais agradável.

A desinformação no processo eleitoral representa um ataque direto à democracia, com potencial para manipular o eleitor, minar a confiança nas instituições e distorcer a vontade popular. A velocidade e o alcance da desinformação na era digital amplificam o problema, exigindo ações eficazes e multifacetadas para conter sua propagação.

A preservação da democracia exige um esforço conjunto de governos, sociedade civil e empresas para combater a desinformação, garantindo eleições livres, justas e transparentes. A promoção da educação midiática e do pensamento crítico, além de fortalecer a cultura do debate e da tolerância, são medidas cruciais para proteger a democracia da ameaça da desinformação.

3 A INFLUÊNCIA DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS

Com o advento da *World Wide Web*, proposta inicialmente por Tim Berners-Lee em 1989, imaginou-se que a internet seria, como relata Kakutani (2018, p. 85) “um sistema de informação universal, conectando pessoas que compartilham informações para além das fronteiras da linguagem e da posição geográfica”.

Entretanto, a partir de 1995, com o visível potencial revolucionário das tecnologias da informação e comunicação – TIC, o objetivo inicial da internet foi-se metamorfoseando, distanciando-se de seu aspecto informacional para um ideal de atração de clientela (Poveda, et al. 2022).

Segundo levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV em 2023, o Brasil possui atualmente mais de um *smartphone* por habitante, sendo, 242 milhões de celulares para pouco mais de 214 milhões de habitantes (Meireles, 2023, p.141).

Em sentido similar, uma pesquisa realizada pelo Senado Federal no ano de 2019, onde foram entrevistadas 2.400 pessoas, 79% delas afirmaram que utilizam o *WhatsApp* como fonte de informação, e 44% sustentaram utilizar o *Facebook* (Torres, 2019).

Embora a discussão acerca do *big data* seja relativamente nova, as origens de grandes conjuntos de dados remontam às décadas de 1960 e 1970, período em que se desenvolviam os primeiros *data centers* e os primeiros bancos de dados relacionais. Com o surgimento da denominada “Internet das Coisas” em 1999 pelo pesquisador britânico Kevin Ashton, cada vez mais objetos e dispositivos estão conectados à internet (FINEP, 2015).

Empoli (2019) enfatiza que inicialmente essa “máquina” não possuía interesses de ordem política, mas tão somente comercial. Entretanto, com o passar dos anos percebeu-se o potencial na utilização das redes sociais como meio propulsor para o sucesso de campanhas eleitorais, impactando sobremaneira a forma como a política é realizada hoje.

Barreto (2022, p.30) denota que essa ocorrência vem sendo associada à criação de bolhas, ou confinamentos ideológicos, predominantemente pelas mídias sociais, que consistem na recepção e compartilhamento de informações similares àquelas com as quais os indivíduos coadunam.

O autor associa o funcionamento do ecossistema de desinformação ao engajamento, à quantidade de compartilhamentos, postagens e alcance midiático, ressaltando que a efetividade é ainda maior quando são voltadas a grupos nacionais como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o TSE, pois passam a atuar

em uma estratégia permanente de investidas que se iniciam em um período largamente anterior às eleições (Barreto, 2022).

Outra dificuldade advinda da extrema polarização é a dificuldade na aceitação da lisura do processo eleitoral, somente com base no resultado desfavorável, sem, por exemplo, demonstrar que foram utilizadas as ferramentas de auditoria e fiscalização disponíveis publicamente pela Justiça Eleitoral antes, durante e após as eleições.

Conforme explicam Levitsky e Zibblat (2023), existem princípios imprescindíveis a serem praticados por partidos democráticos, sendo um dos principais, a aceitação dos resultados de eleições justas, mesmo das que foram perdidas.

4 ESTRATÉGIAS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DAS ELEIÇÕES

Após o acompanhamento dos resultados negativos gerados pela desinformação nas eleições estadunidenses de 2016 e 2020 e do *Brexit*, no Reino Unido e, com a constatação dos efeitos das *fake news* ao Estado Democrático de Direito brasileiro, para o pleito de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) implementou o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020.

O programa buscou o combate da desinformação voltada contra a proteção da integridade e credibilidade do Processo Eleitoral, ou seja, conteúdos falsos e fraudulentos direcionados a atacar (TSE, 2021, p. 11). O planejamento foi centralizado em estratégias não regulatórias e multisectoriais, com a fundação sobre a pluralidade informativa, ações educacionais e foco em comportamentos inautênticos (Tribunal Superior Eleitoral, 2021, pg. 11).

Um total de 66 instituições investidas para a iniciativa, destacando aquelas estratégicamente relacionadas à checagem de conteúdos, plataformas de mídia social, empresas de telefonia, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e associações de mídia (Tribunal Superior Eleitoral, 2021).

Dentre as ações individuais empreendidas pelo corte eleitoral, merecem atenção a Coalizão para Checagem – Eleições 2020, uma rede de checagem de fatos formada por aproximadamente 100 pessoas, incluindo profissionais de nove das principais instituições de checagem do Brasil, jornalistas, servidores e colaboradores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) (Tribunal Superior Eleitoral, 2021, p. 15).

Outra iniciativa relevante foi o Chatbot – Tira-Dúvidas Eleitoral no WhatsApp, um assistente virtual desenvolvido gratuitamente em parceria com a plataforma WhatsApp e a empresa croata de TI e telecomunicações Infobip. Esse chatbot foi criado com o objetivo de esclarecer informações relevantes sobre as eleições municipais de 2020 e realizar verificações sobre notícias falsas.

Implementou-se também, uma divulgação massiva de informações verídicas e oficiais sobre as eleições, com o objetivo de impedir o uso das mídias sociais para o compartilhamento de conteúdo desinformativo e manipulação política (Tribunal Superior Eleitoral, 2021, p. 25).

Nesse contexto, foi estabelecida uma parceria com provedores de aplicação de internet, como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Google*, *Twitter* e *TikTok*, para permitir o acesso a conteúdo confidencial diretamente nas plataformas. Esses provedores também promovem sessões de treinamento para os servidores dos TREs e das zonas eleitorais, abordando o funcionamento das plataformas no combate à desinformação, aspectos práticos do contencioso eleitoral e medidas em andamento para enfrentar esse desafio.

Ao dia 4 de agosto de 2021, o Programa anteriormente instituído pelo TSE adquiriu caráter permanente através da Portaria-TSE nº 510, passando a ser chamado de Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 5).

Em relatório preliminar emitido pela Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (MOE/OEA) após o segundo turno das eleições de 2022, foram observados os aspectos individuais do processo eleitoral presidencial, com a correspondente emissão de apontamentos e recomendações a cada etapa analisada.

Quanto à tecnologia eleitoral, observou-se que a necessidade do fortalecimento da segurança e confiabilidade do sistema eletrônico de votação (OEA, 2022, pg. 7-8). A Missão ressaltou o fato de que a participação das Forças Armadas no monitoramento eleitoral foi inédita tanto no Brasil quanto no quadro regional e que dentre as 44 medidas sugeridas pela missão em 2021 referentes ao aumento da transparência, 32 foram totalmente ou parcialmente abordadas (OEA, 2022).

Na análise acerca da desinformação e da liberdade de expressão no processo eleitoral 2022, a MOE/OEA atestou valorizar os esforços multisectoriais imputados pelo TSE, dando ênfase nos mais de 150 acordos de cooperação tidos em conjunto com entidades acadêmicas, empresariais, sociais digitais e com a sociedade civil, a qual atribui-se o importante papel ativo no combate à desinformação (OEA, 2022, pg. 12).

Ao dia 04/12/2023 foi realizado o evento Inteligência Artificial, Desinformação e Democracia promovido pela Escola de Comunicação, Mídia e Informação da FGV (FGV EMCI), Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e FGV Conhecimento, o qual teve como tema de abertura o painel “IA e os desafios à democracia no Brasil”.

No referido painel inicial em que foi partícipe o atual presidente do TSE Alexandre de Moraes, também houve a manifestação da embaixadora da União Europeia no Brasil, Marian Schuegraf. Segundo a embaixadora, o uso de IA se traduz como um potencial ambivalente, que pode ser utilizado para o bem quando exercido com responsabilidade.

Nesses termos, o TSE realizou no dia 25 de janeiro de 2024, audiência pública para debate acerca das resoluções das eleições municipais de 2024, a qual foram filtradas as quase mil sugestões de melhorias à minuta sobre propaganda eleitoral e o uso de inteligência artificial, apresentada pela Corte (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Examinando as contribuições e os alertas quanto aos embates entre as intervenções pelo TSE e o direito à liberdade de expressão delineados pelos especialistas na audiência pública supramencionada, denota-se a necessidade de modalidades de intervenção não somente de transparência ou controle de conteúdos pelas plataformas ou decisões judiciais, mas de educação social sobre o consumo de dados e informações através das *big techs*.

Durante seminário realizado no TSE na data de 17 de maio de 2019 acerca do impacto das *fake news* em eleições mundiais, o executivo do Instituto de Pesquisa Ideia Big Data, Maurício Moura, ressaltou que “a medida mais efetiva para enfrentar o problema é a educação”. Sobre esse quesito, Rodrigues (et. al, 2020, p.49) também fazem o alerta de que “desinformação se combate principalmente com mais informação de qualidade”.

De 2020 a 2023, o mundo foi impactado pela emergência sanitária em razão da pandemia do Coronavírus (OMS, 2023), que, devido à morbidade severamente causada pela doença, ao tempo em que arrefeceu sobremodo a produção econômica e o transporte físico global, fomentou o uso e o desenvolvimento das tecnologias da informação, ante as limitações ao direito de ir e vir nos períodos de quarentena.

Sob essa ótica, o processo eleitoral brasileiro foi submetido a grandes modificações a fim de se adaptar à decorrente realidade a todos imposta pela crise de saúde em questão. No período em que o mundo esteve sob o alarde pandêmico, foi observado um aditamento substancial de conteúdos inverídicos nas mídias sociais.

Barreto (2022, p. 65) descreve que este foi um dos marcos iniciais ao uso de estratégias coordenadas de desinformação que futuramente seriam perpetradas contra as urnas eletrônicas e o sistema eleitoral como um todo, e que, segundo o autor, “na realidade, são táticas preventivas contra eventuais derrotas eleitorais futuras e servem para obnubilar e capturar o debate público”.

Silva (2019) descreve em sua tese de doutorado que a visão de mundo de cada pessoa, como sua posição político-ideológica é um dos fatores fundamentais que influenciam diretamente na eficácia da desinformação. Os resultados demonstraram que as pessoas de ideologia política esquerdista, “acreditam de forma bastante expressiva em notícias falsas que prejudicam a classe direitista. E o contrário é muito significativo também” (Silva, 2019, p. 128).

Diante disso, Silva (2019) conclui que as razões pelas quais os usuários têm dificuldade de identificar uma informação falsa da verdadeira, vão além do nível de escolaridade dos cidadãos, sendo, no entanto, as visões pré-determinadas de mundo de cada um, como o caráter político-ideológico, o principal motivo para a distorção da percepção da verdade pelos examinados.

Também faz um alerta, a autora, para o fato de que os esforços contra a desinformação perdem sua garantia e eficácia quando, os cidadãos voluntariamente, se permitem continuar ingênuos e inexperientes às informações recebidas e compartilhadas.

A alternativa para uma melhora nos julgamentos e decisões acaba sendo contrária à natureza atual veloz e confiante da atualidade. Embora as visões de mundo e as opiniões individuais sejam parte de aspectos essenciais da personalidade humana, no exercício da cidadania política, choques culturais, conflitos de ideais e vieses, bem como reflexões e questionamentos, são importantes e inerentes à própria natureza da democracia.

Resta consignar que a harmonização dessa problemática depende de uma atuação colaborativa pelas instituições estatais, que estejam em sintonia com a preservação e amplitude de uma esfera privada plural, livre e autônoma (Habermas, 2003, p. 191) também no âmbito digital. A liberdade no debate público também necessita ser estendido aos ambientes virtuais.

Em uma sociedade democrática, conflitos políticos são comumente esperados, visto que o debate público é um dos princípios basilares e inerentes a uma soberania popular. No entanto, a partir da revolução digital gerada pela junção dos dispositivos inteligentes e das mídias sociais, o debate público trouxe novas características.

A busca pelo debate amplo e plural tem sido substituído pelas bolhas digitais ou arenas de colisão, onde argumentos e discursos fechados são externalizados apenas a atores de interesses e formas de pensamento similares, onde se preponderam a emoções e preferências, sem espaço para oitiva de outrem, questionamentos internos ou conclusões divergentes.

A ascensão das tecnologias da informação não gerou apenas uma metamorfose na comodidade com que nos comunicamos, mas uma revolução na forma com que obtemos informações e nos expressamos. A obtenção de notícias e informações verdadeiras têm se tornado opcional. Cada indivíduo pode escolher a realidade que se quer acreditar, de acordo com sua visão de mundo pessoal. E é nesse cenário que encontramos democracias sendo visivelmente abaladas e descaracterizadas.

A estrutura de combate à desinformação instituída pela Justiça Eleitoral a partir das eleições de 2020, tornada permanente no ano de 2022, teve como função primordial o fortalecimento da credibilidade dos institutos fundamentais do processo eleitoral brasileiro. Com o foco na metodologia informacional de cunho educativo, foram empreendidos esforços notáveis de colaboração com instituições públicas e privadas, visando a produção e promoção de acessibilidade à informações seguras e de fontes diversas.

Quanto às ações geradas no intuito da produção de informações de qualidade, foi possível verificar alto empenho na colaboração plural e ampla com agências de checagem, imprensa, plataformas digitais e criadores de conteúdo, a fim de multiplicar o alcance das informações, conforme a diversidade do público receptor. O avanço tecnológico tem se estabelecido como o principal desafio do TSE nas eleições futuras. No momento, permanece em alta a preocupação com o uso de ferramentas de inteligência artificial para manipulação da verdade. Da mesma forma, nas eleições anteriores, a preocupação maior eram os comportamentos inautênticos, ou *Bots*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da Justiça Eleitoral embora tenha efetivamente garantido a manutenção da integridade dos processos eleitorais nos últimos anos, reflete também uma realidade de controle de danos, onde, no momento em que são gerados potenciais riscos às instituições democráticas, são gerados esforços no combate do agente causador, seja este um indivíduo, plataforma ou inovação tecnológica.

Nota-se, portanto, que o avanço tecnológico é mais veloz que a internalização individual e crítica das informações. Outrossim, percebe-se que existem ainda problemáticas fulcrais à questão do combate à desinformação, e que também necessitam de enfoque pela Justiça Eleitoral.

A polarização historicamente se demonstra como uma das principais ameaças às democracias, uma vez que incentiva o descrédito nas instituições públicas e nas formas de participação popular, ao momento em que estimula a intolerância e a ausência de diálogos divergentes.

Desse modo, é de suma importância que sejam realizados esforços concretos para conscientização popular acerca do condão de influência que ambas as extremidades ideológicas (esquerda-direita) sofrem, em razão de suas visões de mundo pessoais, e que são exacerbadas pelas bolhas digitais e o constante direcionamento automatizado de informações.

Além da preocupação com a exposição da verdade, é essencial que a Justiça Eleitoral atue na conscientização dos eleitores acerca da existência de um espaço público que permita expressão de diferenças e discordâncias. Contudo, tais mudanças estão sujeitas ao incentivo do diálogo integral por ambas as partes, e principalmente, do pensamento crítico por ambos os polos.

Assim, é imperiosa a adoção de ações educativas para elucidação sobre pensamentos e debates críticos, capazes de estimular a tolerância e a realização de boas e fundamentadas decisões, a partir da reflexão e oitiva de diferentes perspectivas políticas e ideológicas.

Por fim, se revela imprescindível o aperfeiçoamento da transparência e do debate público a respeito das decisões atinentes a remoção de conteúdos, e uma melhor sedimentação de meios que estimulem o respeito e tolerância a diferentes correntes, posicionamentos e alegações políticas, sobretudo, que permita a percepção de que há na democracia espaço para ouvir e ser ouvido.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Souza; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. **O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto.** Pg. 144 a 171. Revista Internet e Sociedade, N. 1, V. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contesto/>. Acesso em 02 fev. 2024.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia.** Ed. ExpressaJur: São Paulo, 2022.

BRASIL, Justiça Eleitoral. Auditoria e Fiscalização. Disponível em: <https://www.justiciaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/oportunidades-de-auditoria-e-fiscalizacao.html>. Acesso em 30 mai. 2024.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições 2020 mobiliza instituições. Publicado em 22/05/2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria TSE nº 663 de 30 de agosto de 2019. Institui o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 e disciplina a sua execução. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-663-de-30-de-agosto-de-2019>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO COM FOCO NAS ELEIÇÕES 2020: Relatório de Ações e Resultados. Brasília – DF, 2021. Disponível em: https://www.justiciaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_resultados.pdf. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL, JUSTIÇA ELEITORAL. FATO OU BOATO: Esclarecimentos sobre informações falsas. Fala do ministro Gilmar Mendes foi editada para sugerir que houve fraude nas Eleições 2022. Publicado em 21/07/2023. Disponível em: <https://www.justiciaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/fala-do-ministro-gilmar-mendes-foi-editada-para-sugerir-que-houve-fraude-nas-eleicoes-2022/#>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL, JUSTIÇA ELEITORAL. Audiência Pública sobre as resoluções das Eleições 2024. Publicada em 25 jan. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AXxNF0BHaiU&ab_channel=justiciaeleitoral Acesso em 03 mar. 2024.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO N° 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 03 mai. 2024.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Audiências Públicas sobre as minutâs das resoluções para as Eleições 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/audiencias-publicas-sobre-as-minutâs-das-resolucoes-que-regerao-as-eleicoes-2024>. Acesso em 07 jun. 2024.

COELHO, Pablo Martins Bernardi. **O disparo automático em aplicativos de troca de mensagens e o processo eleitoral brasileiro.** CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, v. 17, n. 3, p. e5599-e5599, 2024.

COIMBRA, Cleydson Costa. **ENFRENTAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DAS FAKES NEWS E OS IMPACTOS NO PROCESSO ELEITORAL.** Revista Cidadania em Foco, v. 16, n. 1, 2022.

DA SILVA JÚNIOR, Joseeldo; BARACUHY, Regina; DA SILVA, Francisco Vieira. **Desenhos de uma genealogia discursiva da mentira: as relações dos libelos do século XIX na França com as fake news do século XXI no Brasil.** Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento , v. 9, n. 7, pág. e382974331-e382974331, 2020.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições.** 1^a Ed. – Vestígio: São Paulo, 2019.

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). **Kevin Ashton – entrevista exclusiva com o criador do termo “Internet das Coisas”.** Publicado em 13 Janeiro 2015. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/noticias/todas-noticias/4446-kevin-ashton-entrevista-exclusiva-com-o-criador-do-termo-internet-das-coisas>. Acesso em 12 abr. 2024.

GALGANE, Marina Lopes Bonfim. **Democracia Digital: análise das fake news no processo eleitoral de 2018 no Brasil.** Revista Eixos Tech, v. 7, n. 1, 2020.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade.Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KAKUTANI, Michiko. **A Morte da Verdade: notas sobre a mentira na era Trump (The Death of Truth).** Tradução de André Czarnobai e Marcela Duarte. Ed. Intrínseca: 1^a edição, Rio de Janeiro, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia.** Ed. Zahar: 1^a edição, 2023.

LOURENÇO, AL (2020). **Notícias falsas.** BIS. Boletim do Instituto de Saúde .

MEIRELES, Fernando S. **Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas.** 34^a Edição Anual, FGvcia, 2023. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>. Acesso em 09 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Missão de Observação Eleitoral da OEA apresenta seu relatório preliminar após o segundo turno das eleições no Brasil.** Publicado em 01 nov. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=DP-023/22. Acesso em 05 mar. 2024.

PIRES, Arthur Freire Simões. **Notícias falsas e teorias da conspiração face ao absurdo.** Lumina, v. 16, n. 3, p. 112-126, 2022.

RODRIGUES, Rejane Meireles Amaral. **Um “astro” do crime: diversos perfis de Antônio Dó pela imprensa norte-mineira.** Revista Crítica Histórica, v. 12, n. 24, p. 222-241, 2021.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. **Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news?.** Confluências, Niterói, v. 22, n. 3, p. 30-52, dez. 2020/mar. 2021.

SILVA, Fernanda de Barros da. **O regime de verdade das redes sociais on-line: pós-verdade e desinformação nas eleições presidenciais de 2018.** Dissertação de Mestrado – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia/ Universidade Federal do Rio de Janeiro. Publicado em 30/05/2019. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/1027>. Acesso em 09 abr. 2024.

TORRES, Lívia. DATASENADO. **Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados.** Publicado em 12/12/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados>. Acesso em 09 abr. 2024.

FLORESTA EM CHAMAS, SOCIEDADE EM DEGRADAÇÃO: diagnóstico das políticas ambientais de Rondônia, Amazônia Brasileira, entre 2018 a 2024

FOREST ON FIRE, SOCIETY IN DECLINE: diagnosis of environmental policies in Rondônia, brazilian Amazon, from 2018 to 2024

Vinicius Valentin Raduan Miguel⁰¹

RESUMO

O estudo analisa as políticas ambientais adotadas no estado de Rondônia, Amazônia brasileira, entre 2018 e 2024, com foco nos impactos do desmatamento, queimadas, uso de agrotóxicos e mineração sobre a biodiversidade e as populações indígenas e tradicionais da Amazônia. A pesquisa empregou uma abordagem metodológica mista, combinando análise documental de legislações ambientais e relatórios governamentais com a coleta de dados quantitativos e qualitativos de fontes oficiais e não governamentais. Os dados quantitativos foram obtidos de instituições como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Ministério do Trabalho e Emprego. Dados qualitativos foram coletados a partir de relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Instituto Socioambiental (ISA), que documentaram conflitos agrários e invasões de terras indígenas. A análise dos dados utilizou técnicas para quantificar os índices de desmatamento, queimadas e uso de agrotóxicos, enquanto o conteúdo qualitativo foi analisado por meio de técnicas de análise de discurso e categorização temática, visando identificar os principais desafios socioambientais da região. O estudo conclui que a flexibilização das leis ambientais e a ineficiência das políticas de fiscalização intensificaram a degradação ambiental e os conflitos fundiários, comprometendo a governança ambiental e a proteção das comunidades indígenas.

Palavras-chave: políticas ambientais, desmatamento, mineração, biodiversidade, governança ambiental, Amazônia, conflitos fundiários.

01 Professor Efetivo na Universidade Federal de Rondônia. Presidente da Comissão de Proteção à Cidadania e Mobilização Comunitária da Seccional Rondônia (OAB-RO). Organizador dos livros "Horizontes Amazônicos: economia e desenvolvimento" e "Integração Sul-Americana: desafios e perspectivas". Doutor em Ciência Política (UFRGS). Mestre em Human Rights and International Politics (University of Glasgow). Graduado em Ciências Sociais (Universidade Federal de Rondônia). Graduado em Direito (Associação de Ensino Superior da Amazônia).

ABSTRACT

The study analyzes the environmental policies adopted in the state of Rondônia, Brazilian Amazon, between 2018 and 2024, focusing on the impacts of deforestation, wildfires, pesticide use, and mining on biodiversity and indigenous and traditional populations in the Amazon. The research employed a mixed-method approach, combining documentary analysis of environmental legislation and government reports with the collection of quantitative and qualitative data from official and non-governmental sources. Quantitative data were obtained from institutions such as the National Institute for Space Research (INPE), the Brazilian Institute for the Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA), and the Ministry of Labor and Employment. Qualitative data were collected from reports by the Pastoral Land Commission (CPT) and the Socio-Environmental Institute (ISA), which documented agrarian conflicts and indigenous land invasions. Data analysis applied techniques to quantify deforestation, wildfire rates, and pesticide use, while qualitative content was analyzed through discourse analysis and thematic categorization, aiming to identify the main socio-environmental challenges in the region. The study concludes that the weakening of environmental laws and the inefficiency of enforcement policies have intensified environmental degradation and land conflicts, compromising environmental governance and the protection of indigenous communities.

Keywords: environmental policies, deforestation, mining, biodiversity, environmental governance, Amazon, land conflicts.

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia é uma região de intensos conflitos entre a exploração de seus recursos naturais e a preservação ambiental, com um histórico marcado por períodos de exploração predatória desde a colonização europeia. Durante o período colonial, a Coroa Portuguesa utilizou estratégias geopolíticas para manter o controle territorial, resultando em uma ocupação desordenada e intermitente da região (Schilling, 2005; Becker, 2005). Este processo continuou no século XX, com o governo brasileiro promovendo grandes projetos de desenvolvimento que impulsionaram o desmatamento e a ocupação da floresta, especialmente com a construção de rodovias como a BR-364 na década de 1960, facilitando a migração e a expansão agrícola (Théry, 2005; Becker, 1999).

Nos anos 1980, o modelo desenvolvimentista se intensificou, com grandes investimentos em infraestrutura, como o Projeto Carajás e a Calha Norte, trazendo desenvolvimento econômico, mas com profundos impactos ambientais e sociais, como o avanço do desmatamento e a concentração fundiária (Théry, 2005; Becker, 2005). Apesar disso, a sociedade civil e os movimentos sociais começaram a se organizar, dando origem a alternativas comunitárias

e preservacionistas para lidar com os conflitos territoriais e promover um uso mais sustentável dos recursos naturais (Becker, 2005).

A exploração dos recursos naturais da Amazônia tornou-se especialmente intensa durante a década de 1990, quando as políticas neoliberais incentivaram ainda mais a abertura de novas áreas para agricultura e pecuária, além de grandes projetos de mineração e hidroeletricidade. Esse período foi marcado por incentivos governamentais ao agronegócio, ao mesmo tempo em que programas de conservação ambiental eram limitados. O desmatamento atingiu altos índices, com foco na expansão de monoculturas e da pecuária extensiva, particularmente em estados como Rondônia, onde a migração e a grilagem de terras se intensificaram (Mendonça, 2019).

No início dos anos 2000, o debate sobre o desenvolvimento sustentável se intensificou, com propostas voltadas para a preservação da biodiversidade, o manejo sustentável dos recursos florestais e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a inclusão social (Vieira, Silva e Toledo, 2005; Becker, 1999). No entanto, a questão fundiária permaneceu um desafio central, com o agronegócio e a grilagem de terras provocando novos conflitos e violência no campo, especialmente nas áreas ao longo dos eixos de integração e desenvolvimento, que concentraram investimentos e migrantes (Loureiro, 2002; Becker, 2005).

A partir da década de 2010, observa-se uma crescente valorização estratégica da Amazônia no contexto global, tanto como reserva de recursos naturais quanto como objeto de interesses ambientais internacionais. A globalização trouxe uma nova dinâmica de preservação e mercantilização da natureza, com pressões externas para a conservação e o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que atores nacionais e internacionais buscavam explorar os recursos minerais, madeireiros e a biodiversidade da região (Becker, 2005). Essa nova geopolítica da Amazônia reflete o desafio contemporâneo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental, em meio a conflitos crescentes entre interesses locais, nacionais e internacionais.

Entre 2010 e 2024, a Amazônia tornou-se ainda mais central no debate global sobre mudanças climáticas e biodiversidade. No entanto, as políticas adotadas nos governos recentes (2018-2024) levaram a uma flexibilização das leis ambientais, permitindo um aumento significativo no desmatamento e na exploração de recursos minerais, como o garimpo ilegal no Rio Madeira. Em Rondônia, sobretudo no período em análise (2018-2024), a intensificação da agropecuária e da mineração, combinada com a redução de áreas protegidas, exacerbou os conflitos fundiários, enquanto comunidades tradicionais e indígenas sofriam com a invasão de suas terras (Medeiros et al., 2023).

Esse período também trouxe uma forte reação internacional, com pressões de organismos ambientais globais e governos estrangeiros para que o Brasil controlasse a destruição da Amazônia. No entanto, o crescimento econômico da região continuou fortemente atrelado à exploração de recursos, em especial à agricultura, pecuária e mineração, o que reforçou o ciclo de desmatamento e degradação ambiental, com impactos severos sobre a biodiversidade e a estabilidade climática, tanto local quanto global.

2 METODOLOGIA(S)

O estudo emprega uma abordagem qualitativa e quantitativa mista para analisar as políticas ambientais de Rondônia e seus impactos entre 2018 e 2023. A pesquisa foi conduzida através de uma combinação de análise documental, revisão de dados secundários de diversas fontes oficiais e não-governamentais, e incorporação de dados oficiais obtidos pelo próprio autor em solicitações formais de acesso à informação.

2.1 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

2.1.1 Análise Legislativo-Documental: Foram examinadas leis, decretos e políticas ambientais implementadas em Rondônia no período de estudo, incluindo:

Quadro 1: Fontes de dados legislativo-documentais e seus anos de publicação

Tipo	Número	Data	Descrição
Convenção Interna-cional	Convenção 169 da Organização Internacio-nal do Trabalho	1989	Trata dos direitos dos povos indígenas e tribais em países independentes.
Lei Federal	Lei nº 12.527	18 de novem-bro de 2011	Regula o acesso a informações públicas conforme a Constituição Federal.
Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos	Resolução CNRH nº 129	2011	Define eventos hidrológicos extremos como crises hídricas.
Lei Federal	Lei nº 12.651	2012	Estabelece o Código Florestal Brasileiro, incluindo medidas de proteção para áreas florestais.
Resolução Conselho Nacional de Meio Ambiente	Resolução CONAMA nº 491	2018	Estabelece padrões de qualidade do ar no Brasil.
Lei Estadual	Lei Estadual nº 4.892	23 de dezem-bro de 2020	Flexibiliza as regras para licenciamento ambiental de empreendimentos agrícolas.
Decreto Estadual	Decreto nº 25.780	29 de janeiro de 2021	Libera o garimpo em rios e revoga o Decreto nº 5.197 de 1991, que proibia a extração de minerais no Rio Madeira.

Lei Estadual	Lei Complementar nº 1.089	20 de maio de 2021	Dispõe sobre a criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia.
Lei Estadual	Lei nº 5.069	22 de julho de 2021	Dispõe sobre a redução dos limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim.
Decreto Estadual	Decreto nº 27.565	28 de outubro de 2022	Revoga a criação da "Estação Ecológica Solado da Borracha"
Lei Estadual	Lei Complementar nº 1.343	19 de junho de 2023	Dispõe sobre a redução das multas por infrações relacionadas ao uso de agrotóxicos no Estado de Rondônia.

Fonte: Elaboração própria.

2.1.2 Dados Quantitativos

Foram coletados e analisados dados de várias fontes oficiais e organizações de pesquisa, assim como **dados qualitativos**, tendo sido incorporadas informações de relatórios e estudos de organizações não-governamentais e instituições de pesquisa, como se apresenta no quadro abaixo.

Quadro 2: Fontes de dados utilizadas no estudo e seus anos de publicação

Tipo de Dados	Fonte	Tipo de Informação	Ano de Publicação
Qualitativos	Comissão Pastoral da Terra (CPT)	Dados sobre conflitos agrários	2023
Quantitativos	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	Informações sobre o uso de agrotóxicos	2023
Quantitativos	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA)	Dados sobre contaminação por mercúrio	2023
Quantitativos	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)	Dados sobre queimadas e desmatamento	2023
Qualitativos	Instituto Socioambiental (ISA)	Informações sobre terras indígenas	2023
Quantitativos e Qualitativos	Imazon	Dados sobre desmatamento em áreas protegidas	2023
Quantitativos	Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia	Dados sobre servidores comissionados e efetivos	2024
Quantitativos	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM)	Dados sobre licenciamento ambiental e fiscalização	2023

Fonte: Elaboração própria.

2.2 JUSTIFICATIVA DO RECORTE TEMPORAL

O recorte temporal de 2018 a 2024 é metodologicamente justificado pela convergência de múltiplos fatores críticos para a compreensão das dinâmicas socioambientais na Amazônia, particularmente em Rondônia. Lovejoy e Nobre (2018) identificaram este período como potencialmente decisivo para o “ponto de não retorno” da floresta amazônica, onde a interação entre desmatamento, mudanças climáticas e incêndios poderia levar a uma transição irreversível para um ecossistema de savana.

Esta perspectiva é corroborada por Gatti et al. (2021), que documentaram, pela primeira vez, que partes da Amazônia se tornaram emissoras líquidas de carbono durante este intervalo, destacando a urgência de estudos focados neste período crítico. Ademais, Siqueira-Gay et al. (2020) observaram uma intensificação sem precedentes das atividades de mineração e seus impactos associados em terras indígenas e áreas protegidas da Amazônia a partir de 2018, tornando este marco temporal particularmente relevante para análises de políticas ambientais e seus efeitos.

O intervalo de 2018 a 2024 é decisivo para a apreensão das interações entre políticas ambientais, mudanças climáticas e conflitos sociais na Amazônia. Brando et al. (2020) identificaram este período como um ponto de inflexão na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos na região, diretamente ligados às alterações no uso do solo. Complementarmente, Nascimento et al. (2023) documentaram um aumento significativo nos conflitos fundiários e violações de direitos indígenas em Rondônia a partir de 2018, correlacionado com mudanças nas políticas de proteção ambiental e territorial.

O período analisado (2018-2024) apresenta contrastes marcantes com o ciclo de seis anos imediatamente anterior (2012-2018), o que reforça sua relevância como objeto de estudo.

Enquanto o ciclo anterior foi caracterizado por medidas de fortalecimento institucional, como a realização de concurso público para servidores efetivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM/RO) em 2014 (RONDÔNIA, 2014) e a nomeação de muitos dos aprovados, o período 2018-2024 é marcado pela ausência de iniciativas de expansão do quadro técnico permanente.

Mais e mais, o ciclo 2012-2018 testemunhou a criação de novas áreas de proteção ambiental, contrastando expressivamente com o período seguinte, no qual se observa a promulgação de legislações que resultaram no desmonte e redução de áreas ambientais protegidas, exemplificado pela Lei nº 5.069 de 2021 (RONDÔNIA, 2021), além de uma intensificação de legislações que flexibilizaram as normas ambientais.

Outro contraste notável reside na abordagem em relação às populações tradicionais: o ciclo anterior viu a criação e nomeação de integrantes para a Coordenação de Povos Indígenas na SEDAM/RO, uma iniciativa que ampliou a participação institucional dessas comunidades. Em contrapartida, o período 2018-2024 não apresentou expansão significativa de instituições participativas para populações tradicionais, indicando uma mudança substancial na orientação das políticas públicas ambientais e indígenas.

Estas distinções entre os dois ciclos ressaltam a importância de um estudo focalizado no período 2018-2024, permitindo uma análise das consequências dessas mutações de abordagem na gestão pública ambiental e nos direitos das populações tradicionais em Rondônia. Este contexto de transformações ecológico-políticas e sociais, justifica o recorte temporal proposto, oferecendo um período de estudo para compreender as dinâmicas socioambientais e de Direito Ambiental na Amazônia contemporânea.

2.3 COMO FAZER UMA ANÁLISE DE DADOS SOB UMA EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL PÓS-COLONIAL?

A análise dos dados foi realizada em várias etapas. As leis e políticas ambientais foram submetidas a uma análise de conteúdo para identificar mudanças significativas na abordagem ambiental do estado. Foi realizada uma avaliação dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas implementadas, baseada na integração dos diversos tipos de dados coletados.

Quanto à metodologia de análise e interpretação dos dados, informações e apresentação dos resultados, o estudo se fundamenta no reconhecimento da impossibilidade de uma neutralidade axiológica absoluta na pesquisa socioambiental, especialmente no contexto amazônico. Adotou-se uma perspectiva baseada na epistemologia ambiental pós-colonial, que permite observar criticamente as políticas ambientais em Rondônia, considerando as complexas relações de poder, os legados coloniais e as diversas formas de conhecimento que coexistem neste território.

A epistemologia ambiental pós-colonial, como conceituada por Escobar (2008) e desenvolvida por Porto-Gonçalves (2015), propõe uma abordagem que vai para além das narrativas hegemônicas sobre desenvolvimento e conservação na Amazônia. Esta perspectiva reconhece que o conhecimento sobre o ambiente amazônico é historicamente situado e frequentemente marcado por relações de poder desiguais, herdadas do período colonial e perpetuadas por práticas neocoloniais de exploração dos recursos naturais.

Em referido contexto, a adoção de uma graduação crítica em relação às interpretações das políticas ambientais do governo estadual de Rondônia não é apenas uma conclusão derivada da análise dos dados, como uma postura ético-legal e epistemológica imperativa. Como apresentado por Quijano (2000), a colonialidade do poder continua a moldar as relações sociais e ambientais na América Latina, influenciando as políticas públicas e as práticas de gestão ambiental.

O posicionamento crítico deste estudo se justifica e se intensifica pelos seguintes motivos. A um, os dados coletados e analisados consistentemente apontaram para impactos negativos significativos das políticas implementadas. Além dos dados quantitativos, buscamos praticar o que Santos (2007) chama de “ecologia de saberes”, valorizando e integrando conhecimentos tradicionais e locais na nossa análise. Esta abordagem revelou dimensões do impacto ambiental que muitas vezes são invisibilizadas em abordagens puramente tecnocráticas. A dois, que as políticas analisadas frequentemente se mostraram em conflito com marcos legais nacionais e internacionais, e também com concepções sustentáveis, indígenas e/ou tradicionais da relação com a natureza.

Como argumentou alhures Acosta (2016), é necessário repensar o Direito Ambiental a partir de cosmovisões que reconhecem os direitos da natureza. Accentuado isso, a intensificação de conflitos agrários e a violação de direitos de comunidades tradicionais emergiram como modelos preocupantes. Utilizando o framework da ecologia política, como proposto por Martínez-Alier (2002), analisamos esses conflitos como confissões de disputas mais ampliadas sobre modelos de desenvolvimento e uso dos recursos naturais. Daí, indispensável a emergência de uma ética da pesquisa e compromisso decolonial, consante a proposta de Tuhiwai Smith (2021), de uma pesquisa decolonial, que reconhece a responsabilidade ética do pesquisador em confrontar injustiças e contribuir para a transformação social. Manter uma postura pretensamente neutra diante de evidências de danos ambientais e sociais significativos seria reproduzir uma “violência epistêmica” (Spivak, 2010).

Explicitando essa teia analítica e epistemológica, o estudo se alinha com o que Escobar (2015) chamou de “alternativas ao desenvolvimento”, desnudando o paradigma desenvolvimentista convencional como insuficiente para abordar os desafios socioambientais da Amazônia. As políticas analisadas frequentemente se mostraram alinhadas com um modelo de desenvolvimento insustentável e culturalmente inadequado para a região. A adoção desta perspectiva epistemológica não implica em uma falta de rigor metodológico. É, ao contrário, como argumenta Leff (2012), a importância de uma epistemologia ambiental que demanda, provoca e (des)estrutura uma abordagem interdisci-

plinar, capaz de integrar diferentes formas de conhecimento e reconhecer as interconexões entre sistemas sociais e ecológicos.

Assim, este estudo se posiciona dentro de uma tradição de pesquisa engajada e crítica em questões socioambientais na Amazônia, reconhecendo que o conhecimento científico não pode se furtar a um posicionamento ético e político diante de questões urgentes como a degradação ambiental, crise climática, a violação de direitos humanos e a perda de biodiversidade e conhecimentos tradicionais. O tom crítico do artigo, portanto, não é uma falha metodológica. É uma consequência necessária e eticamente fundamentada, dentro do Direito Ambiental, do processo de pesquisa realizado, alinhado com uma epistemologia ambiental pós-colonial que busca contribuir para a (re)construção de futuros mais justos e sustentáveis na Amazônia.

2.4 QUEIMADAS EM RONDÔNIA: ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA

As queimadas em Rondônia entre 2018 e 2022 cresceram 37%, culminando em mais de 12.000 focos de incêndio em 2022, evidenciando a insuficiência das políticas estaduais em conter o desmatamento e as queimadas associadas à expansão agrícola e pecuária (INPE, 2023). O volume de emissões de gases decorrente das queimadas acentua o aquecimento global, refletindo diretamente nas mudanças climáticas que afetam tanto a Amazônia quanto o equilíbrio climático global.

A relação entre queimadas e saúde pública é uma questão alarmante. Segundo a Fiocruz (2023), houve um aumento de 35% nas internações por doenças respiratórias, especialmente em crianças e idosos, em áreas como Porto Velho e nas proximidades do Parque Nacional de Pacaás Novos. Os poluentes liberados, em especial as partículas inaláveis (PM2,5), estão associados a doenças respiratórias crônicas, além de impactos cardiovasculares. Em termos ecológicos, as queimadas ameaçam 80% da biodiversidade de pequenos mamíferos, resultando em um desequilíbrio ecológico. As queimadas destroem habitats e comprometem espécies essenciais ao equilíbrio dos ecossistemas, prejudicando a fauna local e alterando ciclos biogeoquímicos importantes para a recuperação das florestas.

As queimadas em Rondônia expõem a fragilidade das políticas estaduais de combate ao desmatamento. A dependência econômica da agricultura e pecuária extensiva, com baixa intensificação tecnológica, coloca em segundo plano a conservação ambiental. No entanto, esse modelo é insustentável a médio e longo prazo, pois vem comprometendo os serviços ecossistêmicos dos quais as próprias atividades econômicas dependem. A degradação am-

biental contínua torna as terras menos produtivas, aumentando a necessidade de expandir ainda mais as fronteiras agrícolas e perpetuando o ciclo de devastação.

2.5 REDUÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: IMPACTOS E DADOS

Entre 2018 e 2022, Rondônia perdeu cerca de 2.000 km² de áreas protegidas, conforme Imazon (2023). O desmatamento dentro das Unidades de Conservação (UCs) cresceu 20% no mesmo período, devido à pressão econômica, especialmente pela pecuária e pela exploração madeireira ilegal. As Reservas Extrativistas, como a Reserva Jaci-Paraná, são exemplos. A devastação compromete o meio ambiente, e a subsistência de comunidades tradicionais, como seringueiros e castanheiros, que dependem dessas áreas para sobreviver.

A pressão sobre as UCs também resultou na remoção forçada de mais de 300 famílias de comunidades tradicionais, entre 2019 e 2023, segundo a Comissão Pastoral da Terra (2023). As expulsões são resultado de invasões por pecuaristas e madeireiros ilegais, prejudicando a subsistência dessas populações e a sua identidade cultural. Esse processo viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação ambiental, como o direito das comunidades tradicionais de usufruir de seus territórios de maneira sustentável.

Desde 2018, quando o ex-Governador (e hoje Senador) Confúcio Moura aprovou a criação 11 novas Unidades de Conservação (UCs), iniciou-se uma batalha legislativa e judiciária, com o Parlamento Estadual revogando a criação destas unidades e impondo que as áreas de proteção só poderiam ser criadas com a aprovação da Assembleia (RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021. Dispõe sobre a criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado de Rondônia, 20 mai. 2021). A disputa se prorroga, enquanto, na prática, as atividades de fiscalização e de recuperação das áreas devastadas não ocorre.

Não bastasse, o Governo do Estado de Rondônia sancionou leis que reduziram áreas de unidades de conservação no estado. Em 2021, atuando nitidamente de forma eleitoral, ele aprovou a redução de cerca de 202 mil hectares de áreas protegidas em Rondônia, afetando significativamente áreas florestais protegidas. Em julho de 2021, ele sancionou a Lei 5.069, que permitiu a redução de áreas de conservação no estado (RONDÔNIA. Lei nº 5.069, de 22 de julho de 2021. Dispõe sobre a redução dos limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Diário Oficial do Estado de Rondônia, 22 jul. 2021.). Essa lei, turbinada por deputados, reduziu signifi-

cativamente as unidades de conservação, e a medida acabou por estimular o desmatamento e invasões ilegais nas áreas afetadas.

2.6 GARIMPAGEM E CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

O crescimento das atividades de garimpo em 35% ao longo do Rio Madeira, entre 2018 e 2023, resultou em uma severa contaminação por mercúrio, com 92% das amostras de água apresentando níveis de mercúrio acima dos limites seguros, conforme o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (2023). Essa situação coloca em risco a saúde de populações que dependem do Rio Madeira para sua alimentação e abastecimento de água.

A situação em Rondônia se torna mais preocupante devido estes altos níveis de mercúrio encontrados em pescados consumidos pela população local, em grande parte originados do garimpo ilegal de ouro. O mercúrio é utilizado para separar o ouro e despejado nos rios, acumula-se nos sedimentos e, eventualmente, é convertido em metilmercúrio, uma forma extremamente tóxica que se bioacumula nos organismos aquáticos. Estudos revelam que mais de 26% dos peixes analisados em Porto Velho apresentaram níveis de mercúrio superiores ao limite seguro estabelecido pela ANVISA e FAO/WHO, representando um risco significativo para a saúde pública (Basta, 2023).

O impacto desse nível de contaminação é mais crítico para as populações mais vulneráveis, como crianças e mulheres em idade fértil. As crianças de 2 a 4 anos em Rondônia, por exemplo, estão ingerindo até 26 vezes mais mercúrio do que a dose diária considerada segura pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (U.S. EPA). Essa exposição excessiva ao metilmercúrio pode provocar danos ao sistema nervoso e comprometer o desenvolvimento cognitivo em crianças e causar efeitos neurológicos graves nos adultos.

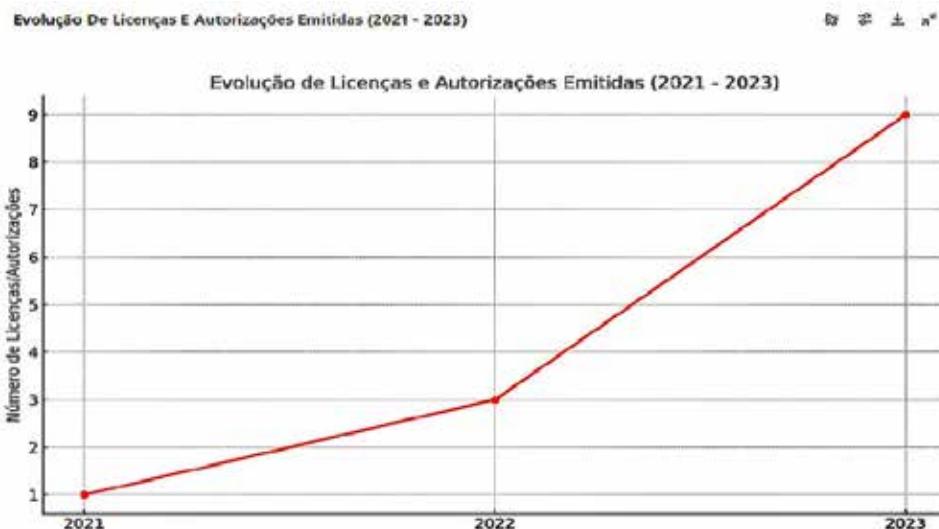
Além dos impactos diretos à saúde, o mercúrio também afeta os ecossistemas locais. A contaminação dos peixes carnívoros, que são os mais apreciados na alimentação local, resulta em uma maior concentração de mercúrio ao longo da cadeia alimentar, prejudicando a biodiversidade aquática. A crescente contaminação por mercúrio, juntamente com outras práticas destrutivas como desmatamento e queimadas, agrava o cenário ambiental e de saúde em Rondônia, exigindo uma resposta urgente das autoridades para controlar as emissões e proteger a população (Basta, 2023).

Entre 2018 e 2024, o estado de Rondônia flexibilizou suas políticas ambientais ao autorizar atividades garimpeiras em seus rios, principalmente após a assinatura do Decreto nº 25.780, de 29 de janeiro de 2021, pelo governador

Marcos Rocha. Esse decreto revogou o Decreto nº 5.197, de 29 de julho de 1991, que proibia a extração de minerais no Rio Madeira, justificando a revoação com base na necessidade de regulamentar e fiscalizar de maneira mais efetiva a exploração mineral. O novo decreto estabelece um procedimento de licenciamento ambiental com diferentes etapas, exigindo licenças prévia, de instalação e de operação para dragas e balsas.

Na prática, dos dados obtidos, o que se viu foi uma explosão de licenças e autorizações nos últimos anos.

Gráfico 1: Evolução de licenças e autorizações emitidas de instalação e de operação para dragas e balsas - Dados elaborados a partir de informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam/RO).



Fonte: Elaboração própria. Dados elaborados a partir de informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam/RO).

A autorização do garimpo em rios, especialmente em uma área de alta sensibilidade ambiental como o Rio Madeira, acarreta consequências socioambientais severas. Em termos ambientais, a atividade de dragagem gera poluição das águas com sedimentos e resíduos químicos, particularmente o mercúrio, que é utilizado no processo de extração de ouro. A contaminação por mercúrio possui impactos devastadores, afetando tanto a fauna aquática quanto a saúde das populações ribeirinhas. Estudos indicam que o mercúrio se acumula na cadeia alimentar, resultando em altos níveis de contaminação nos peixes, uma importante fonte de proteína para comunidades locais (Lacerda e Malm, 2008).

Os impactos à saúde humana são profundos da atividade garimpeira ilegal. Segundo a Fiocruz (2023), 15% das crianças das comunidades ribeirinhas

apresentam sintomas de envenenamento crônico por mercúrio, como déficits neurológicos e cognitivos. O mercúrio bioacumula-se ao longo da cadeia alimentar, afetando a fauna aquática e, consequentemente, a subsistência das populações locais, que dependem dos recursos naturais para viver. Esses danos à saúde são irreversíveis e violam o direito das populações à saúde e a um meio ambiente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

2.7 LIBEROU GERAL: USO DE AGROTÓXICOS COM DRONES, REDUÇÃO DE PENALIDADES E DESCONTROLE GENERALIZADO

Rondônia utilizou mais de 350 mil toneladas de agrotóxicos em 2022, o que representa um aumento de 23% em relação a 2018, de acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (2022). Substâncias proibidas em outros países, como o Paraquat e a Atrazina, continuam sendo amplamente utilizadas, representando 22% dos resíduos encontrados em corpos d'água do estado.

O uso de drones para pulverização de agrotóxicos, aprovado em 2021, ampliou a dispersão de substâncias químicas para áreas não-alvo, incluindo nascentes e áreas protegidas. Não menos, houve uma significativa redução no valor das multas por infrações relacionadas ao uso de agrotóxicos em Rondônia (Lei Complementar nº 1.343, de 19 de junho de 2023). Essa nova legislação, aprovada em 2023 pelo Legislativo Estadual, foi sancionada com o objetivo de reduzir as penalidades, argumentando que os valores antigos eram desproporcionais, diminuindo as possibilidades de risco econômico aos infratores ambientais.

Fica evidente também uma desarticulação entre todos os órgãos, sejam ambientais, sanitários ou de segurança, não havendo comunicação entre si sobre apreensões ilegais, notificações de acidentes ou de contaminações ambientais com agrotóxicos. Um caso exemplificativo é que uma das maiores apreensões de agrotóxicos, com mais de 300 kg de substâncias identificadas, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Ariquemes (RO), a SEDAM/RO respondeu formalmente que não houve investigação ou procedimento apuratório instaurado. O ineficiente monitoramento de materiais perigosos, representa a falta de governança ambiental, impondo graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

O uso indiscriminado de agrotóxicos tem aumentado significativamente os casos de intoxicação, especialmente entre trabalhadores rurais, como destaca o Ministério da Saúde (2023), que relatou um aumento de 32% nos casos de envenenamento agudo. Esses trabalhadores apresentam sintomas como problemas respiratórios, neurológicos e gastrointestinais. Além disso, a contami-

nação das águas e do solo afeta diretamente a biodiversidade e compromete a segurança alimentar, violando princípios de precaução e de justiça ambiental (Lopes e Albuquerque, 2018; Lopes e Albuquerque, 2021; Dutra et al., 2020; Daufenback et al., 2022).

2.8 INSUFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL: UMA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O APAGÃO DE DADOS

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) conta com número propositadamente insuficiente de fiscais e de servidores efetivos. O único e último concurso realizado foi no ano de 2014, tendo sido contratados pouco mais de 50 servidores. A falta de fiscais agrava a impunidade e permite a expansão do desmatamento, queimadas e outras práticas ilegais. Além disso, houve uma redução na atividade de fiscalização tanto federal quanto estadual desde 2019, refletindo um enfraquecimento das políticas de combate a crimes ambientais a partir de um direcionamento político-ideológico avesso à proteção ambiental.

O órgão estadual possui quase 500 servidores, mas 60% é comissionado, sem vínculo, portanto com a Administração Pública (Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, 2024). Isso compromete a governança ambiental em inúmeros aspectos. A um, fica evidenciado um critério de recrutamento a partir de apadrinhamento político e não de perfil técnico. A dois, esses servidores ficam vulneráveis em relação às pressões políticas e econômicas em seus pareceres, laudos e decisões. A três, a volatilidade e mudança de pessoas dificulta a cultura institucional e preservação de saberes para melhor eficiência.

Também na dimensão da governança, pedidos de acesso à informação à SEDAM/RO sobre as fiscalizações tem respostas frequentemente negadas ao argumento de que o pedido é “desproporcional”, indicando um órgão avesso à transparência e temeroso do controle social. O manejo irregular de argumentos sobre a desculpa de “dados pessoais” e “sigilo” é usualmente trazido, evitando a obtenção de dados e informações sobre a real situação do órgão.

Os pedidos de informação sobre infrações ambientais revelam que a SEDAM/RO nega reiteradamente o acesso, argumentando que a análise manual dos processos seria extremamente onerosa devido ao volume de dados e à falta de sistemas integrados. Essas negativas ressaltam uma lacuna no acesso a informações críticas sobre fiscalização ambiental em Rondônia. A falta de transparência em processos administrativos e o não fornecimento de dados completos sobre multas e infrações dificultam a fiscalização por parte da sociedade civil. Um sistema integrado e transparente é fundamental para garantir que essas multas sejam efetivas e cobradas adequadamente.

Essa falta de transparência é problemática por diversas razões. Primeiro, compromete a prestação de contas e a capacidade da sociedade civil e órgãos de controle de monitorar a efetividade da fiscalização ambiental. O acesso à informação pública é um pilar fundamental na governança ambiental, sendo essencial para que se possa exercer controle social sobre as ações do Estado. A ausência de um sistema informatizado robusto e a sobrecarga dos técnicos para atender a essas demandas indicam uma fragilidade estrutural.

Além disso, ao considerar os pedidos de acesso como desproporcionais, a SEDAM limita o princípio de transparência ativa, previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que exige que o poder público atenda aos pedidos de informação sempre que possível, salvo em casos específicos de sigilo, o que não se aplica aqui. Anote-se que os dados do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) do Estado de Rondônia não são abertos aos cidadãos, criando ainda mais restrições. Essa limitação no fluxo de informações indica a falta de vontade política e de investimentos em sistemas de gestão de dados que possam processar e disponibilizar informações de maneira eficiente.

A título exemplificativo de alguns pedidos, vemos uma falta de governança e de uma política de transparência.

Quadro 3 – Pedidos de Acesso à Informação Ambiental para a SEDAM/RO e Respostas Negadas

Pedido	Resposta	Número do Pedido
Pedido sobre Multas Ambientais (Receitas de autos de infração)	Negativa parcial: Levantamento de dados de multas exigiria esforço adicional.	0028.086330/2021-17
Pedido sobre Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA)	Negativa parcial: Análise automatizada do CAR não implementada.	0028.099090/2021-11
Pedido de Informações da Transparência Internacional sobre autuações e multas ambientais	Negativa parcial: Levantamento de dados considerado desproporcional.	20231125211723209
Pedido de informações sobre multas ambientais aplicadas em Rondônia entre janeiro e junho de 2023	Negativa total: Solicitação esbarra na LGPD e exige busca minuciosa.	0028.512079/2019-27
Pedido de informações sobre estratégias de enfrentamento às crises hídricas e de fumaças de 2024	Negativa total: Alegação de pedido desproporcional.	2024092014253582

Fonte: Elaboração própria.

A ausência de fiscalização efetiva contribui para o aumento da grilagem de terras e da invasão de áreas protegidas. A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (2023) denuncia que os territórios indígenas

têm sido devastados sem intervenção adequada das autoridades, comprometendo a integridade cultural e territorial desses povos. Tal omissão por parte do Estado configura uma violação dos direitos dos povos indígenas assegurados pela Convenção 169 da OIT, além de ferir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.9 DESMATAMENTO E TRABALHO ESCRAVO EM RONDÔNIA

O desmatamento em Rondônia não está apenas relacionado à destruição ambiental, mas também ao aumento das condições de trabalho análogas à escravidão. A fiscalização, que já é precária devido ao baixo número de fiscais ambientais, também é insuficiente para coibir essas práticas. A falta de presença efetiva do Estado em áreas rurais remotas de Rondônia facilita a exploração ilegal da mão de obra em atividades que devastam a floresta.

O Relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023) aponta que o setor agropecuário é um dos maiores empregadores de mão de obra escravizada, com a pecuária sendo uma das principais responsáveis pela degradação ambiental e a violação de direitos humanos na região. A exploração do trabalho escravo em áreas desmatadas evidencia a interconexão entre crimes ambientais e violações de direitos humanos. O trabalho escravo é frequentemente empregado em fazendas que expandem suas áreas ilegalmente através do desmatamento, operando sem nenhum tipo de regulamentação ou controle estatal. Essa situação reforça o ciclo de degradação socioambiental, onde a falta de fiscalização adequada e a impunidade permitem a perpetuação de práticas predatórias.

Essas violações de direitos humanos refletem a má vontade e a ineficácia do governo estadual em adotar medidas concretas para coibir não apenas o desmatamento e queimadas, mas também a exploração laboral, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada que trate as questões ambientais e sociais de maneira conjugada.

2.10 CONFLITOS AGRÁRIOS E MORTES NO CAMPO EM RONDÔNIA: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Entre 2018 e 2023, Rondônia registrou um aumento significativo nos conflitos agrários e nas mortes no campo. O estado foi responsável por 18% de todos os assassinatos relacionados a conflitos agrários na Amazônia Legal, com mais de 60 mortes confirmadas, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023). Rondônia aparece entre os cinco estados brasileiros com os maiores índices de violência no campo, especialmente em áreas de expansão

agropecuária e madeireira.

Além disso, os conflitos por terras aumentaram 40% nesse período, com a invasão de propriedades privadas, territórios indígenas e unidades de conservação por grileiros e madeireiros ilegais. Essas invasões frequentemente resultam em violência contra pequenos agricultores, trabalhadores rurais e defensores do meio ambiente.

Os conflitos agrários em Rondônia estão diretamente ligados ao avanço das fronteiras agrícolas e à pressão sobre áreas de preservação e territórios de comunidades tradicionais. As disputas por terra, muitas vezes motivadas pela grilagem, refletem a fragilidade das políticas de regularização fundiária e de proteção ao meio ambiente.

Essa violência no campo, frequentemente associada à luta por territórios e à proteção ambiental, está relacionada a um modelo de desenvolvimento que privilegia a exploração intensiva dos recursos naturais em detrimento da proteção dos direitos humanos e ambientais. A omissão do Estado em garantir a posse legítima da terra e a proteção dessas áreas tem exacerbado os conflitos, criando um cenário de crescente tensão e violência.

2.11 ATAQUES ÀS TERRAS INDÍGENAS DE RONDÔNIA E INEFICIÊNCIA GOVERNAMENTAL

Entre 2018 e 2023, houve mais de 180 invasões a terras indígenas em Rondônia, de acordo com dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, 2023). As invasões estão ligadas principalmente à exploração madeireira ilegal, garimpo e à expansão da pecuária em áreas de proteção indígena. Dentre as áreas mais afetadas estão as Terras Indígenas Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau e Igarapé Lage, que têm sofrido com a presença de invasores e grileiros.

Segundo o Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2023), a área desmatada em Terras Indígenas de Rondônia cresceu 33% entre 2019 e 2022, evidenciando a fragilidade da proteção estatal. Mesmo após denúncias de invasões, poucas ações efetivas foram realizadas pelo governo estadual para garantir a proteção territorial indígena.

A falta de interesse e incapacidade do governo de Rondônia de proteger as Terras Indígenas reflete uma falha sistêmica na aplicação da legislação ambiental e da tutela dos direitos dos povos originários, como garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário. A ineficiência na fiscalização e na aplicação de medidas preventivas resulta em danos irreparáveis

tanto para o meio ambiente quanto para a cultura e os modos de vida dos povos indígenas.

A invasão das terras indígenas compromete a biodiversidade, destrói habitats, e desestabiliza as relações de subsistência desses povos com a floresta. Além disso, a impunidade em relação aos invasores reforça a percepção de vulnerabilidade e abandono dos povos indígenas, tornando-os alvos frequentes de violência e discriminação.

2.12 A RELAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE

A degradação ambiental no estado de Rondônia entre 2018 e 2024 tem gerado graves consequências tanto para os ecossistemas quanto para a saúde humana. Diversos fatores, como o aumento das queimadas, o desmatamento acelerado, o uso de agrotóxicos e a intensificação do garimpo ilegal, estão diretamente relacionados à deterioração das condições de vida das populações locais, sobretudo das que vivem em áreas rurais e comunidades tradicionais. Esses fatores ambientais contribuem para a proliferação de doenças respiratórias, infecciosas e neurológicas, além de outras enfermidades resultantes da contaminação do solo, da água e do ar.

O aumento significativo das queimadas, por exemplo, com uma elevação de 37% nos focos entre 2018 e 2023, é um reflexo da ineficiência das políticas públicas no controle dessas atividades, principalmente no contexto das práticas agrícolas. O uso do fogo na preparação do solo para plantio tem impactos severos na qualidade do ar, resultando em sérios problemas respiratórios para as populações mais vulneráveis, como crianças e idosos. Segundo o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), as partículas finas liberadas pelas queimadas estão diretamente associadas ao aumento de internações por doenças respiratórias em até 35% nas regiões mais afetadas (Fioravanti, 2020).

Além disso, as queimadas em Rondônia contribuem para a emissão de grandes quantidades de dióxido de carbono (CO_2), agravando o cenário das mudanças climáticas. O desmatamento em Rondônia, além de representar uma ameaça direta à biodiversidade da região, tem reflexos diretos na saúde pública, em especial pela disseminação de doenças infecciosas. O aumento de 20% na incidência de malária entre 2018 e 2022 está diretamente ligado à destruição dos habitats naturais, o que favorece a proliferação de mosquitos transmissores da doença, como o *Anopheles*, vetor da malária. Áreas recém-desmatadas se tornam terrenos férteis para a reprodução desses mosquitos, especialmente devido ao acúmulo de água parada, o que intensifica a transmissão da malária em regiões anteriormente controladas.

Além da malária, a leishmaniose também apresenta uma correlação com o desmatamento. As transformações ambientais promovidas pela destruição florestal criam um ambiente propício para os flebotomíneos, vetores da leishmaniose. Em um estudo conduzido por Lapola et al. (2021), observou-se que a fragmentação dos ecossistemas naturais na Amazônia resulta no aumento significativo de casos de leishmaniose visceral, além de outras doenças emergentes ligadas à interação entre humanos e novos habitats. Esses dados evidenciam a importância de políticas de conservação ambiental para a proteção da saúde pública.

A atividade garimpeira em Rondônia, especialmente ao longo do Rio Madeira, também é uma grande fonte de preocupação. O uso indiscriminado de mercúrio na extração de ouro tem causado a contaminação dos recursos hídricos, afetando diretamente as populações ribeirinhas que dependem desses rios para consumo e pesca. Os peixes consumidos pelas comunidades do Rio Madeira apresentam níveis de mercúrio acima dos recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que resulta em envenenamento crônico em grande parte da população local, com efeitos neurológicos graves (Pfeiffer et al., 2019).

A degradação ambiental promovida pelo desmatamento e pela garimpagem não afeta apenas o meio físico e a biodiversidade, como também corrói a estrutura social das comunidades. A diminuição das áreas de reserva, como observado na perda de 2.000 km² de áreas protegidas entre 2018 e 2022, tem levado ao deslocamento forçado de populações indígenas e tradicionais que dependem desses territórios para a sua subsistência. Esses deslocamentos comprometem a coesão social dessas comunidades e resultam em um aumento nos índices de transtornos mentais, como a ansiedade, o estresse e a depressão.

O uso de agrotóxicos em larga escala é outro fator relevante no cenário de degradação ambiental em Rondônia. A aplicação de mais de 350 mil toneladas de agrotóxicos em 2022, incluindo substâncias proibidas em outros países, como Paraquat e Atrazina, coloca em risco a saúde humana, com consequências que incluem intoxicações agudas, distúrbios endócrinos e até mesmo câncer. Em áreas agrícolas, 22% dos corpos d'água monitorados apresentavam níveis de agrotóxicos acima dos limites permitidos, contaminando as fontes de água de milhares de pessoas (Silva, et al., 2022). A exposição prolongada a esses produtos químicos tem efeitos cumulativos sobre a saúde humana, exacerbando doenças crônicas e aumentando a carga sobre o sistema público de saúde.

Diante de todos esses fatores, torna-se evidente que a falta de fiscalização adequada agrava os impactos ambientais e, consequentemente, as questões de saúde pública.

3 CONCLUSÃO

As políticas ambientais adotadas em Rondônia entre 2018 e 2024 não apenas permitiram a degradação dos ecossistemas amazônicos, como também tiveram um impacto severo sobre a saúde das populações humanas. A intensificação das queimadas, desmatamento, garimpagem e uso de agrotóxicos resultou em um aumento significativo de doenças respiratórias, infecciosas e neurológicas, além de abrirem um caminho para um cenário de intoxicações crônicas.

A interrelação entre as variáveis como **queimadas e desmatamento, grilagem de terras, mineração ilegal, e queimadas levam a conflitos fundiários, deslocamento de comunidades e expulsão de populações tradicionais e invasões de terras indígenas**, resultando em impactos como **perda de biodiversidade, pressão sobre recursos naturais, violência agrária, e, finalmente, impactos sociais, crises econômicas locais e mudanças climáticas**.

A falta de fiscalização, que é proposital pela falta de vontade política e pelo comprometimento ideológico-econômico das elites políticas locais, agrava esses problemas, permitindo a continuidade de práticas ilegais e prejudiciais ao meio ambiente e saúde humana. É forçoso que novas políticas sejam implementadas para mitigar esses impactos, incluindo o fortalecimento da fiscalização ambiental, a promoção de alternativas econômicas sustentáveis e a criação de mecanismos mais rígidos para o controle do uso de agrotóxicos e da exploração ilegal de recursos, estabelecendo um marco democrático de um Estado de Direito na Amazônia brasileira.

A degradação ambiental, a destruição dos ecossistemas, o envenenamento de territórios e águas por agrotóxicos ou mercúrio, os impactos sociais e a intensificação de conflitos socioambientais com desfechos de assassinatos não é acaso ou infortúnio. É a resultante da omissão política e de um consórcio de grupos de interesses que assumiram a condução política do Governo do Estado de Rondônia. Inevitavelmente, tais práticas tem o potencial de agravar ainda mais as mudanças climáticas e a deterioração da Amazônia brasileira.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, A. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.
- AMAZÔNIA REAL. Rondônia devastada. 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/rondonia-devastada/>. Acesso em: 21 set. 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Nossa luta é pela vida: relatório da Emergência Indígena 2020. Brasília: APIB, 2020. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

BASTA, Paulo Cesar et al. Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia Brasileira: um alerta em saúde pública e uma ameaça à segurança alimentar. Nota técnica, Fundação Oswaldo Cruz, Greenpeace, Instituto Socioambiental, WWF-Brasil, maio 2023. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/assets/anexos/2441a041be660fb-7575f8fe0bf6f8f34.PDF>. Acesso em: 27 set. 2024.

BECKER, Bertha K. Geopolítica da Amazônia. *Estudos Avançados*, v. 19, n. 53, 2005.

BECKER, Bertha K. Os eixos de integração e desenvolvimento e a Amazônia. *Revista Território*, v. 4, n. 6, 1999.

BRANDO, P. M. et al. The gathering firestorm in southern Amazonia. *Science Advances*, v. 6, n. 2, p. eaay1632, 2020. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.aay1632>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. *Diário Oficial da União*, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no Campo Brasil: relatório anual. Brasília: CPT, 2023. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downlod?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>>. Acesso em: 20 set. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório de violência contra povos indígenas no Brasil. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

DAUFENBACK, Vanessa et al. Agrotóxicos, desfechos em saúde e agroecologia no Brasil: uma revisão de escopo. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. especial 2, p. 482-500, jun. 2022. DOI: 10.1590/0103-11042022E232.

DUTRA, Lidiane Silva et al. Uso de agrotóxicos e mortalidade por câncer em regiões de monoculturas. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 127, p. 1018-1035, out./dez. 2020. DOI: 10.1590/0103-1104202012706.

- ESCOBAR, A. Degrowth, postdevelopment, and transitions: a preliminary conversation. *Sustainability Science*, v. 10, n. 3, p. 451-462, 2015.
- ESCOBAR, A. Territories of difference: place, movements, life, redes. Durham: Duke University Press, 2008.
- G1. Governador aprova lei que reduz limites de reservas florestais e cria novos parques em Rondônia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/21/governador-aprova-lei-que-reduz-limites-de-reservas-florestais-e-cria-novos-parques-em-rondonia.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2024.
- GATTI, L. V. et al. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. *Nature*, v. 595, n. 7867, p. 388-393, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-021-03629-6>. Acesso em: 19 out. 2024.
- GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Portal da Transparência: dados sobre servidores. 2024. Disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br>. Acesso em: 19 out. 2024.
- GREENPEACE. Governador de Rondônia presenteia invasores com áreas griladas. 2021. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/governador-de-rondonia-presenteia-invasores-com-areas-griladas/>. Acesso em: 21 set. 2024.
- INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). Ameaças às áreas protegidas na Amazônia: relatório anual. Belém: Imazon, 2023. Disponível em: <www.imazon.org.br>. Acesso em: 20 set. 2024.
- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA (INPA). Relatório sobre contaminação por mercúrio no Rio Madeira. Manaus: INPA, 2023. Disponível em: <www.inpa.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2024.
- LACERDA, L. D. de.; MALM, O. Contaminação por mercúrio em ecossistemas aquáticos: uma análise das áreas críticas. *Estudos Avançados*, v. 22, n. 63, p. 173-190, 2008.
- LAPOLA, David M.; WOLFF, G.; SARAIVA, A. The link between deforestation and malaria incidence in the Brazilian Amazon: a spatiotemporal analysis. *The Lancet Planetary Health*, v. 5, n. 10, p. e685-e692, 2021. DOI: 10.1016/S2542-5196(21)00212-5.
- LEFF, E. Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. São Paulo: Cortez, 2012.
- LOVEJOY, T. E.; NOBRE, C. Amazon tipping point. *Science Advances*, v. 4, n. 2, p. eaat2340, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.aat2340>. Acesso em: 19 out. 2024.

LOUREIRO, Violeta. Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re)construir. *Estudos Avançados*, v. 16, n. 45, 2002.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 117, p. 518-534, abr./jun. 2018. DOI: 10.1590/0103-1104201811714.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Desafios e avanços no controle de resíduos de agrotóxicos no Brasil: 15 anos do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, 2021. DOI: 10.1590/0102-311X00116219.

MARTÍNEZ-ALIER, J. The environmentalism of the poor: a study of ecological conflicts and valuation. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2002.

MEDEIROS, Bianca; COELHO, Daniela; FERREIRA, Henrique; AQUINO, Lídia. Dinâmicas da violência em Rondônia: conflitos fundiários e a pressão da mineração sobre terras indígenas. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11985>. Acesso em: 27 set. 2024.

MENDONÇA, M. L. Contexto econômico da violação de direitos humanos e da destruição ambiental. In: Relatório Direitos Humanos no Brasil 2019. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www4.anfip.org.br/doc/economia/07_10_2020_11_13_25_direitos_humanos_2019_relatorio_rede_jdh.pdf#page=110. Acesso em: 27 set. 2024.

NASCIMENTO, N. et al. Escalating social conflicts and deforestation in the Brazilian Amazon. *Environmental Research Letters*, v. 18, n. 2, p. 024001, 2023. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/aca443>. Acesso em: 19 out. 2024.

PFEIFFER, W. C.; LACERDA, L. D.; MALM, O. Mercúrio em peixes e a saúde humana na Amazônia: um estudo de caso no Rio Madeira. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 7, p. 2729-2738, 2019. DOI: 10.1590/1413-81232018247.07342018.

PÚBLICA, Agência. Governador de RO “passou boiada” com lei que fez desmatamento explodir em parque estadual. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/09/governador-de-ro-passou-boiada-com-lei-que-fez-desmatamento-explodir-em-parque-estadual/>. Acesso em: 21 set. 2024.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 117-142.

RONDÔNIA. Lei Estadual nº 4.892, de 23 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a flexibilização das regras para licenciamento ambiental de empreendimentos agrícolas. *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://legislacao.rondonia.ro.gov.br/leisure/24892/>. Acesso em: 19 out. 2024.

RONDÔNIA. Lei nº 5.069, de 22 de julho de 2021. Dispõe sobre a redução dos limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://legislacao.rondonia.ro.gov.br/leis/5069>. Acesso em: 19 out. 2024.

RONDÔNIA. Decreto nº 25.780, de 29 de janeiro de 2021. Libera o garimpo em rios e revoga o Decreto nº 5.197, de 29 de julho de 1991. *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://legislacao.rondonia.ro.gov.br/decretos/25780>. Acesso em: 19 out. 2024.

RONDÔNIA. Decreto nº 27.565, de 28 de outubro de 2022. Revoga a criação da "Estação Ecológica Solado da Borracha". *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, 28 out. 2022.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.343, de 19 de junho de 2023. Dispõe sobre a redução das multas por infrações relacionadas ao uso de agrotóxicos no Estado de Rondônia. *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://legislacao.rondonia.ro.gov.br/leiscomplementares/1343>. Acesso em: 19 out. 2024.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021. Dispõe sobre a criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia. *Diário Oficial do Estado de Rondônia*, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://legislacao.rondonia.ro.gov.br/leiscomplementares/1089>. Acesso em: 19 out. 2024.

SANTOS, B. S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 79, p. 71-94, 2007.

SCHILLING, Jean. Amazônia, conquista e expansão. São Paulo: EdUSP, 2005.

SIQUEIRA-GAY, J. et al. Proposed legislation to mine Brazil's Indigenous Lands will threaten Amazon forests and their valuable ecosystem services. *One Earth*, v. 3, n. 3, p. 356-362, 2020. Disponível em: [https://www.cell.com/one-earth/fulltext/S2590-3322\(20\)30417-6](https://www.cell.com/one-earth/fulltext/S2590-3322(20)30417-6). Acesso em: 19 out. 2024.

SILVA, André P.; MENEZES, V. C.; SOARES, L. H. Poluição do ar e efeitos na saúde de crianças na Amazônia paraense: uma análise bibliométrica. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 7, p. e907974835, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/907/835>. Acesso em: 19 out. 2024.

SPIVAK, G. C. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

THÉRY, H. Situações da Amazônia no Brasil e no continente. *Estudos Avançados*, v. 19, n. 53, p. 37-54, 2005.

THÉRY, H.; MELLO, N. A. Carajás-Parauapebas: conflitos entre modelos de desenvolvimento na Amazônia Oriental. *Revista Praia Vermelha*, v. 19, n. 2, p. 73-88, 2009. TUHIWAI SMITH, L. Decolonizing methodologies: research and indigenous peoples. 3rd ed. London: Zed Books, 2021.

Anexo I

Linha do Tempo: Mudanças Políticas Ambientais e Legislativas em Rondônia (2018-2024)

2018:

- Criação de 11 novas Unidades de Conservação (UCs) pelo governador Confúcio Moura.
- Início de batalha legislativa: Parlamento Estadual passa a exigir aprovação da Assembleia para criação de novas áreas de proteção.
- Eleição de Marcos Rocha como governador em outubro de 2018, sinalizando mudança na política ambiental do estado.
- Dados do PRODES/INPE mostram aumento de 28% no desmatamento em Rondônia em comparação com 2017.

2019:

- Intensificação da pressão sobre UCs: início do processo de remoção forçada de comunidades tradicionais.
- Aumento de 20% no desmatamento nas Unidades de Conservação em relação aos anos anteriores.
- Início do Programa de Regularização Ambiental (PRA) em Rondônia.
- Recorde de queimadas: mais de 15.000 focos de incêndio detectados pelo INPE.

2020:

- Pandemia de COVID-19 afeta a fiscalização ambiental, com redução de operações em campo.

- Aprovação da Lei Estadual nº 4.892/2020, flexibilizando regras para licenciamento ambiental de empreendimentos agrícolas.

2021:

- Lei nº 5.069 (22 de julho): Redução de aproximadamente 202 mil hectares de áreas protegidas.
- Decreto nº 25.780 (29 de janeiro): Liberação do garimpo em rios, revogando proibição anterior.
- Aprovação legal do uso de drones para pulverização de agrotóxicos.
- Lançamento do Plano Estadual de Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais.
- Registro de conflitos com garimpeiros na Terra Indígena Roosevelt (povo Cinta Larga).

2022:

- Uso de mais de 350 mil toneladas de agrotóxicos, aumento de 23% em relação a 2018.
- Continuação da expansão do garimpo no Rio Madeira (35% de aumento entre 2018-2023).
- MapBiomas alerta para aumento de 43% na mineração ilegal em terras indígenas desde 2018.
- Em pleno contexto eleitoral, Governador Marcos Rocha revogou o decreto que estabelecia a criação da "Estação Ecológica Solado da Borracha", no dia 28 de outubro de 2022.

2023:

- Lei Complementar nº 1.343 (19 de junho): Redução significativa das multas por infrações relacionadas ao uso de agrotóxicos.
- Intensificação de conflitos agrários: Rondônia responsável por 18% dos assassinatos relacionados a conflitos agrários na Amazônia Legal entre 2018-2023.
- Implementação do Sistema de Licenciamento Ambiental Digital.
- Relatório da Global Witness coloca Rondônia entre os estados mais perigosos para defensores ambientais no Brasil.

Anexo II

Eventos Ambientais Críticos em Rondônia - 2024

- Crise Hídrica e Estiagem Severa do Rio Madeira:** A redução drástica da vazão do Rio Madeira para menos de 50% da média histórica caracterizou um evento hidrológico extremo, conforme definido pela Resolução CNRH nº 129/2011. Este evento se deu a partir de julho de 2024 e segue enquanto este artigo é submetido.
- Deterioração da Qualidade do Ar devido às Queimadas:** Os níveis de material particulado (PM2.5) ultrapassando em 500% os limites da OMS configuram violação aos padrões de qualidade do ar estabelecidos na Resolução CONAMA nº 491/2018. Este cenário caracteriza poluição ambiental, nos termos do art. 3º, III, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).
- Recorde de Focos de Incêndio:** O aumento de 85% nos focos de incêndio em Rondônia indica uma falha na aplicação do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e na implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Anexo III

Matriz de Atores, Stakeholders, Práticas e Impactos

Categoría	Atores/Stakeholders	Práticas/Interesses	Impactos
Governamental	Governo do Estado de Rondônia (Ciclo 2018-2024)	- Flexibilização de leis ambientais e omissão de fiscalização	- Aumento significativo do desmatamento e das queimadas
Governamental em Escala Federal	IBAMA, INPA, INPE e outros	- Monitoramento de queimadas e desmatamento	- Disponibilidade de dados sobre degradação ambiental
Sociedade Civil	Associações, grupos de direitos e organizações não governamentais	- Defesa da preservação ambiental	- Pressão por maior fiscalização
Sociedade Civil	Comunidades indígenas e tradicionais	- Defesa de seus territórios	- Deslocamento forçado
Setor Privado	Pecuaristas	- Expansão das fronteiras agrícolas	- Aumento da produção agrícola e pecuária
Setor Privado	Garimpeiros ilegais	- Mineração ilegal em áreas protegidas e rios	- Contaminação dos rios e ecossistemas com mercúrio

Anexo IV

Atores estratégicos, grupos de interesses e stakeholders identificados no estudo:

1. Associações, Grupos de Direitos e Organizações Não Governamentais:

- **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB):** Defesa das populações indígenas, combatendo invasões e violações de direitos.
- **Comissão Pastoral da Terra (CPT):** Foca em conflitos agrários e direitos dos trabalhadores rurais, monitorando a violência no campo e a violação dos direitos de comunidades tradicionais.
- **Conselho Indigenista Missionário (CIMI):** Defesa dos direitos dos povos indígenas e monitoramento da violência e invasões às terras indígenas.
- **Greenpeace:** Organização internacional denunciando crimes ambientais e promovendo campanhas de conscientização.
- **Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAON):** Monitora o desmatamento e a degradação ambiental.
- **Instituto Socioambiental (ISA):** Defesa dos direitos dos povos indígenas e monitoramento da exploração ilegal em terras indígenas, além de promover projetos de sustentabilidade.
- **WWF-Brasil:** Focada em conservação ambiental, o WWF atua na proteção de áreas naturais e na promoção de práticas sustentáveis.

3. Setor Governamental:

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)

Governo do Estado de Rondônia

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA)

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)

Ministério Público do Trabalho (MPT)

Ministério Público Federal (MPF)

4. Setor Privado:

- Pecuaristas e grandes produtores agrícolas
- Garimpeiros ilegais

5. Comunidades e Populações Locais:

- Comunidades Indígenas e Tradicionais:** Ator central, diretamente impactado pelas políticas de desmatamento, invasões de terras e atividades ilegais, como mineração e expansão agropecuária. Defendem a preservação de seus territórios e modos de vida.
- Populações Ribeirinhas:** Dependentes dos recursos naturais da floresta e dos rios, são severamente impactadas pela contaminação de mercúrio e pelo desmatamento.

Anexo V

Mapa de Risco (por Gravidade) de Políticas e Práticas Ambientais em Rondônia

Risco	Probabilidade	Impacto	Gravidade	Descrição
Desmatamento e perda de biodiversidade	5	5	Alta	O aumento do desmatamento, impulsionado pela flexibilização de leis, grande perda de biodiversidade e danos aos ecossistemas críticos.
Queimadas e degradação atmosférica	5	5	Alta	As queimadas gerando degradação atmosférica severa, com grandes danos à saúde e agravando as mudanças climáticas.
Retrocesso nas políticas ambientais	5	5	Alta	O enfraquecimento das políticas de proteção e a redução de áreas protegidas revertendo os avanços na conservação ambiental.
Perda de territórios indígenas	5	5	Alta	A flexibilização das leis está causando a perda de territórios indígenas, afetando diretamente a sobrevivência cultural e física dessas comunidades.
Mineração e contaminação por mercúrio	5	4	Alta	A mineração ilegal contamina rios com mercúrio, afetando a biodiversidade e a saúde das populações.
Conflitos fundiários e violência no campo	5	4	Alta	A intensificação dos conflitos agrários devido às invasões de terras indígenas e protegidas resultando em violência crescente no campo.
Impacto na saúde pública devido a agrotóxicos	3	4	Média	O uso intensivo de agrotóxicos está contaminando o solo e os corpos d'água, afetando a saúde pública com doenças crônicas.
Secas e eventos climáticos extremos	3	4	Média	Agravaos de frequência e gravidade de eventos climáticos extremos (secas e enchentes).

UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: BENEFÍCIOS E DESAFIOS

Eduardo Augusto Salomão Cambi⁰¹

Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral⁰²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo investigar como o uso da Inteligência Artificial pode impactar no Poder Judiciário brasileiro. Inicialmente, analisa-se a crescente integração da Inteligência Artificial no sistema judicial, destacando seus benefícios e desafios. A automação de processos e a utilização de algoritmos em decisões judiciais prometem maior celeridade e eficiência na administração da justiça. No entanto, surgem preocupações éticas, especialmente em relação à discriminação algorítmica e à falta de transparência dos sistemas automatizados. A hipótese levantada é de que a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro pode representar uma ferramenta eficaz para reduzir a morosidade e padronizar decisões, mas também pode comprometer a autonomia decisória dos juízes e gerar decisões menos equitativas, sobretudo em casos que envolvem alta complexidade ou que requerem sensibilidade contextual. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica de artigos.

Palavras-Chave

Inteligência Artificial, Decisões Automatizadas, Poder Judiciário, Autonomia Decisória, Ética.

01 Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia. Doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Jacarezinho, PR, Brasil) e da Faculdade de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG). Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas - Curitiba – Paraná – Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6446292329035065>. ORCID: 0000-0003-4944-1256. E-mail: eduardo.cambi@tjpr.jus.br.

02 Mestranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Jacarezinho, PR, Brasil). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. <http://lattes.cnpq.br/1031861376756901>. ORCID: 0009-0008-6292-9188. E-mail: duda@toledoprudente.edu.br

1. Introdução

O avanço da tecnologia, especialmente da Inteligência Artificial, vem modificando diversos setores da sociedade, incluindo o Poder Judiciário. A adoção de ferramentas de Inteligência Artificial no âmbito judicial brasileiro, como sistemas de automação processual, *jurimetria* e análise preditiva de decisões, tem sido cada vez mais discutida e implementada. Embora essas tecnologias prometam maior eficiência, celeridade e uniformidade na prestação jurisdicional, há preocupações quanto à sua real capacidade de aprimorar a justiça, e sobre seu impacto na autonomia dos magistrados e na equidade e na transparência no processo judicial.

A implementação de iniciativas tecnológicas no Poder Judiciário não é novidade. Há quase vinte anos, iniciou-se a transição dos autos físicos para os digitais, introduzida pela Lei n. 11.419/2006. Essa prática de digitalização judiciária ficou conhecida como “Justiça 4.0”. O compromisso do Judiciário em adotar tecnologias para otimizar seu funcionamento e promover a celeridade na tramitação de processos é crescente e irreversível.

A contínua demanda por celeridade processual tem impulsionado a adoção de sistemas baseados em Inteligência Artificial, como o Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF), que realiza triagem automatizada de processos. A promessa de maior eficiência, redução de gargalos e padronização das decisões judiciais traz uma perspectiva otimista para a modernização do sistema de justiça. No entanto, ao mesmo tempo em que se observa o potencial desses sistemas, surgem preocupações quanto à sua influência sobre valores fundamentais da justiça, como a autonomia decisória dos magistrados e a equidade nos julgamentos.

A introdução da Inteligência Artificial no processo judicial levanta uma série de questionamentos éticos, técnicos e jurídicos. Até que ponto uma decisão automatizada, orientada por algoritmos preditivos, pode ser considerada justa? A tecnologia pode substituir ou complementar o papel do magistrado na aplicação do direito? O uso crescente de Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais pode afetar a percepção pública sobre a transparência e imparcialidade da prestação jurisdicional? Essas questões tornam-se ainda mais relevantes no contexto do Direito, uma vez que o julgamento de casos exige, não raras vezes, um exame profundo e sensível de fatores sociais, econômicos e humanos, elementos que nem sempre podem ser traduzidos em dados para análise algorítmica.

A hipótese submetida a teste nesta pesquisa é que a aplicação de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro pode contribuir com a redução da morosidade da tutela jurisdicional e com o aumento da padronização das de-

cisões judiciais. Porém, devem ser ponderados os riscos à autonomia decisória dos juízes, uma vez que pode gerar decisões com *déficit* no âmbito da equidade, especialmente em casos que envolvem alta complexidade ou que requerem sensibilidade contextual.

Assim, realiza-se uma análise do impacto da utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase na sua relação com a autonomia dos magistrados e no princípio da equidade nas decisões judiciais. A pesquisa explora as implicações práticas e éticas da Inteligência Artificial no processo decisório, abordando tanto os benefícios, como a celeridade e padronização, quanto os potenciais riscos, como a perda de autonomia e a desumanização das decisões judiciais.

O tema se torna relevante diante da crescente adoção de sistemas de IA pelo Judiciário brasileiro, como o Victor do Supremo Tribunal Federal (STF), que realiza triagem processual automática. Embora a tecnologia prometa maior eficiência e redução do acúmulo de processos, há uma necessidade indispensável de avaliar os efeitos práticos e éticos dessa transformação. O estudo é justificado pela urgência de se compreender se a Inteligência Artificial é capaz de conciliar os valores fundamentais da justiça com a eficiência tecnológica.

A pesquisa se mostra especialmente relevante no atual cenário acadêmico e jurídico, em que a crescente integração de tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial, desafia os princípios tradicionais do Direito, exigindo uma análise aprofundada dos seus impactos sobre a autonomia decisória dos juízes e a garantia de equidade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, utilizando o método exploratório-descritivo, com análise da literatura e estudo de caso, propõe-se investigar em que medida a Inteligência Artificial é capaz de contribuir para o aprimoramento da justiça brasileira, ao mesmo tempo que respeita os direitos e garantias fundamentais.

2. Inteligência Artificial: conceitos introdutórios

A Inteligência Artificial pode ser entendida como o campo da ciência da engenharia da computação que busca criar sistemas capazes de realizar tarefas e resolver problemas⁰³ que, até então, eram exclusivos da inteligência humana, como reconhecimento de padrões, tomada de decisão, aprendizado com base em dados e resolução de problemas. A sua definição tem se fundado na

⁰³ SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 35, n. 101, p. 37-50, 2021. DOI: 10.1590/s0103-4014.2021.35101.004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185024>. Acesso em: 26 jul. 2024. p. 38.

inteligência humana⁰⁴, assumindo que uma máquina pode ser considerada inteligente se for capaz de reproduzir comportamentos humanos para alcançar objetivos.

Os *algoritmos*, compreendidos como conjuntos finitos de instruções seguidas de maneira ordenada para realizar uma tarefa específica⁰⁵, são a base fundamental dos sistemas de Inteligência Artificial. No contexto do sistema judiciário, possibilitam que as ferramentas de IA automatizem processos complexos, como a análise de grandes volumes de dados, a triagem de processos e a formulação de recomendações para decisões judiciais. Dessa forma, a Inteligência Artificial, por meio de *algoritmos* avançados, tem o potencial de otimizar significativamente a gestão processual e aumentar a eficiência da prestação jurisdicional.

Os *algoritmos* são programados para responder de acordo com a base de dados disponível. Considerando que o *algoritmo* é isento de juízo de valor, exceto aqueles definidos em sua programação, é necessário que cada uma das etapas de suas operações seja previamente definida. Assim, cada fase da tarefa computacional precisa seguir um plano pré-estabelecido, e o programa (processamento dos dados) deve ser concluído após a execução completa do roteiro. Em outras palavras, o algoritmo deve ser finito, fornecendo uma resposta (output) ao final da execução dos passos previamente estabelecidos⁰⁶.

A Inteligência Artificial se difere das automações que utilizam algoritmos tradicionais, porque não seguem um conjunto predefinido de regras rígidas. Em vez disso, utiliza modelos de aprendizado que permitem a adaptação e melhoria contínua à medida que processa mais informações⁰⁷. Esses sistemas são capazes de processar grandes volumes de dados, identificar padrões ocultos e fornecer previsões ou recomendações com base em evidências.

04 RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 20 ago. 2024. p. 02

05 LORDELO, João Paulo. Algoritmos e direitos fundamentais: riscos, transparência e accountability no uso de técnicas de automação decisória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 186, p. 205-236, dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001903784aa1f-41d252e1&docguid=i934940904f4211ec8c52aa2e387c631c&hitguid=i934940904f4211ec-8c52aa2e387c631c&spos=6&epos=6&td=520&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 jul. 2024. p. 03.

06 ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de Inteligência Artificial. **Revista da AJURIS**, v. 49, n. 152, p. 181-210, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230>. Acesso em: 22 jul. 2024. p.185.

07 CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250>. Acesso em: 26 ago. 2024. p. 194.

A IA ocasionou uma nova revolução tecnológica, ao possibilitar que os programas de computador sejam criativos e desenvolvam a habilidade de desempenhar ações e chegar a resultados que os seus criadores não eram capazes de alcançar ou de prever⁰⁸. No contexto do Poder Judiciário, esses atributos podem ser utilizados para examinar precedentes jurídicos, automatizar tarefas burocráticas e até mesmo prever desfechos judiciais com base em casos semelhantes.

O uso de Inteligência Artificial no Direito é um campo emergente e visa utilizar a tecnologia para melhorar a eficiência e eficácia dos sistemas legais. Nos últimos anos, tem-se observado novas aplicações de ferramentas tecnológicas, como a *jurimetria* (uso de estatísticas aplicadas ao Direito), análise preditiva de decisões e automação de processos judiciais. Essas tecnologias têm o potencial de transformar a maneira como os Tribunais operam, reduzindo a carga de trabalho de magistrados e outros servidores públicos, e acelerando a tramitação processual.

No Brasil, iniciativas como o sistema Victor do Supremo Tribunal Federal (STF) e outras ferramentas de triagem automática de processos estão na vanguarda dessa transformação. Essas tecnologias permitem que o Poder Judiciário processe um número maior de processos em menor tempo, o que é particularmente relevante em um sistema judicial sobrecarregado como o brasileiro.

Contudo, ao mesmo tempo que a Inteligência Artificial traz maior eficiência, também levanta preocupações sobre a qualidade e a justiça das decisões automatizadas, bem como sobre o papel do juiz no processo decisório. A principal preocupação se deve ao fato de que com a modernização e desenvolvimento, os sistemas ganharam certa autonomia, em razão de técnicas denominadas “machine learning” e “deep learning”.

O mecanismo conhecido como “*machine learning*” permite que as máquinas, a partir das informações concedidas pelos programadores, desenvolvam sua própria capacidade cognitiva e decisória⁰⁹. Nesse cenário, verifica-se que o caminho percorrido pelos sistemas para obter o resultado desejado é, muitas vezes desconhecido e obscuro. Isso se agravado no “*deep learning*” que torna o funcionamento é ainda mais complexo.

08 PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da Inteligência Artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 238-254. doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4951. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4951/3643>. Acesso em: 01 out. 2024. p. 242.

09 BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.I.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 27 ago. 2024. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76> p. 68.

O aprendizado de máquina, enquanto subcampo da inteligência artificial, permite que os sistemas desenvolvam regras a partir dos dados processados, aprimorando-se conforme são expostos a novas informações. Um exemplo prático desse aprendizado está nas recomendações automáticas de vídeos oferecidas pela plataforma *YouTube*, que utiliza a análise de dados e o perfil comportamental do usuário para oferecer conteúdos personalizados. Já o aprendizado profundo, ou “*deep learning*”, representa uma vertente avançada do aprendizado de máquina, que é viabilizado pela construção de redes neurais, que consistem em camadas interconectadas e que operam de forma semelhante ao cérebro humano, permitindo a análise simultânea de múltiplas variáveis para a geração de soluções complexas¹⁰.

Embora a discussão envolvendo sistemas de Inteligência Artificial exista desde a década de 1950, atualmente, vive-se um período de euforia em torno do potencial da tecnologia, justificado por uma combinação de três fatores centrais: (i) o custo de processamento e de memória nunca foi tão barato; (ii) o surgimento de novos paradigmas, como as redes neurais profundas; e (iii) uma quantidade de dados gigantesca disponível na internet em razão do grande uso de recursos, tais como redes e mídias sociais. Esse entusiasmo, todavia, tem sido acompanhado por uma série de temores, alguns dos quais são fundados¹¹.

A autonomia, que confere notável eficiência aos sistemas de inteligência artificial, também representa um dos principais desafios a serem enfrentados. A complexidade inerente ao funcionamento dos algoritmos resulta em opacidade, na qual, em diversas ocasiões, até mesmo os desenvolvedores não conseguem identificar com precisão os fatores que levaram o sistema a determinadas conclusões¹². A falta de transparência gera uma insegurança quanto à ocorrência de discriminações que violam direitos humanos.

A *discriminação algorítmica* abrange tanto situações em que os resultados produzidos pelos algoritmos são estatisticamente inconsistentes quanto cenários nos quais, apesar de os resultados apresentarem coerência lógica, as pessoas afetadas não são tratadas de forma verdadeiramente individualizada, mas sim como parte de um grupo. Esse fenômeno ocorre porque, ainda que uma classificação possa ser consistente do ponto de vista estatístico, em determinadas circunstâncias, ela pode se revelar injusta. Isso acontece quando

10 ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de Inteligência Artificial na Justiça Brasileira. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 1, out./dez / 2018. Acesso em: 13 ago. 2024. p. 05.

11 SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos . **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 35, n. 101, p. 37–50, 2021. DOI: 10.1590/s0103-4014.2021.35101.004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185024>. Acesso em: 26 jan. 2024. p. 01.

12 REQUIÃO; COSTA, 2022, p. 02.

o processo de tomada de decisão algorítmica desconsidera as especificidades pessoais, limitando-se a categorizar indivíduos com base em características coletivas¹³.

Não há um controle absoluto sobre o processo decisório da Inteligência Artificial, especialmente porque, uma vez programada para atingir uma finalidade, embora seja inicialmente direcionada por seus programadores, o sistema pode gerar *soluções inesperadas ou não antecipadas*, com potencial de causar riscos ou impactos adversos¹⁴, evidenciando a necessidade de uma regulação mais rigorosa e de mecanismos de supervisão.

Com efeito, verifica-se que a Inteligência Artificial se apresenta como uma tecnologia de grande impacto, capaz de transformar setores diversos, incluindo o sistema judiciário, por meio da automação de processos e da análise de grandes volumes de dados. Sua implementação no âmbito jurídico tem o potencial de otimizar a gestão processual e aprimorar a eficiência do Poder Judiciário, permitindo maior agilidade na prestação jurisdicional. No entanto, os desafios relacionados à opacidade dos algoritmos e à discriminação algorítmica, que podem comprometer a individualização dos casos, exigem uma reflexão profunda sobre as implicações éticas e jurídicas do uso da tecnologia.

3. Aplicação de Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro

Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório “Justiça em números de 2024”¹⁵ demonstram que o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado um aumento contínuo na quantidade de processos, tendência que vem sendo registrada ao longo dos últimos anos. Os dados fornecidos evidenciam que, em relação ao período anterior, o volume de processos pendentes tem aumentado. Tal elevação decorre, sobretudo, do incremento no número de novas ações distribuídas. No último ano, o crescimento foi de aproximadamente 10% quando comparado ao período anterior.

Para lidar com esse desafio, diversas iniciativas de modernização tecnológica têm sido adotadas, incluindo a implementação de Inteligência Artificial em diferentes tribunais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel fundamental na incorporação e promoção de tecnologias de Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro. Desde a implementação do

13 SCHERTEL MENDES, L.; MATTIUZZO, M. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. **Direito Público**, [S. I.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766> Acesso em: 19 jun. 2024. p. 51.

14 PIRES; SILVA, 2017, p. 244.

15 CNJ. **Justiça em números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2024. ISBN: 978-65-5972-140-5. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf> Acesso em: 06 ago. 2024. p. 15.

Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a adoção de ferramentas baseadas em IA, o órgão de controle e de transparência administrativa e processual busca otimizar a gestão processual e mitigar a sobrecarga do Poder Judiciário.

As estatísticas demonstram um engajamento crescente e uma significativa adoção de soluções de Inteligência Artificial no âmbito do Judiciário brasileiro. A diversidade de projetos em diferentes estágios de desenvolvimento, aliada à ampla participação de órgãos judiciais, sinaliza uma tendência consistente de inovação e aprimoramento tecnológico no setor¹⁶. Essas iniciativas visam aprimorar a eficiência na tramitação dos processos, tornando o sistema mais ágil e acessível, ao mesmo tempo em que contribuem para a redução dos desafios impostos pelo crescente volume de demandas judiciais.

Uma das primeiras aplicações de sistemas de Inteligência Artificial no Judiciário é a automação da triagem de processos. Ferramentas como o sistema Victor no STF, são capazes de analisar petições e classificar automaticamente os processos, separando aqueles que exigem decisão humana daqueles que podem ser resolvidos por procedimentos automatizados ou por jurisprudência consolidada. Isso libera tempo para que os magistrados possam se concentrar em casos mais complexos, além de reduzir a carga de trabalho nas instâncias superiores.

Nesse sentido, por exemplo, um estudo voltado a desenvolver e aplicar um método de Inteligência Artificial para identificação de novos processos com julgamentos repetitivos consolidados (IRDRs) foi realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O sistema testado operou com redes neurais treinadas, transformando documentos judiciais em vetores ponderados e se baseou na frequência da repetição de termos e sua similaridade no corpus de um documento modelo. Os resultados da pesquisa foram impressionantes com 93% de acurácia e 97% de precisão¹⁷.

Outra possibilidade de aplicação de Inteligência Artificial no Poder Judiciário é por meio da *jurimetria* ou uso de dados estatísticos no Direito, o que permite o estudo de grandes volumes de decisões judiciais para identificar padrões de comportamento e prever o resultado com base em precedentes anteriores. A aplicação dessa tecnologia fornece uma perspectiva sistemática dos fatores

16 CNJ. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023/Conselho Nacional de Justiça**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judici%C3%A1rio_2023.pdf Acesso em: 25 jul. 2024. p. 29.

17 CASTRO JÚNIOR, A. P.; WAINER, G. A.; CALIXTO, W. P. Aplicação da Inteligência Artificial na Identificação e Classificação Automática de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no Tribunal de Justiça do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 2, 2022. DOI: 10.5216/rfd.v45i2.70086. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/70086>. Acesso em: 19 jun. 2024. p. 15.

que influenciam ou que exercem algum papel na tomada de decisões pelo magistrado, pois contribui para definir, com suporte em elementos quantitativos, padrões de comportamento legal¹⁸. Essa ferramenta auxilia os juízes a entender de maneira mais consolidada a jurisprudência do Tribunal e contribui na implantação do sistema de precedentes trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, garantindo maior eficiência e diminuindo o tempo de fluxo de processos.

Além disso, os *chatbots* e assistentes virtuais que estão sendo implementados para facilitar o acesso à justiça e fornecer suporte às partes processuais, especialmente em questões mais simples ou administrativas, são outra aplicação relevante da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. No Brasil, alguns tribunais usam esse tipo de tecnologia para responder a perguntas frequentes e fornecer informações sobre o andamento de processos, como a *Judi*, *chatbot* do Tribunal de Justiça da Bahia, que simula o atendimento como se fosse feito por um humano¹⁹. A Inteligência Artificial aplicada para facilitar o atendimento ao público, agilizando a comunicação e o atendimento de demandas dos cidadãos, contribui para a universalização do acesso à justiça.

É importante destacar, ainda, a possibilidade de aplicação da Inteligência Artificial para auxiliar em questões mais complexas, como a facilitação da técnica autocompositiva da mediação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está desenvolvendo uma plataforma tecnológica que vai utilizar inteligência artificial para a resolução de conflitos sociais²⁰.

Uma inovação notável que merece destaque no cenário de aplicação de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro é a introdução da ferramenta “Jurisprudência GPT”, implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Baseada em avançados modelos de processamento de linguagem natural, essa ferramenta tem como objetivo auxiliar magistrados e advogados na pesquisa e análise de precedentes judiciais, proporcionando resumos precisos e relevantes para a fundamentação de decisões. A Jurisprudência GPT permite uma maior celeridade no acesso à jurisprudência, ao mesmo tempo que contribui para a uniformização das decisões judiciais, ao facilitar a identificação e aplicação de precedentes pertinentes. Trata-se de um avanço

¹⁸ ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-Studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018. p. 687.

¹⁹ PJBA lança mais uma ferramenta de comunicação com o cidadão: a assistente virtual pelo whatsapp. **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, 10 ago. 2021. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-lanca-mais-uma-ferramenta-de-comunicacao-com-o-cidadao-a-assistente-virtual-pelo-whatsapp/>. Acesso em: 20 set. 2024.

²⁰ TJRJ lança plataforma de mediação/conciliação com uso da inteligência artificial em parceria com a PUC-Rio. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://portaltj-hml.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/511210/15402703> Acesso em: 22 set. 2024.

significativo na otimização do trabalho jurídico, reduzindo o tempo e o esforço necessários para a elaboração de peças processuais e para a fundamentação das decisões²¹.

A ferramenta permite uma interação contínua, na qual o usuário pode dialogar com o sistema para solicitar informações adicionais ou até contestar a resposta fornecida, resultando em um texto ainda mais ajustado à questão proposta. Essa interação que se desdobra em uma supervisão humana, torna o "Jurisprudência GPT" um meio eficaz no apoio à pesquisa jurídica. A inovação obteve reconhecimento internacional, ao receber o prêmio de inovação no *International Conference on AI in Law (ICAIL)*, o que reforça sua relevância, projetando o TJPR como um dos pioneiros no uso ético e eficaz de IA no sistema de justiça²².

Em um sistema sobrecarregado, os benefícios da aplicação tecnológica são significativos, quando se analisa seu impacto exclusivamente com o viés da celeridade. A plataforma Radar, utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem sido eficaz na redução do tempo necessário para a triagem e resolução de processos. Entre outras funções, a plataforma identifica recursos que considera possuir pedidos e causas de pedir similares para destinar ao mesmo Desembargador que poderá proferir um voto genérico-padrão²³.

É certo que a aplicação da IA para identificar processos semelhantes e agrupá-los em julgamentos coletivos ajuda a reduzir o acúmulo de demandas, oferecendo uma solução promissora para a aceleração da prestação jurisdicional. Entretanto, a transparência na aplicação de Inteligência Artificial tem sido um desafio no contexto do Poder Judiciário, pois, atualmente, não há uma abordagem sistemática, seja por parte da fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, seja na literatura, acerca do que deve ser informado, de quais aspectos devem ser abordados, nem quem deve ser o destinatário das informações. Ademais, faltam diretrizes claras sobre o momento e a forma de divulgar as informações relevantes²⁴. Conclui-se ser preciso aprimorar o modelo de governança da transparência adaptado ao Poder Judiciário, apesar da regula-

21 Tribunal de Justiça do Paraná. **"Jurisprudência GPT."** Secretaria de Tecnologia da Informação. Disponível em: <https://seti.tjpr.jus.br/jurisprudenciagpt>. Acesso em: 23 out. 2024.

22 CARDOSO, Rômulo. **Ferramenta JurisprudênciaGPT rende prêmio internacional ao TJPR.** Associação dos Magistrados do Paraná, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.apapar.com.br/noticia-rss/item/ferramenta-jurisprud%C3%A9nciagpt-rende-pr%C3%A9mio-internacional-ao-tjpr.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

23 MATTAR, E. A.; MARTINS, A. S. DE O. R. A (In)Constitucionalidade da Aplicação da Inteligência Artificial no Processo Decisório via Plataforma Radar. **Virtuajus**, v. 5, n. 9, p. 47-60, 1 abr. 2021. p. 57.

24 MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; TASSO, Fernando Antônio. Transparência sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 145-187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>. Acesso em: 17 out. 2024. p 151.

mentação já existente que exige o uso transparente da Inteligência Artificial nos Tribunais.

4. Desafios Éticos e Jurídicos da Aplicação de Inteligência Artificial no Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo um importante papel para a promoção de uma tutela jurisdicional mais célere, estabelecendo metas para os juízes e Tribunais, que visam incentivar a produtividade e celeridade na prestação jurisdicional, com enfoque na resolução de processos antigos. Verifica-se que, nesse contexto, o magistrado deixa de ter o papel exclusivo de órgão julgador, sendo-lhe atribuídas funções de gestão e administração.

Apesar da importância da implementação de metas nacionais pelo CNJ, a função primordial do magistrado permanece sendo a de resolver conflitos de interesses e pacificar a sociedade. É indispensável proferir decisões fundamentadas e é fundamental que, simultaneamente à preocupação com a garantia constitucional da duração razoável do processo, a prestação jurisdicional seja de qualidade para obter legitimidade social²⁵.

A fundamentação das decisões judiciais, incluindo a motivação, é um direito fundamental do cidadão, essencial para evitar julgamentos arbitrários e garantir uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) reconhece a motivação como parte do direito a um processo justo e equitativo, reforçando sua importância para a transparência e legitimidade das decisões no Estado Democrático de Direito²⁶.

É nesse contexto que a Inteligência Artificial deve ser vista apenas como um apoio, e não como um substituto dos magistrados. A autonomia decisória humana é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e não pode ser subjugada por decisões algorítmicas, que, apesar de eficientes, podem desconsiderar valores, circunstâncias e contextos importantes na solução dos casos concretos. O Estado-Juiz deve manter a prerrogativa de revisar e validar qualquer decisão tomada ou sugerida por sistemas de Inteligência Artificial, preservando assim independência judicial e sua função crítica na interpretação e aplicação do Direito, bem como na justa solução dos processos judiciais.

²⁵ BRITO, Jaime Domingues; BIANCO, P. R. A. MARQUES, V. S. **Metas do conselho nacional de justiça para o poder judiciário: um incentivo à produtividade judicial em face do dever de fundamentação decisória.** In: Daniel Dela Coleta Eisaqui e Gabriel Vieira Terenzi. PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO Limites e possibilidades para uma jurisdição democrática. 1ed. LONDRINA: THOTI EDITORA, 2021, v., p. 285-312. p. 308.

²⁶ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/41957/30275/149856>. Acesso em 10 out. 2024. p. 128.

Partindo da categorização proposta por Boeing e Rosa sobre o uso do aprendizado de máquina no direito, que estabelece o “robô-classificador”, como o que tem a função de identificar e selecionar informações relevantes para apoiar a fundamentação das decisões humanas; o “robô-relator”, como o responsável por extrair e sintetizar dados importantes de documentos, e o “robô-julgador”, como o projetado para gerar decisões judiciais de forma autônoma, com base na análise dos dados processados pelos algoritmos²⁷, conclui-se que apenas o robô-classificador e “robô-relator” estão alinhados com os princípios do Estado Democrático de Direito e a Tutela dos Direitos Humanos-Fundamentais.

Além disso, a carência de regulamentações mais consistentes, que estabelecem diretrizes claras sobre a transparência para evitar a opacidade e os vieses algorítmicos, corrobora essa preocupação ética. A aplicação da Inteligência Artificial diretamente às decisões judiciais compromete a função crítica dos magistrados, sobretudo em casos complexos que exigem sensibilidade contextual. A ausência de transparência nos algoritmos que guiam a inteligência artificial torna a problemático do uso dessas tecnologias em funções decisórias mais complexas. A opacidade e a falta de controle sobre os vieses específicos das decisões algorítmicas são uma grande preocupação a ser enfrentada no aperfeiçoamento do uso tecnológico no Poder Judiciário.

Não obstante, a segurança cibernética emerge como um tema de crucial importância nesse cenário. O Poder Judiciário é responsável pela gestão de uma quantidade vasta de dados sensíveis, que envolvem informações pessoais, processos sob segredo de justiça e dados confidenciais. Por isso, qualquer iniciativa de integração da Inteligência Artificial com os sistemas deve ser cuidadosamente planejada, considerando as melhores práticas em *cibersegurança* para garantir que essas informações sejam protegidas de ataques e acessos indevidos.

Conclui-se que a integração entre os sistemas deve ser conduzida de maneira segura e gradual, utilizando-se de tecnologias como a criptografia e mecanismos avançados de autenticação, para assegurar a proteção dessas informações, especialmente sensíveis. Dessa forma, a população pode usufruir das vantagens da aplicação de IA no sistema de justiça, que permite uma prestação mais célere e eficiente, sem comprometer a integridade e confidencialidade de seus dados.

Outro desafio reside na atribuição de responsabilidade jurídica em casos de decisões incorretas ou enviesadas. A complexidade dos sistemas, especialmente em técnicas de aprendizado profundo de máquina, obsta a identifica-

²⁷ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinar um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário.** Florianópolis: Emais, 2020. p. 95.

ção clara do responsável pelo viés, isto é, se deve recair sobre o programador, sobre o juiz que eventualmente delegou sua atividade ou sobre o próprio tribunal que implantou o uso da tecnologia.

Com efeito, os mecanismos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário devem se limitar às funções organizacionais, consultivas e de análise de litígios, ao passo que transferir a função decisória para as máquinas apresenta riscos significativos e dificilmente cumprirá os imperativos de *accountability*, essenciais à observância da garantia fundamental do devido processo legal, além da necessidade de um controle compartilhado e transparente sobre a formação das decisões²⁸.

A utilização de sistemas de Inteligência Artificial para a produção de decisões ou autocomposições, desvinculadas da sensibilidade humana e do contexto social, configura um caminho arriscado e perigoso, podendo conduzir a um retorno à visão do positivismo jurídico clássico, que equiparava o Direito à simples aplicação da lei e o juiz a um mero executor das normas jurídicas. Essa abordagem contribuiu, em muitos casos, para a promoção do arbítrio judicial, por meio de atos aparentemente amparados na estrita legalidade²⁹.

A preservação da equidade, da autonomia decisória e da transparência deve ser o foco central das discussões sobre a regulamentação e a aplicação dessas tecnologias no Poder Judiciário. Uma supervisão humana rigorosa e contínua, aliada a uma regulamentação consistente, é essencial para assegurar que o uso de Inteligência Artificial no Judiciário ocorra de forma ética, justa, alinhada aos valores democráticos e à promoção dos direitos humanos.

5. Conclusão

A análise do atual estágio de desenvolvimento da aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro revela um cenário promissor, mas também repleto de desafios. Embora as soluções tecnológicas aumentem a eficiência, reduzam a morosidade processual e melhorem a gestão de grandes volumes de dados, a sua adoção deve ser feita com cautela, sobretudo em relação à preservação de princípios fundamentais como a equidade, a autonomia decisória dos juízes e a transparência.

Com base na revisão bibliográfica e nos estudos de caso apresentados, verifica-se que a Inteligência Artificial contribui significativamente para aumentar

28 ÁVILA; CORAZZA, 2022, p.188.

29 BEBIANO, Fernando. Nogueira. Aplicação da Inteligência Artificial nos Conflitos Submetidos à Justiça Restaurativa: (Im) Possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 780-803, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18880>. Acesso em: 19 jun. 2024. p 799.

a eficiência do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, como evidenciado pelos exemplos do sistema *Victor*, no STF, e das iniciativas do Tribunal de Justiça de Goiás. Essas ferramentas demonstraram capacidade de acelerar a tramitação de processos e aliviar o volume de trabalho dos magistrados. Contudo, as preocupações levantadas na hipótese sobre a perda da autonomia dos juízes e o risco de decisões enviesadas encontram respaldo nos resultados observados. A falta de transparência nos algoritmos e a possibilidade de discriminação algorítmica desafiam o aprimoramento da utilização da tecnologia e exigem reflexões críticas.

Com efeito, o uso da IA no Poder Judiciário deve ser visto como uma ferramenta de apoio, e não como um substituto para o julgamento humano. Para garantir uma implementação ética e eficaz, é imprescindível um equilíbrio cuidadoso entre inovação tecnológica e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, assegurando que a modernização judicial não se sobreponha aos valores éticos de justiça e imparcialidade.

A ferramenta “Jurisprudência GPT”, desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ilustra de maneira exemplar a integração eficaz e ética da Inteligência Artificial no sistema judiciário. Por meio de uma interação contínua entre o sistema e o servidor, o usuário pode solicitar informações complementares e contestar as respostas geradas. Essa característica interativa reforça a relevância da supervisão humana, fundamental para assegurar que a IA atenda às exigências contemporâneas de eficiência e celeridade processual, respeitando simultaneamente os princípios fundamentais de justiça e equidade. Dessa forma, a “Jurisprudência GPT” se posiciona como uma solução promissora diante da sobrecarga do sistema judiciário brasileiro.

A expansão da tecnologia, no âmbito do Poder Judiciário, deve ser acompanhada por regulamentações claras e mecanismos de supervisão rigorosos, a fim de mitigar riscos como a discriminação algorítmica e a potencial perda de autonomia dos magistrados. Nesse contexto, cabe aos juízes assegurar que os princípios éticos, como a transparência, a equidade e o devido processo legal, sejam observados. Ademais, torna-se imprescindível o investimento em programas de capacitação para magistrados e servidores, para que possam compreender e supervisionar o uso de tecnologias avançadas no processo decisório.

Portanto, a análise do estágio atual da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro revela que os riscos - associados à discriminação algorítmica e à falta de transparência - não podem ser ignorados. A hipótese de que os benefícios superam os riscos é válida, mas apenas se houver uma regulamentação adequada e uma supervisão rigorosa para garantir que as ferramentas de

Inteligência Artificial sejam utilizadas de maneira ética e justa.

A perpetuação de preconceitos, presentes nos dados utilizados para alimentar os algoritmos, não é um fenômeno raro ou incomum. A discriminação algorítmica pode causar violações aos direitos humanos, configurando-se como uma forma de discriminação estrutural. Diante dessa possibilidade, é indispensável a realização de auditorias regulares nos sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de assegurar que seu uso ocorra de maneira justa e imparcial.

A Inteligência Artificial representa uma oportunidade significativa para modernizar o Poder Judiciário brasileiro e enfrentar os desafios da sobrecarga e morosidade processuais. No entanto, sua implementação deve ser acompanhada de um debate profundo sobre os limites éticos e jurídicos, garantindo que a tecnologia seja utilizada de forma a aprimorar a justiça sem comprometer os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. O equilíbrio entre eficiência tecnológica e equidade judicial é o desafio central para a aplicação bem-sucedida da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro.

Portanto, a hipótese central da pesquisa é *parcialmente* confirmada: os benefícios da Inteligência Artificial são inegáveis, mas os riscos que ela apresenta exigem uma supervisão rigorosa e uma regulamentação consistente para evitar que comprometam a autonomia judicial e a justiça da decisão nos processos mais complexos. A solução reside no desenvolvimento de marcos regulatórios e mecanismos de controle transparentes, que possam mitigar os vieses algorítmicos e garantir que a IA seja utilizada de maneira ética e justa pelo Poder Judiciário brasileiro.

Referências

- ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-Studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018.
- ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de Inteligência Artificial na Justiça Brasileira. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1, out./dez / 2018. Acesso em: 13 ago. 2024.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de Inteligência Artificial. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, p. 181–210, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BEBIANO, F. N. Aplicação da Inteligência Artificial nos Conflitos Submetidos à Justiça Restaurativa: (Im) Possibilidade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. I.], v. 17, n. 3, p. 780–803, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18880>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: **Emais**, 2020.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.I.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 27 ago. 2024. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>.

BRITO, Jaime Domingues; BIANCO, P. R. A. MARQUES, V. S. **Metas do conselho nacional de justiça para o poder judiciário: um incentivo à produtividade judicial em face do dever de fundamentação decisória**. In: Daniel Dela Coleta Eisaqui e Gabriel Vieira Terenzi. PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO Limites e possibilidades para uma jurisdição democrática. 1ed. LONDRINA: THOTI EDITORA, 2021, v., p. 285-312.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/41957/30275/149856>. Acesso em 10 out. 2024.

CARDOSO, Rômulo. **Ferramenta JurisprudênciaGPT rende prêmio internacional ao TJPR**. Associação dos Magistrados do Paraná, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/ferramenta-jurisprud%C3%AAAnciagpt-rende-pr%C3%AAmio-internacional-ao-tjpr.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

CASTRO JÚNIOR, A. P.; WAINER, G. A.; CALIXTO, W. P. Aplicação da Inteligência Artificial na Identificação e Classificação Automática de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no Tribunal de Justiça do Brasil. **Revista da Faculdade**

de Direito da UFG, Goiânia, v. 45, n. 2, 2022. DOI: 10.5216/rfd.v45i2.70086. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/70086>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CNJ. Justiça em números 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2024. ISBN: 978-65-5972-140-5. Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

CNJ. Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023/Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judici%C3%A1rio_2023.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.

LORDELO, João Paulo. Algoritmos e direitos fundamentais: riscos, transparéncia e accountability no uso de técnicas de automação decisória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 186, p. 205-236, dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshowpage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001903784aa1f-41d252e1&docguid=l934940904f4211ec8c52aa2e387c631c&hitguid=l-934940904f4211ec8c52aa2e387c631c&spos=6&epos=6&td=520&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; TASSO, Fernando Antônio. Transparéncia sobre o emprego de Inteligência Artificial no Judiciário: um modelo de governança. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 145-187, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a231. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/231>. Acesso em: 17 out. 2024.

MATTAR, E. A.; MARTINS, A. S. DE O. R. A (In)Constitucionalidade da Aplicação da Inteligência Artificial no Processo Decisório via Plataforma Radar. **Virtuajus**, v. 5, n. 9, p. 47-60, 1 abr. 2021.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da Inteligência Artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 238-254 doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4951 Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4951/3643>. Acesso em: 01 out. 2024.

PJBA lança mais uma ferramenta de comunicação com o cidadão: a assistente virtual pelo whatsapp. **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, 10 ago. 2021. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-lanca-mais-uma-ferramenta-de-comunicacao-com-o-cidadao-a-assistente-virtual-pelo-whatsapp/>. Acesso em: 20 set. 2024.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-24, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804>. Acesso em: 16 set. 2024.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SCHERTEL MENDES, L.; MATTIUZZO, M. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 35, n. 101, p. 37-50, 2021. DOI: 10.1590/s0103-4014.2021.35101.004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185024>. Acesso em: 26 jul. 2024.

Tribunal de Justiça do Paraná. “**Jurisprudência GPT**.” Secretaria de Tecnologia da Informação. Disponível em: <https://seti.tjpr.jus.br/jurisprudenciagpt>. Acesso em: 23 out. 2024.

TJRJ lança plataforma de mediação/conciliação com uso da inteligência artificial em parceria com a PUC-Rio. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://portaltj-hml.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/15402703> Acesso em: 22 set. 2024.

O INSTITUTO DA LENIÊNCIA NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

THE LENIENCY INSTITUTE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM: THE ROLE OF THE FEDERAL COURT OF ACCOUNTS

Enedino Januario de Miranda e Silva⁰¹

Alcenir Gomes de Souza⁰²

Erick Cavalcanti Linhares de Lima⁰³

RESUMO

Este estudo analisa os acordos de leniência no sistema jurídico brasileiro, com foco na Lei n.º 12.846/2013 e Decreto n.º 11.129/2022, destacando o papel do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos na fiscalização e na condução desses acordos. O ensaio tem por objetivo demonstrar a relevância

01 Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho com bolsa de estudo pela CAPES. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Gestão de Negócios pela Universidade de São Paulo. Especialista em Tutela Civil dos Direitos Difusos pela Universidade Nove de Julho. Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Análise Econômica do Direito GEDE UNB/IDP. Pesquisador Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul Direito do Consumidor e Globalização. Gestor de Relações de Consumo atuando no atendimento e relacionamento com a SENACON, Agência Reguladora (ANATEL) e demais órgãos de Defesa do Consumidor com enfoque ao Juizado Especial Civil, PROCON, GOV e demais áreas de atendimento como a Ouvidoria e Regulamento Geral de Direitos do Consumidor (RGC). Possui mais de 20 anos de experiência em Atendimento à Clientes em empresas de Telecomunicações, além de Palestrante sobre temas de Relações de Consumo, Regulação, Direito do Trabalho | Processo do Trabalho, Ética Profissional (OAB), Código de Defesa do Consumidor, Atuações Institucionais, ESG, Direito Civil, Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, Regulamento Geral de Acessibilidade em Telecomunicações em Libras e Teoria da Jurisdição. enedino@uol.com.br.

02 Doutorando em Direito (UNINOVE). Mestre em Comparative Law (J. Reuben Clark Law School - BYU, USA). Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito - Faculdades Cathedral. Atualmente atua como assessor no gabinete do Desembargador Cristóvão Suter, no Tribunal de Justiça de Roraima. Possui experiência na docência superior com atuação em Instituições públicas e privadas, com ênfase nos seguintes temas: evolução do direito penal, efetividade processual e direitos humanos. Ex-presidente do Amazon Chapter - BYU Management Society. Membro da NAMATI - Global legal Empowerment Network e da J. Reuben Clark Society (Capítulo BYU, Provo). alcenir.souza@tjrr.jus.br

03 Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra. Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima. Professor Doutor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima (UERR). Professor Permanente no Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da UERR. Formador, tutor e conteudista da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Presidiu o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE (2017-2018). Tem experiência na área de juizados especiais, acesso à justiça, justiça itinerante, direitos indígenas e política externa. erickllima@tjrr.jus.br

do instituto de leniência como mecanismo de combate à corrupção e recuperação de ativos públicos, propondo uma maior integração entre os órgãos de controle para maximizar sua eficácia. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, com análise de literatura especializada e documentos legislativos e normativos, estruturando-se em capítulos temáticos que abarcam desde a legislação aplicável até os desafios operacionais. Ao final, ressalta-se a necessidade de alinhamento funcional entre os órgãos de controle, a fim de evitar a sobreposição de fiscalizações e garantir maior segurança jurídica para os acordos, incentivando a colaboração das empresas no combate à corrupção.

Palavras-chave: Leniência; Corrupção; Colaboração; Empresas; TCU.

ABSTRACT

This study analyzes leniency agreements within the Brazilian legal system, focusing on Law n.º 12.846/2013 and Decree n.º 11.129/2022, highlighting the role of the Federal Court of Auditors (TCU) and other agencies in the oversight and management of these agreements. The essay aims to demonstrate the relevance of the leniency institute as a mechanism to combat corruption and recover public assets, proposing greater integration between control bodies to maximize its effectiveness. For this purpose, a qualitative approach is used, with analysis of specialized literature and legislative and regulatory documents, structured in thematic chapters that cover everything from applicable legislation to operational challenges. Finally, the need for functional alignment between control bodies is highlighted in order to avoid overlapping inspections and ensure greater legal certainty for the agreements, encouraging companies to collaborate in the fight against corruption.

Keywords: Leniency; Corruption; Collaboration; Companies; TCU.

1 INTRODUÇÃO

O problema da corrupção tem sido objeto de crescente atenção da comunidade internacional, culminando na produção de um vasto arcabouço normativo. Organizações multilaterais, em busca de promover a cooperação entre os Estados, têm elaborado tratados e convenções internacionais que estabelecem padrões mínimos para a prevenção e o combate a esse fenômeno, incentivando a adoção de mecanismos legais e institucionais eficazes.

A corrupção é um dos temas mais desafiadores para as ciências jurídicas e sociais, uma vez que corrói não apenas os recursos públicos, mas também desafia valores éticos fundamentais de uma sociedade, enfraquecendo a confiança nos órgãos de controle estatais, bem como em seus respectivos agentes.

No Brasil, ano após ano, vêm à tona os mais diversos casos de corrupção envolvendo o capital privado, empresas públicas, seus dirigentes e, infelizmente, agentes políticos em sentido *lato*. Essas ações solapam recursos essenciais,

como por exemplo, aqueles destinados aos combalidos sistemas de saúde e educação, afetando diretamente a dignidade humana da população brasileira.

Outro aspecto nefasto da corrupção é a criação da “cultura da impunidade”, isto é, cria-se um *modus operandi* no qual a falta de responsabilização dos corruptos, acaba por incentivar a repetição da prática. Felizmente, os últimos anos têm trazido uma centelha de esperança à sociedade, uma vez que vários casos foram denunciados, sentenciados e os culpados condenados por suas ações.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na institucionalização do combate à corrupção no Brasil. Com a criação e o fortalecimento de órgãos de controle como a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (MPF) e o Tribunal de Contas da União (TCU), o ordenamento jurídico brasileiro adquiriu instrumentos mais eficazes para a prevenção e a repressão de atos de improbidade administrativa, contribuindo significativamente para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ademais, merece destaque, a Lei n.º 12.846/2013, conhecida popularmente como a “Lei anticorrupção”, que enfatizou no sistema jurídico nacional os chamados institutos de colaboração premiada, isto é, aos envolvidos em crimes de corrupção, foi facultada a possibilidade de “colaboração” espontânea nas investigações, fornecendo elementos fáticos essenciais ao deslinde do caso.

Inspirados pelo direito concorrencial norte-americano, os acordos de leniência constituem um mecanismo de incentivo à colaboração, no qual agentes econômicos envolvidos em práticas anticompetitivas podem, mediante a confissão e a colaboração com as autoridades, obter benefícios processuais. Essa figura jurídica, ao premiar a colaboração, busca desarticular cartéis e outros ilícitos concorrenciais, propiciando maior efetividade à persecução penal econômica.

O fundamento teórico deste instituto, encontra suas raízes na teoria dos jogos, mais especificamente no célebre “dilema do prisioneiro”. Esse modelo econômico busca simular situações em que a cooperação, do ponto de vista individual, se apresenta como a estratégia mais racional, mesmo em um contexto de conflito de interesses.

Ao proporcionar benefícios processuais aos colaboradores, a leniência busca replicar essa dinâmica, incentivando a delação e a elucidação de fatos ilícitos. Ora, é a partir da celebração do “acordo” entre o Estado e o indivíduo, é que surge o Tribunal de Contas da União (TCU), como órgão responsável pelo controle externo e, nesse caso, atuando como garantidor de que os recursos públicos serão devolvidos e que a “colaboração” guardou proporcionalidade e harmonia com as regras do Estado Constitucional de Direito.

2 A PERSECUÇÃO ESTATAL E O INSTITUTO DA LENIÊNCIA

A crescente sofisticação dos crimes associativos, especialmente aqueles conhecidos como crimes do “colarinho branco”, demanda a adoção de mecanismos investigativos inovadores. No contexto jurídico brasileiro temos os acordos de leniência em sendo instrumentos legais estabelecidos para incentivar empresas e indivíduos envolvidos em práticas ilícitas, como corrupção e outros atos contra a administração pública, a colaborarem com as investigações das autoridades como bem explica Victor Pereira sobre o tema:

O acordo de leniência é instituto de origem estadunidense, introduzido pela Divisão Antitruste do Departamento de Justiça daquele país em 1978, com a edição do Corporate Leniency Program (Programa de Leniência Corporativa), reformulado em 1993, por meio do Amnesty Program (Programa de Anistia). No Brasil, também na conjectura do direito antitruste, a Lei no 10.149/2000 inseriu na Lei no 8.884/1994, mais precisamente em seus arts. 35-B e 35-C, a possibilidade de celebração do acordo de leniência entre a União e particulares investigados por infrações à ordem econômica do Estado (art. 170 da CF). Mais tarde, a Lei no 12.529/2011, que trata do abuso de poder econômico e defesa da concorrência, revogou a referida norma de 1994, mas manteve, nos arts. 86 e 87, a figura do acordo de leniência (PEREIRA, 2016, p. 85).

Nesse contexto, os acordos de leniência surgem como uma ferramenta eficaz para desbaratar esse tipo de esquema ilícito, que se caracteriza pela atuação de redes criminosas estruturadas e pela dificuldade de obtenção de provas por meio dos tradicionais instrumentos de investigação. Logo a leniência anticorrupção é um dos principais mecanismos para detecção, persecução e punição das práticas ilícitas objeto da Lei Anticorrupção (BOTELHO; et al., 2015, p. 68).

O instituto de leniência anticorrupção, determina a responsabilidade objetiva alcançando a solidariedade entre empresas controladoras, controladas e consorciadas, aquelas resultantes de fusões e de aquisições, além das terceiras envolvidas nas condutas corruptivas tipificadas na presente lei (CARVALHOSA, 2015, p. 30). Ademais a norma, ao afastar a necessidade de comprovação do elemento subjetivo nas condutas ilícitas, impôs às empresas um dever de vigilância e controles rigorosos⁰⁴, sob pena de responsabilização civil e penal. Ainda na esfera penal José Santos explica que:

Os acordos de leniência celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação, recebem, em benefício, a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos (SANTOS; et al, 2015, p. 280).

04. A esse respeito Luzardo Faria explica: De acordo com o art. 16 da LAC, o principal requisito para a celebração da leniência é a efetiva colaboração da pessoa jurídica responsável pelas práticas dos atos tipificados na Lei, sendo que dessa colaboração deve resultar (i) a identificação dos demais envolvidos na infração, quando cabível; (ii) a obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. FARIA, Luzardo. **A ADPF 1.051 e a revisão judicial de acordos de leniência:** a conciliação como meio adequado para a resolução do conflito. Revista dos Tribunais. vol. 1067. ano 113. p. 19 - 37. São Paulo: Ed. RT, setembro 2024. p. 19.

A persecução estatal, por sua vez, ganhou novo impulso com a criação de mecanismos de cooperação entre os órgãos de investigação e a possibilidade de celebração de acordos de leniência. Esses instrumentos, ao incentivar a autodenúncia e a colaboração das empresas, têm contribuído significativamente para o desvendamento de complexas estruturas criminosas (CARSON; PRADO, 2016, p. 59) e para a recuperação de ativos ilícitos.

Ademais, a responsabilidade solidária, consagrada pela lei, estende a responsabilização da pessoa jurídica aos seus dirigentes e administradores, na medida de sua culpabilidade. A celebração de acordos de leniência, juntamente com a implementação de programas de integridade, representa um avanço significativo no Direito Empresarial e no combate à corrupção.

No plano social, os acordos de leniência e os programas de integridade fortalecem a confiança nas instituições e contribuem para a credibilidade do setor privado. Por esta razão, é tão fundamental a responsabilização dos dirigentes ou demais responsáveis, pelo ato lesivo no âmbito administrativo e civil como aduz João Magalhães:

A Lei n.º 12.846/2013 objetiva impedir a corrupção empresarial e a pessoa jurídica responde sempre que praticar ato lesivo em suas relações com a Administração Pública (obtida vantagem indevida ou não). No que concerne às pessoas naturais, entretanto, sua punibilidade obedece a regime menos gravoso, o que não obsta a responsabilidade das pessoas jurídicas: tenham ou não culpa em suas condutas, sejam ou não responsáveis, os atos de dirigentes ou outros particulares contra o patrimônio público impõem a punição das personalidades jurídicas que representam ou beneficiam (MAGALHÃES, 2013, p. 27).

Para se firmar um acordo de leniência de maneira válida e eficaz, a Lei n.º 12.843/2013, impõe uma série de requisitos que visam garantir a sua legitimidade, a preservação do interesse público e a efetiva colaboração do infrator.

O primeiro requisito para a celebração do acordo é a confissão voluntária de participação na prática ilícita (art. 16, § 1º, inciso III) (FERNANDES; MENDES, 2021). A empresa ou indivíduo interessado deve reconhecer sua culpa ou coautoria nos atos investigados, o que diferencia a leniência de outros institutos, como a colaboração premiada, que não exige confissão formal. Esse reconhecimento da prática ilícita é um pressuposto essencial para que o infrator possa obter os benefícios legais.

A legislação exige ainda que, a empresa ou o indivíduo colaborador, seja o primeiro a se manifestar perante as autoridades para firmar o acordo de leniência (art. 16, § 1º, inciso I) (FERNANDES; MENDES, 2021). Essa exigência, busca incentivar a delação espontânea, promovendo uma “corrida” para o reconhecimento da prática ilícita e, consequentemente, para a obtenção dos benefícios da leniência. Em geral, apenas o primeiro infrator que se apresenta e ofe-

rece uma colaboração substancial pode obter o benefício integral da isenção ou redução de pena, enquanto os demais colaboradores podem ter apenas benefícios parciais, conforme a fase e a qualidade da cooperação oferecida.

Também deverá o colaborador fornecer informações relevantes e úteis à investigação, que possibilitem a identificação de outros envolvidos (FARIA, 2024) e o desbaratamento da estrutura ilícita. Logo, o acordo de leniência busca não apenas a punição do infrator confesso, mas também a desarticulação de esquemas ilícitos maiores, especialmente em casos de cartelização e corrupção sistêmica. A colaboração efetiva, portanto, é uma condição *sine qua non* para a celebração do acordo, sendo necessário que as informações oferecidas sejam novas, substanciais e não conhecidas pelas autoridades até aquele momento.

Outro requisito indispensável é a cessação imediata das condutas ilícitas por parte do colaborador (art. 16, § 1º, inciso II) (FERNANDES; MENDES, 2021). O acordo de leniência não pode ser celebrado se o infrator continuar a praticar os atos ilícitos investigados ou outros delitos correlatos. Isso significa que o colaborador deve demonstrar, desde o início das negociações, um compromisso claro com a legalidade e com a cessação das atividades criminosas. A continuidade das práticas ilícitas, após o início das tratativas, pode resultar no rompimento do acordo e na perda dos benefícios conferidos.

Além disso, a celebração do acordo deve ser de interesse público. As autoridades, ao avaliar a possibilidade de firmar um acordo, devem considerar se a colaboração do infrator trará benefícios relevantes para a sociedade, como a descoberta de ilícitos mais graves, a reparação dos danos causados ou a prevenção de novas infrações.

Um programa de leniência bem normatizado e estruturado, em tese, pelo menos sob o aspecto de sua teoria econômica fundante, não seria instrumento de impunidade, mas forma de otimização dos custos da persecução estatal e instrumento dissuasório da atividade ilícita (CANETTI, 2018, p. 50). Esse requisito, de natureza subjetiva, confere às autoridades uma margem de discricionariedade, permitindo que avaliem, caso a caso, se o acordo é realmente vantajoso para o interesse coletivo.

Por fim, o descumprimento das cláusulas do acordo implica a inelegibilidade para celebrar novos acordos por um período de três anos. Essa sanção tem como objetivo garantir a efetividade do instituto e incentivar o cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica (art. 16, § 8º).

O acordo de leniência, enquanto instituto de natureza híbrida, que combina elementos do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Processual Civil, representa uma expressão concreta da tendência à consensualização que

vem marcando o Direito Administrativo contemporâneo como leciona Thiago Marrara:

A atitude que sempre se esperou da Administração Pública perante sujeitos acusados de infração administrativa era a instauração dos processos necessários à devida apuração dessas faltas, despendendo unilateralmente esforços para reunir o conjunto probatório apto a indicar a autoria e materialidade do delito, momento a partir do qual a aplicação da sanção nos estritos termos delineados na legislação era a única medida a ser tomada (MARRARA, 2015, p. 260).

Percebe-se, portanto, a mudança paradigmática que se operou, com a passagem de um modelo adversarial para um modelo cooperativo nas relações entre o Estado e os particulares.

3 ÓRGÃOS LEGITIMADOS À PROPOSITURA DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Em nosso país, os acordos de leniência podem ser celebrados por um grupo específico de legitimados. Destacamos que o rol de agentes autorizados, têm aumentado ao longo dos anos, indicando, a nosso sentir, uma vontade legislativa por soluções alternativas à judicialização, em casos de “ataques” ao patrimônio público.

Historicamente, o primeiro órgão nacional a receber investidura estatal para a celebração de acordos de leniência foi o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por intermédio da Lei n.º 12.529/2011, que lhe garantia atribuição para acordos relacionados a infrações à ordem econômica.

Em sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU) passou a ter competência exclusiva⁰⁵ para a celebração de acordos de leniência envolvendo o Poder Executivo Federal, em conformidade com a Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), podendo atuar em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU)⁰⁶.

Em 2017, o Banco Central do Brasil (BACEN), através da Lei n.º 13.506/2017, foi autorizado a firmar acordos de leniência para infrações contra o Sistema Financeiro Nacional. Esses acordos são conhecidos como “acordos de supervisão” (arts. 30 a 32).

No mesmo ano e com fundamento no mesmo diploma legal, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi incluída no grupo de órgãos com legitimidade para celebrar acordos de leniência, em casos de infrações contra o mercado de valores mobiliários (art. 34).

05 Art. 16. § 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

06 Decreto n.º Art. 35. Ato conjunto do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e do Advogado-Geral da União: - disciplinará a participação de membros da Advocacia-Geral da União nos processos de negociação e de acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência.

Posteriormente, a Advocacia-Geral da União (AGU), como o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, também participa do grupo das instituições com poderes de proposição dos acordos de leniência (art. 35, Decreto n.º 11.129/2022), atuando em conjunto com a CGU em sua celebração.

E, por último, o Ministério Público Federal (MPF). A legitimidade do parquet federal exsurge da interpretação sistemática de suas atribuições constitucionais, isto é, sua legitimidade se fundamenta no mandamento constitucional de garantia da proteção da probidade administrativa (Art. 129, III, CF/88). Assim como é dele a legitimidade para a propositura das ações de improbidade administrativa e por atos de corrupção como destaca Carolina Fidalgo e Rafaela Canetti:

No que diz respeito à legitimidade do Ministério Público Federal para celebrar acordos de leniência, cabe destacar que é dele a legitimidade para a propositura das ações de improbidade administrativa e por atos de corrupção, sendo necessário ponderar acerca da possibilidade ou não de se obrigar o mesmo a concordar com os termos do acordo realizado sem a sua participação, abrindo mão de sua legitimidade para o ajuizamento de ações decorrentes dos atos nele envolvidos (FIDALGO; CANETTI, 2016, p. 355).

Independentemente do órgão legitimado, os acordos de leniência geralmente produzem os seguintes efeitos jurídicos: i) Isenção de sanções administrativas (art. 16, § 2º, da Lei n.º 12.846/2013); ii) Redução da multa aplicável (art. 16, § 2º, da Lei n.º 12.846/2013); iii) Interrupção do prazo prescricional (art. 16, § 9º, Lei n.º 12.846/2013); e iv) a celebração do acordo de leniência não exime o infrator de reparar integralmente o dano causado (art. 16, § 3º, da Lei n.º 12.846/2013).

4 O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Vimos que os acordos de leniência representam um instrumento fundamental ao combate à corrupção. Estes acordos, firmados entre empresas que cometem atos ilícitos e o Estado, têm o objetivo de incentivar a cooperação com as autoridades, permitindo a redução de penalidades em troca de informações que auxiliem na elucidação de crimes e na responsabilização de outros envolvidos.

No entanto, para que o mecanismo de leniência seja efetivo e, ao mesmo tempo, preserve o interesse público, é fundamental o desenvolvimento de mecanismos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) que possui papel essencial neste processo. O molde constitucional adotado pelo Estado

brasileiro afigura-se como terreno fértil ao desenvolvimento de mecanismos de controle do Estado, situados não apenas no âmbito estatal, como também no corpo social que o integra (ZYMLER, 2015, p. 164).

Com base nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o TCU tem o dever de verificar a conformidade dos acordos com a ordem jurídica, a razoabilidade das condições estabelecidas e a de reparar o dano ao erário. Sobre o tema impõe-se analisar o paradigmático Acórdão nº 483/2017 sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas no qual o TCU delineou um importante marco conceitual para a atuação dos órgãos de controle na fiscalização dos acordos de leniência:

Portanto, é deveras nobre a missão do Tribunal de construir uma decisão que, propiciando o diálogo interinstitucional entre os órgãos de controle, concilie duas necessidades: a de emitir incentivos às colaborações e a de reparar o dano ao erário. E, na verdade, existe uma complementação entre as duas frentes na medida em que uma maior disponibilidade de informações e elementos de prova levará ao resarcimento dos valores subtraídos neste e outros casos (TCU, 2017, p. 91 e 92).

A atuação do Tribunal, nesse contexto, abrange entre outras atribuições, a análise da idoneidade dos representantes da pessoa jurídica signatária do acordo, a avaliação da suficiência das medidas de *compliance* implementadas e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, atribui ao TCU o dever de fiscalizar a administração dos recursos públicos e de exigir a reparação de danos ao patrimônio público, independentemente das penalidades impostas por outros órgãos. Assim, o TCU tem a função de garantir que os acordos de leniência não resultem em prejuízos financeiros à União e que os valores pactuados nos acordos sejam adequados para reparar integralmente os danos causados pelos atos ilícitos.

Outro aspecto relevante da atuação do TCU nos acordos de leniência é sua interação com outros órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (CGU). Embora a CGU possua competência para firmar os acordos de leniência com empresas que cooperam com as investigações, o TCU é fiscal dos acordos de leniência que vierem a ser firmados, e não avalista ou partípice, logo, tem obrigação constitucional de fiscalizar os recursos federais, e, portanto, tem o dever de controlar cada passo dos acordos que venham a ser celebrados (BRASIL, TCU).

Ademais o TCU não é responsável por firmar acordos de leniência anticorrupção. O acordo de cooperação técnica foi pactuado com o objetivo de definir diretrizes e ações relacionadas ao combate à corrupção, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). A instrução normativa foi elaborada a partir de grupo de trabalho constituído especialmente para a tarefa (BRASIL, TCU).

Portanto, o TCU desempenha um papel crucial para a eficácia dos acordos de leniência (ALBUQUERQUE, 2017, p. 74), verificando se as empresas estão honrando os compromissos assumidos, como a adoção de programas de *compliance* e a reparação integral dos danos causados.

A interação entre o TCU e a CGU tem sido tema de debates, sobretudo sobre a autonomia do TCU para “interferir” nos acordos firmados pela CGU ou pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Em meio a esta celeuma, o Supremo Tribunal Federal (STF), se manifestou no sentido de reconhecer a competência do TCU para fiscalizar os acordos de leniência ou decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens para garantir o resarcimento ao erário (STF, 2022, p. 106).

Doutra banda, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1051, faz referência a um instrumento de cooperação interinstitucional de suma relevância para a atuação do TCU no âmbito dos acordos de leniência. Trata-se do Acordo de Cooperação Técnica (BRASIL, MPF, 2020) firmado entre os titulares do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministério da Justiça (MJ), Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGJ) e Advocacia-Geral da União (AGU).

Esse ACT estabelece um sistema de cooperação entre órgãos de controle e persecução penal, consolidando o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica, também conhecido como “Sistema Brasileiro Anticorrupção”.

Embora o TCU não possua legitimidade para negociar ou celebrar acordos de leniência conforme a Lei n.º 12.846/2013, ele exerce uma função crucial de fiscalização e controle desses ajustes. Como órgão de controle externo, o TCU colabora com os demais atores do sistema anticorrupção, auxiliando na maximização dos resultados obtidos por meio dos acordos de leniência.

Esse entendimento é fundamental, pois confere segurança jurídica à atuação do TCU e assegura a preservação do interesse público nos acordos de leniência, evitando que as empresas envolvidas em ilícitos obtenham vantagens desproporcionais em relação ao dano causado. Esse acompanhamento é fundamental para garantir que as empresas não reincidam em práticas ilícitas e que o sistema de leniência contribua efetivamente para a criação de um ambiente de negócios mais ético e responsável.

5 OS DESAFIOS DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO SISTEMA BRASILEIRO

Em síntese, o acordo de leniência, sem dúvida, representa uma ferramenta de amplo alcance social, de cunho administrativo e executivo, que pode garantir

o retorno de patrimônio ao erário, bem como a desarticulação de quadrilhas especializadas na dilapidação do patrimônio público.

Todavia, apesar desse potencial, os acordos de leniência enfrentam diversas dificuldades para uma implementação mais ampla e eficaz no sistema brasileiro. A seguir, destacam-se alguns dos principais obstáculos que enfraquecem o instituto:

i) Estrutura complexa e burocrática da Administração Pública: o modelo federativo adotado pelo Brasil, criou uma intrincada estrutura da máquina pública que, por si só, é um desafio à implementação de acordos de leniência, pois no sistema nacional, por exemplo, há várias esferas de governo (municipal, estadual e federal), cada qual com suas devidas responsabilidades definidas na Constituição.

Além disso, órgãos como o Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), possuem regramentos próprios para sua atuação nos acordos de leniência. Veja, essa disparidade na atuação, pode funcionar como elemento desmotivador para que empresas e indivíduos possam celebrar os acordos com o Estado, face às incertezas do modelo adotado no país.

ii) Constante “aperfeiçoamento” das formas de dilapidação do erário: se por um lado o Estado tem procurado se aparelhar para apurar, investigar e punir aqueles que “atacam” os cofres públicos, do outro, por evidente, que existe um implemento da sofisticação, cada vez maior nos meios utilizados pelos criminosos, com o propósito de ludibriar as autoridades públicas.

Neste sentido, organizações criminosas têm se valido cada vez mais de estruturas complexas de lavagem de dinheiro, com envio de recursos para diferentes “paraísos fiscais”, que dificultam o seu rastreamento. Ademais, em tempos de Inteligência Artificial, a utilização de algoritmos complexos e de criptomoe das tem sido uma constante.

iii) Defasagem legislativa: ao que pese a Lei n.º 12.846/2013 representar um ponto de destaque no modelo de combate a corrupção brasileiro, é inegável que ela deixou “lacunas” no sistema. Dentre as possibilidades de aperfeiçoamento legislativo, encontramos, por exemplo, a necessidade de definição objetiva de valores para os acordos de leniência, bem como das sanções em caso de violação (SOUZA; et al, 2017, p. 172).

Ademais, conforme destacamos anteriormente, a sofisticação dos “esquemas” de corrupção em tempos de Inteligência Artificial, desafiam a estrutura imaginada pelo legislador em 2013, fazendo surgir a urgência de uma atuali-

zação legiferante à respeito do tema, como forma de garantir a proteção do patrimônio estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o cenário apresentado dos acordos de leniência e nas diretrizes legislativas e jurisprudenciais, é possível afirmar que a adoção desse mecanismo tem sido uma ferramenta essencial para o enfrentamento da corrupção e das infrações à ordem econômica no Brasil.

O instituto da leniência permite que empresas e indivíduos envolvidos em atividades ilícitas colaborem com o Estado, fornecendo informações cruciais para desmantelar redes criminosas e recuperar ativos desviados, enquanto obtêm, em contrapartida, uma redução nas penalidades aplicáveis.

Para tanto, a confissão voluntária e a colaboração efetiva por parte do infrator são pontos-chave para o estabelecimento de um acordo válido. Além disso, a legislação impõe que a cooperação forneça informações inéditas e úteis, fundamentais para a identificação de outros envolvidos e para a elucidação dos crimes. Tal colaboração, deve ser acompanhada, necessariamente, da cessação imediata das atividades ilícitas, demonstrando o compromisso do colaborador com a legalidade.

Ademais, além dos requisitos formais, a celebração do acordo de leniência deve ser de interesse público. As autoridades envolvidas na análise e aprovação do acordo, como a CGU, o TCU ou MP, exercem um papel fundamental na fiscalização e na avaliação da proporcionalidade e da legalidade dos termos acordados. Essa fiscalização é essencial para assegurar que o patrimônio público seja devidamente resarcido e que a colaboração seja utilizada de forma ética e eficaz.

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de leniência, reside na dificuldade de coordenação entre os diversos órgãos de controle e fiscalização. A multiplicidade de agentes com legitimidade para propor e fiscalizar acordos pode gerar incertezas jurídicas, o que desestimula a colaboração voluntária de empresas e indivíduos. O alinhamento entre essas instituições é essencial para proporcionar segurança jurídica e garantir que os acordos de leniência sejam utilizados de forma consistente e eficiente.

Por derradeiro, no que tange ao papel do TCU, esse órgão tem desempenhado um papel vital na verificação da conformidade legal e na avaliação dos valores a serem resarcidos ao erário. Sua atuação garante que os acordos não comprometam o interesse público e que as medidas de reparação se-

jam devidamente implementadas pelas empresas signatárias dos acordos. O acompanhamento contínuo do cumprimento dos compromissos assumidos pelos colaboradores, como a adoção de programas de *compliance*, também é uma função de destaque do Tribunal de Contas da União.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcio André Santos de. **O papel do Tribunal de Contas da União nos Acordos de Leniência firmados sob a égide da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dissertação de Mestrado. Escola de Administração do Instituto Brasiliense de Direito Público, 2017. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2404/1/Disserta%a7c3%a3o_Marcio%20Andr%a9%20Santos%20de%20Albuquerque_ADMINISTRA%3%87-%3%83O%20P%C3%99aBLICA_2017.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

ALVES, Waldir; VICCARI, Natalie Giacomazzi. **A efetividade da colaboração e o resultado útil do processo nos acordos de leniência antitruste.** Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 2, p. 27-50, 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica 02/2020 – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Sobre o Acordo de Cooperação Técnica assinado pela AGU, CGU, TCU e MJ, em 6.8.2020, com participação do STF, em relação aos Acordos de Leniência, da Lei 12.846, de 2013, p. 1-47, 2020, p. 45.**

BRASIL. TCU. **Acórdão nº 483/2017.** Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas. GRUPO II – CLASSE VII. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/acord%25C3%25A3o%2520483%252F2017?ts=1729452950461&pb=acordao-completo>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. TCU. **Instrução normativa estabelece regras para atuação do TCU em acordos de leniência.** Portal TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/instrucao-normativa-estabelece-regras-para-atuacao-do-tcu-em-acordos-de-leniencia.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. TCU. **Nota de esclarecimento – O TCU e os acordos de leniência.** Portal TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/nota-de-esclarecimento-o-tcu-e-os-acordos-de-leniencia.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

BOTELHO, Ricardo Franco; MACHADO, Luiza Andrade; BACCHI, Fabiana Mesquita. **As principais características e desafios do acordo de leniência na Lei Anticorrupção.** Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar. São Paulo: LiberArs, 2015.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CARSON, Lindsey D.; PRADO, Mariana Mota. **Using institutional multiplicity to address corruption as a collective action problem: Lessons from the Brazilian case.** Quarterly Review of Economics and Finance, v. 62, p. 56-65, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CORRÊA, Paula Araújo et al. **Acordos de leniência no Brasil: Análise da atuação da Controladoria-geral da União.** Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 18, n. 54, p. 439-463, 2024.

DE AZEVEDO FREITAS, Elísio. **Acordos de Leniência e o Tribunal de Contas.** Boletim Economia Empírica, v. 1, n. 5, 2020.

DE MATTOS PIMENTA, Raquel. **A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção.** Editora Blucher, 2020.

DE SOUZA, Ana Paula Peresi. **O Ressarcimento do dano em acordos de leniência da lei anticorrupção.** Revista Digital de Direito Administrativo, v. 8, n. 2, p. 251-289, 2021.

DIEESE, **Implicações econômicas intersetoriais da operação lava jato.** São Paulo. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>. Acesso em 21 set 2024.

FARIA, Luzzardo. **A ADPF 1.051 e a revisão judicial de acordos de leniência: a conciliação como meio adequado para a resolução do conflito.** Revista dos Tribunais. vol. 1067. ano 113. p. 19 - 37. São Paulo: Ed. RT, setembro 2024.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. **Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção.** In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. (Org.). **Lei Anticorrupção e Temas de Compliance.** 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. **Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013)**. Revista Controle - Doutrina e Artigos, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 24–46, 2013. DOI: 10.32586/rcda.v11i2.227. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/227>. Acesso em: 20 out. 2024.

MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. In: PONTES FILHO, Valmir; GABARDO, Emerson. Problemas emergentes da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MEIRA, Marcos; MAZZUCO SANT'ANA, Raquel. **Acordos de leniência no Brasil: avanços e perspectivas para uma negociação conjunta (Leniency Agreement in Brazil: Advances and Perspectives on Interinstitutional Cooperation)**. Available at SSRN 4484708, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4484708. Acesso em 21 set 2024.

MENDES, Francisco Schertel. **Leniency Policies in the Prosecution of Economic Crimes and Corruption**. Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/janua/OneDrive/AREA%20DE%20TRABALHO/Doutorado%20UNI9/6%20-%20Bruno%20Dantas/Schertel%20-%20Leniency%20policies.pdf. Acesso em 21 set 2024.

PEREIRA, Victor Alexandre El Khoury M. **Acordo de leniência na Lei Anticorrupção (Lei no 12.846/2013)**. Revista Brasileira de Infraestrutura, RBINF. Belo Horizonte, ano 5, n. 9, p. 79-113, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/acordo-leniencia-lei-anticorrupcao.pdf>. Acesso em: 20 out 2024.

RIBEIRO, Diaulas Costa et al., **Interface between the Brazilian Antitrust, Anti-Corruption, and Criminal Organization Laws: The Leniency Agreements**. 22 Law & Bus. Rev. Am. 195, p. 195-244, 2016.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; ALENCAR, Matheus de; e outros. **Aspectos controvertidos dos acordos de leniência no Direito brasileiro**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 20, n. 31, p. 165-197, jan/jun. Disponível

em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>

SPAGNOLO, Giancarlo. **Leniency and whistleblowers in antitrust.** 2006.

STF. Mandado de Segurança 35.506/DF. Tribunal Pleno - j. 10/10/2022 - m.v. - julgado por Enrique Ricardo Lewandowski - DJFe 14/12/2022.

TCU. Nota de esclarecimento – **O TCU e os acordos de leniência.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/nota-de-esclarecimento-o-tcu-e-os-acordos-de-leniencia.htm>. Acesso em 21 set 2024.

VARELLA, Marcelo Dias; DE ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro; VIANNA, Marcelo Pontes. **Quando mais é menos: arranjos institucionais e acordos de leniência anticorrupção no Brasil.** Revista de Informação Legislativa, v. 59, n. 233, p. 35-59, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p35.pdf. Acesso em 21 set 2024.

ZYMLER, Benjamin. **Direito Administrativo e Controle.** 4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

TERMINOLOGIA JURÍDICA: A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM SIMPLES NO JUDICIÁRIO

LEGAL TERMINOLOGY: THE IMPORTANCE OF PLAIN LANGUAGE IN THE JUDICIARY

Ivondeleusa Rodrigues da Silva Paixão⁰¹

Lucimara Alves da Conceição Costa⁰²

RESUMO:

Este artigo aborda a relevância da linguagem simples na terminologia jurídica como ferramenta essencial para ampliar o acesso à justiça e aos direitos fundamentais dos cidadãos. Examina os desafios impostos pela linguagem jurídica tradicional, caracterizada por termos técnicos, expressões em latim e influências do Direito Romano, que frequentemente geram barreiras de compreensão para o público leigo. Por meio de uma abordagem bibliográfica, o estudo investiga como a inacessibilidade dessa terminologia, aliada ao desconhecimento por uma parcela significativa da população brasileira, pode contribuir para a exclusão social. O estudo conclui destacando a necessidade de simplificar a linguagem como estratégia imprescindível para democratizar

01 Atualmente é mestrandona Letras na UNIR. Graduada em Letras - Língua Portuguesa/Literatura pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Especialista em Produção de Texto - RIOMAR/UNIR em Direito Antidiscriminatório. Analista judiciário - revisor redacional no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Tem experiência na área de Letras como professora de ensino fundamental e médio, confeudista de redação oficial, linguagem jurídica e linguagem simples na Escola da Magistratura de Rondônia -EMERON e redação oficial e técnica legislativa em seminários, cursos em geral.

02 Professora visitante da Universidade Federal do ABC. Possui graduação em Letras Português/Inglês e Literaturas (2003) e mestrado em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS (2011). É doutora em Estudos Linguísticos pelo Programa de Pós-Graduação em Estudios Linguísticos da Universidade Estadual Paulista-UNESP e doutora em Traducción y Ciencias del lenguaje pela Universidad Pompeu Fabra -UPF, Barcelona-España (2015). Realizou um estágio de Pós-Doutorado pela Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile (2016 a 2018) e um segundo Pós-Doutorado no Departamento de Letras Vernáculas da Universidade de São Paulo - USP (2019 a 2022). Como pesquisadora atua na área de Linguística, com ênfase em Lexicologia, Lexicografia, Terminología Mono/Bilíngue e Linguística Textual. Suas pesquisas abordam, principalmente, questões referentes à variação terminológica Português/Espanhol, partindo de um ponto de vista cognitivo. Atua, também, em pesquisas voltadas para o ensino de Português como língua estrangeira e língua de acolhimento.

o Judiciário, promover a equidade e aumentar a eficiência na comunicação entre os operadores do Direito e a sociedade.

Palavras-chave: Cidadania; Terminologia do Direito; Linguagem Jurídica; Linguagem Simples.

ABSTRACT:

This article addresses the relevance of simple language in legal terminology as an essential tool for expanding access to justice and citizens' fundamental rights. It examines the challenges posed by traditional legal language, characterized by technical terms, Latin expressions and influences from Roman Law, which often create barriers to understanding for the lay public. Using a bibliographical approach, the study investigates how the inaccessibility of this terminology, combined with lack of knowledge by a significant portion of the Brazilian population, can contribute to social exclusion. The study concludes by highlighting the need to simplify language as an essential strategy to democratize the Judiciary, promote equity and increase efficiency in communication between legal operators and society.

Keywords: Citizenship; Legal Terminology; Legal Language; Plain Language.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a pesquisa sobre linguagem jurídica tem ganhado destaque devido à sua importância no acesso à justiça e na garantia dos direitos fundamentais, particularmente porque sabemos que o uso de uma comunicação acessível é essencial para o exercício da cidadania.

Como destaca (SAGGION: 2017), embora o acesso à informação esteja cada vez mais disponível devido às facilidades propiciadas pela internet, as informações relacionadas às ciências e linguagens terminológicas ainda são pouco acessíveis para o leitor comum, que não possui um conhecimento especializado sobre essas terminologias específicas. Nesse sentido, conforme ressaltam (SILVA et al. 2021, p. 323), "o acesso ao conhecimento democraticamente disponível na internet não perpassa de forma igualitária todas as camadas da sociedade".

Relacionado ao Direito, é importante destacar que, assim como ocorre em outras áreas de especialidade, este campo do conhecimento possui uma linguagem própria, caracterizada por uma terminologia específica. Conforme (CORNÚ: 1990), essa particularidade decorre da utilização de palavras e expressões que, nesse domínio, adquirem significados e sentidos distintos e precisos. Esse conjunto de palavras com sentido especializado é denominado

vocabulário jurídico ou terminologia jurídica, como preferimos adotar neste artigo.

Enquanto a linguagem jurídica é caracterizada pelo uso técnico necessário para comunicar com precisão ideias e conceitos legais, o “juridiquês” é marcado pelo uso excessivo de formalismos, arcaísmos e termos em latim ou de origem no Direito Romano, que muitas vezes dificultam a compreensão. Essa problemática tem gerado debates no meio acadêmico e social, destacando a necessidade de simplificar e adaptar a linguagem usada no campo jurídico para torná-la mais acessível e inclusiva.

A relevância desse tema é evidente, pois, em uma sociedade em que a justiça é um pilar essencial da cidadania, a linguagem jurídica desempenha um papel importante no acesso aos direitos. A complexidade do “juridiquês” pode transformar a comunicação jurídica em uma barreira para muitos cidadãos, limitando sua capacidade de entender as normas e os procedimentos legais. Essa dificuldade de compreensão não apenas perpetua desigualdades, mas também exclui determinados grupos sociais do pleno exercício de seus direitos, uma vez que a não compreensão desses mecanismos legais, por parte do cidadão leigo, impede-o de argumentar e reclamar seus direitos, sendo essa dificuldade de compreensão quase sempre ocasionada pelo uso de uma linguagem extremamente técnica.

O enfoque aqui deste trabalho recai na discussão sobre as relações apontadas na literatura entre a linguagem técnica e os desafios enfrentados pelos indivíduos ao interpretar e utilizar normas legais, sem pretender abordar detalhadamente os mecanismos específicos que resultam nesses impactos e suas dimensões.

A democratização do acesso à justiça e a redução das desigualdades sociais, por meio de uma maior compreensão e facilidade de acesso dos cidadãos ao sistema de justiça, são desafios diretamente impactados pela forma como a linguagem jurídica é construída (ROCHA: 2022). Assim, a formulação do problema central deste estudo é: a linguagem jurídica complexa, denominada pejorativamente como “juridiquês”, com seus latinismos e estruturas excessivamente técnicas e rebuscadas, cria barreiras ao acesso equitativo ao sistema de justiça no Brasil? O estudo se baseia em hipóteses que sugerem que o uso de terminologia técnica, juntamente com a estrutura densa e rebuscada dos textos jurídicos, prejudica a compreensão do público geral, impactando negativamente a equidade na aplicação da justiça. Dessa forma, a pesquisa visa uma análise crítica que proponha soluções para simplificar a linguagem jurídica, tornando-a mais acessível e inclusiva, sem comprometer sua precisão e eficácia.

O objetivo deste estudo é explorar como a linguagem, isto é, a terminologia jurídica e seu desconhecimento por parte do público leigo, pode contribuir para a exclusão social, limitando o pleno exercício da cidadania. A hipótese principal que guia este estudo é a de que a adoção de uma linguagem simples no sistema jurídico possibilitará um acesso mais equitativo à justiça, permitindo que o cidadão comum comprehenda e participe de maneira mais eficaz dos processos legais.

Atualmente, na qualidade de pesquisadora na temática de Lexicografia e revisora redacional do TJRO, mestrandna em Letras com um projeto de pesquisa voltado à simplificação da linguagem jurídica, tenho aprofundado minhas investigações e reflexões sobre a importância de uma comunicação jurídica mais simples e inclusiva.

Esta investigação acadêmica reforça a convicção de que a simplificação da linguagem pode melhorar o acesso à justiça, além de me inspirar a contribuir de maneira prática para o desenvolvimento de estratégias de linguagem simples no Judiciário. Minhas experiências como docente de ensino da Língua Portuguesa na rede pública de ensino também me proporcionaram uma perspectiva apurada sobre as dificuldades que muitos brasileiros enfrentam ao acessar informações jurídicas de maneira clara e compreensível.

A justificativa para a elaboração deste trabalho se baseia em razões científicas, acadêmicas e sociais. Sob o aspecto científico, este estudo contribui para o campo da linguística aplicada ao Direito, especificamente na análise da linguagem especializada e terminologia jurídica. No campo acadêmico, amplia as discussões sobre a simplificação da linguagem técnica e suas aplicações. Socialmente, o tema impacta diretamente a participação cidadã, pois a compreensão clara das normas e direitos é fundamental para que todos possam exercer plenamente sua cidadania. Além disso, o interesse pessoal pelo tema decorre de experiências práticas no uso da Linguagem Simples no Judiciário, o que fortalece o comprometimento com as iniciativas voltadas à inclusão e acessibilidade.

Estudos anteriores, como é o caso do projeto Simplificar 5.0, sob a liderança da magistrada Aline Protásio, apresentam evidências sobre os benefícios da simplificação textual no contexto judicial. Em publicação recente, a autora demonstrou que a adoção de textos mais claros e acessíveis em documentos judiciais não apenas favoreceu a comunicação entre as partes envolvidas, mas também resultou em uma expressiva redução dos recursos interpostos em ações cíveis (PROTÁSIO: 2023, p. 45). Esses resultados reforçam a relevância de institucionalizar a linguagem simples como uma estratégia permanente para aprimorar a eficiência e acessibilidade no sistema de justiça.

Metodologicamente, este artigo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, pois consiste na análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, teses e dissertações. Para atingir os objetivos, a pesquisa buscou analisar a literatura científica sobre a linguagem jurídica e suas implicações sociais. Teoricamente, o estudo está fundamentado em autores da terminologia como (CABRÉ:1999, 2003), (BARROS:2004) e (KRIEGER e FINATTO: 1993), assim como em autores da linguagem jurídica, tais como ADORNO JÚNIOR: 2010) e (CORNU: 1990)

O artigo segue uma estrutura dividida em três seções. Na primeira seção, apresenta-se a relação entre linguagem e Direito; a segunda contextualiza o léxico e a linguagem jurídica, com ênfase em seus desafios de compreensão; e a terceira analisa a importância da linguagem simples como meio de garantir o acesso à justiça e promover a inclusão social. Posteriormente, apresentam-se as considerações finais, nas quais se sintetizam os principais pontos abordados e são apresentadas sugestões para a simplificação da comunicação jurídica, finalizando com as referências utilizadas.

1 A LINGUAGEM E O DIREITO

A linguagem é o meio pelo qual os pensamentos são traduzidos em palavras e as ideias são comunicadas. Segundo (NASCIMENTO: 2010), quanto maior o vocabulário de um indivíduo, mais precisos e claros serão seus pensamentos. No contexto jurídico, a relação entre linguagem e Direito é intrínseca, uma vez que o Direito utiliza a linguagem como ferramenta principal para expressar normas, doutrinas e decisões.

(HERDER:1985) já destacava que a linguagem não é apenas um instrumento de comunicação, mas também uma forma pela qual o pensamento se organiza. Para ele, o conhecimento não pode ser separado da forma linguística em que se expressa, conferindo à linguagem o papel de limite do pensamento.

A linguagem jurídica, entretanto, não se destina apenas aos operadores do Direito, mas também à sociedade em geral. Como aponta (BAKHTIN:1979), a linguagem é construída coletivamente, sendo moldada pelas interações sociais. No Direito, essa construção adquire um caráter normativo, mas, ao mesmo tempo, precisa ser acessível à sociedade, visto que as leis e decisões judiciais afetam diretamente os cidadãos. (BOBBIO: 1999) ressalta que o trabalho do jurista envolve, sobretudo, o estudo dos significados das palavras e expressões utilizadas no Direito, já que a interpretação dessas palavras é o que permite a reconstrução dos fatos em uma decisão judicial.

No entanto, a linguagem jurídica, quando marcada pelo excesso de formalismo e pelo uso excessivo de expressões técnicas, acaba criando barreiras de entendimento. O uso de termos especializados e frases longas, muitas vezes em latim, é uma prática que, em vez de esclarecer, complica a compreensão dos textos jurídicos. Esse fenômeno, característico do “juridiquês”, afasta o cidadão comum do entendimento de seus próprios direitos e deveres, gerando exclusão social.

A necessidade de simplificação da linguagem jurídica, portanto, não implica abdicar do rigor técnico, mas sim torná-la acessível a todos. Como propõe (HALLIDAY: 2004), a linguagem deve ser moldada de acordo com o contexto de uso e, no caso do Direito, isso significa se adaptar às capacidades interpretativas do público. A simplificação da linguagem jurídica, baseada em escolhas gramaticais mais acessíveis, pode promover uma comunicação mais clara e eficiente, aproximando o Judiciário da sociedade.

A aplicação prática dessa adaptação linguística é fundamental para garantir que a linguagem jurídica seja um fator de inclusão e não de exclusão. Afinal, o Direito é criado para todos, e sua linguagem deve refletir esse princípio.

2 CONTEXTUALIZANDO O QUE É LÉXICO E TERMINOLOGIA DA LINGUAGEM JURÍDICA

2.1 O Léxico

No campo dos estudos linguísticos, as obras lexicográficas têm sido objeto de inúmeras pesquisas, transmitindo tanto informações linguísticas propriamente ditas quanto aspectos semânticos e discursivos presentes nos verbetes. Para além dos elementos constitutivos formais da microestrutura, o dicionário comprehende uma visão contextual para sua organização geral, configurando o que se pode denominar de código lexicográfico. Em outras palavras, um dicionário não é apenas uma listagem do repertório lexical de um sistema linguístico, mas um texto com normas próprias de produção de significação. Ele não se limita a reproduzir o que já foi falado, sendo, por sua propriedade como texto gerador de sentido, um objeto semiótico.

Em estudos lexicográficos, Krieger e outros autores destacam que o dicionário representa os aspectos lexicais e gramaticais da língua, enfatizando sua função metalinguística e descritiva das unidades lexicais em contextos específicos de comunicação.

Ao integrar unidades lexicais das línguas comuns ou das chamadas linguagens de especialidade, as obras lexicográficas abrangem universos sociais,

culturais, científicos, tecnológicos e jurídicos, entre outros, determinando sua dimensão textual. Configuram-se, assim, como uma categoria de texto que reflete a cultura, uma vez que o léxico, por sua função de nomear, é semanticamente coextensivo à cultura que o sustenta e à realidade por ele recortada.

Dessa forma, caracterizam-se como textos que determinam a “verdade sobre os usos e os sentidos das palavras e, nessa proporção, assumem a função de código normativo no meio das comunidades linguísticas” (KRIEGER e FINATTO: 1993, p. 21).

Por sua vez, o léxico jurídico constitui-se por uma junção de termos cujo significado é delimitado pelo Direito dentro de certo ordenamento jurídico, caracterizando a linguagem jurídica. (CORNÚ: 1990), em sua obra *Linguistique Juridique*, classifica os termos da linguagem jurídica em dois tipos: os criados especialmente para expressar conceitos jurídicos inexistentes em outros campos e os retirados da língua comum, mas que adquirem especificidade na área jurídica.

O autor acima explica que os termos jurídicos, por excelência, são uma minoria na terminologia do Direito, distinguindo-se por sua univocidade ou monossêmia, conferindo estabilidade semântica e precisão ao vocabulário jurídico. Ainda assim, esses termos não são primordiais para o acesso ao Direito, tendo um caráter secundário. Com significado exclusivamente jurídico, esses termos inexistem fora do campo jurídico (TUFAILE: 2014).

2.2 A Terminologia da Linguagem Jurídica

É importante lembrar que a primeira teoria da Terminologia, a conhecida Teoria Geral da Terminologia (TGT), fundamentada nas pesquisas de Wüster, comprehende o termo como um rótulo designativo de uma unidade de conhecimento, desconsiderando sua proporção linguística. Baseia-se ainda na crença da exclusividade denominativa no componente léxico da linguagem científica e técnica. Esse posicionamento está vinculado ao fato de que, historicamente, as terminologias referiam-se às nomenclaturas científicas, usadas grandemente pelas ciências taxonômicas, como, por exemplo, a química e a botânica. Tais termos, por serem ajustados morfologicamente através de constituintes gregos e latinos, não eram incluídos como elementos naturais das linguagens naturais (KRIEGER e FINATTO: 2008).

Entretanto, atualmente é vista uma grande modificação no padrão morfológico clássico das terminologias. Com o surgimento de novos campos de conhecimento, de novas áreas que ganham estatuto de científicidade, em conjunto com o rá-

pido desenvolvimento tecnológico, aparecem, em grande escala, novos termos, cujas configurações morfossintáticas se assemelham e, às vezes, se confundem com as palavras da língua geral. Nessa ótica, o ideal da exclusividade denominativa pode desaparecer, demonstrando que não existem fronteiras rígidas entre o que se convencionou chamar de léxico especializado e léxico geral.

Destaca-se aqui que os termos não são estáticos, não são exclusivamente de uma área, mas nela são usados com significação específica. Isso demonstra que o estatuto de uma unidade terminológica se determina por sua pertinência aos distintos campos do saber e aos cenários comunicativos em que estão inscritos. Por isso, aumenta o número de sentidos terminológicos nos verbes da lexicografia da língua comum. Com efeito, os termos não são rótulos e demonstram sua naturalidade aos sistemas linguísticos de diversas formas, a começar pela consonância com os padrões morfossintáticos das línguas que os cercam, independentemente de serem originais ou referirem-se a estruturas neológicas (KRIEGER e FINATTO: 2008).

Com base nos estudos de (CORNÚ: 1990), (MACIEL: 2001) distingue dois grupos principais de termos jurídicos: aqueles criados especificamente para designar conceitos do Direito e aqueles retirados da língua comum que, no contexto jurídico, adquirem conotações específicas.

Ao observar as tendências da terminologia no Direito, (SILVA: 2010) destaca dois aspectos relevantes: a tendência ao hermetismo, em virtude do uso de palavras de difícil compreensão ou propositalmente ambíguas, e a incorporação de palavras da língua comum, que, nesse contexto, recebem novos significados. Para organizar esses termos, diversas operações metodológicas são aplicadas, incluindo coleta, compilação, análise, processamento, descrição, criação de neologismos e normalização terminológica (CABRÉ:1999).

A terminologia permite identificar meios de expressão de conceitos, estabelecer características e compreender as relações entre os conceitos dentro de um campo do saber. Esse processo viabiliza a análise sistemática do vocabulário de uma especialidade (VOGEL:2007).

Ademais, (CABRÉ:1999) argumenta que o trabalho terminológico não pode ser realizado sem documentação adequada. A sistematização terminológica exige análise dos discursos especializados, materializados na comunicação entre especialistas, geralmente por meio de textos. Embora a terminologia seja essencial para a formação de linguagens especializadas e a transmissão de informações, a linguagem documentária possui objetivos distintos (LARA: 2004). Assim, embora seja essencial para a construção de linguagens documentárias, a terminologia, por si só, não garante uma comunicação documental eficaz.

Dessa forma, a Linguística Documentária e a Terminologia, como disciplinas, podem fundamentar o trabalho de bibliotecários jurídicos. Combinadas, essas áreas substituem práticas empíricas por metodologias que facilitam o tratamento e a organização da informação, promovendo padronização e, consequentemente, institucionalização.

3 A LINGUAGEM SIMPLES

A expressão plain language (linguagem simples), também conhecida como linguagem clara ou linguagem cidadã, surgiu da necessidade de tornar a comunicação mais acessível, especialmente no contexto de informações divulgadas por organizações destinadas à sociedade. Embora o conceito tenha sido formalizado na década de 1940, suas raízes remontam a esforços globais para simplificar a escrita e a organização visual da informação. O termo plain English, frequentemente utilizado como sinônimo de plain language, existe desde o século XVI. Contudo, a formalização e a difusão de práticas e diretrizes para garantir a clareza e compreensão do público ocorreram no pós-Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de assegurar que a comunicação fosse compreensível para todos, independentemente do nível de educação.

(RODRIGUES: 2022) observa que, antes de a linguagem simples se consolidar como um movimento social, já existiam precedentes históricos que indicavam uma tendência à adoção de uma comunicação mais acessível. (FISCHER:2017, p. 15) destaca que o termo plain — grafado como pleyn na época —, que significa “simples”, aparece em Os Contos da Cantuária, obra de Geoffrey Chaucer publicada no final do século XIV, na Inglaterra. Em um trecho da obra, um personagem pede: “Fala de forma simples, despojada, para entendermos tudo o que nos narras.”

A primeira ocorrência do termo plain English (inglês simples), que deu origem a plain language (linguagem simples), é datada de 1604, referindo-se à escrita adotada no primeiro dicionário da língua inglesa, Tabela Alfabética (Table Alphabeticall). Essa obra visava possibilitar a compreensão do público feminino, composto majoritariamente por leitoras sem educação formal (Fischer, 2017). Apesar de a expressão plain English ainda ser utilizada, atualmente ela se restringe a contextos da língua inglesa, enquanto plain language é reconhecida como uma prática global de simplificação linguística.

Na década de 1940, a fórmula de Rudolf Flesch, desenvolvida nos Estados Unidos para avaliar a inteligibilidade de textos, tornou-se amplamente conhecida. Consolidada como o Índice Flesch, essa metodologia permanece um padrão internacional aplicado em diversos idiomas. No mesmo período, o congressis-

ta norte-americano Maury Maverick cunhou o neologismo gobbledegook para descrever a prolixidade desnecessária de documentos internos. Ele emitiu um comunicado incentivando o uso de uma linguagem mais clara e concisa por seus servidores (Fischer, 2017).

No Reino Unido, também na década de 1940, o Primeiro-Ministro Winston Churchill solicitou que os documentos oficiais fossem mais curtos e diretos. Em 1946, George Orwell alertou sobre os perigos dos discursos políticos compostos por palavras aparentemente eruditas, mas sem significado concreto (RODRIGUES: 2022).

As ações pela simplificação da linguagem não se restringiram ao setor público. Em 1975, o Citibank, nos Estados Unidos, inovou ao simplificar sua nota promissória, considerada o primeiro documento financeiro elaborado em “inglês simples” (FISCHER: 2017).

Posteriormente, ações pela simplificação da linguagem não se limitaram ao âmbito público. Em 1975, o Citibank (EUA) surpreendeu ao simplificar sua nota promissória, considerada o primeiro documento financeiro elaborado em “Inglês Simples” (Fischer, 2017).

Nesse mesmo período, movimentos pela simplificação da linguagem ocorreram no Reino Unido, especialmente a Campanha de Inglês Simples (*Plain English Campaign*), liderada por Martin Cutts e Chrissie Maher, que se fantasiou de monstro do burocratês. Durante um protesto em frente ao Parlamento britânico, diversos documentos considerados difíceis de ler foram picados em praça pública.

De acordo com informações constantes no site da *Plain English Campaign*, um policial que atuava na Praça do Parlamento britânico durante a *Plain English Campaign* (1979), no intuito de dissuadir os manifestantes a deixarem o local, leu a Lei da Polícia Metropolitana, data de 1839. Naturalmente, o teor da lei estava escrito numa linguagem obsoleta e repleta de termos jurídicos, o que levou Chrissie Maher a peguntar: “Esse burocratês significa que a gente tem que sair?”. A situação não prevista acabou explicitando, na prática, a necessidade de se desburocratizarem os textos destinados aos cidadãos (RODRIGUES, 2022, p.18).

Desde então, a prática da Linguagem Simples espalhou-se por vários países. Assim, o Inglês Simples passou a ser disseminado como Linguagem Simples, abrangendo um movimento e uma forma de escrita que não se limitam apenas aos países de língua inglesa, mas se estendem a diversas nações e suas respectivas línguas. Dessa forma, a Linguagem Simples é um movimento global que promove o uso de uma linguagem mais acessível, ou seja, facilmente compreendida pelo maior número possível de pessoas:

Ao longo deste tempo também nasceram algumas associações e uma Federação que criaram juntas o Federal *Plain Language Guidelines* (Diretrizes da Linguagem Simples), que contém um corpo de conhecimento sobre as melhores práticas indicadas pela Linguagem Simples. Neste são apresentados diretrizes e recomendações para apoiar uma escrita com mais clareza e objetividade. Esta Federação definiu também três princípios para esta Linguagem, indicando que uma comunicação está em linguagem simples quando a escrita, a organização, o design e todo e qualquer outro elemento utilizado para apresentar informação sejam tão claros que o público-alvo consiga encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar essa informação (CAPPPELLI; NUNES; OLIVEIRA, 2021, p.94).

As ações de Linguagem Simples abrangem iniciativas públicas, empresariais e acadêmicas, envolvendo também a participação de grupos de pesquisa. Essas ações têm como objetivo promover uma escrita mais clara e objetiva, com aplicações em diversas áreas, como comunicação empresarial, contratos, formulários e serviços do governo.

Em 2023, foi publicada a norma ISO 24495-1:2023, intitulada Plain Language - Part 1: Governing Principles and Guidelines (Linguagem Simples: Parte 1: Princípios e Diretrizes de Governança, em tradução livre). Essa norma estabelece os fundamentos e princípios para a elaboração de documentos em Linguagem Simples (ISO, 2023). Nos Estados Unidos, um marco importante nesse contexto foi a criação da Plain Writing Act (Lei de Escrita Clara), que determina que documentos oficiais destinados ao público sejam redigidos de forma clara e comprehensível (GOVINFO, 2010).

No Brasil, apesar de ainda não existir uma legislação federal que estabeleça uma Política Nacional de Linguagem Simples, há avanços significativos nessa área. Em âmbito estadual e municipal, leis e decretos têm buscado promover a simplificação da linguagem em documentos públicos. Exemplos incluem a Lei nº 18.246/2022, do estado do Ceará, e o Decreto nº 59.067/2019, do município de São Paulo. No âmbito federal, instrumentos como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei dos Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos (Lei nº 13.460/2017) já preveem a obrigatoriedade de uma comunicação clara e comprehensível.

Além disso, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 6.256/2019, que busca instituir a Política Nacional de Linguagem Simples. Esse projeto representa um importante passo para consolidar a prática de comunicação acessível em todo o país.

O Projeto de Lei nº 6.256/2019 propõe a criação de diretrizes destinadas a orientar os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta no uso de Linguagem Simples, visando tornar as informações mais acessíveis ao público em geral. Entre os objetivos do projeto estão melhorar a comunicação

entre a administração pública e a sociedade, garantir o acesso à informação pública de maneira clara e compreensível e padronizar a comunicação oficial.

As diretrizes sugeridas pelo projeto focam na inclusão e transparência, especialmente em documentos oficiais e canais digitais, como sites e aplicativos. O objetivo é facilitar a compreensão dos cidadãos, com atenção especial a grupos com menor letramento, promovendo uma administração pública mais eficiente, acessível e inclusiva.

Nos anos recentes ações governamentais estão crescendo entre os estados brasileiros. São Paulo está na vanguarda, onde desde 2016 há ações na direção da Linguagem Simples para tradução de suas informações em formatos mais acessíveis à compreensão do cidadão comum como o Guia de orientações para Adoção de Linguagem Clara no Portal Governo Aberto SP. Criado em 2016, oferece um guia que é parte integrante do projeto de cooperação entre o Governo do Estado de São Paulo e o Reino Unido. Há um Programa Municipal de Linguagem Simples de São Paulo vigente no território paulista que visa simplificar a linguagem que a Prefeitura de São Paulo usa na comunicação com a população por meio de ações diretas ou treinamentos e capacitações de servidores. Recentemente também se instituiu na capital paulista a Política Municipal de Linguagem Simples para a administração pública (CAPPELLI; OLIVEIRA; NUNES, 2023, p.37)

No âmbito federal, o *Portal Gov.br* dispõe de um Guia de Linguagem Simples, que reúne práticas e recomendações voltadas para a utilização de linguagem clara por editores do portal do Governo Federal. Esse guia contribui para que os textos disponibilizados sejam mais acessíveis e úteis aos usuários dos serviços públicos.

Entre as legislações nacionais que incorporaram princípios da Linguagem Simples, destaca-se a Lei Complementar nº 95, de 1998. Essa norma regulamenta, na Segunda Seção, intitulada “Da Articulação e da Redação das Leis”, a obrigatoriedade de que os dispositivos legais sejam redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, conforme o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece diretrizes importantes para a redação de leis, como: Uso de frases curtas e concisas; Construção de orações na ordem direta; Evitar preciosismos, neologismos e adjetivações desnecessárias; Manutenção da uniformidade do tempo verbal ao longo do texto; Uso criterioso de pontuação, evitando exageros estilísticos. Além disso, para assegurar uma ordem lógica no conteúdo normativo, a lei determina que cada artigo deve tratar de um único assunto ou princípio e que discriminações e enumerações sejam apresentadas por meio de incisos, alíneas e itens.

O Decreto nº 12.002/2024, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/1998, reforça a importância da simplificação e clareza nos textos administrativos. O decreto orienta os órgãos públicos a adotarem práticas que assegurem uma comunicação mais acessível e compreensível.

Outra legislação relevante é a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que determina que todos os órgãos e entidades públicas devem oferecer acesso às suas informações utilizando procedimentos claros, objetivos, ágeis e compreensíveis (BRASIL, 2011).

A Lei dos Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos (Lei nº 13.460/2017) também destaca a importância da linguagem simples. Em seu artigo 5º, inciso XIV, a norma exige o uso de “linguagem simples e compreensível, evitando siglas, jargões e estrangeirismos” (BRASIL, 2017).

Essas legislações demonstram que a Linguagem Simples é essencial para assegurar transparência, inclusão e acesso à informação. No próximo tópico, será discutida a relevância dessa prática no âmbito do Judiciário, com foco em garantir que todos os cidadãos compreendam as informações emitidas por esses órgãos.

3.1 A Importância da Utilização da Linguagem Simples no Âmbito Jurídico

Frequentemente, os textos legais são difíceis de compreender, o que resulta em um distanciamento entre o Direito e o cidadão comum (NASCIMENTO: 2010). Isso ocorre não apenas devido à complexidade do tema, mas também pelo uso de uma linguagem técnica e distante daquela empregada no cotidiano, o que dificulta a compreensão.

Segundo (PETRI :2008), a linguagem é um instrumento de socialização que conecta o indivíduo à sociedade em que ele está inserido. É por meio dela que a realidade é transformada em signos, permitindo a comunicação e o entendimento mútuo. Por sua vez, (NASCIMENTO: 2010, p. 3) afirma:

A linguagem socializa e racionaliza o pensamento. É axiomático, modernamente, que quem pensa bem, escreve ou fala bem. Assim cabe ao advogado e ao juiz estudar os processos do pensamento, que são o objeto da Lógica, conjuntamente com a expressão material do pensamento que é a linguagem. Talvez nenhuma arte liberal necessite mais de forma verbal adequada que a advocacia, isto porque o jurista não examina diretamente os fatos, porém fá-lo mediante uma exposição deles, e esta exposição é, necessariamente, textos escritos ou depoimentos falados.

Vale ressaltar, ainda, o pensamento de (HALLIDAY: 2007 apud GONZAGA: 2019), que afirma que a linguagem atua diretamente na construção da personalidade do indivíduo. Ela é o instrumento principal no processo de formação dos grupos sociais e também define a posição de cada sujeito dentro desses grupos. Halliday observa a formação do sujeito por meio da formação do grupo e argumenta que:

O indivíduo como uma ‘pessoa’ é agora um potencial ‘membro’: ele tem a capacidade de atuar dentro da sociedade, e mais uma vez é através da linguagem que ele alcança essa posição. [...] Uma sociedade [...] não consiste de participantes, mas de relações, e essas relações definem os papéis sociais; Ser um membro da sociedade significa ocupar um papel social, e é novamente por meio da linguagem que uma ‘pessoa’ se torna ocupante de um papel social” (HALLIDAY, 2007 apud GONZAGA, 2019)

Evidentemente, a linguagem é um elemento essencial para o Direito, pois é por meio dela que esta área se inicia, se desenvolve e se comunica com a sociedade, assim como ocorre com o próprio sujeito. Como ferramenta de controle social, o Direito é originado pela sociedade e direcionado a ela, configurando-se como uma instituição que acompanha a história da humanidade. Por ser um processo dinâmico e passível de transformações, deve sempre buscar atender ao bem comum.

(GUSMÃO:2003) define o Direito como uma ciência composta por um conhecimento sistematicamente articulado, resultante do estudo ordenado das normas jurídicas. Ele busca compreender o significado dessas normas, estruturar o sistema jurídico e identificar suas origens sociais e históricas. Nesse contexto, o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que ninguém pode se eximir do cumprimento da lei sob a alegação de desconhecimento. Para que essa premissa seja efetiva, é fundamental que as leis sejam redigidas de forma clara e comprehensível. Afinal, aquilo que não é compreendido não é respeitado, podendo gerar equívocos e distorções (MENEZES: 2004).

Essa clareza no acesso à informação jurídica fundamenta-se no conceito de um Estado Democrático de Informação, no qual a informação alcança todos os indivíduos e territórios, promovendo cidadania e inclusão (MENEZES: 2004). Nesse sentido, Adorno Júnior e Pereira da Silva destacam, em seu artigo “A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação na justiça”, que o domínio da língua portuguesa e o uso de uma escrita simples são bases indispensáveis para o exercício do Direito. Assim, o profissional do Direito deve ser capaz de adequar sua linguagem para atender às necessidades da sociedade, garantindo que a população compreenda seus direitos e tenha condições de exigir-los quando necessário (DINIZ, 2006).

O jurista e historiador alemão Michael Stolleis também ressalta a centralidade da linguagem no Direito. Ele argumenta que todos os processos nos quais estão envolvidos administrações públicas e parlamentos dependem da linguagem. Desde a linguagem das constituições até a das normas infralegais, há uma interconexão com milhares de elementos, abrangendo tanto a linguagem cotidiana quanto a técnica jurídica (STOLLEIS, 2020).

Por isso, os princípios que orientam a Constituição e as demais normas devem ser claros e acessíveis a todos, uma vez que são fundamentais para garantir os direitos individuais e coletivos. Quando esses princípios não são compreendidos, os prejuízos não afetam apenas o indivíduo, mas repercutem negativamente em toda a sociedade. Conforme observa De Almeida Guimaraes (2012)

A adoção de uma linguagem mais simples e clara não apenas facilita o entendimento, mas também melhora a eficiência do sistema judicial, na medida em que reduz a necessidade de intermediários, como advogados, para traduzir o conteúdo legal para o público (DE ALMEIDA GUIMARÃES, 2012, p.180)

No Brasil, a desigualdade educacional ainda é um desafio significativo. Dados do IBGE indicam que, em 2022, 11,4 milhões de brasileiros com 15 anos ou mais não sabiam ler e escrever, evidenciando a persistência do analfabetismo. Além disso, o Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf, 2018, p. 8) aponta que apenas 12% da população alcança um nível de alfabetização proficiente, ou seja, a capacidade de compreender e interpretar textos mais complexos. Esses números revelam a necessidade urgente de tornar os textos legais mais comprehensíveis, uma vez que, para o Inaf (2018, p. 4), alfabetismo é a capacidade de compreender e utilizar a informação escrita, refletindo sobre ela, um contínuo que abrange desde o simples reconhecimento de elementos da linguagem escrita e dos números até operações cognitivas mais complexas, que envolvem a integração de informações textuais com os conhecimentos e as visões de mundo aportados pelo leitor.

A falta de compreensão é um caminho para o insucesso; ou seja, se uma lei não é facilmente compreendida pelo leitor, este não entenderá que possui direitos nem como aplicá-los, levando ao fracasso da lei, cujo propósito era garantir os direitos do indivíduo (MENEZES, 2004).

A linguagem de fácil compreensão surge para trazer clareza, o que auxilia na resolução de conflitos e permite maior interação da população, seja como parte de um processo ou apenas como leitor de uma lei. Portanto, a oportunidade de compreender textos jurídicos é uma forma de oferecer aos indivíduos a chance de entender e utilizar as leis do ordenamento jurídico, além de ser um aspecto relevante para maximizar a credibilidade das ferramentas da Justiça (MENEZES: 2004).

É válido ressaltar que, mesmo aqueles que discutem e estão familiarizados com os termos jurídicos frequentemente têm dificuldades em entender o texto da legislação (FISCHER, 2017). Para isso, existem diversos livros que reproduzem o conteúdo dos códigos, com significados e conceitos mais simples, além de comentários sobre cada dispositivo, para auxiliar na pesquisa e na prática.

Ao criar um processo, o profissional do Direito estabelece uma comunicação entre uma autoridade e seu cliente. Essa comunicação precisa ser clara e coesa em suas ideias, com finalidades direcionadas para a defesa do problema central. Assim como mencionado anteriormente, a linguagem é a maneira pela qual o Direito se expressa, sendo o principal elemento para operacionalizar este instituto tão relevante em nossa sociedade (TARDE e TOMASINI: 2002).

De acordo com (BITTAR:2008):

O problema da interpretação navega em ondas turbulentas desde que se procurou identificar seu estatuto teórico. A interpretação, como ato e como teoria, recebe muitas interpretações; é este um terreno movediço, no qual o próprio intérprete do movimento ondulatório das discussões se vê cadenciado e entretido no emaranhado das tramas hermenêuticas. A interpretação constitui-se num desafio quando perseguida teoricamente e, sobretudo, quando se lhe procura conferir uma dimensão epistêmica. (BITTAR, 2008, p.93)

A linguagem jurídica clara e comprehensível não é sinônimo de algo malfeito ou mal elaborado; pelo contrário, ela deve se adequar ao cidadão. A utilização de uma linguagem mais simples não desqualifica nem diminui a ordem jurídica. O objetivo é expressar o Direito em uma linguagem mais acessível, sem perder conteúdo e precisão, mesmo em áreas do Direito que são mais complexas. Para que isso se torne viável, é fundamental contar com a ajuda de profissionais capacitados que consigam equilibrar os termos técnicos do Direito com uma boa utilização da língua portuguesa simplificada, visando à edição de leis que se comuniqueem de forma direta e eficaz com os indivíduos (ADORNO JÚNIOR: 2010).

No entanto, o uso da linguagem simples não é unânime entre os operadores do Direito. O juiz Eduardo Feld argumenta que a ideia de que “qualquer pessoa” deveria compreender um documento jurídico desqualifica o caráter do Direito, já que a língua científica de nenhuma ciência é dominada por todos. Além disso, a simplificação poderia ser vista como um menosprezo ao profissional que estudou por anos essa ciência, sugerindo que sua expertise não é mais relevante, uma vez que a linguagem simplificada é mais acessível a um maior número de pessoas (FELD, 2010).

Dito isso, é evidente a falta de uma visão mais aprofundada sobre o que significa linguagem simples. O Direito, como qualquer outro campo, é complexo e exige uma análise técnica e profunda; entretanto, a forma como a informação é transmitida ao cidadão pode ser mais simples. É possível abordar significados complexos de maneira acessível (PINKER: 2018).

Nesse contexto, a relação entre a linguagem simples e o acesso à justiça pode ser melhor compreendida ao analisarmos o conceito de “acesso à justiça” proposto por Cappelletti e Garth (1998) em seu livro Acesso à Justiça. Os autores

destacam a dimensão material do acesso à justiça, que vai além da simples possibilidade de acesso ao sistema jurídico. Eles afirmam que o acesso à justiça envolve condições reais de participação e compreensão das normas e procedimentos legais. Para que a justiça seja efetivamente acessível a todos, é necessário que os cidadãos consigam compreender os termos, os processos e as decisões do Judiciário. A linguagem jurídica, muitas vezes técnica e hermética, torna-se uma barreira para aqueles que não possuem formação jurídica.

Assim, a simplificação da linguagem jurídica é fundamental, pois permite que as pessoas entendam não apenas o funcionamento do sistema judiciário, mas também seus direitos e deveres. Quando os operadores do Direito utilizam uma linguagem clara e acessível, eles cumprem um papel social essencial, promovendo a equidade e a inclusão no acesso à justiça, como afirma (DE ALMEIDA GUIMARÃES: 2012, p. 182). Ele salienta que a linguagem complexa nos tribunais cria distâncias entre a lei e a população, dificultando a participação ativa e informada dos cidadãos nos processos judiciais. Portanto, a simplificação da linguagem jurídica é uma das ferramentas mais eficazes para superar essas barreiras e garantir que a justiça seja de fato um direito de todos, e não um privilégio de poucos.

Dessa forma, a linguagem simples não é apenas uma questão de estilo, mas uma prática inclusiva e democratizante, alinhada ao conceito de acesso material à justiça, que visa garantir que todos, independentemente de sua formação ou condição social, possam exercer seus direitos de forma plena e informada.

Acessibilidade, no contexto da linguagem simples e jurídica, refere-se à capacidade de tornar textos e informações comprehensíveis e utilizáveis por um público diversificado. Esse conceito vai além da legibilidade, abrangendo ajustes terminológicos, estruturais e pragmáticos que facilitam a compreensão de diferentes leitores, promovendo inclusão e entendimento.

Segundo (FINATTO E PARAGUASSU: 2020), no livro “Acessibilidade Textual e Terminológica”, a acessibilidade textual busca eliminar barreiras de compreensão, garantindo que o texto atenda ao nível de letramento do leitor. Essa adaptação é feita sem comprometer o rigor técnico, especialmente em áreas como o Direito, onde precisão e clareza são essenciais.

A linguagem simples difere da linguagem fácil. Enquanto a primeira é voltada ao público geral e mantém a precisão técnica, a linguagem fácil é projetada para pessoas com dificuldades cognitivas severas, utilizando explicações mais básicas e recursos visuais. Ambas contribuem para a inclusão, mas têm objetivos e públicos distintos.

No setor jurídico, a linguagem simples promove acessibilidade ao remover jargões e simplificar conceitos complexos, alinhando-se a princípios democráticos. Cappelletti e Garth reforçam que a linguagem acessível é importante para superar barreiras no acesso à justiça, permitindo que mais pessoas compreendam e defendam seus direitos de maneira plena e equitativa (CAPPLETTI: 1988).

Dessa forma, diretrizes nacionais como a Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Recomendação nº 144/2023 do CNJ e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (2023) estão sendo constantemente promovidas nos tribunais estaduais, como será exposto no próximo tópico.

3.2 O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem implementados em todos os âmbitos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de utilizar uma linguagem simples, direta e compreensível para todas as pessoas na elaboração das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade (CNJ, 2023).

De acordo com o Pacto, a Linguagem Simples também abrange a acessibilidade. Portanto, os tribunais devem aprimorar a inclusão por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e outros meios semelhantes, sempre que possível.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023), a utilização da linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões do Poder Judiciário não podem continuar a ser obstáculos para o entendimento das decisões pela sociedade. Assim, “o desafio de aliar a boa técnica, clareza e brevidade na comunicação precisa ser assumido como compromisso da magistratura nacional, ante o reconhecimento de que são condições indispensáveis para a garantia do acesso à Justiça” (CNJ, 2023, p. 3).

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples estabelece que todos os tribunais envolvidos têm o compromisso de, sem desconsiderar a boa técnica jurídica, incentivar juízas e juízes, bem como seus setores técnicos, a: retirar termos excessivamente formais e dispensáveis para o entendimento do conteúdo a ser repassado; usar a versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos; reformular os protocolos de eventos, eliminando, sempre que possível, formalidades excessivas, entre outros compromissos.

Esse Pacto traz ainda cinco eixos principais para a concretização da linguagem simples, nos quais os tribunais deverão atuar. São eles: Eixo 1: Simplificação da linguagem de documentos; Eixo 2: Brevidade e objetividade nas comunicações; Eixo 3: Educação e capacitação do corpo técnico; Eixo 4: Uso de ferramentas tecnológicas; e Eixo 5: Parcerias institucionais.

A ampliação do uso da linguagem simples e inclusiva também é destacada na Recomendação nº 144 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais e Conselhos a utilizarem uma linguagem simples, clara e acessível, sempre que possível com o uso de elementos visuais que favoreçam o entendimento da informação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é um dos tribunais que aderiu ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Dentre as ações realizadas para atender aos compromissos e eixos estabelecidos, podem ser citadas: o desenvolvimento de um glossário simples no site do Tribunal, relacionado aos Eixos 1 e 4; a criação de um glossário da linguagem jurídica disponível no site da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia; a realização de oficinas de linguagem simples como parte do projeto da Rede de Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais; e a promoção do webinário internacional sobre linguagem simples pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, abrangendo os Eixos 3 e 5 (EMERON; TJRO, 2024).

A mais recente normatização veio com a publicação da Resolução Nº 337, de 26 de novembro de 2024, que estabelece a Política e o Programa de Linguagem Simples do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Este marco legal visa à implementação de estratégias que promovam a simplificação da comunicação no âmbito judiciário, tornando os documentos, processos e serviços mais acessíveis e compreensíveis para toda a população.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de superar a complexidade da linguagem jurídica é frequentemente citada como uma das maiores barreiras ao acesso à justiça. A utilização excessiva de terminologia técnica e jargões especializados acaba por excluir o cidadão comum da compreensão dos processos judiciais, impactando diretamente o exercício de seus direitos. Portanto, assegurar uma comunicação clara e objetiva é um imperativo para que todos os envolvidos no processo judicial - sejam eles cidadãos, advogados ou o próprio Judiciário - compreendam adequadamente o conteúdo dos documentos. A simplificação da linguagem no Judiciário, assim, vai além de uma simples adaptação estilística, representando um esforço necessário para promover a igualdade e a inclusão social.

Sobre o importante papel do estudo da terminologia jurídica, cabe aqui destacar que o crescente desenvolvimento dos estudos científicos e técnicos, bem como sua divulgação por meio de textos impressos ou online, requer o conhecimento dos traços específicos que permeiam cada um desses textos e a linguagem por eles empregada, tanto em nível sintático, semântico, pragmático, semiótico e, sobretudo, lexical, uma vez que é principalmente por meio de uma terminologia própria que esse tipo de texto veicula os conhecimentos especializados (BARROS: 2007, p. 9).

Nesse sentido, é imprescindível estudar as terminologias das áreas científicas como forma de propagação e democratização do conhecimento, por meio da utilização das linguagens de especialidade, que podem ser definidas, segundo (PAVEL e NOLET: 2003, p. 124), como “sistemas de comunicação oral ou escrita usados por uma comunidade de especialistas de uma área particular do conhecimento”

Assim, ao concluir este estudo sobre terminologia jurídica e a importância da linguagem simples no Judiciário, reafirmam-se os objetivos propostos, que destacam a necessidade de investigar o discurso jurídico como um fenômeno que impacta diretamente a compreensão e a participação dos jurisdicionados no sistema de justiça. A análise do impacto da linguagem jurídica rebuscada, caracterizada pelo uso de latinismos, jargões e estruturas complexas, revelou como esses elementos dificultam a compreensão dos cidadãos e comprometem a equidade no Judiciário brasileiro.

Dessa forma, torna-se evidente a urgência de desenvolver políticas legislativas que promovam o uso de uma linguagem acessível nos documentos jurídicos. Embora iniciativas como o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e a Resolução nº 401 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representem avanços significativos, é necessário fortalecer essas diretrizes para que a simplicidade e a clareza sejam consolidadas como normas, e não como exceções. Nesse contexto, é essencial criar marcos normativos que oficializem o uso de uma linguagem comprehensível, permitindo que todos os cidadãos, independentemente de seu nível de escolaridade, compreendam e participem plenamente dos processos judiciais.

Além disso, a implementação de uma linguagem simples no Judiciário pode não apenas facilitar mais igualdade no acesso à justiça, mas também melhorar a eficiência do sistema, ao facilitar a compreensão dos processos pelos envolvidos. Estudos demonstram que a simplificação da linguagem jurídica reduz significativamente os índices de recorribilidade, contribuindo para um Judiciário mais justo e eficaz.

Nesse sentido, o projeto Simplificar 5.0, liderado pela magistrada Aline Protásio, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, apresentou resultados empíricos relevantes. Conforme relatado em análise acadêmica publicada por (PROTÁSIO:2023), a simplificação textual de documentos judiciais não apenas otimizou a comunicação, mas também reduziu os índices de apelação em processos cíveis. Esses dados reforçam a necessidade de incorporar práticas de linguagem simples como uma política permanente no Judiciário.

Portanto, a acessibilidade linguística emerge como uma ferramenta importante para democratizar o acesso à justiça. A adoção de uma linguagem simples, clara e objetiva é uma estratégia poderosa para eliminar barreiras impostas pela terminologia complexa, promovendo o direito à justiça de forma igualitária. Transformar a comunicação no Direito exige um esforço cultural, respaldado por legislações e diretrizes, como a Resolução nº 401 do CNJ e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que são fundamentais para que o Judiciário opere com eficiência e equidade.

Em última análise, a continuidade de pesquisas sobre os impactos da linguagem jurídica na sociedade é essencial para construir uma comunicação mais inclusiva no âmbito do Judiciário. Este artigo apresentou uma abordagem crítica sobre a linguagem jurídica e sugeriu estratégias para sua simplificação, enfatizando a necessidade de esforços contínuos para priorizar a transparência e a acessibilidade. É importante ressaltar que a crítica recai sobre o denominado “juridiquês” e não sobre o texto jurídico em si. A proposta de linguagem simples não visa eliminar os termos técnicos, mas torná-los mais compreensíveis e acessíveis, reafirmando a importância de uma comunicação que atenda a todos os cidadãos de forma igualitária.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação na justiça. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, [s. l], v. 18, n. 72, p. 83-96, jul./set. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81769>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BAKHTIN, M. M. A problemática do discurso no romance. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1979.

BARROS, M. E. L. Linguagem Jurídica: desafios da terminologia no contexto do direito. São Paulo: Editora Jurídica, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. Linguagem Jurídica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BOBBIO, N. Teoria geral do direito. Tradução de Carlos Henrique B. Chaves. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 144/2023. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

BRASIL. Decreto nº 59.067/2019. São Paulo: Prefeitura Municipal, 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 1998. Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Diário Oficial da União, Brasília, 1998.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 2011. Lei de Acesso à Informação. Diário Oficial da União, Brasília, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 2017. Lei dos Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

CABRÉ, M. T. A terminologia: teoria, metodologia e aplicação. 2. ed. Campinas: Pontes, 1999.

CAPPELLI, Claudia; NUNES, Vanessa; OLIVEIRA, Rodrigo. Transparência e transformação digital: O uso da técnica da linguagem simples. Sociedade Brasileira de Computação, 2021.

CAPPELLI, Claudia; OLIVEIRA, Rodrigo; NUNES, Vanessa. LINGUAGEM SIMPLES COMO PILAR DA TRANSPARÊNCIA. Humanidades & Inovação, v. 10, n. 9, p. 32-45, 2023.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 144, de 25 agosto de 2023. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 15 set. 2024.

CÂMARA DE DEPUTADOS. Comissão aprova projeto que institui a Política Nacional de Linguagem Simples em órgãos públicos. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/878987-comissaoaprova-projeto-que-institui-a-politica-nacional-de-linguagem-simples-em-orgaos-publicos/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

CORNU, Gerárd. Linguistique Juridique. Paris: Monchrestien, 1990. (Tradução Nossa).

DECRETO nº 59.067/2019. São Paulo. Dispõe sobre a simplificação da linguagem em documentos municipais. São Paulo, 2019.

DE ALMEIDA GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. Publicado UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes-ATIVIDADES ENCERRADAS, v. 20, n. 2, p. 173-184, 2012.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Discurso jurídico - Ferramenta e arma do advogado.

Necessidade de todo operador do Direito. Revista de informação legislativa, Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006. Disponível em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92834/Diniz%20Carlos.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2023.

EMERON. Glossário da linguagem jurídica. 2024. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/glossario>. Acesso em 14 nov. 2024.

EMERON. Webinário Internacional Linguagem Simples. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kDixzzqCelw>. Acesso em 14 nov. 2024.

EMERON. Oficina de Linguagem Simples na Semana Nacional dos Juizados Especiais. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/20375-semana-nacional-dos-juizados-especiais-2024-e-a-rede-de-aperfeiçoamento-dos-juizados-especiais>. Acesso em 14 nov. 2024.

FELD, Eduardo. É possível “simplificar a linguagem científica?”. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.13, n. 51, p. 293-296, 2010. Disponível em: https://bd-jur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54250/possivel_simplificar_linguagem_feld.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

FERRAZ, Aderlande Pereira. O léxico do português em estudo na sala de aula III. 2018.

FINATTO, Maria José Bocorny; PARAGUASSU, Liana Braga. Acessibilidade textual e terminológica. Campinas: Pontes Editores, 2020.

FISCHER, Heloisa. A linguagem simples. Comunica Simples, 2017.

GOVINFO (USA Government Publishing Office). Plain Writing Act of 2010. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ274/pdf/PLAW-111publ274.pdf>.

- GONZAGA, Alexandre Luís. A simplificação da linguagem jurídica com base em Wittgenstein e Foucault. **Multitemas**, p. 247-269, 2019
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- HALLIDAY, M. A. K. An introduction to functional grammar. 3. ed. London: Edward Arnold, 2004.
- IBGE. CENSO 2022: taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem#:~:text=Em%202022%2C%20havia%2C%20no%20pa%C3%ADs,%2C0%25%20deste%20contingente%20populacional>. Acesso em 14 nov. 2024.
- INAF (Indicador de Alfabetismo Funcional). Relatório de alfabetismo funcional. 2018. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>.
- ISO (International Organization for Standardization). ISO 24495-1:2023, Linguagem Simples: Parte 1: Princípios e Diretrizes do Governo. 2023.
- KRIEGER, Maria da Graça. FINATTO, Maria José Bocorny . Introdução à terminologia: teoria e prática. São Paulo: Contexto, 1993.
- LARA, F. A linguagem documentária e sua aplicabilidade. São Paulo: Editora Universidade, 2004.
- LEI nº 18.246/2022. Ceará. Dispõe sobre a simplificação da linguagem em documentos oficiais. Ceará, 2022.
- MACIEL, A. L. A terminologia jurídica e seus desafios. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MENEZES, Antônio Carlos Caetano de. A difícil linguagem dos textos jurídicos. Revista jurídica da Universidade de Franca, Franca, ano 7, n. 12, 2004. p. 28-31.
- NASCIMENTO, Edmundo Dantés. Linguagem forense: a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro. 12. ed. rev.e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.
- PAVEL, S.; NOLET, D. Manual de Terminologia. Tradução Enilde Faulstich. Gatineau: Quebec, 2003. Disponível em: www.translationbureau.gc.ca. Acesso em: 25 de maio de 2024.
- PETRI, Maria José Constantino. Manual de linguagem jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PINKER, Steven. Guia de escrita: como conceber um texto com clareza, precisão e elegância. São Paulo: Contexto, 2018. Tradução de Rodolfo Ilari.
- PROJETO DE LEI nº 6.256/2019. Brasil. Dispõe sobre a Política Nacional de Linguagem Simples. Brasília, 2019.
- PROTÁSIO, Aline vieira Tomás. Simplificar 5.0: impactos da simplificação da linguagem no Judiciário Brasileiro. Trabalho acadêmico publicado, 2023.

ROCHA, Thaíse Amaral Dantas. Linguagem jurídica acessível e o “juridiquês”: o combate ao rebuscamento excessivo dos textos jurídicos como instrumento de incentivo e democratização do acesso à justiça. 2022.

RODRIGUES, Clarisse Corrêa de Mattos. Diretrizes da linguagem simples sob a ótica da gramática funcional. 2022.

SAGGION, H. Automatic Text Simplification: Synthesis Lectures on Human Language Technologies. Barcelona: Morgan & Claypool, v. 10, n.1, 2017

SILVA, Andréia Gonçalves. Fontes de informação jurídica: conceitos e técnicas de leitura para o profissional da informação. Interciência, 2010.

STOLLEIS, Michael. A linguagem das nossas constituições. 2020. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Volume 40.1. 2020.

TARDE, Gabriel; TOMASINI, Maristella Bleggi. As transformações do Direito (Estudo Sociológico).eBooklibris. Ed. Supervirtual, 2002.

TUFAILE, Cínthia. A Complexidade da Tradução Jurídica, Seus Desafios e Sua Função. Tradução em Revista, v. 2023, n. 35, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO). Resolução nº 337, de 26 de novembro de 2024, que estabelece a Política e o Programa de Linguagem Simples do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: <www.tjro.jus.br>.

VOGEL, Michely Jabala Mamede. A noção de estrutura linguística e de processo de estruturação e sua influência no conceito e na elaboração de linguagens documentárias. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PLEA BARGAIN E DELAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA: EVOLUÇÃO, PERCEPÇÃO E DESDOBRAMENTOS NO SISTEMA PENAL E NAS RELAÇÕES SOCIAIS

PLEA BARGAIN AND “DELAÇÃO PREMIADA” FROM A SYSTEMIC PERSPECTIVE: EVOLUTION, PERCEPTION AND DEVELOPMENTS IN THE PENAL SYSTEM AND IN SOCIAL RELATIONS

Miguel Polaino Orts⁰¹

Alexandre Miguel⁰²

Resumo:

O artigo visa estudar a *plea bargain* e a delação premiada sob a metodologia sistêmica para verificar as implicações no sistema penal. A delação premiada é um desdobramento da *plea bargain*, o que permite a aplicação de tal metodologia pela semelhança dos preceitos em ambos os casos. Destacam-se os impactos sociais desses mecanismos, que busca equilibrar eficiência processual com justiça, entendido como balanceamento entre economia X tempo, o que levanta questões críticas, éticas e de equidade no contexto legal dos sistemas onde cada instituto é aplicado. Verificou-se ainda o PL 8.045/2010 que prevê em seu texto a doação de um instituto mais próximo da barganha; discutiu-se a proposta de criação de acordos criminais em processos cuja pena não excede a 8 anos, bem como os termos gerais da atuação do juiz de garantias em tal momento processual.

Palavras-chave: *Plea bargain*, delação premiada, eficácia sistêmica, sistema penal, impacto social, equidade, Brasil.

Abstract:

The article aims to study plea bargaining and plea bargaining under the systemic methodology, in order to verify the implications for the penal system. Plea bargaining is an offshoot of plea bargaining, which allows this methodology to be applied due to the similarity of the precepts in both cases. We highlight the social impact of these mechanisms, which seek to balance procedural efficiency with justice, understood as a balance between economy and time, which raises critical, ethical and fairness issues in the legal context of the systems in

01 Professor titular da Universidade de Sevilha, Espanha, doutor em Direito e professor de Direito Penal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7634-813X> - e-mail: mpolaino@us.es

02 Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, Mestre em Poder Judiciário pela FGV, Desembargador do TJRO. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7323-036X>

which each institute is applied. We also analysed the Law Project 8.045/2010, which provides in its text for the adoption of an institute closer to plea bargaining; we discussed the proposal to create criminal agreements in cases where the sentence does not exceed 8 years, as well as the general terms of the performance of the judge of guarantees at such a procedural moment.

Keywords: Plea bargain, rewarded cooperation, systemic efficacy, penal system, social impact, fairness, Brazil.

INTRODUÇÃO

O tema da *plea bargain* e da delação premiada ocupam um espaço central nas práticas processuais contemporâneas, especialmente dentro de seus respectivos sistemas judiciais cujo lócus delimitamos espacialmente nos Estados Unidos para o primeiro instituto jurídico-penal e Brasil para o segundo. Ambos buscam alternativas para enfrentar a sobrecarga de casos e a necessidade de um funcionamento célere no sistema de justiça.

A *plea bargain*, amplamente utilizada nos Estados Unidos, possibilita acordos entre as partes, com o objetivo de acelerar o processo, mediante a admissão de culpa pelo réu. A delação premiada, especialmente aplicada no Brasil demonstra-se recurso valioso no enfrentamento do crime organizado, onde a colaboração do acusado em troca de penas mais leves desarticula as estruturas criminosas que agem no país.

Esses mecanismos jurídicos, apesar de suas origens e aplicações distintas, compartilham a ideia de facilitar a administração da justiça de modo que se superem, em casos específicos, as mazelas do julgamento tradicional como a morosidade e a potencial sensação de impunidade daí advinda.

A *plea bargain* contribui para a redução do tempo e dos recursos empregados em processos judiciais, ao permitir que muitos casos sejam resolvidos, sem a necessidade de um julgamento completo. Por sua vez, a delação premiada se concentra em aprofundar as investigações, desvendando esquemas de crime organizado através da colaboração ativa dos acusados.

Não obstante, tais instrumentos também são alvo de críticas fundadas. A *plea bargain* suscita debates sobre a potencial coerção que paira sobre os réus para, de alguma forma, pressioná-los a aceitarem acordos, especialmente nas situações em que a defesa é limitada – o que certamente causa violação a direitos fundamentais. No Brasil, a delação premiada levanta questões éticas e jurídico-processuais em relação à legitimidade das informações obtidas sob promessa de benefícios para o delator e controvérsias sobre sua utilidade como método de promoção da justiça.

A análise desses conceitos passa a ser necessária dentro de um entendimento mais amplo do cenário jurídico-penal, que considere não apenas os aspectos processuais, mas também os sociais e éticos. A performance do sistema judicial está diretamente ligada à capacidade de atender às expectativas sociais de justiça e equidade.

Por essa razão, a aplicação da perspectiva sistêmica no estudo jurídico proposto confirma a sua adequabilidade vez que propicia uma visão abrangente sobre o impacto das práticas processuais nas dinâmicas sociais.

Ao invés de serem analisadas de forma isolada, a *plea bargain* e a delação premiada são percebidas como componentes de um sistema que se conecta pela derivação de um instituto que evolui e outros são criados, dada a projeção e influência da *plea bargain* norte-americana na cultura legal global⁰³ que será melhor abordada.

Este estudo reside na compreensão das inter-relações entre esses instrumentos legais e outros elementos do sistema, como políticas públicas, instituições judiciais e as expectativas sociais acerca da justiça.

A teoria sistêmica sugere que mudanças em um elemento do sistema devem ser analisadas em relação às implicações em outros componentes, gerando efeitos que reforçam ou atenuam o impacto de tais práticas. A abordagem metodológica daí derivada se traduz num campo em evolução que serve à para abordagem de desafios complexos, aplicáveis às ciências diversas como informática e problemas organizacionais complexos. Os desenvolvimentos na metodologia sistêmica visam aprimorar as capacidades de pesquisa e resolução de problemas em sistemas organizacionais complexos e contextos de sistemas de informação.⁰⁴

O conceito de metodologia é frequentemente confundido com métodos ou técnicas, necessitando de definições e distinções mais claras entre abordagens sistemáticas e sistêmicas⁰⁵. Metodologias sistêmicas se esforçam para desenvolver metametodologias para projetar e selecionar métodos apropria-

03 A justiça negocial penal teve seu início formalmente nos Estados Unidos, na década de 1970, com o surgimento de programas de acordo de culpabilidade (*plea bargaining*). Essa abordagem permitiu que réus fizessem acordos com a acusação para admitir culpa em troca de sentenças mais brandas ou da desistência de acusações em certos casos. A ideia se espalhou e inspirou sistemas de justiça penal em diversos países, incluindo os da América Latina e europeus, que começaram a adotar práticas semelhantes, adaptadas às suas próprias normas e culturas jurídicas.

04 Perez, Maria; Griman, Anna; Mendoza, Luis; and Rojas, Teresita, "A Systemic Methodological Framework for IS Research" (2004). AMCIS 2004 Proceedings. 544. Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/amcis2004/544>. Acesso em: 30 nov. 2024.

05 CALLAOS, Nagib; CALLAOS, Bekis. Toward a Systemic Notion of Methodology. **Retrieved**, v. 3, n. 19, 2014, p. 2022. Disponível em: <https://www.iis.org/Nagib-Callaos/Toward-a-Systemic-Notion-of-Methodology/TOWARD-A-SYSTEMIC-DEFINITION-OF-METHODOLOGY-Not-completely-edited-Version-07-11-2014.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

dos estão em andamento, com o objetivo de vincular abordagens sistêmicas e não sistêmicas⁰⁶. Enfatiza considerações contextuais, flexibilidade e perspectivas holísticas⁰⁷, bem como a mentalidade sistêmica “questionadora, aberta, integrativa, colaborativa e centrada”⁰⁸.

Tal abordagem também auxilia na compreensão dos padrões de interação que emergem da aplicação da *plea bargain* e da delação premiada, levando em conta as influências mútuas entre indivíduos, grupos e estruturas sociais. Isso tem relevância ao considerar a função desses acordos processuais em um sistema democrático, onde a justiça precisa ser acessível e responder ao interesse público.

A abordagem sistêmica também facilita a compreensão dos padrões de interação desenvolvidos a partir da aplicação da *plea bargain* e da delação premiada, levando em conta as influências recíprocas entre indivíduos, grupos e estruturas sociais.

A pesquisa se torna particularmente relevante, em primeiro lugar, ao considerar a performance desses acordos processuais no contexto de um sistema jurídico democrata, onde a justiça deve ser acessível e servir ao interesse público. Em segundo lugar, ao buscar atualizar a situação das (antigas e novas) propostas de aproximação do processo penal brasileiro às características da barganha.

Por último, ao inserir esse estudo na perspectiva sistêmica, abre-se a possibilidade de explorar estratégias de governança manejando as interações entre atores jurídicos, a fim de promover a integridade e a equidade processual, valorizando tanto os direitos individuais quanto as percepções de justiça e legitimidade sociopenal.

06 PEON-ESCALANTE, Ignacio Enrique; ACEVES, Francisco Javier; BADILLO, Isaias José. Systemic meta-methodology for methods design. In: **Proceedings of the 52nd Annual Meeting of the ISSS-2008, Madison, Wisconsin**. 2008. Disponível em: <https://journals.issss.org/index.php/proceedings52nd/article/view/984>. Acesso em: 30 nov. 2024.

07 Perez, Maria; Griman, Anna; Mendoza, Luis; and Rojas, Teresita, “A Systemic Methodological Framework for IS Research” (2004). AMCIS 2004 Proceedings. 544. Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/amcis2004/544>. Acesso em: 30 nov. 2024.

08 RYAN, A. A Framework for Systemic Design. **FormAkademisk**, [S. l.], v. 7, n. 4, 2014. DOI: 10.7577/formakademisk.787. Disponível em: <https://journals.oslomet.no/index.php/formakademisk/article/view/787>. Acesso em: 30 nov. 2024.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Definição e histórico da *plea bargain* como precursora dos métodos de negociação da pena

A *plea bargain*, ou transação penal, é um acordo judicial onde a defesa e a acusação negociam a confissão de culpa em troca de uma redução de pena ou retirada de algumas acusações. Originou-se nos Estados Unidos no século XIX, inicialmente como uma prática não oficial.⁰⁹ Gradativamente, foi ganhando espaço e reconhecimento formal enquanto método para aliviar a sobrecarga¹⁰ dos tribunais.

Historicamente, a *plea bargain* começou a se desenvolver mais consistentemente ao longo do século XX, especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970,¹¹ quando os direitos do acusado foram significativamente ampliados e houve um aumento das taxas de criminalidade, o que pressionou ainda mais os sistemas judiciais. Essa prática oferece vantagens ao sistema judicial pela economia de tempo e recursos, permitindo que mais casos sejam processados com maior rapidez.

Nos Estados Unidos, cerca de 90% dos casos criminais agora são resolvidos através das *plea bargain*, refletindo tanto seus benefícios percebidos em termos de eficiência processual,¹² entendido como balanceamento entre economia X tempo, quanto preocupações sobre coerção e redução das garantias de um julgamento justo.

O modelo americano de *plea bargain* também influenciou seu estudo e implementação em outros países,¹³ com variações típicas de cada sistema jurídico e tradição de formação do pensamento jurídico, por exemplo, *common law* e *civil law*.¹⁴

09 FISHER, George. **Plea bargaining's triumph: A history of plea bargaining in America.** Stanford: Stanford University Press, 2003, p. 212-17. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315016764_George_Fisher_Plea_Bargaining's_Triumph_A_History_of_Plea_Bargaining_in_America_Stanford_Stanford_University_Press_2003_Pp_xi_397_6500. Acesso em: 30 nov. 2024.

10 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018.

11 FISHER, George. **Plea bargaining's triumph: A history of plea bargaining in America.** Stanford: Stanford University Press, 2003, p. 153. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315016764_George_Fisher_Plea_Bargaining's_Triumph_A_History_of_Plea_Bargaining_in_America_Stanford_Stanford_University_Press_2003_Pp_xi_397_6500. Acesso em: 30 nov. 2024.

12 WATSON, Duncan. The Attorney General's Guidelines on Plea Bargaining in Serious Fraud: Obtaining Guilty Pleas Fairly? **The Journal of Criminal Law**. Vol. 74, Edição 1, p. 77-90, fevereiro de 2010, p. 78.

13 MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, nº. 7, p. 1071-1117, 1937.

14 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

Um dos casos mais famosos nos Estados Unidos onde a utilização da *plea bargain* foi muito contestada foi o caso de Cameron Todd Willingham.

Ele foi condenado e executado em 2004 pelo incêndio criminoso que matou suas três filhas. O caso foi criticado depois que surgiram evidências de que o incêndio poderia ter sido acidental e não criminoso.

A *plea bargain* desempenhou um papel controverso neste caso, pois Willingham se recusou a aceitar um acordo de confissão em troca de uma sentença de prisão perpétua, mantendo sua inocência até o fim.

Posteriormente, foi levantada a preocupação de que a pressão para aceitar um acordo, juntamente com uma investigação inicialmente falha, resultou em uma condenação injusta.¹⁵ Este caso destaca os perigos de se confiar excessivamente na *plea bargain* em casos onde as evidências são inconclusivas.

Pesquisas mostram que réus inocentes estão menos dispostos a aceitar ofertas dos promotores norteamericanos de confissão e tendem a ser mais otimistas sobre os resultados do julgamento em comparação com réus culpados¹⁶. No entanto, a ameaça de punições severas como a pena de morte pode levar os réus a aceitar barganhas de confissão mais severas, mesmo que isso não aumente as taxas gerais de confissão¹⁷. Em casos pós-condenação envolvendo réus potencialmente inocentes, os promotores ofereceram barganhas de confissão em 23% dos casos, com 56% dos réus aceitando essas ofertas¹⁸.

A aplicação deste mecanismo em sistemas jurídicos diferentes implica em desafios distintos, já que depende muito da estrutura legal, cultural e ética de cada sociedade. Dentre as críticas, destaca-se a possibilidade de acordos que não necessariamente refletem justiça, mas conveniência processual, além das consequências para os direitos fundamentais do réu e a credibilidade do sistema judiciário.

15 GIANNELLI, Paul C. Junk science and the execution of an innocent man. **NYUJL & Liberty**, v. 7, p. 221, 2013. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/faculty_publications/101/. Acesso em: 30 nov. 2024.

16 TOR, Avishalom; GAZAL-AYAL, Oren; GARCIA, Stephen M. Fairness and the willingness to accept plea bargain offers. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 7, n. 1, p. 97-116, 2010

17 KUZIEMKO, Ilyana. Does the threat of the death penalty affect plea bargaining in murder cases? Evidence from New York's 1995 reinstatement of capital punishment. **American Law and Economics Review**, v. 8, n. 1, p. 116-142, 2006. Disponível em: https://kuziemko.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toruqf3996/files/kuziemko/files/death_penalty_0.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

18 FINDLEY, Keith A. et al. Plea bargaining in the shadow of a retrial: bargaining away innocence. **Wis. L. Rev.**, 2022, p. 533. Disponível em: <https://wlr.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1263/2022/05/14-Findley-Camera-Ready.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

2.2 Implementação em outros sistemas jurídicos

A implementação da *plea bargain* em outros sistemas jurídicos fora dos Estados Unidos apresenta um panorama diversificado, variando conforme as tradições jurídicas e a receptividade cultural ao conceito de negociação penal.

A barganha de confissão de culpa, antes considerada exclusiva dos sistemas de direito comum, tornou-se um fenômeno global, espalhando-se para países de civil law¹⁹ e tribunais criminais internacionais.

A prática da barganha foi observada em várias formas em diferentes sistemas jurídicos, incluindo Alemanha, Holanda e Dinamarca²⁰. Na Europa, por exemplo, a *plea bargain* foi introduzida com adaptações sendo muitas vezes vista com desconfiança devido às diferenças nos valores processuais.

Na Alemanha, foi introduzida desde o século XIX, de forma limitada, com ênfase na transparência e necessitando da aceitação do tribunal, a fim de garantir que os direitos do acusado sejam respeitados.

No Reino Unido, as negociações de sentença foram introduzidas especialmente na área de delitos econômicos, com o intuito de obter cooperação no desmantelamento de redes complexas de crimes financeiros. No país de Gales, réus que se declaram culpados tem desconto na pena.

Em alguns países, inspirou conceitos semelhantes como “transactie” na Holanda e França, que por sua vez também tem o método “plaider coupable ou “comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité”, introduzido em 2004 para infrações com pena de até 10 anos.²¹ Há o “Jalur Khusus” (Trilha Específica) na Indonésia para crimes com pena prevista não maior que 7 anos. O Projeto do Novo Código de Processo Penal (RUU KUHAP) prevê a ampliação do procedimento, (*deep plea bargain*) especialmente quanto à validade da confissão e às provas trazidas pelo suposto acusado. Na Índia o acordo de confissão de culpa aceito desde 2006, é limitado a casos específicos com pena de prisão abaixo dos 7 anos, inviável para crimes cometidos contra mulheres e crianças.²² Nas Filipinas a barganha existe desde 1940.²³

19 TURNER, Jenia Iontcheva. Plea bargaining and international criminal justice. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 219. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/11/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

20 GERTZ, Marc G. The dynamics of plea bargaining in three countries. **Criminal Justice Review**, v. 15, n. 1, p. 48-63, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/07340168900150010>. Acesso em: 30 nov. 2024.

21 LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. **Annual Review of Criminology**, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

22 SIREGAR, Junaidi Abdillah. PLEA BERGAINING IMPLEMENTATION OF ILLICIT ENRICHMENT'S ASSET CONFIRMATION IN THE DOMINUS LITIS PERSPECTIVE. **Russian Law Journal**, v. 11, n. 5, p. 2187-2196, 2023, p. 2191-2192. Disponível em: <https://russianlawjournal.org/index.php/journal/article/view/3012/2416>. Acesso em: 30 nov. 2024.

23 LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. Annual Review of Criminology, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021, p. 379.

Em países da América Latina, onde sistemas jurídicos são fortemente baseados no modelo civil law, a incorporação de modelos de plea bargain transformou-se com a evolução dos processos legais e culturais, resultando em possibilidades de acordos penais diversos.

No Chile, utiliza-se o “Procedimiento Abreviado” mesmo para casos mais sérios com penas de a até 10 anos²⁴ Na Argentina também existem esses “Julgamentos abreviados”. A conformação da barganha de confissão de culpa em diferentes sistemas jurídicos é influenciada pela fusão de abordagens inquisitoriais e adversariais.

Na justiça criminal internacional²⁵ sua implementação em tribunais continua controversa, particularmente para crimes hediondos como genocídio e crimes contra a humanidade²⁶.

No Brasil, por exemplo, a aplicação desse conceito de barganha enfrenta resistências semelhantes às da Itália, devido a preocupações com a cultura da impunidade e o potencial de acordos injustos.

O Código Penal Brasileiro inclui algumas formas de negociações processuais, como nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, por meio da Lei 9.099/95, que permite propostas de sentença imediata²⁷.

A negociação de pena e suas alternativas são imprescindíveis para a resolução de casos criminais em vários países, tanto do sistema romano-germânico como no sistema da *common law* como Austrália, Canadá, Inglaterra, Nova Zelândia e Estados Unidos variando em suas abordagens.²⁸

24 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil: das perspectivas latino-americanas aos desafios na reforma global do código de processo penal brasileiro. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, v. 2, maio 2021. p. 110-125. Disponível em: https://www.defensoriabipublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 111.

25 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. The internationalisation of criminal evidence: beyond the common law and civil law traditions. Cambridge University Press, 2012, p. 131. Disponível em: https://assets.cambridge.org/9781107018655/frontmatter/9781107018655_frontmatter.pdf . Acesso em: 30 nov. 2024.

26 TURNER, Jenia Iontcheva. Plea bargaining and international criminal justice. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 219. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/11/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

27 SOUZA, Danilo Kutianski; ZIMIANI, Doroteu Trentini. INSERÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: PLEA BARGAINING. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 21, n. 2, 2018. DOI: 10.25110/rccs.v21i2.2018.4607. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4607> . Acesso em: 30 nov. 2024.

28 MARCUS, P., BROOK, C., FIANNACA, B., HARVEY, D., MCEWAN, J., & POMERANCE, R. A. Comparative Look at Plea Bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States. *William and Mary law review*, 57, 2016, p. 1147. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol57/iss4/4/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

A evolução da delação premiada mundialmente reflete além das mudanças judiciais, as transformações políticas e sociais que marcaram cada período histórico. Verifica-se como se deram essas mudanças e como eventos-chave nos países mencionados contribuíram para a aceitação e adoção dessas práticas.

Durante o período de 1880 a 1960, a delação premiada teve uma adoção limitada e restrita a alguns países, incluindo Espanha, Filipinas e Coreia do Sul. Esse início tardio e restrito pode ser compreendido considerando os contextos nacionais caracterizados por transições e instabilidades políticas. Na Espanha, houve uma intensa agitação política culminando na Guerra Civil Espanhola (1936-1939) e na subsequente ditadura de Francisco Franco. Nas Filipinas e na Coreia do Sul, o pós-guerra e os esforços de reconstrução nacional, em meio a regimes autoritários, influenciaram na busca por mecanismos judiciais eficazes contra corrupção e crime organizado, consolidando o poder estatal.²⁹

Nas décadas de 1970 e 1980, houve um crescimento gradual na adoção da delação premiada, com países como Inglaterra, País de Gales, Israel, Estados Unidos e Itália³⁰ incorporando esse mecanismo em seus sistemas judiciais. Esse período foi marcado pelo fim da Guerra Fria e pelos movimentos em direção a políticas mais liberais e democráticas em várias partes do mundo. Nos Estados Unidos, o escândalo de Watergate no início da década de 1970 ofereceu um impulso para práticas que promovam transparência e combatam a corrupção governamental.³¹ Na Itália, essas décadas representaram uma luta intensa contra o terrorismo e a Máfia, onde a necessidade por soluções jurídicas inovadoras para crimes complexos se fez evidente. O país evoluiu desde a II Guerra Mundial em direção a um sistema de justiça criminal adversarial, incluindo a adoção de acordos de confissão de culpa, influenciado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.³²

Durante os anos 90, a disseminação da delação premiada expandiu-se, particularmente em países latino-americanos como Colômbia, Guatemala e Ve-

29 MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, nº. 7, p. 1071-1117, 1937, p. 1071.

30 LENTH, Danielle. Life, Liberty, and the Pursuit of Justice: A Comparative Legal Study of the Amanda Knox Case. **McGeorge L. Rev.**, v. 45, 2013, p. 347. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol45/iss2/5/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

31 OLSON, Keith W. Watergate: the presidential scandal that shook America. University Press of Kansas, 2016.

32 VITIELLO, Michael. Bargained-for-justice: Lessons from the Italians. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 247. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/12/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

nezuela, além da África do Sul, Austrália, Canadá e Polônia. Esse fenômeno pode ser atribuído à intensificação da globalização e ao fortalecimento das instituições democráticas após o fim da Guerra Fria. A queda de regimes autoritários e o surgimento de governos democráticos criaram um ambiente propício para implementar medidas judiciais voltadas à eficiência e transparência, enfrentando de forma mais eficaz a corrupção e o crime organizado, aspectos benéficos associados aos acordos de confissão dos países.

Nos anos 2000, a continuidade e a diversificação geográfica na adoção da delação premiada, englobando países da Europa Oriental e da Ásia, bem como a tendência em outros continentes, evidenciam sua consolidação como instrumento jurídico global contra crimes e corrupção. A integração europeia promoveu a harmonização de políticas judiciais entre os estados membros, incluindo nações do Leste Europeu pós-comunistas, incentivando essa expansão.³³ Na Ásia, o crescimento econômico rápido e a integração global criaram a necessidade de sistemas judiciais aprimorados para lidar com a complexidade criminal, impulsionando a adoção de práticas como a delação premiada.

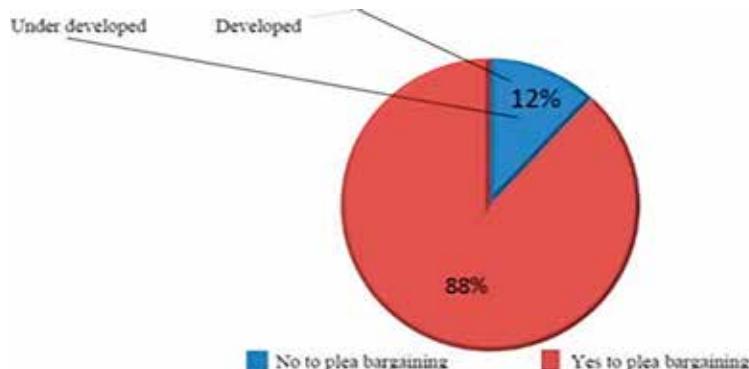
O avanço e a diversificação geográfica na adoção da delação premiada no século XXI, incluindo países da Europa Oriental, Ásia e continuação da tendência em outros continentes, evidencia sua consolidação como ferramenta jurídica global contra crimes e corrupção. A integração europeia, que promoveu a harmonização de políticas judiciais entre os estados membros, inclusive nas nações do Leste Europeu pós-comunistas, incentivou essa expansão.³⁴ Na Ásia, o crescimento econômico explosivo, a densa população (China, Índia, Indonésia, Paquistão e Bangladesh) e a integração global levaram à necessidade de sistemas judiciais com a presença da negociação para lidar com a crescente complexidade criminal, ainda que com os problemas de emprego indevido contra “pobres e inocentes”. Kishan afirma que nas “ações subdesenvolvidas ainda existe algum tipo de receio quanto à sua regulamentação”³⁵

33 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

34 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018-1019.

35 KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/V3i6/V3i6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Figura 1: Países desenvolvidos e subdesenvolvidos X aceitação da *plea bargain*.



Fonte: Kishan, 2018.³⁶

Kishan destaca que, conforme ilustrado na Figura 1, cerca de 88% dos países adotaram o acordo de leniência ou alguma outra forma de sistema alternativo de resolução de disputas. Dentro dos 12% de países que não adotaram tais práticas, 68% são nações tanto pobres, quanto subdesenvolvidas.³⁷

A evolução da negociação ao longo das décadas reflete um mosaico de mudanças políticas, transições democráticas e esforços globais para modernizar os sistemas judiciais no combate à corrupção e ao crime organizado, servindo como um indicador das transformações maiores na governança e na política judicial global.

Apesar das variações, a adoção da *plea bargain* em diferentes jurisdições reflete uma tendência global e levanta debates profundos sobre a justa aplicação de punições e a manutenção dos direitos humanos fundamentais, exigindo uma análise crítica de suas consequências sociais e jurídicas.

2.3 Definição e histórico da delação premiada

A delação premiada é um dispositivo legal que concede benefícios a criminosos que fornecem informações úteis para a investigação ou esclarecimento de crimes, sendo particularmente eficaz no combate a organizações criminosas e corrupção. Na prática mundial, a delação premiada tem suas raízes em le-

³⁶ KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/V3i6/V3i6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

³⁷ KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/V3i6/V3i6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

gislações que buscam romper com o silêncio entre cúmplices e garantir maior acesso à verdade por meio da colaboração.

No Brasil, a delação premiada tornou-se um mecanismo formalmente reconhecido nas últimas décadas, especialmente com a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013),³⁸ que regulamenta vantagens para os colaboradores. Esta ferramenta ganhou notoriedade nas grandes operações de combate à corrupção, como a Operação Lava Jato, revelando imensos esquemas de desvio de recursos por meio das colaborações premiadas.

Desde sua implementação, a delação premiada trouxe avanços significativos para as investigações no Brasil, tornando-se uma estratégia central do Ministério Público. Contudo, ela também é alvo de críticas, principalmente em relação à seletividade das investigações e à credibilidade das informações obtidas por meio de delatores que buscam benefícios pessoais. Essa dinâmica complexa levanta discussões éticas sobre a validade desses relatos.

O uso crescente da delação premiada destaca a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a eficácia na persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, incluindo um exame rigoroso das provas apresentadas e das condições estabelecidas nos acordos de delação. Assim, a expansão do uso deste mecanismo demanda uma constante revisão legal e ética para assegurar que se mantenha adequado ao seu propósito de justiça social.

2.4 Comparação com sistemas de delação em outros contextos

A delação premiada não é um conceito exclusivo do Brasil, sendo implementada em várias jurisdições com características específicas que refletem suas tradições legais e desafios internos, mas no país, a delação premiada foi adotada como um meio de combater o crime organizado, inspirando-se em práticas semelhantes na Itália e nos Estados Unidos³⁹. Este instrumento legal oferece penas reduzidas ou perdões judiciais em troca de informações valiosas de criminosos⁴⁰.

38 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal e o processo penal relacionados ao crime organizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/L12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

39 DE OLIVEIRA, Demerson Souza; CURY, Letícia Vivianne Miranda. DELAÇÃO PREMIADA, CONTEXTO HISTÓRICO E SUA APLICAÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 6, p. 3144-3157, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10551>. Acesso em: 30 nov. 2024.

40 SILVA, Aricio Vieira da; BORGES, Danilo Marques. ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO POR MEIO DA DELAÇÃO PREMIADA. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 102-118, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i2.4862. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4862>. Acesso em: 30 nov. 2024.

A abordagem ganhou destaque após a operação “Mãos Limpas” da Itália e foi incorporada a várias leis brasileiras⁴¹. Enquanto os proponentes argumentam que ela auxilia na resolução de crimes complexos e na recuperação de ativos desviados os críticos questionam sua aplicação e levantam preocupações sobre potenciais violações de garantias constitucionais e princípios éticos⁴². A utilização da delação premiada no Brasil reflete os desafios impostos por organizações criminosas cada vez mais sofisticadas em um mundo globalizado, necessitando de novas ferramentas investigativas com as autoridades pode resultar em sentenças significativamente reduzidas.

Na Itália, a “pentitismo” referida à colaboração judicial feita por membros arrependidos da máfia, constitui um exemplo de delação premiada com impacto sociopolítico relevante em face de organizações criminosas tradicionais, sendo parte crucial das estratégias de combate ao crime organizado desde os anos 1980.

Cada país adapta o conceito para atender suas necessidades específicas, com variações na forma de concessão de benefícios, alcance das negociações e tipos de crimes visados. Estas diferenças são influenciadas por fatores como o grau de independência do poder judiciário, práticas de aplicação da lei, e a cultura social em torno do testemunho colaborativo.

Comparar estas variações fornece valiosos insights sobre as melhores práticas e potenciais armadilhas das delações premiadas, salientando a importância de um arcabouço legal robusto e transparente que possa mitigar os riscos de abuso ou erro, enquanto maximiza os benefícios sociais através da cooperação estreita entre Justiça e infratores arrependidos.

3 A PLEA BARGAIN NA PERSPECTIVA SISTÊMICA

3.1 Interações entre os atores envolvidos

Na prática da *plea bargain*, as interações entre os diversos atores judiciais, incluindo defesa, acusação e juiz, definem o sucesso ou fracasso do processo negocial. Cada parte tem interesses específicos: a defesa busca minimizar a punição para o réu; a acusação procura assegurar uma condenação e, em muitos casos, agilizar a resolução de processos; o juiz, por sua vez, garante que qualquer acordo respeite as normas legais vigentes.

41 Vaz, Enio Salvador. DIREITO PENAL E DELAÇÃO PREMIADA. **Revista da Emeron** (2022).

42 NORONHA, J. L. de A. M. O instituto da delação premiada no Brasil / The institute of plea bargaining in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 45282–45296, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n6-178. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/49187>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Langer aponta a “administrativização do direito penal” fenômeno que resulta da atribuição de um papel maior a funcionários administrativos na determinação de condenações criminais, de modo a evitar os julgamentos tradicionais. A legitimação ocorre pela admissão de culpa ou consentimento do réu em resolver o caso sem julgamento.⁴³ Embora seja vista como uma ferramenta eficiente no processo penal, seu sucesso depende dos incentivos de promotores e advogados de defesa.

Segundo Gloeckner a linha da análise econômica do *plea bargain* perpassa pelo modelo teorético de Landes que identifica variáveis relevantes para a decisão sobre uma realização de acordo ou o exercício do direito do réu de ir a julgamento⁴⁴

Estas interações podem ser influenciadas por aspectos como o poder econômico e estratégico dos réus, a complexidade dos casos, e a pressão que promotores enfrentam para resolver rapidamente um acúmulo de casos.

O processo de *plea bargain* influencia a natureza da função do juiz, deslocando-o de uma posição de árbitro imparcial para um facilitador dos acordos, o que por vezes, suscita preocupações sobre a imparcialidade e a disposição do sistema de permitir que interesses processuais eventualmente prevaleçam sobre a busca da verdade substancial. “O desafio agora é garantir todos os direitos individuais do acusado, conforme previsão constitucional, e fazer com que o acordo entre acusação e acusado não possua vícios”.⁴⁵

Num contexto social mais amplo, estas interações refletem e perpetuam dinâmicas de poder e privilégios dentro do sistema judicial, sugerindo que a *plea bargain* pode exacerbar disparidades já existentes, a menos que cuidadosamente regulada e implementada com salvaguardas adequadas para proteger os direitos de todos os seus atores.

3.2 Efeitos sobre o sistema penal

A *plea bargain* tem um impacto significativo sobre o sistema penal, ao oferecer uma solução potencial para a sobrecarga de casos e o tempo prolongado de

43 LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

44 JACOBSEN GLOECKNER, D. R. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [S. I.], v. 191, n. n. 191, p. 329-373, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCrim/article/view/214>. Acesso em: 30 nov. 2024.

45 RIBEIRO, Sarah; RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES, Rodrigo. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.323. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/323>. Acesso em: 30 nov. 2024.

processos judiciais.⁴⁶ Os defensores argumentam que facilita o fluxo do sistema de justiça, liberando recursos que alocáveis em casos mais complexos ou urgentes.

Contudo, o foco na eficiência processual pode vir à custa das garantias constitucionais e da justiça substantiva. Em muitos casos, o uso extensivo da *plea bargain* é criticado por promover uma forma de “justiça negociada”, onde as sentenças são influenciadas não apenas pela culpa, mas pela capacidade de barganha dos indivíduos envolvidos. Isso levanta preocupações sobre equidade e proporcionalidade nos resultados penais.

A dependência da *plea bargain* pode reduzir o papel de julgamentos pela obtenção de verdades mais completas e justas, uma vez que menos casos são totalmente litigados perante tribunais. Isso não apenas afeta a prestação da justiça, mas também diminui oportunidades de desenvolvimento da jurisprudência em determinadas áreas do direito penal.

Portanto, embora ofereça certo alívio para sistemas penais sobrecarregados, a *plea bargain* exige um balanço cuidadoso entre eficiência processual e justiça, assegurando que o sistema não sacrifique princípios fundamentais de equidade e transparência apenas para acelerar processos.

3.3 Análise crítica dos impactos na sociedade

A aplicação generalizada da *plea bargain* tem efeitos diretos e indiretos na sociedade, impactando a percepção pública de justiça e igualdade perante a lei. Para muitos, a ideia de negociação de penalidades pode parecer contrária aos valores de equidade e transparência, minando a confiança no sistema judicial. Essa visão é particularmente acentuada quando acordos são feitos em casos de alta visibilidade ou envolvidos em crimes sérios, levando a uma sensação de que a justiça é seletivamente administrada.

A prática da *plea bargain* perpetua a ideia de que “justiça” pode ser uma questão de “recursos”, onde aqueles com melhor representação legal ou capacidade de negociação asseguram resultados mais favoráveis, enquanto grupos vulneráveis ou sem representação adequada não raro enfrentam desvantagens pela desigualdade (material, formal, social e econômica) que enfrentam.⁴⁷

46 FORTES, Pedro Rubim Borges. A institucionalização do Plea Bargaining: ensaio histórico sobre o acordo de não-persecução penal no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 181, n. 484, p. 295-322, 2024. DOI: 10.23927/issn.2526-1347.RIHBG.2020(484):295-322. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/146>. Acesso em: 30 nov. 2024.

47 RIBEIRO, Sarah; RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES, Rodrigo. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.323. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/323..> Acesso em: 30 nov. 2024.

Paralelamente, embora o processo possa resultar em economia de custos e tempo, a cortesia de acordos pode levar à não-exploração dos potenciais impactos profundamente morais de um julgamento completo, onde a sociedade esperaria um exame minucioso e uma responsabilização mais transparente.

Assim, o desafio para formuladores de políticas é equilibrar a eficiência processual com a necessidade de manter a legitimidade percebida e real do sistema de Justiça, travando debates sobre reformas potenciais para assegurar que procedimentos como a *plea bargain* ajam como uma melhoria do sistema em vez de uma excepcionalidade questionável.

3.4 Reações sociais e políticas em relação à *plea bargain*

No cenário político, a *plea bargain* é frequentemente debatida, gerando uma gama de reações que refletem divisões sobre a administração de justiça. Defensores citam sua necessidade como resposta ao aumento do volume de casos judiciais e a eficiência procedural obtida como uma justificativa suficiente para sua implementação abrangente.

Por outro lado, críticos apontam para potenciais abusos de poder, desigualdades nos acordos resultantes e a perda de transparência pública das decisões judiciais, que desviam a função retributiva do sistema penal. Essa tensão entre eficiência e justiça provoca debates sobre a necessidade de reformas legais para garantir que esse mecanismo não comprometa princípios fundamentais do Estado de Direito.

Em termos sociais, a expansão da *plea bargain* sem robustas garantias de justiça pode corroer a confiança pública no sistema legal, especialmente quando parece favorecer elites ou aqueles que são capazes de barganhar mais efetivamente. Isso tem implicações em longo prazo na conformidade e no respeito às leis, já que o público pode perceber uma divisão entre a lei conforme aplicada e a justiça como desejada.

Portanto, enquanto a *plea bargain* oferece benefícios tangíveis para a gestão do sistema penal, seu impacto político e social não pode ser ignorado, sendo essencial que a formulação de políticas avance para reforçar tanto a confiança pública quanto a equidade processual através de regulações claras e salvaguardas apropriadas.

4 A DELAÇÃO PREMIADA NA PERSPECTIVA SISTÊMICA

4.1 Função da delação no contexto do combate ao crime organizado

A delação premiada desempenha um papel crucial no combate ao crime organizado, oferecendo uma ferramenta poderosa para autoridades judiciais enfrentarem estruturas criminosas robustas e politicamente influentes. Através de colaborações concedidas mediante acordos de delação, é possível desvendar cadeias de comando e operações internas de organizações que, de outra forma, permaneceriam opacas.

O sucesso da delação premiada no desmantelamento de redes criminosas complexas deve-se em grande parte à capacidade do Estado de oferecer incentivos suficientes para motivar colaboradores que estão dispostos a expor atividades ilícitas, frequentemente com a promessa de redução penal, proteção da testemunha, ou liberdade antecipada. Isso cria um ciclo de informações que pode ser vital para investigações subsequentes ou acusações judiciais.

Entretanto, o uso de delações premiadas também possui entraves de cunho ético sobre a veracidade dos testemunhos, o potencial de manipulação de evidências e a possibilidade de injustiças resultantes de acordos usados estratégicamente por delatores para seus próprios benefícios. Este tipo de lógica apresenta o risco de distorção do processo judicial em busca de depoimentos vantajosos.

Por isso, equilibrar o efetivo combate ao crime com a manutenção de direitos fundamentais e credibilidade das práticas judiciais é preciso capacitar o sistema jurídico para assegurar procedimentos imparciais e adequados à avaliação e integração de delações nos processos legais.

4.2 Implicações para os direitos do réu e do delator

As implicações da delação premiada para os direitos dos réus e delatores variam conforme a aplicação do instituto, suscitando um conjunto diverso de questões legais e éticas. Para os delatores, acordos de cooperação usualmente resultam em benefícios legais, mas não sem riscos pessoais, incluindo ameaças de retaliação e pressão familiar/social. O tratamento preferencial baseado na capacidade de delação levanta preocupações sobre a equidade dos processos penais.

Por outro lado, para réus que não optam pela delação, ou que são alvos de informações de delatores, o instituto pode parecer uma forma de coerção, onde a decisão de não colaborar leva a penalidades mais severas. Isso levanta

dilemas éticos em torno da coerção indireta para a obtenção de confissões ou informações, desafiando princípios de justiça e presunção de inocência.

Há também uma preocupação crescente com a possibilidade de depósitos falsos ou distorcidos usados para barganhar penalidades, colocando a credibilidade desse mecanismo sob escrutínio. A proteção judicial deve ser vigorosa para assegurar que delações são corroboradas por evidência observável e que incentivos não resultem em injustiças processuais.

Por fim, deve-se atentar que, sem um controle rígido e princípios regulatórios claros, a delação premiada pode comprometer a confiança pública nas instituições de justiça, impactando negativamente a percepção sobre direitos humanos e devido processo legal.

4.3 Efeitos sociais da delação premiada

Socialmente, a prática de delação premiada pode repercutir diversamente, influenciando a dinâmica da confiança pública nas instituições governamentais e judiciais.

Em contextos onde as delações trazem à luz significativos esquemas de corrupção endêmica ou crime organizado emerge a percepção positiva de eficácia no combate ao crime. Obviamente, a delação implica em dilemas de confiança – ao mesmo tempo que promove revelações de condutas ilícitas, pode comprometer relações interpessoais entre os próprios membros das organizações denunciadas, alastrando-se para efeitos macros sobre a violência, solidariedade e/ou confiança coletiva dentro de comunidades ou grupos.

Desde uma perspectiva crítica, delações que resultam em protecionismo excessivo para delatores ou que conduzem a julgamentos sumários sem processos rigorosos levantam preocupações sobre o balanceamento de justiça, potencialmente semeando desconfiança em promotores e magistrados ao lidar com tipologias de delito similares no futuro – especialmente em contextos de corrupção política.

Portanto, um aspecto relevante para análise dos efeitos sociais da delação é na resiliência da confiança pública pós-processo delacional, que demanda aderência constante a princípios democráticos de justiça e igualdade dentro e fora dos tribunais, modulando não só penalizações legais ou aspirações retributivas, mas igualmente as condições de restauração e confiança coletiva.

4.4 Repercussões em espaços de justiça e equidade

As repercussões do uso extensivo da delação premiada em espaços de justiça e equidade são complexas e influenciam diretamente as percepções públicas sobre o Estado de Direito. Quando executada com integridade processual, a delação premiada contribui para a revelação de práticas corruptas e redes ilícitas, promovendo a responsabilização de indivíduos de alto perfil que de outra forma escapariam da justiça.

No entanto, a percepção de equidade pode ser comprometida, principalmente quando a delação é percebida como um instrumento de barganha injusto, favorecendo aqueles que estão em posições para negociar melhor suas penalidades em detrimento de réus com menor capacidade de contribuição, ou acentuando as desigualdades entre acusados de diferentes estratos sociais.

Andrade, em tese de doutorado, defende que no controle da juridicidade da avença sejam observados os seguintes preceitos: a) constitucionalidade da atuação do delegado de polícia; b) juridicidade de seu objeto, b) limitação das sanções premiais penais àquelas expressamente previstas em lei (legalidade e anterioridade); c) declaração livre de vontade; d) aplicabilidade plena dos vícios de consentimento previstos no Código Civil ao acordo de colaboração premiada; e) competência para o ato de homologação – “deve haver coincidência entre o órgão judicial que homologa o acordo de colaboração premiada e o órgão judicial que julgará o mérito de eventual denúncia oferecida contra o colaborador”; f) os limites de cognição do magistrado sobre o conteúdo do acordo por ocasião da homologação; g) “o juiz deve se ater de forma estrita à análise dos aspectos de juridicidade da avença”.⁴⁸

A prática pode, paradoxalmente, tanto fortalecer quanto minar a equidade dos processos judiciais, dependendo de como as delações são manejadas pelo sistema judicial. A implementação inadequada pode resultar em desconfiança na justiça procedural, influenciando a legitimidade do sistema⁴⁹ e a disposição pública para cooperar com a aplicação da lei.

Alguns pesquisadores veem o processo criminal como um mercado para compra e venda de informações, particularmente no contexto da delação premiada e acordos de testemunhas cooperantes⁵⁰. Foram levantadas questões so-

48 ANDRADE, Gabriel Hillen Albernaz. **O controle judicial de validade do acordo de colaboração premiada.** 2023. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34471>. Acesso em: 30 nov. 204.

49 MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, nº. 7, 1937, p. 1071–1117.

50 ROSA, A. M. da; SANTANA, R. M. A DELAÇÃO PREMIADA E O PROCESSO PENAL COMO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE INFORMAÇÕES. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 24, n. 2, p. 400–419, 2019. DOI: 10.14210/nej.v24n2.p400-419. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14953>. Acesso em: 30 nov. 2024.

bre a voluntariedade das confissões de culpa e o potencial de condenações injustas em sistemas de negociação de confissão de culpa⁵¹.

Portanto, a sustentação de um espaço de justiça e equidade depende de um balanço delicado entre a capacidade de usar a delação premiada para alcançar investigações eficazes e à garantia de que todos os aspectos da execução da lei permanecem justos e não discriminatórios, com um escrutínio contínuo da aplicação e dos resultados desses acordos legais.

5 PERSPECTIVA SISTêmICA DA PLEA BARGAIN E DELAÇÃO PREMIADA

Embora a *plea bargain* e a delação premiada partilhem do objetivo comum de melhorarem a eficiência processual, eles diferem em aplicação, prática e tradição jurídica. Tal prática, prevalente nos Estados Unidos, concentra-se na negociação da pena em si ou na confissão de culpa para evitar um julgamento, enquanto a delação premiada enfoca mais a obtenção de informações valiosas sobre crimes maiores ou atores adicionais.

Os dois métodos são caracterizados pela negociação e envolvem a troca de algo em para alcançar algum tipo de benefício, mas a natureza específica dessa troca varia significativamente – a *plea bargain* é tipicamente mais focada em eficiência administrativa processual, enquanto a delação premiada busca informação adicional para ampliação das investigações.

Enquanto a *plea bargain* frequentemente propõe um acordo direto entre defesa e acusação sob supervisão judicial, a delação premiada requer um envolvimento mais profundo das instituições na validação das informações fornecidas, além de potenciais acomodações de segurança para delatores como prêmios para colaboração substancial.

Sobre a aproximação dos institutos (*plea bargain* e delação premiada), o Projeto de Lei 8.045/2010,⁵² pretende aproximar o processo penal brasileiro da barganha. Trata-se do acordo criminal, que pode ser negociado conforme o

⁵¹ SANTANDER, Juan Marcel Montiel; LINCK, Lívia do Amaral e Silva. PLEA BARGAINING DEMOCRÁTICO? DA TORTURA AO DEVIDO PROCESSO INQUISITORIAL NEGOCIAL. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. I.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.64389. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵² **BRASIL. Senado Federal.** Projeto de Lei nº 8045/2010. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 30 nov. 2024.

artigo 283 do projeto.⁵³

Este dispositivo é parte de um esforço para assegurar a duração razoável dos processos segundo estabelecido no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica, trazendo mecanismos de mitigação dos longos processos e do sofrimento dos acusados.

O projeto prevê um rito primário no qual as partes negociam voluntariamente a pena para crimes menos graves, quando a pena máxima não exceder a oito anos. A confissão, total ou parcial,⁵⁴ figura como requisito dos fatos pelo investigado, e a pena pode ser reduzida até um terço do mínimo legal, em casos de menor gravidade das consequências do delito, conforme as condições pessoais do agente.

Árilla Benkendorf formulou em sua pesquisa algumas propostas para o incremento da justiça negocial no contexto de uma ampla reforma no sistema processual brasileiro cujo Projeto de Lei ainda está em tramitação no Congresso Nacional. A ideia da autora é a implementação dos acordos criminais à semelhança dos empregados em outros países latinos, principalmente/preferecialmente no âmbito do juiz de garantias.⁵⁵

A autora sugere que no projeto fosse inserida, entre as funções do juiz de garantias, a competência sobre todas as infrações penais, excetuando-se as de menor potencial ofensivo, e sua atuação cessada com a ação penal proposta

53 Não se trata a proposta de Benkendorf, da figura da Delação Premiada, nem do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Sua proposta é calcada em experiências do juízos abreviados (por ex. chileno): “A tendência na expansão dos espaços de negociação na Justiça Criminal brasileira, especialmente a partir do acolhimento da delação premiada e dos acordos de leniência aos crimes econômicos no contexto da Operação Lava Jato, é recebida como uma das maiores, senão a principal solução jurídica à morosidade da justiça penal, mediante a simplificação e sumarização dos julgamentos [...]. A instauração do novo paradigma de justiça negocial no Brasil, existente desde o Anteprojeto de Lei de Reforma do Código de Processo Penal nº 156/2009, originado no Senado Federal, atual Projeto de Lei (PLS) nº 8.045/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados, concretizou-se com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), a qual previu a barganha na forma do acordo de não persecução penal, além de expressar a estrutura acusatória do Código de Processo Penal e criar a figura do juiz das garantias para atuar no procedimento investigativo, atendendo à necessária separação entre a fase investigativa, vedada a iniciativa do juiz, e a etapa de instrução processual” (BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 111). Cf. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

HORVITZ MI; LÓPEZ J. **Derecho Procesal Penal chileno**. Tomo II, Santiago. Editorial Jurídica de Chile, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/134988>. Acesso em: 30 nov. 2024.

54 O que já é questionado, por exemplo, na Lei 13.964/19, por alguns autores sob o seguinte argumento: “a exigência de confissão formal e circunstanciada prevista no dispositivo, tendo em vista que tal requisito resulta em prejuízo ao investigado tanto no âmbito penal quanto nas demais searas do Direito”.

DAGUER, B.; JUNIOR SOARES, R. Aspectos controvértidos da confissão exigida pelo acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 30, n. 350, p. 16-18, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1416. Acesso em: 30 nov. 2024.

55 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 110. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

pelo Ministério Público.⁵⁶

A estrutura acusatória buscada pelo projeto enfatiza uma separação clara entre as fases de investigação e processo, visando assegurar que a gestão probatória seja feita pelas partes sem influências externas. Durante a investigação, o juiz de garantias decidiria sobre questões que afetam os direitos fundamentais do investigado.⁵⁷

Anitua e Sicardi tecem observações sobre os “julgamentos abreviados” no sistema argentino onde a expansão desse método.⁵⁸

Certo é que nem todos os criminalistas são entusiastas e enxergam sob ótica tão positiva a incorporação de acordos criminais nos preceitos da justiça penal,⁵⁹ mas é bom começo (e em tempo), que as discussões originadas de diversas propostas sejam realizadas, a propósito dos eventos do Seminário Encontro Estadual do Judiciário na área Penal, Processual Penal e Execução Penal da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, ocorridos em Porto Velho-RO, de 28 a 29 de novembro de 2024 – para se chegar a um denominador comum e progressivamente encontrar alternativas que aperfeiçoe os institutos penais dadas as transformações incitantes do tempo em que se vive.

5.1 Impactos no sistema penal e nas relações sociais

Os impactos da *plea bargain* e da delação premiada sobre o sistema penal e as relações sociais são multifacetados, refletindo a tensão entre eficiência e justiça, que ambos os mecanismos procuram equacionar. No sistema penal, tanto a *plea bargain* quanto nos EUA a delação premiada brasileira permitem que as instâncias judiciais gerenciem de forma menos ineficiente a carga de processos, permitindo a concentração de esforços em casos mais críticos ou difíceis, os chamados *hard cases*.

56 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 112-114. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/re-vista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

57 BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil, p. 112-114. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/re-vista_juridica/edicao2/Artigo7.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

58 ANITUA, Gabriel Ignacio; SICARDI, Mariano. Hacia una “teoría” de los “juicios abreviados”: Necesidad de imponer límites legales y deontológicos para su aplicación. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, p. e945, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/dMty7r-5WCGKG4gqkFYzZhR/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

59 VASCONCELLOS VG. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 27, n. 318, maio/2019, p. 27-29. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6339-Analise-da-proposta-de-acordo-penal-art-395-A-do-Pacote-Anticrime-risco-de-generalizacao-e-necessidade-de-limitacao-da-justica-criminal-negocial. Acesso em: 30 nov. 2024.

Contudo, ao moldarem a dinâmica das decisões judiciais, ambos introduzem variações interferentes na igualdade processual ao focarem na confissão ou cooperação como base para negociação de acordos em sentenças. Isso geraria percepções de que a justiça se torna mais um objeto e/ou mercadoria “negociável” do que fruto de decisões oriundas de uma estrutura imparcial, tecnicamente idônea e escorreita.⁶⁰

Em termos sociais, a utilização destes mecanismos pode tanto fortalecer quanto enfraquecer a confiança pública nas instituições judiciais. Enquanto a rapidez e eficiência são vistas positivamente, a falta de processamentos e julgamentos, bem como o risco de injustiças processuais alimentam preocupações sobre equidade e *accountability* – na contramão do ideal de uma justiça cega e imparcial.

Portanto, otimizar os benefícios enquanto minimiza-se os efeitos deletérios associados a essas práticas requer reflexão contínua e adaptação legal para encaixar-se em diferentes culturas judiciais, garantindo que resultados práticos coincidam com os padrões desejados de justiça sociopenal.

Essas considerações sistêmicas enfatizam a necessidade de um modesto equilíbrio, não apenas entre interesses individuais, mas na manutenção de um ecossistema judicial viável e sustentável, onde a modernização e inovação sejam harmonizadas aos princípios que resguardam a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo discutiu os mecanismos da *plea bargain* e da delação premiada, no contexto dos respectivos sistemas penais (norte-americano e brasileiro), em que são aplicados.

Sob a perspectiva sistêmica, a avaliação sobre a aplicação e percepção da eficácia de tais mecanismos deve ser feita em termos de impacto mais amplo no sistema legal no qual atuam, o que significa considerar como essas práticas influenciam o equilíbrio entre o *mister* investigativo típico da persecução penal e de respeito aos direitos fundamentais.

Como fruto da análise sistêmica, se constata que cada país, ao integrar a *plea bargain* no sistema penal, seu desempenho está frequentemente ligado à capacidade tornar céleres os processos judiciais reduzir encargos temporais e econômicos sobre os órgãos julgadores.

60 COVEY, Russell D. Plea Bargaining and Price Theory. **Geo. Wash. L. Rev.**, v. 84, 2016, p. 920. Disponível em: <https://www.gwlr.org/wp-content/uploads/2016/08/84-Geo.-Wash.-L.-Rev.-920.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

A delação premiada é avaliada por sua contribuição para revelar e combater redes criminosas complexas. Ambas as práticas são justificadas pela emergência fática dos contextos judiciais sobre carregados, mas na delação, também se deve ter atenção aos reflexos éticos, dinâmicas preventivas e responsivas da violência e desdobramentos sociais de longo prazo na sociedade, na cultura legal e na confiança pública.

Quanto aos reflexos dos institutos no sistema penal e nas relações sociais, estes foram considerados ambivalentes. Por um lado, eles ofereceram eficiência, permitindo que o sistema de justiça concentre recursos em casos mais críticos; por outro, podem erodir a percepção pública de justiça, quando os aspectos fáticos não recomendarem a utilização da justiça negocial, sob pena de minarem-se os princípios clássicos e contemporâneos caros ao Direito Penal como um todo, que também precisa ser pensando de forma sistêmica.

A reflexão sistêmica permite concluir que qualquer avaliação sobre as condições de aplicação desses instrumentos, seja a *plea bargain*, seja a delação premiada deve considerar interações e sinergias com outros componentes do sistema de justiça, como viabilidade e confiabilidade dos indícios, recursos processuais e reabilitação de condenados, além das implicações sociais de acordos obtidos por tais métodos.

Por fim, a propósito da aproximação dos institutos (*plea* e delação), no Brasil, o Projeto de Lei 8.045/2010 que pretende criar a figura do acordo criminal, diversa da delação premiada. Tal acordo negociado procura introduzir modelo mais alinhados aos sistemas latino-americanos, que se aproximam mais da barganha do que a delação premiada. A proposta de criar acordos criminais para processos cujas penas não excedam oito anos visa tornar o sistema mais célere.

A inclusão do juiz de garantias na fase de formulação do acordo é uma tentativa de reforçar a imparcialidade, direitos e as garantias individuais no processo penal, portanto, essa figura representa um papel essencial durante a investigação, prevenindo abusos e absorvendo a responsabilidade de evitar influências externas comprometedoras da integridade do julgamento. Com a proposta de separar de forma nítida as fases de investigação e julgamento, o projeto promove uma clara divisão de tarefas, permitindo às partes conduzirem a gestão probatória de forma autônoma.

Estas reformas propostas pelo PL 8.045/2010 e outras aventadas pela doutrina se alinham à tentativa sintonizar o processo penal com a contemporaneidade e as necessidades sociais, e assim, de superação dos desafios crônicos dentro do sistema judicial, como a morosidade, superlotação e a falta de clareza nos procedimentos.

A modernização do sistema judicial é constantemente calibrada mas há princípios duradouros de presunção de inocência, direito ao silêncio, equidade, imparcialidade e justiça processual que perduram ao longo dos anos e não devem ser suprimidos ou ignorados.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gabriel Hillen Albernaz. **O controle judicial de validade do acordo de colaboração premiada.** 2023. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34471>. Acesso em: 30 nov. 204.
- ANITUA, Gabriel Ignacio; SICARDI, Mariano. Hacia una “teoría” de los “juicios abreviados”: Necesidad de imponer límites legales y deontológicos para su aplicación. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, p. e945, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/dMty7r5WCGKG4gqk-FYzZfhR/>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BENKENDORF, Árilla Constantino. Juiz das garantias e barganha no Brasil: das perspectivas latino-americanas aos desafios na reforma global do código de processo penal brasileiro. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, v. 2, maio 2021. p. 110-125. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revisa_juridica/edicao2/Artigo7.pdf . Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal e o processo penal relacionados ao crime organizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/L12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8045/2010**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 30 nov. 2024.
- CALLAOS, Nagib; CALLAOS, Bekis. Toward a Systemic Notion of Methodology. **Retrieved**, v. 3, n. 19, 2014, p. 2022. Disponível em: <https://www.iiis.org/Nagib-Callaos/Toward-a-Systemic-Notion-of-Methodology/TOWARD-A-SYSTEMIC-DEFINITION-OF-METHODOLOGY-Not-completely-edited-Version-07-11-2014.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2024.
- COVEY, Russell D. Plea Bargaining and Price Theory. **Geo. Wash. L. Rev.**, v. 84, 2016, p. 920. Disponível em: <https://www.gwlr.org/wp-content/uploads/2016/08/84-Geo.-Wash.-L.-Rev.-920.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- DAGUER, B.; JUNIOR SOARES, R. Aspectos controvertidos da confissão exigida

pelo acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 30, n. 350, p. 16-18, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1416. Acesso em: 30 nov. 2024.

DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated justice in international criminal courts. **Journal of International Criminal Justice**, v. 2, n. 4, p. 1018-1039, 2004, p. 1018.

DE OLIVEIRA, Demerson Souza; CURY, Letícia Vivianne Miranda. DELAÇÃO PREMIADA, CONTEXTO HISTÓRICO E SUA APLICAÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 6, p. 3144-3157, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10551> . Acesso em: 30 nov. 2024.

FINDLAY, Mark. Governing through globalised crime: Futures for international criminal justice. Willan, 2013, p. XV.

FINDLEY, Keith A. et al. Plea bargaining in the shadow of a retrial: bargaining away innocence. **Wis. L. Rev.**, 2022, p. 533. Disponível em: <https://wlr.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1263/2022/05/14-Findley-Camera-Ready.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2024.

FISHER, George. **Plea bargaining's triumph: A history of plea bargaining in America**. Stanford: Stanford University Press, 2003, p. 2;12-17. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315016764_George_Fisher_Plea_Bargaining's_Triumph_A_History_of_Plea_Bargaining_in_America_Stanford_Stanford_University_Press_2003_Pp_xi_397_6500 . Acesso em: 30 nov. 2024.

FORTES, Pedro Rubim Borges. A institucionalização do Plea Bargaining: ensaio histórico sobre o acordo de não-persecução penal no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 181, n. 484, p. 295-322, 2024. DOI: 10.23927/issn.2526-1347.RIHBG.2020(484):295-322. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/146>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GERTZ, Marc G. The dynamics of plea bargaining in three countries. **Criminal Justice Review**, v. 15, n. 1, p. 48-63, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/07340168900150010>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GIANNELLI, Paul C. Junk science and the execution of an innocent man. **NYUJL & Liberty**, v. 7, p. 221, 2013. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/faculty_publications/101/. Acesso em: 30 nov. 2024.

JACOBSEN GLOECKNER, D. R. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. I.], v. 191, n. n. 191, p. 329-373, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/214>. Acesso em: 30 nov. 2024.

KISHAN, Hari. Darker side of plea bargaining: The worldwide scenario with future perspectives. **International Journal for Advance Research and Development**, v. 3, n. 6, p. 28-37, 2018, p. 29-30. Disponível em: <https://www.ijarnd.com/manuscripts/v3i6/V3I6-1147.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

KUZIEMKO, Ilyana. Does the threat of the death penalty affect plea bargaining in murder cases? Evidence from New York's 1995 reinstatement of capital punishment. **American Law and Economics Review**, v. 8, n. 1, p. 116-142, 2006. Disponível em: https://kuziemko.scholar.princeton.edu/sites/g/files/toru-qf3996/files/kuziemko/files/death_penalty_0.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. **Annual Review of Criminology**, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

LENTH, Danielle. Life, Liberty, and the Pursuit of Justice: A Comparative Legal Study of the Amanda Knox Case. **McGeorge L. Rev.**, v. 45, 2013, p. 347. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol45/iss2/5/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MAGRUDER, Calvert. A Half Century of Legal Influence Upon the Development of Collective Bargaining. In Development of Collective Bargaining. **Harvard Law Review**, vol. 50, nº. 7, p. 1071-1117, 1937.

MARCUS, P., BROOK, C., FIANNACA, B., HARVEY, D., MCEWAN, J., & POMERANCE, R. A. Comparative Look at Plea Bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States. *William and Mary law review*, 57, 2016, p. 1147. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol57/iss4/4/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NORONHA, J. L. de A. M. O instituto da delação premiada no Brasil / The institute of plea bargaining in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. I.], v. 8, n. 6, p. 45282-45296, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n6-178. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/49187>. Acesso em: 30 nov. 2024.

OLSON, Keith W. **Watergate: the presidential scandal that shook America**. University Press of Kansas, 2016.

PEON-ESCALANTE, Ignacio Enrique; ACEVES, Francisco Javier; BADILLO, Isaias José. Systemic metamethodology for methods design. In: **Proceedings of the 52nd Annual Meeting of the ISSS-2008, Madison, Wisconsin**. 2008. Disponível em: <https://journals.issss.org/index.php/proceedings52nd/article/view/984>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PEREZ, Maria; Griman, Anna; Mendoza, Luis; and Rojas, Teresita, "A Systemic Methodological Framework for IS Research" (2004). AMCIS 2004 Proceedings. 544. Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/amcis2004/544>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RIBEIRO, Sarah; RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES, Rodrigo. O caso das Bruxas de Salem e a origem do plea bargaining norte-americano: contrapondo o entendimento dicotômico dos sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 835-872, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.323. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/323>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ROSA, A. M. da; SANT'ANA, R. M. A DELAÇÃO PREMIADA E O PROCESSO PENAL COMO MERCADO DE COMPRA E VENDA DE INFORMAÇÕES. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 24, n. 2, p. 400-419, 2019. DOI: 10.14210/nej.v24n2.p400-419. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14953>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RYAN, A. A Framework for Systemic Design. *FormAkademisk*, [S. l.], v. 7, n. 4, 2014. DOI: 10.7577/formakademisk.787. Disponível em: <https://journals.oslo-met.no/index.php/formakademisk/article/view/787>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SANTANDER, Juan Marcel Montiel; LINCK, Lívia do Amaral e Silva. PLEA BARGAINING DEMOCRÁTICO? DA TORTURA AO DEVIDO PROCESSO INQUISITORIAL NEGOCIAL. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.64389. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, Aricio Vieira da; BORGES, Danilo Marques. ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO POR MEIO DA DELAÇÃO PREMIADA. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 102-118, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i2.4862. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4862>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SIREGAR, Junaidi Abdillah. PLEA BARGAINING IMPLEMENTATION OF ILLICIT ENRICHMENT'S ASSET CONFIRMATION IN THE DOMINUS LITIS PERSPECTIVE. *Russian Law Journal*, v. 11, n. 5, p. 2187-2196, 2023, p. 2191-2192. Disponível em: <https://russianlawjournal.org/index.php/journal/article/view/3012/2416>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Danilo Kutianski; ZIMIANI, Doroteu Trentini. INSERÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: PLEA BARGAINING. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, [S. l.], v. 21, n. 2, 2018. DOI: 10.25110/

rcjs.v21i2.2018.4607. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/4607> . Acesso em: 30 nov. 2024.

TOR, Avishalom; GAZAL-AYAL, Oren; GARCIA, Stephen M. Fairness and the willingness to accept plea bargain offers. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 7, n. 1, p. 97-116, 2010

TURNER, Jenia Iontcheva. Plea bargaining and international criminal justice. *U. Pac. L. Rev.*, v. 48, 2016, p. 219. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/11/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

VASCONCELLOS VG. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 27, n. 318, maio/2019, p. 27-29. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6339-Analise-da-proposta-de-acordo-penal-art-395-A-do-Pacote-Anticrime-risco-de-generalizacao-e-necessidade-de-limitacao-da-justica-criminal-negocial. Acesso em: 30 nov. 2024.

Vaz, Enio Salvador. DIREITO PENAL E DELAÇÃO PREMIADA. *Revista da Emeron* (2022).

VITIELLO, Michael. Bargained-for-justice: Lessons from the Italians. *U. Pac. L. Rev.*, v. 48, 2016, p. 247. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol48/iss2/12/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

WATSON, Duncan. The Attorney General's Guidelines on Plea Bargaining in Serious Fraud: Obtaining Guilty Pleas Fairly? *The Journal of Criminal Law*. Vol. 74, Edição 1, p. 77-90, fevereiro de 2010, p. 78.

HORVITZ MI; LÓPEZ J. **Derecho Procesal Penal chileno**. Tomo II, Santiago. Editorial Jurídica de Chile, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/134988> . Acesso em: 30 nov. 2024.

JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. **The internationalisation of criminal evidence: beyond the common law and civil law traditions**. Cambridge University Press, 2012, p. 131. Disponível em: https://assets.cambridge.org/9781107018655/frontmatter/9781107018655_frontmatter.pdf . Acesso em: 30 nov. 2024.

A ADPF N° 347 E SEUS REFLEXOS NOS 40 ANOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

ADPF N° 347 AND ITS REFLECTIONS ON THE 40 YEARS OF PENAL EXECUTION IN BRAZIL

Alamiro Velludo Salvador Netto⁰¹

Sérgio William Domingues Teixeira⁰²

RESUMO

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347) emerge como um marco significativo para discutir a proteção e a garantia dos direitos fundamentais da população encarcerada no Brasil. Este artigo realiza um estudo de caso sobre a ADPF 347 à luz da comemoração dos 40 anos da Lei de Execução Penal (LEP), uma legislação que, embora tenha sido criada para promover a ressocialização e assegurar direitos humanos, falhou em alcançar esses objetivos, resultando na perpetuação de um sistema prisional que é, muitas vezes, um espaço de exclusão e desumanização. A pesquisa explora as omissões legislativas que dificultam a criação de um plano nacional integrado para assegurar os direitos dos detentos e analisa a importância do Judiciário como agente de controle e efetivação das políticas públicas. Através de uma revisão bibliográfica e análise da ação, o estudo revela a complexidade da omissão estatal e os desafios da proteção de direitos na execução penal brasileira. Como inferência, verificou-se que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF na ADPF 347 implicou na identificação e reconhecimento de falhas estruturais graves no sistema prisional brasileiro para as quais se passou a exigir a implementação de medidas estruturais para lidar com a superlotação, a violência, a falta de assistência médica adequada, entre outros problemas crônicos observados no sistema penitenciário brasileiro. Entre as principais medidas sugeridas pelo STF estão a implantação das Audiências de Custodia e a criação de um Plano Nacional para enfrentar as

01 Professor Titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Pesquisador visitante na Universidade de Salamanca (Espanha), na Universidade de Bolonha (Itália), na Universidade Pompeu Fabra (Espanha) e na Universidade de Lisboa (Portugal). Ex-Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPcp/MJ).

02 Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI, mestre em Poder Judiciário pela FGV, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Professor da Universidade Federal de Rondônia; Professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

desigualdades e promover condições mais dignas para os presos.

Palavras-chave: ADPF 347, Lei de Execução Penal, Direitos Humanos, Sistema Penitenciário Brasileiro.

ABSTRACT

The Action for Non-Compliance with Fundamental Precept No. 347 (ADPF 347) has emerged as a significant milestone for discussing the protection and guarantee of the fundamental rights of the incarcerated population in Brazil. This article carries out a case study on ADPF 347 in light of the commemoration of the 40th anniversary of the Penal Execution Law (LEP), a piece of legislation that, although it was created to promote resocialisation and ensure human rights, has failed to achieve these goals, resulting in the perpetuation of a prison system that is often a space of exclusion and dehumanisation. The research explores the legislative omissions that hinder the creation of an integrated national plan to ensure the rights of prisoners and analyses the importance of the judiciary as an agent of control and enforcement of public policies. Through a bibliographical review and analysis of the action, the study reveals the complexity of state omission and the challenges of protecting rights in Brazilian penal execution. As an inference, it was found that the STF's recognition of the State of Unconstitutional Things in ADPF 347 implied the identification and recognition of serious structural flaws in the Brazilian prison system, for which it began to demand the implementation of structural measures to deal with overcrowding, violence, lack of adequate medical care, among other chronic problems observed in the Brazilian prison system. Among the main measures suggested by the STF are the implementation of Custody Court Hearings and the creation of a National Plan to tackle inequalities and promote more dignified conditions for prisoners.

Keywords: ADPF 347, Penal Execution Law, Human Rights, Brazilian Penitentiary System.

1 INTRODUÇÃO

A comemoração dos 40 anos da Lei de Execução Penal (LEP)⁰³ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347⁰⁴ se revela um marco crucial para refletir sobre as diretrizes e desafios que permeiam o sistema prisional brasileiro e muito se fala em crise do sistema punitivo.⁰⁵ Desde sua

03 BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

04 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 30 nov. 2024.

05 RIBEIRO, Iollanda da Silva Pedra; JÚNIOR, Humberto Ribeiro; ROSA, Rayane Marinho. Crise do sistema punitivo e a Justiça Restaurativa: potencialidades e obstáculos para sua implementação no Brasil. **Múltiplos Acessos**, v. 8, n. 2, p. 46-65, 30 jun. 2023, p. 47.

implementação em 1984, a LEP⁰⁶ tinha como principal objetivo não apenas a punição, mas a ressocialização do apenado, através de normas que garantissem a dignidade e os direitos humanos no cumprimento de penas. No entanto, quatro décadas depois, os avanços esperados a partir dessa legislação se mostram aquém das metas estabelecidas, com o sistema penitenciário revelando-se, na prática, como um espaço de exclusão, violência e desumanização.

O presente artigo é um estudo de caso, que tem como tema a questão da proteção de direitos fundamentais e a eficácia das políticas públicas voltadas à população presa sempre foram centrais na discussão sobre o Estado Democrático de Direito no Brasil. A ADPF 347, ajuizada em 2015,⁰⁷ insere-se neste contexto ao abordar a omissão do Estado na responsabilidade de garantir os direitos dos presos.

O problema circunda a permeabilidade dos direitos humanos em situações de vulnerabilidade se acentua em cenários onde as políticas públicas são fragmentadas e desarticuladas. Num cenário onde se encontram índices de superlotação carcerária acima dos 100-200%,⁰⁸ torna-se inaceitável a omissão do Poder Legislativo em criar um plano nacional integrado de proteção aos direitos fundamentais da população em situação de cárcere se revela como um problema jurídico complexo trava embates ideológicos sobre a legitimidade do controle da atividade legislativa pelo Judiciário.

A escolha da ADPF 347 como objeto de análise se justifica pela relevância do tema na proteção dos direitos humanos e pela necessidade urgente de um sistema de políticas públicas eficaz para atender a população em situação de cárcere, especialmente em um contexto de violação de direitos, vulnerabilidade socioeconômica e invisibilidade social de pessoas desprovidas de representação social.

06 BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução das penas e das medidas de segurança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

07 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 30 nov. 2024.

08 Registra-se um “aumento cada vez mais assustador da população prisional [...] a taxa de ocupação de aproximadamente 166,04%” (SAITO, Tiemi. **O sistema punitivo e a crise da ideologia legitimante do cárcere**: um discurso histórico sobre reeducação e reinserção. Dissertação de Mestrado- Uninter, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/563/tiemi%200%20SISTEMA%20PUNITIVO%20E%20A%20CRISE%20DA%20IDELOGIA%20LEGITIMANTE%20DO%20CÁRCERE.%20UM%20DISCURSO%20HISTÓRICO%20SOBRE%20REEDUCAÇÃO%20-E%20REINSERÇÃO.%20TIEMI%20SAITO..pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2024, p. 42). O ano de “2016 terminou com taxa de ocupação dos presídios brasileiros de 161,91%” (BRAZIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13362-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-161-nos-presidios-brasileiros>. Acesso em 30 nov. 2024).

O artigo tem como objetivo principal analisar a ADPF 347 sob diversos aspectos jurídicos, destacando: O papel do Instituto Constitucional da ADPF no sistema jurídico brasileiro, verificando seus atores, partes e pedidos, bem como os reflexos da decisão no sistema de execução penal brasileiro que completa 40 anos de existência.

A metodologia utilizada será estudo de caso, com aporte da revisão bibliográfica com análise de artigos acadêmicos e dados estatísticos que permitem uma compreensão abrangente e crítica dos fenômenos relacionados à ADPF 347 e seus impactos na execução penal brasileira.

2. DESENVOLVIMENTO: O INSTITUTO CONSTITUCIONAL DA ADPF NO SISTEMA JURÍDICO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um importante mecanismo de controle de constitucionalidade, introduzido pela Lei nº 9.882/1999,⁰⁹ para proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Este instrumento visa suprir lacunas nos mecanismos tradicionais de controle (ADI e ADC), permitindo uma abordagem mais ampla em relação a atos do Poder Público que possam violar preceitos constitucionais fundamentais.

No sistema jurídico brasileiro, a ADPF, prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988,¹⁰ é um instrumento que protege preceitos fundamentais do Estado democrático de direito. Diferentemente das ADI e ADC, a natureza da ADPF é de ação constitucional de controle abstrato, que pode questionar atos normativos de qualquer natureza que violem direitos fundamentais, sejam leis, práticas administrativas ou omissões judiciais.

A importância da ADPF reside na sua função de proteção dos direitos fundamentais e na recuperação de valores constitucionais, sendo um recurso subsidiário utilizado quando não há outro remédio jurídico disponível. Este instrumento confere ao Judiciário um papel ativo na supervisão do cumprimento das normas constitucionais, especialmente quando a omissão do Legislativo impacta diretamente na efetividade das normas constitucionais.

⁰⁹ BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: [¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\). Acesso em: 30 nov. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,Art. Acesso em: 30 nov. 2024.</p></div><div data-bbox=)

2.1 Natureza Jurídica e Finalidades da ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação constitucional no sistema de revisão judicial do Brasil, projetada para proteger preceitos constitucionais fundamentais. Pode ser ajuizada de forma autônoma ou incidental e está sujeita ao princípio da subsidiariedade.

Enquanto alguns argumentam que a ADPF aumentou o poder e a subjetividade do STF na tomada de decisões,¹¹ outros sugerem que o tribunal manteve um perfil autocontencioso nos julgamentos da ADPF.¹² A ação tem sido usada por governadores estaduais para defender seus interesses, principalmente devido à sua natureza subsidiária.¹³

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem moldando a interpretação e aplicação da ADPF, reconhecendo seu potencial para abordar questões socialmente relevantes e implementar políticas públicas.¹⁴

Trata-se de um mecanismo constitucional no Brasil projetado para lidar com violações de preceitos constitucionais fundamentais¹⁵ que ao expandir o poder do Supremo Tribunal Federal (STF), levou a sociedade a debates sobre a seleção de ministros do STF tendo em vista que tendo em vista que, “com o aumento das menções do STF na mídia e maior exposição do público leigo às suas decisões e consequências, a indicação e a aprovação de cada Ministro”, passa a receber cada vez mais a atenção da população.¹⁶

A criação da ADPF, portanto, tem suscitado debates tanto sobre a escolha dos ministros da Corte Constitucional brasileira¹⁷ quanto sobre a judicialização da política.

Suas principais finalidades incluem a reparação de lesões a preceitos fundamentais, a resolução de controvérsias constitucionais e a promoção da efetividade dos direitos fundamentais.

¹¹ POLEZZI, ROGÉRIO VOLPATTI. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Agigantamento do Supremo Tribunal Federal. **Direito Público**, v. 12, n. 64, 2015.

¹² ROSÁRIO, Luana; OLIVEIRA, Bianca Barbosa. Perfil do STF no julgamento de ADPFS entre 1988-2017: autocontenção judicial? **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, p. 130-144, 2022.

JANCZESKI, Célio Armando. Notas atuais sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, p. 147-162, 2008.

¹³ SIMON, Carla; DAL RI, Luciene. Judicialização da política: a atuação dos governadores do estado de Santa Catarina por meio de ações de adpf junto ao Supremo Tribunal federal. **RDUno: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó**, v. 2, n. 3, p. 235-250, 2019.

¹⁴ ROSÁRIO, Luana; OLIVEIRA, Bianca Barbosa. Perfil do STF no julgamento de ADPFS entre 1988-2017: autocontenção judicial? **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, p. 130-144, 2022. JANCZESKI, Célio Armando. Notas atuais sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

¹⁵ FÉLIX, Francisco de F.; MEDEIROS, Orione Dantas de. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Veto a Projeto de Lei. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 6, p. e463411-e463411, 2023.

¹⁶ CHILLELLI, Victor Magarian. **A seleção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: um estudo descritivo sobre suas normas, bastidores, críticas e proposições**. Editoria Lumen Juris, 2022, p. 146.

¹⁷ ALMEIDA, Frederico. Judicialização da política e composição dos Tribunais Superiores. **Revista Parlamento e Sociedade**, v. 3, n. 4, p. 75-98, 2015.

2.2 Diferenças em Relação a Outros Mecanismos de Controle

Em comparação com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a ADPF possui um campo de aplicação mais amplo, abrangendo não apenas atos normativos, mas também omissões do Estado que violem direitos fundamentais. Isso confere à ADPF uma singularidade que a torna um instrumento valioso na proteção dos direitos humanos.

Quadro 1: processos estruturais em tramitação no STF:

Processo	Tema
ADPF 347	Declaração de ECI e reforma do sistema carcerário brasileiro
ADPF 635	Contenção da letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro
ADPF 709	Proteção à saúde de comunidades indígenas
ADI 7.013	Combate ao feminicídio e à letalidade policial
ADPF 973	Declaração de ECI e enfrentamento do racismo estrutural
ADPF 976	Declaração de ECI e proteção às pessoas em situação de rua

Fonte: Violin, 2024, p. 229.¹⁸

No acervo do STF, existem outros processos que abordam conflitos estruturais. Na ADI 7.013, de 2021, busca-se reestruturar a Política Nacional de Segurança Pública para que esta possa enfrentar o feminicídio e a letalidade policial.

Na ADPF 973, de 2022, é questionada a presença de um Estado de Coisas Inconstitucional relacionado à política de combate ao racismo estrutural, evidenciado pela elevada letalidade entre pessoas negras e pelo desmantelamento de políticas públicas específicas.

Por fim, na ADPF 976, pretende-se o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional em relação à proteção das pessoas em situação de rua.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ADPF 347 E SEUS ATORES, PARTES, PEDIDOS E VOTOS

A ADPF 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015 com o objetivo de combater as sérias violações de direitos humanos que permeiam o sistema penitenciário brasileiro, alegando um “estado de coisas inconstitucional” causado pela superlotação, falta de estrutura, violência e ausência de serviços essenciais como saúde, educação e assistência jurídica.

¹⁸ VIOLIN, Jordão. Litígios Estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias. *Suprema-Revista de Estudos Constitucionais*, v. 4, n. 1, p. 225-252, 2024, p. 229.

É certo que nas prisões de todos os estados brasileiros “as condições carcerárias e a superlotação configuram violações à Constituição e à Lei de Execução Penal”, em alguns deles, “cerca de um terço da população prisional está em unidades com mais de quatro presos por vaga”.¹⁹

Os atores principais eram o PSOL, autor da ação, e a União, que se defendeu alegando que o Judiciário não poderia intervir na formulação de políticas públicas. A ADPF pedia a declaração da constitucionalidade do estado de coisas do sistema prisional e requisitava a adoção de medidas urgentes para sanar as violações.

A petição inicial foi apresentada com base na representação da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, liderada pelo constitucionalista Daniel Sarmento. Na ADPF 347 do STF, os autores apresentaram fundamentos que sustentaram a alegação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, destacando a superlotação das unidades, que resulta em condições desumanas e degradantes para os detentos, ferindo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana. A falta de estrutura física adequada nos presídios, marcada por problemas de higiene e condições precárias de saúde e saneamento básico, contribui para um ambiente insalubre violador de direitos.

É de conhecimento geral que a violência endêmica manifesta-se em altos índices de conflitos entre detentos e abusos por agentes penitenciários, compromete a integridade física e psicológica dos presos.

A superlotação é ainda característica do sistema prisional [...] Os dados do 15º ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), com dados do segundo semestre de 2023, aponta que o número total de pessoas custodiadas no Brasil subiu para 650.822 em celas físicas (incluindo carceragem de Polícia Civil, Militar e Federal, além daqueles que voltam para dormir) e 201.188 em prisão domiciliar, usando ou não equipamentos de monitoração eletrônica.²⁰

Por último, a assistência deficiente, caracterizada pela ausência de cuidados médicos e atendimento jurídico adequados, bem como pela carência de programas eficazes de ressocialização e reabilitação, evidencia a negligência do Estado em assegurar a dignidade e a reintegração social dos detentos.

Os pedidos da ação incluíam a determinação de a realização de Audiências de Custódia em até 24 horas após a prisão, em observância aos artigos a 306 e 307 do Código Processual Penal emitindo-se a nota de culpa ao preso e

19 MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. **Rev. Bras. Políticas Públicas**, Brasília. v. 8, n. 1, 2018, p. 112.

20 BERTINI, Lucia Maria. **Defensoras de direitos humanos no Ceará**: trajetórias de ameaças, resistências e proteção. 2024. Tese (Doutorado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024, p. 261.

enviando os autos da prisão em flagrante ao juiz competente;²¹ a elaboração de um plano nacional de cuidados e condições adequadas para detentos, e a vedação da criação de novos presídios sem as mínimas condições estruturais para acolher as pessoas encarceradas.

Foram firmadas as seguintes teses:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.²²

A cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acolhida em setembro de 2015, para determinar a realização de audiência de custódia e que a União liberasse, de imediato, recursos do Fundo Penitenciário Nacional, sem permitir outros contingenciamentos.²³

No sistema prisional brasileiro, há uma grave violação de direitos fundamentais dos detentos, como os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e trabalho. Essa realidade contraria as normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e nas demais legislações pertinentes, como a Lei de Execução Penal. Essas normas permitem que o Estado restrinja a liberdade do condenado, mas proíbem a violação de outros direitos. As condições de cumprimento de pena são claramente regulamentadas, e seu cumprimento deve ser garantido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).²⁴

21 AZEVEDO, Kaique Pereira. Audiência de custódia para todos os presos? Uma análise na ótica da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista do CEPEJ**, n. 22, p. 174-184, 2020.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informações à Sociedade**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 30 nov. 2024. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. **Notícias STF**. 9 de setembro de 2015. Consultado em 17 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385&ori=1>. Acesso em 30 nov. 2024.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 30 nov. 2024.

Nesse contexto desafiador, o ministro Luiz Roberto Barroso, substituindo o ministro anterior, relatou o caso, e o Plenário do STF, por unanimidade, reconheceu a existência de uma grave violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Ficou claro que aos detentos são negados direitos essenciais, como integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e trabalho.

Pertinente mencionar, sobre os pedidos feitos na ADPF, que, como ensina Carnelutti, o sistema legislativo e suas modificações “faz pelo detento aquilo que pode”, mas pondera que “Não é necessário pretender tudo do Estado. Infelizmente, este é um dos hábitos que cada vez mais se consolidam entre os homens; e também este é um aspecto da crise da sociedade”.²⁵ É preciso que a sociedade faça sua tarefa, como no caso do ingresso da ação que representou elemento provocador à inação estatal via partido político. Por outro lado, o corpo social precisa voltar-se à prevenção das mazelas que levam às misérias criminalidade.

4 ANÁLISE DOS REFLEXOS DA ADPF 347 NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

O sistema de execução penal enfrenta crises não raro, pela “seletividade estrutural deste poder por meio do cárcere, apontando a marginalização do inimigo (classe social) e manutenção do sistema de mecanismo de acumulação capitalista”. Ele é acusado de perseguir um “fim utópico [...] ou seja, sua finalidade de existência [...] não se concretiza na realidade empírica social”. É preciso pensar em extinguir esse fim utópico “por meio de critérios de factibilidade e, assim [adotar] políticas criminais [...] de forma mais humana para antes do cárcere, além dele e apesar dele”.²⁶

Sobre a crise no sistema punitivo Fragoso escrevia nos idos de 1979:

A experiência desses últimos 25 anos, no entanto, veio mostrar que esse sistema não funciona e que, na realidade revela grandes e insuperáveis incongruências. O trabalho formidável dos juristas no campo da teoria do direito penal está posto em xeque pelas realidades do funcionamento do sistema repressivo do Estado. [...] Por que estamos, então, em situação de crise, se a elaboração técnica dos juristas conseguiu, com vimos, conduzir a formulação doutrinária do direito penal a um grau de grande perfeição técnica? O conjunto de normas que constitui o direito e o processo penal e a doutrina que sobre ele se realiza, cumprem também uma função ideológica, segundo a qual se apresenta a realidade do sistema punitivo de forma ilusória. O direito penal de nosso tempo sofreu o impacto criminológico devastador da criminologia da reação social, que submeteu a análise o próprio sistema da justiça punitiva. [...] Em nosso tempo as coisas mudaram muito, porque o próprio sistema punitivo é submetido à análise crítica. Indaga-se que função desempenha verdadeiramente o direito punitivo, como técnica de controle social e,

²⁵ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** 3. ed. Campinas: Russel Editores, 2009, p. 79. WACQUANT, Lôic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

²⁶ SAITO, Tiemi. **O sistema punitivo e a crise da ideologia legitimante do cárcere:** um discurso histórico sobre reeducação e reinserção, p. 3.

em que medida serve aos interesses e preconceitos dos que têm o poder de fazer as normas. E indaga-se, sobretudo, como funciona realmente o sistema repressivo do Estado. Pergunta-se até que ponto o direito penal corresponde à defesa de valores de validade geral, numa sociedade pluralística e democrática: até que ponto o próprio direito penal aparece como rotulador de condutas delituosas, cumprindo assim uma função ideológica, e até que ponto a formulação ideal corresponde à realidade do aparato policial-judiciário repressivo. [...]. A encruzilhada em que se encontra o sistema punitivo revela-se pelas discrepâncias entre suas aparências e suas realidades. [...] Parece que a função fundamental do direito penal é a de defesa social. Ela se realiza através daquilo que os juristas costumam chamar de tutela jurídica: mecanismo com o qual se ameaça com uma sanção jurídica (no caso, a pena criminal) a transgressão de um preceito, formulado para, supostamente, evitar dano a um valor da vida social (bem jurídico). Procura-se assim uma defesa que operaria através da ameaça penal a todos os destinatários da norma, bem como pela efetiva aplicação da pena ao transgressor, *ad exemplum*, para que todos vejam o que acontece aos transgressores. Esse mecanismo de tutela jurídica ou se justifica através da prevenção ou se justifica através da aplicação do justo castigo, numa perspectiva puramente retributiva. [...] Se contemplamos a evolução processada na teoria da pena, verificaremos que os juristas, desde há muito, têm-se ocupado com a determinação do sentido e do fim da pena. Essa problemática está hoje ao centro da crise do sistema punitivo.²⁷

Passados 45 anos das lições de Fragoso e 40 anos da Lei de Execução Penal atual, a crise não foi superada. “O caráter retributivo que predomina no hodierno modelo, pauta-se pela aplicação da pena aflitiva em razão do mal provocado pelo ofensor” assim, frequentemente “os anseios da vítima não são objeto preocupação” o que reclama a ponderação político-jurídica sobre medidas que possibilitem inserir os sujeitos “verdadeiramente contemplados pela conduta ofensiva: a vítima, o ofensor e eventualmente a comunidade”.²⁸

É certo que nesse ínterim alguns avanços sucederam. Segundo as Regras de Tóquio, o Estado brasileiro deve providenciar às autoridades judiciais amplas opções de medidas alternativas à privação da liberdade ou seja, as penas “devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima”, de modo a “reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal”, tudo em “observância aos direitos humanos, as exigências da

27 FRAGOSO, Héleno Cláudio. Ciência e experiência do direito penal. Revista de direito penal, v. 26, p. 7-17, 1979, p. 3-4.

28 ANDRADE, Fábio Barbosa. A justiça restaurativa como alternativa ao sistema punitivo juvenil. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30139/1/F%C3%A1bio%20Barbosa%20Andrade.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 08. PALLAMOLLA, Rafaela da Porciunla. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 1ª Ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 108. LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. A&C –Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 21, n. 84, p. 169-198, abr./jun. 2021, p. 169.

justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores".²⁹

Por ser uma questão de direitos humanos, tal diretriz possui um valor normativo supralegal no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser devidamente cumprida.

O princípio da intervenção mínima, observado no discurso minimalista, apresenta duas características importantes: a fragmentariedade e a subsidiariedade (BATISTA, 2005, p. 85). Segundo a primeira característica, o direito penal não castiga todas as ações delituosas cometidas, apenas aquelas mais gravosas para a sociedade, bem como não tutela todos os bens jurídicos, somente os mais relevantes juridicamente e socialmente. Por isso, afirma-se que o direito penal apresenta um caráter fragmentário, pois ele fragmenta, separa tudo aquilo que será punido e o que será tutelado pelo ordenamento jurídico.³⁰

Propostas como a desriminalização e a despenalização de certas condutas,³¹ a promoção de medidas alternativas à prisão e reforma na polícia e no judiciário são frequentemente sugeridas como formas de melhorar a eficácia do sistema sem recorrer ao encarceramento e sem remeter vítimas à ações vingativas.³²

A adoção do minimalismo penal foi encampado em parte na Carta Magna através dos princípios ali estampados, tais como o princípio da igualdade (artigo 3º, inciso VI, e artigo 5º, caput), o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), o da proporcionalidade (artigos 1º, inciso III, 3º, I, 5º, caput, II, XXXV, LIV etc.), o da humanidade (artigo 5º, incisos III e XLVII), o do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), o do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII) e o da individualização da pena (artigo 5º, inciso 102, XLVI). Pode-se notar que algumas leis já foram elaboradas consentâneas com o minimalismo penal, como por exemplo, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei 9.099/95, que tem como um de seus escopos reduzir a aplicação da pena privativa de liberdade.³³

29 BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016, p. 15-16. Nesse sentido, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei n. 12.106/2009, é a parte do Conselho Nacional de Justiça que atua em questões relacionadas ao sistema prisional e à execução de medidas socioeducativas. O programa Fazendo Justiça, que se originou do DMF, busca desenvolver estratégias para reduzir a superlotação carcerária no Brasil, com foco em alternativas penais, monitoramento eletrônico e cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. O projeto também inclui ações para promover cidadania, garantir direitos de pessoas detidas e egressas do sistema prisional, além de iniciativas para melhorar a gestão da informação por meio da implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) (BRASIL. **Sistema de Medidas Socioeducativas/DMF**). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/inancia-e-juventude/sistema-de-medidas-socioeducativas-dmf/>. Acesso em: 30 nov. 2024).

30 SANTOS, Sheila Custódio Leal Novaes. Crise de legitimidade do sistema penal: flexibilização do atual modelo penal (em defesa da desriminalização e despenalização). **Revista da Ejuse**, n. 21, 2014, p. 101.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Novas tendências do direito penal: desriminalização e incriminalização. **BDjur**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/21667>. Acesso em 30 nov. 2024.

32 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 101. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 274.

33 MEIRELLES, Karla Bárdio. Juizado especial criminal: a divergência doutrinária quanto aos efeitos da Lei n. 9.099/95 no processo penal brasileiro. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 15, n. 33, dez. 2020, p. 127-144. Acesso em 30 nov. 2024, p. 128.

A Constituição Brasileira, embora tenha abraçado o minimalismo penal em seus princípios fundamentais, como subsidiariedade, necessidade, lesividade e fragmémentariedade, tem enfrentado a influência do movimento Lei e Ordem³⁴ por parte de seus legisladores. Esse movimento resulta em constantes expansões do sistema penal, mesmo diante de sua crise de legitimidade. A cada nova proposta legislativa, observa-se a introdução de novas condutas típicas e um aumento no rigor das penas. Um exemplo dessa tendência é a recente alteração na legislação sobre feminicídio, que agora estabelece penas de 20 a 40 anos para os crimes motivados por questões de gênero, refletindo uma resposta punitiva mais severa em um contexto sociopolítico que demanda maior proteção às mulheres.

Os desafios das audiências de custódia e sua efetividade no sistema penal brasileiro passa pela superação do seu "caráter meramente protocolar".³⁵ A audiência de custódia é mecanismo essencial para combater abusos e ilegalidades na prisão preventiva, que ajuda a "humanizar" o Processo Penal.³⁶ Ao fixar o prazo de 24 horas para apresentação do detido, a possibilidade de videoconferências para a segurança e economia de recursos, e o papel da autoridade policial em medidas cautelares alternativas à prisão verifica-se que há uma alinhamento ao ditado na ADPF 347. Essa ação determina a urgência de reformas que minimizem a prisão em um sistema notoriamente esgarçado pela superlotação que é um dos principais fatores para a eclosão da violência em unidades prisionais, crescendo 30% de janeiro de 2021 a janeiro de 2022³⁷ no país. Desde os anos 1990 a 2016, a população prisional brasileira aumentou 707%,³⁸ resultado do "*déficit* de medidas de prevenção a práticas de delitos, em conjunto à distorção da finalidade da pena no que diz respeito à punição do acusado a qualquer custo, [...] prejudica a efetividade da justiça, bem como a possibilidade de inserção dos egressos à sociedade, perpetuando as várias formas de violência carcerária e degradando a justiça brasileira".³⁹

34 PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 24.

35 CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019, p. 08. SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. A **expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. SOUZA, A. J. S e Teixeira, S. W. D. A epistemologia do garantismo penal e sua validade teórica: Uma discussão sobre a crise da violência. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, pp. 231–256. 2017, p. 232-233.

36 SANTOS, Sheila Custódio Leal Novaes. Crise de legitimidade do sistema penal: flexibilização do atual modelo penal (em defesa da descriminalização e despenalização). **Revista da Ejuse**, n. 21, 2014, p. 101.

37 MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. **Agência Brasil**, 18 jan. 2023. Disponível em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>. Acesso em: 30 nov. 2024.

38 SOUSA, FB; SOARES, JF; BEZERRA NETO, FC; CAIANA, CRA; MEDEIROS, AC; SILVA, EP; FRANÇA JR, RP; FÉLIX, MCS; WANDERLEY, HGF & MARACAJÁ, PB. Brazilian prison system: infrastructure, rebellions and crisis management. **Research, Society and Development**, 9(7), p. 1-40, 2020, p. 19.

39 BEZERRA, F. K. DE S., DE SOUZA, A. J. S., DA SILVA, A. S., & TEIXEIRA, S. W. D. The applicability of alternative penalties and measures and their effects in the reintegration of the individual into society. **Concilium**, 24(4), p. 362-379, 2024, p. 363-364.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme estabelecido na Reclamação 29303/RJ,⁴⁰ julgada definitivamente em março de 2023, determina a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia em todas as modalidades de prisões, ou seja, não apenas nos casos de flagrante delito.⁴¹

A decisão pacificou o entendimento, já que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme postulado no RHC 140.995/BA,⁴² entendia que a audiência de custódia deveria ser aplicada apenas nos casos de flagrante delito.

Portanto, o STF entende que a audiência de custódia deve ser realizada em todas as modalidades de prisões, enquanto o STJ restringe sua aplicação aos casos de flagrante delito.

Roxin,⁴³ reforça essa perspectiva ao argumentar que o futuro do direito penal deve se distanciar das penas privativas de liberdade, destacando os efeitos dessocializadores das prisões, ponto que ressoa com as críticas aos efeitos negativos do encarceramento em massa discutidos na ADPF 347.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, que reconheceu a ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional teve implicações teóricas profundas no sistema de execução penal brasileiro, contudo, na prática da execução penal, pouca mudança se verifica.⁴⁴

O STF destacou que a atual condição das prisões prejudica a capacidade do sistema de cumprir seus objetivos, ou seja, a segurança pública e a reintegração dos detentos, pelo que, estabeleceu uma série de medidas para que fossem adotadas pelo Poder Público: definiu prazos para que a União, os Estados e o Distrito Federal, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborassem, em até 6 meses, e implementassem, em até 3 anos, planos para solucionar a crise prisional em suas respectivas jurisdições. Os prazos para

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 29303/RJ**. Agravo. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL29303agravo.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão: além da prisão em flagrante, o procedimento deve ser adotado nas demais modalidades de privação da liberdade**. 06 mar. 2023. Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579&ori=1>. Acesso em 30 nov. 2024.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 140.995/BA**. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=RESUMO&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&operador=E&livre=%28%28%22AGR-RHC%22.CLAS.+E+%40NUM%3D%22140995%22%29+OU+%28%22AGRG+NO+RHC%22+ADJ+%22140995%22%29.SUCE.%29. Acesso em: 30 nov. 2024.

43 ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 19.

44 MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32760, set./dez. 2019, p. 31. FRANÇA, Eduarda Peixoto da C.; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A judicialização de litígios estruturais como estratégia de mobilização política: mudanças sociais “de baixo para cima” ou “de cima para baixo”? **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 20, n. 34, p. 85-113, 2022.

os Estados e o Distrito Federal começarão a contar apenas após a aprovação do plano federal. Esses planos deverão abordar três problemas principais do sistema: (1) escassez e má qualidade das vagas, (2) superlotação causada pela entrada excessiva de detentos, especialmente em casos onde a prisão não se justifica, e (3) demora na liberação de detentos, com cumprimento de pena superior ao necessário. Os planos precisarão ser aprovados pelo STF e terão sua implementação acompanhada pelo CNJ com supervisão contínua do STF.

A ADPF 347 e as deliberações dela decorrentes representam um passo importante em direção à transformação do sistema prisional brasileiro. Foram observados três pontos importantes no voto do ministro relator ao tentar engajar o Supremo Tribunal Federal no diálogo com as demais instâncias políticas: 1) complexidade, experimentalismo e cultura punitivista; 2) impopularidade e sub-representação dos presos versus resultados de longo prazo; e 3) necessidade de diálogo entre os Poderes devido à falta de coordenação entre eles.⁴⁵

Entre as medidas sugeridas pelo STF estão a criação de um Plano Nacional para enfrentar as desigualdades e promover as condições dignas para os presos. Essa decisão visou garantir o manejo adequado dos direitos daqueles que se encontram sob custódia do Estado.

O ECI refere-se a situações onde o desrespeito sistemático de direitos constitucionais é tão grave e generalizado que a mera declaração de inconstitucionalidade de normas específicas não é suficiente para resolver os problemas estruturais.

Como leciona Violim:

a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional não é pressuposto para a reforma estrutural. Não é necessário reformar todo o sistema carcerário nacional, tampouco a política nacional de saúde ou de segurança. É possível que a reforma seja focada num Estado, numa região, ou mesmo num hospital; ou que tenha por fundamento um estado permanente de ilegalidade – não de inconstitucionalidade – que afaste a atuação da Corte Constitucional. É possível, portanto, haver reforma estrutural sem prévio reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional, assim como é possível reconhecer um Estado de Coisas Inconstitucional sem que se dê o passo seguinte – sua superação. Mas, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Constitucional avoca para si a responsabilidade em conduzir a reforma. Não se trata propriamente de avocação de competência, pois a competência para julgamento de ações de controle concentrado é originária do STF. Trata-se, sim, de reconhecer que, para além da mera declaração de inconstitucionalidade, medidas concretas deverão ser adotadas – e isso com a autoridade da mais alta Corte do país.⁴⁶

45 BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução das penas e das medidas de segurança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 411.

46 VIOLIN, Jordão. Litígios Estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 225-252, 2024.

Historicamente, o conceito de estado de coisas inconstitucional teve início na Corte Constitucional da Colômbia. Nesse contexto, o ECI representa um mecanismo jurídico inovador que permite à jurisdição constitucional adotar medidas estruturais e abrangentes para resolver violações massivas de direitos constitucionais em situações em que a legislação existente não é capaz de abordar adequadamente o problema.

A ADPF 347 representa um importante marco na luta pelos direitos humanos no Brasil, especialmente no que diz respeito ao sistema penitenciário. Apesar de proporcionar abertura para o debate sobre a execução penal, suas consequências exigem um comprometimento por parte de todas as esferas do governo e da sociedade civil, visando romper com o ciclo de negligência dos direitos fundamentais das populações carcerárias.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional não se traduziu em transformações rápidas e abrangentes; as dificuldades econômicas, a falta de recursos e a resistência a reformas por parte do sistema judicial demonstram a complexidade do problema. Conforme “dados disponíveis pelos órgãos oficiais, a implantação das audiências de custódia não contribuiu significativamente para a redução do número de presos no Brasil tampouco suavização” das reiteradas violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro.⁴⁷

A pandemia de COVID-19⁴⁸ trouxe à tona muitas dificuldades em diversas áreas de direitos individuais e sociais. O pós-pandemia também revela ainda mais a fragilidade do sistema prisional, ressaltando a necessidade urgente de ações coordenadas que vão além do reconhecimento legal do ECI.

É preciso reforçar medidas estruturantes para a melhoria da execução penal tendo em vista que a simples declaração de inconstitucionalidade de um estado de coisas não é capaz de efetivar direitos em substituição às políticas públicas adequadas.⁴⁹

47 CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 43, 2019, p. 21.

48 TERRA DE DIREITOS & JUSTIÇA GLOBAL. **Começo do fim?** O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Terra de Direitos/Justiça Global, 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 4.

49 MAIA, Isabelli Cysne Augusto. **Análise da ADPF nº 347 e da inadequabilidade do estado de coisas inconstitucional para a efetivação dos serviços públicos:** por novos protagonistas na esfera pública democrática. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018. KOZICKI, Katya; VAN DER BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider. A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 53, p. 147-181, 2018, p. 141-181. LANDAU, David. The reality of social rights enforcement. *Harvard International Law Journal*, v. 53, n.1, p. 190-247, 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados 40 anos da Lei de Execução Penal atual, sua crise não foi superada. Apesar de proporcionar abertura para o debate sobre a execução penal, para se observar os impactos positivos da ADPF estudada, exige-se um comprometimento maior, por parte de todas as esferas do governo e da sociedade civil, visando romper com o ciclo de violência social e de negligência dos direitos fundamentais das populações carcerárias

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 347 (ADPF 347) ao longo dos 40 anos da Lei de Execução Penal (LEP) revela um panorama desafiador e, ao mesmo tempo, crítico sobre a realidade do sistema prisional brasileiro. Apesar de a LEP ter sido um marco legal com a missão de garantir a ressocialização e a dignidade dos apenados, a prática cotidiana nas instituições penitenciárias evidencia uma grande discrepância entre o que foi idealizado e o que é efetivamente implementado.

A ADPF 347, ao trazer à luz as omissões do Estado no que diz respeito à proteção dos direitos dos encarcerados, desempenha um papel vital na discussão mais ampla sobre a responsabilidade do poder público em assegurar condições dignas de cumprimento de pena e respeito aos direitos humanos.

A declaração do Supremo Tribunal Federal sobre o “Estado De Coisas Inconstitucional” no sistema prisional não é apenas uma constatação jurídica; é um chamado à ação para a sociedade civil, o legislativo e o executivo. A crise que permeia o sistema prisional exige soluções estruturais e integradas, além do reconhecimento formal das falhas existentes.

Um dos reflexos mais imediatos da decisão foi a necessidade de implementação de Audiências de Custódia, que são importantes para a proteção dos direitos dos acusados, evitando prisões desnecessárias e assegurando uma análise judicial prévia em situações de privação da liberdade. Facetas como a superlotação e a inadequação do sistema carcerário foram elevadas ao debate público, impulsionando uma maior responsabilidade do Executivo partidário na formulação e implementação de políticas de ressocialização.

No caso da ADPF 347, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF implicou na identificação e reconhecimento de falhas estruturais graves no sistema prisional brasileiro. A decisão do STF exigiu a implementação de medidas estruturais e abrangentes para lidar com a superlotação, a violência, a falta de assistência médica adequada, entre outros problemas crônicos observados no sistema penitenciário brasileiro.

O reconhecimento de um sistema caracterizado por superlotação, violência e falta de assistência não pode, entretanto, ser entendido de forma isolada. A ADPF 347 destaca a interdependência entre a política criminal, a execução penal e as garantias fundamentais. As soluções sugeridas pela corte, como a implementação de audiências de custódia e a necessidade de um plano nacional para o enfrentamento das desigualdades no sistema prisional, ainda carecem de efetivação concreta e articulada, o que é essencial para mudar a realidade das unidades prisionais. Ademais, a resistência à mudança dentro de um sistema arraigado, bem como a falta de recursos e a escassez de um compromisso político robusto para a reforma penal, colocam em xeque a efetividade das decisões judiciais.

O ecossistema de políticas públicas voltadas à execução penal deve ser fortalecido, com uma abordagem que priorize não apenas a repressão, mas a promoção dos direitos humanos e da reintegração social dos apenados; o que se pode realizar com medidas de ampliação de programas de ressocialização inclusive em licitações onde seja implementada a ESG para essa política específica; a melhoria das condições estruturais das prisões; o fortalecimento da assistência jurídica aos detentos e a promoção de alternativas ao encarceramento, como penas alternativas e monitoramento eletrônico.

Por fim, as considerações feitas ao longo deste artigo ressaltam que a ADPF 347 não é um caso isolado ou uma panacéia para os problemas do sistema penitenciário. Em vez disso, representa um ponto de início para um debate renovado sobre a execução penal no Brasil, exigindo engajamento, reflexão e ação concertada de toda a sociedade.

O futuro do sistema prisional brasileiro depende da capacidade de todos os atores — judiciário, legislativo, executivo e sociedade — de reconhecer a urgência da questão e de trabalharem conjuntamente em busca de um sistema mais justo, humano e eficaz. Assim, a luta pelos direitos fundamentais dos encarcerados deve permanecer no centro das estratégias de transformação social no Brasil, em prol de um Estado que realmente promova a dignidade em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Frederico. Judicialização da política e composição dos Tribunais Superiores. *Revista Parlamento e Sociedade*, v. 3, n. 4, p. 75-98, 2015.
- ANDRADE, Fábio Barbosa. *A justiça restaurativa como alternativa ao sistema punitivo juvenil*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito)

- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30139/1/F%C3%A1bio%20Barbosa%20Andrade.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

AZEVEDO, Kaique Pereira. Audiência de custódia para todos os presos? Uma análise na ótica da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista do CEPEJ**, n. 22, p. 174-184, 2020.

BERTINI, Lucia Maria. **Defensoras de direitos humanos no Ceará: trajetórias de ameaças, resistências e proteção**. 2024. Tese (Doutorado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

BEZERRA, F. K. DE S., DE SOUZA, A. J. S., DA SILVA, A. S., & TEIXEIRA, S. W. D. *The applicability of alternative penalties and measures and their effects in the reintegration of the individual into society: A aplicabilidade das penas e medidas alternativas e seus efeitos na reinserção do indivíduo à sociedade*. **Concilium**, 24(4), p. 362-379, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Medidas Socioeducativas/DMF**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/sistema-de-medidas-socioeducativas-dmf/>. Acesso em: 30 nov. 2024

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13362-projeto-sistema-prisional-em-numeros-mostra-taxa-de-ocupacao-de-161-nos-presidios-brasileiros>. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução das penas e das medidas de segurança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Ação de Des cumprimento de Preceito Fundamental e dá outras providências. Diário Ofi-

cial da União, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça \(STJ\). Novas tendências do direito penal: desriminalização e incriminação. **BDJur**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/21667>. Acesso em](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%C20DE%203%C20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,Art. Acesso em: 30 nov. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Novas tendências do direito penal: desriminalização e incriminação. **BDJur**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/21667>. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 140.995/BA**. Disponível em:[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=RESUMO&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&operador=E&livre=%28%28%22AGRRC%22\(CLAS.+E+%40NUM%3D%22140995%22%29+OU+%28%22AGRGG+NO+RH-C%22+ADJ+%22140995%22%29.SUCE.%29](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=RESUMO&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&operador=E&livre=%28%28%22AGRRC%22(CLAS.+E+%40NUM%3D%22140995%22%29+OU+%28%22AGRGG+NO+RH-C%22+ADJ+%22140995%22%29.SUCE.%29). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informações à Sociedade**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 29303/RJ**. Agravo. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL29303agravo.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. **Notícias STF**. 9 de setembro de 2015. Consultado em 17 de outubro de 2019. Disponível em; <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385&ori=1>. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão: além da prisão em flagrante, o procedimento deve ser adotado nas demais modalidades de privação da liberdade**. 06 mar. 2023. Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579&ori=1>. Acesso em 30 nov. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 3. ed. Campinas: Russel Editores, 2009, p. 79. WACQUANT, Löic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

CHILELLI, Victor Magarian. *A seleção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: um estudo descritivo sobre suas normas, bastidores, críticas e proposições*. Editoria Lumen Juris, 2022.

CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 43, 2019.

FÉLIX, Francisco de F.; MEDEIROS, Orione Dantas de. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Veto a Projeto de Lei. *RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218*, v. 4, n. 6, p. e463411-e463411, 2023.

FRAGOSO, Héleno Cláudio. Ciência e experiência do direito penal. *Revista de direito penal*, v. 26, p. 7-17, 1979.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da C.; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A judicialização de litígios estruturais como estratégia de mobilização política: mudanças sociais “de baixo para cima” ou “de cima para baixo”? *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v. 20, n. 34, p. 85-113, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JANCZESKI, Célio Armando. Notas atuais sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, p. 147-162, 2008.

KOZICKI, Katya; VAN DER BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider. A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 53, p. 147-181, 2018.

LANDAU, David. *The reality of social rights enforcement*. *Harvard International Law Journal*, v. 53, n.1, p. 190-247, 2012.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. *A&C -Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 21, n. 84, p. 169-198, abr./jun. 2021.

MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. *Rev. Bras. Políticas Públicas*, Brasília. v. 8, n. 1, 2018.

MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. *Agência Brasil*, 18 jan. 2023. Disponível em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32760, set./dez. 2019.

MAIA, Isabelli Cysne Augusto. **Análise da ADPF nº 347 e da inadequabilidade do estado de coisas inconstitucional para a efetivação dos serviços públicos:** por novos protagonistas na esfera pública democrática. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018.

MEIRELLES, Karla Bárdio. Juizado especial criminal: a divergência doutrinária quanto aos efeitos da Lei n. 9.099/95 no processo penal brasileiro. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 15, n. 33, dez. 2020, p. 127-144. Acesso em 30 nov. 2024.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciunla. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** 1^a Ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

POLEZZE, ROGÉRIO VOLPATTI. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Agigantamento do Supremo Tribunal Federal. *Direito Público*, v. 12, n. 64, 2015.

RIBEIRO, Iollanda da Silva Pedra; JÚNIOR, Humberto Ribeiro; ROSA, Rayane Marinho. Crise do sistema punitivo e a Justiça Restaurativa: potencialidades e obstáculos para sua implementação no Brasil. *Múltiplos Acessos*, v. 8, n. 2, p. 46-65, 30 jun. 2023.

ROSÁRIO, Luana; OLIVEIRA, Bianca Barbosa. Perfil do STF no julgamento de ADPFs entre 1988-2017: autocontenção judicial? *Revista de Direito Brasileira*, v. 32, n. 12, p. 130-144, 2022.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução de Luís Greco 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAITO, Tiemi. **O sistema punitivo e a crise da ideologia legitimante do cárcere:** um discurso histórico sobre reeducação e reinserção. Dissertação de Mestrado- Uninter, Curitiba, 2018. Disponível em:<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/563/tiemi%20SISTEMA%20PUNITIVO%20E%20A%20CRISE%20DA%20IDEOLOGIA%20LEGITIMANTE%20DO%20CÁRCERE.%20UM%20DISCURSO%20HISTÓRICO%20SOBRE%20REEDUCAÇÃO%20-E%20REINSERÇÃO.%20TIEMI%20SAITO..pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Sheila Custódio Leal Novaes. Crise de legitimidade do sistema penal: flexibilização do atual modelo penal (em defesa da descriminalização e despenalização). **Revista da Ejuse**, n. 21, 2014.

SIMON, Carla; DAL RI, Luciene. Judicialização da política: a atuação dos governadores do estado de Santa Catarina por meio de ações de adpf junto ao Supremo Tribunal federal. **RDUno: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó**, v. 2, n. 3, p. 235-250, 2019.

SOUZA, FB, SOARES, JF, BEZERRA NETO, FC, CAIANA, CRA, MEDEIROS, AC, SILVA, EP, FRANÇA JR, RP, FÉLIX, MCS, WANDERLEY, HGF & MARACAJÁ, PB. *Brazilian prison system: infrastructure, rebellions and crisis management. Research, Society and Development*, 9(7), p. 1-40, 2020.

SOUZA, A. J. S e Teixeira, S. W. D. A epistemologia do garantismo penal e sua validade teórica: Uma discussão sobre a crise da violência. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, pp. 231–256. 2017.

TERRA DE DIREITOS & JUSTIÇA GLOBAL. **Começo do fim?** O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Terra de Direitos/Justiça Global, 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

VIOLIN, Jordão. Litígios Estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 225-252, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

REINCIDÊNCIA E RECONDUÇÕES DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E AS PERSPECTIVAS DE MELHORIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO LOCAL

RECIDIVISM AND RETURN OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW AND THE PROSPECTS FOR IMPROVING THE LOCAL SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM

Guilherme Ribeiro Baldan⁰¹

Marcelo Tramontini⁰²

RESUMO

O estudo analisa as medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e incidência da reincidência dos menores em conflito com a lei no município de Guajará-Mirim/RO. Buscou-se em primeiro plano a análise da legislação protetiva do menor, tanto em âmbito nacional como internacional e, em especial, a Constituição Federal vigente e o ECA. Constatou-se que a delinquência juvenil vem crescendo assustadoramente e em Guajará-Mirim o cenário não é diferente. Por meio de relatórios do Poder Judiciário, nota-se que pouco mais da metade das medidas impostas aos menores em conflito com a lei são efetivamente cumpridas e que a taxa de reincidência ultrapassa 30%. Por fim, conclui-se que a legislação brasileira que trata da proteção integral do menor é moderna, e poderia ser eficaz, se não fosse a falta do empenho dos responsáveis pela proteção do menor em sua totalidade, seja a família, como primeira responsável por esta proteção, seja o Estado ou os demais setores da sociedade. Não obstante, algumas iniciativas promissoras estão em fase de implementação seja por iniciativa institucional federal (Plataforma Socioeducativa e o Programa de Apoio e Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e de Privação de Liberdade) ou estadual, a exemplo do Projeto rondoniense “Eu Sou Capaz de Mudar Meu Futuro”.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Reincidência. Estatuto da Criança e do Adolescente. Perspectivas.

01 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí-SC, Juiz de Direito e professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Líder do Grupo de Pesquisa Sistema Nacional de Precedentes do Centro de Pesquisa Inovação e Publicação Acadêmica – CEPEP/EMERON;

02 Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (1995), é magistrado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 1999. Atualmente exerce a função de Juiz Auxiliar Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça e é membro do Fórum Nacional de Justiça Juvenil.

ABSTRACT

The study analyses the socio-educational measures imposed by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the incidence of recidivism among minors in conflict with the law in the municipality of Guajará-Mirim/RO. The first step was to analyse the legislation protecting minors, both nationally and internationally, and in particular the current Federal Constitution and the ECA. It was found that juvenile delinquency has been growing alarmingly and in Guajará-Mirim the scenario is no different. Judicial reports show that just over half of the measures imposed on minors in conflict with the law are actually carried out and that the recidivism rate exceeds 30 per cent. Finally, it can be concluded that Brazilian legislation on the comprehensive protection of minors is modern and could be effective if it weren't for the lack of commitment on the part of those responsible for protecting minors as a whole, whether it be the family, which is primarily responsible for this protection, the state or other sectors of society. Nevertheless, some promising initiatives are being implemented, either by federal institutions (the Socio-Educational Platform and the Programme to Support and Accompany Adolescents After Serving a Socio-Educational Measure of Restriction and Deprivation of Liberty) or at state level, such as the State of Rondônia's project 'Eu Sou Capaz de Mudar Meu Futuro' (I Am Able to Change My Future).

Keywords: Socio-educational measures. Recidivism. Statute of the Child and Adolescent. Perspectives.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a proteção integral aos menores de 18 anos, assegurando um tratamento diferenciado para crianças e adolescentes. A chamada proteção integral, princípio fundamental da legislação de proteção à criança e ao adolescente é estabelecida no artigo 1º do ECA. Por meio deste princípio, a intenção do legislador brasileiro foi oferecer às crianças e adolescentes um tratamento diferenciado devido à sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de reeducação e ressocialização devido à sua imaturidade. O tratamento oferecido em relação à incriminação penal também foi distinto.

De acordo com o critério biológico-etàrio adotado pelo ECA, criança é considerada toda pessoa entre 0 a 12 anos incompletos e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos. De acordo com o artigo 101 do ECA, à criança que comete ato infracional tem aplicação de medida protetiva. Ao adolescente são impostas as medidas protetivas (art. 101 do ECA) e as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os adolescentes, responsáveis por atos contrários à legislação vigente, ao serem submetidos às medidas socioeducativas, recebem um tratamento com características coer-

citivas, pelo seu caráter punitivo, bem como educativo, através de atividades pedagógicas durante a aplicação de tais medidas. Em razão do ato praticado pelo adolescente, descrito como crime ou contravenção penal, e em vista de sua imputabilidade penal, são aplicadas medidas socioeducativas em vez de penas, conforme o artigo 104 do ECA.⁰³

O foco do estudo foram os adolescentes da cidade de Guajará-Mirim, localizada no Estado de Rondônia, que cometem atos infracionais e foram submetidos às medidas socioeducativas, bem como a taxa de reincidência desses jovens em delitos. Sobre reincidência, em específico, toma-se como universo de análise os adolescentes que tiveram reconduções pela polícia ou sentença condenatória transitada em julgado entre 2015 e 2017.⁰⁴ Busca-se identificar seu perfil, suas condições, a passagem pelo sistema socioeducativo, assim como os determinantes para a recondução ou reentrada.

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi o indutivo,⁰⁵ partindo de dados específicos, coletados por meio de pesquisa empírica, para chegar a uma conclusão geral acerca da capacidade de ressocialização das medidas socioeducativas em Guajará-Mirim. Argumentos indutivos foram apresentados, culminando em extensos debates sobre o tema, para além das premissas legais que as definiram, através de observação, hipótese, experimentação, comparação generalização, etapas próprias deste método científico.

Inicialmente, foi feita uma análise sobre a delinquência juvenil no Brasil e a reincidência em âmbito nacional segundo dados do CNJ. Em âmbito local, também foram levantados dados estatísticos sobre a delinquência juvenil junto aos órgãos de Segurança Pública (Polícia Civil e Militar), Delegacia da Criança e Adolescente, Vara da Infância e Juventude, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Ministério Público.

Por fim, com base na literatura e demais dados coletados, foram tecidas considerações sobre o tema, com uma avaliação sobre a capacidade de ressocialização das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores em Guajará-Mirim e da taxa de reincidência entre adolescentes em conflito com a lei, além dos motivos que levaram à reincidência nos diversos atos infracionais.

03 BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

04 Na pesquisa sobre reincidência nacional do CNJ o ano de 2015 recebeu especial atenção porque “alguns adolescentes egressos voltaram a cometer novas infrações no mesmo ano da soltura deles” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16n1.45464>. Acesso em: 30 nov. 2024.).

05 Gewandsznajder define método indutivo: “processo pelo qual – a partir de um certo número de observações, recolhidas de um conjunto de objetos, fatos ou acontecimentos – concluímos algo aplicável a um conjunto mais amplo”(GEWANDSZNAJDER, F. **O que é o Método Científico**. Pioneira Editora, São Paulo, 1989, p. 41).

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

No Brasil, além das diversas mazelas socioeconômicas que afetam o país, o fenômeno da criminalidade cresce assustadoramente em quase todas as faixas etárias. Não bastasse isso, muitos dos crimes são praticados por crianças e adolescentes, pelo que, se discutem as possíveis soluções para a questão, pois, como observa a Ministra Cármén Lúcia: "Se não tivermos uma solução para os problemas desses jovens, teremos um Brasil muito pior amanhã. A falta de solução corresponde a um criador de novos problemas".⁰⁶

As mazelas do sistema de justiça atual, são evidentes desde o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do sistema penitenciário brasileiro [...]. Ainda que o sistema de punição de adultos seja um sistema apartado do utilizado para correção de infratores menores de idade, impossível que não se associe essa falência também ao regime aplicado aos jovens, já que são ambos fundados em premissas e sofrem de desacatos estatais similares. No caso dos jovens, é preciso zelar por uma sistemática que contemple as suas necessidades próprias, tendo em vista estarem ainda em desenvolvimento de suas faculdades sociais, psíquicas e físicas, ainda que existam clamores sociais para que se puna adolescentes como se adultos fossem [...]. Ressalta-se que, com essa constatação, não se pretende fazer entender que os delitos praticados por menores não devam ser contidos – pois devem, o que não se pode aceitar é uma contenção arbitrária [...].⁰⁷

Estudos indicam que esses jovens muitas vezes vêm de origens socioeconômicas baixas, com ensino fundamental incompleto e envolvimento familiar limitado em sua escolarização.⁰⁸ A maioria é do sexo masculino, com idade entre 15 e 17 anos, envolvidos em delitos como tráfico de drogas, furto ou roubo. Apesar dos desafios, houve melhorias quantitativas e qualitativas na implementação de políticas socioeducativas, principalmente após a introdução de equipes multidisciplinares⁰⁹. O processo de acompanhamento desses adolescentes visa promover a reflexão sobre suas trajetórias de vida e participação social, fomentando a cidadania e a superação de comportamentos

06 Pronunciamento da Ministra Cármén Lúcia, na abertura do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, realizado em Brasília, no dia 06/04/2016. EM. Infância e juventude: Cármén Lúcia alerta para 'um Brasil muito pior amanhã'. 06/04/2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/04/06/interna_nacional,860360/infancia-e-juventude-carmen-lucia-alerta-para-um-brasil-muito-pior-a.shtml. Acesso em 30 nov. 2024.

07 OLIVEIRA, Júlia Gazot de. Justiça Restaurativa e os Jovens Infratores. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1387>. Acesso em: 30 nov. 2024.

08 ALMEIDA EMÍDIO, Ellen Quintela da; SILVA, Gabryelle Alves de; OLIVEIRA FERMOSELI, André Fernando de. A efetividade da socioeducação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 6, n. 1, p. 47-47, 2020. BRONDANI, Renata Petry; ARPINI, Dorian Mônica. Experiências escolares de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Revista de Educação PUC-Campinas, v. 24, n. 1, p. 73-88, 2019.

09 ALVES, M. S.; RISSATO, D.; ARCOVERDE, M. A. M. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE LIBERDADE ASSISTIDA EM FOZ DO IGUAÇU - BRASIL. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, [S. I.], v. 10, n. 7, 2023. Disponível em: <https://www.revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/2386>. Acesso em: 30 nov. 2024.

infracionais¹⁰. No entanto, o sistema socioeducativo ainda atende predominantemente adolescentes pobres, evidenciando desigualdades sociais persistentes¹¹.

Muitos vêm de origens de baixa renda e têm laços familiares fracos. O uso de drogas é prevalente, com furto e roubo sendo delitos comuns, muitas vezes para apoiar o abuso de substâncias¹².

A implementação de medidas socioeducativas enfrenta desafios, incluindo infraestrutura inadequada, equipe insuficiente e pressão judicial¹³. No entanto, essas medidas visam promover reflexão, diálogo e participação social entre adolescentes¹⁴. Apesar das dificuldades, houve melhorias quantitativas e qualitativas na execução dessas políticas, principalmente com a introdução de equipes multidisciplinares¹⁵. A taxa de reincidência entre esses adolescentes é de aproximadamente 14,64%.

Conclusos tais estudos, o então ministro da Justiça, Petrônio Portella Nunes, referenciando os delitos praticados por menores, assim destacou: Em relação ao “jovem infrator”, que se relaciona com a justificativa para a situação do “jovem em abandono”, observa-se uma crescente preocupação devido a pesquisas realizadas em outros países e no Brasil. Essas investigações podem ser resumidas nos seguintes pontos destacados pelas autoridades sobre esse complexo tema: a) Desorganização ou ausência de uma estrutura familiar; b) Características inadequadas dos pais, resultando em falta de afeto e de auto-

10 MARQUES, Glaziela Cristiani Solfa. Acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: do direito à implementação da ação educativa. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 192-210, 2013. Disponível em: <file:///M:/Downloads/eder,+15+660-2146-2-RV+A-companhamento+de+adolescentes+192-210.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

11 FRIAS, Grazielle Lenar Benedito de. Aspectos sociais dos atos infracionais de adolescentes no Território da Baía da Ilha Grande, 2018. 102 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2018, p. 44. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/12040>. Acesso em: 30 nov. 2024.

12 SILVA, F.G.P. Políticas sociais para a criança e o adolescente no brasil: entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral. In: X Jornada Internacional Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, 2021

13 AGUIAR, Aline Rodrigues de. Atenção à saúde do adolescente cumprindo medida socioeducativa: estudo sobre a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei” (PNAISARI) no município do Rio de Janeiro. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/62765>. Acesso em: 30 nov. 2024.

14 MARQUES, Glaziela Cristiani Solfa. Acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: do direito à implementação da ação educativa. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 192-210, 2013. Disponível em: <file:///M:/Downloads/eder,+15+660-2146-2-RV+A-companhamento+de+adolescentes+192-210.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

15 ALVES, M. S.; RISSATO, D.; ARCOVERDE, M. A. M. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE LIBERDADE ASSISTIDA EM FOZ DO IGUAÇU - BRASIL. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, [S. I.], v. 10, n. 7, 2023. Disponível em: <https://www.revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/2386>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ridade; c) Renda familiar insuficiente ou muito baixa; d) Desemprego ou empregos com salários insuficientes; e) Baixa escolaridade e falta de qualificação profissional dos familiares; f) Condições de moradia inadequadas e de higiene precária, que facilitam a disseminação de vícios.¹⁶

Daí, em estudo sistemático realizado há mais de três décadas, já se observa que a conclusão é que a delinquência juvenil decorre de problemas sociais. Depois de tanto tempo, o cenário se agrava a cada ano.

Por outro lado, os dados do sistema socioeducativo apontam a existência de 11.556 adolescentes em atendimento no país, com uma redução de quase 50% de 2017 para 2023. Os dados foram fornecidos pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania em junho de 2023, depois de 6 anos sem nenhum levantamento. Há debates e explicações diversas sobre as mudanças nestes números, mas a Covid e o grande número de homicídios de jovens podem ser os fatores negativos dessa mudança.¹⁷

Nota-se que os delitos cometidos por menores de idade, na maioria das vezes, decorrem de problemas sociais.

A Resolução n. 543, de 10 de janeiro de 2024, instituiu o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento – “Programa Novos Caminhos” do Conselho Nacional de Justiça, a ser implementado pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.¹⁸

Criado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em 2013, o programa visa oferecer aos jovens em acolhimento ferramentas para construir autonomia e independência. A expansão para outros estados começou em 2023, com a Diretriz Estratégica n. 11 da Corregedoria Nacional de Justiça, que incentiva os Tribunais a desenvolverem parcerias com entidades civis, instituições de ensino e empresas para facilitar a desinstitucionalização dos jovens ao completarem 18 anos.¹⁹

O programa é estruturado em quatro eixos, conforme o art. 3º da Resolução CNJ n. 543/2024. A Educação Básica e Profissional é pilar fundamental para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. No que se refere ao

16 Portela em matéria de NICOLAU JUNIOR, M. O jovem em conflito com a lei. Medida sócio educativa-critérios de aplicação e avaliação. **Ambito Jurídico**, Rio Grande, 31 mar. 2007. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/o-jovem-em-conflito-com-a-lei-medida-socio-educativa-criterios-de-aplicacao-e-avaliacao/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

17 Atlas da Violência 2023 revela urgência de maior atenção a públicos prioritários do MDHC; veja os dados — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/atlas-da-violencia-2023-revela-urgencia-de-maior-atencao-a-publicos-prioritarios-do-mdhc-veja-os-dados>. Acesso em: 30 nov. 2024.

18 BRASIL. **Programa Novos Caminhos**. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess-infancia-e-juventude/programa-novos-caminhos/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

19 BRASIL. Programa Novos Caminhos. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess-infancia-e-juventude/programa-novos-caminhos/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Ensino Fundamental e Médio, deve haver uma garantia de acesso à educação formal, permitindo que todos tenham a oportunidade de completar essa fase educacional crucial. Os cursos profissionalizantes são essenciais, pois oferecem capacitação em áreas como informática e saúde, preparando os jovens para os desafios do mercado de trabalho. Complementando essa formação, as oficinas e atividades, que incluem aulas de arte e esportes, visam promover o desenvolvimento integral dos indivíduos.²⁰

No que diz respeito à empregabilidade, é imprescindível facilitar a inserção no mercado de trabalho por meio da conexão com empresas parceiras. A orientação profissional desempenha um papel significativo nesse processo, auxiliando os jovens na escolha de suas carreiras e na elaboração de currículos. O acompanhamento pós-colocação oferece suporte adicional aos jovens no início de suas trajetórias profissionais, garantindo uma adaptação mais tranquila ao novo ambiente de trabalho.²¹

As parcerias são fundamentais para a efetividade de todas essas ações. A articulação com a sociedade, por meio de colaborações com empresas e organizações, permite ampliar as atividades do programa.

Em reconhecimento aos esforços, há um incentivo para a premiação de empresas que oferecem estágios e oportunidades de emprego para os jovens. Também é vital a captação de voluntários, que são essenciais para oferecer serviços especializados, incluindo cursos, como por exemplo, o apoio de órgãos como a Federação das Indústrias de Santa Catarina (FIESC).²²

3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AO MENOR INFRATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente define, no artigo 103 define ato infracional como a “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim, o Estatuto descreve ato infracional como aquela conduta praticada pelo menor de idade enquadrada como crime ou contravenção na legislação penal brasileira:

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracio-

20 BRASIL. Programa Novos Caminhos. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess-infancia-e-juventude/programa-novos-caminhos/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

21 BRASIL. Sistema de Medidas Socioeducativas/DMF. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess-infancia-e-juventude/sistema-de-medidas-socioeducativas-dmf/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

22 BRASIL. Sistema de Medidas Socioeducativas/DMF. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess-infancia-e-juventude/sistema-de-medidas-socioeducativas-dmf/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

nal cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA).²³

O ECA estabelece, em seu artigo 104, embora o menor de idade seja penalmente inimputável, é capaz de cometer ato infracional e, por essa razão, estão sujeitos às medidas previstas no Estatuto acompanhadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei Federal 12.594/2012, sendo a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional e ainda as previstas no art. 101, I a VI do ECA, nos termos do seu artigo 105).²⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece várias medidas socioeducativas para menores que cometem infrações, com o propósito de promover a reeducação e a reintegração desses jovens à sociedade. As medidas variam desde advertências verbais até a internação, todas com um enfoque pedagógico e preventivo, conforme indicado em diversos estudos, incluindo os de Liberati e José de Farias Tavares, e são detalhadas na lei 8069/90.²⁵ A seguir, resumem-se essas medidas.

A advertência (Art. 115) é uma admoestação verbal aplicada pelo juiz ao adolescente, na presença de pais ou responsáveis, em casos de infrações de menor gravidade. Segundo Liberati,²⁶ essa medida tem o objetivo de alertar o jovem e seus responsáveis sobre os perigos de se envolver em práticas ilícitas.

A obrigação de reparar o dano (Art. 116) está direcionada a atos infracionais que causam prejuízos patrimoniais, exigindo que o menor restitua ou compense a vítima. Esta abordagem busca reforçar o senso de responsabilidade do adolescente, pretendendo educá-lo sobre a importância de proteger o patrimônio alheio, como destaca Liberati.²⁷

A prestação de serviços à comunidade (Art. 117) envolve a realização de tarefas gratuitas de interesse público, com um limite de seis meses, sem compro-

23 Revista Jurídica Consulex, v.09, nº 193, 31 Janeiro 2005.

24 BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

25 BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

26 LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 83.

27 LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 84-85.

meter os estudos ou trabalho do jovem. Liberati²⁸ ressalta que essa medida beneficia tanto a comunidade quanto o próprio adolescente, facilitando sua reabilitação.

A liberdade assistida (Arts. 118 e 119) prevê acompanhamento e orientação do adolescente por um profissional qualificado, apoiando sua reintegração social. O mínimo de duração dessa medida é de seis meses, ressaltando a relevância do suporte familiar e comunitário.

A semi-liberdade (Art. 120) permite que o menor participe de atividades externas durante o dia, retornando à unidade de internação à noite. Essa medida funciona como uma transição entre a liberdade assistida e a internação, auxiliando na reintegração do jovem, conforme explica Liberati.²⁹

Por fim, a internação (Arts. 121 a 125)³⁰ é a medida mais restritiva, aplicada a casos de infrações graves, com um prazo que pode variar, mas não ultrapassando três anos. Mesmo nesse cenário, o ECA assegura direitos fundamentais ao adolescente, incluindo acesso a atividades educacionais e profissionalizantes, visando sua reintegração. Saraiva sublinha a excepcionalidade dessa medida, defendendo sua aplicação apenas quando outras opções não forem viáveis.³¹

A execução ocorre principalmente através dos Centros de Referência Especializados em Assistência Social, com equipes compostas majoritariamente por psicólogos e assistentes sociais.³² O processo inclui a elaboração do Plano Individual de Atendimento, que busca garantir o convívio familiar, fortalecimento de vínculos e inserção em atividades educativas e profissionalizantes.³³ O acompanhamento dos adolescentes visa promover a reflexão sobre suas vivências e expectativas, de forma dialógica, para fomentar a consciência sobre sua trajetória de vida e participação social.³⁴

28 LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p.86.

29 LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 89

30 BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

31 SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Livraria do Advogado Editora, 2021. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/54960>. Acesso em: 30 nov. 2024.

32 MORAIS, Aline Cristina de; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Medidas socioeducativas em São Paulo: os serviços e os técnicos. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, p. 613-621, 2014, p. 613-614. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000300010>. Acesso em: 30 nov. 2024

33 MIRANDA, Andreia Matucuma. Medidas Socioeducativas. **Revista Eletrônica Científica Inovação e Tecnologia**, v. 6, n. 13, p. 118-134, 2015, p. 118-119. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/recit/article/view/4234>. Acesso em: 30 nov. 2024.

34 MARQUES, Glaziela Cristiani Solfa. Acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: do direito à implementação da ação educativa. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 192-210, 2013, p. 192.

4 AS CAUSAS DA REINCIDÊNCIA E A SITUAÇÃO NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, no artigo 94, que as instituições devem desenvolver programas de acompanhamento para reintegrar o adolescente ao convívio social, buscando sua inclusão através da educação e da capacitação profissional.³⁵

Como contatado em diversas pesquisas, a falta de educação adequada e de capacitação profissional empurra os adolescentes à reincidência:

Na cidade de São Carlos-SP, Marques concluiu em seu trabalho que:

62% dos adolescentes na medida de Liberdade Assistida (LA) não estavam matriculados na escola quando iniciaram o programa - 47% dos adolescentes na medida de Serviço Comunitário (PSC) não estavam matriculados na escola quando iniciaram o programa - Em 2010, 66% dos adolescentes não estavam matriculados na escola, o que diminuiu ligeiramente para 62% em 2012, mas ainda representava uma alta taxa de abandono escolar.³⁶

Alves, Rissato e Arcoverde, em Foz do Iguaçu verificaram que:

751 adolescentes foram acompanhados pelas equipes socioeducativas multi-profissionais - Em média, 14,64% desses adolescentes reincidiram em algum ato infracional - A maioria dos adolescentes era do sexo masculino (81,67%), tinha entre 15 e 17 anos (72,64%), ensino fundamental incompleto (81,29%) e não trabalhava ou exercia atividades informais (70,39%).³⁷

No Rio de Janeiro, pesquisa de Aguiar verificou que:

O aumento do quantitativos de adolescentes em cumprimento de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade também foi identificado pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) em seu relatório de 2017 que aponta que o número de adolescentes cumprindo medida de internação aumentou de 900 para 2.075 entre os anos de 2009 e 2017 no Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2017).³⁸

A reincidência entre adolescentes não se deve à falta de norma, mas à falta de sua aplicação. União, estados e municípios não têm investido o suficiente em programas que promovam a inclusão social aos adolescentes. A falta de pro-

35 BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

36 MARQUES, Glaciela Cristiani Solfa. Acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: do direito à implementação da ação educativa. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 192-210, 2013, p. 198-199.

37 ALVES, Murilo Schurt; RISSATO, Denise; ARCOVERDE, Marcos Augusto Moraes. Medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida em Foz do Iguaçu-Brasil. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, v. 10, n. 7, p. 38-50, 2021, p. 44-46. Disponível em: <https://www.revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/2386>. Acesso em: 30 nov. 2024.

38 AGUIAR, Aline Rodrigues de. **Atenção à saúde do adolescente cumprindo medida socioeducativa:** estudo sobre a "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei" (PNAISARI) no município do Rio de Janeiro. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2023, p. 34. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/62765>. Acesso em: 30 nov. 2024.

gramas em meio aberto e dos centros de internação sociopedagógicos expõe mais os jovens a violências e à prática de crimes.

A criminalidade cresce assustadoramente a cada dia no Brasil. E o que agrava ainda mais tal situação é o fato da incidência cada vez maior de menores nas práticas delituosas. A superlotação nas instituições de internação também é um problema grave.

Conforme dados do CNJ³⁹, em cadastro com informações de menores que comentem delitos dos mais diversos desde o ano de 2014. De 2015 a 2016, pode-se constatar que o número de adolescentes cumprindo alguma forma de medida socioeducativa havia dobrado em todo o país, totalizando mais de 193 mil.⁴⁰ Em 2023 totalizou-se 143 mil.⁴¹

Em 2019 o CNJ elaborou a pesquisa sobre reincidência verificou que "De um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%". Concluindo que, "a cada dez adolescentes em análise, aproximadamente dois voltaram a ser apreendidos pela polícia e um recebeu nova sentença condenatória por cometimento de ato infracional".⁴²

A pesquisa corrobora e é corroborada por estudos de outros pesquisadores, tanto quanto ao percentual de reincidência de 20% a 30%, quanto à faixa de idade, ter o ápice de infrações aos 16 anos, predominância masculina e o roubo como os achados mais relevantes:

[...] 5.544 adolescentes onde (28,66%) tinha dezesseis anos, seguido por aqueles com dezessete (25,61%) e quinze anos (23,94%). Aproximadamente 20% dos adolescentes tinham idades entre doze e quatorze anos no corte em questão, sendo possível concluir, pois, que os indivíduos costumam cometer ato infracional em um estágio um pouco mais avançado da adolescência. [...] a infração de maior vulto seria o roubo (34,16%), seguida do tráfico de drogas (31,50%). Em menor medida, mas ainda com distribuição relativamente significativa, os adolescentes tiveram trânsito em julgado por infrações análogas ao furto (9,88%), ao porte e uso de armas (5,63%), bem como ao homicídio (5,28%) e à receptação (4,68%) [...] um adolescente que tenha cometido con-

39 Pesquisa extraída do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o aumento dos delitos praticados por menores em todo o Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>. Acesso em 30 nov. 2024.

40 O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) foi instituído com o objetivo de permitir aos magistrados brasileiros o acompanhamento efetivo dos adolescentes que cometem atos infracionais. O cadastro é alimentado pelas próprias Varas de Infância e Juventude. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-cnacl/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

41 ALVES, Tatiana. Estudo mostra perfil de jovens infratores no Brasil. **Rádio Nacional**, Rio de Janeiro, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audios/2023-04/estudo-mostra-perfil-de-jovens-infratores-no-brasil>. Acesso em: 30 nov. 2024.

42 Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019, p. 34. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/286>. Acesso em: 30 nov. 2024.

duta análoga a roubo, a furto, ou a porte de arma tem, respectivamente, uma chance 44%, 47% e 77% maior de reentrar no socioeducativo em comparação a um adolescente que não tenha praticado nenhum desses três atos.⁴³

Arruda aponta para o aumento drástico do número de adolescentes em situações de restrição e privação de liberdade, com um crescimento de 523% de 1996 a 2016. Esse aumento reflete tanto a elevação de atos ilícitos cometidos por adolescentes quanto o incremento no uso de medidas punitivas contra esses jovens. As razões mais comuns para a privação de liberdade incluem roubo (42,8%), tráfico de drogas (24,8%) e homicídio (9,4%). O estudo de Arruda também sublinha a composição racial dos jovens afetados, mostrando que, desde 2013, quando os dados começaram a ser registrados, a maioria é de adolescentes negros (58%). Vale destacar que 19% dos dados foram categorizados como 'Sem Informação', o que sugere que a proporção de adolescentes negros e pardos pode ser ainda maior. Quanto à idade, foi observado que 55% dos adolescentes têm entre 16 e 17 anos, seguidos por jovens adultos (24%) e adolescentes de 14 a 15 anos (17,5%).⁴⁴

O fenômeno da reincidência, segundo os pesquisadores, tem sido objeto de pesquisas e de teorizações no âmbito da criminologia, em muitos países, já há algumas décadas (CNJ,2020). 'Reincidência em sentido amplo' consiste no novo ato delituoso cometido por um indivíduo que já havia cometido um ou mais atos delituosos anteriormente. Tal conceito é aplicado nos estudos tanto para adultos quanto para adolescentes.' No que diz respeito à sociedade brasileira, porém, os estudos sobre o fenômeno da reincidência são bastante escassos e ignoram em boa medida sua magnitude e seus contornos psicosociais (CNJ,2020). 'Têm prevalecido meras suposições de senso comum acerca de eventuais adolescentes que voltam a cometer delitos após o cumprimento de medidas socioeducativas'.⁴⁵

Os dados sobre a reincidência de adolescentes que cometem atos infracionais nas instituições de internação espalhadas pelo Brasil são alarmantes. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo menos cinco em cada dez jovens que cumprem medidas de internação por roubo ou tráfico de drogas retornam à prática criminosa.

43 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019, p. 34-38. Alguns autores apontam o crescimento do tráfico de drogas e o envolvimento dos jovens com as facções criminosas (MIRANDA, Gabriel; PAIVA, Ilana Lemos de. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e facções criminosas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 16, n. 1, p. 193-218, 2023, p. 193-194 Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16n1.45464>. Acesso em: 30 nov. 2024).

44 ARRUDA, Jalusa Silva de. Breve panorama sobre a restrição e privação de liberdade de adolescentes e jovens no Brasil. **O Social em Questão**. 2021, Ano XXIV - nº 49 - Jan a Abr/2021, p. 367-368. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRIO.OSQ.51140>. Acesso em 30 nov. 2024.

45 RAMOS, Fernanda Fernandes; SANTOS, Raqueline Adrian dos; ANSCHAU, Cleusa Teresinha. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ATOS INFRACIONAIS. **Anais Centro de Ciências Sociais Aplicadas / ISSN 2526-8570**, [S.I.], v. 9, n. 1, p. 96 - 98, oct. 2024. ISSN 2526-8570. Disponível em: <<https://uceff.edu.br/anais/index.php/ccsa/article/view/761>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Um estudo do CNJ aponta que diversos fatores contribuem para esse alto índice de reincidência, sendo a dificuldade de conseguir emprego após a internação um dos principais.

O diagnóstico do Brasil, em 30 de junho de 2023, feito pelo Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023, informava a existência de 11.664 adolescentes vinculados ao sistema socioeducativo de restrição e privação de liberdade, representando o menor número de adolescentes registrado desde o Levantamento Anual de 2009. Destaca-se que 4,3% desses adolescentes são meninas e 95,7% são meninos. A maioria (73,7%) está vinculada à medida socioeducativa de internação. Existem 505 unidades de atendimento socioeducativo em todo o país, sendo 95 de internação provisória, 187 de internação, 129 de semiliberdade, e 94 que abarcam mais de um tipo de atendimento. Há 67 unidades exclusivas para meninas, 420 para meninos e 18 para atendimento misto;⁴⁶

Entre os jovens inseridos no sistema socioeducativo, 63,8% são negros (pretos e pardos), 1% têm deficiência, 57,4% estão envolvidos em atividades de profissionalização, e 14,1% recebem atendimento pelo CAPS, indicando saúde mental como uma área de atenção. A renda familiar dos adolescentes tende a estar na faixa de até um salário mínimo e a maioria reside em territórios urbanos, especialmente em áreas centrais.⁴⁷

Percebe-se que, apesar do ECA garantir proteção integral e direcionar os mecanismos para a reintegração do jovem em conflito com a lei, o Estado e suas instituições responsáveis não estão cumprindo com sua função, fazendo com que as unidades de internação se tornem verdadeiras “escolas” para a criminalidade.

Rondônia, em 2023 contava com 94 adolescentes inseridos no sistema Socioeducativo.⁴⁸ É notável que quando o poder público se esforça um pouco mais, essa situação alarmante pode ser alterada. Por exemplo, o Ministério Público do Estado de Rondônia está implementando, na cidade de Machadinho d’Oeste, um projeto chamado “Eu Sou Capaz de Mudar Meu Futuro”, que

46 BRASIL. **Levantamento Nacional de dados do SINASE** - 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

47 BRASIL. **Levantamento Nacional de dados do SINASE** - 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

48 BRASIL. **Levantamento Nacional de dados do SINASE** - 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

vem reduzindo o índice de reincidência entre os jovens em conflito com a lei de 70% para menos de 5%.⁴⁹ Um levantamento da Promotoria de Justiça dessa localidade aponta que três fatores estão relacionados à reincidência: muitos adolescentes que cometem atos infracionais vêm de famílias desestruturadas, têm dificuldades no desempenho escolar e não participam de atividades religiosas ou espirituais.

Conforme a Promotoria de Justiça de Machadinho d'Oeste, o primeiro passo do projeto é realizar uma audiência para apresentar a iniciativa ao jovem, momento em que é formalizada a adesão ao projeto. Aceitar participar significa firmar um compromisso com a família, a educação e o desenvolvimento de atividades espirituais ou religiosas, de acordo com a escolha do jovem e de sua família.

5 PANORAMA DE GUAJRARÁ-MIRIM: REINCIDÊNCIA E RECONDUÇÕES DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

A Lei Municipal nº 755, de 2000, de Guajará-Mirim propõe políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com destaque ao papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. A reincidência de atos delituosos sinaliza falhas na aplicação dessas políticas, evidenciando a urgência de intervenções mais assertivas junto aos adolescentes em conflito com a lei.

Guajará-Mirim, enfrenta um aumento elevado de delitos este fenômeno é exacerbado pela proximidade com a Bolívia, onde se destinam produtos de roubo e furto.

Em 2016, o Núcleo de Inteligência do 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira destacou que, dos 311 indivíduos conduzidos às delegacias, 61 eram menores, representando 24,4%. Dentre estes, 15 foram encaminhados mais de uma vez, ilustrando a recorrência do problema. Notavelmente, alguns adolescentes foram detidos até seis vezes em um único ano por crimes que variavam de porte de armas a roubo, sugestivo de uma escalada na gravidade dos delitos cometidos.

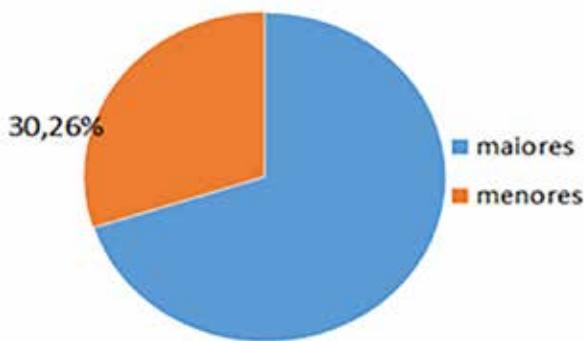
49 ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE INFORMAÇÃO DO BRASIL. Projeto do MP em Machadinho reduz para cerca de 5% a reincidência de adolescentes em conflito com a lei. Denominado 'Eu Sou Capaz de Mudar Meu Futuro', o projeto tem como público-alvo menores em conflito com a lei que aportam à Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste. Assessoria MP/RO. **Tudo Rondônia**. Disponível em:<https://www.tudorondonia.com/noticias/projeto-do-mp-em-machadinho-reduz-para-cerca-de-5-a-reincidencia-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei,2041.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Segundo pesquisa de Silvino, junto à Universidade Federal de Rondônia:

relatório, feito pela Polícia Militar de Guajará-Mirim, em que se demonstram os agentes conduzidos pela PM por mais de uma vez pelos delitos mais graves (furto, roubo, receptação, porte de arma e porte de arma similar) no período de 2015, 2016 e até setembro de 2017, o cenário também é assustador: dos praticantes de dois ou mais delitos desde janeiro de 2015 até setembro de 2017 (o que totaliza 99 pessoas em práticas reiteradas de crimes diversos), 23 foram menores de idade, o que corresponde a 30,26% das pessoas encaminhadas às delegacias por mais de uma vez neste período.⁵⁰

O autor ilustra a situação da reincidência no município:

Figura 1: Percentual de adolescentes reconduzidos às DEPOL (2015-2017).



Fonte: Silvino, 2017.⁵¹

A lista de conduzidos por mais de uma vez de 2015 a 2017, pelo relatório da Inteligência do 6º BMP mostra que de todos os conduzidos por mais de uma vez, 30,26% era um adolescente.

Para ilustrar a reincidência, foram selecionados 3 casos. Um desses conduzidos com idade abaixo dos 18 anos e acima dos 12, havia sido flagrado pela polícia militar por 12 (doze) vezes em práticas delituosas, oito delas por furto, uma por porte de arma e três por roubo. Registrhou-se um adolescente flagrado pela PM e encaminhado para a autoridade policial por 9 (nove) vezes, oito por furto e uma receptação. Foi conduzido à delegacia de polícia, outro adolescente por 5 (cinco) vezes por furto.

A Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DECA) documentou 347 casos envolvendo menores de idade de janeiro de 2016 até setembro de 2017, identificando 54 casos de reincidência. A maior parte dos crimes envolve delitos contra o patrimônio e posse de drogas, indicando lacunas na

50 SILVINO, Eiel Nunes. **As medidas socioeducativas e a reincidência em Guajará-Mirim/RO.** Monografia Guajará-Mirim-RO. Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Campus de Guajará-Mirim, Departamento Acadêmico de Administração, 2017, p. 51.

51 SILVINO, Eiel Nunes. **As medidas socioeducativas e a reincidência em Guajará-Mirim/RO.** Monografia Guajará-Mirim-RO. Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Campus de Guajará-Mirim, Departamento Acadêmico de Administração, 2017, p. 52.

proteção integral prevista pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os dados do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do ano de 2013 a 2017 demonstram que foram executadas na Vara da Infância e da Juventude de Guajará-Mirim 655 medidas socioeducativas, nas modalidades de internação, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, para 432 adolescentes.

Do total das medias socioeducativas, foram executadas 68 internações, 77 de liberdade assistida e 510 prestações de serviço à comunidade durante este período.

De todas as 432 adolescentes que cumpriram ou deveriam cumprir as medidas executadas pelo Juizado da Infância e Juventude de Guajará-Mirim, 133 reincidiram em práticas delituosas e sofreram novas execuções, o que corresponde a 30,78%.

E se não bastasse, 45 adolescentes reincidiram por mais de duas vezes, inclusive, segundo os dados cadastrados no CNJ, foram executados contra certo adolescente nove medidas socioeducativas diferentes.

Ainda analisando os dados cadastrados no site do CNJ, nota-se que 58% das medidas executadas em Guajará-mirim contra os adolescentes em conflito com a lei, já foram cumpridas, demonstrando que os objetivos das medidas socioeducativas estabelecidas no ECA não estão cumprindo seu papel, já que o objetivo delas é a promoção de ações que possibilitem ao adolescentes em conflito com a lei refletirem sobre suas práticas delituosas.[...] Prosseguindo na análise dos dados do conselho Nacional de Justiça, ficou demonstrado que dos 133 adolescentes em conflito com a lei que reincidiram em atos infracionais dos mais diversos no período compreendido entre 2.013 até 2.017, 50 deles (37,59%) reincidiram por mais de duas vezes, deixando transparecer, mais uma vez, que os responsáveis pelo projeto de ressocialização falharam, e o que é pior, reiteradas vezes.⁵²

Eiel Silvino aponta que em Guajará-Mirim, há uma “situação inadequada do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim, que, desde 2013, não está em conformidade com as diretrizes do ECA”,⁵³ tendo sido alvo de ação civil pública iniciada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Uma reforma da unidade, foi determinada na unidade, que até 2016 funcionava sob medidas precárias

52 SILVINO, Eiel Nunes. **As medidas socioeducativas e a reincidência em Guajará-Mirim/RO.** Monografia Guajará-Mirim-RO. Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Campus de Guajará-Mirim, Departamento Acadêmico de Administração, 2017, p.58.

53 SILVINO, Eiel Nunes. **As medidas socioeducativas e a reincidência em Guajará-Mirim/RO,** p. 58.

O retrato da delinquência juvenil em Guajará-Mirim indica deficiências significativas nas estruturas de proteção e ressocialização de menores, com altas taxas de reincidência e falhas sistemáticas dos órgãos responsáveis. A reativação do Centro Socioeducativo não atende plenamente às exigências do Judiciário, servindo apenas como unidade provisória, o que espelha a persistente falha do Estado, da família e da sociedade em cumprir suas responsabilidades de proteção e reinserção social de adolescentes em conflito com a lei.

6 PERSPECTIVAS FUTURAS

A gestão do sistema de medidas socioeducativas apresenta uma série de desafios que requerem a adoção de soluções tecnológicas e abordagens inovadoras. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se empenhado em desenvolver estratégias junto aos tribunais de diversos estados, visando a melhoria desse sistema. Essas iniciativas refletem uma busca por uma gestão mais articulada e fundamentada em dados concretos. Um exemplo é a participação do estado de Rondônia na criação da Plataforma Socioeducativa (PSE), sob a coordenação do juiz Marcelo Tramontini do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Durante um workshop do CNJ, realizado em setembro de 2024, foram apresentadas as diretrizes da PSE, uma ferramenta destinada a integrar e automatizar a gestão dos processos socioeducativos. O Tribunal de Justiça de Rondônia se destaca entre os primeiros a adotar essa plataforma, ao lado de outros tribunais, como os do Maranhão, Paraíba e Pernambuco.

A Plataforma Socioeducativa (PSE) avança em relação ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), garantindo uma gestão mais eficiente e a transparência dos dados relativos às medidas socioeducativas em andamento a nível nacional.

O juiz auxiliar da Presidência do CNJ com atuação no DMF Edinaldo César Santos Junior ressalta que a plataforma trará benefícios para todo o Judiciário. 'Hoje, sofremos de um problema que é a falta de dados estruturados a respeito das medidas aplicadas e do perfil dos e das adolescentes no sistema. Com a PSE nacionalizada, teremos um banco de informações robusto para auxiliar no direcionamento de políticas públicas para esses adolescentes'. [...] "A PSE é a resposta do CNJ para a necessidade histórica de uniformizar a socioeducação brasileira e gerenciar dados que nos ajudem a pautar as melhores decisões no âmbito jurisdicional. Também atende a demandas exigidas em foros internacionais e tratados aos quais o Brasil é signatário, nos colocando no rumo certo para alcançarmos uma justiça juvenil plena e coesa, com prioridade absoluta para os direitos dos adolescentes", disse o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do DMF, Luís Lanfredi. [...] Os 14 tribunais brasileiros são elegíveis para o sistema justamente porque possuem processos digitalizados e operam com o PJe. [...] "A PSE é a resposta do CNJ para a necessidade histórica de uniformizar a socioeducação brasileira e gerenciar

dados que nos ajudem a pautar as melhores decisões no âmbito jurisdicional. Também atende a demandas exigidas em foros internacionais e tratados aos quais o Brasil é signatário, nos colocando no rumo certo para alcançarmos uma justiça juvenil plena e coesa, com prioridade absoluta para os direitos dos adolescentes", disse o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do DMF, Luís Lanfredi.⁵⁴

Essa plataforma tem como objetivo centralizar informações, otimizar desdobramentos nos tribunais e assegurar a proteção dos dados. A automatização dos processos favorece um acompanhamento mais ágil e eficaz da situação dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, além de possibilitar a formulação de políticas públicas que atendam de maneira mais assertiva as necessidades desses adolescentes em conflito com a lei.

O juiz auxiliar da Presidência do CNJ com atuação no DMF Edinaldo César Santos Junior falou sobre o desenvolvimento da PSE, em curso desde 2021, e a automatização proporcionada pela Plataforma. "Este sistema atua como auxiliar na garantia dos direitos dos adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sinase; o atendimento aos prazos processuais; melhorias na gestão da informação, confiabilidade e transparência dos dados do socioeducativo e informatização e padronização das informações sobre os processos".⁵⁵

Um aspecto fundamental para a melhoria do sistema é o acompanhamento dos adolescentes após a finalização das medidas. O CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), lançou programas que visam monitorar e oferecer suporte à reintegração social dos jovens. Esse acompanhamento se estende por até um ano após o cumprimento da medida, sendo essencial para a criação de novos vínculos sociais e para a diminuição do risco de reincidência.⁵⁶

A continuidade do apoio pós-medidas é um elemento chave na prevenção, uma vez que ajuda na construção de trajetórias de vida mais saudáveis e integradas. Em 2023, "74% dos estados informaram possuir programa de pós-me-

54 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ inicia nacionalização da Plataforma Socioeducativa com expansão para 14 novos tribunais**. 28 /08/2024. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-nacionalizacao-da-plataforma-socioeducativa-com-expansao-para-14-novos-tribunais/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pnud e Tribunal de Sergipe reúnem-se para implantação do Pós-Medida Socioeducativa**. 11/10/2024. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/pnud-e-tribunal-de-sergipe-reunem-se-para-implantacao-do-programa-pos-medida-do-socioeducativo/>. Acesso em: 30 nov. 2024

55 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ inicia nacionalização da Plataforma Socioeducativa com expansão para 14 novos tribunais. 28 /08/2024. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-nacionalizacao-da-plataforma-socioeducativa-com-expansao-para-14-novos-tribunais/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

56 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ realiza workshop com tribunais que implantarão Plataforma Socioeducativa. 11/10/2024. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/cnj-realiza-workshop-com-tribunais-que-implantarao-plataforma-socioeducativa/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

dida”, (Programa de Apoio e Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e de Privação de Liberdade).⁵⁷ Incentivar a participação dos jovens em atividades educativas, culturais e esportivas tem mostrado resultados positivos na mitigação de comportamentos delinquentes, criando condições mais favoráveis para a reintegração social e a construção de um futuro promissor.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a principal legislação protecionista dos menores, tanto em âmbito nacional como internacional e o que pôde se constatar é que muito se avançou no Brasil acerca de legislação do menor, com o advento da Constituição de 1.988 e em 1.990 com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação é moderna, garantista, protecionista, porém, muito ainda tem que se progredir, sobretudo no tange às responsabilidades de cada ente responsável pela proteção integral trazida tanto na Lei Maior Brasileira como no ECA, quer seja a família, primeiro responsável pelo menor de idade, quer seja pelo Estado ou pela sociedade, cada qual com sua parcela de contribuição para a construção de uma sociedade mais justa.

Quanto ao fenômeno delinquência juvenil na cidade de Guajará-Mirim após pesquisas em bancos de dados da Polícia Militar, Polícia Civil e Juizado da Infância e Juventude do município, contatou-se que, embora a reincidência dos adolescentes em conflito com a lei seja menor que a média nacional, o índice ainda é elevado. Em 2017, até setembro, 186 pessoas foram conduzidas às delegacias pela PM, 34 delas menores, correspondendo a 18,27%. A reincidência de crimes graves, como furto, roubo e porte de arma, persistiu, com 23 menores, de um total de 99 reincidentes desde janeiro de 2015, reforçando a gravidade da situação.

Os números trazidos por estes órgãos mostram a reincidência somente durante a adolescência e é sabido que muitos desses jovens que são submetidos às medidas impostas pelo ECA voltam a delinquir quando adultos, inclusive cometendo crimes graves e de grande repercussão, deixando transparecer que, quando os responsáveis pela proteção e ressocialização falham, o prejuízo é incalculável, pois vidas são ceifadas, bens são subtraídos e a sensação de insegurança na sociedade cresce, por conta de um mal que poderia ser

⁵⁷ SINASE, Levantamento Anual. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 2023. P. 51. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

sanado antes, se cumpridos mandamentos legais e se cada responsável fizer a sua parte. A título de exemplo de eficácia das medidas socioeducativas, fora apresentado um modelo de um projeto desenvolvido no município de Machadinho D'oeste, interior do estado de Rondônia, onde após o projeto "Eu Sou Capaz de Mudar Meu Futuro", a reincidência dos menores chegava a 70% e hoje, com o empenho de todos que deveriam se envolver, reduziu-se esse índice a 5%, demonstrando que quando se cumpre o que estabelece o ECA e demais legislação protetiva do menor em conflito com a lei, o resultado certamente será positivo.

Por tudo isso, conclui-se que o ECA, pautado nos ditames constitucionais, em seu caráter puramente protetivo, traz um rol de medidas protetivas bem fundamentadas, que deveriam ser eficazes pelo seu fundamento, porém, o que se vislumbra é o contrário, pois os responsáveis pela integralidade da proteção estabelecida tanto da Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, por algum motivo não funciona como deveria, o sistema protecionista é muito precário, o que traz danos irreparáveis às vidas dos menores em conflito com a lei, que depois de submetidos às medidas impostas na lei, voltam a delinquir, cometem delitos dos mais diversos.

Para tentar mitigar o problema, a implementação da Plataforma Socioeducativa e a criação de programas de acompanhamento pós-medidas representam um avanço na modernização da gestão das medidas socioeducativas no Brasil. A participação de Rondônia no processo de nacionalização da PSE, sob a coordenação do juiz da VIJ, ressalta o compromisso do TJRO com a melhoria constante do sistema, em harmonia com as melhores práticas nacionais e internacionais. Esses esforços conjuntos são essenciais para assegurar os direitos e da dignidade dos adolescentes envolvidos no sistema socioeducativo.

A realização de workshop promovido pelo CNJ marca um progresso importante na gestão do sistema socioeducativo nacional. A troca de experiências entre os tribunais participantes permite que os desafios enfrentados sejam discutidos e que soluções sejam elaboradas em conjunto.

O monitoramento do acompanhamento de adolescentes após a aplicação das medidas socioeducativas se estabelece como uma estratégia relevante para reduzir a reincidência, promovendo a reinserção social e o fortalecimento de laços com a comunidade. As iniciativas de integração entre justiça e educação, bem como o suporte a políticas sociais, são passos valiosos para a construção de um futuro melhor para os jovens envolvidos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Aline Rodrigues de. **Atenção à saúde do adolescente cumprindo medida socioeducativa:** estudo sobre a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei” (PNAISARI) no município do Rio de Janeiro. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2023, p. 34. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/62765>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ALMEIDA EMÍDIO, Ellen Quintela da; SILVA, Gabryelle Alves de; OLIVEIRA FERMOSELI, André Fernando de. A efetividade da socioeducação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 6, n. 1, p. 47-47, 2020. BRONDANI, Renata Petry; ARPINI, Dorian Mônica. Experiências escolares de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. **Revista de Educação PUC-Campinas**, v. 24, n. 1, p. 73-88, 2019.

ALVES, Murilo Schurt; RISSATO, Denise; ARCOVERDE, Marcos Augusto Moraes. Medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida em Foz do Iguaçu-Brasil. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, v. 10, n. 7, p. 38-50, 2021, p. 44-46. Disponível em: <https://www.revista-caribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/2386>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ALVES, Tatiana. Estudo mostra perfil de jovens infratores no Brasil. **Rádio Nacional**, Rio de Janeiro, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-04/estudo-mostra-perfil-de-jovens-infratores-no-brasil>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ARRUDA, Jalusa Silva de. Breve panorama sobre a restrição e privação de liberdade de adolescentes e jovens no Brasil. **O Social em Questão**. 2021, Ano XXIV - nº 49 - Jan a Abr/2021, p. 367-368. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.OSQ.51140>. Acesso em 30 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE INFORMAÇÃO DO BRASIL. Projeto do MP em Machadinho reduz para cerca de 5% a reincidência de adolescentes em conflito com a lei. Denominado ‘Eu Sou Capaz de Mudar Meu Futuro’, o projeto tem como público-alvo menores em conflito com a lei que aportam à Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste. Assessoria MP/RO. **Tudo Rondônia**. Disponível em:<https://www.tudorondonia.com/noticias/projeto-do-mp-em-machadinho-reduz-para-cerca-de-5-a-reincidencia-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei,2041.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Atlas da Violência 2023 revela urgência de maior atenção a públicos prioritários do MDHC; veja os dados — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/atlas-da-violencia-2023-revela-urgencia-de-maior-atencao-a-publicos-prioritarios-do-mdhc-veja-os-dados>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/286>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ inicia nacionalização da Plataforma Socioeducativa com expansão para 14 novos tribunais. 28 /08/2024. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-nacionalizacao-da-plataforma-socioeducativa-com-expansao-para-14-novos-tribunais/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pnud e Tribunal de Sergipe reúnem-se para implantação do Pós-Medida Socioeducativa.** 11/10/2024. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/pnud-e-tribunal-de-sergipe-reunem-se-para-implementacao-do-programa-pos-medida-do-socioeducativo/>. Acesso em: 30 nov. 2024

BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Programa Novos Caminhos.** Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/programa-novos-caminhos/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-cnacl/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

CUNHA, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990 artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DALLARI, Dalmo A. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo: (2010), Malheiros.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA – 1.959. Disponível em > <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 30 nov. 2024

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL – DIRETRIZES DE RIAD. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

DUTRA, Carlos Augusto de Amorim. A inimputabilidade penal e as medidas aplicáveis aos jovens infratores no Brasil e na Argentina. Florianópolis, 2006.

FERNANDES, Márcio Monthé. *Ação Socioeducativa Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.

FERRANDIN, Mauro. Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

FRIAS, Grazielle Lenar Benedito de. Aspectos sociais dos atos infracionais de adolescentes no Território da Baía da Ilha Grande, 2018. 102 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2018, p. 44. Disponível em: <https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/12040>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Índice de reincidência é de 70% entre jovens que cumprem medidas socioeducativas, Jornal do brail, 2011. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/11/indice-de-reincidencia-e-de-70-entre-jovens-que-cumprem-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Especial ECA 27 anos: diante da crise, Brasil precisa cuidar, mais do que nunca, de suas crianças e adolescentes. GIFE, 2017. Disponível em: <https://gife.org.br/especial-eca-27-anos-diante-da-crise-brasil-precisa-cuidar-mais-do-que-nunca-de-suas-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizete. Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena? -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MARQUES, Glaziela Cristiani Solfa. Acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: do direito a implementação da ação educativa. *Revista Eletrônica de Educação*, v. 7, n. 1, p. 192-210, 2013. Disponível em: <file:///M:/Downloads/eder,+15+660-2146-2-RV+Acompanhamento+de+adolescentes+192-210.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 63.

MIRANDA, Gabriel; PAIVA, Ilana Lemos de. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e facções criminosas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 16, n. 1, p. 193-218, 2023, p. 193. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16n1.45464>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MORAIS, Aline Cristina de; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Medidas socioeducativas em São Paulo: os serviços e os técnicos. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, p. 613-621, 2014, p. 613-614. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000300010>. Acesso em: 30 nov. 2024

OLIVEIRA, Júlia Gazotí de. Justiça Restaurativa e os Jovens Infratores. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1387>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica, 1969. Disponível em > https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. In: PEREIRA, T.S. (coord.). *Estatuto da criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990: estudos sóciojurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

Pesquisa extraída do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre o aumento dos delitos praticados por menores em todo o Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>. Acesso em 30 nov. 2024.

Portela em matéria de NICOLAU JUNIOR, M. O jovem em conflito com a lei. Medida sócio educativa-critérios de aplicação e avaliação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 31 mar. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-jovem-em-conflito-com-a-lei-medida-socio-educativa-criterios-de-aplicacao-e-avaliacao/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Pronunciamento da Ministra Cármén Lúcia, na abertura do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, realizado em Brasília, no dia 06/04/2016. EM. Infância e juventude: Cármén Lúcia alerta para 'um Brasil muito pior ama-

nhã'. 06/04/2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/04/06/interna_nacional,860360/infancia-e-juventude-carmen-lucia-alerta-para-um-brasil-muito-pior-a.shtml. Acesso em 30 nov. 2024.

RAMOS, Fernanda Fernandes; SANTOS, Raqueline Adrian dos; ANSCHAU, Cleusa Teresinha. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ATOS INFRA-CIONAIS. *Anais Centro de Ciências Sociais Aplicadas / ISSN 2526-8570*, [S.I.], v. 9, n. 1, p. 96 - 98, oct. 2024. ISSN 2526-8570. Disponível em: <https://uceff.edu.br/anais/index.php/ccsa/article/view/761>. Acesso em: 30 nov. 2024.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

Revista Jurídica Consulex, v.09, nº 193, 31 Janeiro 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Livraria do Advogado Editora, 2021. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/54960>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio do Direito Penal Juvenil*. Adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIENA, OSMAR. Metodologia da pesquisa científica: elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos/Osmar Siena. _ Porto Velho: [s.n.], 2007

SILVA, F.G.P. Políticas sociais para a criança e o adolescente no brasil: entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral. In: X Jornada Internacional Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, 2021

SILVINO, Eliel Nunes. *As medidas socioeducativas e a reincidência em Guajará-Mirim/RO*. Monografia Guajará-Mirim-RO. Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Campus de Guajará-Mirim, Departamento Acadêmico de Administração, 2017, p. 51.

SINASE, Levantamento Anual. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 2023. P. 51. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SZYMANSKI, Heloisa. *Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança*. In: Revista Serviço Social & Sociedade, nº 71; São Paulo: Cortez, 2002.

TAVARES, José de Farias. BBelo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências*. 2^a Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 3. Ed. Atual. De acordo com o Novo Código Civil, Estudo Comparado com o Código Civil de 1916, Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003.

O DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL: GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE DO CRIME ORGANIZADO

ECONOMIC CRIMINAL LAW IN BRAZIL: GLOBALIZATION AND TRANSNATIONALITY OF ORGANIZED CRIME

Jorge Luiz dos Santos Leal⁰¹

Jean Carlo Silva dos Santos⁰²

RESUMO

O artigo analisa o crime organizado transnacional no contexto da globalização. A investigação tem como objetivos: definir o crime organizado e suas implicações para o Brasil e o mundo; discutir a relação entre globalização, capitalismo e crime organizado; explorar como a globalização contribui para o aumento da criminalidade organizada transnacional no Brasil; criticar a ineficácia da sistematização do direito penal econômico no país; identificar as ações preventivas do direito penal econômico brasileiro; analisar a aplicação normativa brasileira em face do crime transnacional; e verificar a adaptação do estado brasileiro diante da expansão do crime organizado transnacional. Utilizando como base teórica obras de doutrinadores, jurisprudências e artigos especializados, a pesquisa adotou os métodos bibliográfico, exegético-jurídico e coleta de dados por meio de pesquisa documental. Os resultados apontam para a relevância do tema, que é central nas discussões contemporâneas e na atividade legislativa. Através da pesquisa, confirmaram-se tanto o questionamento — se o Brasil pode contribuir efetivamente no combate ao crime organizado em nível nacional e internacional — quanto a hipótese de que por meio da ratificação de tratados e convenções internacionais e da implementação de normas, bem como a adequação tecnológica e integração nos órgãos de fiscalização podem auxiliar o enfrentamento do crime organizado transnacional.

01 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí Univale e Líder do grupo de pesquisa Sistema Nacional de Precedentes do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica **CEPEP da Escola da Magistratura de Rondônia EMERON. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

02 Pós-Doutorando do Programa de Administração Pública e Governo da EAESP-FGV, Doutor em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS. Chefe do Núcleo de Pesquisa e Publicação do CEPEP e membro do Comitê de Redação Científica, ambos da EMERON.

Palavras-Chave: Direito Penal Econômico; Globalização; Crime Organizado Transnacional.

ABSTRACT

The article analyzes transnational organized crime in the context of globalization. The research aims to: define organized crime and its implications for Brazil and the world; discuss the relationship between globalization, capitalism and organized crime; explore how globalization contributes to the increase in transnational organized crime in Brazil; criticize the ineffectiveness of the systematization of economic criminal law in the country; identify the preventive actions of Brazilian economic criminal law; analyze Brazilian normative application in the face of transnational crime; and verify the adaptation of the Brazilian state in the face of the expansion of transnational organized crime. Using works by legal scholars, case law and specialized articles as a theoretical basis, the research adopted the bibliographical, exegetical-legal and data collection methods by means of documentary research. The results point to the relevance of the issue, which is central to contemporary discussions and legislative activity. The research confirmed both the question - whether Brazil can effectively contribute to the fight against organized crime at a national and international level - and the hypothesis that by ratifying international treaties and conventions and implementing standards, as well as adapting technology and integrating supervisory bodies, Brazil can help combat transnational organized crime.

Keywords: Economic Criminal Law, Globalization, Transnational Organized Crime.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a complexa interseção entre globalização e crime organizado, sob a ótica do direito penal econômico brasileiro. Visa, primeiramente, definir o crime organizado e suas repercussões tanto para o Brasil quanto para a comunidade internacional.

Busca discutir a interdependência entre globalização, capitalismo e o crescimento da criminalidade transnacional. Verifica-se de que forma a globalização potencializa essas atividades ilícitas no contexto brasileiro, delimitando o assunto nas atividades do crime organizado transnacional e seu enfrentamento pelo Direito Penal Econômico. Outro objetivo é criticar a ineficiência das estruturas atuais do direito penal econômico no país e identificar ações preventivas que possam ser adotadas.

A análise central também envolve a aplicação das normas brasileiras em face da criminalidade transnacional e a forma como o Estado brasileiro tem se adaptado a essa crescente ameaça.

Com base em obras doutrinárias, jurisprudência e artigos acadêmicos relevantes, a pesquisa utiliza metodologias bibliográficas, exegéticas e documentais para alcançar seus resultados.

A discussão é contemporânea e sua abordagem legislativa, levanta a questão sobre a capacidade do Brasil de contribuir para o combate ao crime organizado em esferas nacional e internacional. A hipótese levantada sugere que a ratificação de tratados internacionais, a implementação de normas e a inserção tecnológica e integração nas instituições de fiscalização são caminhos viáveis para mitigar o problema.

2 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E SEU ENFRENTAMENTO PELO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O termo “crime organizado”, embora frequentemente associado a grupos étnicos e à Máfia, tem se entrelaçado com a sociedade legítima e estruturas de poder ao longo da história americana.⁰³

A década de 1990 marcou um momento crucial no reconhecimento do crime organizado transnacional como uma ameaça significativa à ordem internacional, particularmente durante o governo Clinton (Pereira, 2015⁰⁴). O conceito de crime organizado evoluiu ao longo do tempo, com a atenção mudando da Cosa Nostra para novos grupos de imigrantes na década de 1980 (Kelly, 1993⁰⁵). No Brasil, os grupos do crime organizado se desenvolveram notavelmente dentro das prisões antes de se expandirem para além delas (Cícero & Souza, 2013⁰⁶) (Taboas, 2022⁰⁷).

Em 2000, a Assembleia das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional definiu legalmente o crime organizado transnacional, conceito que o Brasil ratificou no Decreto nº 5.015/2004, artigo 2º: “grupo estruturado de

03 WOODIWISS, Michael; MARIANI, Édio João. **CAPITALISMO GÂNGSTER.** ORG & DEMO, Marília, SP, v. 8, n. 1/2, p. 189-192, 2022. DOI: 10.36311/1519-0110.2007.v8n1/2.389. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

04 PEREIRA, Paulo José. **“Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado”** Revista Brasileira de Política Internacional 58 (2015): p. 84-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201500105>. Acesso em: 30 nov. 2024

05 KELLY, Robert J. I molti aspetti della criminalità organizzata negli Stati Uniti. Rassegna Italiana di Sociologia, v. 34, n. 2, p. 201-242, jun. 1993. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/issn/0486-0349>. Acesso em: 28 nov. 2024.

06 CÍCERO, N. C. O.; SOUZA, M. A. G. A origem do crime organizado e a sua definição à luz da Lei nº 12.694/12. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprodente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>. Acesso em: 30 nov. 2024.

07 TABÓAS, Madona Louize Gabry. As organizações criminosas e sua rede de relacionamento: um estudo sobre os presos custodiados na penitenciária federal em Brasília. 2022. 130 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/45737>. Acesso em: 30 nov. 2024.

três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefícios econômicos ou materiais.”⁰⁸

A Lei nº 12.850/13 traz o conceito claro do crime organizado no Brasil, conforme §1º do artigo 1º, definindo organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas com divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem mediante infrações penais com penas superiores a quatro anos ou caráter transnacional.

A Lei também introduziu a “colaboração premiada” (artigo 4º), permitindo redução de pena para colaboradores eficazes. Inovações incluem ação controlada, infiltração de agentes e acesso a registros.

Miguel Reale Júnior define delinquência organizada com hierarquia, planejamento estratégico, “servilismo” e uso de violência e corrupção para garantir impunidade.⁰⁹ Callegari com as lições de Fernandez, identifica uma dinâmica de “ressaca ou espiral” na criminalidade econômica, com suas “cifras negras”, onde a deslealdade emerge em contextos de forte concorrência, cria um incentivo, contágio e perpetuação de crimes do/entre os agentes econômicos.¹⁰ Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini¹¹ destacam a divisão de trabalho, uma comunhão de interesses, com interdependência entre seus membros. Mendroni a descreve como uma estrutura hierárquico-piramidal.¹²

Desde a década de 1970, criminologistas reconheceram que o crime econômico proliferou junto ao aumento da complexidade econômica o que mostra que os fatores econômicos influenciam a criminalidade especializada sobre diversas maneiras.¹³

Direito Penal Econômico é um “conjunto de normas relativamente homogêneas, surgido no século XX, diante da incapacidade de outros ramos do Direito

08 BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

09 REALE JÚNIOR, Miguel. **Crime Organizado e crime econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Ano 4, n.13, jan./mar., 1996, p. 184.

10 CALLEGARI, André Luís. **Importância e Efeito da Delinquência Econômica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 101, p. 09, abr., 2001, p. 10-11. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim101.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

11 GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 220-221.

12 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4ª. Edição: Atlas. 2012.

13 CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LIMA, João Paulo do Carmo Barbosa. A análise econômica do Direito Penal Econômico. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 64-80, 2019, p. 2.

para imposição e limites aos abusos no e do mercado”, como um “incremento das relações comerciais e financeiras, a constatação de que a criminalidade organizada possui, de fato, estreita conexão com a criminalidade econômica”.¹⁴

Destaca-se que a criminalidade econômica tem um impacto significativo no PIB e no desenvolvimento social do Brasil, já que um dos fatores relevantes para o estudo do Direito Penal Econômico é a interdependência entre a criminalidade e a saúde econômica de uma nação.

Segundo Cardoso, Souza Netto e Lima, com dados de junho de 2018, da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, os custos econômicos da criminalidade no Brasil giravam em torno de 4% do PIB, somando mais de R\$ 270 bilhões,¹⁵ com perda de capacidade produtiva decorrente da violência, entre jovens de 13 a 25 anos de cerca de R\$ 450 bilhões entre 1996 e 2015.¹⁶ Em 2024, o Brasil gasta cerca de 5,9% do Produto Interno Bruto (PIB) com violência e criminalidade.¹⁷ Essa alta carga econômica da criminalidade demonstra não apenas a necessidade de mecanismos de resposta adequados, mas também a urgência de medidas de prevenção e correção da situação.

O Direito Penal Econômico configura-se como uma área emergente do campo jurídico que busca integrar a análise econômica às considerações do Direito Penal, com o fim de compreender as motivações por trás da criminalidade e as normas penalizadoras.¹⁸

A Lei nº 12.850/2013,¹⁹ que define a organização criminosa e regulamenta a investigação criminal, é um marco legal que busca fortalecer o combate à criminalidade organizada, que frequentemente opera dentro de redes complexas que atravessam diversos setores da economia.

14 SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico:** contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011, p. 105-106.

15 CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LIMA, João Paulo do Carmo Barbosa. A análise econômica do Direito Penal Econômico. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 64-80, 2019, p. 3.

16 BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos, Presidência da República - SAE. **Relatório de Conjuntura nº 4:** Custos econômicos da criminalidade no Brasil, 2018, p. 9.

17 VALOR ECONÔMICO. **Perdas com crime custam 4,2% do PIB por ano para setor privado.** 11 abr. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/11>. Acesso em: 30 nov. 2024.

18 SHIKIDA, Pery Francisco Assis; AMARAL, Thiago Bottino do. Análise econômica do crime. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil:** estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba-SP: Ed. Foco, 2019, p. 318.

19 BRASIL, **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

O estudo do Direito Penal Econômico torna-se crucial para elaborar estratégias de enfrentamento ao crime organizado, uma vez que requer uma compreensão aprofundada das dinâmicas econômicas envolvidas e das práticas ilícitas que impactam diretamente a sociedade.

3 AS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

As principais organizações criminosas do Brasil incluem a Falange Vermelha, o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando, os Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Embora sejam classificadas como organizações criminosas de característica predominante faccional, verifica-se que cada vez mais elas se organizam em estruturas empresariais, ou seja, tem característica mista, vide caso do “Estatuto” criado pelo PCC contendo diversas regras de funcionamento semelhante a um contrato social e que conclama os integrantes a empreenderem seus esforços coletivos em busca do lucro e da melhor organização de suas atividades ilícitas. Para Mendroni, em grandes organizações criminosas, os gerentes obtêm inclusive concessões de negócios e franquias internacionais. Embora sejam formalmente os proprietários, eles funcionam apenas como laranjas. Dessa maneira, se um desses “gerentes” deixa de ser “útil” para a organização, torna-se fácil para o líder “retomar” o negócio.²⁰ No entanto, há quem defenda que o PCC esteja se tornando uma máfia.²¹

A Falange Vermelha surgiu no fim dos anos 1960, início dos anos 1970 no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, Rio de Janeiro, formada pela união de presos políticos e comuns. Especializavam-se em roubos a bancos e operavam sob um “código de ética”.²² Evoluiu posteriormente para o chamado CV, com a principal característica de dominar o tráfico de entorpecentes nos morros do Rio de Janeiro.

O Comando Vermelho, originado no presídio Bangú I, Rio de Janeiro, compartilha características com a Falange Vermelha, mas se especializou no tráfico de entorpecentes. Atualmente, é conhecido por sua violência nas favelas ca-

20 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado.** Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4ª Edição: Atlas. 2012.

21 SILVA, Analice da. *A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal.* 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. p. 37. Disponível em: <https://repositorio.uv.br/bitstream/123456789/949/1/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20FINAL%20DE%20MARIANA%20VIGANOR%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

22 SILVA, Mariana Viganor da. **O papel do Estado brasileiro na constituição das facções criminosas.** 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Vila Velha/ES. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uv.br//handle/123456789/949> . Acesso em: 30 nov. 2024, p. 50.

riocas, com uma subdivisão chamada Comando Vermelho Jovem, responsável por atos violentos.²³ Beira-Mar “chegou a comercializar 70% das drogas no território brasileiro, além de se manter forte no comércio ilegal de armas [...] criou uma estrutura complexa para fazer suas mercadorias, tanto drogas como armas, circularem em várias partes do mundo”.²⁴

O Terceiro Comando também surgiu no presídio Bangu I, formado por dissidentes do Comando Vermelho que discordavam de crimes comuns nas favelas. Após a morte do chefe do tráfico no morro do Alemão, uniram-se com a ADA (Amigos dos Amigos) e controlam favelas lucrativas.²⁵

O PCC (Primeiro Comando da Capital), talvez a mais conhecida e “lucrativa” organização criminosa do Brasil, surgiu no Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Inicialmente focado em promover rebeliões e fugas de presos, o PCC, sob o comando do traficante Marcola, expandiu suas atividades para roubos, sequestros e tráfico de entorpecentes, com ramificações internacionais.²⁶

Silva²⁷ registra que o PCC se “divorciou da questão penitenciária e passou a buscar maior lucratividade dos atos ilícitos”, atualizando suas atividades para o “comércio internacional de drogas, em larga escala, com a exportação de toneladas de drogas para Europa, África e Ásia”, passando a adotar, conforme explica Dias,²⁸ uma estrutura celular, ou seja um modelo estrutural, em contraste com o modelo hierárquico tradicional onde se utilizam as unidades geográficas como responsáveis pelas atividades operacionais do PCC em suas áreas de influência e são importantes centros de tomada de decisão. Completa que:

²³ AMORIM, Carlos. **CV-PCC:** A irmandade do crime. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

²⁴ SILVA, Mariana Viganor da. **O papel do Estado brasileiro na constituição das facções criminosas.** 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Vila Velha/ES. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, 2022, p. 33. Disponível em: <https://repositorio.uv.br/bitstream/123456789/949/1/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20FINAL%20DE%20MARIANA%20VIGANOR%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁵ SOUZA, André Torres de. **Facções criminosas nos presídios brasileiros:** dificuldades de enfrentamento ao crime organizado pelo Estado brasileiro. TCC. Caruaru: 2019, p. 13. Disponível em:<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/2406/1/Artigo%20-%20Andr%c3%a9a9%20Torres%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁶ ASSIS, Rafael Pinheiro G. **PCC em debate: busca de alternativas de combate ao crime organizado.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Núcleo de Monografia Jurídica, FEMA, p. 12-14.. Disponível em:<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311400622.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁷ SILVA, Analice da. **A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023, p. 34. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/22176> . Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁸ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013 [E-book].

O processo de construção de uma nova estrutura organizacional começou em 2003, mas só em 2006 é que adquiriu uma forma mais robusta, funcionando de maneira uniforme com a disseminação do novo modelo de operação e discurso para todos os níveis da organização, tanto dentro quanto fora do sistema carcerário. Para entender a dinâmica do PCC e suas consequências nas áreas onde ele atua com mais intensidade, é necessário considerar os dois aspectos que compõem a organização: o político e o econômico.²⁹

O surgimento dessas organizações criminosas no Brasil deve-se, em grande parte, à falta, tanto de políticas estratégicas para a inserção de jovens no campo educacional e de trabalho e renda,^{30 31} quanto de reabilitação de presos. A política penitenciária brasileira tem contribuído para o aumento dessas organizações dentro e fora dos presídios.

Ninguém sabe dizer qual é a extensão da contaminação do Estado brasileiro pelo narcotráfico, esse Leviatã cada vez mais poderoso, alimentado pela pujança de um mercado que já deveria há muito ter sido trazido para a luz da economia formal. O que sabemos é que as consequências da política proibicionista não se restringem aos que usam, vendem ou reprimem o consumo de drogas. As balas perdidas matam qualquer um, inclusive crianças. A intervenção militar no Rio de Janeiro, que prejudica certas facções e não outras [...], pode ser apenas o início de um longo e perigoso inverno social. Da mesma forma, causa preocupação a guinada conservadora do governo, com resolução aprovada, em 2018, no Conselho Nacional de Política sobre Drogas (Cocnad), que favorece a internação psiquiátrica e o tratamento em comunidades terapêuticas de cunho religioso.³²

O crime organizado no Brasil evoluiu, diversificando suas atividades. Inicialmente focadas no tráfico de cocaína e maconha e assaltos a bancos, essas organizações agora também comercializam haxixe, LSD, heroína, crack, êxtase, entre outras drogas.

Sobre essa evolução, Oliveira *et al* observam:

Durante a década de 1970, o papel do Brasil na dinâmica internacional do tráfico de drogas ilícitas começou a alterar-se. Sendo vizinho de países produtores de drogas como Bolívia, Peru e Colômbia, o Brasil ainda figurava como rota do fluxo internacional e como discreto centro consumidor de drogas

29 SILVA, Analice da. **A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023, p. 33. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/22176>. Acesso em: 30 nov. 2024.

30 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 8) Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

31 BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 10-11. Disponível em: <https://poesificando.com/wp-content/uploads/2021/03/medo-líquido-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.)

32 RIBEIRO, Sidarta. Decifrar o enigma da política de drogas requer mais ciência do que nunca. **Ciência e Cultura**, v. 70, n. 3, p. 51-52, 2018. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252018000300013&script=sci_arttext&tlang=en. Acesso em: 30 nov. 2024.

(Rodrigues, 2003). O consumo de maconha entre jovens da classe média e a chegada da cocaína ao mercado de drogas, são marcos do período, tendo consolidado suas estruturas durante os anos 1980 [...]. Observa-se o crescimento das atividades do comércio de drogas nos grandes centros urbanos brasileiros. Dominadas por chefes do jogo do bicho, essas atividades seriam noticiadas amplamente pelos veículos de comunicação. A lógica de divulgação das notícias que até aquele momento priorizava a pauta internacional passa a traçar rotas e conexões entre o contexto social brasileiro e estrangeiro.

Nos anos de 1990 as atividades organizadas do tráfico de drogas no Brasil, foram ganhando amplitude, estendendo o seu poder de atração sobre os jovens pobres, em idade cada vez mais tenra [...]. Em sua maioria, o tráfico mobiliza jovens que são inseridos numa lógica de trabalho informal [...], dotada de regras e obrigações de retorno e controle imediato que forjam um contrato social violento e implacável (Feffermann, 2006). As práticas de violência exercidas nas lógicas de transação do tráfico de drogas, e também àquela exercida pelo Estado em seu combate, passam a ser naturalizadas, como forma autorizada de enfrentamento daqueles factualmente envolvidos com as atividades ilícitas ou potencialmente ofensivos.³³

Embora o Brasil não fosse um grande produtor de drogas, era utilizado como rota de refino e transporte para os Estados Unidos e Europa, devido à sua extensa fronteira com grandes produtores de drogas como Colômbia, Bolívia e Peru.³⁴ E como visto, após os anos 1990, passou a representar um robusto mercado consumidor de entorpecentes. Em 2024, a ONU verificou que os “Grupos transnacionais do crime organizado tomaram conta de algumas áreas da tríplice fronteira”, Argentina, Brasil e Paraguai, aproveitando a limitada vigilância, local “onde os grupos estão se diversificando seus portfólios além do tráfico de drogas em uma gama crescente de atividades ilícitas como tráfico de vida selvagem, extração ilegal de recursos e fraude financeira”.³⁵

33 OLIVEIRA, Flaviane da Costa; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; SANTOS, Thayna Larissa Aguilar dos; FREITAS, Janaína Campos de. Fronteiras e pertenças: representações sociais e dinâmicas identitárias do tráfico de drogas na revista Veja (1968-2010). **Psicologia e Saber Social**, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 281, 2015. DOI: 10.12957/psi.saber.soc.2015.12385. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/12385>. Acesso em: 30 nov. 2024.

34 OLIVEIRA, Flaviane da Costa; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; SANTOS, Thayna Larissa Aguilar dos; FREITAS, Janaína Campos de. Fronteiras e pertenças: representações sociais e dinâmicas identitárias do tráfico de drogas na revista Veja (1968-2010). **Psicologia e Saber Social**, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 281, 2015. DOI: 10.12957/psi.saber.soc.2015.12385. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/12385>. Acesso em: 30 nov. 2024.

35 UNODC, World Drug Report 2024 (United Nations publication, 2024), p. 12. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2024/WDR24_Key_findings_and_conclusions.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024

Para dar conta de demandas cada vez mais crescentes, as Organizações Criminosas operam como empresas, com arquitetura hierárquico-piramidal³⁶ e pouco a pouco incorporando as estruturas e lógicas empresariais, visando lucro, legal ou ilegal³⁷ a nível local e global.

4 GLOBALIZAÇÃO, CAPITALISMO E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A globalização, trabalhando em conjunto com o capitalismo, permitiu que empresas atuassem globalmente, reduzindo custos e aumentando lucros. O colapso do bloco soviético e a adoção da economia de mercado impulsionaram a expansão do capitalismo. Como consequência, houve a internacionalização do capital, revolucionando o mundo econômica e socialmente. Bauman afirma que essa internacionalização envolve erosão dos Estados-Nação pelas forças erosivas transnacionais, as classes sociais e suas relações.³⁸

Wacquant³⁹ caracteriza a transição do Estado Providência para o Estado Penitência como uma mudança na função do Estado, que, em diversas dimensões, se afasta da esfera econômica e enfatiza a necessidade de diminuir seu papel social, ao mesmo tempo em que intensifica e torna mais rigorosa sua intervenção penal.

Ledo, ao explicar o crime organizado como flutuante, moderno e líquido na globalização afirma que essa denominação pode ser:

Aplicada a número incerto de fenômenos delitivos por diversos especialistas, pelos meios de comunicação de massa, pelos autores de ficção, pelos políticos e pelos operadores das agências do sistema penal (policiais, advogados, promotores, juízes e administradores penitenciários), cada um deles com objetivos próprios.

Apesar dos problemas conceituais, que serão objeto de capítulo específico, podemos destacar pelo menos duas características apontadas pela maioria dos autores (ZAFFARONI, 1999, p. 57⁴⁰): a estrutura empresarial e o mercado ilícito. Resta claro que quem fala de crime organizado não está se referindo a qualquer pluralidade de agentes nem a qualquer associação ilícita, senão a um fenômeno distinto que é inconcebível no mundo pré-capitalista, no qual

36 DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013. [E-book] O PCC tinha os chamados “generais”, seguido por “pilotos” geral e de raio e, sua base era composta pelos “soldados”, adotando um sistema de redes, com divisão de tarefas e especialização de “funções” complexas, inclusive com uso de tecnologia avançada. Sua cúpula denominada “sintonia”.

37 LAVORENTI, Wilson; SILVA, José G. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

38 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 63-64. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

39 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2011, p. 26.

40 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. Criminologia e Movimentos de Política Criminal. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 57.

não havia empresa nem mercado na forma em que os conhecemos hoje.[...] uma das características do Direito Penal na era da modernidade líquida é a percepção de que os medos não advêm somente de uma criminalidade associada ao indivíduo isolado, pois agora emerge uma nova criminalidade que se aproveita das oportunidades que o espaço mundial globalizado oferece, no qual a fluidez (comunicacional, dos transportes e dos capitais) é a regra e o controle é difícil, fazendo surgir assim uma criminalidade desenvolvida por estruturas de modelo empresarial. Trata-se de uma criminalidade que flutua na desregulamentação política, social e econômica, que se manifesta na expansão livre dos mercados mundial e da comunicação, no esvaziamento dos espaços reservados à gerência da máquina estatal em detrimento da administração por parte dos agentes do mercado.⁴¹

A natureza expansionista e fragmentária da dimensão econômica da globalização provocou a perda do controle político da economia, que se concentrava no Estado. Isso equivaleu a afirmar que as restrições políticas estatais, que buscavam proteger a vida social ao equilibrar o ritmo da produção com a demanda do consumo — como barreiras alfandegárias, incentivos ao consumo interno com a abertura de linhas de crédito e proibições de importações — foram retiradas do Estado.

Essa retirada gerou uma cisão entre poder e política, pois o Estado-nação perdeu, paulatinamente, a capacidade de agir para contornar os efeitos negativos que surgiram com o livre movimento do capital financeiro, que passou a ser gerido cada vez mais por conglomerados econômicos ou organismos internacionais, como a União Europeia e o Mercosul.⁴²

A reflexividade da vida social moderna consistia no fato de que as práticas sociais eram constantemente examinadas e reformadas à luz de revisões e informações sobre essas próprias práticas, alterando-as.⁴³ O poder de agir seguia, então, na direção de um espaço global. Restava aos Estados nacionais apenas o papel gerenciador das consequências sociais locais desse fenômeno global.

Frequentemente os meios de comunicação relatam a movimentação de recursos financeiros obtidos por atividades ilícitas de empresas criminosas.⁴⁴ ⁴⁵

41 LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves. **Crime organizado, seletividade penal e modernidade líquida.** 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9569>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 25-26.

42 LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves. Crime organizado, seletividade penal e modernidade líquida, p. 16-17.

43 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991, p. 39.

44 SALDANHA, Rafael. Crime organizado se infiltrou em grandes setores da economia, mostra estudo da Esfera Brasil. **CNN Brasil**, 25 jun. 2024. Disponível em: [45 NEOFED. Poder paralelo: narcotráfico S.A. movimenta ao menos 3% do PIB no país. **Neofeed**, 09 jun. 2024. Disponível em: <https://neofeed.com.br/economia/poder-paralelo-narcotrafico-s-a-movimenta-ao-menos-3-do-pib-no-pais/>. Acesso em: 30 nov. 2024.](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crime-organizado-se-infiltrograndes-setores-da-economia-mostra-estudo-da-esfera-brasil/#:-text=A%20pesquisa%20E%280%9CSeguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20e,4%25%20do%20PIB%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em: 30 nov. 2024.</p></div><div data-bbox=)

Essas operações são impressionantes em termos de extensão, lucros na cada dos bilhões e poder, com ramificações globais, indicando um profissionalismo criminoso impulsionado pela tecnologia e globalização. Paradoxalmente, alguns estudos na Itália sugerem que a falta de preparação e conhecimentos técnicos leva algumas empresas mafiosas a não ter lucro tão diferente das empresas lícitas.⁴⁶

Máfias internacionais movimentam enormes quantias de dinheiro provenientes de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e de pessoas, venda de armas e contrabando. Segundo um relatório da ONU, o lucro com drogas pode alcançar 400 bilhões de dólares, enriquecendo traficantes, gerando caos na saúde pública, aumento nos casos de suicídios relacionados e na violência global.

Globalmente, mais de 292 milhões de pessoas usaram drogas em 2022, um aumento de 20% em relação à década anterior. A canábis continua a ser a droga mais consumida em todo o mundo (228 milhões de usuários), seguida dos opioides (60 milhões), das anfetaminas (30 milhões), da cocaína (23 milhões) e do ecstasy (20 milhões de usuários). [...] Em 2022, estima-se que 7 milhões de pessoas tiveram algum contato formal com a polícia (prisões, advertências, notificações) por delitos relacionados a drogas, das quais quase dois terços foram por uso ou posse de drogas para consumo. Além disso, 2,7 milhões de pessoas foram processadas por delitos relacionados a drogas e mais de 1,6 milhão foi condenada globalmente em 2022, embora existam diferenças significativas entre os países em termos de uso ou posse de drogas e diferenças significativas entre os países na resposta da justiça criminal às infrações relacionadas a drogas. [...] Nessas jurisdições das Américas, o processo parece ter acelerado o consumo nocivo da droga e levado a uma diversificação dos produtos de canábis, muitos deles com alto teor de THC. As hospitalizações relacionadas a transtornos associados ao uso de canábis e a proporção de pessoas com distúrbios psiquiátricos e tentativas de suicídio associadas ao uso regular de canábis aumentaram no Canadá e nos Estados Unidos, sobretudo entre jovens adultos.⁴⁷

O crime organizado utiliza tecnologias avançadas, como informática, inserção no mercado de moedas virtuais, FTPs e telecomunicações, para suas operações, recrutando também terceirizados para atividades específicas, garantindo que poucos conheçam todos os passos da organização e a irrastreabilidade monetária. No ambiente global, as “variadas e interligadas dimensões (econômicas, sociais, políticas, culturais, tecnológicas e ecológicas)” que “obstaculizam a compreensão uniforme do fenômeno”⁴⁸ as atividades são financiadas

46 DENICOLÒ, Federica. *Le caratteristiche delle aziende legate alle mafie*. Università degli Studi di Padova, 2021, p. 32. Disponível em: https://thesis.unipd.it/bitstream/20.500.12608/21975/1/Denicol%C3%B2_Federica.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

47 Relatório Mundial sobre Drogas 2024, UNODC, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio--expansão-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.

48 RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. 2009. 313 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 46. Disponível em <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7284>. Acesso em: 30 nov. 2024.

e planejadas pela ampla disponibilidade de recursos gerando a corrupção e a conexão com o poder público.

Adverte Bauman⁴⁹ que “Devido a total e inexorável disseminação das regras de livre mercado e, sobretudo, ao livre movimento do capital e das finanças, a ‘economia’ é progressivamente isenta de controle político”. Nesse cenário, as organizações criminosas se interligam globalmente por meio de negócios ilícitos e, muitas vezes, mantêm relacionamentos indiretos com o Poder Público.

A influência do crime organizado no setor público frequentemente resulta em suborno e corrupção, afetando a legislação e o controle repressivo de suas atividades.⁵⁰

O Anuário da Segurança Pública de 2022⁵¹ revela que uma série de estudos comprovou que as flutuações nas taxas de violência letal são influenciadas pelas dinâmicas do comércio ilegal e atuação de organizações criminosas. O fato é que a violência é sempre o principal meio de resolver conflitos internos e externos, decorrentes da infundável atividades de expansão e/ou consolidação de território. Os reflexos se projetam para o sistema penal. Sobre o crescimento da população sentenciada à prisão, Bauman reflete que a globalização interfere diretamente nesses processos: “Somos tentados a concluir, [...] que as causas do crescimento [...] devem ser de natureza suprapartidária e extra-estatal — com efeito, de caráter mais global que local (no sentido territorial ou cultural)”, concluindo que “essas causas estão relacionadas de forma mais do que contingente ao amplo quadro de transformações conhecidas pelo nome de globalização”.⁵²

Dados como esses destacam a urgente necessidade de modelos eficazes de segurança pública, que incluem investimentos adequados, contratação de pessoa, melhores condições de trabalho para profissionais, ações focadas no aparelhamento dos sistemas judiciários e penitenciários para promover maior eficiência.⁵³

O crime organizado é um fenômeno mundial, estruturado tanto em instituições privadas quanto públicas, sendo um dos maiores desafios do Direito Pe-

49 BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2013, p. 74.

50 DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Corrupção policial. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 292. Cf. Corrupção Política: a possibilidade de enquadramento da mercancia da influência política nos crimes de corrupção passiva e ativa. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 10, n. 1, p. 213–249, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/630>. Acesso em 30 nov. 2024.

51 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 39.

52 BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2013, p. 12.

53 Relatório Anual de Avaliação Ministério da Justiça, Brasil, 2004/2005. Disponível em: <https://pdbs.georgetown.edu/Security/citizensecurity/brazil/documents/relatoriominjustica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

nal. No Brasil, em 2024, um levantamento de uma “organização criada para fomentar o pensamento e o diálogo sobre o Brasil e um *think tank* que reúne empresários, empreendedores”,⁵⁴ “Esfera Brasil” aferiu que as Orcrim se infiltraram nos grandes setores econômicos: mineração, mercado mobiliário, comércio de combustíveis e transporte público.

5 DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL: APLICAÇÃO NORMATIVA E CRIAÇÃO DE UM SUBSISTEMA PROCESSUAL

O Direito Penal Econômico está em vias de consolidação como uma área essencial para a tutela dos bens coletivos supra individuais econômicos e para garantir a função social da propriedade. Este ramo do direito busca proteger a livre concorrência, os direitos do consumidor, o ambiente e a promoção do pleno emprego, além de lutar contra as desigualdades sociais. Nesse contexto, trata-se não apenas de resguardar as normas que regem a atividade econômica, tanto do Estado quanto do indivíduo privado, mas também de assegurar a eficácia dessas normas.

A criminalidade organizada possui uma natureza transnacional, desrespeitando fronteiras e fragilizando sistemas penais com seu poder econômico e organizacional, o que demanda dos países a adoção de um arcabouço normativo específico de Direito Penal Econômico bem como a criação de um subsistema processual próprio.

Para que se possa observar a complexidade e quantidade de normas esparsas que norteiam o Direito Penal Econômico brasileiro, é de bom alvitre trazer o arcabouço jurídico, que é formado pela seguinte legislação:

No Brasil, apesar dos escândalos de corrupção, foram criadas leis como a Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes de Colarinho Branco),⁵⁵ a Lei nº 12.850/13 (de combate ao crime organizado)⁵⁶ e as Leis nº 9.613/98⁵⁷ e nº 12.683/12 (que tratam da lavagem de dinheiro).⁵⁸

⁵⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/252>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵⁵ BRASIL, Lei nº 7.492. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 12.850. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵⁷ BRASIL, Lei nº 9.613, 3 de março de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵⁸ BRASIL, Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

A crítica à sistematização atual do Direito Penal Econômico no Brasil revela fragilidades significativas em sua eficácia no combate ao crime organizado. Embora existam ações preventivas, investigativas e repressivas, a atual estrutura não se mostra completamente adequada para enfrentar a complexidade do crime econômico.

O aparato estatal atual que tenta minimizar as ações do crime organizado perpassa por:

- a) Reforço na integração entre os diferentes órgãos de segurança pública, como polícias civis, militares e federais, por meio de plataformas digitais que permitam o compartilhamento de dados e informações em tempo real. Esse esforço que encontra respaldo no **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)** e se materializa com a expansão da **Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Infoseg)**, que inclui informações sobre crimes e ações preventivas, facilitando a investigação e a repressão ao crime organizado nas 27 Unidades da Federação (UF);
- b) Aumento da capacitação e o treinamento das forças de segurança, com foco na formação de uma nova cultura policial que priorize a resolução pacífica de conflitos e o respeito aos direitos humanos. O **Ministério da Justiça** na formação de profissionais, implementou a **matriz curricular nacional para o ensino policial**, que apoia a formação continuada atualizando as táticas criminosas e os novos métodos de prevenção e combate ao crime organizado;
- c) Promoção de ações preventivas que envolvam a comunidade, como programas de inclusão social, educação e cultura, visando reduzir a vulnerabilidade da população ao recrutamento por organizações criminosas, bem como: c1) Desenvolver estratégias para prevenir a violência em áreas de maior risco com a criação de incentivos sociais e oportunidades econômicas, através de políticas como **programas de educação e apoio comunitário**; c2) Abordar o crime organizado sob uma perspectiva multidisciplinar, envolvendo não apenas a segurança pública, mas também as áreas de saúde, educação e assistência social, acompanhado de iniciativas governamentais para integrar ações e recursos c3) Promover campanhas de prevenção ao uso de drogas com foco em jovens e comunidades vulneráveis;
- d) Modernização do sistema penitenciário, garantindo condições adequadas e promovendo atividades de reintegração socio-

profissional dos detentos para reduzir a superlotação e combater a influência do crime organizado dentro do sistema prisional, inclusive com a implementação de monitoramento tecnológico.

e) Intensificação da repressão ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro com operações conjuntas entre diferentes órgãos, além de fortalecer o controle sobre instituições financeiras; Criação de mecanismos efetivos de proteção para denunciantes e testemunhas que colaboram com investigações contra o crime organizado, garantindo sua segurança e incentivando mais pessoas a se manifestarem contra práticas ilícitas; Investimento em tecnologia e inovação para o desenvolvimento de ferramentas que possam ser utilizadas pela **Polícia Federal (PF)** e **Instituto Nacional de Criminalística (INC)** no combate ao crime organizado,⁵⁹ como sistemas de vigilância, análise de dados e inteligência artificial; Fortalecimento da cooperação internacional na luta contra o crime organizado transnacional, através do compartilhamento de informações e realização de operações conjuntas, alinhando-se a acordos e parcerias existentes com outros países.

O Brasil, em sua trajetória de ratificação de tratados e convenções internacionais, tem buscado fortalecer medidas contra o crime organizado, porém a implementação prática dessas normas ainda se apresenta como um grande desafio.

Diferentes países adotam sistemas e modelos legais próprios para lidar com as organizações criminosas, muitas vezes adaptando abordagens de outras nações. A Organização dos Estados Americanos (OEA) estabeleceu a **Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)**, na qual o Brasil participa ativamente.⁶⁰ A comissão busca implementar estratégias programáticas fortalecedoras dos esforços nacionais contra práticas criminosas ligadas ao tráfico de drogas, incluindo a lavagem de dinheiro.

Em 1992, a CICAD elaborou e a Assembleia Geral da OEA aprovou o “**Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves**”, para harmonizar legislações nacionais quanto à lavagem de dinheiro e sugerindo a criação de um órgão central em cada país para combate a esse crime.

⁵⁹ SOUZA, Hioman Imperiano de. Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro: bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. p. 90-91. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁶⁰ SOUZA, Hioman Imperiano de. **Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro:** bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 90-92. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446> . Acesso em: 30 nov. 2024.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, criou a Agência/Programa das Nações Unidas para Controle Internacional de Drogas (UNDCP) a fim de articular o controle internacional de drogas e crimes correlatos, monitorando tendências de produção, consumo e tráfico ilícito de drogas. A entidade tem uma década de cooperação no Brasil, planeja e coordena atividades de controle de drogas; apoia o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à produção ilegal de drogas, e promove o cumprimento de tratados internacionais com vistas a fortalecer as instituições governamentais.

Internamente, o Ministério da Justiça é responsável por planejar e executar políticas públicas de combate à lavagem de dinheiro e corrupção. As principais ações incluem a coordenação do processo de recuperação de ativos enviados para o exterior por meio da Cooperação Jurídica Internacional, a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e a http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm-coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) tem atribuições específicas para articular ações entre os Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para enfrentar corrupção e lavagem de dinheiro, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018.

A importância das colaborações internacionais é crucial, especialmente diante da crescente interconexão entre as economias e o caráter transnacional de muitos crimes financeiros. A incorporação de tecnologias avançadas, amplamente utilizadas por organizações criminosas – como na lavagem de dinheiro, autolavagem e na utilização de NFTs para fins ilícitos – exige um esforço conjunto e coordenado entre as inteligências⁶¹ dos países para desenvolver mecanismos de contenção e prevenção.

Os autores descrevem um avanço, com uma postura mais proativa do Brasil contra a “lavagem” de capitais, adotando medidas que incluem identificação de depositantes e bloqueio de ativos financeiros, ampliando a atuação e fiscalização de órgãos administrativos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, criado pela Lei nº 9.613/1998,⁶² reestruturado pela Lei 13744/2020, com a missão de representar a **Unidade de Inteligência Financeira (UIF)**, ou seja, “a autoridade central do sistema de prevenção e combate

61 SOUZA, Hioman Imperiano de. **Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro:** bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 93. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446>. Acesso em: 30 nov. 2024.

62 BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)".⁶³

Ferreira e Ramalho abordam essa postura proativa, já que:

[...] os governos em todo o mundo convenceram-se de que seria necessária uma postura proativa em relação ao crescente número de indiciados por esse tipo de delito, indicando uma crescente demanda pela criação de mecanismos de combate à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro, tanto nacionais como internacionais. Dessa forma, se aprimoraram os modelos de governança corporativa e, com isso, ocorre a melhoria dos processos de fiscalização e de controle estatal. Com o crescimento do comércio internacional e o aumento vertiginoso da globalização econômica, aumentou também a necessidade da confiabilidade na gestão empresarial. A expansão das empresas para além das fronteiras nacionais passou a impor uma rigorosa política de conformidade, tendo em vista a pluralidade de ordenamentos a BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Institucional*. Disponível em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional](http://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional). Acesso em: 30 de nov. 2024.que estão sujeitas. [...]. Para regular as relações daí decorrentes, especialmente no que diz respeito à criação de padrões normativos relacionados ao *compliance*, à *accountability* e ao *fairness* [...].⁶⁴

O COAF brasileiro, dotado de autonomia técnica e operacional, faz parte do órgão nascido sob a égide da Organização para Coordenação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o "Grupo de Ação Financeira (Gafi), além de ser signatário de convenções das Nações Unidas sobre o tema Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Na condição de membro pleno do Gafi, o Brasil assumiu o compromisso de seguir e implementar suas Quarenta Recomendações".⁶⁵

Portanto, reputa-se que a expansão do Direito Penal na Pós-Modernidade está integrada a fatores globais e sociais como a globalização econômica; a formação de blocos econômicos supranacionais e as revoluções tecnológicas.

Uma consequência dessa modernização é a administrativização do Direito Penal Econômico, que representa uma significativa mudança de paradigma cuja transição altera não apenas a estrutura, mas também o conteúdo das normas penais que definem crimes.

Para além dos compromissos internacionais, das medidas em andamento e das medidas inovadoras, é preciso criar de um subsistema processual penal voltado para crimes econômico-financeiros, a fim de proporcionar uma resposta estatal mais eficiente às especificidades desses delitos. Essa proposta inclui a articular melhor as investigações e a responsabilidade penal, podendo

63 BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Institucional*. Disponível em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional](http://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional). Acesso em: 30 de nov. 2024.

64 FERREIRA, Luiz Felipe; ONZI, Sidineia Maria Delai; RAMALHO, Fabiano. Eficácia das normas de compliance no Brasil a partir da perspectiva do modelo adotado pelo COAF. *Educação em Nível Superior*, v. 1, n. 1, p. 132, 2023. Disponível em:<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/EeN/article/view/7805/pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

65 Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional](http://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional). Acesso em: 30 nov. 204.

envolver órgãos da Administração Pública e entidades não governamentais na investigação e imputação penal.

O Direito Penal passa a ser utilizado como um instrumento de gestão de riscos, com a redução do caráter distintivo em relação ao Direito Administrativo Sancionador, o que resulta na regulação de aspectos específicos da atividade estatal sob uma política de gestão setorial. Para fazer frente ao crime econômico, é necessário não apenas um aprimoramento das normas e práticas existentes, mas também uma reflexão crítica sobre o papel do Direito Penal Econômico dentro de um contexto mais amplo de gestão pública e segurança.

O campo está em constante evolução: exige atenção, criação de cruzamento de dados interinstitucionais, comunicação instantânea e integração contínua entre todos os atores nacionais e internacionais envolvidos. Tal conjunto de esforços e programas, com base nas estruturas e práticas já implementadas, outras sugeridas devem fortalecer as instituições e os processos de aprimoramento da resposta do Estado contra o crime organizado e suas múltiplas facetas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime organizado é um problema global que se aproveita das lacunas econômicas e sociais ampliadas pela globalização e pela dinâmica capitalista. Nesse contexto, o Direito Penal Econômico emerge como um ramo autônomo, destinado a regulamentar novas realidades econômicas e os conflitos surgidos nessa área, diferenciando-se do Direito Penal clássico.

A expansão do Direito Penal na era da Pós-Modernidade, associada à globalização e às revoluções tecnológicas, ressalta a administrativização do Direito Penal Econômico, que passa a focar na gestão de riscos e dilui características em relação ao Direito Administrativo Sancionador. As ações preventivas, especialmente focadas em inclusão social e educação, são essenciais para reduzir a vulnerabilidade das populações ao recrutamento por organizações criminosas.

As organizações criminosas têm se sofisticado, adotando estruturas empresariais que se adaptam às realidades do comércio global, o que dificulta a eficácia das normas existentes e a atuação das legislações nacionais.

No Brasil, o arcabouço do Direito Penal Econômico é composto por uma “colcha de retalhos” de leis esparsas, incluindo normas como as Leis 7.492/86, 8.078/90, 8.137/90, 9.613/98, e 8.429/92, que tratam de diferentes aspectos relacionados à ordem socioeconômica. A Lei nº 12.850/2013 é mencionada como um marco no combate à criminalidade organizada, o que reforça a im-

portância do Direito Penal Econômico na formulação de políticas públicas eficazes. A ineptidão do sistema penal brasileiro, com suas lacunas e falta de abordagem integrada, destaca a urgência de repensá-lo.

Em âmbito internacional, o Direito Penal Econômico é entendido como a proteção da ordem econômica, estabelecendo uma relação com as normas jurídico-penais que abordam infrações que atacam diretamente a regulação econômica imposta pelo Estado.

A ideia de criar um subsistema processual penal específico para crimes econômico-financeiros é apontada como uma forma de melhorar a articulação entre investigação e responsabilidade penal. Por fim, discute-se a expansão do Direito Penal na Pós-Modernidade, ligada a fatores como globalização e revoluções tecnológicas, destacando a administrativização do Direito Penal Econômico, onde o mesmo assume um papel de gestão de riscos, diluindo suas características em relação ao Direito Administrativo Sancionador.

Confirma-se a hipótese e conclui-se que há capacidade do Brasil em contribuir efetivamente no combate ao crime organizado em nível nacional e internacional, não só por meio da ratificação de tratados e convenções internacionais e da implementação de normas, mas também com a adequação tecnológica, capacitação contínua, criação de um processo penal administrativo e integração nos órgãos de fiscalização contribuindo com o enfrentamento do crime organizado transnacional.

No Congresso da Direito Penal da Emeron realizado em 28 e 29 de novembro de 2024 foi reafirmado que os princípios gerais do Direito Penal se aplicam igualmente ao Direito Penal Econômico com justificação da tutela pelos bens jurídicos relevantes e utilização de instrumentos penais variados que transcendem os métodos clássicos para combater a forte criminalização que desafia os preceitos de uma política criminal moderna e da intervenção mínima do Direito Penal dado o grau de prejudicialidade organizações criminosas nas desenvolvimentos econômico dos Estados.

REFERÊNCIAS:

AMORIM, Carlos. CV-PCC: A irmandade do crime. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ASSIS, Rafael Pinheiro G. PCC em debate: busca de alternativas de combate ao crime organizado. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Núcleo de Monografia Jurídica, FEMA, p. 12-14. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311400622.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. A cultura no mundo líquido moderno. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2013, p. 12.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 63-64. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 10-11. Disponível em: <https://poesificando.com/wp-content/uploads/2021/03/medo-líquido-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Institucional. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos, Presidência da República - SAE. Relatório de Conjuntura nº 4: Custos econômicos da criminalidade no Brasil, 2018, p. 9.

CALLEGARI, André Luís. Importância e Efeito da Delinquência Econômica. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 101, p. 09, abr., 2001, p. 10-11. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim101.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LIMA, João Paulo do Carmo Barbosa. A análise econômica do Direito Penal Econômico. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 4, n. 25, p. 64-80, 2019.

CÍCERO, N. C. O.; SOUZA, M. A. G. A origem do crime organizado e a sua definição à luz da Lei nº 12.694/12. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Corrupção policial. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 292. Cf. Corrupção Política: a possibilidade de enquadramento da mercancia da influência política nos crimes de corrupção passiva e ativa. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 10, n. 1, p. 213–249, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/630>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DENICOLÒ, Federica. Le caratteristiche delle aziende legate alle mafie. Università degli Studi di Padova, 2021, p. 32. Disponível em: https://thesis.unipd.it/bitstream/20.500.12608/21975/1/Denicol%C3%B2_Federica.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013 [E-book].

FERREIRA, Luiz Felipe; ONZI, Sidinea Maria Delai; RAMALHO, Fabiano. Eficácia das normas de compliance no Brasil a partir da perspectiva do modelo adotado pelo COAF. Educação em Nível Superior, v. 1, n. 1, p. 132, 2023. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/EeN/article/view/7805/pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/252>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: UNESP, 1991, p. 39.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 220-221.

KELLY, Robert J. I molti aspetti della criminalità organizzata negli Stati Uniti. Rassegna Italiana di Sociologia, v. 34, n. 2, p. 201-242, jun. 1993. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/issn/0486-0349>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José G. Crime organizado na atualidade. Campinas: Bookseller, 2000.

LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves. Crime organizado, seletividade penal e modernidade líquida. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9569>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 25-26.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume único. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1001-1002.

LOPES, José Roberto Ferreira; BERCOVICI, Gilberto. Direito Penal Econômico e Compliance: uma análise das interações. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 45-47.

MACHADO, Cláudio. O Crime Organizado: aspectos gerais e abordagem processual penal. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 5, n. 2, p. 153-170, 2019.

MALÉNDEZ, Juan Carlos. Crimen organizado transnacional en América Latina: análisis comparado. Bogotá: Ediciones Universidad Cooperativa de Colombia, 2020, p. 80-83.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e a aplicação da Lei 12.850/13. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 30-33.

NAGLIATE, Rodrigo. PCC e a expansão do crime organizado no Brasil. Revista Brasileira de Criminologia, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 200-217, 2020.

NEOFED. Poder paralelo: narcotráfico S.A. movimenta ao menos 3% do PIB no país. Neofeed, 09 jun. 2024. Disponível em: <https://neofeed.com.br/economia/poder-paralelo-narcotrafico-s-a-movimenta-ao-menos-3-do-pib-no-pais/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

OLIVEIRA, Flaviane da Costa; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; SANTOS, Thayna Larissa Aguilar dos; FREITAS, Janaína Campos de. Fronteiras e pertenças: representações sociais e dinâmicas identitárias do tráfico de drogas na revista Veja (1968-2010). Psicologia e Saber Social, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 281, 2015. DOI: 10.12957/psi.saber.soc.2015.12385. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/12385>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NOGUEIRA, Jorge Miranda. Estruturas do Crime Organizado e Legislação Penal. Lisboa: Coimbra Editora, 2018, p. 75-76.

PAULA, Renata Alves de. A conexão entre o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Revista Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 29, n. 1, p. 123-138, 2020.

PEREIRA, Paulo José. "Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado". Revista Brasileira de Política Internacional, v. 58, 2015, p. 84-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201500105>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PIMENTEL, Fernanda de Oliveira. Reflexões sobre o combate ao crime organizado na União Europeia. Revista de Direito Internacional e Econômico, Brasília, v. 12, n. 1, p. 85-101, 2022.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. 2009. 313 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 46. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7284>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RATTON, José Luís. Segurança Pública e políticas de prevenção ao crime organizado. Caderno CRH, Salvador, v. 32, n. 85, p. 255-272, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792020000100255>. Acesso em: 30 nov. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime Organizado e crime econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 4, n. 13, jan./mar., 1996, p. 184.

RIBEIRO, Sidarta. Decifrar o enigma da política de drogas requer mais ciência do que nunca. Ciência e Cultura, v. 70, n. 3, p. 51-52, 2018. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252018000300013&script=sci_arttext&tlang=en. Acesso em: 30 nov. 2024.

ROCHA, Fabiana Costa. Corrupção Sistêmica e Crime Organizado: desafios à governança. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 120-125.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; AMARAL, Thiago Bottino do. Análise econômica do crime. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 3. ed. Indaiatuba-SP: Ed. Foco, 2019.

SILVA, Analice da. A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. p. 37. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/949/1/DIS-SERTAC%cc%A7A%cc%83O%20FINAL%20DE%20MARIANA%20VIGANOR%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, Mariana Viganor da. O papel do Estado brasileiro na constituição das facções criminosas. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Vila Velha/ES. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/949>. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 50.

SOUZA, André Torres de. Facções criminosas nos presídios brasileiros: dificuldades de enfrentamento ao crime organizado pelo Estado brasileiro. TCC. Caruaru: 2019, p. 13. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/bits-tream/123456789/2406/1/Artigo%20-%20Andr%c3%a9Torres%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Hioman Imperiano de. Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro: bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 90-91. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Marcelo. Criminologia e o Crime Organizado no Brasil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 210-213.

SPINA, Silvana Goulart. Aspectos históricos do crime organizado no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Penal, Brasília, v. 8, n. 1, p. 13-30, 2021.

TABÔAS, Madona Louize Gabry. As organizações criminosas e sua rede de relacionamento: um estudo sobre os presos custodiados na penitenciária federal em Brasília. 2022. 130 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/45737>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TAVARES, André. Teorias sobre o Crime Organizado Transnacional: uma visão interdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 90-92.

UNODC, World Drug Report 2024 (United Nations publication, 2024), p. 12. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2024/WDR24_Key_findings_and_conclusions.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

VALOR ECONÔMICO. Perdas com crime custam 4,2% do PIB por ano para setor privado. 11 abr. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/11/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2011, p. 26.

WOODIWISS, Michael; MARIANI, Édio João. CAPITALISMO GÂNGSTER. ORG & DEMO, Marília, SP, v. 8, n. 1/2, p. 189-192, 2022. DOI: 10.36311/1519-0110.2007.v8n1/2.389. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Brasileiro e o desafio do Crime Organizado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 43-46.

AS NUANCES DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL DO EIXO NORTE-SUL DAS AMÉRICAS

THE NUANCES OF NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE IN THE NORTH-SOUTH AXIS OF THE AMERICAS

Johnny Gustavo Clemes⁰¹

Áureo Virgílio Queiroz⁰²

RESUMO:

A plea bargain e a delação premiada são mecanismos de extrema importância em países onde parte dos problemas gerados no cenário criminal é resolvida por meios alternativos ao julgamento tradicional. Pretende-se como a análise comparativa de diversas práticas de resolução de casos, explorar os procedimentos aplicáveis nos Estados Unidos e Brasil, inferir as boas práticas após a verificação de como cada país incorpora a justiça negocial em seu sistema judiciário e as consequências dessa prática no ambiente sociojurídico. Justifica-se a importância de examinar e entender os diversos mecanismos utilizados para a resolução de casos em diferentes países a fim de verificar limites e possibilidades de sua utilização no sistema interno. Este artigo resulta de uma série de discussões entre especialistas em justiça criminal internacional — advogados, acadêmicos e juízes — reunidos em Porto Velho-RO, no evento Encontro Estadual do Judiciário na área Penal, Processual Penal e Execução Penal, realizado de 28 a 29 de novembro de 2024, onde se discutiu a natureza, requisitos e os efeitos da delação premiada e seus equivalentes nas duas nações tendo-se em vista os seus sistemas jurídico-penais. Como resultados, reputa-se que a justiça negocial nos Estados Unidos tem maior incidência que no caso brasileiro. Na América do Norte, o foco é o embate entre direitos constitucionais como o direito ao silêncio e a necessidade, por exemplo, de

01 Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Mestre em Poder Judiciário pela FGV Rio. MBA em gestão pela GFV Direito Rio. Graduado em Direito pela Universidade São Francisco. Atuou como professor de graduação e pós graduação em diversas instituições no estado de Rondônia (Unir, Faro, Avec, Unesc, Católica de Rondônia e Uniron). Professor da pós graduação EDCM/EMERON. Formador, tutor e conteudista em EaD pela Enfam e Emeron.

02 Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre Profissional em Poder Judiciário pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Juiz Coordenador do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica - CEPEP/EMRON. Professor de Direito do Consumidor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Juiz de Direito no Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Titular da 3 Vara Criminal da Comarca de Porto Velho do Estado de Rondônia

enfrentar organizações criminosas e terroristas, sendo amplamente utilizada. No Brasil, o uso se disseminou em relação aos crimes de colarinho branco, especialmente de corrupção e de lavagem de dinheiro, e ainda está em desenvolvimento com a aplicação em relação às organizações criminosas, em especial, de tipo faccional. A prática da delação premiada requer regulamentação; acompanhamento ministerial e judicial; ética profissional e transparência para garantir sua aplicação justa e proporcional, respeitando os direitos dos acusados e mantendo a credibilidade do sistema de justiça.

Palavras-Chave: Sistema judiciário; Justiça negocial criminal; *Plea bargain*; Delação premiada.

ABSTRACT:

Plea bargains and plea bargains are extremely important mechanisms in countries where part of the problems generated in the criminal scene are solved by alternative means to the traditional trial. The aim of this comparative analysis of various case resolution practices is to explore the procedures applicable in the United States and Brazil, to infer good practices after verifying how each country incorporates negotiated justice into its judicial system and the consequences of this practice in the socio-legal environment. This justifies the importance of examining and understanding the various mechanisms used to resolve cases in different countries in order to verify the limits and possibilities of their use in the domestic system. This article is the result of a series of discussions between specialists in international criminal justice - lawyers, academics and judges - gathered in Porto Velho-RO, at the State Meeting of the Judiciary in the Criminal, Criminal Procedure and Criminal Enforcement area, held from 28 to 29 November 2024, where the nature, requirements and effects of plea bargaining and its equivalents in the two nations were discussed, taking into account their legal and criminal systems. The results show that negotiated justice in the United States has a greater impact than in Brazil. In North America, the focus is on the clash between constitutional rights such as the right to silence and the need, for example, to confront criminal and terrorist organisations, and it is widely used. In Brazil, its use has spread in relation to white-collar crime, especially corruption and money laundering, and is still developing in relation to criminal organisations, especially factional ones. The practice of plea bargaining requires regulation; ministerial and judicial monitoring; professional ethics and transparency to guarantee its fair and proportional application, respecting the rights of the accused and maintaining the credibility of the justice system.

Keywords: Judicial system; Criminal negotiable justice; Plea bargain. Collaboration agreement for leniency

1 INTRODUÇÃO

A evolução das práticas judiciais no enfrentamento da criminalidade tem gerado intensos debates sobre a eficácia e a ética das estratégias adotadas pelos sistemas judiciais ao redor do mundo.

A negociação de pena, incluindo suas alternativas, é crucial para a resolução de casos criminais em diversos países. Nesse contexto, a negociação de pena, incluindo a barganha de confissão de culpa e a delação premiada, apresentam-se como mecanismos de extrema importância, em cenários onde a resolução de casos criminais exige alternativas ao julgamento convencional.

Especialmente nos sistemas de justiça anglo-saxônicos, a barganha de confissão de culpa tem supostamente promovido uma justiça criminal mais eficiente, se for avaliada a questão pela ótica dos custos e demora processual. Seus defensores afirmam que ela protege vítimas e concede aos réus a possibilidade de redução de pena.

Contudo, a ampla desregulamentação dessas práticas tem sido motivo de preocupações relativas a condenações injustas e violações de direitos fundamentais, suscitando críticas, pelo que, se questiona: a justiça negocial fere direitos como a presunção de inocência e a permanecer em silêncio?

A aplicação e as consequências dessas práticas de justiça negocial e seus contextos legais diferem significativamente entre as jurisdições de ambas as Américas (Norte-Sul), refletindo os contextos sociopolíticos e as nuances legais de cada sistema, que se busca estudar no artigo.

O artigo emerge de uma verificação das práticas de resolução de casos nos Estados Unidos e Brasil, com o objetivo de inferir boas práticas e compreender como cada país incorpora esses mecanismos em seu sistema judiciário, bem como as consequências dessas práticas para a justiça e a sociedade. A necessidade de examinar esses mecanismos reside na urgência de entender suas potencialidades e limitações na resolução de ilícitos penais dentro de contextos judiciais distintos.

Este estudo é o resultado de uma série de discussões entre especialistas em justiça criminal internacional — advogados, acadêmicos e juízes — reunidos em Porto Velho-RO, durante o evento Encontro Estadual do Judiciário na área Penal, Processual Penal e Execução Penal, realizado entre os dias 28 e 29 de novembro de 2024. A natureza, os casos de cabimento e os efeitos da delação premiada e seus equivalentes nas respectivas nações e sistemas jurídico-penais foram cuidadosamente abordados, visando contribuir para um entendimento mais profundo dessas práticas e suas implicações no cenário jurídico global.

2 CONCEITOS DE JUSTIÇA NEGOCIAL, PLEA BARGAIN E DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada tem alcançado um papel central no combate à corrupção e ao crime organizado em diversos países, incluindo Estados Unidos e Brasil.

Nesse contexto, a negociação de pena, incluindo a barganha de confissão de culpa e a delação premiada, apresentam-se como mecanismos de extrema importância, em cenários onde a resolução de casos criminais exige alternativas ao julgamento convencional.

Esse mecanismo tem permitido aos sistemas judiciais lidar melhor com as peculiaridades do sistema penal contemporâneo, promovendo a cooperação dos acusados em troca de benefícios legais. Para entender a dinâmica de aplicação em cada sistema, passamos a tratar dos principais conceitos para os fins da discussão proposta.

A delação premiada e o plea bargain (barganha de confissão) são dois instrumentos jurídicos que apresentam características distintas, embora ambos visem a eficácia no processo penal. Para compreender a diferença essencial entre esses dois mecanismos, é crucial analisar suas origens, aplicabilidade. Tem-se como objetivo verificar as características e os impactos desses institutos no panorama jurídico atual do Brasil e Estados Unidos.

A delação premiada, tal como aplicada no Brasil, tem suas raízes na legislação anticorrupção, destacando-se a Lei 12.850/2013⁰³, conhecida como Lei das Organizações Criminosas.⁰⁴ Segundo essa lei, o colaborador, ao fornecer informações que possam levar à resolução de crimes complexos e ao desmantelamento de organizações criminosas, pode receber benefícios como a redução de pena. Essa prática é justificada pela dificuldade do sistema de Justiça em infiltrar-se e obter provas conclusivas contra essas organizações sem o auxílio de internos.

A delação consiste na “incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato”. Alguns autores estranham os prêmios e benefícios gerados em contraposição

03 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

04 Explica Sontag que no Brasil, durante o caso Banestado no início dos anos 2000, foi estabelecido um acordo de delação premiada que serviu de modelo para os processos subsequentes, incluindo a Lava-Jato, mas ainda sem a característica de justiça negocial (SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 441-468, 2019, p. 457).

aos reflexos sociais do crime cometido.⁰⁵

O instituto da delação premiada em uma série de legislações brasileiras que abrangem uma ampla gama de crimes, desde aqueles de natureza hedionda até delitos financeiros e de lavagem de dinheiro.

As normas que regulamentam a delação premiada desempenham um papel crucial no sistema jurídico brasileiro, definindo os procedimentos a serem seguidos, além dos direitos e deveres dos delatores. Esse arcabouço jurídico guiam ações dos operadores jurídicos para que a colaboração não resulte em injustiças ou abusos processuais.

A delação premiada, quando aplicada de forma adequada, pode contribuir significativamente para a elucidação de crimes e a responsabilização de envolvidos, mas deve seguir as normas de referência, já que o Brasil funciona tradicionalmente no sistema de *Civil Law*.

Diversas leis compõem o conjunto normativo que regulamenta a delação premiada no Brasil. A Lei nº 8.072/1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos,⁰⁶ permite que a colaboração do delator resulte na diminuição da pena para crimes considerados particularmente graves, como homicídios e latrocínios. Este dispositivo busca incentivar a colaboração em investigações de delitos que, de outra forma, seriam mais difíceis de serem solucionados.

Outra importante legislação é a Lei nº 11.343/2006,⁰⁷ que trata do tráfico de drogas. Esta lei prevê a possibilidade de delação em casos relacionados a esse crime, oferecendo benefícios ao colaborador que contribuir efetivamente para a investigação. Da mesma forma, a Lei nº 7.492/1986,⁰⁸ que aborda os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, estabelece a possibilidade de colaboração em investigações de crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro.

05 JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, n. 23, p. 109-112, 2006, p. 109

06 BRASIL. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, possibilita a colaboração para a diminuição da pena em crimes considerados hediondos. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

07 BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

08 BRASIL. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

A Lei nº 8.137/1990,⁰⁹ que legisla sobre os Crimes contra a Ordem Tributária, também permite a delação premiada em casos de fraudes fiscais. A colaboração em casos de lavagem de ativos ilícitos é contemplada pela Lei nº 9.613/1998,¹⁰ que estabelece normas específicas para esse tipo de crime.

A proteção de delatores é garantida pela Lei nº 9.807/1999,¹¹ que assegura segurança tanto ao colaborador quanto à sua família, reconhecendo os riscos que a delação pode acarretar. Para questões relacionadas a infrações à ordem econômica, a Lei nº 10.149/2000¹² introduz a figura do acordo de leniência, que facilita a colaboração de pessoas jurídicas e indivíduos.

A Lei nº 12.850/2013,¹³ que trata do Crime Organizado, estabelece os parâmetros para a colaboração em investigações de organizações criminosas, ressaltando a relevância da delação para o combate a esse tipo de criminalidade. O Código Penal, em seu artigo 159, relativo ao crime de extorsão mediante sequestro, também permite a delação, oferecendo mais uma via para contribuir nas investigações.

A presença transversal dessa ferramenta legal sugere uma aceitação normativa de sua utilidade em diversos contextos da criminalidade contemporânea.

A Lei nº 13.964,¹⁴ de 24 de dezembro de 2019, conhecida como o “Pacote Anticrime”, introduziu uma série de mudanças na legislação penal e processual penal brasileira, com ajustes importantes na estrutura da delação premiada.

09 BRASIL. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

10 BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

11 BRASIL. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência da colaboração com a investigação policial e com o processo criminal, dispõe sobre a prestação de depoimento especial e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

12 BRASIL. **Lei nº 10.149**, de 21 de dezembro de 2000. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10149.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

13 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

14 BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.” Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

Buscou aprimorar a sistemática penal, trazendo avanços e ajustando lacunas existentes na lei de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013), apesar de também levantar questões e retrocessos segundo alguns críticos.

Entre as mudanças importantes introduzidas pelo Pacote Anticrime, a figura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, se destaca pela possibilidade de afastar a ação penal nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, em que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Destaca-se o reconhecimento da formalização do acordo de colaboração como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, ressaltando sua utilidade e interesse público, como era visto na doutrina e jurisprudência.

A adição do artigo 3º-B à Lei de 2013 assegura o caráter confidencial do início das negociações de um acordo de colaboração, estabelecendo penas para a quebra desse sigilo, a fim de proteger a integridade do processo de colaboração e evitar prejuízos decorrentes de vazamentos de informações. A colaboração unilateral, permite que uma postura colaborativa possa ir além ou a despeito do mero instrumento contratual.

O Pacote Anticrime enfatiza a obrigação de motivação para o indeferimento sumário da proposta de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Público, promovendo maior transparência e justificação das decisões.

Em termos de (im)processabilidade, o Pacote Anticrime expande as causas, particularmente no contexto da não celebração do acordo por iniciativa do celebrante, especificando que as informações fornecidas pelo colaborador de boa-fé não podem ser utilizadas para qualquer outra finalidade.

O Pacote Anticrime também inova ao restringir a colaboração ao objeto da investigação, evitando abusos em que o colaborador é compelido a falar sobre fatos alheios à investigação em andamento. Trouxe clarificações sobre o processo de homologação dos acordos de colaboração pelo Poder Judiciário, em especial, ao definir critérios como regularidade, legalidade e adequação dos resultados da colaboração, enfatizando a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador.

Por sua vez, o *plea bargain*, oriundo do sistema jurídico anglo-saxão, especialmente dos Estados Unidos, significa o *Criminal Bargaining Agreement*, que é caracterizado pela negociação entre acusação e defesa, onde o acusado pode se declarar culpado de uma acusação menos grave em troca de benefícios, como a redução da pena.

A delação premiada foca na obtenção de informações chave para a investigação de crimes complexos, já que se trata de um tipo de “chamamento do corréu” a quem será atribuída a “prática do crime [...] feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confessasse a sua participação” com “valor de prova testemunhal na parte referente à imputação”.¹⁵

15 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 416-417.

O *plea bargain* se concentra na negociação de penas e reconhecimento de culpa, demonstrando a flexibilidade do sistema penal em se adaptar às circunstâncias de cada caso, sendo presente nos sistemas de *common law*. Baseia-se em um acordo entre o réu e o Ministério Público, onde o acusado aceita uma pena mais branda em troca de um reconhecimento de culpa, o que, em contrapartida, pode descomprimir o sistema judiciário ao evitar julgamentos caros de morosos.

A distinção entre esses dois mecanismos é fundamental para a compreensão de suas respectivas contribuições à Justiça Negocial, um conceito que enfatiza a busca por soluções consensuais e pragmáticas na resolução de conflitos penais. É imperativo que tais práticas sejam acompanhadas de regulamentações claras e procedimentos transparentes para assegurar a integridade e a equidade do sistema jurídico.

A falta de normatizações que definam de maneira inequívoca os limites e as condições para a aplicação da delação premiada e do *plea bargain* pode resultar em abusos e comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, acarretando consequências adversas no contexto da Justiça Penal.

3 METODOLOGIA

Para este estudo comparativo, adotou-se uma abordagem qualitativa que combina análises de literatura jurídica, estudos de caso e legislação pertinente nos Estados Unidos e Brasil com a verificação das situações de emprego da *plea bargain* e da delação premiada como frutos da justiça negocial.

O método escolhido permite uma investigação detalhada dessas práticas com foco particular nas implicações legais, éticas e sociais de sua aplicação.

4 DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS BRASILEIRA À OPERAÇÃO LAVA JATO QUE POPULARIZOU O INSTITUTO

A delação premiada no Brasil tem suas raízes em legislações anteriores, como visto, mas passou a ter um formato mais claro e regulamentado com a promulgação da Lei nº 12.850, em 2 de agosto de 2013.¹⁶ Essa lei estabelece critérios e condições para a colaboração premiada em investigações e processos judiciais relacionados a crimes organizados. Antes disso, já havia mecanismos semelhantes em algumas legislações como na Lei de Crimes Hediondos, por exemplo, mas

16 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

a lei de 2013 consolidou e sistematizou a prática, permitindo que réus colaborem com as investigações em troca de benefícios, como redução de pena.

Esse instituto jurídico-penal ganhou destaque a partir da Operação Lava Jato, iniciada em 2014, que investigou um esquema de corrupção envolvendo a estatal Petrobras, grandes empreiteiras e políticos, onde se entabularam 163 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas, o que possibilitou recuperar R\$11,5 bilhões aos cofres públicos.¹⁷ A delação se tornou uma ferramenta importante para investigadores, permitindo que réus colaborassem com a Justiça em troca de redução de penas.

O caso que marcou o início dessa prática foi a delação de executivos da Odebrecht, que revelou um extenso sistema de corrupção e levou a uma série de prisões e investigações em várias esferas do governo e do setor privado.

A partir daí, o uso da delação premiada se consolidou como uma estratégia no combate à corrupção no Brasil, podendo ser entabulada pelas polícias (revisadas pelo MP) e pelo próprio MP. Interessante notar que após a normatização, ficou definido que não serão adotadas medidas (decretada ou proferida) restritivas de liberdade “com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I – medidas cautelares reais ou pessoais; II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; III – sentença condenatória”, posição defendida por vários juristas no Brasil.¹⁸ Sendo que em todas as fases da delação será assegurado ao delatado a chance de defender-se, o que representa uma “guinada” na aplicação do instituto.¹⁹ Por outro lado, não se exige no Brasil, que tenha havido a prisão do colaborador para que o acordo seja aceito²⁰ como ocorre em alguns países, como por exemplo, a Itália.²¹

17 BRASIL. Ministério Pùblico Federal. **A Lava Jato em números no Paraná**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. Acesso em 30 nov. 2024.

18 BROETO, Filipe Maia; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O Valor Probatório da Colaboração Premiada Cruzada. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella (Org.). **Colaboração Premiada: Novas Perspectivas para o Sistema Jurídico Penal**. Belo Horizonte: Editora DPiáclido, 2018, p. 157-171.

19 MELO, Valber; NUNES, Filipe Maia Broeto. A anulação da sentença de Moro pelo STF e os rumos da lava-jato e processos penais similares: o direito ao confronto na justiça penal negocial. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-anulacao-da-sentenca-de-moro-pelo-stf-e-os-rumos-da-lava-jato-e-processos-penais-similares-o-direito-ao-confronto-na-justica-penal-negocial>. Acesso em 30 nov. 2024.

20 SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. MELLO, Gabriel S. Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, p. 189-224. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acesso em 30 nov. 2024.

21 MILLER, Jeffrey J. Plea bargaining and its analogues under the new Italian Criminal Procedure Code and in the United States: Towards a new understanding of comparative criminal procedure. **NYUJ Int'l L. & Pol.**, v. 22, p. 215, 1989. MARIN, Tâmera Padoim Marques. A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, 2022, p. 242.

A Operação Lava Jato, ao revelar um dos maiores esquemas de corrupção da história do Brasil, destacou a delação premiada como ferramenta crucial de investigação e combate à impunidade. Esse cenário contribuiu para a difusão do instituto, ganhando atenção de cidadãos e operadores do direito, já que "As primeiras delações previstas na legislação brasileira da década de 1990 não eram institutos negociais. As delações foram ganhando esses contornos com o passar dos anos"²² ou seja, feições e lógica contratuais.²³

Notícias sobre detenções e desvios de fundos públicos ajudaram a sociedade a se familiarizar com este mecanismo jurídico, iniciando debates sobre seus limites éticos²⁴ e impactos no sistema penal e até econômico.²⁵ Portanto, a delação premiada tornou-se central nas discussões sobre justiça e responsabilização em um país marcado pela corrupção.²⁶

4 DIFERENÇAS NA APLICAÇÃO NOS DOIS PAÍSES E AS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

Nos Estados Unidos, a constitucionalidade da barganha de confissão de culpa foi estabelecida em 1970, no caso *Brady v. Estados Unidos*, 397 US 742 (1970). Atualmente, essa prática é permitida em todos os estados e no sistema federal.²⁷ Apesar das diferenças na regulamentação de confissões em cada jurisdição, a barganha de confissão de culpa é amplamente vista como um componente essencial e permanente do sistema de justiça criminal.²⁸

Nos Estados Unidos, a delação premiada é uma prática consolidada, amplamente utilizada e incentivada pelo sistema judicial, o que se reflete em acordos que visam evitar julgamentos longos e dispendiosos. Em 2017, "Um estudo de 90 países encontrou que somente 19 permitiam barriganhas em 1990. Agora, 66 permitem. Em muitos países, incluindo Inglaterra e Austrália, as alegações de culpa são a maioria dos veredictos de culpa". Nos Estados Unidos, a prática chega aos 90%.²⁹

22 SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 441-468, 2019, p. 456.

23 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2016, p. 150-205.

24 SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. O **Autoritarismo Judicial:** Crítica Jurídica à Operação Lava Jato. São Paulo: Alameda, 2019.

25 RIBEIRO, Rafael Valim e PEREZ, José Antonio (Orgs.). O **Estado de Exceção Econômico e a Operação Lava Jato.** São Paulo: Contracorrente, 2019.

26 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Corrupção e Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2018.

27 BROWN, D. Judicial Power to Regulate Plea Bargaining. **William and Mary law review**, 57, 1225, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/SSRN.2719909>. Acesso em 30 nov. 2024.

28 ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining*. **European Journal of Law and Economics**, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 65.

29 . Plea bargains save time and money but are too easily abused. **The Economist**, Londres, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/11/09/plea-bargains-save-time-and-money-but-are-too-easily-abused>. Acesso em 30 nov. 2024.

No entanto, a prática também levanta questões sérias. Pesquisas indicam que as concessões oferecidas pelos promotores para persuadir réus a se declararem culpados podem levar tanto inocentes quanto culpados a optarem por essa saída. Esse fenômeno é conhecido como o “problema da inocência” da barganha de confissão de culpa.

Em 2018, o *Innocence Project*³⁰, fundado em 1992, informou que promoveu a absolvição de indivíduos condenados injustamente, por meio de evidências de DNA³¹ com 325 absolvições de DNA nos Estados Unidos desde 1989. Entre as causas que fundamentaram a inocência estavam a identificação incorreta, aplicação incorreta da ciência forense, confissões falsas e uso de informantes³².

O trabalho do *Innocence Project* levou à formação de uma “Rede de Inocência” (*Innocence Network*) mais ampla, compreendendo várias organizações dedicadas a prevenir condenações injustas³³ por meio da transparência e das garantias de lisura na análise e interpretação de DNA³⁴. No entanto, a fundação do movimento da inocência se estende além do DNA, abrangendo o desenvolvimento organizacional, a liderança e o enquadramento de condenações injustas como um problema social³⁵.

A iniciativa passou também a ter influência na promoção de reformas políticas relacionadas a condenações injustas em vários estados como na Califórnia onde de 2003 a 2018 foram revistas 346 condenações pela Unidade de Integridade de Condenações³⁶ (*Conviction Integrity Units - CIUs*).

A pesquisa sobre a barganha de confissão de culpa engloba tanto estudos jurídicos tradicionais e empíricos quanto cada vez mais investigações em ciências sociais que analisam o processo de decisão dos réus nesse contexto.

30 Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em 30 nov. 2024.

31 McMurtrie, Jacqueline, **The Innocence Network: From Beginning to Branding** (March 29, 2014). *Controversies in Innocence Cases in America*, p. 21-38 (Sara Lucy Cooper ed., Ashgate 2014), Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3152701>. Acesso em 30 nov. 2024.

32 West, Emily and Meterko, Vanessa, **DNA Exonerations 1989-2014: Review of Data and Findings from the First 25 Years** (2015). *Albany Law Review*, Vol. 79, No. 3, p. 717-795, 2015/2016, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2986970>. Acesso em 30 nov. 2024.

33 McMurtrie, Jacqueline, **The Innocence Network: From Beginning to Branding** (March 29, 2014). *Controversies in Innocence Cases in America*, p. 21-38 (Sara Lucy Cooper ed., Ashgate 2014), Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3152701>. Acesso em 30 nov. 2024

34 SWARNS, Christina. INNOCENCE PROJECT PUBLIC COMMENT ON NISTIR 8351-DRAFT DNA MIXTURE INTERPRETATION: A NIST Scientific Foundation Review. 2021. Disponível em: https://innocenceproject.org/wp-content/uploads/2023/10/2021.08.24_NISTIR-8351-SFR-DNA-Mixture-Public-Comment_Innocence-Project.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024

35 NORRIS, Robert J. et al. **Thirty years of innocence:** Wrongful convictions and exonerations in the United States, 1989-2018. *The Wrongful Conviction Law Review*, v. 1, p. 2, 2020, p. 40. Disponível em: <https://doi.org/10.29173/wclawr11>. Acesso em: 30 nov. 2024.

36 NORRIS, Robert J. et al. **Thirty years of innocence:** Wrongful convictions and exonerations in the United States, 1989-2018. *The Wrongful Conviction Law Review*, v. 1, p. 2, 2020, p. 30-31. Disponível em: <https://doi.org/10.29173/wclawr11>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Pesquisas sobre condenações injustas no sistema de justiça criminal dos EUA produziram estimativas variadas de taxas de erro. Enquanto alguns argumentam que a taxa é tão baixa quanto 0,027%³⁷, outros sugerem que pode estar entre 0,5% a 2%³⁸. No entanto, uma análise de estupros e assassinatos na década de 1980 encontrou uma taxa mínima de condenação injusta de 3,3%, com um máximo possível de cerca de 5%³⁹.

Segundo Alschuler “o plea bargaining serve como um mecanismo que facilita a resolução de casos, permitindo economia de tempo e recursos para a justiça”.⁴⁰ No sistema estadunidense, a “*plea bargaining*” é a regra absoluta,⁴¹ não há óbice que o líder de uma organização criminosa faça acordos penais, aceito até em casos de terrorismo, a depender do contexto específico do caso, que é pauta constante das preocupações desde o 11 de setembro de 2001.⁴²

No Brasil, a delação premiada, que emergiu com maior relevância após a Operação Lava Jato, ainda está em processo de aperfeiçoamento e consolidação, não permitindo, por exemplo, que líderes de organizações criminosas façam uso da ferramenta, quando a oportunidade poderia ser utilizada para desmantelar as grandes facções e grupamentos criminosos. Há que se aproveitar dos conhecimentos dessas pessoas, deixando as medidas e os rigores da lei para aqueles que, de fato, não desejam deixar o “universo do crime”.⁴³ A delação premiada no Brasil, como justiça negocial, é um fenômeno recente e ainda enfrenta muitas críticas e entraves para sua implementação efetiva.⁴⁴

37 CASSELL, Paul G. **Overstating America's wrongful conviction rate:** Reassessing the conventional wisdom about the prevalence of wrongful convictions. *Ariz. L. Rev.*, v. 60, p. 815, 2018. Disponível em: <https://arizonalawreview.org/pdf/60-4/60arizrev815.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

38 THOMAS III, George C. **Where have all the innocents gone.** *Ariz. L. Rev.*, v. 60, p. 865, 2018. Disponível em: <https://arizonalawreview.org/pdf/60-4/60arizrev865.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

39 RISINGER, D. Michael. Innocents convicted: An empirical justified factual wrongful conviction rate. *J. Crim. I. & Criminology*, v. 97, p. 761, 2006. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol97/iss3/3>. Acesso em: 30 nov. 2024.

40 ALSCHULER, A. W. The Changing Plea Bargaining Debate. *California Law Review, Berkeley*, v. 69, n. 3, p. 652-705, 1981, p. 123. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1983&context=journal_articles. Acesso em: 30 nov. 2024.

41 LANGBEIN, John H. On the myth of written Constitutions: the disappearance of criminal jury trial. *Harvard Journal of Law and Public Policy*, v. 15, n. 01, p. 119-127, 1992, p. 119-123. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Langbein_On_The_Myth_of_Written_Constitutions.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

42 Como registra Dervan, mais de 80% das condenações relacionadas ao terrorismo nos EUA resultam de acordos de confissão de culpa: “Since September 11, 2001, several hundred individuals have been convicted of terrorism related charges. Of these convictions, over 80% resulted from a plea of guilty. It is surprising and counterintuitive that such a large percentage of these cases are resolved in this manner, yet, even when prosecuting suspected terrorists caught attempting suicide attacks, the power of the plea bargaining machine exerts a striking influence” (DERVAN, L.E. The Surprising Lessons from Plea Bargaining in the Shadow of Terror. *Georgia State University law review*, 27, 14795, 2010).

43 SOUZA, A. J. DE, DOMINGUES TEIXEIRA, S. W., SILVA, L. L. B., NANTES, R. A., E PAULETTO, G. L. The Theory of Isolationism as an Instrument of Criminal Policy and the Confrontation of Organized Crime in Brazil. *Int. J. of Adv. Eng. Research and Science*, 8(4), 2021. Disponível em: <https://journal-repository.com/index.php/ijaers/article/view/3445>. Acesso em 30 nov. 2024.

44 SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 1, p. 441-468, 2019, p. 454-457. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/220>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Leciona Sontag que a delação premiada:

[...] é, de fato, um instituto cheio de perigos, que desafia, sim, uma série de padrões garantistas de direito penal e que pode, sim, custar muito para o nosso aparato jurídico. Apesar do otimismo de Pedro Dória, de alguns juristas, advogados, e, principalmente, de vários representantes do Ministério Pùblico, existem muitas perguntas em aberto sobre a delação premiada. A maioria delas gira em torno da compatibilidade entre negociação e garantias individuais. E nem todos esses problemas são contingências relativas à aplicação ou a abusos de alguns agentes da justiça criminal. A história do direito não tem as respostas para tais perplexidades.⁴⁵

Quanto aos impactos na Justiça Criminal, nos EUA, a delação premiada é responsável por resolver a maioria dos casos criminais, resultando em condenações mais rápidas. No contexto brasileiro, embora a delação premiada tenha acelerado alguns processos, ainda há desafios, como a resistência de setores do judiciário e a necessidade de ajustes legais para sua plena eficácia.

Do ponto de vista ético, a delação premiada suscita questionamentos quanto à moralidade em se oferecer benefícios a criminosos em troca de informações, mesmo que tais informações possibilitem desbaratar organizações criminosas e solucionar crimes graves. Além disso, há o risco de falsas acusações, motivadas pela promessa de vantagens legais. Essa problemática é atenuada por procedimentos que visam a verificação das informações fornecidas, mas a questão ética persiste como tema de debate.

O *plea bargain* “conduz a sentenças menores para os réus ao ‘concordarem em desistir de seu direito a julgamento’ e permite que os promotores busquem implementar esse mecanismo ao caso concreto.”⁴⁶ Enfrenta assim, diversas críticas relacionadas à sua origem ideológica do tipo “Lei e Ordem”⁴⁷ e sua justiça intrínseca,⁴⁸ uma vez que pode resultar em disparidades significativas nas penas para indivíduos que cometeram crimes similares, dependendo da habilidade de negociação dos envolvidos ou de suas condições sociais e econômicas. Essa variabilidade pode enfraquecer a confiança do público no sistema de justiça, pois sugere uma flexibilidade que pode parecer arbitrária.

A Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos é uma parte fundamental da *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) e proporciona várias proteções contra abusos de autoridade governamental. Uma de suas provisões mais conhecidas é a proteção contra a autoincriminação, estipulando que ninguém “será

45 SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 441-468, 2019, p. 461.

46 SCOTT, R.; STUNTZ, W. Plea Bargaining as Contract. **Yale Law Journal**, 101, 1909, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/796952>. Acesso em 30 nov. 2024.

47 KELLING, George L.; COLES, Catherine M. **Fixing Broken Windows**: restoring order and reducing crime in our communities. First Touchstone Edition. 1997.

48 REIS, Gabriel Carlesso; CAZOTTO, Thalys de Souza; MOREIRA JUNIOR, Ronaldo Félix. **Delação premiada**: nuances processuais e críticas aos atores processuais. S.I., 2024, p. 4.

compelido em qualquer caso criminal a ser testemunha contra si mesmo". Ela também estabelece o direito ao devido processo legal, a proteção contra dupla incriminação (ser julgado duas vezes pelo mesmo crime) e requisitos para a indenização justa quando a propriedade privada é tomada para uso público.

Nos Estados Unidos, o direito ao silêncio é uma proteção constitucional fundamental garantida pela Quinta Emenda da Constituição, que estabelece, entre outros direitos, que nenhum indivíduo "será compelido em qualquer caso criminal a ser testemunha contra si mesmo".⁴⁹ Essa proteção visa evitar que o indivíduo seja forçado a fornecer provas que possam ser usadas para incriminá-lo durante os processos legais.

A relação entre o direito ao silêncio e a delação premiada nos Estados Unidos é complexa e significativa. A delação premiada, conhecida como "plea bargaining" no sistema jurídico americano, é uma prática comum onde o réu concorda em se declarar culpado de um crime, frequentemente menos grave do que o crime originalmente acusado, ou fornece informações úteis para a persecução de outros envolvidos em troca de benefícios legais. Estes benefícios podem incluir redução da pena, recomendações para uma sentença mais branda, ou até mesmo a dispensa de certas acusações.

No contexto de uma delação premiada, o réu opta voluntariamente por abrir mão do seu direito ao silêncio ao concordar em cooperar com a promotoria. Esta decisão é tomada com a compreensão de que a colaboração pode levar a uma resolução mais favorável do seu caso.

No artigo "The Right to Silence v. The Fifth Amendment", Tracey Maclin aborda a complexa relação entre o direito ao silêncio e a Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, destacando o entendimento popular e legal sobre essas garantias. Maclin destaca um caso particular, *Salinas v. Texas*, para ilustrar como as interpretações jurisprudenciais da Quinta Emenda influenciam o entendimento e a aplicação do direito ao silêncio durante os processos policiais e judiciais. Segundo a autora, a Quinta Emenda, que protege o indivíduo de ser compelido a testemunhar contra si mesmo, é frequentemente mal interpretada tanto por leigos quanto por autoridades, gerando confusões sobre seu alcance.⁵⁰

Em referido caso, a autora afirma que houve limitações na proteção ao direito da pessoa de permanecer calado. A Corte permitiu que o silêncio do suspeito, diante de uma "pergunta específica" durante um "interrogatório voluntário na

49 E.U.A. United States Constitution, **Amend. V.** Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em 30 nov. 2024.

50 MACLIN, Tracey. The Right to Silence v. The Fifth Amendment. **The University of Chicago Legal Forum:** 2015 Symposium on Policing the Police. Disponível em: <https://legal-forum.uchicago.edu/print-archive/right-silence-v-fifth-amendment>. Acesso em 30 nov. 2024.

delegacia”, fosse usado como “evidência de culpa” durante seu julgamento, interpretando-se restritivamente a Quinta Emenda e ferindo a não-autoincriminação.

Relata Tracey que:

O parecer do Procurador-Geral avançou mais quando observou que Salinas ‘poderia ter invocado seu direito da Quinta Emenda de não responder à pergunta sem estar sujeito a qualquer penalidade (incluindo o uso dessa invocação no julgamento), mas ele optou por permanecer em silêncio em vez disso.’ É o Procurador-Geral acrescentou que alguém como Salinas poderia invocar o privilégio ‘recusando-se expressamente a ser questionado desde o início’, observando que as cortes inferiores ‘geralmente trataram uma recusa explícita e total como suficiente para invocar a Quinta Emenda.’⁵¹

Para ela, apesar da percepção generalizada da existência do direito ao silêncio, a prática jurídica e as decisões recentes da Suprema Corte têm erodido essa proteção, particularmente em contextos de interação com a polícia.⁵²

Há uma tensão entre a compreensão do direito ao silêncio e as limitações impostas por interpretações judiciais, que condicionam o exercício desse direito à observância de formalidades específicas. Portanto é clara a tensão entre o direito ao silêncio, a pressão que os réus podem sentir para entrar em um acordo e as implicações que isso tem para a justiça penal.

O direito ao silêncio deve ser entendido como uma proteção essencial, mesmo em contextos onde decisões pragmáticas são tomadas em ambientes de alta pressão e negociação.

Entretanto, essa interação entre o direito ao silêncio e a delação premiada também levanta questões sobre a pressão e as consequências enfrentadas pelos réus ao fazerem tal escolha. A decisão de colaborar com os promotores e renunciar ao direito ao silêncio pode ser influenciada por vários fatores, incluindo a força das provas contra o réu, a possibilidade de uma sentença significativamente mais severa se condenado após um julgamento completo, e o desejo de buscar uma resolução mais rápida e previsível para o seu caso.

O caso brasileiro, mostra que apesar de ser projetada para impulsionar o combate à corrupção e ao crime organizado, a delação premiada enfrenta críticas por potenciais abusos e coerções.

51 MACLIN, Tracey. The Right to Silence v. The Fifth Amendment. **The University of Chicago Legal Forum:** 2015 Symposium on Policing the Police. Disponível em: <https://legal-forum.uchicago.edu/print-archive/right-silence-v-fifth-amendment>. Acesso em 30 nov. 2024.

52 MACLIN, Tracey. The Right to Silence v. The Fifth Amendment. **The University of Chicago Legal Forum:** 2015 Symposium on Policing the Police. Disponível em: <https://legal-forum.uchicago.edu/print-archive/right-silence-v-fifth-amendment>. Acesso em 30 nov. 2024.

Juristas como Luiz Flávio Gomes⁵³ destacam que a delação pode ser feita sob pressão, levando a confissões de crimes inexistentes. A credibilidade das delações também é questionada, dada a possibilidade de interesses pessoais na obtenção de reduções de pena, uma preocupação expressa por Aury Lopes Jr.⁵⁴

Desigualdade entre réus e prejuízos ao princípio da igualdade na justiça são apontados por especialistas como Guilherme de Souza Nucci,⁵⁵ enquanto a influência da delação premiada sobre o direito ao silêncio suscita alertas por parte de defensores da Constituição.

Outros autores alargam ainda mais para argumentar que a *plea bargain* não se coaduna com o sistema inquisitório e Civil Law, ferindo “garantias fundamentais como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência”.⁵⁶

[...] afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.⁵⁷

A cultura de “deduragem” (“X-9”) que é apontada como enfraquecedora de vínculos sociais e a desconfiança gerada por essa forma de cooperação são discutidas por sociólogos⁵⁸. A prática extensiva de delações pode levar a um enfoque processual baseado em delações, em detrimento de provas concretas, conforme indicado por advogados criminalistas, como Fernanda Tórtima.⁵⁹ Reputa-se que tais elucubrações morais não têm cabimento e sustentação se considerados os riscos deletérios da atuação de organizações criminosas, seja de colarinho branco, seja do tipo faccional.

A Suprema Corte brasileira, há muito havia reconhecido a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, com o ministro Dias Toffoli reforçando

53 GOMES, Luiz Flávio. **Criminalidade e delação premiada:** entre o justo e o injusto. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

54 LOPES JR., Aury. **Delação premiada:** aspectos polêmicos e controvérsias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

55 NUCCI, Guilherme de Souza. **Delação premiada e os direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

56 STENZEL, Viviane Aniceto. **Justiça penal negociada e violação de garantias fundamentais.** 2020-06. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/c605e698-482a-40cc-b16f-1990d5b0ad1f>. Acesso em: 30 nov. 2024.

57 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 55. (Monografias IBCCRIM; 68). Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/6943> . Acesso em: 30 nov. 2024.

58 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no Processo Penal Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

59 Cf. LANDIM, Raquel. **Why not: Como os irmãos Joesley e Wesley, da JBS, transformaram um açougue em Goiás na maior empresa de carnes do mundo.** Editora Intrínseca, 2019.

que a homologação se limita à regularidade e legalidade do acordo.⁶⁰ Portanto, o acordo de delação premiada engloba aspectos tanto materiais quanto processuais, com a colaboração oferecida passando por uma criteriosa análise para determinar sua validade e uma vez confirmada, funciona como meio de prova por seu valor na geração de evidências e solução de crimes.

No Brasil, era muito criticado o conteúdo das exigências impostas ao colaborador, o que veio a ser sanado pelas alterações legislativas posteriores:

[...] em relação ao réu colaborador, a redução de pena, de um a dois terços, quando atingidas as finalidades [...] Evidentemente, não será necessária a concorrência simultânea de todos os objetivos declinados, até porque, em determinados crimes, isso nem sequer será possível.⁶¹

Atualmente, a proposta de acordo de colaboração deve se referir a uma infração real sobre a qual o cuja existência não se tenha prévio conhecimento. O colaborador não pode também ser o líder da organização criminosa. Ele também deve ser o primeiro a prestar efetiva colaboração.⁶²

Sobre esses requisitos, Reis; Cazotto e Moreira Junior registram que após a *novatio legis*, ou seja, com a Lei 12.850/13, que "em seu art.4º sacramentou o debate [...] o rol era alternativo, conferindo segurança jurídica aos possíveis novos acordos baseados apenas em um único requisito". Desse modo, é possível que a redução da pena se aplique quando observadas apenas uma condição ou objetivo tenha sido atendido.⁶³

Pardauil afirma que:

A arquitetura deste instituto de direito premial praticado em concurso de agentes, tem um potencial condão de manobrar a apuração dos fatos, o que facilita a sedução em optar da delação, visto que o delator é submetido à pena de efeito simbólico, de utopia legislativa, mas que, do ponto de vista da

⁶⁰ O *leading case* que tratou da colaboração premiada no Brasil, e que é frequentemente mencionado, é o caso do "Mensalão" (Ação Penal 470). Nesse caso, a colaboração premiada foi utilizada por diversos réus, e o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento sobre a utilização dessa ferramenta no processo penal. O julgamento desse e de outros casos recentes relacionados à Lava Jato contribuíram para a evolução do entendimento da colaboração premiada na jurisprudência brasileira, em particular, a decisão do STF em que o ministro Dias Toffoli reforçou que a homologação do acordo de colaboração premiada deve se basear na regularidade e legalidade do acordo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação penal 470**. Disponível em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticias/stf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024).

⁶¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 416

⁶² MARIN, Tâmara Padoim Marques. A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos. / The Plea Bargain practice in Brazil and Italy. Comparative analysis of the forecast and applicatio. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, 2022, p. 232. Disponível em: <https://rcpj.m.uerj.br/revista/article/view/130>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁶³ REIS, Gabriel Carlesso; CAZOTTO, Thalys de Souza; MOREIRA JUNIOR, Ronaldo Félix. **Delação premiada:** nuances processuais e críticas aos atores processuais. S.I., 2024, p. 3-6. Disponível em: <https://www.faacz.com.br/portal/wp-content/uploads/2024/02/CDI-%E2%80%93-2023-Dela%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-premiada-nuances-procedimentais-e-cr%C3%ADticas-aos-atores-processuais.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

estratégia de desmantelar o crime organizado, se converte em um primoroso instrumento aliado de nossa manutenção estrutural da segurança pública. Aprofundando neste instituto, verifica-se que outro ponto sensível e controverso é a participação ativa do magistrado na celebração do acordo da delação premiada, uma vez que este pode intermediar as negociações entre o *Parquet* e o réu, comprometendo o sistema acusatório e a sua imparcialidade por ladear diretamente a colheita de provas, demonstrando assim, certa omisão quanto ao devido processo legal e à ampla defesa, de modo que inexiste poder limitador quanto à clareza do procedimento de valoração das provas, formando um quadro assistemático de insegurança jurídica.⁶⁴

O dualismo da delação premiada como um mecanismo que, embora possua uma natureza de “efeito simbólico” e seja visto com certo ceticismo quanto à sua efetiva capacidade legislativa, revela-se uma ferramenta pragmática e eficiente na desarticulação de organizações criminosas, contribuindo assim para a manutenção da segurança pública.

Há preocupações pertinentes em relação à imparcialidade do sistema acusatório, especialmente no que tange à atuação do magistrado na facilitação do acordo de delação premiada. Esta intervenção direta nas negociações pode ameaçar a imparcialidade judicial e comprometer princípios fundamentais do processo penal, como o devido processo legal e a ampla defesa, ao colocar o magistrado numa posição que potencialmente influencia a coleta e valoração de provas.

O papel ativo do magistrado descrito aponta para uma “área cinzenta” onde os limites entre a facilitação do acordo e a manutenção da estrutura acusatória parecem turvos, culminando em riscos de insegurança jurídica. Tal dilema coloca em evidência os desafios inerentes ao equilíbrio entre eficácia na luta contra o crime organizado e o rigoroso cumprimento das diretrizes processuais penais.

CONCLUSÃO

A delação premiada e o *plea bargain* representam práticas jurisprudenciais que ilustram a evolução do direito penal contemporâneo em resposta à complexidade multifacetada da criminalidade atual. Nos EUA, a abordagem é consolidada e amplamente utilizada, na faixa dos 90% dos casos tramitados, concentrando seus entraves em relação à proteção da 5ª emenda da constituição daquele país, enquanto no Brasil, ela ainda está sendo desenvolvida, enfrentando também desafios em relação ao direito ao silêncio e na efetivação de outros princípios e direitos fundamentais.

⁶⁴ PARDAUIL, Emanuelle de Oliveira. Delação premiada: aspectos polêmicos. **ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas**, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/delacao-premiada-aspectos-polemicos/>. Acesso em 30 nov. 2024.

A celeridade desse mecanismo advém da agilização dos processos criminais, diminuindo a necessidade de longos e custosos julgamentos. Essa prática, acusada por alguns como utilitarista, é uma estratégia negociada dentro do processo penal que possibilita um desfecho mais célere na solução jurídico-penal.

Essas práticas ilustram a evolução do direito penal contemporâneo em resposta à complexidade multifacetada da criminalidade atual. A delação premiada, prevalentemente utilizada em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, permite que um indivíduo, ao colaborar com as autoridades judiciais e fornecer informações cruciais sobre outros agentes delitivos, receba benefícios processuais, como a redução de pena ou mesmo a imunidade penal em determinados casos.

Ambas as práticas, no entanto, são defendidas por sua eficácia em termos pragmáticos porque oferecem soluções para os desafios impostos por crimes altamente complexos e contribuem para um processo penal mais eficiente, mitigando o congestionamento do sistema judiciário. Ademais, caso o objetivo do instituto seja desmantelar organizações criminosas e indivíduos que prejudicam o bem comum ou a coletividade, não se pode desconsiderar o interesse social no instituto da negociação processual penal. Aquele que faz uma denúncia em tese já agiu praticando alguma conduta reprovável quando tenha participado de atos ilícitos antes de ser capturado.

A delação premiada ganhou destaque com a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), e a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013)⁶⁵ contribuiu para sua estruturação, visando a desarticulação de grandes esquemas criminosos. A comprovação da veracidade das informações em acordos judiciais pode resultar em benefícios na penalidade dos colaboradores.

A Justiça Negocial, através destes instrumentos, propõe um equilíbrio entre a necessidade de punir e a realidade operacional da justiça criminal, reconhecendo que um sistema inflexível pode não atender de maneira adequada à diversidade e complexidade dos crimes contemporâneos.

Pode-se inferir, de maneira geral, que na América do Norte, cujos sistemas jurídicos advém da *common law*, o foco está no equilíbrio entre direitos constitucionais, como o direito ao silêncio, e a necessidade de enfrentar organizações criminosas e terroristas, o que implica em uma ampla utilização da delação premiada.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

Por outro lado, no Brasil, de tradição *civil law*, a prática da delação se disseminou nos casos de crimes de colarinho branco, especialmente corrupção e lavagem de dinheiro. Encontra-se em desenvolvimento em relação à sua aplicação em face das organizações criminosas, especialmente de caráter faccional. A implementação da delação premiada requer regulamentação, supervisão ministerial e judicial; ética profissional e transparência para assegurar sua aplicação justa e proporcional e respeitando os direitos dos acusados, mantendo a credibilidade do sistema de justiça.

O papel da regulamentação e do acompanhamento ministerial e judicial são as bases estruturais sobre as quais se assentam tanto a delação premiada quanto o *plea bargain* norte-americano, a fim de que sejam aplicados de maneira justa e proporcional, com observância aos direitos dos acusados e garantindo a credibilidade do sistema judicial e processual penal.

A capacitação e a ética profissional de promotores, juízes e advogados são elementos fundamentais para o sucesso desses mecanismos, enquanto a transparência e a publicidade dos atos judiciais servem para manter a confiança do público na justiça, pelo que, se revela a importância das discussões no evento realizado em Porto Velho, entre os dias 28 e 29 de novembro de 2024, na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

A distinção entre esses dois mecanismos é essencial na compreensão de suas respectivas contribuições à Justiça Negocial, um conceito que enfatiza a busca por soluções consensuais e pragmáticas na resolução de conflitos penais. Impõe-se que tais práticas sejam acompanhadas de regulamentações claras e procedimentos transparentes, de modo a assegurar a integridade e a equidade em ambos os sistemas jurídicos.

REFERÊNCIAS

ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining*. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024.

ALSCHULER, A. W. The Changing Plea Bargaining Debate. *California Law Review*, Berkeley, v. 69, n. 3, p. 652-705, 1981. BRASIL. Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10149.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal." Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, possibilita a colaboração para a diminuição da pena em crimes considerados hediondos. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a orga-

nização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência da colaboração com a investigação policial e com o processo criminal, dispõe sobre a prestação de depoimento especial e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Pùblico Federal. **A Lava Jato em números no Paraná**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. Acesso em 30 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação penal 470**. Disponível em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BROETO, Filipe Maia; SILVA, Marcelo Rodrigues da. O Valor Probatório da Colaboração Premiada Cruzada. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella (Org.). **Colaboração Premiada: Novas Perspectivas para o Sistema Jurídico Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BROWN, D. *Judicial Power to Regulate Plea Bargaining. William and Mary law review*, 57, 1225, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/SSRN.2719909>. Acesso em 30 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DERVAN, L.E. The Surprising Lessons from Plea Bargaining in the Shadow of Terror. *Georgia State University law review*, 27, 14795, 2010.

E.U.A. *United States Constitution, Amend. V*. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em 30 nov. 2024.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, n. 23, p. 109-112, 2006.

KELLING, George L.; COLES, Catherine M. *Fixing Broken Windows: restoring order and reducing crime in our communities. First Touchstone Edition*. 1997.

LANDIM, Raquel. **Why not: Como os irmãos Joesley e Wesley, da JBS, transformaram um açougue em Goiás na maior empresa de carnes do mundo**. Editora Intrínseca, 2019.

LANGBEIN, John H. *On the myth of written Constitutions: the disappearance of criminal jury trial. Harvard Journal of Law and Public Policy*, v. 15, n. 01, p. 119-127, 1992.

LOPES JR., Aury. Delação premiada: aspectos polêmicos e controvérsias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

MACLIN, Tracey. *The Right to Silence v. The Fifth Amendment. The University of Chicago Legal Forum: 2015 Symposium on Policing the Police.* Disponível em: <https://legal-forum.uchicago.edu/print-archive/right-silence-v-fifth-amendment>. Acesso em 30 nov. 2024.

MARIN, Tâmara Padoin Marques. A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, 2022.

MELO, Valber; NUNES, Filipe Maia Broeto. A anulação da sentença de Moro pelo STF e os rumos da lava-jato e processos penais similares: o direito ao confronto na justiça penal negocial. *Empório do Direito*. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-anulacao-da-sentenca-de-moro-pelo-stf-e-os-rumos-da-lava-jato-e-processos-penais-similares-o-direito-ao-confronto-na-justica-penal-negocial>. Acesso em 30 nov. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Corrupção e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2016.

MILLER, Jeffrey J. *Plea bargaining and its analogues under the new Italian Criminal Procedure Code and in the United States: Towards a new understanding of comparative criminal procedure*. NYUJ Int'l L. & Pol., v. 22, p. 215, 1989.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

PARDAUIL, Emanuelle de Oliveira. Delação premiada: aspectos polêmicos. ABRACRIM - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/delacao-premiada-aspectos-polemicos/>. Acesso em 30 nov. 2024.

REIS, Gabriel Carlesso; CAZOTTO, Thalys de Souza; MOREIRA JUNIOR, Ronaldo Félix. **Delação premiada: nuances processuais e críticas aos atores processuais**. S.I., 2024. Disponível em: <https://www.faacz.com.br/portal/wp-content/uploads/2024/02/CDI-%E2%80%93-2023-Dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-nuances-procedimentais-e-cr%C3%ADticas-aos-atores-processuais.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RIBEIRO, Rafael Valim e PEREZ, José Antonio (Orgs.). **O Estado de Exceção Econômico e a Operação Lava Jato**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

SCOTT, R.; STUNTZ, W. *Plea Bargaining as Contract*. *Yale Law Journal*, 101, 1909, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/796952>. Acesso em 30 nov. 2024.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **O Autoritarismo Judicial: Crítica Jurídica à Operação Lava Jato.** São Paulo: Alameda, 2019.

SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 441-468, 2019.

SOUZA, A. J. DE, DOMINGUES TEIXEIRA, S. W., SILVA, L. L. B., NANTES, R. A., E PAULETTO, G. L. *The Theory of Isolationism as an Instrument of Criminal Policy and the Confrontation of Organized Crime in Brazil.* **Int. J. of Adv. Eng. Research and Science**, 8(4), 2021. Disponível em: <https://journal-repository.com/index.php/ijaers/article/view/3445>. Acesso em 30 nov. 2024.

STENZEL, Viviane Aniceto. **Justiça penal negociada e violação de garantias fundamentais.** 2020-06. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/c605e698-482a-40cc-b16f-1990d5b0ad1f>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. MELLO, Gabriel S. Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, p. 189-224. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acesso em 30 nov. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 55. (Monografias IBCCRIM; 68).

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no Processo Penal Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ESTRATÉGIAS TRANSNACIONAIS FRENTE AO CRIME ORGANIZADO: LIÇÕES DA ITÁLIA PARA A AMAZÔNIA

TRANSNATIONAL STRATEGIES AGAINST ORGANIZED CRIME: LESSONS FROM ITALY FOR THE AMAZON

Giuseppe Giura⁰¹

Marcos Alaor Diniz Grangeia⁰²

RESUMO

O artigo investiga as estratégias de combate ao crime organizado nas fronteiras, com foco na experiência italiana de enfrentamento ao narcotráfico e sua aplicabilidade na Amazônia. Analisa-se a importância da cooperação internacional, o uso de tecnologias avançadas de monitoramento, inteligência e investigação, bem como a implementação de políticas públicas integradas para abordar as causas fundamentais do crime organizado. Destaca-se a necessidade de estratégias multidimensionais que incluem prevenção, recuperação de ativos e reuso social de imóveis confiscados, além da importância da educação e da conscientização para proteger os mais vulneráveis e promover uma cultura de legalidade. O artigo também aborda a eficácia do Programa Nacional de Vigilância de Fronteiras e Divisórias (VIGIA) no Brasil e a relevância de legislações específicas e da cooperação internacional no enfrentamento à criminalidade organizada transnacional.

Palavras-chave: Crime Organizado. Narcotráfico. Cooperação Internacional. Tecnologias de Monitoramento.

01 Doutor em Sociologia e Métodos das Ciências Sociais. Possui ampla experiência no estudo do crime organizado. Como investigador no IESE Business School em Barcelona. Em 2020, obteve a qualificação científica como professor associado na Itália e em Ciências Políticas pela Universidade de Palermo (2006) e Methodology PhD pela Università degli Studi di Catania (2010).

02 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestre em Poder Judiciário pela FGV, professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia e professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, líder do Grupo de Pesquisa Precedentes e Jurisprudência no novo Código de Processo Civil em rede de colaboração com o Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica – CEPEP/EMERON.

ABSTRACT

The article explores the strategies for combating organized crime at borders, focusing on the Italian experience in countering drug trafficking and its applicability in the Amazon. It highlights the importance of international cooperation, the use of advanced monitoring technologies, intelligence, and investigation, as well as the implementation of integrated public policies to address the root causes of organized crime. The necessity of multidimensional strategies including prevention, asset recovery, and the social reuse of confiscated properties is emphasized, alongside the significance of education and awareness to protect the most vulnerable and promote a culture of legality. The article also examines the effectiveness of the National Border and Dividing Lines Surveillance Program (VIGIA) in Brazil and the relevance of specific legislation and international cooperation in combating transnational organized crime.

Keywords: Organized Crime. Drug Trafficking. International Cooperation. Monitoring Technologies.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o crime organizado nas fronteiras e traz as experiências italianas de combate ao narcotráfico na Amazônia. Destaca-se a ameaça constante representada por atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, em regiões fronteiriças o que demanda dos países a troca de experiências, a cooperação entre agências governamentais, forças de segurança e órgãos de inteligência para desmantelar as redes criminosas que se estruturam nessas áreas.

Os autores italianos, enfatizam a necessidade de abordagens integradas no enfrentamento do crime organizado, particularmente focadas no uso de tecnologias avançadas de monitoramento, uso de inteligência e técnicas de investigação. Outra característica das práticas italianas é o esforço em providenciar a remoção cultural da presença da máfia, mesmo após os julgamentos e a vitória do Estado, como parte da legislação antimáfia e foca na gestão particular de ativos com a reutilização de bens confiscados.

As práticas podem ser adaptadas como estratégias de combate ao crime nas fronteiras da Amazônia, isso porque já se tem denúncias das atividades de narcotráfico promovida pelos militantes do Hezbollah na América Latina, principalmente na Tríplice Fronteira, entre Argentina, Paraguai e Brasil.

As iniciativas em prevenção e políticas públicas abrangentes são essenciais para não apenas reprimir, mas também abordar as causas fundamentais do crime organizado. A implementação de programas sociais, educacionais e de emprego pode desempenhar um papel crucial na prevenção do envolvimento em atividades criminosas.

As estratégias de enfrentamento, a conscientização sobre as questões relacionadas à violência, especialmente entre os jovens, é fundamental. Os desafios crescentes da violência física, psicológica, sexual e cibernética, bem como a necessidade de intervenções preventivas e formativas, são aspectos críticos a serem considerados para proteger os mais vulneráveis em nossa sociedade.

O artigo tem características de pesquisa exploratória, com emprego do método dedutivo e alia a pesquisa de bibliografia nacional e internacional, buscando verificar as práticas de sucesso italianas contra o narcotráfico considerando as variações culturais e institucionais que poderiam influenciar a implementação dessas soluções.

DINÂMICAS DO CRIME ORGANIZADO NA ITÁLIA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA SUA MITIGAÇÃO

O crime organizado na Itália apresenta características únicas que se perpetuam em uma estrutura sociopolítica e econômica específica. Históricos de corrupção, relações entre grupos criminosos e instituições políticas, bem como a normalização da violência em determinadas regiões, contribuem para a manutenção dessas organizações.

Pollari e Del Cioppo enfatizam a importância de investigações financeiras e avaliações técnicas no combate à lavagem de dinheiro e infiltração criminosa em contratos públicos.⁰³

Caruso fornece evidências empíricas de associações positivas entre o crime organizado e investimentos em imóveis e setores públicos, ao mesmo tempo em que encontra associações negativas com gastos de proteção social e investimentos industriais privados.⁰⁴ Essas descobertas ressaltam a complexa relação entre atividades econômicas e crime organizado na Itália, destacando a necessidade de intervenções direcionadas.

A análise das dinâmicas do crime organizado revela a interdependência entre criminalidade, pobreza e falta de oportunidades. A resposta institucional, que envolve a polícia, o sistema judiciário e outras entidades governamentais, deve estar integrada não apenas na repressão, mas também na promoção do desenvolvimento socioeconômico.

As instituições italianas têm desenvolvido uma série de estratégias para com-

03 POLLARI, Nicolò. **Tecnica delle inchieste patrimoniali per la lotta alla criminalità organizzata: disposizioni generali, accertamenti patrimoniali, indagini bancarie, appalti e concessioni pubbliche, riciclaggio, verifiche fiscali.** Laurus Robuffo, 2000.

04 CARUSO, Raul. Spesa pubblica e criminalità organizzata in Italia: evidenza empirica su dati panel nel periodo 1997-2003. **Economia & lavoro**, v. 43, n. 1, p. 73-0, 2009.

bater o crime organizado desde a promulgação da Lei Rognoni-La Torre em 1982, que introduziu a possibilidade de confisco de bens de origem ilícita. Esse marco legal possibilitou uma resposta mais contundente ao fenômeno, permitindo a recuperação de ativos e a promoção da justiça econômica. A atuação do Ministério do Interior e da Direção Nacional Antimáfia, junto com a colaboração internacional de agências como a Europol, tem sido fundamental para desmantelar redes criminosas e prevenir a expansão de suas atividades.

A criação de unidades policiais especializadas em crimes financeiros e a intensificação de operações contra a lavagem de dinheiro desempenham um papel central no combate ao crime organizado. Contudo, a eficácia dessas ações ainda se depara com o desafio da corrupção interna e a resistência das comunidades que podem estar enredadas nas redes criminosas.⁰⁵

As intercepções ambientais, incluindo conversas entre pessoas presentes, foram introduzidas formalmente pelo código de procedimento penal italiano de 1989, adaptando uma prática já bem-sucedida em outros países contra o crime organizado.

O artigo 267, parágrafo 2, do código expande a estrutura regulatória das intercepções telefônicas para abranger as intercepções ambientais. Todavia, em meio às investigações sobre o crime organizado, as restrições para autorizar tanto intercepções telefônicas quanto ambientais mostraram-se um obstáculo significativo, com a exigência de “graves indícios de crime” e da “absoluta indispensabilidade” para prosseguir nas investigações limitando severamente a operação efetiva dessas intercepções.

A Itália enfrenta o crime organizado com estratégias que incluem legislação robusta e a atuação de órgãos especializados, como a Direção Nacional Antimáfia. A Lei Rognoni-La Torre de 1982 e a introdução de intercepções telefônicas e ambientais no código de procedimento penal italiano de 1989 são exemplos de medidas adotadas. Essas ações, juntamente com a colaboração internacional de agências como a Europol, são fundamentais para desmantelar redes criminosas e prevenir a expansão de suas atividades.

Percebendo a limitação dessas exigências rigorosas, o artigo 13 do decreto-lei de 13 de maio de 1991 nº 152, transformado na lei de 12 de julho de 1991 nº 203, introduziu importantes modificações. Essa nova normativa permitiu a intercepção de comunicações “necessárias à condução de investigações” em casos de crimes de criminalidade organizada, sem a necessidade dos “graves indícios” previamente exigidos e expandiu a possibilidade de intercepções ambientais domiciliares, mesmo sem Indícios concretos de atividade criminosa.

⁰⁵ DALLA CHIESA, Nando. Questo numero. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, v. 2, n. 2, p. 1-1, 2016.

sa no local especificado.

Ainda, a legislação adaptou a duração das operações de intercepção, estendendo o prazo máximo de 15 para 40 dias, com prorrogações permitidas de até 20 dias, facilitando assim as investigações prolongadas. Esse ajuste respondeu às necessidades práticas de investigação, especialmente diante dos desafios impostos pela burocracia para solicitações de prorrogação.

Controversamente, o artigo 13 não especificou uma lista precisa de crimes aplicáveis, lançando a definição de “crimes de criminalidade organizada” em um terreno de interpretação complexa. A jurisprudência majoritária acabou por apoiar uma interpretação ampla, englobando uma variedade de atividades criminosas executadas por organizações estruturadas, superando a limitação do código de procedimento penal que já incluía crimes relacionados a drogas, armas, explosivos, usura e contrabando.

ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO, REAPROPRIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

A recuperação de ativos, em especial o reuso social de imóveis confiscados, representa uma abordagem inovadora no combate ao crime organizado. Exemplos de reapropriação desses espaços para atividades comunitárias, culturais e sociais têm surgido como iniciativas bem-sucedidas na promoção da resiliência social. Projetos de acolhimento a jovens em situação de vulnerabilidade e centros de apoio psicológico são implementados em antigas propriedades da máfia, gerando um impacto positivo para a comunidade e devolvendo dignidade aos espaços antes dominados pelo crime.

A Itália desenvolveu mecanismos legais, como responsabilidade corporativa e confisco, para combater essas organizações e prevenir lucros ilícitos, entre eles: a) Atacar o “brazo econômico”: Na Itália, as medidas devem prejudicar o “brazo econômico” da organização criminosa, que é tão perigoso quanto o “brazo armado”; b) Reforçar as responsabilidade das pessoas jurídicas (Decreto Legislativo Nº 231 de 2001), introduzida em 2001, essa responsabilidade abrange um número crescente de delitos; c) Lei Nº 94 de 2009 (“pacchetto sicurezza”), que introduziu o art. 24 ter ao Decreto Legislativo Nº 231, especificamente sobre crimes de criminalidade organizada, ampliando a Convenção de Palermo; d) Confisco ampliado (confisca allargata) como medida preventiva e sancionatória, permite apreender todos os bens suspeitos de origem ilícita, mesmo que não sejam diretamente relacionados a um crime; e) a criação de órgãos de investigação dedicados com a Direção Nacional Antimafia e o Procurador Nacional Antimafia (art. 371-bis do Código Processual Penal) para

coordenar a investigação nacional e internacional contra a criminalidade organizada; f) exclusão de empresários que não denunciam extorsões mafiosas dos contratos públicos (art. 38 letra m ter do Decreto Legislativo N° 163 de 2006) busca prevenir que organizações criminosas controlem essas concessões; g) impor regras para fiscalizar transferências de grandes somas de dinheiro e regras para se evitar a lavagem de dinheiro proveniente de atividades criminosas.⁰⁶

A atuação de associações da sociedade civil, como a "Libera", que se dedica à promoção da cultura da legalidade e ao apoio às vítimas do crime organizado, também tem sido essencial. Por meio de educação, conscientização e mobilização comunitária, essas entidades e outros parceiros sociais têm trabalhado na construção de alternativas viáveis para o combate ao crime, desnaturizando a aceitação da criminalidade como uma forma de vida.

Um dos principais desafios, no entanto, é a lavagem de dinheiro, um problema sistêmico que alimenta as atividades criminosas e dificulta a ação das instituições. A impossibilidade de rastrear fundos ilícitos torna a tarefa de desmantelar o crime organizado ainda mais complexa. As legislações internacionais e europeias têm avançado na criação de normas rigorosas contra a lavagem de ativos, exigindo que os setores bancário e financeiro adotem práticas de compliance mais robustas. Apesar disso, a lacuna entre a lei e a prática ainda é significativa, uma vez que a implementação local das diretrizes continua a ser um desafio e uma oportunidade perdida para conter o fluxo de dinheiro sujo.

AS EXPERIÊNCIAS BEM SUCEDIAS NA ITÁLIA NO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA E SUA APLICAÇÃO NAS ORCRIM DA AMAZÔNIA

A Itália, ao enfrentar o crime organizado e a corrupção fez um esforço coletivo nacional que resultou em uma persistente busca pela transparência nas instituições e na sociedade.

Governos sucessivos dedicaram-se a um caminho de melhorias, com foco na prevenção e repressão da corrupção.

Internacionalmente, a Itália se destacou pela adesão à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, implementada nacionalmente por meio de leis e decretos legislativos que reforçam o sistema jurídico e asseguram a integridade e a transparência das atividades sociais e institucionais.

A Convenção de Mérida, um tratado internacional multilateral contra a corrupção RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. *La criminalidad organizada: Una aproximación al derecho penal italiano, en particular la responsabilidad de las personas jurídicas y la confiscación*. **Ius et Praxis**, v. 16, n. 2, p. 273-330, 2010, p. 282-299.

rupção, tornou-se efetiva em 2005, destacando a importância da cooperação internacional no combate à corrupção.

Explica Alberti que, em nível nacional, a Itália iniciou ações contra o crime organizado já nos anos 50, com a lei nº 1423 de 1956, estabelecendo medidas de prevenção contra indivíduos considerados perigosos. A legislação evoluiu com a lei nº 575 de 1965, ampliando a prevenção para suspeitos de pertencerem à máfia.⁰⁷

Nos anos 80, a morte de Pio La Torre e Carlo Alberto Della Chiesa levou à introdução do crime de associação mafiosa no ordenamento jurídico, acompanhada de medidas patrimoniais de prevenção, como o sequestro e confisco de bens mafiosos.⁰⁸

A década de 90 foi crucial na luta antimáfia, com a promulgação de leis urgentes, como o decreto-lei nº 8 de 1991, que incentivou a colaboração com a justiça, e o decreto-lei nº 143 de 1991, que limitou o uso de dinheiro em espécie para prevenir lavagem de dinheiro.⁰⁹

A Tangentopoli, também conhecida como “Operação Mão Limpas” (Mani Pulite em italiano), foi um grande escândalo de corrupção política que sacudiu a Itália no início dos anos 1990. O termo “Tangentopoli” vem do italiano “tangente”, que significa propina, e “poli”, que significa cidade, traduzindo-se literalmente como “cidade das propinas”. O escândalo veio à tona em 1992, quando investigações judiciais revelaram uma rede extensa de corrupção envolvendo políticos, empresários e administradores públicos que aceitavam ou exigiam propinas em troca de contratos públicos e favores.

A investigação foi liderada pelo promotor Antonio Di Pietro, entre outros, e começou com a prisão de um empresário milanês acusado de pagar propinas. As investigações subsequentes desvendaram um sistema de corrupção generalizado que afetava vários níveis da administração pública e praticamente todos os principais partidos políticos italianos da época.

07 ALBERTI, Lorenzo. **Soluzioni trasferibili:** l'applicazione delle misure antimafia del Sud Italia per ridurre la corruzione in Messico. 2023. Tese (Curso de Laurea em Lingue e Comunicazione per l'Impresa e il Turismo) – Università della Valle d'Aosta, Aosta, 2023. Disponível em: <https://univda.unitesi.cineca.it/bitstream/20.500.14084/2561/1/Tesi%20di%20laurea%20Lorenzo%20Alberti.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

08 FALCONE, Giovanni; TURONE, Giuliano. Tecniche di indagine in materia di mafia. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, v. 1, n. 1, p. 116-153, 2015.

09 ALBERTI, Lorenzo. **Soluzioni trasferibili:** l'applicazione delle misure antimafia del Sud Italia per ridurre la corruzione in Messico. 2023. Tese (Curso de Laurea em Lingue e Comunicazione per l'Impresa e il Turismo) – Università della Valle d'Aosta, Aosta, 2023. Disponível em: <https://univda.unitesi.cineca.it/bitstream/20.500.14084/2561/1/Tesi%20di%20laurea%20Lorenzo%20Alberti.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024. ZZZZ

Tangentopoli teve um impacto profundo na política italiana, levando à dissolução de vários partidos políticos tradicionais, incluindo a Democracia Cristã e o Partido Socialista Italiano, que haviam dominado a política italiana no pós-guerra. Também provocou uma reforma política e eleitoral significativa e aumentou a conscientização pública sobre a necessidade de transparência e integridade no governo.

Após Tangentopoli, a Itália prosseguiu com reformas, incluindo a criação do ANAC em 2009, focado na prevenção da corrupção. O Observatório Regional Antimáfia exemplifica uma abordagem local de combate ao crime, promovendo a legalidade e a conscientização.

Essas medidas refletiram um compromisso robusto e multifacetado da Itália com a erradicação da máfia e da corrupção, servindo de modelo para outras nações na luta contra o crime organizado.

A luta da Itália contra o crime transnacional das organizações criminosas, em especial no contexto da trata de seres humanos, envolve uma abordagem que combina estratégias legais, policiais e de cooperação internacional. Além do tráfico de drogas, as Organizações presentes em solo italiano também se vêem às voltas com outros crimes transnacionais como por exemplo, o tráfico e exploração de jovens mulheres.¹⁰ As estratégias que a Itália emprega para combater esse crime são as que se ligam à elaboração de legislação rigorosa; criação de Unidades Policiais Especiais; realização de Acordos de Cooperação Internacional; Programas de Proteção a delatores, bem como investimentos e campanhas de monitoramento, treinamento e capacitação.

A colaboração entre instituições e a sociedade civil é crucial para o sucesso das estratégias de combate ao narcotráfico. A adaptação cultural e legal, como a aceitação da justiça negociada na Itália,¹¹ demonstra a evolução das abordagens contra o crime organizado.

ESTRATÉGIAS NO BRASIL: USO DE TECNOLOGIA PARA VIGILÂNCIA, MONITORAMENTO E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Pesquisas recentes destacam a crescente ameaça do crime organizado transnacional, particularmente o tráfico de drogas, na região amazônica brasileira.

¹⁰ FRAZZICA, Giovanni. I comportamenti virtuosi tra rispetto delle norme e aspettative social. In CONTINO, Alessandra et al. **Legalità, violenza e criminalità organizzata**. Edizioni Pio La Torre, 2020. Disponível em: <https://iris.unipa.it/retrieve/e3ad8924-1f38-da0e-e053-3705fe0a2b96/Legalita%CC%80%2C%20violenza%20e%20criminalita%CC%80%20organizzata%20vol.1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024, p. 29.

¹¹ VITIELLO, Michael. Bargained-for-justice: Lessons from the Italians. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 260-262.

A área se tornou uma rota primária para o tráfico de cocaína de países andinos para grandes mercados consumidores.¹²

A construção das fronteiras, tanto naturais quanto artificiais, desempenha um papel crítico na dinâmica das organizações criminosas (orcrim). Por meio dessas fronteiras, essas organizações descobriram como explorar a globalização antes mesmo de muitos estados-nações.¹³

Estudos indicam uma presença crescente de facções criminosas do Sudeste do Brasil nos estados amazônicos, levando a uma organização complexa e dinâmica de redes de tráfico de drogas.¹⁴

Há indícios de que organizações criminosas, incluindo a máfia russa, possam estar envolvidas em atividades ilegais na Amazônia, como a lavagem de dinheiro no setor imobiliário. A região, devido a sua vastidão e à dificuldade de fiscalização, pode ser um local propício para várias atividades ilícitas, incluindo o tráfico de drogas e a exploração de recursos naturais.¹⁵

A lavagem de dinheiro através do setor imobiliário é uma prática comum em diversas partes do mundo, onde ativos de alto valor são utilizados para ocultar a origem ilícita de fundos. A Amazônia, com suas áreas urbanas em crescimento e projetos de desenvolvimento se torna ambiente propício para a lavagem de dinheiro do crime transnacional.

A interiorização desses grupos criminosos resultou em escalada de violência e disputas pelo controle de rotas de tráfico e áreas de mineração ilegal em terras indígenas.¹⁶

A expansão e o fortalecimento de organizações criminosas ligadas ao tráfico internacional de drogas – Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) – para a região Norte também constitui importante fonte de conflitos violentos, que muito provavelmente impulsionaram as taxas de homicídio naquele território (Dias, 2023). A proximidade com países onde se concentra a maior parte da produção mundial de cocaína – Colômbia, Peru e Bolívia – faz daquela região cenário de disputas pelo controle de rotas de transporte de

12 COUTO, Aiala Colares. Ameaça e caráter transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, n. 44, 2020.

13 GIURA, Giuseppe. Palestra “**Experiências italianas para o combate ao narcotráfico na Amazônia**” ministrada no evento Congresso Estadual do Judiciário de Direito Penal, Processual, Execuções Penais e Medidas Socioeducativas. Período de realização: 28 a 29 de novembro de 2024, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, promovido por sua Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

14 COUTO, Aiala Colares. GEOGRAFIA DO NARCOTRÁFICO E FACÇÕES DO CRIME ORGANIZADO NA AMAZÔNIA. **Revista GeoAmazônia**, v. 11, n. 22, p. 46-67, 2023.

15 SOUZA, Arlen José da Silva de. Palestra “Enfrentamento das organizações criminosas: um panorama no Brasil e no Mundo” ministrada no evento Congresso Estadual do Judiciário de Direito Penal, Processual, Execuções Penais e Medidas Socioeducativas. Período de realização: 28 a 29 de novembro de 2024, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

16 COUTO, Aiala Colares. Ameaça e caráter transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, n. 44, 2020.

drogas destinadas tanto ao mercado nacional quanto ao exterior (UNODC, 2023). Esses grupos, em aliança ou confronto com facções locais, também disputam, por meio de ações armadas, o domínio de territórios urbanos, num processo de faccionalização da dinâmica prisional e criminal em âmbito nacional (Dias, 2023). Ainda que voltadas inicialmente ao tráfico de drogas, as facções criminais passaram a participar crescentemente dos inúmeros negócios ilícitos praticados na região – como a exploração ilegal de madeira, minérios e o tráfico de animais silvestres – elevando dramaticamente o patamar da violência ali observado, dada a facilidade de acesso desses grupos a armas de fogo.¹⁷

Relatos recentes revelam que o narcotráfico tem penetrado em terras indígenas e territórios ribeirinhos, recrutando jovens das comunidades para suas atividades e provocando dinâmicas de violência que incluem roubo a residências e embarcações, furto de combustível, ameaças e agressões a lideranças que os denunciaram (Pontes, 2022). Em junho de 2022, o assassinato do jornalista Dom Phillips e do indigenista Bruno Pereira, no Vale do Javari, região do estado do Amazonas próxima à tríplice fronteira, escancarou a associação entre tráfico de drogas e extração de recursos naturais na região (Bispo, 2022). Bruno e Dom foram executados por homens ligados à pesca ilegal na Terra Indígena Vale do Javari; segundo investigações da Polícia Federal, o mandante dos assassinatos, Rubens Villar – o Colômbia – integra organizações do tráfico de drogas no Peru e no Brasil, além de financiar incursões de pesca ilegal dentro da TI.¹⁸

Para enfrentar esses desafios, o Brasil implementou o Programa Nacional de Vigilância de Fronteiras e Divisórias (VIGIA), que visa fortalecer a prevenção e o controle em regiões de fronteira.¹⁹

No entanto, a natureza transnacional do tráfico de drogas na Amazônia ressalta a necessidade urgente de cooperação institucional entre os países pan-amazônicos para combater efetivamente essa crescente ameaça à segurança.²⁰

Na Itália e no Brasil, a persistência de grandes organizações criminosas no controle de seus territórios de origem continua sendo uma séria ameaça.²¹

A região amazônica brasileira se destacou como uma rota crucial para a organização em redes do tráfico de cocaína proveniente dos Andes em direção aos principais mercados consumidores. Nesse contexto, analisar a natureza transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira revela a presença de

¹⁷ COUTO, Aiala Colares. Ameaça e caráter transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, n. 44, 2020.

¹⁸ FIGUEIREDO, Ana Clara et al. Dinâmicas da violência na Região Norte do brasil: reflexões sobre suas origens e persistência. 2024. https://www.researchgate.net/profile/Paloma-Alves-3/publication/383106597_Dinamicas_da_Violencia_criminalidade_Regiao_Norte_Brasil/links/66bcb752145f-4d35535a481e/Dinamicas-da-Violencia-criminalidade-Regiao-Norte-Brasil.pdf#page=10 p. 26-27.

¹⁹ SILVA, Leonardo Paes Pereira da. O crime organizado transnacional e o trapézio amazônico: atuação do estado brasileiro frente ao narcotráfico através do programa VIGIA entre os anos de 2019 e 2020. **Revista Cadernos Internacionais**, v. 2022, n. 1, 2022

²⁰ COUTO, A. C. O. Relações transfronteiriças do narcotráfico na Amazônia: dos crimes conexos aos desafios da segurança regional. **Boletim de Análise Político -Institucional**, n. 36, p. 71-79, 2024.

²¹ BIANCHINI, Elena et al. Il crimine organizzato in Italia: analisi evolutiva. **Rivista di criminologia, vittimologia e sicurezza**, v. 1, n. 3, p. 111-127, 2007.

uma geografia criminosa que se estabelece por meio de conexões regionais e globais sobre a região.²²

Devido à necessidade de “controle nas regiões de fronteira brasileiras, principalmente a partir da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, bem como da dinâmica e importância do Trapézio Amazônico para as questões de segurança na América do Sul, a partir do narcotráfico presente na região”,²³ foi criado o Programa Nacional de Vigilância nas Fronteiras e Divisas (VIGIA), que segue as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, uma iniciativa do governo brasileiro para fortalecer a segurança nas fronteiras e combater o crime organizado, especialmente o narcotráfico.

O Sistema V.I.G.I.A. foi instituído em 2019, dentro da estratégia do Governo Federal para expandir a apreensão de drogas, armas, contrabando e na desarticulação de organizações criminosas que operam nas fronteiras do país.

O programa atua por meio de operações integradas, capacitação de agentes e aquisição de equipamentos e sistemas. Se destaca pela cooperação entre diferentes órgãos de segurança pública, controle aduaneiro, defesa e fiscalização, nas esferas federal, estadual e municipal.

O Sistema V.I.G.I.A. não deve ser confundido diretamente com o SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia) ou o SIPAM (Sistema de Proteção da Amazônia), embora todos compartilhem objetivos complementares de segurança e vigilância em regiões estratégicas. O SIVAM e o SIPAM são sistemas focados na vigilância e proteção da região Amazônica, integrando recursos tecnológicos e de informação para monitoramento ambiental, controle do espaço aéreo e combate a ilícitos ambientais e outros crimes na Amazônia. O SIVAM foi oficialmente inaugurado em 2002, enquanto o SIPAM, que gerencia as informações coletadas pelo SIVAM e outras fontes, também foi estabelecido no início dos anos 2000.

A administração do Sistema V.I.G.I.A. cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria de Operações Integradas (SEOP). O custeio do programa é proveniente do orçamento federal, destinado pelo Governo Federal, com o propósito de fortalecer as ações de segurança pública nas fronteiras.

Utilizando metodologias de gestão e governança, o V.I.G.I.A. visa prevenir, vigiar, fiscalizar e controlar as atividades ilícitas transfronteiriças.

Para Silva, a atuação do sistema no enfrentamento ao crime organizado é

22 COUTO, Aiala Colares. Ameaça e caráter transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira. **Confinfs. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, n. 44, 2020.

23 SILVA, Leonardo Paes P. O Crime Organizado Transnacional e o Trapézio Amazônico: Atuação do estado brasileiro frente ao narcotráfico através do Programa VIGIA entre os anos de 2019 e 2020. **Revista de Relações Internacionais**, n. 1, 2022.

evidenciada pelos resultados obtidos entre 2019 e 2020, particularmente nas apreensões de drogas nos estados do Amazonas e do Acre, áreas críticas devido à sua localização na região amazônica, próxima ao Trapézio Amazônico.²⁴ O artigo destaca a importância de leis e convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção de Viena contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que fornecem o arcabouço legal para o combate ao crime organizado e o narcotráfico. A ratificação dessas convenções pelo Brasil, através de decretos, reforça o compromisso do país com a cooperação internacional na luta contra esses desafios.

Os dados apresentados no artigo indicam um aumento significativo nas apreensões de drogas realizadas no âmbito do Programa V.I.G.I.A., demonstrando a eficácia das estratégias adotadas. Entre 2019 e 2020, foram apreendidas quantidades expressivas de drogas nos estados do Amazonas e do Acre, evidenciando o impacto positivo das operações integradas na redução do tráfico de entorpecentes na região.

O Sistema V.I.G.I.A. representa um avanço na política de segurança pública brasileira, especialmente no que tange ao combate ao narcotráfico e ao crime organizado transnacional cujas atividades ilícitas ameaçam a segurança nacional e internacional.

Isso é particularmente importante porque como observa Villani:

As máfias atuais, além de preparadas militarmente, parecem ser capazes de se infiltrar e enraizar de forma capilar no tecido económico, social, político e institucional de qualquer país com uma ação silenciosa baseada na capacidade de tecer relações de interesses com o mundo empresarial e político. Em particular, verifica-se um “declínio geral da ação das camarilhas mais estruturadas”, o que facilita a sua camuflagem no tecido social e a penetração no sistema económico-produtivo. Na verdade, quase todas as máfias “modernas” apresentam uma “crescente propensão empreendedora”, o que as torna ainda mais perigosas e “famintas”, atentas à intercepção dos fluxos de fundos destinados à construção de obras públicas ou ao apoio a empresas e famílias em situações extraordinárias, como a ocorrência de crises económicas, pandemias, guerras e desastres naturais.²⁵

Em relação à lavagem de dinheiro, Mesquita aborda como as inovações tecnológicas têm proporcionado aos criminosos novas estratégias para ocultar a origem de seus recursos. O autor aponta que, diante da velocidade das trans-

²⁴ SILVA, Leonardo Paes P. O Crime Organizado Transnacional e o Trapézio Amazônico: atuação do estado brasileiro frente ao narcotráfico através do Programa VIGIA entre os anos de 2019 e 2020. **Revista de Relações Internacionais**, n. 1, 2022.

²⁵ VILLANI, Salvatore; MOSCA, Michele. Combattere la criminalità organizzata: analisi socio-economica, politiche di prevenzione e strategie di contrasto. Catalogo Ricerca UniNA 3. Libro 3.1. Monografia o trattato scientifico. 2024. Disponível em: <https://www.iris.unina.it/handle/11588/970083>. Acesso em 30 nov. 2024. FORGIONE, Francesco. L'altra faccia della globalizzazione. **Atlante delle mafie: storia, economia, società, cultura**: volume primo, p. 59-113, 2012.

formações no mundo digital, a legislação vigente se mostra frequentemente inadequada, sugerindo uma necessária reavaliação e reforma das políticas públicas que regulam a prevenção e repressão a esses crimes.

Quanto aos contextos territoriais em que os grupos associados operam e onde os crimes são efetivamente cometidos, é pontuado por Zandini:

A ‘Rede’ pulveriza fronteiras geográficas e ainda faz parte delas, criando ao mesmo tempo novos territórios virtuais ou concretos, tornando ainda mais complexa a decifração dos culpados e das responsabilidades.²⁶

Essa perspectiva é compartilhada por vários especialistas na área, que enfatizam que a adaptação das normas deve ser uma prioridade para acompanhar as mudanças nas táticas utilizadas pelo crime organizado.

Em palestra na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Guirra trata das complexas dinâmicas das fronteiras, destacando como estas estruturas, embora muitas vezes artificiais, funcionam como limites que impactam diversos aspectos sociais e econômicos. O conceito de fronteira é analisado não apenas como uma barreira física, mas como uma operação ativa de seleção e discriminação, especialmente em contextos onde o crime organizado manipula essas divisões para expandir suas atividades. Foi destacado que organizações criminosas se aproveitaram dos benefícios da globalização antes de muitos países e instituições governamentais.

Na Sicília, por exemplo, a legislação tornou-se mais repressiva em resposta a esse fenômeno, refletindo uma adaptação do sistema penal ao funcionamento do mercado ilegal. Este mercado, por sua vez, é sustentado por comportamentos sociais desviantes que surgem em contextos onde há oportunidade, mesmo sem um ambiente claramente definido. Assim, a fronteira entre o que é legal e ilegal torna-se cada vez mais tênue, refletindo um problema social mais amplo que envolve instituições, comércio e trabalho.

A palestra também abordou a simbiose entre o capital legal e o ilegal, enfatizando como o comportamento desviante é estruturado semelhante a uma organização empresarial. A necessidade de interromper esses comportamentos, reintegrando recursos ilegais ao mercado formal, foi destacada. No entanto, os modelos repressivos têm historicamente falhado na luta contra o tráfico de entorpecentes.

Por outro lado, foram discutidas soluções como a reforma agrária e a melhoria das infraestruturas institucionais, essenciais para combater a pobreza e reduzir a dependência das economias locais em relação ao crime organizado.

²⁶ ZANDINI, Gianluca et al. L'utilizzo degli strumenti informatici da parte della criminalità organizzata. 2022. <https://www.tesononline.it/default/tesi.asp?idt=58479>

O exemplo dos esforços anteriores de ocupação territorial na Colômbia, que ironicamente estimularam a produção de coca, ilustra os efeitos indesejados de políticas mal planejadas.

Questões de *compliance* bancário também foram abordadas, destacando a necessidade de um maior rigor por parte de instituições financeiras, muitas vezes utilizadas para a lavagem de dinheiro pelos cartéis. Bancos internacionais devem ser responsabilizados, e os mecanismos jurídicos — como o artigo 51 do Código Penal italiano — são essenciais para lidar com esses desafios. As estruturas de confisco, auditadas por até dois anos, representam um dos métodos para devolver bens à comunidade.

A conclusão ressaltou que, apesar de cinco décadas de esforços repressivos, o controle efetivo sobre o crime organizado ainda enfrenta grandes obstáculos, exigindo estratégias mais integradas e abrangentes para realmente endereçar as raízes do problema.

RESULTADOS

A Itália, com seu histórico de combate à máfia e à corrupção, possui um modelo de intervenção baseado em legislação rigorosa, cooperação internacional e o fortalecimento do sistema judicial. Tais medidas incluem a confiscação de bens de origem ilícita e o uso de tecnologias avançadas para monitoramento e investigação. A experiência italiana sublinha a importância de abordagens integradas que combinem ação repressiva com políticas sociais voltadas à prevenção do crime e à reabilitação de áreas afetadas pela criminalidade.

O fenômeno, que engloba atividades como o tráfico de drogas, extorsão e lavagem de dinheiro, não apenas compromete a segurança pública, mas também enfraquece a integridade social.

A eficiência da resposta estatal depende da colaboração interinstitucional e do engajamento ativo da sociedade civil. As instituições devem não apenas se adaptar às novas dinâmicas do crime organizado, mas também fomentar uma cultura de legalidade que possa deslegitimar a influência das organizações criminosas.²⁷

Há que se destacar ainda as confissões que auxiliam as investigações o desmantelamento de organizações criminosas, Inicialmente, os italianos não re-

²⁷ MEDEIROS, Juliana Leite de. **Cooperação bilateral no combate à criminalidade organizada transnacional: uma análise das ações brasileiro-paraguaia nas regiões de fronteira.** 2024. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Cooperação Internacional) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em:<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13545/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

cebiam bem a ideia das confissões de culpa como parte do seu sistema de justiça. Com o incentivo da Corte Europeia dos Direitos Humanos, que apontou a demora dos processos judiciais italianos como uma violação do direito a um julgamento rápido, a Itália começou gradualmente a adotar práticas de justiça negociada. Um ponto de crítica era o receio de que tais práticas pudessem ser controversas diante dos princípios jurídicos seguidos por países com sistemas de civil law. Uma reviravolta significativa ocorreu em 2004, quando 85% de todos os casos criminais na Itália ainda eram levados a julgamento, refletindo a resistência inicial ao conceito de negociações de justiça. No entanto, em 2012, essa perspectiva mudou drasticamente, com 34% dos casos envolvendo justiça negociada, indicando uma aceitação crescente desse método como parte do processo legal italiano.²⁸

Essa transformação cultural e legal na Itália possibilitou desarticular diversas atividades ilegais das máfias.

Estratégias na Itália de enfrentamento às organizações criminosas perpassam pelo investimento em inteligência e tecnologia. O país tem aumentado os recursos destinados a essas áreas com o objetivo de investigar, monitorar e desarticular organizações criminosas que se mostra eficaz contra as redes de criminalidade, utilizando-se de ferramentas avançadas para a coleta e análise de dados.

Em relação à corrupção, a Itália tem se esforçado para promover um enfrentamento efetivo, reforçando a transparência e a ética em todas as esferas governamentais e institucionais. A corrupção, frequentemente entrelaçada com as atividades do crime organizado, é vista como um dos principais desafios a serem superados para minar o poder desses grupos criminosos.

A legislação italiana, através de artigos específicos, permite-se uma maior flexibilidade operacional para as autoridades investigativas, especialmente em casos relacionados à criminalidade organizada, mesmo que isso implique em certas concessões em relação à privacidade individual. A legislação relevante inclui o Art. 226 das disposições de implementação do Código de Processo Penal e o Art. 4 do D.L. 27 de julho de 2005, n. 144, que se relacionam à prevenção de crimes, incluindo medidas urgentes para combater o terrorismo internacional. Além disso, o Art. 78 do D.Lgs. 6 de setembro de 2011, n. 159, aborda as interceptações telefônicas no contexto das leis antimáfia e das medidas de prevenção. O Art. 13 do D.L. n. 152/1991 estabelece um regime especial para interceptações em casos de criminalidade organizada.

A legislação também permite a utilização dos resultados das interceptações em procedimentos diferentes daqueles para os quais foram originalmente

28 VITIELLO, Michael. Bargained-for-justice: Lessons from the Italians. **U. Pac. L. Rev.**, v. 48, 2016, p. 260-262.

autorizados, especialmente em casos de crimes de grave gravidade. Há uma flexibilização das proteções normais em casos de interceptações relacionadas à criminalidade organizada, permitindo operações em locais sem a necessidade de evidência prévia de atividades criminosas.

As operações de interceptação são regulamentadas por prazos específicos de duração e modalidades operativas, com a possibilidade de prorrogações sob condições específicas. Além disso, existem regras específicas para a interceptação de comunicações envolvendo parlamentares, exigindo autorizações especiais e estabelecendo condições para a utilização e divulgação dessas interceptações.

Essas estratégias e iniciativas refletem o compromisso da Itália em adotar uma abordagem multifacetada para o combate ao crime organizado, integrando tecnologia avançada, legislação adaptativa e cooperação institucional para enfrentar esse desafio de forma eficaz.

A Itália, com sua experiência histórica com a máfia, desenvolveu um conjunto robusto de leis e práticas, como a legislação antimáfia, que permite uma abordagem mais imediata e direta. Outro aspecto central na luta contra o crime organizado é a recuperação de ativos, particularmente a reabilitação social de imóveis confiscados, que é um ponto de enfoque crucial no trabalho de Ghio. O autor argumenta que a transformação desses espaços em centros de atividade social não apenas resgata patrimônio público, mas também promove a reintegração de comunidades afetadas pela criminalidade.²⁹

Segundo Ghio, iniciativas de reuso social, que compreendem a implementação de marcos legais e diretrizes arquitetônicas apropriadas, para destinar e revitalizar áreas dilaceradas pelo crime, além de restaurar a percepção de segurança entre os cidadãos.³⁰

Na Itália, em 1982, foi apresentado um caso específico de "riutilização" do patrimônio edificado: a recuperação de bens confiscados da criminalidade organizada, "soprattutto quella di stampo mafioso". 14 anos depois, a "legge" 109/96, discutida no Parlamento no seguimento da recolha de um milhão de empresas da sociedade civil, provou que precisare qual deve ser o destino dos bens: aproveitados para fins institucionais ou finais sociais." L'Italia per ragioni storiche e sociali è all'avanguardia mondiale in ambito giuridico per il sequestro e la confisca dei beni alla criminalità organizzata", e é um caso "studio in

29 GHIO, Davide. *Il riutilizzo sociale degli immobili confiscati alla criminalità organizzata in Italia: un'indagine architettonica spaziale, funzionale e gestionale. Linee guida per il progettista.* 2021. Disponível em:<https://unire.unige.it/handle/123456789/4105>. Acesso em 29 nov. 2024.

30 GHIO, Davide. *Il riutilizzo sociale degli immobili confiscati alla criminalità organizzata in Italia: un'indagine architettonica spaziale, funzionale e gestionale. Linee guida per il progettista.* 2021. Disponível em:<https://unire.unige.it/handle/123456789/4105>. Acesso em 29 nov. 2024.

ambito sociale per quanto riguarda il gran numero di esperienze que si sono prodotte".³¹

Como afirma Mastrobuoni (2020), a construção de um futuro mais seguro para as comunidades italianas dependerá da capacidade das instituições em implementar estratégias eficazes que integrem não apenas a repressão, mas também a prevenção e a reabilitação social. A luta contra o crime organizado, portanto, é uma tarefa que exige um compromisso conjunto de todos — do governo, da sociedade civil e dos cidadãos — para que se possa transformar o espaço antes dominado pelo crime em ativos sociais que promovam a justiça e a inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate ao crime organizado na Itália exige uma abordagem multidimensional que une esforços governamentais, legislações robustas e a participação social. As experiências analisadas mostram que, apesar dos desafios persistentes, há caminhos viáveis para a mitigação do crime organizado e suas consequências sociais.

A operação "Mãos Limpas" é vista tanto como um momento decisivo na luta contra a corrupção na Itália quanto um período de turbulência política que mudou a paisagem política italiana, abrindo caminho para o surgimento de novos partidos e líderes políticos. O reuso de imóveis e investimentos em educação e segurança estão entre as estratégias que podem transformar a realidade de regiões historicamente afetadas pela criminalidade.

A recuperação de ativos, especialmente o reuso social de imóveis confiscados, é uma abordagem inovadora adotada pela Itália. Projetos que transformam propriedades da máfia em centros de atividade comunitária exemplificam como a luta contra o narcotráfico pode gerar impactos sociais positivos.

A legislação italiana também destaca medidas contra a lavagem de dinheiro e a responsabilidade corporativa, como o Decreto Legislativo nº 231 de 2001 e a Lei nº 94 de 2009, reforçando o combate à criminalidade organizada.

O narcotráfico na Amazônia brasileira, especialmente a rota de cocaína proveniente dos países andinos, A presença crescente de facções criminosas do Sudeste do Brasil nos estados amazônicos ilustra a dinâmica e a expansão dessas redes criminosas.

³¹ GHIO, Davide. *Il riutilizzo sociale degli immobili confiscati alla criminalità organizzata in Italia: un'indagine architettonica spaziale, funzionale e gestionale. Linee guida per il progettista.* 2021. Disponível em:<https://unire.unige.it/handle/123456789/4105>. Acesso em 29 nov. 2024.

A interiorização desses grupos resultou em uma escalada de violência e disputas pelo controle de territórios, incluindo áreas de mineração ilegal em terras indígenas e crimes ambientais diversos envolvendo commodities como a madeira e ouro. No Brasil, o Programa VIGIA tem mostrado eficácia nas apreensões de drogas, armas e na desarticulação de organizações criminosas, reforçando a segurança nas fronteiras amazônicas.

A luta contra o narcotráfico exige esforços conjuntos e multidimensionais, além da legislação, com a cooperação internacional e participação social. A experiência da Itália, com sua legislação avançada e abordagens inovadoras, juntamente com os esforços do Brasil na Amazônia, ilustra caminhos viáveis para mitigar o impacto do crime organizado. Estratégias que incluem reuso de imóveis confiscados e investimentos em educação e segurança são essenciais para transformar regiões afetadas pela criminalidade.

Para a aplicação dessas estratégias no Brasil, é crucial considerar o contexto específico brasileiro, marcado por uma intensa atividade de facções criminosas e um nível de corrupção que permeia diversas esferas da sociedade e do governo. A adaptação das práticas italianas ao Brasil requer uma análise cuidadosa das condições locais, incluindo a necessidade de fortalecer instituições, promover a educação e a conscientização pública sobre os malefícios da corrupção e do crime organizado, além de incentivar a participação cidadã na vigilância e no combate a esses fenômenos.

A implementação de programas sociais e educacionais, semelhantes aos adotados na Itália para desestimular a adesão ao crime organizado, poderia ser uma estratégia eficaz no Brasil. Além disso, a promoção de uma cultura de legalidade e o investimento em tecnologias de monitoramento e inteligência podem reforçar as capacidades de investigação e prevenção do crime.

As reflexões sobre a complexidade da violência e a necessidade de ações proativas e conscientes destacam a importância da educação e da sensibilização contínuas, juntamente com a implementação de políticas eficazes e a adoção de práticas colaborativas para abordar efetivamente as diversas formas de crime organizado e violência nas fronteiras amazônicas.

REFERENCIAS

ALBERTI, Lorenzo. Soluzioni trasferibili: l'applicazione delle misure antimafia del Sud Italia per ridurre la corruzione in Messico. 2023. Tese (Curso de Laurea em Lingue e Comunicazione per l'Impresa e il Turismo) – Università della Valle d'Aosta, Aosta, 2023. Disponível em: <https://univda.unitesi.cineca.it/bits->

tream/20.500.14084/2561/1/Tesi%20di%20laurea%20Lorenzo%20Alberti.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

BIANCHINI, Elena et al. Il crimine organizzato in Italia: analisi evolutiva. *Rivista di criminologia, vittimologia e sicurezza*, v. 1, n. 3, p. 111-127, 2007.

CARUSO, Raul. Spesa pubblica e criminalità organizzata in Italia: evidenza empirica su dati panel nel periodo 1997-2003. *Economia & lavoro*, v. 43, n. 1, p. 73-0, 2009.

COUTO, Aiala Colares. GEOGRAFIA DO NARCOTRÁFICO E FACÇÕES DO CRIME ORGANIZADO NA AMAZÔNIA. *Revista GeoAmazônia*, v. 11, n. 22, p. 46-67, 2023.

COUTO, Aiala Colares. Ameaça e caráter transnacional do narcotráfico na Amazônia brasileira. *Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia*, n. 44, 2020.

COUTO, A. C. O. Relações transfronteiriças do narcotráfico na Amazônia: dos crimes conexos aos desafios da segurança regional. *Boletim de Análise Político-Institucional*, n. 36, p. 71-79, 2024.

COUTO, Aiala Colares. Geografia do narcotráfico e facções do crime organizado na Amazônia. *Revista GeoAmazônia*, v. 11, n. 22, p. 46-67, 2023.

DALLA CHIESA, Nando. Questo numero. *Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata*, v. 2, n. 2, p. 1-1, 2016.

FALCONE, Giovanni; TURONE, Giuliano. Tecniche di indagine in materia di mafia. *Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata*, v. 1, n. 1, p. 116-153, 2015.

FIGUEIREDO, Ana Clara et al. Dinâmicas da violência na Região Norte do Brasil: reflexões sobre suas origens e persistência. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Paloma-Alves-3/publication/383106597_Dinamicas_da_Violencia_criminalidade_Regiao_Norte_Brasil/links/66bcb752145f-4d35535a481e/Dinamicas-da-Violencia-criminalidade-Regiao-Norte-Brasil.pdf#page=10, p. 26-27.

FORGIONE, Francesco. L'altra faccia della globalizzazione. *Atlante delle mafie: storia, economia, società, cultura: volume primo*, p. 59-113, 2012.

FRAZZICA, Giovanni. I comportamenti virtuosi tra rispetto delle norme e aspettative sociali. In: CONTINO, Alessandra et al. *Legalità, violenza e criminalità organizzata*. Edizioni Pio La Torre, 2020. Disponível em: <https://iris.unipa.it/retrieve/e3ad8924-1f38-da0e-e053-3705fe0a2b96/Legalita%CC%80%2C%20vio>

lenza%20e%20criminalita%CC%80%20organizzata%20vol.1.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024, p. 29.

GHIO, Davide. Il riutilizzo sociale degli immobili confiscati alla criminalità organizzata in Italia: un'indagine architettonica spaziale, funzionale e gestionale. Linee guida per il progettista. 2021. Disponível em: <https://unire.unige.it/handle/123456789/4105>. Acesso em: 29 nov. 2024.

GIURA, Giuseppe. Palestra “Experiências italianas para o combate ao narcotráfico na Amazônia” ministrada no evento *Congresso Estadual do Judiciário de Direito Penal, Processual, Execuções Penais e Medidas Socioeducativas*. Período de realização: 28 a 29 de novembro de 2024, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, promovido por sua Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

MEDEIROS, Juliana Leite de. Cooperação bilateral no combate à criminalidade organizada transnacional: uma análise das ações brasileiro-paraguaias nas regiões de fronteira. 2024. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Cooperação Internacional) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13545/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

POLLARI, Nicolò. Tecnica delle inchieste patrimoniali per la lotta alla criminalità organizzata: disposizioni generali, accertamenti patrimoniali, indagini bancarie, appalti e concessioni pubbliche, riciclaggio, verifiche fiscali. Laurus Robuffo, 2000.

RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. La criminalidad organizada: Una aproximación al derecho penal italiano, en particular la responsabilidad de las personas jurídicas y la confiscación. *Ius et Praxis*, v. 16, n. 2, p. 273-330, 2010, p. 282-299.

SAVONA, Ernesto U. Le dinamiche delle Organizzazioni criminali ed il ruolo delle istituzioni. In CONTINO, Alessandra et al. Legalità, violenza e criminalità organizzata. Edizioni Pio La Torre, 2020. Disponível em: <https://iris.unipa.it/retrieve/e3ad8924-1f38-da0e-e053-3705fe0a2b96/Legalita%CC%80%2C%20violenza%20e%20criminalita%CC%80%20organizzata%20vol.1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024, p. 38.

SILVA, Leonardo Paes Pereira da. O crime organizado transnacional e o trépicio amazônico: atuação do estado brasileiro frente ao narcotráfico através do programa VIGIA entre os anos de 2019 e 2020. Revista Cadernos Internacionais, v. 2022, n. 1, 2022.

SOUZA, Arlen José da Silva de. Palestra “Enfrentamento das organizações criminosas: um panorama no Brasil e no Mundo” ministrada no evento *Congresso Estadual do Judiciário de Direito Penal, Processual, Execuções Penais e Medidas*

Socioeducativas. Período de realização: 28 a 29 de novembro de 2024, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

VILLANI, Salvatore; MOSCA, Michele. Combattere la criminalità organizzata: analisi socio-economica, politiche di prevenzione e strategie di contrasto. *Catalogo Ricerca UniNA 3. Libro 3.1. Monografia o trattato scientifico.* 2024. Disponível em: <https://www.iris.unina.it/handle/11588/970083>. Acesso em: 30 nov. 2024.

VITIELLO, Michael. Bargained-for-justice: Lessons from the Italians. *U. Pac. L. Rev.*, v. 48, 2016, p. 260-262.

ZANDINI, Gianluca et al. L'utilizzo degli strumenti informatici da parte della criminalità organizzata. 2022. Disponível em: [https://www.tesonline.it/default/tesi.asp?idt=58479](https://www.tesionline.it/default/tesi.asp?idt=58479).

O JUS PUNIENDI LEGITIMADO PELOS PARADIGMAS GARANTISTAS DO DIREITO PENAL FACE AS MAZELAS DO SUPERENCARCERAMENTO

O JUS PUNIENDI LEGITIMIZED BY THE GUARANTOR PARADIGMS OF CRIMINAL LAW IN THE FACE OF THE ILLS OF OVER-INCARCERATION

Arlen José Silva de Souza⁰¹

Vicente Riccio⁰²

RESUMO

Esse artigo aborda a legitimidade da punição estatal à luz das garantias constitucionais, com foco nos desafios apresentados pelo superencarceramento no sistema prisional brasileiro. Analisando as contribuições de Luis Prieto Sanchis, a pesquisa explora a relação entre punição e direitos constitucionais, destacando a importância de um sistema de justiça que proteja os direitos fundamentais, apresentando como, ferramenta de mitigação ao superencarceramento, inclusive em Rondônia, os paradigmas da redução de danos e Justiça Restaurativa. A metodologia inclui uma revisão da literatura para avaliar o estado atual da legitimidade da punição estatal e possíveis alternativas paradigmáticas alinhadas com os princípios constitucionais. O método é dedutivo. Os temas abordados nas seções tratam dos desafios do superencarceramento, o impacto das medidas punitivas no corpo social, onde se concluiu a necessidade de práticas punitivas justas e equitativas, e a exploração de alternativas como a redução de danos e a justiça restaurativa aplicáveis à esfera do Direito Penal.

Palavras-chave: *Jus Puniendi*, Superencarceramento, Legitimidade, Justiça Restaurativa, Redução de Danos.

01 Pós-Doutor em Direito Penal pela UERJ, com Doutorado em Ciência Política pela UFRGS e Mestrado em Direito pela FGV. Juiz de Direito no TJRO e líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas na Amazônia Ocidental em rede de pesquisa junto à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON. Destaca-se por sua atuação acadêmica em Direito Penal e Processo Penal, coordenação de pesquisa e experiência docente em instituições nacionais e internacionais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9114-8227> LATTES: <http://lattes.cnpq.br/435443259831808>

02 Doutor em Sociologia e mestre em Ciência Política pelo IUPERJ, com graduação em Direito pela UFJF. Professor associado da UFJF, pesquisa Sociologia do Direito com foco em políticas públicas, justiça e segurança pública. Atua também como consultor em projetos de âmbito nacional..

ABSTRACT

This article addresses the legitimacy of state punishment in light of constitutional guarantees, focusing on the challenges posed by superincarceration in the Brazilian prison system. Analyzing the contributions of Luis Prieto Sanchis, the research explores the relationship between punishment and constitutional rights, emphasizing the importance of a justice system that protects fundamental rights. It presents as tools to mitigate superincarceration, including in Rondônia, the paradigms of harm reduction and Restorative Justice. The methodology includes a literature review to assess the current state of the legitimacy of state punishment and potential paradigmatic alternatives aligned with constitutional principles. The method is deductive. The topics discussed in the sections address the challenges of superincarceration, the impact of punitive measures on society, leading to the conclusion of the need for fair and equitable punitive practices, and the exploration of alternatives such as harm reduction and Restorative Justice applicable to the field of Criminal Law.

Keywords: *Jus Punieri*, Superincarceration, Legitimacy, Restorative Justice, Harm Reduction.

1 INTRODUÇÃO

Em 2023, o Brasil continua sendo um dos países mais populosos globalmente, enfrentando desafios significativos relacionados às taxas de encarceramento. Com um número impressionante de indivíduos encarcerados, o país lida com violações dos direitos fundamentais dentro de seu sistema prisional. Para enfrentar o problema, tem-se como objetivo perscrutar a legitimidade do *jus puniendi* estatal à luz das garantias constitucionais, que refujam às armadilhas do estado de coisas unconstitutional provocadas pelo encarceramento em massa. Este artigo tem como objetivo secundário, discutir as ideias de Luis Prieto Sanchis, cujo trabalho se concentra na interação entre punição e direitos constitucionais, enfatizando a importância de um sistema de justiça que defenda os direitos fundamentais.

A metodologia envolve uma revisão da literatura para avaliar o estado atual da legitimidade da punição estatal, a situação prisional no Brasil e em Rondônia e possíveis alternativas paradigmáticas que se alinhem com os princípios constitucionais. O estudo também incorpora a análise de dados quantitativos e qualitativos para formar uma abordagem dedutiva do objeto de pesquisa.

A legitimidade do *jus puniendi* pode ser questionada apenas pela situação de encarceramento em massa ou há alternativas paradigmáticas que associadas à sistemática penal que por sua vez, sirvam adequadamente para mediar o problema? É possível formular soluções participadas com os atores envolvidos nos conflitos penais com o Estado e sociedade?

As questões abordadas nas seções subsequentes incluem os temas dos desafios do superencarceramento, o impacto de medidas punitivas no bem-estar social, a necessidade de práticas punitivas justas e equitativas e a exploração de alternativas como a redução de danos e a justiça restaurativa.

2 A LUIS PRIETO SANCHIS E AS RAZÕES DE SER DO JUS PUNIENDI ESTATAL

A visão de Luis Prieto Sanchis sobre os direitos e o direito de punir do Estado é um tema profundamente importante e relevante no atual cenário jurídico, especialmente quando contraponto ao fenômeno do superencarceramento que se verifica nas prisões brasileiras. Essa análise se inicia na compreensão de que o direito de punir do Estado, ou o *ius puniendi*, não é um poder absoluto, mas sim um exercício que está intimamente vinculado aos direitos fundamentais dos indivíduos e à necessidade de um controle significativo que limite abusos e injustiças.⁰³

Sanchis argumenta que, embora o legislador tenha certa liberdade para definir as normas penais, essa liberdade não é sem restrições. Na construção de um Estado constitucional, onde os direitos fundamentais são a base estruturante da sociedade, o legislador deve operar dentro de limites estabelecidos e incorporar práticas jurídico-penais que garantam o respeito a esses direitos.⁰⁴ A primeira questão que surge é precisamente essa: em que medida o direito penal pode restringir os direitos fundamentais?

Conforme mencionado, a conexão entre o direito de punir e os direitos fundamentais é clara e de dupla via. Primeiro, a pena deve ser tratada como uma questão que afeta diretamente os direitos fundamentais, o que implica que sua aplicação deve ser hermeneuticamente justificada.⁰⁵ Não se trata apenas de promover a punição, mas de assegurar que essa punição não seja desproporcional ou incompatível com os valores constitucionais.

Segundo, a tipificação penal em si já é uma limitação ao exercício de direitos fundamentais. O legislador, portanto, não pode agir de forma arbitrária; deve haver uma avaliação cuidadosa dos bens jurídicos que estão sendo protegidos e das penas que estão sendo impostas, de modo que se evitem violações aos direitos do indivíduo. Qualquer desproporcionalidade entre o delito e a

03 SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 201-228, 2001. Disponível em: [https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111\(201-228\).pdf](https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111(201-228).pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

04 SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 201-228, 2001. CANOTILHO, J. J. Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 2^a ed., 2001.

05 ÁVILA, Humberto Bergmann. **Constituição, liberdade e interpretação**. Malheiros Editores, 2019.

pena deve ser objeto de um controle de constitucionalidade, que considere se a medida punitiva se justifica do ponto de vista da proteção dos direitos fundamentais.

Cabe um contraponto com a teoria de Ferrajoli, que considera que:

[...] o progresso de um sistema político se mede pela sua capacidade de simplesmente tolerar a desviação enquanto sinal e produto de tensões e disfunções sociais não resolvidas, e, por outro lado, preveni-la sem meios punitivos ou não liberais removendo-lhes as causas materiais. Em tal perspectiva é obviamente possível a abolição daquela específica pena – inultimamente afeitiva e até mesmo criminógena – que é a reclusão carcerária. E é de bom agouro, de forma mais geral, a redução quantitativa da intervenção penal, paralelamente à superação daqueles que Marx chamava “os anti-sociais lugares de nascimento do delito”, pela instauração de garantias jurídico-sociais de vida e de sobrevivência.⁰⁶

Por outro lado, é necessário cuidar para que não se caia na vã adoção de um abolicionismo penal que em nada resolverá a questão criminal. Quando uma pena é imposta a um indivíduo, isso ocorre após a realização de um devido processo legal, no qual, em tese, foram verificadas a autoria e a materialidade da infração, além de observada toda a estrutura da teoria tripartida do crime.

O indivíduo teve o direito de utilizar todos os meios de defesa e evidências disponíveis. Após o cumprimento rigoroso de todos os trâmites processuais, não se pode alegar que a pena imposta é ilegal; caso contrário, estaríamos invertendo completamente a lógica da repressão penal do Estado, resultando apenas em uma punição para a vítima, que já foi obrigada a suportar o ato criminoso.

Essa abordagem equitativa da pena, com os corolários da razoabilidade e da proporcionalidade se torna densificada ao se considerar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, que enfrenta o fenômeno do superencarceramento.

No Brasil, as prisões estão superlotadas e o Estado parece, em muitos casos, ter perdido a capacidade de garantir os direitos daqueles que estão encarcerados. O crescimento desenfreado do encarceramento, em grande parte impulsionado por uma legislação penal rigorosa e, por vezes, populista, revela um uso excessivo do ius puniendi que não leva em consideração os princípios de proporcionalidade e necessidade.

O superencarceramento, que gera um ambiente desumano e propício à violação de direitos fundamentais, faz com que a aplicação da pena deixe de cumprir sua função de reabilitação e proteção social, transformando-se em

⁰⁶ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2000, p. 276. Disponível em: https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal. Acesso em: 30 nov. 2024.

um castigo que perpetua a exclusão social. Nesse contexto, as prisões não apenas falham em sua função de reintegração social, mas também exacerbam as desigualdades e violam direitos básicos, como o direito à dignidade e à segurança.

O controle do legislador sobre o ius puniendi deve levar em conta não apenas a necessidade de punição, mas também a necessidade de justiça e de respeito aos direitos fundamentais, criando um espaço para alternativas penais que promovam a recuperação e reintegração ao invés do encarceramento em massa.

Portanto, a crítica de Sanchis ao sistema punitivo revela uma necessidade premente de refletir sobre as diretrizes que orientam o direito penal e suas consequências sociais. No caso brasileiro, é fundamental repensar a política de drogas, a criminalização de condutas que não afetam diretamente a sociedade, e as condições do sistema penitenciário, sempre sob o auspício dos direitos fundamentais, que devem ser respeitados e promovidos. Isso inclui reconhecer que a função punitiva do Estado deve sempre ser balanceada com a função de proteção e promoção dos direitos do indivíduo, levando a uma necessária revisão de paradigmas na aplicação da justiça penal.

Em suma, a profunda análise de Sanchis sobre a relação entre o direito de punir e os direitos fundamentais oferece um amplo campo para o debate contemporâneo sobre o sistema penal, mostrando que a legitimidade do Estado para impor penas deve ser refletida sob a luz da justiça e do respeito aos direitos humanos, promovendo assim uma sociedade mais equitativa e justa.

3 NÚMERO APENADOS NO BRASIL E SUA OCUPAÇÃO NO RANKING MUNDIAL

A Secretaria Nacional de Políticas Penais e a Diretoria de Inteligência Penitenciária Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, no 16º ciclo SISDEPEN, divulgou que há no sistema carcerário brasileiro, 663.387 presos em cela física em junho de 2024.⁰⁷

No sistema prisional no Brasil, o número de presos por tráfico saltou de 31.520 em 2005 para 176.691 em 2016.⁰⁸

De acordo com o último relatório divulgado em 2020, eram cerca de 758 mil presos, colocando o Brasil como o 3º país com o maior número de detentos

07 BRASIL. RELIPEN – **Relatório de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

08 PLATAFORMA POLÍTICA BRASILEIRA DE DROGAS (PPBD). **Nota Pública sobre PLC 37/2013**. Disponível em: <https://pbpd.org.br/publicacao/nota-publica-sobre-plc-372013/>. Acesso em 30 nov. 2024.

do mundo,⁰⁹ atrás apenas dos Estados Unidos e China.¹⁰ Em 2021 caiu na listagem e foi para a 26º colocação:

Quadro 1: Quantitativo de presos 2020-2021 (Brasil).

Ano	Total Presos	Pop. Condenada	Reg. Fechado	Det. Provisórios	Monit. Eletrônico
2020	758,8 mil	aprox. 530 mil	571,7 mil	aprox. 233,8 mil	51,9 mil
2021	820,7 mil	586,9 mil	566,4 mil	233,8 mil	73,1 mil

Fonte: Agênciaebc, 2024;¹¹ Monitor da Violência, 2021.¹²

Os dados são referentes a junho de 2019 e representam um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período de 2018. Os números mais recentes de 2022, disponíveis até outubro de 2023, apresentam uma população carcerária superior a 800 mil detentos, a maioria em estabelecimentos penitenciários.¹³

O relatório do Ministério da Justiça mostra também que o Brasil possuía 268.438 presos sem condenação em 2020. Desses, 34,7% da população carcerária do país estava aguardando julgamento, o que significa que poderiam estar detidos por crimes que não cometem, sendo assim “presumidamente” inocentes. A população carcerária é predominantemente masculina, com as mulheres representando uma porcentagem menor, mas crescente, do total de apenados. A faixa etária dos detentos geralmente se concentra entre os 18 e 29 anos, refletindo a juventude da população carcerária.¹⁴

⁰⁹ Infopen, sistema de informações estatísticas do **Depen (Departamento Penitenciário Nacional)**, referenciar. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias#:~:text=O%20Infopen%20%C3%A9%20um%20sistema,penais%20e%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹⁰ **World Prison Brief, ICPR - Institute for Crime & Justice Research; Birkbeck University of London.** Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹¹ **Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra.** Radioagência, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹² Monitor da Violência, G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹³ Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Conectas Dir. Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹⁴ **World Prison Brief, ICPR - Institute for Crime & Justice Research; Birkbeck University of London.** Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

Um dado preocupante é que o número de pessoas presas excede em 38,4% do total de vagas disponíveis no sistema carcerário, revelando superlotação e condições inadequadas nos presídios brasileiros.¹⁵

Em 2023, o Brasil ocupou a 6^a posição no ranking mundial, fato observado pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal onde “57% dos [...] internos não completaram o ensino fundamental”.¹⁶

A análise conjunta desses dados evidencia que muitos brasileiros encarcerados não tiveram o direito ao devido processo legal, previsto no inciso LIV, Art. 5º da Constituição Federal.¹⁷ São pessoas que, por falta de conhecimento ou oportunidades de defesa, superlotam o sistema prisional de forma muitas vezes injusta, enquanto aqueles que deveriam estar cumprindo pena continuam soltos, desafiando o sistema e cometendo diversos crimes que colocam à prova a eficácia da polícia e do judiciário brasileiro.

4 O PARALELO SITUACIONAL DO ENCARCERAMENTO: ESTADO DE RONDÔNIA EM RELAÇÃO AO BRASIL

Em 2020, o Brasil possuía 268.438 presos sem condenação e 34,7% da população carcerária aguardava julgamento.¹⁸ No Estado, a média de presos ficou na faixa dos quatorze mil.

Em 2022, o Brasil registrou 832.295 presos, representando um aumento em relação a 2021,¹⁹ incluindo 621.608 condenados e 210.687 presos provisórios aguardando julgamento²⁰, 68,2%, negros,²¹ com a maioria dos detentos em

15 **Infopen de junho de 2019.** Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/e2074ce8-14f6-43ec-839c-bd6e7d7f19a5>. Acesso em: 30 nov. 2024.

16 **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ.** Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

17 BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

18 **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo.** Conectas Dir. Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

19 Debatedores expõem tortura, superpopulação e baixo orçamento do sistema prisional. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/993323-debatedores-expoem-tortura-superpopulacao-e-baixo-orcamento-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

20 Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. Folha de S.Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/com-832-mil-presos-brasil-tem-maior-populacao-carceraria-de-sua-historia.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2024

21 Prisão e pobreza no Brasil: como a sociedade trata presos e suas famílias? S.d. Disponível em: <https://hubep.org.br/prisao-e-pobreza-no-brasil-como-a-sociedade-trata-presos-e-suas-familias/#:~:text=Do%20total%2C%2061.608%20foram%20condenados,%2C1%25%20da%20popul%C3%A7%C3%A3o%20brasileira>. Acesso em: 30 nov. 2024

estabelecimentos penitenciários, havendo um aumento significativo no número deles, em comparação com o ano de 2020 (ano da pandemia mundial de COVID-19). Em 2022, ano, a média de presos no estado de Rondônia foi de 14.069.²²

Segundo Zafaroni, o sistema penal arqueia-se a criminalizar a população, sendo “estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere [mas] exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”.²³

Ao comparar os dados de 2020 a 2022, é possível observar a evolução do encarceramento no Brasil ao longo dos meses desses anos foi possível identificar que houve mais aumento do que decréscimo, ou seja, a tendência de crescimento predominou e mudanças no cenário jurídico do país ocorreram para tentar reduzir os problemas decorrentes, como por exemplo, a desencarcerização para crime de porte de maconha por usuários.²⁴

Quadro 2: Evolução de presos estado de RO.

Ano	Março	Dezembro
2020	14.046	14.053
2021	14.003	14.071
2022	13.823	14.064

Fonte: Sejus, 2023.²⁵

22 Sistema Penitenciário em Números, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 30 nov. 2024

23 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 27. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911/76485032>. Acesso em: 30 nov. 2024.

24 “Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais”. Disponível em: [25 **Sistema Penitenciário em Números**, Governo de Rondônia, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 30 nov. 2024.](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#:~:text=1.,sobre%20os%20efeitos%20dela%20(art. Acesso em: 30 nov. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Quanto à situação em 2023, a pesquisa demonstra que no mês de julho daquele ano, o Brasil registrou uma população carcerária em cela física de 644.794 detentos,²⁶ enquanto que em maio do mesmo ano, o Estado de Rondônia contabilizava 14.611 presos.²⁷

Rondônia. Nos anos de 2021 e 2022, conforme dados da 17^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o estado registrou um aumento superior a 15% na população carcerária.²⁸

No consolidado total do ano de 2021(jan/dez), o número de pessoas encarceradas no sistema prisional estadual e federal era de 12.795. No ano seguinte, ele subiu para 14.736, resultando em uma taxa de 932,1 presos por 100 mil habitantes, enquanto a média nacional é de 409,9 detentos,²⁹ a maioria dos detentos encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas, homicídio e roubo.

O cenário de elevação é reputado ao aumento do consumo de substâncias ilícitas interna e externamente, e assim, alavancando a produção e o crime de tráfico de drogas, que tem sido um dos principais motivos de encarceramento em diversos países, incluindo o Brasil, entre 2020 e 2023.

No Brasil, por exemplo, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)³⁰ estabelece penas severas para crimes relacionados ao tráfico, o que resulta em um alto índice de pessoas presas por esse motivo. No que diz respeito à chamada “guerra às drogas”, uma parte da doutrina reputa o aumento de prisões a uma política de antidrogas equivocada:

[...] a distinção entre drogas lícitas e ilícitas deu-se por conveniência política, sem que houvesse conclusões médicas definitivas quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada, ou mesmo

26 SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023> Acesso em 30 de nov. 2024.

27 RONDÔNIA. Quantitativo de custodiados por regime de cumprimento de pena e benefícios. Secretaria do Estado da Justiça, maio de 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/1a-QUINZENA-MAIO-2023.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2024.

28 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 30 nov. 2024.

29 População carcerária aumentou cerca de 15% entre 2021 e 2022, Rondônia, G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/21/populacao-carceraria-aumentou-cerca-de-15percent-entre-2021-e-2022-aponta-anuario.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

30 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

sem que se tivesse proposto ou experimentado nenhum outro modelo intermediário, ou menos repressivo³¹

Outros argumentam que “O controle penal atual sobre as drogas tem por base a proibição do uso e da venda de substâncias rotuladas como “ilícitas”, por meio de um discurso de proteção da saúde pública e de intensificação da punição”,³² situação agravada por questões sociais e econômicas,³³ que muitas vezes levam as pessoas a se envolverem com o tráfico de drogas na ilusão de “melhorar” suas condições de vida.

A superlotação nas prisões de Rondônia, com unidades operando em excedentes de 75%,³⁴ segue a lógica nacional, substantivamente lotadas cujas “condições degradantes de presídios em todo o país – que ainda contribuem para o fortalecimento do crime organizado” e propagação de doenças,³⁵ frequentemente escancara as incapacidades estatais locais.³⁶

A experiência em Rondônia tem mostrado que a superlotação funciona como uma bomba-relógio:

[...] aumenta o nível de violência carcerária, impedindo que se disponha as mínimas condições de [salubridade], facilitando a propagação de enfermidades, como por exemplo o avanço da COVID-19 nos sistema prisional, constituindo um fator de risco para ocorrer situações de emergência, também dificultando a oportunidade de estudo, capacitação e trabalho, favorecendo a corrupção.³⁷

Em 2024 o déficit de vagas supera 166 mil. Em 2023, estimava-se que “73% das unidades prisionais brasileiras” tinham lotação superior a 100% e cerca algumas unidades chegando a índices de “200% de lotação”, gerando um qua-

31 BOITEUX, Luciana. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

32 RIBEIRO, Victor Assunção. **A Aplicação das políticas de prevenção ao uso indevido de drogas no âmbito nacional e estadual.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020, p. 27. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br/jspui/handle/prefix/4731>. Acesso em: 30 nov. 2024.

33 BARÃO, João Henrique Assumpção. **Reflexões sobre a política criminal de drogas, seus fracassos e alternativas.** 2019. Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27715/4/Reflex%C3%B5esSobrePol%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

34 **Sistema Penitenciário em Números,** Governo de Rondônia, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

35 A Capital de Rondônia, “Porto Velho/RO conta com 12 estabelecimentos penais, atualmente esses números aumentaram drasticamente, totalizando 14.366, conforme extraído do relatório da primeira quinzena de outubro de 2023, da SEJUS/RO.”

36 G1. **Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid-19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

37 PINHO, Yuri. SOUSA, Jackson. Superlotação Nos Estabelecimentos Penais De Porto Velho/ RO, Revista FT, 2023. Disponível em: <https://revistuft.com.br/superlotacao-nos-estabelecimentos-penais-de-porto-velho-ro/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

dro de “tortura de detentos” que é considerado um “problema estrutural no Brasil”,³⁸ na ótica dos representantes das Nações Unidas e da própria Corte Constitucional brasileira.³⁹ A temeridade sobre ao estado de coisas inconstitucional se aprofunda na medida em que as tecnologias são incorporadas ao sistema penal preditivo⁴⁰ que podem estar enviesados pelos pré-conceitos sociais já existentes no mundo analógico.

O problema é crônico, exacerbado durante a pandemia é agravado pela demanda crescente por vagas⁴¹ face à infraestrutura inadequada para tratamento e recolhimento prisional que dificilmente promoverá a almejada ressocialização.⁴²

5 OS PARADIGMAS DA REDUÇÃO DE DANOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

No presente tópico, retoma-se o questionamento inicialmente proposto: A legitimidade do *jus puniendi* pode ser questionada apenas pela situação de encarceramento em massa ou há alternativas paradigmáticas que associadas à sistemática penal, que por sua vez sirvam adequadamente para mediar o problema? É possível formular soluções participadas com os atores envolvidos nos conflitos penais com o Estado e a sociedade?⁴³

Reputa-se que a forma mais “garantista” de redução do complexo problema do superencarceramento (gerado, em nossa delimitação, pelo tráfico de drogas),

38 **A conexão entre Direitos Humanos e Direito Penal**, 2023. Disponível em:

<https://acciolyaufer.com.br/a-conexao-entre-direitos-humanos-e-direito-penal/>. Acesso em 30 nov. 2024.

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Há um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’ [...]”. Relator: Marco Aurélio; Data de julgamento: 09 de setembro de 2015; Publicação: 18 de fevereiro de 2016.

40 SILVA, L. L. B. S.; BEZERRA, M. da S. O perfilamento criminal assistido por inteligência artificial (IA): uma nova perspectiva da escola positiva criminológica. In: **Congresso Amazônia em Foco: Desafios e Soluções Multidisciplinares para a Justiça e Sustentabilidade**, 2024. GT 3 - Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal. Porto Velho-RO. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/anaisemeron/article/view/304>. Acesso em: 30 nov. 2024.

41 MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceralia-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 30 nov. 2023.

42 BECKER, Carol Elisa; BOHN GASS, Eduardo. Finalidade da pena e sua eficácia perante a atual situação da sociedade brasileira. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo, v. 04, n. 4 p. 01-08, abril, 2021. Disponível em: https://www.revistacientificaosaber.com.br/_files/ugd/eda3d1_af75465fc03343a89bd5aa107d46b062.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024

43 Bezerra, F. K. de S., de Souza, A. J. S., da Silva, A. S., & Teixeira, S. W. D. The applicability of alternative penalties and measures and their effects in the reintegration of the individual into society: A aplicabilidade das penas e medidas alternativas e seus efeitos na reinserção do indivíduo à sociedade. **Conciliium**, 24(4), 2024, p. 362–379. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/2937>. Acesso em: 30 nov. 2024.

pode ser adoção de paradigmas diferentes e suas diversidades de estratégias: a política de redução de danos como instrumento da justiça restaurativa.⁴⁴

Uma perspectiva promissora para mitigar as mazelas do tráfico de drogas, para pessoas que assim desejarem, são os arranjos institucionais voltados para práticas de redução de danos, que se destaca por sua abordagem centrada na saúde e na minimização dos riscos associados ao uso de substâncias.

Em Rondônia se experierenciou um projeto de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça, advindo frutos positivos da experiência, mas também enfrentado dificuldades e resistências na adesão pelos atores. Ela se desenvolve de forma estruturada sob a coordenação do Tribunal de Justiça do Estado e sua Coordenadoria da Infância e Juventude, por meio do projeto “Implantação da Justiça Restaurativa nas Comarcas de Rondônia”.⁴⁵

Houve a capacitação de profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, para sensibilizar os atores do sistema de justiça por meio de círculos de restauração e construção de paz. A primeira tentativa de institucionalização do modelo data de 2013, com a realização de um curso que formou 50 profissionais e promoveu visitas a outros estados. O projeto foi formalizado junto à Vara da Infância e Juventude, em Porto Velho.⁴⁶

Os atendimentos são conduzidos em ambientes educacionais, como a Escola Jânio Quadros, em Porto Velho, com o propósito de disseminar uma cultura de paz e resolver conflitos de forma restaurativa, priorizando a restauração das relações em detrimento da punição. Ocorre que a Justiça Restaurativa em Rondônia ainda enfrenta desafios, como a carência de um marco normativo definido para orientar o encaminhamento dos casos, o que resulta em aplicação inconsistente nas comarcas. Até 2018, a meta era envolver dez comarcas no projeto, mas o número de casos tratados efetivamente ainda está limitado face à predileção pela justiça retributiva.⁴⁷

44 Alguns autores elencam os Acordos de Não-Persecução Penal e outras medidas como desencarceradoras, mas refogem à delimitação material proposta. Cf. SANTOS, Kayo Sant'anna Rodrigues dos. **Acordo de não persecução penal:** a importância do benefício despenalizador como meio alternativo ao encarceramento durante a pandemia da Covid-19. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19823>. Acesso em: 30 nov. 2024.

45 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev.Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

46 Acordo de Cooperação Nº 002/2016 – Tribunal de Justiça de RO/1ª Vara da Infância e Juventude.

47 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev.Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e a Secretaria de Estado de Justiça (Sejus) desde 2023⁴⁸ se reúnem para introduzir práticas de Justiça Restaurativa no sistema prisional do estado, com a colaboração com a Vara de Execuções Penais. As iniciativas discutidas e organizadas em uma reunião de trabalho envolvem as unidades do TJRO, concentrando-se no Centro de Reabilitação Sueli Carneiro e na Penitenciária de Médio Porte, com abordagens preventivas para resolver conflitos em Círculos de Construção de Paz. Estimula-se a reflexão sobre comportamentos prejudiciais e se desenvolvem habilidades para lidar com situações conflituosas. A iniciativa tem um programa de treinamento para os funcionários da Sejus programado até 2025.

A nível nacional,

O Brasil, segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, identificou a institucionalização de práticas restaurativas em 17 estados, sendo estes: Acre, Amapá, Pará, Roraima, Tocantins, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná. Tais práticas são desenvolvidas nas áreas de justiça juvenil, juizado especial criminal, família e violência doméstica contra a mulher. [...] consiste a Justiça Restaurativa [em] diferenças em relação à forma tradicional de se compreender o crime e a punição [...].⁴⁹

Ao contrário da tradicional guerra às drogas, que muitas vezes resulta em consequências negativas para indivíduos e comunidades, a redução de danos reconhece que a abstinência total pode não ser uma expectativa viável para todos os usuários, enfatizando a importância de oferecer suporte e recursos.

Os autores Ramidoff e Pontarolli, destacam a “dificuldade material e simbólica de efetibilidade dos mecanismos de redução de danos” prevista por meio da Lei n. 11.343/2006.⁵⁰

Alguns modelos efetivos da redução de danos são observados em países

48 Ozeda, Alinne. **PGE discute Justiça Restaurativa**. Portal PGE/RO, 2023. Disponível em: <https://pge.ro.gov.br/2023/11/22/pge-ro-discute-justica-restaurativa-em-reuniao-estrategica/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TJRO destaca projeto “Vozes da Floresta” durante primeiro Encontro Nacional de Justiça Restaurativa, em Cuiabá. Associação dos Magistrados de Rondônia/AMERON, 2023. Disponível em: <https://ameron.org.br/tjro-destaca-projeto-vozes-da-floresta-durante-primeiro-encontro-nacional-de-justica-restaurativa-em-cuiaba/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

49 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460, p. 446. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

50 RAMIDOFF, Mário Luiz; PONTAROLLI, André Luis. Justiça restaurativa e drogas. **Revista Quaeſtio Iuris**, v. 13, n. 04, p. 1689-1706, 2020. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/40259/36652p.1692>.

como Holanda, a Bélgica,⁵¹ e Inglaterra,⁵² onde a colaboração entre serviços de saúde e usuários tem mostrado resultados positivos. Medidas como a troca de seringas e a prescrição controlada de substâncias estão entre as táticas que contribuem significativamente para a redução da propagação de doenças e para a adesão ao tratamento.

Nesse sentido, a mudança de paradigma que consiste em tratar usuários de drogas como cidadãos, em vez de criminosos, é crucial.

O processo de estigmatização do usuário, decorrente da criminalização, acaba por ampliar o problema de saúde pública associado ao uso de drogas, ou seja, a repressão cria mais dificuldades do que soluções. O sistema penal afasta as reais soluções de saúde pública, certamente mais eficazes, como se observa em alguns países, incluindo Suiça (low-threshold) e Canadá (Supervised Injection Site), os quais já há algum tempo buscaram desenvolver políticas sanitárias mais adequadas para lidar com a questão das drogas [...]. A estigmatização gera a marginalização. Os usuários, vistos como criminosos, acabam privados –por receio, falta de informação ou de interesse político –dos cuidados de saúde. [...]]⁵³

É claro que esse paradigma não é isento de questionamentos.⁵⁴ Fato é que a assistência médica e tratamentos terapêuticos são enfatizados como iniciativas mais eficazes do que a mera criminalização, pois desarticulam o narcotráfico de forma mais duradoura, no médio e longo prazos e promovem a saúde holística, coletiva, física e psíquica,⁵⁵ representando maiores chances de que “projetos restaurativos [...] tragam possibilidades reais para o tratamento penal e para a reparação às vítimas, o que também pode concorrer para a redução da dinâmica de encarceramento se as abordagens restaurativas” de fato, conseguirem promover o esperado e libertador “o fenômeno da desistência do crime”.⁵⁶

É necessário, de qualquer modo, elaborar campanhas de conscientização para que se crie uma cultura de autorresponsabilização pois:

51 ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v.13, n.1, 2013, p.154-181

52 SHAPLAND, Joanna; CRAWFORD, Adam; GRAY, Emily; BURN, Daniel. Restorative justice at the level of the police in England: implementing change. **Centre for Criminological Research**, University of Sheffield (UK), 2017. Disponível em: https://www.sheffield.ac.uk/polopoly_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

53 RAMIDOFF, Mário Luiz; PONTAROLLI, André Luis. Justiça restaurativa e drogas. **Revista Quaeſtio Iuris**, v. 13, n. 04, p. 1689-1706, 2020. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/40259/36652p.1692>.

54 Rolim, M. (2023). CONSENSO E DISSENTO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 28(1), 149–174. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v28i12303>

55 McCOLD, Paul. Toward a holistic vision of restorative juvenile justice: A reply to the maximalist model, **Contemporary Justice Review**, [UK], v. 3, n.4, 2000, p. 357-414. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292733753_Toward_a_holistic_vision_of_restorative_juvenile_justice_A_reply_to_the_maximalist_model. Acesso em: 30 nov. 2024.

56 ROLIM, Marcos. Desistência do crime. **Sociedade e Estado**, [S. I.], v. 33, n. 03, p. 829-847, 2018. DOI: 10.1590/s0102-6992-201833030008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/22207>. Acesso em: 30 nov. 2024.

O sistema penal brasileiro não deveria funcionar como uma porta giratória, onde o cumprimento mínimo da pena legitima a soltura de bandidos diariamente. O crime não pode representar uma compensação para aquele que o pratica, e a sociedade não pode continuar pagando por essa vantagem aos criminosos. O que agrava o problema da criminalidade é [...] Se a prática de delitos compensa, então é melhor continuar delinquendo do que exercer um trabalho digno.⁵⁷

A Justiça Restaurativa oferece uma abordagem complementar que foca na reparação dos danos e na responsabilização dos ofensores, evitando a necessidade do encarceramento, harmonizando o indivíduo junto ao corpo social. Nela vigem os princípios como a voluntariedade, consensualidade e confidencialidade, metodologia capaz de forjar um espaço propício para que vítimas e ofensores participem de um processo dialógico e criem soluções colaborativas nessa dinâmica de mutualidade.

O uso da Justiça Restaurativa objetiva amenizar a sobrecarga do sistema prisional, especialmente em casos menos graves, se revelando um meio para tratar conflitos de forma mais humana, contemplando todos os envolvidos e com melhores perspectivas de sucesso.⁵⁸

Ao analisar em conjunto as práticas de redução de danos e a Justiça Restaurativa, percebe-se que ambas compartilham um foco no empoderamento e na reintegração de usuários e ofensores à sociedade que por vezes praticam crimes como reação inconsciente à violações “sofridas durante seu processo de desenvolvimento humano, as quais podem proceder de vulnerabilidade socioeconômica e/ou submissão a situações abusivas”,⁵⁹ evitando a marginalização.

A ênfase na saúde pública e na assistência social, garantida por essas políticas, pode facilitar o apoio necessário para usuários de drogas, evitando sua exclusão social e sua inserção no sistema penal.⁶⁰

57 DEZAN, dilene. Encarceramento no Brasil: Uma análise a partir do garantismo penal. Trabalho de Conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2021. p. 61. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4665.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

58 PEREIRA, E. A. A prática da justiça restaurativa nas escolas públicas do Estado de São Paulo: Entre realidades, desafios e perspectivas. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, [S. I.], v. 1, n. 8, p. 121–143, 2017. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienCIASsociais/article/view/953>. Acesso em: 30 nov. 2024.

59 SECCO, Márcio; LIMA, Olivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460, p. 450. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

60 FRANÇA, N. G. D. C. (2024). A Justiça Restaurativa no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista FT**, 28(134), 14-05-2024. DOI: 10.5281/zenodo.11194529. <https://revistaft.com.br/a-justica-restaurativa-no-brasil-desafios-e-perspectivas/>

O envolvimento da comunidade é uma característica fundamental nessas abordagens, promovendo diálogos que respeitam os recursos e possibilidades locais e as necessidades de cada indivíduo em processo de recuperação, objetivo que deve ser perseguido a todo o momento.

A articulação entre essas práticas é uma estratégia promissora para ter um impacto positivo na questão do superencarceramento, combatendo o estigma associado ao uso de drogas e à criminalidade.

Ao tratar usuários e ofensores com dignidade e como participantes ativos do processo de cura e de solução, pode-se fomentar um ciclo de menos criminalização e mais reabilitação. Tais alternativas desvelam uma perspectiva de futuro mais humano, aberto ao tratamento dos problemas relacionados ao crime de tráfico de drogas e suas implicações sociais.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem complementar que foca na reparação dos danos e na responsabilização dos ofensores, evitando a necessidade do encarceramento. Com princípios como a voluntariedade, consensualidade e confidencialidade, essa metodologia cria um espaço propício para que vítimas e ofensores dialoguem, permitindo que soluções colaborativas sejam encontradas.

O uso da Justiça Restaurativa busca aliviar a sobrecarga do sistema prisional, especialmente em casos menos graves, proporcionando um meio para tratar conflitos de forma mais humana e eficiente.

Ao analisar em conjunto as práticas de redução de danos e a Justiça Restaurativa, percebe-se que ambas compartilham um foco no empoderamento e na reintegração de usuários e ofensores à sociedade, evitando a marginalização. A ênfase na saúde pública e na assistência social, garantida por essas políticas, pode facilitar o apoio necessário para usuários de drogas, evitando sua exclusão social e sua inserção no sistema penal.⁶¹ O envolvimento da comunidade é uma característica fundamental nessas abordagens, promovendo diálogos que respeitam as operações locais e as necessidades individuais.

A articulação entre essas práticas é uma estratégia promissora para ter um impacto positivo na questão do superencarceramento, combatendo o estigma associado ao uso de drogas e à criminalidade. Ao tratar usuários e ofensores com dignidade e como participantes ativos da solução, podemos fomentar um ciclo de menos criminalização e mais reabilitação.

⁶¹ CRUZ, P. M. A dignidade da pessoa humana e as práticas restaurativas e de redução de danos incorporadas pela lei nº 11.343/06. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-as-praticas-restaurativas-e-de-reducao-de-danos-incorporadas-pela-lei-n-11343-06/306244958>. Acesso em 30 nov. 2024.

REFERÊNCIAS

- A conexão entre Direitos Humanos e Direito Penal**, 2023. Disponível em: <https://acciolylaufer.com.br/a-conexao-entre-direitos-humanos-e-direito-penal/>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v.13, n.1, 2013, p.154-181
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Constituição, liberdade e interpretação**. Malleiros Editores, 2019.
- BARÃO, João Henrique Assumpção. **Reflexões sobre a política criminal de drogas, seus fracassos e alternativas**. 2019. Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27715/4/Reflex%C3%b5esSobrePol%C3%A3adtica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BECKER, Carol Elisa; BOHN GASS, Eduardo. Finalidade da pena e sua eficácia perante a atual situação da sociedade brasileira. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo, v. 04, n. 4 p. 01-08, abril, 2021. Disponível em: https://www.revistacientificaosaber.com.br/_files/ugd/eda3d1_af75465fc03343a89bd5aa107d46b062.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024
- Bezerra, F. K. de S., de Souza, A. J. S., da Silva, A. S., & Teixeira, S. W. D. The applicability of alternative penalties and measures and their effects in the reintegration of the individual into society: A aplicabilidade das penas e medidas alternativas e seus efeitos na reinserção do indivíduo à sociedade. **Concilium**, 24(4), 2024, p. 362-379. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/2937>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BOITEUX, Luciana. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: [https://cetadbserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.
- Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Conectas Dir. Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2022 – 13º ciclo de coleta. 2022d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTQ-2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkliwidCI6ImViMDkwN-DlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15> . Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. RELIPEN – Relatório de Informações Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen-1-semestre-de-2024.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2022. População prisional brasileira em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> . Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Há um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas constitucional’ [...]’. Relator: Marco Aurélio; Data de julgamento: 09 de setembro de 2015; Publicação: 18 de fevereiro de 2016.

CRUZ, P. M. A dignidade da pessoa humana e as práticas restaurativas e de redução de danos incorporadas pela lei nº 11.343/06. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-as-praticas-restaurativas-e-de-reducao-de-danos-incorporadas-pela-lei-n-11343-06/306244958> . Acesso em: 30 nov. 2024.

DEZAN, dilene. Encarceramento no Brasil: Uma análise a partir do garantismo penal. Trabalho de Conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2021. p. 61. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4665.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

ESPINA, A.L. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotacaocarcerariaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaversaoFINAL.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2000, p. 276. Disponível em: https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal . Acesso em: 30 nov. 2024.

FRAMIL, Gustavo Barbosa de B.; NOBRE, Helene Joyce Moura; SANTOS, Brenna Silva dos. Enfrentamento a pandemia de Covid-19 no sistema prisional de Rondônia. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, v. 13, n. edespmulti, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.31072>. Disponível em: <https://revista.unifaema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1036>. Acesso em: 30 set. 2024.

FRANÇA, N. G. D. C. (2024). A Justiça Restaurativa no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista FT**, 28(134), 14-05-2024. DOI: 10.5281/zenodo.11194529. <https://revistuft.com.br/a-justica-restaurativa-no-brasil-desafios-e-perspectivas/>

Infopen, sistema de informações estatísticas do **Depen (Departamento Penitenciário Nacional)**, referenciar. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias#:~:text=O%20Infopen%20%C3%A9%20um%20sistema,penais%20e%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PEREIRA, E. A. A prática da justiça restaurativa nas escolas públicas do Estado de São Paulo: Entre realidades, desafios e perspectivas. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, [S. l.], v. 1, n. 8, p. 121–143, 2017. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/953> . Acesso em: 30 nov. 2024.

PINHO, Yuri. SOUSA, Jackson. Superlotação Nos Estabelecimentos Penais De Porto Velho/ RO, Revista FT, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/superlotacao-nos-estabelecimentos-penais-de-porto-velho-ro/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz; PONTAROLLI, André Luis. Justiça restaurativa e drogas. *Revista Quaestio Iuris*, v. 13, n. 04, p. 1689-1706, 2020. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/40259/36652p.1692>.

RIBEIRO, Victor Assunção. **A Aplicação das políticas de prevenção ao uso indevido de drogas no âmbito nacional e estadual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020, p. 27. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br/jspui/handle/prefix/4731> . Acesso em: 30 nov. 2024.

ROLIM, Marcos. Desistência do crime. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 33, n. 03, p. 829–847, 2018. DOI: 10.1590/s0102-6992-201833030008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/22207> . Acesso em: 30 nov. 2024.

RONDÔNIA. Quantitativo de custodiados por regime de cumprimento de pena e benefícios. Secretaria do Estado da Justiça, maio de 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/1a-QUINZENA-MAIO-2023.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2024.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 201-228, 2001. Disponível em: [https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111\(201-228\).pdf](https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111(201-228).pdf) . Acesso em: 30 nov. 2024.

SANTOS, Leonardo Carvalho; MOURA, Ana Paula de Araújo. Sistema prisional e a crise instaurada pela administração pública. *Revista A Fortiori*, v. 1, n. 1, 2021.

SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em:<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023> Acesso em 30 de nov. 2024

SHAPLAND, Joanna; CRAWFORD, Adam; GRAY, Emily; BURN, Daniel. Restorative justice at the level of the police in England: implementing change. **Centre for Criminological Research**, University of Sheffield (UK), 2017. Disponível em: https://www.sheffield.ac.uk/polopoly_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf. Acesso em 30 nov. 2024.

SILVA, L. L. B. S; BEZERRA, M. da S. O perfilamento criminal assistido por inteligência artificial (IA): uma nova perspectiva da escola positiva criminológica. In: **Congresso Amazônia em Foco: Desafios e Soluções Multidisciplinares para a Justiça e Sustentabilidade**, 2024. GT 3 - Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal. Porto Velho-RO. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/anaisemeron/article/view/304>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Sistema Penitenciário em Números, Governo de Rondônia, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

TJRO destaca projeto “Vozes da Floresta” durante primeiro Encontro Nacional de Justiça Restaurativa, em Cuiabá. Associação dos Magistrados de Rondônia/AMERON, 2023. Disponível em: <https://ameron.org.br/tjro-destaca-projeto-vozes-da-floresta-durante-primeiro-encontro-nacional-de-justica-restaurativa-em-cuiaba/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

World Prison Brief, ICPR - Institute for Crime & Justice Research; Birkbeck University of London. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 27. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completodfpdf-compressor2003911/76485032> . Acesso em: 30 nov. 2024.

NEOCRIMINALIZAÇÃO TRANSNACIONAL: INVESTIGAÇÃO SOBRE AS NOVAS DINÂMICAS DAS ORCRIM EMPRESARIAIS

TRANSNATIONAL NEOCRIMINALIZATION: RESEARCH ON THE NEW DYNAMICS OF CORPORATE ORCRIM

Glodner Luiz Pauleto⁰¹

Layde Lana Borges da Silva⁰²

RESUMO

Este artigo investiga como as organizações criminosas (ORCRIM) têm adotado modelos de financeirização de ativos em plataformas digitais e irrastreáveis, migrando progressivamente de paraísos fiscais para sistemas monetários desregulamentados, o que adiciona a desmaterialização do crime de lavagem de dinheiro e gera dificuldades também para estabelecer sua autoria, pois passam a utilizar criptomoedas, não raramente convertidas para os mercados de NFT's (Tokens Não Fungíveis). Nesse contexto, destaca-se a importância do Direito Penal Econômico na proteção dos bens jurídicos pelo Estado. A pesquisa emprega uma abordagem exploratória bibliográfica e raciocínio indutivo, concluindo que a financeirização digital das organizações criminosas é um fenômeno global, que imprime maior complexidade no combate ao crime transnacional e à lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Crime transnacional. Organizações Criminosas. Tecnologia. Financeirização de ativos. Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT

This article investigates how criminal organisations (ORCRIM) have adopted asset financialisation models on digital and untraceable platforms, progressi-

01 Mestre em Direito Penal – UERJ. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-mail: glodner@tj.jur.br ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7474-8154>

02 Doutora em Ciência Política pela UFRGS, professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Estado de Rondônia, Líder do Grupo de Pesquisa Cidadania, Novos Direitos e Desenvolvimento Socioeconômico nas Sociedade Pós-Moderna e líder de linha de pesquisa no Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas, Violência de Gênero e das Sexualidades

vely migrating from tax havens to deregulated monetary systems, which adds to the dematerialisation of the crime of money laundering and also creates difficulties in establishing its authorship, as they start to use cryptocurrencies, not infrequently converted to the NFT (Non-Fungible Token) markets. In this context, the importance of Economic Criminal Law in the protection of legal assets by the State is emphasised. The research employs an exploratory bibliographical approach and inductive reasoning, concluding that the digital financialisation of criminal organisations is a global phenomenon that imposes greater complexity in the fight against transnational crime and money laundering.

Keywords: Transnational crime. Criminal organisations. Technology. Financialisation of assets. Money laundering.

1 INTRODUÇÃO

O Crime Organizado Transnacional é um fenômeno global que envolve uma ampla gama de atividades ilícitas, incluindo tráfico de pessoas, tráfico de drogas, falsificação e contrabando, tráfico ilegal de armas, fraude, lavagem de dinheiro, corrupção⁰³ e mais recentemente, os crescentes cibercrimes.⁰⁴ De acordo com um relatório de 2019 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o valor global estimado dessas transações está na faixa de US\$ 870 bilhões a US\$ 2 trilhões.⁰⁵

O Direito Penal Econômico é um ramo do direito penal relativamente recente, que tem como principal objetivo a proteção da economia de um país. As infrações econômicas podem ser praticadas por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, de forma dolosa ou culposa. Ele transformou-se em importante instrumento no pós-II Guerra Mundial, especialmente para a proteção das fragilizadas economias dos países centrais na primeira metade do Século XX.⁰⁶

O Crime Organizado Transnacional tornou-se um grave problema na sociedade moderna. O uso da tecnologia e o advento da *Internet* que se mostra cada vez mais amplificada em termos de alcance e qualidade, permitiu que organi-

03 LYMAN, Michael D.; POTTER, Gary W. **Organized crime.** Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 1997, p. 144.

04 MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E. Cybercrime. In: **Handbook on crime and deviance.** Springer, Cham, 2019. p. 459-475.

05 MARAGNO, Lucas Martins Dias; KNUPP, Paulo de Souza e BORBA, José Alonso. Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil: evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. **Revista de Contabilidade e Organizações**, 13, p. 5-18, 2019, p. 6.

06 MARTINS NETO, Alfredo Pinheiro. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo:** A tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2013, p. 16.

zações criminosas operassem além das fronteiras de seus países de origem e cometessem uma variedade de crimes, incluindo lavagem de dinheiro, fraude e tráfico de pessoas.

À medida que as organizações criminosas se tornam mais sofisticadas, é cada vez mais importante para as autoridades policiais e os governos desenvolverem programas capazes de compreender o sistema de transações em que essas organizações operam, que frequentemente começam a ser organizar em redes usado por organizações criminosas para conduzir transações financeiras nos moldes de empresas lícitas, dotada de planejamento, logística etc.

Este artigo explorará em primeiro lugar o direito penal econômico e suas implicações em relação às novas práticas das Organizações Criminosas, as formas pelas quais a tecnologia das criptomoedas e movimentações financeiras digitalizadas são utilizadas por organizações criminosas e as implicações de seu uso para facilitar a armazenagem, registro, transferência e gerenciamento de recursos oriundos de as atividades ilícitas internacionais.

Os novos modelos de operação criminosa são empresariais, onde as atividades se desenvolvem por meio de recursos digitais, criados para cada vez mais dificultar o rastreamento da origem e do destino dos valores movimentados pelo Crime Organizado.

Busca-se entender quais as iniciativas e programas atuais estão sendo desenvolvidos para monitorar e investigar o crime organizado transnacional e como esses programas são utilizados. E ainda, discute como alguns países, a par da lavagem de dinheiro e da financeirização digital promovida pelas ORCRIM parecem optar pelo caminho do não envolvimento nas necessidades de controle de ativos, prevenção à lavagem de dinheiro, segurança global e ao engajamento em prol da necessidade de melhor regulamentação jurídica dessas situações.

Em primeiro lugar, o artigo trata de conceituar o Direito Penal Econômico. Em seguida, especificam-se os bens jurídicos passíveis de serem tutelados na esfera do Direito Penal Econômico.

Depois, faz-se a abordagem sobre a revolução tecnológico-financeira que culminou na desmaterialização das transações financeiras, com, a exposição da dificuldade em estabelecer a autoria e materialidade da lavagem de dinheiro, especialmente quando ele é transformado em criptomoedas e/ou é convertido aos mercados de NFT's (Tokens Não-fungíveis).

A financeirização digital das organizações criminosas é um fenômeno global que levanta uma série de questões importantes sobre o papel da tecnologia

no crime, já que no crime transnacional e em suas respectivas condutas de lavagem de dinheiro, as atividades ficaram mais sofisticados e difíceis de investigar.

O artigo examinará como a tecnologia digital permitiu que organizações criminosas expandissem suas operações, estabelecendo-se nos chamados paraísos fiscais e depois, conjugando a armazenagem de seus ativos com a digitalização, para verificar tanto a evolução, quanto buscar entender como esses eventos mudaram a forma como o dinheiro é lavado na atualidade.

Existência de recursos humanos especializado (staff) e de programas capazes de compreender o sistema de transações das *blockchains*, NFT's, de rastrear criptomoedas, NFT's e *smart contracts*, bem como, de proceder ao monitoramento de plataformas de jogos eletrônicos utilizados como meio de comunicação dos "líderes" das ORCRIM.

Analizar a evolução das ORCRIM sob a perspectiva do Direito Penal Econômico e dos novos modelos de operação criminosa que passam a adotar estruturas complexas próprias das empresas.

2 DIREITO PENAL ECONÔMICO: uma análise sob o aspecto da configuração das ORCRIM empresariais

O direito penal econômico é uma área do direito que se preocupa com a prevenção, a investigação e a acusação de crimes econômicos. Envolve o emprego de normas punitivas para dissuadir e sancionar indivíduos e organizações de se envolverem em má conduta econômica.

O direito penal econômico pode abranger e tipificar uma variedade de atividades que vão desde fraude financeira a abuso de informação privilegiada e evasão de impostos e manipulação de mercado.⁰⁷ Além disso, a lei criminal econômica pode incluir atividades como suborno, lavagem de dinheiro e fraude contábil.⁰⁸

O crime organizado transnacional é definido por uma "rede criminosa" ou organização criminosa "é amorfó - sendo usado de forma intercambiável e descreve todo o crime que é estruturado", mas que, segundo WYATT, VAN UHM e NURSE, pode ou não ser "organizado" como os "groups of pickpockets".⁰⁹

07 SAED, Hasan AS; AREF, Haider S. Criminal Responsibility for The Crime of Administrative, Financial Corruption and the Crime of Money Laundering. **Academic Journal of Nawroz University**, v. 9, n. 2, p. 291-309, 2020, p. 292-293.

08 WIBOWO, Muhtar Hadi. Corporate Responsibility in Money Laundering Crime (Perspective Criminal Law Policy in Crime of Corruption in Indonesia). **Journal of Indonesian Legal Studies**, v. 3, n. 2, 2018, p. 213.

09 WYATT, Tanya; VAN UHM, Daan; NURSE, Angus. Differentiating criminal networks in the illegal wildlife trade: organized, corporate and disorganized crime. **Trends in Organized Crime**, v. 23, n. 4, p. 350-366, 2020, p. 351.

No artigo, pretende-se tratar de forma geral, das organizações criminosas, sejam ou não bem organizadas, estabelecendo-as como um fenômeno global que afeta a todos os países, independentemente de seu estágio de desenvolvimento econômico ou sistema político. É um problema complexo e multifacetado que envolve uma ampla gama de atividades ilegais e afeta tanto o setor público quanto o privado.

O crime organizado transnacional é definido como qualquer atividade criminosa que é realizada por um grupo de indivíduos ou organizações que operam em dois ou mais países. Envolve a prática de crimes graves em múltiplas jurisdições e pode ser cometida por indivíduos, grupos ou redes¹⁰. A lei penal também tipifica as condutas criminosas corporativas, especificamente estabelecendo o conceito de Organizações Criminosas (ORCRIM), que podem ser organizadas na modelagem empresarial.

O Crime Organizacional transnacional é uma forma de crime cometido por organizações e seus agentes, composta de dois elementos distintos. O primeiro elemento é a violação da lei criminal, que ocorre quando uma organização ou seus agentes cometem intencionalmente atos ou atividades proibidas. O segundo elemento é a violação das leis regulatórias, que ocorre quando uma organização ou seus agentes não cumprem certos regulamentos ou regras de natureza não criminal.

O direito econômico é base fundamental para o direito corporativo e o Direito Penal econômico surge como uma derivação daquele para sancionar as condutas vedadas naquele ambiente.¹¹ Isto porque as organizações são cada vez mais responsabilizadas pelas ações de seus agentes e, portanto, devem aderir tanto às leis criminais quanto às normas regulatórias, a fim de evitar a responsabilidade nas esferas penais e administrativas.

As penas podem incluir multas, prisão e outras formas de punição. As penalidades civis podem incluir danos monetários, injunções e outras formas de tutela. Além das penalidades criminais e civis, as organizações também podem enfrentar a aplicação de normas, tais como auditorias, investigações e demais sanções.

A ORCRIM é distinta de outras formas de comportamento criminoso porque é determinada pelas ações da organização como um todo, ao invés de indivíduos. Isto significa que a organização pode ser responsabilizada pelas ações de seus agentes, mesmo que esses agentes estejam agindo independentemente.

10 WYATT, Tanya; VAN UHM, Daan; NURSE, Angus. Differentiating criminal networks in the illegal wild-life trade: organized, corporate and disorganized crime, p. 353.

11 RACINE, Jean-Baptiste; SIIRAINEN, Fabrice. Retour sur l'analyse substantielle en droit économique. **Revue internationale de droit économique**, vol. 21, nº. 3, p. 259-291, 2007.

Os governos também devem ter regulamentações que exijam que as empresas assumam boas práticas de governança corporativa. Essas regulamentações são elaboradas para garantir que as empresas sejam operadas de forma honesta e transparente. Elas também garantem que as empresas sejam responsabilizadas por qualquer conduta ilegal ou antiética.

Os grupos do crime organizado estão cada vez mais envolvidos no comércio de drogas ilícitas, em detrimento do comércio de ilegal de armas, de arte e outros crimes. Isso se deve à lucratividade do mercado de drogas ilegais, que é estimado, atualmente, na casa de bilhões de dólares.¹²

Grupos do crime organizado usam seus recursos financeiros e habilidades organizacionais não só para produzir drogas ilegais, como também para organizar toda a cadeia de distribuição, logística, armazenagem, transporte, pagamento de propinas, contratação de defesas de bancas de advogados etc. há um círculo retroalimentado e autossustentado pois o dinheiro é usado para fomentar o comércio e o lucro gerado é lavado para que parte dele seja reempregado na atividade ilícita.

Surge a necessidade de desenvolver o Direito Penal Econômico a fim de acompanhar essa especialização do crime organizado. O Direito Penal Econômico é, portanto, o ramo do direito penal que se dedica às infrações cometidas contra o ordenamento econômico.

3 O BEM JURÍDICO TUTELADO NA ESFERA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico é o ramo do direito penal que se dedica às infrações cometidas contra o ordenamento econômico. Sua principal finalidade é preservar o funcionamento da economia, a livre concorrência e o mercado de livre iniciativa, além de proteger o erário.

O direito penal econômico é uma forma de direito penal que se concentra na prevenção, investigação e acusação daqueles que cometem crimes econômicos.

O crime econômico visa tipificar ameaça para a economia e para o público em geral, sendo esses os bens jurídicos tutelados. Esses crimes minam a integridade do sistema financeiro, enfraquecem a confiança dos investidores e podem ter um impacto negativo no crescimento econômico. Também é particularmente prejudicial à reputação das empresas, pois pode levar ao aumento dos custos comerciais e à redução da confiança dos consumidores.

¹² FERREIRA, Marcos Alan SV; MEDEIROS, Juliana Leite de. Cooperação Militar contra o Crime Organizado: Brasil e Paraguai no combate ao narcotráfico (1988-2017). **Sociedade e Cultura**, v. 23, 2020, p. 5

As infrações econômicas são aquelas que atentam contra o patrimônio e a economia de um país, gerando prejuízos ao seu desenvolvimento. Podem ser praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, de forma dolosa ou culposa.

As principais infrações econômicas são: a) o crime de lavagem de dinheiro, que consiste na ocultação ou na transferência de valores provenientes de atividades ilícitas, com o objetivo de dificultar ou impedir a identificação da origem dos recursos; b) o crime de sonegação fiscal, que é a omissão de informações ou a apresentação de dados falsos com o propósito de reduzir ou evitar o pagamento de tributos; c) o crime de corrupção, que é a prática de atos visando a obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento do erário; e d) o crime de *insider trading*,¹³ que é a negociação de valores mobiliários com base em informações privilegiadas, ou seja, não disponíveis ao público em geral, consistindo em prática desleal e punível.

O direito penal econômico é o ramo do direito penal voltado para a proteção de bens econômicos, tais como bens, investimentos e atividades financeiras. Esta área do direito se concentra na punição daqueles que cometem crimes relacionados à área econômica, incluindo fraude, apropriação indébita, tráfico de informações privilegiadas e lavagem de dinheiro.

O direito penal econômico é importante porque ajuda a proteger os interesses financeiros de indivíduos, empresas e governos. Este documento discutirá os bens legais protegidos pela lei criminal econômica, incluindo propriedade, investimentos e atividades financeiras, e a importância de proteger esses bens.

O bem jurídico primário protegido pelo Direito Penal Econômico pode ser, por exemplo, a propriedade, os investimentos, a saúde financeira dos Estados Nacionais, a depender da ótica por onde se analisa.

Quanto à “propriedade”, porque a neocriminalização transnacional pode incluir como bem jurídico passível de proteção da tutela penal, qualquer bem físico ou intangível de propriedade ou possuído por uma pessoa ou organização. A propriedade pode ser dividida em duas categorias: real e pessoal. Propriedade real inclui terras, edifícios e outros bens imóveis; enquanto propriedade pessoal inclui bens intangíveis, tais como ações, títulos e propriedade intelectual. O direito penal econômico procura proteger os direitos de propriedade punindo os infratores que cometem crimes tais como roubo, desvio de fundos ou fraude. Por outro lado, busca evitar que esses ativos sejam transformados em patrimônio “adquirido” como forma de lavagem de

13 No Brasil, esse crime provém do contido no art. 27-D da Lei nº 6.385/86: “Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários” (BRASIL. **Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm. Acesso em 2 dez. 2022).

dinheiro pelo crime organizado.

É importante lembrar que o Direito Penal Econômico é projetado para punir aqueles que cometem crimes econômicos e para assegurar que os direitos dos indivíduos, empresas e governos sejam protegidos.

Com relação aos “investimentos”, eles se consubstanciam no uso de dinheiro ou outros ativos para comprar algo, com a expectativa de gerar um retorno financeiro. O Direito Penal Econômico procura proteger os investidores punindo aqueles que cometem crimes de abuso de informação privilegiada, manipulação de mercado ou fraude. Busca, da mesma forma que acontece com os direitos advindos da “propriedade”, evitar que esses ativos sejam transformados em patrimônio “adquirido” como forma de lavagem de dinheiro pelo crime organizado e estejam “escondidos” nas *Blockchain* ou aplicados em carteiras digitais não rastreáveis.

Acerca das Atividades Financeiras regulares, elas constituem outro bem jurídico final que pode ser apontado como protegido pelo Direito Penal Econômico. Essas atividades incluem qualquer atividade comercial que envolva a movimentação de dinheiro, tais como transações bancárias, empréstimos e investimentos que facilmente se transferem sem rastreio¹⁴.

Busca-se proteger essas atividades financeiras punindo aqueles que cometem crimes como lavagem de dinheiro, fraude ou desvio de fundos e assegurar que os sistemas econômicos e financeiros sejam operados de forma honesta e transparente e proteger o público contra crimes econômicos.¹⁵

O Direito Penal Econômico é projetado para deter e punir aqueles que cometem crimes econômicos e para restaurar a integridade do sistema econômico, já que as “empresas” que lavam dinheiro tem maiores condições de oferecer preços diferenciados, já que não tem uma série de despesas que as outras empresas lícitas possuem.¹⁶

O Crime Organizado tradicional usa violência e intimidação para proteger seu território e eliminar rivais.¹⁷ O envolvimento de grupos do crime organizado

14 As NTFs fornecem uma forma conveniente e anônima de mover fundos de uma jurisdição para outra mas também representam um desafio para as agências de investigação e aplicação da lei na detecção e prevenção da lavagem de dinheiro. Para resolver esta questão, é essencial uma maior cooperação internacional e supervisão regulatória das NTFs.

15 BERGHOFF, Hartmut; SPIEKERMANN, Uwe. Shady business: On the history of white-collar crime. **Business History**, v. 60, n. 3, p. 289-304, 2018, p. 289.

16 LEVI, Michael. The Roskill fraud commission revisited: an assessment. **Journal of Financial Crime**, v. 11, n. 1, p. 38-44, 2003, p. 44.

17 BACIGALUPO, Enrique (dir). **Curso de Derecho Penal Económico**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales S.A, 2005, p. 22.

no comércio de drogas ilícitas teve várias consequências danosas.¹⁸ Nesse ponto, as Organizações Criminosas tradicionalmente do tipo faccionais são mais afetas a esse tipo de controle. Primeiro, tornou o mercado ilegal de drogas mais lucrativo e, portanto, mais atraente para outros grupos criminosos. Em segundo lugar, tornou o mercado ilegal de drogas mais violento. Terceiro, tornou mais difícil para a aplicação da lei interromper e desmantelar as operações de tráfico de drogas. As Organizações Criminosas empresariais agem com menos violência explícita.

As ORCRIM começaram a se organizar no Brasil como aconteceu em outros países. O tráfico de drogas se tornou o principal crime praticado pelas organizações empresariais voltadas ao crime. O crime praticado pelas organizações criminosas empresariais de drogas tem algumas diferenças em relação ao crime organizado tradicional:

Primeiramente, as organizações criminosas empresariais ligadas ao tráfico tem grande poder aquisitivo. Destacam-se por sua disposição em operar fora das normas legais estabelecidas

A lavagem de dinheiro é frequentemente praticada em conjunto com atividades aparentemente lícitas. Essas organizações possuem acesso a um amplo leque de recursos para sustentar suas operações e expandir suas atividades de lavagem de dinheiro, o que dificulta consideravelmente seu rastreamento e identificação:¹⁹ São capazes de operar câmbio digital com a utilização de plataformas onde é possível converter criptomoedas em moedas fiduciárias e vice-versa. Além de converter grandes quantidades de criptomoedas em dinheiro físico, podem transferi-las para contas bancárias ao redor do mundo. Essas transações podem ser mascaradas como operações legítimas de câmbio, dificultando ainda mais a identificação de atividades ilegais.

Uma parcela significativa das transações do crime organizado ocorre em fóruns e plataformas presentes na chamada “Deep Web”. Nesses ambientes, é possível encontrar serviços de compra e venda de produtos e serviços ilegais, como drogas, armas e informações confidenciais. As transações são realizadas utilizando criptomoedas e outros meios de pagamento digital, dificultando sua identificação e rastreamento.

As organizações criminosas empresariais especializadas na produção e tráfico de drogas representam um sério problema para a sociedade porque contri-

18 RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI: os desafios da segurança. **Brasília**, v. 11, n. 1, p. 19-40, jan/abr 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/download/696/396>. Acesso em 17 jan. 2022, p. 23.

19 SHELLEY, Louise I.; MELZER, Sharon A. The nexus of organized crime and terrorism: Two case studies in cigarette smuggling. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, v. 32, n. 1, p. 43-63, 2008, p. 62-63.

buem significativamente para o aumento da lucratividade do mercado ilegal de substâncias entorpecentes, ao mesmo tempo em que obstaculizam os esforços da polícia no combate ao tráfico de drogas. Essas organizações infratoras ainda impõem à autoridade policial a tarefa adicional de lidar com as inúmeras consequências geradas pela dependência química da população, que acaba por funcionar como vetor de outros crimes e fomenta a escalada de violência local.

4 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICO-FINANCEIRA QUE DESMATERIALIZA AS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DAS ORCRIM

Com a crescente popularização das tecnologias digitais, as transações financeiras estão cada vez mais desmaterializadas. Isso significa que elas ocorrem cada vez mais por meio de plataformas eletrônicas, sem a necessidade de utilização de dinheiro físico. Essa tendência tem trazido diversos benefícios, tanto para as empresas quanto para os consumidores.

Do ponto de vista das empresas, a desmaterialização das transações financeiras reduz significativamente os custos operacionais, já que elas não precisam mais manter estoques de dinheiro ou se preocupar com a segurança desses valores físicos. As transações eletrônicas são mais rápidas e eficientes, o que aumenta a produtividade das empresas.

Do ponto de vista dos consumidores, a desmaterialização das transações financeiras também traz benefícios, como a facilidade de realizar pagamentos e transferências online, além de permitir o acesso a diversos serviços financeiros à distância. Apesar de todos os benefícios, a desmaterialização das transações financeiras também traz alguns riscos. Um deles é a possibilidade de fraudes eletrônicas, que podem ocorrer quando os dados pessoais e bancários são comprometidos.

Algumas Organizações Criminosas transnacionais são dedicadas a esses tipos de crimes, seja para a lavagem de seus ilícitos, seja por meio de golpes e fraudes.

As criptomoedas, particularmente o Bitcoin, tornaram-se cada vez mais populares entre as organizações criminosas devido ao seu anonimato percebido e facilidade de uso em atividades ilícitas. Desde 2009, mais de 75 moedas virtuais foram criadas e são comercializados globalmente, representando cerca de US\$ 11 bilhões em valor de mercado estatal, [e] de destas, o Bitcoin é o líder, representando cerca de US\$ 10 bilhões ou 90% do mercado total".²⁰

20 MEEK, Jessica. Bitcoin regulation challenges and complexities. **Operational Risk & Regulation**, 2014.

Os Bitcoins são “gerados através de um processo chamado mineração. Assemelha-se ao processo de mineração de commodities reais como ouro”. Ele tem limite de mineração na faixa de 21 milhões de reais e “cada unidade adicional é extraída lentamente” em um “processo de mineração” que “envolve uma rede de computadores *peer-to-peer* engajados na resolução de problemas matemáticos complexos”.²¹

As autoridades federais norte-americanas estão combatendo o uso criminoso aplicando regras de lavagem de dinheiro a moedas virtuais, em meio à crescente preocupação de que estas estejam sendo utilizadas para financiar atividades ilegais. Em sua primeira decisão substantiva sobre o assunto, o Serviço de Receita Interna anunciou em março de 2014 que o *Bitcoin* seria tratado como propriedade, não como moeda, para fins fiscais, e as mesmas regras usadas para gerenciar ações e transações financeiras tradicionais seriam ele aplicadas.²²

As moedas digitais facilitam crimes, incluindo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, financiamento do terrorismo e evasão fiscal.

The international community collectively created the Financial Action Task Force (FATF) to establish a global anti-money laundering (AML) policy that would regulate any member-state's financial sector to actively combat money laundering. The FATF describes money laundering as “the processing of...criminal proceeds to disguise their illegal origin” (FATF, 2014) and while its original purpose was to target drug trafficking specifically, the FATF has since began targeting the financing of terrorism, as a majority of terrorists organizations have been known to obtain their money through money laundering (Irwin, Choo, & Liu, 2012a).

Sua natureza descentralizada permite que os criminosos conduzam operações em larga escala, potencialmente envolvendo bilhões de dólares, enquanto evitam a detecção. Grupos do crime organizado, incluindo máfias, tornaram-se mais sofisticados no uso de criptomoedas, expandindo seu escopo criminoso. A natureza transfronteiriça das transações, tecnologias de evasão e regulamentações inconsistentes representam desafios significativos para as autoridades policiais e reguladoras. Apesar de serem avaliadas como um baixo risco de lavagem de dinheiro, as criptomoedas representam um perigo substancial em termos de empreendimento criminoso, exigindo maior conscientização entre os profissionais da justiça criminal.

21 TZONCHEVA, Radoslav; TONOVAR, Stoimenka. Bitcoin's Future in Derivatives Markets. In: **Global Interdisciplinary Business-Economics Advancement Conference (GIBA) Conference Proceedings**. 2014, p. 28.

22 TZONCHEVA, Radoslav; TONOVAR, Stoimenka. Bitcoin's Future in Derivatives Markets. In: **Global Interdisciplinary Business-Economics Advancement Conference (GIBA) Conference Proceedings**. 2014, p. 31.

No segundo caso, para evitar esse tipo de problema, é importante que as empresas lícitas e os consumidores tomem algumas precauções, como utilizar senhas seguras e manter os antivírus atualizados. É importante ficar atento às mensagens e e-mails que possam conter *links* maliciosos, que podem infectar o computador com *malware* ou roubar dados pessoais.²³

Ocorre que a financeirização digital das organizações criminosas é um fenômeno global que levanta uma série de questões importantes sobre o papel da tecnologia no crime. Dentro desse ambiente das contas digitais criptografadas, em que é mais difícil que ocorram fraudes, ocorrem também transações que buscam “limpar” dinheiro obtido ilicitamente, sem necessariamente serem detectadas.²⁴

Tomando como referencia el caso del bitcoin (la criptomonedas de uso más extendido con dieferencia), nos limitaremos a resaltar una serie de características relevantes para nuestros propósitos que se deducen de la propia arquitectura técnica de su sistema de transacciones: Primera, puesto que las transacciones son comprobadas y registradas por la comunidad de usuarios en su conjunto, no es técnicamente posible una supervisión centralizada. Segunda, y a consecuencia del mismo principio de descentralización, las transacciones no requieren intermediarios (esto es, al menos desde un punto de vista estrechamente técnico: el funcionamiento económico del sistema, por el contrario, ha dado lugar al florecimiento de servicios análogos a los de intermediación financiera). Tercera, dado que cada transacción puede (y suele) implicar a varias direcciones bitcoin que envían (pago) y varias direcciones que reciben (cobro), la misma arquitectura del sistema dificulta el relacionar una dirección de envío con los bitcoins transferidos a una dirección de recepción determinada para una cierta transacción. Cuarta, y por el mismo motivo, tampoco es posible atribuir números de serie a un bitcoin determinado, lo cual dificulta igualmente la trazabilidad de los movimientos de aquél dentro de la red bitcoin. Quinta, los datos accesibles a los usuarios en el registro público (ledger) no permiten conocer los límites de una cartera o wallet determinada, esto es, asociar un haz determinado de direcciones bitcoin a un usuario concreto.²⁵

²³ MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E. Cybercrime. In: **Handbook on crime and deviance**. Springer, Cham, p. 459-475, 2019, p. 474-475.

²⁴ PÉREZ LÓPEZ, Xesús. Las criptomonedas: consideraciones generales y empleo de las criptomonedas como instrumento de blanqueo de capitales en la Unión Europea y en España. **Revista de derecho penal y criminología**, v. 18, p. 141-187, 2017, p. 144.

²⁵ PÉREZ LÓPEZ, Xesús. Las criptomonedas: consideraciones generales y empleo de las criptomonedas como instrumento de blanqueo de capitales en la Unión Europea y en España, p. 144. “Tomando como referéncia o caso do bitcoin (de longe a moeda criptográfica mais utilizada), nos limitaremos a destacar uma série de características relevantes para nossos propósitos que podem ser deduzidas da arquitetura técnica de seu sistema de transação: Em primeiro lugar, como as transações são verificadas e registradas pela comunidade de usuários como um todo, o monitoramento centralizado não é tecnicamente possível. Em segundo lugar, e como consequência do mesmo princípio de descentralização, as transações não exigem intermediários (pelo menos de um ponto de vista estritamente técnico: o funcionamento económico do sistema, pelo contrário, levou ao florescimento de serviços semelhantes aos da intermediação financeira). Terceiro, como cada transação pode (e normalmente envolve) vários endereços de envio (pagamento) e recebimento (cobrança) de bitcoins, a própria arquitetura do sistema torna difícil relacionar um endereço de envio com os bitcoins transferidos para um determinado endereço de recebimento para uma determinada transação. Quarto, pela mesma razão, também não é possível atribuir números de série a um determinado bitcoin, o que também torna difícil rastrear seus movimentos dentro da rede. Em quinto lugar, os dados acessíveis aos usuários no registro público não permitem que os limites de uma determinada carteira sejam conhecidos, ou seja, associar um determinado conjunto de endereços bitcoin a um usuário” (ibidem).

Em particular, o uso crescente da tecnologia digital para lavagem de dinheiro e outras atividades criminosas transnacionais tem levantado preocupações sobre o potencial para que o crime organizado se torne mais sofisticado e poderoso.

5. OS PROBLEMAS DE AUTORIA MATERIALIDADE, CRIPTOMOEDAS E MERCADOS DE NFT'S - TOKENS NÃO FUNGÍVEIS

Com a proliferação do crime organizado na internet, o uso de criptomoedas para lavagem de dinheiro tem aumentado significativamente. Em particular, o uso de *Tokens Não -Fungíveis* (NFTs) para fins ilícitos tem sido cada vez mais popular, uma vez que esses tokens podem ser facilmente trocados por outros ativos digitais ou mesmo por moeda fiduciária.

A sigla NFT é na verdade, uma abreviação de “token não fungível” consistente num código de computador que atua como uma autenticação de um arquivo - uma garantia de sua exclusividade vez que não podem ser replicados, nem seu certificado.

Eles podem representar no mundo digital qualquer coisa “física ou digital”. É importante entender que os metadados armazenados em um contrato inteligente garantem a exclusividade e transparência além do histórico de eventos que ele fornece, o que permite que os NFTs sejam controlados por qualquer tecnologia participante da rede. reduz o risco de falsificação para zero.

As transações NFT são feitas usando a tecnologia denominada blockchain que por sua vez, é um sistema que permite rastrear o envio e o recebimento de determinados tipos de dados pela Internet.²⁶ Representam código gerados e circulados via web contendo dados agregados. Esse sistema possibilita a realização de transações com criptomoedas - por exemplo *bitcoin*.

As NFTs podem representar em um reino digital qualquer coisa que seja físico ou digital. É importante reconhecer que os metadados que são armazenados no âmbito do contrato inteligente do token garante a singularidade e, juntamente com a transparência do histórico das transações fornecidas pelos “underlying technology” permite que o NFT seja verificável por qualquer uma das tecnologias participantes da rede, reduzindo o risco de falsificação para zero. Os dados coletados para este artigo foram obtidos de conceitos e plataformas

²⁶ WANG, Qin et al. Non-fungible token (NFT): Overview, evaluation, opportunities and challenges. *arXiv*, 2021.

como *Chainalysis*²⁷; “*Minty.Art, OpenSea, Rarible, SuperRare, Atomic Assets, Known Origin, Nifty Gateway, Decentraland e NFT Showroom*”²⁸.

Contudo, tem sido uma preocupação constante a utilização dessas plataformas pelo crime organizado transnacional:

The usability of such technology has been directly proportional with the discovery curve of novel business concepts involving tokens and processes of tokenization.

A token is a digital representation of a good, service or other form of value or utility. Within the realm of digital assets, the tokens are representatives of value like: a stake, a voting right, a toll, a currency, a store of value, ownership rights or multifunctional access within an ecosystem.²⁹

Basicamente, toda vez que uma movimentação acontece, ela é registrada em um documento oficial que é armazenado por milhares de computadores localizados em todo o mundo e acessível a todos.³⁰ Os NFTs mais comuns são negociados na rede *Ethereum*, uma das criptomoedas mais famosas existentes.

A lavagem de dinheiro é um processo pelo qual o dinheiro obtido de atividades ilícitas é introduzido no sistema financeiro de forma a ocultar sua origem. O objetivo é que o dinheiro pareça ter sido obtido de forma legítima, de modo a que possa ser utilizado sem suspeita.

A criptomoeda oferece um meio ideal para a lavagem de dinheiro, uma vez que é extremamente difícil rastrear as transações. A tecnologia *Blockchain* é um sistema de *ledger* distribuído que permite aos usuários armazenar e transferir valor com segurança na forma de fichas ou moedas digitais.

A *blockchain* é um “diário de bordo que acompanha todas as transações em computadores conectados [...] atua como um livro-razão público que permi-

27 A empresa de inteligência Chainalysis, relatou que “o crime envolvendo moedas criptográficas atingiu um recorde histórico de 14 bilhões de dólares em 2021.

As transações criptográficas ligadas a atividades ilícitas saltaram 79% em relação ao ano anterior, enquanto o volume total de transações criptográficas cresceu 550%” (STANKOVIC, Stefan. Crime crypto disparou em 2021, mas o mesmo aconteceu com o uso: Chainalysis. **Crypto Briefing**. 6 de Janeiro de 2022. Disponível em: <https://cryptobriefing.com/crypto-crime-soared-2021-but-so-did-usage-chainalysis/#:~:text=Blockchain%20analytics%20firm%20Chainalysis%20has%20found%20that%20illicit,part%20of%20the%20illicit%20activity%20involved%20DeFi%20protocols>. Acesso em 2 dez. 2022).

28 POPESCU, Andrei-Dragos. Non-Fungible Tokens (NFT)–Innovation beyond the craze. In: **5th International Conference on Innovation in Business, Economics and Marketing Research**. 2021, p. 26.

29 WANG, Qin et al. Non-fungible token (NFT): Overview, evaluation, opportunities and challenges. (A usabilidade de tal tecnologia tem sido diretamente proporcional com a curva de descoberta de novos negócios conceitos que envolvem tokens e processos de tokenização. Um token é uma representação digital de um bem, serviço ou outra forma de valor ou utilidade. Dentro do reino do digital ativos, os tokens são representantes de valor como: uma participação, um direito de voto, um pedágio, uma moeda, uma reserva de valor, propriedade direitos ou acesso multifuncional dentro de um ecossistema – livre tradução).

30 POPESCU, Andrei-Dragos. Non-Fungible Tokens (NFT)–Innovation beyond the craze.

te que qualquer pessoa verifique e identifique a autenticidade de um NFT".³¹ Dessa forma, esse ativo passa por um processo de "transformação" de um ativo virtual em "ativo virtual registrado" pode ser visto por qualquer pessoa, mas somente o comprador tem propriedade oficial e pode explorar, por exemplo, os seus direitos de imagem.

É frequentemente utilizado por organizações criminosas para facilitar transações difíceis de rastrear, tais como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e tráfico humano. Ao utilizar a tecnologia de *Blockchain*, as organizações criminosas podem "esconder" suas identidades, tornando difícil para polícias, peritos, legisladores ou para os governos rastrear ou investigar suas atividades.

A tecnologia da *Blockchain* permite que as organizações criminosas transfiram grandes somas de dinheiro de forma rápida e segura, sem ter que passar por uma instituição financeira centralizada que acompanhe as operações financeiras de grande vulto.

As criptomoedas podem ser facilmente trocadas por outros ativos digitais ou mesmo por moeda fiduciária, o que dificulta seu rastreamento.

Os NFTs são um tipo especial de criptomoeda que representa um ativo digital único e não substituível. Eles podem ser aplicados a praticamente qualquer item em versão digital: textos, músicas, aplicativos, jogos eletrônicos terrenos no metaverso etc. Esses tokens podem ser facilmente trocados por outros ativos digitais ou mesmo por moeda fiduciária, o que os torna ideais para fins de lavagem de dinheiro.

O uso de Non-Fungible Token (NTFs) tem crescido significativamente nos últimos anos, com países buscando reduzir os riscos associados à lavagem global de dinheiro. A lavagem de dinheiro é o processo de disfarçar os lucros criminosos para parecerem fundos legítimos, uma questão global com implicações de longo alcance.

Programas de Non-Fungible Token, estão sendo cada vez mais usadas pelas ORCRIM para mascarar a origem dos fundos obtidos ilegalmente e fazê-los aparecer como transações comerciais legítimas.

Enquanto o setor bancário tradicional obedece a uma série de regulações, programas de integridade, conservação de documentos, *compliance* etc,³² instituições financeiras que operam os Non-Fungible Token (NTFs) estão fora do setor bancário tradicional e incluem uma variedade outros produtos tais como

31 BANULESCU, Eduard. **NFT grátis.** 5 maneiras para ganhar NFTs. 2022. Disponível em: <https://br.beincrypto.com/aprender/como-conseguir-nft-gratis/>. Acesso em 2 dez. 2022.

32 IBRAHIMI, Edona. **Analyse de l'évolution de la réglementation suisse anti-blanchiment:** de la circulaire-CFB 98/1 à l'OBIA-FINMA. França: Université de Lausanne. 2020, p. 43-46.

cartões pré-pagos, câmbio de moeda virtual e remetentes de dinheiro. Essas instituições oferecem uma variedade de serviços, tais como processamento de pagamentos e transmissão de dinheiro, em ambientes onde os bancos não estão presentes ou não estão autorizados a operar devido a restrições regulatórias.

Recentemente, um caso envolvendo o uso de NFTs para lavagem de dinheiro chocou o mundo da criptomoeda. Em fevereiro de 2021, um grupo de criminosos anunciou um plano para lavar US\$ 100 milhões em criptomoedas através do uso de NFTs. O plano, que foi detalhado em um documento intitulado “Lavagem de dinheiro com NFTs”, envolveu a criação de um token NFT chamado “Ruggie” e a oferta do token para venda em uma plataforma de criptomoe das. Os fundos arrecadados com a venda do token seriam então usados para comprar outros ativos digitais, como *Bitcoin*, *Ethereum* e *Litecoin*, que seriam posteriormente vendidos e trocados por moeda fiduciária.

Embora o plano tenha sido revelado e interrompido antes que qualquer dinheiro fosse lavado, ele demonstra o potencial do uso de NFTs para fins ilícitos. Como os NFTs podem ser facilmente trocados por outros ativos digitais ou mesmo por moeda tradicional, eles representam um meio ideal para a lavagem de dinheiro.

A crescente popularidade do uso de NFTs para fins ilícitos demonstra a necessidade de regulação dessa nova tecnologia. Enquanto alguns países já estão se movendo nessa direção, outros ainda estão ponderando se devem ou não regulamentar os NFTs. No entanto, a falta de regulação não significa que os NFTs sejam ilegais.

A lavagem de dinheiro do tráfico de drogas usando criptomoedas, como o *Bitcoin*, cresceu nos últimos anos e se tornou uma das principais preocupações das autoridades de todo o mundo. As organizações internacionais como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) são criadas para dar cooperar com as investigações. Atualmente, existem várias iniciativas e ferramentas para investigar o crime organizado transnacional, tais como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), a Unidade de Inteligência Financeira (FIU) e ferramentas de análise da tecnologia *Blockchain* e sua utilização.³³

Em 2014, o FBI prendeu um homem que usava Bitcoins para comprar drogas no site *Silk Road*. A prisão ocorreu após anos de investigação e mostrou que as criptomoedas podem ser usadas para lavar dinheiro proveniente de atividades ilegais. Desde então, o problema só piorou. Em 2016, o FBI estimou que US\$ 4,5 bilhões em dólares americanos foram lavados usando criptomoedas.

³³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeril da Silva. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** 165, 2020, p. 41.

E, em 2017, a Interpol disse que o número de casos de lavagem de dinheiro usando criptomoedas quadruplicou.

O problema é que as criptomoedas são extremamente difíceis de rastrear. Elas são anônimas e podem ser facilmente transferidas através da internet, o que as torna ideais para lavar dinheiro. Além disso, as criptomoedas estão se tornando cada vez mais populares.

O Bitcoin, por exemplo, teve um aumento de preço de mais de 1.000% em 2017.³⁴ E, com o aumento do preço, também aumentou o interesse das pessoas nas criptomoedas. Isso significa que mais pessoas estão usando criptomoedas para fins ilícitos, como a lavagem de dinheiro. Por causa disso, as autoridades estão cada vez mais preocupadas com o problema da lavagem de dinheiro usando criptomoedas.³⁵

Vários países já estão implementando medidas para tentar combater o problema. Por exemplo, a China proibiu recentemente as ICOs (Ofertas Iniciais de Moedas), que são uma das principais maneiras de se obter criptomoedas.³⁶

A Rússia está considerando uma lei que proíbe a negociação de criptomoedas. Além disso, vários países estão trabalhando juntos para tentar rastrear e impedir a lavagem de dinheiro usando criptomoedas.³⁷

Muitos países ainda não regulamentaram³⁸ as criptomoedas, mas isso não significa que elas sejam ilegais. No entanto, a falta de regulamentação pode tornar mais difícil o combate ao uso de NFTs para fins ilícitos, uma vez que os criminosos podem se beneficiar da ausência de regras e leis claras. É importante lembrar que, apesar do potencial do uso de NFTs para fins ilícitos, a maioria das pessoas que usam essa tecnologia o faz de forma legítima.

Ocorre que se observa um uso cada vez maior dos NFTs para fins comerciais e de entretenimento, e muitas pessoas acreditam que essa tecnologia poderá transformar a forma como o mercado funciona.

34 BATISTA, Rodrigo. Bitcoin volta a quebrar recorde e acumula valorização de 1000% em 12 meses. **Época Negócios.** 2017. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2017/11/epoca-negocios-bitcoin-volta-a-quebrar-recorde-e-acumula-valorizacao-de-1000-em-12-meses.html>. Acesso em 2 dez. 2022.

35 SANTOS, Ana Claudia; FERNANDES, Maria Aparecida; ALABARCES, Thauana Araujo. Análise do grau de risco no investimento em moeda digital: estudo de caso bitcoin. **TCC-Ciências Contábeis**, 2021.

36 ASIA TIMES. Bitcoin price surge linked to China crackdown. Disponível em: <https://asiatimes.com/2020/11/bitcoin-price-surge-linked-to-china-crackdown>. Acesso em 2 dez. 2022; CAMPELLO, Cesar Krauss Silva. Influência do staking e das tarifas de redes blockchain na viabilidade das criptomoedas no longo prazo. Monografia. Rio de Janeiro: PUC, 2020, p. 9.

37 MARQUES AUGUSTO, Fernando. **Tecnologia Blockchain vantagens da sua utilização na Indústria Marítima.** Tese de doutorado. Lisboa: ISG, 2022.

38 WELBY, Justin. Going with the flow of the market. In OCAMPO, José Antônio et al. **Financial globalization and the emerging economies.** Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), Turin, 2000, p. 303.

O potencial das tecnologias fez com que as organizações criminosas se tornassem mais poderosas e sofisticadas, o que é particularmente preocupante, pois isso poderia levar a um aumento do crime transnacional e do terrorismo.

A financeirização digital de organizações criminosas e o uso de tecnologias digitais para lavagem de dinheiro têm uma série de implicações para a segurança global, afetando sua estabilidade.

Na atualidade, não há uma solução para o problema da lavagem de dinheiro usando criptomoedas. E, enquanto as autoridades não conseguirem encontrar uma maneira de rastrear e impedir o uso das criptomoedas para fins ilícitos, o problema só deve piorar.

Os paraísos fiscais são lugares onde a regulação das moedas é mais livre, menos burocrática e não há fiscalização sobre os titulares de contas, nem sobre os valores investidos ou movimentações suspeitas, de forma que as organizações criminosas veem nisso uma vantagem.

Apesar das dificuldades de se chegar a um consenso sobre o que, de fato, constitui um paraíso fiscal, podemos dizer, de forma geral, que este é um tipo de território onde a regulação das moedas é mais livre, menos burocrática. não há tanta fiscalização sobre os titulares de contas, nem sobre os valores investidos.

As organizações criminosas, naturalmente, enxergam nisso uma vantagem. Afinal, elas têm, em geral, grandes quantias de dinheiro a serem movimentadas – oriundas, é claro, de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e de armas, o jogo do bicho, entre outros crimes. Outro ponto a favor dos paraísos fiscais é que, eles são lugares onde as leis são menos rígidas e há mais facilidade para lavar dinheiro sujo. Ou seja, é mais fácil fazer com que o produto de atividades ilícitas passe por um processo de “limpeza”, para tornar-se mais difícil rastrear sua origem.

Certo é que nem todo paraíso fiscal é necessariamente um local onde a atividade ilícita é permitida. Alguns países, como Suíça e Luxemburgo, são considerados paraísos fiscais, mas não são tolerantes com o crime. Apesar de todos os esforços das autoridades, é difícil impedir que o dinheiro sujo circule por esses territórios. Isso porque, como já mencionado, os paraísos fiscais são lugares onde as leis são menos rígidas e, portanto, há mais dificuldade de fiscalização.

Uma das formas de combater o problema é a criação de um cadastro internacional de investidores, que permita às autoridades rastrear o dinheiro que está sendo movimentado em diferentes países. Especialmente quanto ao crime organizado transnacional, é importante que as autoridades policiais e os governos tenham programas e iniciativas que sejam capazes de compreender o sistema de transações em *Blockchain*.

Atualmente, existem várias iniciativas que visam aumentar a transparência e a responsabilidade no setor financeiro, tais como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Unidade de Inteligência Financeira (FIU). Essas iniciativas se concentram no desenvolvimento de normas e regulamentos para as instituições financeiras, bem como no aumento do compartilhamento de informações entre governos e instituições financeiras.³⁹

É necessário compreender os vários métodos e estratégias utilizados pelas organizações criminosas. Isto inclui a compreensão de suas metas, objetivos e os métodos utilizados para atingi-los. Também é importante os identificar os principais atores das redes criminosas transnacionais, reconhecer as várias formas de colaboração e cooperação entre organizações criminosas, bem como as técnicas que elas utilizam para escapar da aplicação da lei.

Por sua vez, as organizações internacionais como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) foram criadas para dar apoio a essas entidades. Atualmente, existem várias iniciativas e ferramentas para investigar o crime organizado transnacional, tais como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), a Unidade de Inteligência Financeira (FIU) e desenvolveram ferramentas de análise da tecnologia *Blockchain* e outras.

Faz-se urgente:

conhecer o conteúdo de diálogo criptografado [...] o *hacking* policial, podendo este ser implementado com técnica desenvolvida para determinados casos ou soluções pontuais. A exemplo disso, *software* espião, infiltração policial virtual ou até mesmo ferramentas comerciais desenvolvidas especialmente para as forças de segurança.⁴⁰

Essas ferramentas permitem às autoridades policiais rastrear o fluxo de fundos e identificar transações suspeitas. O uso de algoritmos de inteligência artificial e computadores quânticos para analisar grandes conjuntos de dados permitirá identificar padrões em transações que possam ser indicativos de atividade criminosa.

O compartilhamento dessas informações entre as polícias internacionais e/ou federais também é imprescindível para que se crie uma rede de informações que tenha alimentação em tempo real, tão rápida quanto as movimentações financeiras do crime organizado que busca o mais rápido possível branquear seu capital para retroalimentar seus negócios ilícitos.

39 SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; REIS, Clayton; EMERICH, Beathrys Ricci. Direito regulatório específico: controle pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela unidade de inteligência financeira do Brasil na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras. **Administração de Empresas em Revista**, 16, 2019, p. 32-47.

40 FERREIRA, Caio Porto. Hacking e infiltração policiais em resposta ao uso de criptografia por organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 12, n. 5, p. 19-48, 2021, p. 32.

Ocorre que essa iniciativa ainda está longe de ser uma realidade. Enquanto isso, as organizações criminosas continuam a utilizar os paraísos fiscais para movimentar seu dinheiro, dificultando a ação das autoridades e o combate ao crime.

6 CONCLUSÃO

O crime organizado tem estado presente mundialmente, de alguma forma, desde o início da civilização, mas tem se tornado cada vez mais organizado e sofisticado nos últimos anos. Isto tem sido impulsionado por uma série de fatores, incluindo o surgimento de novas tecnologias, a globalização dos mercados e o aumento da mobilidade de pessoas e bens que aqui se discutiram.

O direito penal econômico é um ramo importante do direito penal que é responsável pela proteção de bens jurídicos, tais como propriedade, investimentos e atividades financeiras. Estes bens são essenciais para o funcionamento de nosso sistema econômico, e o direito penal econômico ajuda a garantir que eles sejam protegidos. Como visto, os crimes econômicos incluem fraudes, abuso de informação privilegiada, falsificação corporativa, lavagem de dinheiro, desfalque, suborno e outras atividades que envolvem a manipulação de sistemas econômicos e financeiros para ganho pessoal.

O Direito Penal Econômico é um componente importante de um sistema econômico dotado de estabilidade e segurança para seus operadores. Ele confere que as relações econômicas se estabelecerão nos limites do Estado de Direito. Portanto, caberá aos governos: a) elaborar leis que prevejam a investigação, a acusação e a punição daqueles que cometem crimes econômicos;⁴¹ b) possuir ainda sistemas eficazes e eficientes de investigação e de acusação para garantir que aqueles que cometem crimes econômicos sejam responsabilizados por suas ações, como observado por Bruce Ohr, Chefe, Seção de Crime Organizado e Extorsão, Divisão Criminal, Departamento de Justiça, Estados Unidos da América;⁴² c) assegurar que as penas adequadas estejam em vigor, e sejam tanto apropriadas, quanto proporcionais à gravidade do crime.

O crime organizado transnacional é um problema grave que requer uma abordagem multifacetada e transnacional para sua investigação e enfrentamento adequados.⁴³ A tecnologia *Blockchain* está sendo cada vez mais utilizada por

⁴¹ Em 2021, "o Departamento de Justiça dos EUA criou uma força-tarefa especial de criptomoedas, apelidada de Equipe Nacional de Execução de Criptomoedas" (STANKOVIC, Stefan. Crime crypto dispara em 2021, mas o mesmo aconteceu com o uso: Chainalysis).

⁴² OHR, Bruce G. Effective methods to combat transnational organized crime in criminal justice processes. **116 th International Training Course, Visiting Experts Papers, October**, p. 42-44, 1999.

⁴³ SHELLEY, Louise I. Transnational organized crime: an imminent threat to the nation-state?. **Journal of international affairs**, p. 463-489, 1995, p. 464.

organizações criminosas para facilitar transações e ocultar suas identidades.

É preciso desenvolver programas e iniciativas capazes de compreender o sistema de transações da tecnologia *Blockchain*. Nos últimos anos a cooperação internacional e o estabelecimento de convenções e protocolos internacionais ajudaram a formar uma rede de enfrentamento ao crime organizado empresarial.

Essas medidas permitiram que as polícias e agências internacionais compartilhassem informações e recursos e trabalhassem juntas para desenvolver estratégias eficazes de combate. Além disso, organizações internacionais como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) foram criadas para dar apoio a essas entidades.

O desafio de detectar e prevenir a lavagem de dinheiro através das NTFs é muito complicado pelo fato de que essas instituições muitas vezes não estão sujeitas ao mesmo escrutínio regulatório que os bancos tradicionais. Como resultado, os criminosos podem usar as NTFs para movimentar fundos sem serem identificados ou rastreados. Isto torna difícil para as agências de aplicação da lei rastrear a origem dos fundos e identificar os responsáveis pela lavagem de dinheiro.⁴⁴

Entretanto, essas iniciativas e ferramentas devem ser aperfeiçoadas para melhor rastrear a atividade criminosa e garantir a transparência e a responsabilidade do setor financeiro em relação às suas ações.

O crime organizado transnacional e agora, cada vez mais empresarial, que tenta disfarçar suas atividades pela lavagem de dinheiro e por uma arquitetura que imita a de empresas legais, é um grave problema global, que tem um impacto significativo na estabilidade econômica, política e social dos países.

Trata-se de um fenômeno complexo que requer uma resposta coordenada e abrangente por parte dos governos e das demais entidades de investigação e/ou segurança pública. Embora tenha havido alguns sucessos na luta contra as ORCRIM empresariais, muito mais precisa ser feito para combater efetivamente esta ameaça global.

⁴⁴ REALUYO, Celina. Como as criptomoedas estão fortalecendo organizações criminosas transnacionais e países da América Latina. **Diálogo Américas**. Disponível em:<https://dialogo-americas.com/pt-br/articles/como-as-criptomoedas-estao-fortalecendo-organizacoes-criminosas-transnacionais-e-paises-da-america-latina/>. Acesso em 03 jan. 2024. RODRIGUES, Cleber. Polícia Federal faz maior apreensão de criptomoedas da história: R\$ 150 milhões. CNN Brasil, 25/08/2021. Disponível em:<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/policia-federal-faz-maior-apreensao-de-criptomoe-das-da-historia-r-150-milhoes/>. Acesso em: 01 jan. 2023. ALBUQUERQUE, F. PF faz operação contra remessa ilegal de dinheiro para o exterior. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/pf-faz-operacao-contra-remessa-ilegal-de-dinheiro-para-o-exterior>. Acesso em: 3 jan. 2023.

O ambiente de armazenamento de recursos digitais encriptados são uma atualização dos paraísos fiscais.

REFERÊNCIAS

ASIA TIMES. Bitcoin price surge linked to China crackdown. Disponível em: <https://asiatimes.com/2020/11/bitcoin-price-surge-linked-to-china-crackdown>. Acesso em 2 dez. 2022.

BACIGALUPO, Enrique (dir). **Curso de Derecho Penal Económico**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales S.A, 2005.

BANULESCU, Eduard. **NFT grátsis**. 5 maneiras para ganhar NFTs. 2022. Disponível em: <https://br.beincrypto.com/aprender/como-conseguir-nft-gratis/>. Acesso em 2 dez. 2022.

BATISTA, Rodrigo. Bitcoin volta a quebrar recorde e acumula valorização de 1000% em 12 meses. **Época Negócios**. 2017. Disponível em <https://epocane-gocios.globo.com/Mercado/noticia/2017/11/epoca-negocios-bitcoin-volta-a-quebrar-recorde-e-acumula-valorizacao-de-1000-em-12-meses.html>. Acesso em 2 dez. 2022.

BERGHOFF, Hartmut; SPIEKERMANN, Uwe. Shady business: On the history of white-collar crime. **Business History**, v. 60, n. 3, p. 289-304, 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm. Acesso em 2 dez. 2022.

CAMPELLO, Cesar Krauss Silva. **Influência do staking e das tarifas de redes blockchain na viabilidade das criptomoedas no longo prazo**. Monografia. Rio de Janeiro: PUC, 2020.

FERREIRA, Caio Porto. Hacking e infiltração policiais em resposta ao uso de criptografia por organizações criminosas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 12, n. 5, p. 19-48, 2021.

FERREIRA, Marcos Alan SV; MEDEIROS, Juliana Leite de. Cooperação Militar contra o Crime Organizado: Brasil e Paraguai no combate ao narcotráfico (1988-2017). **Sociedade e Cultura**, v. 23, 2020.

IBRAHIMI, Edona. **Analyse de l'évolution de la réglementation suisse anti-blanchiment: de la circulaire-CFB 98/1 à l'OBA-FINMA**. França: Université de Lausanne. 2020.

LEVI, Michael. The Roskill fraud commission revisited: an assessment. *Journal of Financial Crime*, v. 11, n. 1, p. 38-44, 2003.

LYMAN, Michael D.; POTTER, Gary W. **Organized crime**. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 1997.

MARAGNO, Lucas Martins Dias; KNUPP, Paulo de Souza e BORBA, José Alonso. Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil: evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 13, p. 5-18, 2019.

MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E. Cybercrime. In: **Handbook on crime and deviance**. Springer, Cham, p. 459-475, 2019.

MARQUES AUGUSTO, Fernando. **Tecnologia Blockchain vantagens da sua utilização na Indústria Marítima**. Tese de doutorado. Lisboa: ISG, 2022.

MARTINS NETO, Alfredo Pinheiro. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**: A tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2013.

OHR, Bruce G. Effective methods to combat transnational organized crime in criminal justice processes. **116th International Training Course, Visiting Experts Papers**, October, p. 42-44, 1999.

PÉREZ LÓPEZ, Xesús. Las criptomonedas: consideraciones generales y empleo de las criptomonedas como instrumento de blanqueo de capitales en la Unión Europea y en España. *Revista de derecho penal y criminología*, v. 18, p. 141-187, 2017.

POPESCU, Andrei-Dragos. Non-Fungible Tokens (NFT)–Innovation beyond the craze. In: **5th International Conference on Innovation in Business, Economics and Marketing Research**. 2021.

RACINE, Jean-Baptiste; SIIRAINEN, Fabrice. Retour sur l'analyse substantielle en droit économique. *Revue internationale de droit économique*, vol. 21, nº. 3, p. 259-291, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI: os desafios da segurança. *Brasília*, v. 11, n. 1, p. 19-40, jan/abr 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/download/696/396>. Acesso em 17 jan. 2022.

SAED, Hasan AS; AREF, Haider S. Criminal Responsibility for The Crime of Administrative, Financial Corruption and the Crime of Money Laundering. *Academic Journal of Nawroz University*, v. 9, n. 2, p. 291-309, 2020.

SANTOS, Ana Claudia; FERNANDES, Maria Aparecida; ALABARCES, Thauana Araujo. Análise do grau de risco no investimento em moeda digital: estudo de caso bitcoin. **TCC-Ciências Contábeis**, 2021.

SHELLEY, Louise I. Transnational organized crime: an imminent threat to the nation-state?. **Journal of international affairs**, p. 463-489, 1995.

SHELLEY, Louise I.; MELZER, Sharon A. The nexus of organized crime and terrorism: Two case studies in cigarette smuggling. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, v. 32, n. 1, p. 43-63, 2008.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; REIS, Clayton; EMERICH, Beathrys Ricci. Direito regulatório específico: controle pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela unidade de inteligência financeira do Brasil na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras. **Administração de Empresas em Revista**, 16, 2019.

STANKOVIC, Stefan. Crime cripto disparou em 2021, mas o mesmo aconteceu com o uso: Chainalysis. **Crypto Briefing**.6 de Janeiro de 2022. Disponível em: <https://cryptobriefing.com/crypto-crime-soared-2021-but-so-did-usa-ge-chainalysis/#:~:text=Blockchain%20analytics%20firm%20Chainalysis%20has%20found%20that%20illicit,part%20of%20the%20illicit%20activity%20involved%20DeFi%20protocols>. Acesso em 2 dez. 2022.

WANG, Qin et al. Non-fungible token (NFT): Overview, evaluation, opportunities and challenges. **arXiv**, 2021.

WELBY, Justin. Going with the flow of the market. In OCAMPO, José Antônio et al. **Financial globalization and the emerging economies**. Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), Turin, 2000.

WIBOWO, Muhtar Hadi. Corporate Responsibility in Money Laundering Crime (Perspective Criminal Law Policy in Crime of Corruption in Indonesia). **Journal of Indonesian Legal Studies**, v. 3, n. 2, 2018.

WYATT, Tanya; VAN UHM, Daan; NURSE, Angus. Differentiating criminal networks in the illegal wildlife trade: organized, corporate and disorganized crime. **Trends in Organized Crime**, v. 23, n. 4, p. 350-366, 2020.

UMA ANÁLISE CRÍTICO-COMPARATIVA SOBRE A NEGOCIAÇÃO DE PENA SOB O PANORAMA CONTINENTAL

CRITICAL-COMPARATIVE ANALYSIS OF PLEA BARGAINING UNDER THE CONTINENTAL FRAMEWORK

Úrsula Gonçalvez Theodoro de Faria Souza⁰¹

Inês Moreira da Costa⁰²

RESUMO:

Este documento analisa comparativamente o sistema de barganha de confissão de culpa em diversos países, com foco particular nos Estados Unidos e suas práticas associadas. Destaca como essa prática, embora eficiente para reduzir a sobrecarga judicial, enfrenta críticas por causar injustiças e pressões indevidas sobre réus. Analisando outros países como Espanha, China, Índia, Israel, Austrália e regiões da África, o estudo revela desafios e características únicas em diferentes jurisdições. As conclusões sugerem a necessidade de reformas contínuas para garantir que a eficiência não comprometa a equidade e justiça nos sistemas judiciais globais.

Palavras-chave: Barganha de confissão de culpa. Justiça Criminal. Sistemas Jurídicos Comparados. Perspectivas críticas.

ABSTRACT

This paper compares the plea bargaining systems across different jurisdictions, with a specific focus on the United States. While effective in reducing the judicial burden, this practice faces criticism for potentially causing injustices and undue pressure on defendants. Countries such as Spain, China, India, Is-

⁰¹ Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI, mestre em Direitos Humanos pela UNIR/EMERON e juíza do TJRO desde 1995, com ampla experiência jurisdicional e acadêmica. Atua como formadora da ENFAM e instrutora em mediação, conciliação e gestão. Dedicar-se a temas como comunidades tradicionais e direitos indígenas.

⁰² Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI, mestre em Poder Judiciário e MBA pela FGV. Juíza do TJRO e professora de Pós-Graduação em Magistratura na EMERON, com atuação em Porto Velho, Rondônia.

rael, Australia, and regions in Africa are examined to reveal unique challenges and features. Conclusions indicate the need for ongoing reforms to ensure efficiency does not compromise equity and justice in global judicial systems.

Keywords: Plea Bargaining. Criminal Justice. Comparative Legal Systems. Critical perspectives.

1 INTRODUÇÃO:

A delação premiada tem sido um tema amplamente discutido no contexto jurídico brasileiro, especialmente após os desdobramentos da Operação Lava Jato, que trouxe à tona a importância deste instituto na persecução penal.

O estudo do instituto no direito comparado é importante para dele extrair lições que podem fazer evoluir o instituto no país.

A barganha de confissão de culpa é um procedimento no sistema de justiça criminal onde o réu aceita se declarar culpado de uma acusação específica em troca de uma concessão por parte do Ministério Público ou do órgão a ele assemelhado. O objetivo é a desistência, por parte de tal instituição, de outras acusações contra o réu ou a recomendação de uma pena mais leve, daquela que teria sido sugerida inicialmente.

Embora outras jurisdições ofereçam reduções de pena ou acusações em troca de confissões de culpa, esse tipo de acordo está particularmente associado ao sistema dos Estados Unidos, onde é amplamente utilizado. No artigo realiza-se uma busca panorâmica a fim de identificar os entraves e críticas nos países dos cinco continentes, da América à Oceania.

O presente trabalho tem como objetivo analisar comparativamente os sistemas desta bibliografia se dedicará à análise da barganha de confissão de culpa nos Estados Unidos, apresentando comparações internacionais quando pertinente.

A barganha de confissão de culpa é um componente crítico do sistema de justiça criminal em muitos países, mas sua aplicação e implicações variam significativamente entre diferentes estruturas legais, o que justifica um aprofundamento. Esta análise comparativa explora, com emprego do método dedutivo mediante pesquisa bibliográfica e documental, com coleta de dados qualitativos, os sistemas de barganha de confissão de culpa em várias jurisdições, destacando suas características, vantagens e desafios únicos.

A comparação entre esses países aqui proposta não pretende descer à minúcias, serão considerados na pesquisa todos os mecanismos semelhantes à barganha de confissão de culpa, como tipo de procedimento criminal con-

sensual ou mecanismo processual alternativa ao julgamento, incluindo imposição de condições e mediação autor-vítima, além de procedimentos de julgamento simplificados e abreviados.

2 ESTADOS UNIDOS E A PREVALÊNCIA DA CONFESSÃO DE CULPA EM LUGAR DOS JULGAMENTOS

A barganha de confissão de culpa está profundamente enraizada no sistema de justiça criminal dos EUA, onde é vista como essencial para gerenciar o alto volume de casos. É considerada pela Suprema Corte como “parte da prática ordinária da justiça criminal, à qual os direitos constitucionais devem se vincular”.⁰³

A constitucionalidade da barganha de confissão de culpa foi estabelecida em 1970, aceita pela Suprema Corte dos Estados Unidos cujos precedentes são os casos *Brady v. United States* (1970) e *Santobello v. New York*, de 1971. Na atualidade, ela é permitida em todos os estados e no sistema federal. A prática ganhou destaque e, ao longo do século XX, registrou taxas significativas de resolução de casos criminais nos EUA. Aproximadamente 97% das condenações criminais em nível federal resultam de confissões de culpa em vez de julgamentos.⁰⁴

Conforme Almeida:

A descrição da estrutura jurisdicional dos Estados é bem mais complexa e difícil, pois cada Estado possui competência e autonomia para estruturar a sua Justiça e, portanto, a estrutura jurisdicional de um Estado não é exatamente a do outro. É muito difícil, portanto, aferir diretrizes estruturais jurisdicionais gerais para todos os Estados.

A competência da Justiça estadual nos Estados Unidos está relacionada, em regra, com a interpretação e a aplicação do direito do próprio Estado. Os Estados possuem os juízos de primeiro grau (trial courts), presidido por um juiz, que atua na circuit court (comarca ou circunscrição) e possui competência geral. A maioria dos Estados possuem: uma Court of Appeals, que atua na condição de um tribunal intermediário de apelação; e, ainda uma Suprema Corte estadual. Porém, há alguns Estados que não possuem uma instância intermediária, de modo que os recursos de apelação vão diretamente dos juízes de primeiro grau para a Suprema Corte do respectivo Estado.⁰⁵

03 HODGSON, J. *Plea bargaining: a comparative analysis. Political Economy: structure & scope of government ejournal*, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-0-08-097086-8.86091-2>. Acesso em 30 nov. 2024.

04 ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining. European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024. A Justiça Penal Negociada Nos EUA, a justiça negocial remonta a ao século XIX, como alternativa na solução jurídico-penal. A *Plea Bargaining* se consolidou no sistema judicial em 1920, ratificada pela Suprema Corte por volta de 1970, advinda da *common law* inglês (ALMEIDA, G.A. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (*judges, prosecutors e lawyers*): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. **Revista do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 251, p. 1-26, 2019, p. 4-5).

05 ALMEIDA, G. A. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (*judges, prosecutors e lawyers*): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. **Revista do Ministério Público de São Paulo, São Paulo**, v. 251, p. 1-26, 2019, p. 7.

Em sistemas adversariais como os EUA, a barganha é vista por alguns doutrinadores como um “auxílio ao bem-estar social” ao resolver casos de forma eficiente. Em contraste, os sistemas inquisitoriais, que priorizam a punição justa dos culpados, podem não se beneficiar tanto da barganha.⁰⁶

Na abordagem sobre a crítica do *plea bargain* nos EUA, Helm elenca várias questões importantes. Uma crítica é a de que o sistema de *plea bargaining* muitas vezes resulta em réus, (especialmente aqueles sem recursos para um bom advogado), aceitando acordos injustos por medo e desconhecimento dos termos apresentados, resultando em penas muitas vezes injustas.⁰⁷

Há também críticas sobre a pressão psicológica exercida nos réus para aceitarem os acordos, a falta de participação da sociedade nos termos dos acordos, e a possível criação de crimes fictícios em vez de priorizar a verdade. Essas críticas apontam para uma desigualdade de poder de barganha entre a acusação e a defesa e a falta de participação efetiva dos cidadãos no processo. O sistema enfrenta críticas por potencialmente levar a condenações injustas e violações de direitos, pois os réus tendem a se declarar culpados para evitar sentenças mais severas, mesmo que sejam inocentes.

No entanto, a par das dificuldades, é preciso destacar que o sistema é elogiado por sua eficiência, conservação de recursos e proteção das vítimas do trauma dos julgamentos.⁰⁸

Segundo Helm, a barganha de confissão de culpa enfrenta reclamações diversas pois está associada a processos excessivamente zelosos, condenações injustas e violações de direitos, levando réus inocentes a se declararem culpados.⁰⁹

Conforme Stephanos Bibas, em matéria de processo penal negocial, se por um lado há possíveis soluções para as distorções dos problemas, por outro, há desafios mais difíceis de serem enfrentados:

A literatura sobre a negociação de sentenças judiciais prevê que as partes celebrem acordos judiciais à sombra dos resultados esperados do julgamento. Em outras palavras, as partes prevêem a sentença esperada após o julgamento, descontam-na pela probabilidade de absolvição e oferecem um desconto proporcional. Este modelo demasiado simplificado ignora a forma como as distorções estruturais distorcem os resultados da negociação, fazendo-os divergir dos resultados do julgamento. [...] O modelo simplificado de barganha de confissão de culpa precisa ser complementado por uma perspectiva estrutural-psicológica. Nessa perspectiva, incerteza, dinheiro, interesse próprio e

06 ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining*. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024.

07 HELM R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology*. **Oxford Bibliographies**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

08 HELM, R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology*. **Oxford Bibliographies**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

09 HELM, R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology*. **Oxford Bibliographies**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

variação demográfica influenciam muito as barganhas de confissão de culpa. [...] Reformar os sistemas defensivos, regras de fiança e a estrutura das regras de sentença, e aumentar o uso de mediadores e juízes na barganha poderia amenizar algumas dessas influências. Outros problemas, como variações demográficas na psicologia, são muito difíceis de corrigir.¹⁰

No livro “The Ethics of Plea Bargaining” Richard Lippke afirma que cerca de 90% a 95% dos casos criminais nos Estados Unidos sejam resolvidos através de acordos de culpabilidade, em vez de juízos levados a termo. Isso demonstra a prevalência dessa prática no sistema judicial do país. Geralmente, os acusados que aceitam um acordo de culpabilidade podem receber penas reduzidas. Pelos dados que colheu, esses acordos podem resultar em uma redução de penas entre 10% a 30% em comparação com o que poderia resultar de uma sentença após um julgamento.¹¹

Embora não negue os benefícios pragmáticos desse processo, uma vez que os acordos de culpa podem ser uma saída eficaz para uma sobrecarga do sistema judicial, com a resolução mais rápida de casos que, de outra forma, poderiam se arrastar por anos – reconhece que, em muitos casos, questões éticas influenciam a questão, tal como a desigualdade de poder entre promotores e réus que pode levar a uma coerção implícita, onde a ameaça de penas severas “empurra” os acusados a aceitar acordos que talvez não teriam escolhido em um contexto de justiça plena. Para ele, o uso generalizado dessa prática deve ser visto como um sinal de falha do sistema pois implica que muitos réus estão sendo pressionados a renunciar a seu direito a um julgamento justo. Segundo seus estudos, “Distorções estruturais”, a remuneração dos advogados, recursos, regras de sentença e fiança e déficits de informação “distorcem” acordos de confissão de culpa, e para além, preconceitos psicológicos e heurísticas também afetam os julgamentos.¹²

10 BIBAS, S. *Plea Bargaining Outside the Shadow of Trial*. **Harvard Law Review**, June 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.464880>. Acesso em 30 nov. 2024. Livre tradução: “Plea-bargaining literature predicts that parties strike plea bargains in the shadows of expected trial outcomes. In other words, parties forecast the expected sentence after trial, discount it by the probability of acquittal, and offer some proportional discount. This oversimplified model ignores how structural distortions skew bargaining outcomes, causing them to diverge from trial outcomes [...]. The oversimplified shadow-of-trial model of plea bargaining needs to be supplemented by a structural-psychological perspective. On this perspective, uncertainty, money, self-interest, and demographic variation greatly influence plea bargains. [...] Reforming systems of defense counsel, bail rules, and the structure of sentencing rules, and increasing use of mediators and judges in bargaining could ameliorate some of these influences. Other problems, such as demographic variations in psychology, are very difficult to correct.”

11 LIPPKE, R. L. *The Ethics of Plea Bargaining*. Oxford Monographs on Criminal Law and Justice. Oxford University Press, 2011; online edn, **Oxford Academic**, 19 Jan. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199641468.001.0001>. Acesso em 30 nov. 2024. Corroborado pelos achados de LANGER, M. *Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions*. Annual Review of Criminology, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021 e de PINA-SÁNCHEZ, J.; BRUNTON-SMITH, I.; LI, G. *Mind the step: A more insightful and robust analysis of the sentencing process in England and Wales under the new sentencing guidelines*. Criminology & Criminal Justice, v. 20, n. 3, p. 268-301, 2020.

12 LIPPKE, R. L. *The Ethics of Plea Bargaining*. Oxford Monographs on Criminal Law and Justice. Oxford University Press, 2011; online edn, **Oxford Academic**, 19 Jan. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199641468.001.0001>. Acesso em 30 nov. 2024.

Os casos *Missouri v. Frye*¹³ e *Lafler v. Cooper*¹⁴ foram decididos pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2012. Essas decisões tratam da importância da assistência jurídica adequada durante o processo de negociação de barganhas de culpa. A Corte sustenta que os réus têm o direito de ser informados sobre as ofertas de acordo e de ter uma representação legal eficaz ao considerar essas ofertas.¹⁵

O juiz Anthony Kennedy destacou que o sistema penal dos EUA evoluiu para um modelo em que a maioria dos casos é resolvida por acordos de culpa, em vez de julgamentos, onde a qualidade da representação legal durante as negociações de acordo é crucial para garantir um adequado julgamento. Sua decisão enfatiza a necessidade de que os advogados informem seus clientes sobre as implicações das ofertas de acordo e os riscos de um julgamento, o que, segundo a Corte, é questão inerente ao direito à defesa.¹⁶

Em comparação com o sistema de negociação de penas, conhecido como *plea bargain*, presente no Direito Penal americano, a delação premiada no Brasil possui características distintas. Enquanto o *plea bargain* envolve um processo de negociação prévia entre o Ministério Público e o réu, em que este se compromete a cooperar em troca de uma redução da pena, a delação premiada brasileira não contempla essa negociação prévia. A delação premiada é regulada por normas específicas que estabelecem condições para a colaboração do acusado, sem a necessidade de um acordo mútuo antes da submissão das informações pertinentes às autoridades competentes.

A delação premiada no Brasil é uma modalidade de colaboração em que o uma pessoa oferece informações relevantes em troca de benefícios legais, sem que haja uma troca de concessões, que caracterizam o "*plea bargaining*".¹⁷ Essa diferença fundamental destaca a abordagem mais formal do sistema brasileiro em relação à colaboração premiada, o que pode impactar a dinâmica do processo penal e as estratégias de defesa.¹⁸

13 E.U.A. Supreme Court. **BROWN v. BOARD OF EDUCATION**. 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/347us483.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

14 E.U.A. Supreme Court. **ROE v. WADE**. 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/410us113.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

15 LEVENSON, L. L., Peeking Behind the Plea Bargaining Process (December 11, 2012). Loyola of Los Angeles Law Review, Forthcoming, Loyola-LA Legal Studies Paper n. 2012-49, Available at SSRN: Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2188077>. Acesso em 30 nov. 2024.

16 VOGEL, M. E. *Plea bargaining: a misreading of the common law in modernity*. In: **Research Handbook on Plea Bargaining and Criminal Justice**. Edward Elgar Publishing, 2024, p. 495-536.

17 MENDES, L. A. O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 18, n. 407, p. 46-53, jan. 2014.

18 VOGEL, M. E. *Plea bargaining: a misreading of the common law in modernity*. In: **Research Handbook on Plea Bargaining and Criminal Justice**. Edward Elgar Publishing, 2024, p. 495-536.

3 A COLABORAÇÃO E O DESCONTROLE DO OBJETIVOS SUBJACENTES NO SISTEMA PENAL DA ESPANHA

No direito espanhol, observa-se uma abordagem semelhante ao prever redução de pena para colaboradores; todavia, a eficácia e os propósitos da delação são abordados de maneira singular em cada jurisdição no interior do país.

De forma geral, o código penal espanhol prevê a redução de pena para o colaborador, não podendo controlar a finalidade da ação delatora por parte de quem a realiza.

A delação premiada no âmbito do código penal espanhol oferece uma oportunidade significativa para a redução de pena aos colaboradores que optam por relatar atos ilícitos. No entanto, essa concessão não permite controlar as intenções ou os objetivos subjacentes da ação delatória.

Conforme Mossim e Mossim explanam, o disposto no artigo 376, traz uma benesse legal que se aplica ao crime de cultivo de drogas tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, crimes cuja conduta está tipificada no artigo 368 do Código Penal Espanhol. Abrange o crime de organização criminosa (art. 369); o envolvimento de menores de 18 anos ou pessoas com deficiência mental (art. 370, § 1); a fabricação, transporte, distribuição e comércio de substâncias entorpecentes (art. 371); os crimes cometidos por indivíduos mencionados no artigo 372 do mesmo código. Os juízes ou tribunais podem aplicar uma pena inferior a um ano, desde que o indivíduo tenha abandonado voluntariamente suas atividades criminosas e colaborado ativamente com as autoridades ou seus agentes: seja para evitar a prática do delito; obter provas cruciais para a identificação ou captura de outros envolvidos, ou ainda, para obstruir atividades de organizações ou associações às quais tenha pertencido.¹⁹

O colaborador age movido por diversos fatores, e a utilidade de sua colaboração deve ser analisada com cautela. Assim, embora o sistema busque fomentar a denúncia para combater o crime organizado e garantir justiça, ele também enfrenta desafios em relação à integridade das informações fornecidas e à potencial manipulação das revelações feitas durante o processo.

É um instituto específico, que não deve ser confundido com o sistema da *plea bargain*, que se consubstancia em uma negociação antes do processo realizado entre o órgão acusador (Ministério Público) e o acusado, sendo bastante utilizado tal política criminal, no Direito Penal americano

19 MOSSIM, A. H. e MOSSIM, J. C. O.G. **Delação premiada:** aspectos jurídicos. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016, p. 34-36. O autor acrescenta que o artigo 579, nº 4, do Código Penal Espanhol, autoriza que juízes e tribunais apliquem pena inferior a um ano quando o réu "abandonar voluntariamente" suas atividades criminosas, colaborando ativamente para evitar a ocorrência do delito, ou para viabilizar a obtenção de provas que possibilitem a identificação ou captura de outros envolvidos, ou ainda para impedir a ação ou desenvolvimento de organizações ou grupos terroristas aos quais tenha pertencido.

Essa prática se destaca por sua capacidade de revelar esquemas criminosos mais amplos e coibir práticas delitivas, sem se restringir apenas às negociações do processo penal. A compreensão dessas nuances é essencial para um debate aprofundado sobre as implicações éticas e jurídicas da delação premiada no Brasil.

4 ÁSIA: OS SISTEMAS DA CHINA, ÍNDIA E ISRAEL

Na China, o sistema de leniência de confissão é aplicado com menos frequência em comparação ao sistema de barganha de confissão dos EUA. A taxa de aplicação do sistema de leniência de confissão da China é, em média, 49,67% menor do que a do sistema dos EUA. O índice de sentença sob o sistema de leniência de confissão é 32,73% menor.²⁰

O sistema de clemência da China, que visa punir eficientemente o crime e promover os direitos humanos, é ineficaz em promover o equilíbrio entre a o “devido processo e a justiça, levando a uma cultura de justiça criminal menos justa e respeitosa”.²¹

O sistema chinês é mais rigoroso em relação aos limites discricionários e padrões de prova. As recomendações para melhorar o sistema incluem expandir sua área de aplicação, padrões rigorosos de leniência e aprimorar o sistema de divulgação de evidências.²²

Na Índia, desenvolveu-se a barganha de confissão de culpa como uma resposta ao sistema de justiça sobrecarregado, caracterizado pelo aumento de casos criminais e prisões superlotadas. Apesar de seu potencial para agilizar o processo de justiça criminal, a barganha de confissão de culpa na Índia ainda não é amplamente adotada. A forma e a estrutura atuais do sistema ainda são debatidas, com preocupações sobre se ele atinge adequadamente os objetivos de justiça rápida e imparcialidade.²³

Em Israel, pesquisas sobre barganhas de confissão indicam que réus inocentes de fato podem aceitar barganhas de confissão para evitar o risco de sentenças mais severas no julgamento. Essa descoberta desafia a teoria do

20 ZHU, L. *Analysis of the plea leniency system and plea bargaining system in the era of big data. Applied Mathematics and Nonlinear Sciences*, Varsóvia, v. 9, n. 1, p. 1-14, jan. 2024.

21 LI, E. *Haste Makes Waste: Why China's New Plea Leniency System Is Doomed to Fail. Asian Journal of Comparative Law*, 17, 76 – 105, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/asjcl.2022.8>. Acesso em 30 nov. 2024.

22 ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining. European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024.

23 MAJUMDER, B. *Plea Bargaining - A Comparative Study of India with Foreign Countries. Ius Poenale*. Disponível em: <https://doi.org/10.25041/ip.v4i1.2845>. Acesso em 30 nov. 2024.

“efeito inocência”, que sugere que réus inocentes têm mais probabilidade de rejeitar barganhas de confissão. O estudo destaca a necessidade de considerar os efeitos de seleção ao inferir resultados de julgamento para barganhas de confissão.²⁴

Usando dados sobre 2012 casos criminais decididos em tribunais israelenses de 2010 a 2011, descobrimos que ρ é grande e positivo. Portanto, os réus que não fizeram acordos de confissão foram selecionados positivamente em termos de condenação. Isso significa que os réus que aceitaram acordos de confissão tiveram probabilidades de condenação contrafactuais menores do que réus observacionalmente semelhantes que foram a julgamento. Conclusões Os resultados indicam que, em média, réus factualmente inocentes em Israel durante esse período aceitaram acordos de confissão em vez de ir a julgamento. Isso contradiz a teoria do “efeito inocência”, que prevê que réus factualmente inocentes, em média, rejeitam acordos de confissão.²⁵

Réus, de fato inocentes em Israel, muitas vezes aceitam acordos de confissão de culpa em vez de ir a julgamento, contradizendo a teoria do “efeito de inocência” e destacando a importância de considerar a seleção em acordos de confissão de culpa ao estimar resultados de julgamentos completos.

5 OCEANIA: O SISTEMA AUSTRALIANO

Na Austrália, a delação premiada não é um conceito legal formalizado como ocorre em outros países, como o Brasil, mas existem mecanismos similares aplicados no âmbito do direito penal. Em muitos casos, a colaboração pode ser incentivada por meio de acordos de pena, onde um réu pode ser recompensado por cooperar com as investigações.

Em um estudo na Austrália, Smith *et al.*, destacou-se que a delação premiada é amplamente empregada em investigações de delitos financeiros e corrupção. As autoridades do país, por meio de legislações estaduais e federais, implementam programas de proteção a delatores, sendo enfatizadas as salvaguardas legais para evitar abusos no uso das indenizações e proteger os delatores contra retaliações.

Um exemplo emblemático é o caso *R v. Wong* (2001) 207 CLR 584, onde a colaboração resultou em ações eficazes contra o crime organizado, ressaltando a importância da transparência e da ética nas investigações para garantir a justiça plena. Esse caso reforçou a necessidade de diretrizes claras sobre como a cooperação deve ser tratada no sistema australiano. O tribunal reforçou a

²⁴ BEENSTOCK, Michael; GUETZKOW, Josh; KAMENETSKY-YADAN, Shir. Plea bargaining and the miscarriage of justice. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 37, p. 35-72, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10940-019-09441-w>. Acesso em 30 nov. 2024.

²⁵ BEENSTOCK, Michael; GUETZKOW, Josh; KAMENETSKY-YADAN, Shir. Plea bargaining and the miscarriage of justice. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 37, p. 35-72, 2021.

obrigação de que tais acordos sejam feitos de forma justa e transparente, considerando não apenas a gravidade do crime, mas também a natureza da contribuição do delator para a elucidação dos fatos.²⁶

Um estudo importante sobre esse assunto é o trabalho de Jennifer Lynch, que aborda a eficácia e os limites das práticas de delação em contextos jurídicos australianos. Lynch explica que, embora os tribunais australianos não tenham um sistema formal de delação premiada, as promessas de leniência podem ocorrer, especialmente em casos de crimes relacionados a drogas e organizações criminosas.²⁷ No mesmo sentido, os estudos de Flynn e Freiberg que publicou em seu livro sobre uma variedade de metodologias sobre os contornos dos mecanismos de condenação para evitar julgamento, por meio das negociações para a confissão.²⁸

No entanto, críticos apontam que, apesar de sua eficácia, a delação premiada pode distorcer conceitos fundamentais de justiça, promovendo o que muitos chamam de “cultura do delator”.

6 ÁFRICA

Na África, o funcionamento da delação premiada varia de acordo com a região, seus costumes, cultura e fatores sociais, com algumas delas implementando mecanismos formais e outras dependendo de práticas informais. Na África do Sul o conceito de delação premiada é reconhecido, especialmente no contexto da luta contra a corrupção e crimes organizados.

A delação premiada é uma prática reconhecida na África do Sul, onde o *Assignment of Serious Organised Crime Act 121 of 1998*²⁹ estabeleceu algumas diretrizes sobre a cooperação de testemunhas e o tratamento de delatores. Esse ato fornece um arcabouço legal para incentivar a colaboração de delatores, oferecendo a eles proteção e assegurando que suas informações sejam utilizadas de maneira eficaz nas investigações contra o crime organizado.

Majozi afirma que a delação premiada foi utilizada como uma ferramenta eficaz em investigações de corrupção e outros crimes. Ele menciona que, em alguns casos, a colaboração do acusado pode levar a uma redução significativa

26 SMITH, J.; BROWN, L.; TAYLOR, A. *The role of plea bargaining in Australian criminal justice*. *Australian Journal of Law and Society*, v. 37, n. 1, p. 45-67, 2021.

27 LYNCH, J. *The Impact of Informants on Criminal Justice: The Case of Australia*. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, vol. 49, no. 1, 2016, pp. 1-18. DOI: 10.1177/0004865815591975.

28 FLYNN, A.; FREIBERG, A. *Negociações de confissão de culpa: justiça pragmática em um mundo imperfeito*. *Basingstoke*, Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2018.

29 SOUTH AFRICA. *Prevention of Organised Crime Act 121 of 1998*. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/prevention-organised-crime-act>. Acesso em 30 nov. 2024.

das penas, mas também levanta preocupações sobre a confiabilidade e a ética do uso de testemunhas colaboradoras. Afirma que alguns doutrinadores³⁰ sustentam que esse é um mecanismo eticamente questionável, enganoso e hostil aos princípios da justiça. Ressalta que o *plea bargaining* não tem sequer apoio unânime no meio acadêmico, podendo resultar em tratamento desigual dos acusados e na falta de proteção igual perante a lei³¹

Soares,³² em sua pesquisa, observou que o cenário africano apresenta desafios significativos devido à diversidade de sistemas jurídicos, contextos políticos e níveis de corrupção. "O direito da África e Madagascar foi forjado "durante séculos sob o domínio de um direito consuetudinário", sendo que a África do Sul tem um sistema jurídico misto, mesmo pertencendo a Common Law, assim como Israel.

Em muitos países africanos, a *plea bargain* ainda é considerada um conceito emergente, suscitando desconfiança nas comunidades locais. Por exemplo, segundo Baker, houve entre vítimas na Cidade do Cabo, um aumento da sensação de injustiça/impunidade pela anistia pós-apartheid e insatisfação com a extensão da recuperação da verdade na justiça transacional, onde "os resultados [indicaram] um desejo maior por responsabilização, mesmo com o risco de instabilidade".³³

Contextos onde a corrupção é endêmica e os sistemas judiciais carecem de independência são particularmente críticos. Embora casos de sucesso tenham sido registrados, também surgem preocupações sobre a eficácia do sistema, com o receio de retaliações e a falta de proteção adequada aos delatores, evidenciando um intenso debate ético e moral sobre o uso desse instrumento, dada sua influência social e política no país.

7 INFERÊNCIAS DAS PERSPECTIVAS COMPARATIVAS

Uma análise comparativa mais ampla revela que as práticas de barganha variam significativamente entre diferentes sistemas legais.³⁴ Comparando as ca-

30 Richard A. Matthews QC e James Ageros, por exemplo. Cf. MATTHEWS, Richard A.; QC, Richard Matthews; AGEROS, James. **Health and safety enforcement: law and practice**. Oxford University Press, USA, 2010, p. 268.

31 MAJOZI, Nkosinathi Levion. **Plea Bargaining in South Africa and England**. 2019. Dissertação de Mestrado. University of Pretoria (South Africa).

32 SOARES, G. S. F. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, p. 163-198, 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360>. Acesso em 30 nov. 2024.

33 BACKER, David. *Watching a bargain unravel? A panel study of victims' attitudes about transitional justice in Cape Town, South Africa*. **International Journal of Transitional Justice**, v. 4, n. 3, p. 443-456, 2010.

34 BROOK, C. A. et al. *A comparative look at plea bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States*. **Wm. & Mary L. Rev.**, v. 57, p. 1147, 2015.

racterísticas e as críticas à delação em diferentes países, é possível observar diversos desafios e nuances que refletem a complexidade do tema.

Nos Estados Unidos, a barganha de confissão de culpa é uma prática amplamente utilizada. Entretanto, essa abordagem enfrenta críticas, com argumentos de que promove condenações injustas e violações de direitos. Fatores estruturais e psicológicos, como custos de agência, cargas de trabalho de advogados e vieses cognitivos, podem distorcer os resultados das negociações de confissão de culpa, exigindo reformas para abordar essas questões.³⁵ Muitas vezes, réus inocentes se sentem pressionados a se declarar culpados para evitar penas severas, o que evidencia um desequilíbrio de poder dentro do sistema judicial.

Na Espanha, as características da delação incluem a oferta de reduções de pena para colaboradores que relatam atos ilícitos. Porém, a crítica central reside na impossibilidade de controlar as intenções dos delatores, levantando desafios relacionados à integridade e manipulação das informações fornecidas. Isso sugere que a confiança nas declarações dos delatores é um ponto delicado no sistema judicial espanhol.

A China, por sua vez, apresenta um sistema de leniência com padrões rigorosos de prova. Contudo, o país enfrenta recomendações para expandir a aplicação desse sistema, buscando a implementação de padrões rigorosos de leniência e a melhoria na divulgação de evidências. Isso aponta para a necessidade de fortalecer o mecanismo de combate à corrupção.

Na Índia, a barganha de confissão de culpa não é amplamente adotada. As críticas nesse contexto se concentram em preocupações sobre a capacidade do sistema de alcançar justiça rápida e a imparcialidade necessária nos julgamentos. A ausência dessa prática pode ser vista como uma resposta a desafios éticos e práticos no processo judicial.

Israel apresenta uma prática que desafia a teoria do “efeito inocência”. Réus inocentes podem optar por aceitar acordos para evitar sentenças severas, destacando a importância de considerar os efeitos de seleção nos resultados judiciais. Essa realidade levanta questões sobre a verdadeira justiça sendo alcançada por meio de tais pactos.

Na Austrália, a prática de delação é utilizada em investigações de corrupção e delitos financeiros. No entanto, as críticas apontam que isso pode distorcer princípios fundamentais de justiça e promover uma “cultura do delator”, onde as pessoas se sentem pressionadas a colaborar, o que pode prejudicar a autenticidade dos testemunhos.

³⁵ BIBAS, S. Plea Bargaining Outside the Shadow of Trial. **Harvard Law Review**, June 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.464880>. Acesso em 30 nov. 2024.

A África do Sul reconhece a delação como um meio de combater a corrupção. Contudo, o país enfrenta sérios desafios com retaliações contra delatores e a falta de proteção adequada, especialmente em um contexto de diversidade jurídica e altos níveis de corrupção. Essa situação ressalta a necessidade de mecanismos eficazes para proteger aqueles que se arriscam a falar.

Em todos os casos, revelam-se questões comuns, como observamos nos Estados Unidos e em Israel, onde a preocupação com réus inocentes se declarando culpados para evitar penas severas, apesar das diferenças contextuais e dos sistemas jurídicos. Da mesma forma, na Espanha e na Austrália, a integridade das informações dos delatores é uma questão central, exigindo um controle rigoroso para evitar manipulação.

Na China e na Índia, a ênfase recai sobre a melhoria dos sistemas de leniência e confissão de culpa para garantir justiça e imparcialidade. Por fim, a África do Sul enfrenta o desafio particular de proteger os delatores, além de construir confiança em um sistema que deve respeitar a diversidade cultural e jurídica. Como resumo crítico, elaborou-se o seguinte quadro:

Quadro 1: Críticas aos mecanismos jurídicos para evitar julgamentos.

País	Críticas
Estados Unidos	Críticas incluem associação a processos excessivamente zelosos, condenações injustas e violações de direitos, levando réus inocentes a se declararem culpados para evitar sentenças mais severas, mesmo que sejam inocentes.
Espanha	Impossibilidade de controlar as intenções ou os objetivos subjacentes da ação delatora. Embora o sistema permita a redução de pena para colaboradores que relatam atos ilícitos, a eficácia da delação depende da integridade das informações fornecidas.
China	O sistema chinês é mais rigoroso em relação aos limites discricionários e padrões de prova, e as recomendações para melhorar o sistema incluem expandir sua área de aplicação, ter padrões rigorosos de leniência e aprimorar o sistema de divulgação de evidências.
Índia	A barganha de confissão de culpa na Índia ainda não é amplamente adotada, e existem preocupações sobre sua capacidade de atingir adequadamente os objetivos de justiça rápida e imparcialidade.
Israel	Pesquisas indicam que réus inocentes em Israel podem aceitar acordos de confissão de culpa para evitar o risco de sentenças mais severas, desafiando a teoria do "efeito inocência" e destacando a importância de considerar a seleção em tais acordos.
Austrália	A principal crítica às práticas aproximadas à delação na Austrália é que, embora a prática seja amplamente utilizada em investigações de corrupção e delitos financeiros, pode distorcer os princípios fundamentais de justiça. Críticos afirmam que isso promove uma "cultura do delator".
África	A crítica central em relação às práticas se relaciona à sua recente introdução e à desconfiança que provoca nas comunidades locais. Sua implementação enfrenta dificuldades quanto às retaliações aos delatores e a falta de proteção adequada no contexto de diversidades culturais, jurídicas e com altos níveis de corrupção.

Fonte: Os autores, com dados da pesquisa, 2024.

Essas comparações revelam que, embora a delação e a barganha de confissão de culpa sejam práticas adotadas em todo o mundo, cada país enfrenta desafios únicos que refletem suas próprias realidades jurídicas e sociais.

Langer³⁶ em sua pesquisa argumenta que “países como Alemanha, Hungria, Itália, Japão, Polônia, África do Sul, Coreia do Sul, Espanha, Suécia e Taiwan já haviam implementado ordens penais ou mecanismos de condenação para evitar julgamentos entre os séculos XIX e XX”. A barganha e outros mecanismos de prevenção de julgamentos “levaram à administração global de condenações criminais, com funcionários administrativos desempenhando um papel maior na determinação de quem é condenado e por quais crimes”.

O certo é que a despeito das polêmicas, cada vez mais, o panorama mundial se volta para a tendência de adoção desses mecanismos conforme demonstra no quadro que teve como universo de pesquisa 60 países ao redor do globo:

Quadro 2: Países que adotaram mecanismos de redução de condenações ao longo de 50 anos.

Período de tempo	Número de países	Porcentagem de novas adoções nos países restantes
Antes de 1970	11	0%
1970–1979	5	10%
1980–1989	1	2%
1990–1999	15	35%
2000–2009	17	61%
2010–2018	8	73%

Fonte: Langer, 2021.³⁷

O quadro reflete a tendência crescente de adoção de mecanismos de redução de condenações ao longo dos últimos 50 anos em 60 países. Antes de 1970, apenas 11 países haviam adotado tais mecanismos, resultando em 0% de novas adoções. No entanto, observa-se um aumento gradual nos anos seguintes. Durante a década de 1970, mais 5 países aderiram, com destaque para

³⁶ LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-criminol-032317-092255>. Acesso em 30 nov. 2023.

³⁷ LANGER, M. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 2021.

a confirmação da *plea bargain* nos EUA, pela Suprema Corte, representando 10% de novas adoções. Nos anos 1980, houve uma pequena desaceleração, com apenas um novo país adotando o mecanismo, refletindo uma taxa de 2%. A partir da década de 1990, a adoção desses mecanismos acelerou significativamente. Entre 1990 e 1999, 15 novos países adotaram as práticas, representando 35% de novas adoções. Esse ritmo continuou a aumentar nos anos 2000, com 17 novos países (61%) adotando essas práticas entre 2000 e 2009. Finalmente, entre 2010 e 2018, 8 países adicionais (73%) aderiram.

Essa tendência sugere uma conscientização crescente e uma maior aceitação de mecanismos de redução de condenações (Acordos de confissão de culpa, ordens penais e mecanismos relacionados a evitar condenações por julgamento) como parte integrante dos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

As possíveis motivações podem estar calcadas no desejo dos países de aumentar a eficiência dos sistemas judiciais face à “crescente complexidade do julgamento criminal, mudanças institucionais e profissionalização no policiamento e acusação, e pressões sociopolíticas”³⁸; promover a justiça restaurativa e garantir os Direitos Humanos que pode nos levar a novas reflexões sobre as implicações das práticas de justiça negocial penal no sistema de justiça global.

9 CONCLUSÃO

O estudo comparativo explorou os sistemas de barganha de confissão de culpa ao redor do mundo, realçando tanto suas vantagens quanto desafios intrínsecos. Nos Estados Unidos, esse sistema foi fundamental para lidar com a carga massiva de casos no sistema judiciário, oferecendo alta eficiência com 97% das condenações federais originadas de acordos de confissão. Contudo, essa mesma eficiência foi criticada por fomentar injustiças e forçar réus inocentes a confessarem culpabilidade para evitar sentenças potencialmente mais severas.

Na China e na Índia, os desafios residiram na busca de um equilíbrio entre eficiência e justiça, com estruturas ainda em desenvolvimento que pretendiam adaptar o sistema às suas realidades legais e sociais. Já na Austrália e em algumas regiões da África, surgiram preocupações éticas e questões de confiança pública; na Austrália, por exemplo, a prática pode ter distorcido princípios fundamentais de justiça, fomentando uma “cultura do delator”. Na África, embora a delação premiada tivesse sido implementada legalmente em países como a África do Sul, a confiança do público foi minada por desafios como a retaliação a delatores e a falta de proteção eficaz.

³⁸ LANGER, Máximo. *Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization of criminal convictions*. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021.

Em Israel, evidências indicaram que réus inocentes poderiam optar por acordos de confissão para evitar a incerteza do julgamento, uma prática que contradizia a teoria do “efeito inocência”. Este cenário destacou a necessidade de um cuidadoso exame dos efeitos da seleção no uso de acordos de confissão.

Globalmente, não obstante as diferentes abordagens, o objetivo unificado dos sistemas de barganha de confissão foi resolver casos criminais com eficiência. No entanto, variações na implementação e impacto exigiram uma contínua reavaliação. Reformas foram necessárias para assegurar que a busca por eficiência não comprometesse a justiça e a equidade. Os países devem ter considerado suas tradições legais e contextos sociais únicos ao adaptar ou reformar seus sistemas. A necessidade de salvaguardas éticas robustas, equilíbrio entre eficiência e justiça, e protocolos claros foi imperativa para aprimorar a eficácia desses sistemas e aumentar a confiança pública em sua equidade e integridade.

REFERÊNCIAS

ADELSTEIN, R.; MICELI, T. *Toward a Comparative Economics of Plea Bargaining*. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, p. 47-67, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1008713729015>. Acesso em 30 nov. 2024.

ALMEIDA, G.A. O sistema jurídico nos Estados Unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. *Revista do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 251, p. 1-26, 2019.

BACKER, David. *Watching a bargain unravel? A panel study of victims' attitudes about transitional justice in Cape Town, South Africa*. *International Journal of Transitional Justice*, v. 4, n. 3, p. 443-456, 2010.

BEENSTOCK, Michael; GUETZKOW, Josh; KAMENETSKY-YADAN, Shir. *Plea bargaining and the miscarriage of justice*. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 37, p. 35-72, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10940-019-09441-w>. Acesso em 30 nov. 2024.

BIBAS, S. *Plea Bargaining Outside the Shadow of Trial*. *Harvard Law Review*, June 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.464880>. Acesso em 30 nov. 2024.

BROOK, C. A. et al. *A comparative look at plea bargaining in Australia, Canada, England, New Zealand, and the United States*. *Wm. & Mary L. Rev.*, v. 57, p. 1147, 2015.

E.U.A. Supreme Court. *BROWN v. BOARD OF EDUCATION*. 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/347us483.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

E.U.A. Supreme Court. *ROE v. WADE*. 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/previous/410us113.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

FLYNN, A.; FREIBERG, A. *Negociações de confissão de culpa: justiça pragmática em um mundo imperfeito*. Basingstoke, Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2018.

HELM, R. K. *Plea bargaining*. In: *Criminology. Oxford Bibliographies*. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780195396607-0268>. Acesso em 30 nov. 2024.

HODGSON, J. *Plea bargaining: a comparative analysis*. *Political Economy: structure & scope of government ejournal*, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-0-08-097086-8.86091-2>. Acesso em 30 nov. 2024.

<https://www.gov.za/documents/prevention-organised-crime-act>. Acesso em 30 nov. 2024.

LANGER, Máximo. *Plea bargaining, conviction without trial, and the global administration of criminal convictions*. *Annual Review of Criminology*, v. 4, n. 1, p. 377-411, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-crimiol-032317-092255>. Acesso em 30 nov. 2023.

LEVENSON, L. L., *Peeking Behind the Plea Bargaining Process (December 11, 2012)*. *Loyola of Los Angeles Law Review, Forthcoming, Loyola-LA Legal Studies Paper* n. 2012-49, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2188077>. Acesso em 30 nov. 2024.

LI, E. *Haste Makes Waste: Why China's New Plea Leniency System is Doomed to Fail*. *Asian Journal of Comparative Law*, 17, 76 – 105, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/asjcl.2022.8>. Acesso em 30 nov. 2024.

LIPPKE, R. L. *The Ethics of Plea Bargaining*. *Oxford Monographs on Criminal Law and Justice*. Oxford University Press, 2011; online edn, *Oxford Academic*, 19 Jan. 2012. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199641468.001.0001>. Acesso em 30 nov. 2024.

LYNCH, J. *The Impact of Informants on Criminal Justice: The Case of Australia*. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, vol. 49, no. 1, 2016, pp. 1-18. DOI: 10.1177/0004865815591975.

MAJOZI, Nkosinathi Levion. *Plea Bargaining in South Africa and England*. 2019. Dissertação de Mestrado. University of Pretoria (South Africa).

MAJUMDER, B. *Plea Bargaining - A Comparative Study of India with Foreign Countries*. *Ius Poenale*. Disponível em: <https://doi.org/10.25041/ip.v4i1.2845>. Acesso em 30 nov. 2024.

MENDES, L. A. O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 18, n. 407, p. 46-53, jan. 2014.

MOSSIM, A. H. e MOSSIM, J. C. O.G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016.

SMITH, J.; BROWN, L.; TAYLOR, A. The role of plea bargaining in Australian criminal justice. **Australian Journal of Law and Society**, v. 37, n. 1, p. 45-67, 2021.

SOARES, G. S. F. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, p. 163-198, 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360>. Acesso em 30 nov. 2024.

SOUTH AFRICA. **Prevention of Organised Crime Act 121 of 1998**. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/prevention-organised-crime-act>. Acesso em 30 nov. 2024.

VOGEL, M. E. *Plea bargaining: a misreading of the common law in modernity. In: Research Handbook on Plea Bargaining and Criminal Justice*. Edward Elgar Publishing, 2024, p. 495-536.

ZHU, L. *Analysis of the plea leniency system and plea bargaining system in the era of big data. Applied Mathematics and Nonlinear Sciences, Varsóvia*, v. 9, n. 1, p. 1-14, jan. 2024.

ANÁLISE COMPARATIVA DAS PRÁTICAS JUDICIAIS FRENTE AO CRIME ORGANIZADO: BRASIL E ITÁLIA

COMPARATIVE ANALYSIS OF JUDICIAL PRACTICES IN THE FACE OF ORGANISED CRIME: BRAZIL AND ITALY

Rogério Montai de Lima⁰¹

RESUMO

Este artigo investiga as práticas judiciais no combate ao crime organizado, comparando as abordagens do sistema judiciário italiano e brasileiro. Dada a complexidade do crime organizado na Itália e no Brasil, o estudo destaca a importância de colaboração internacional e o aprendizado com os modelos judiciais de outros países. O foco é entender como as decisões judiciais enfrentam esse fenômeno global, destacando semelhanças e diferenças nas estratégias dos dois países. O artigo sublinha a necessidade de analisar as práticas judiciais, suas decisões e impactos, considerando o crime organizado como um problema que afeta tanto o estado quanto a sociedade, aumentando a violência e comprometendo a segurança pública. Os objetivos incluem a análise de casos judiciais específicos na Itália e no Brasil, a comparação das abordagens judiciais e a identificação dos impactos sociojurídicos. A metodologia baseia-se em estudos de caso, com análise de aspectos jurídicos, históricos e sociais, apoiada em literatura acadêmica e jurisprudência. Os casos emblemáticos analisados são o da *Famiglia Bolognetta* na Itália e da Operação Detalhe no Brasil, ambos exemplificando a resposta judicial ao crime organizado em cada país. A decisão sobre a associação de tipo mafioso no caso italiano ilustra a seriedade com que o sistema jurídico italiano encara as organizações criminosas, promovendo o confisco dos bens ilícitos enquanto o caso brasileiro aborda questões contemporâneas de cooptação por organizações criminosas, refletindo a complexidade que caracteriza a luta contra o crime organizado em diferentes contextos.

Palavras-chave: Crime organizado. Práticas judiciais. Sistema judiciário italiano. Sistema judiciário brasileiro. Estudo de caso.

⁰¹ Juiz do TJRO, pós-doutor em Direito pela UERJ e Universidade de Lisboa, doutor em Direito Público pela Estácio de Sá e mestre pela Unimar. Professor de Direito Processual Civil na UNIR, coordenador acadêmico da ENN e da Pós-Graduação em Direito Processual da UNIR. Membro do IBDP e do Ceapro.

ABSTRACT

This article explores judicial practices in combating organized crime by comparing the approaches of the Italian and Brazilian judicial systems. With the multifaceted nature of organized crime in Italy and Brazil, the study emphasizes the need for international cooperation and learning from other countries' judicial models. It aims to understand how judicial decisions address this globally spread phenomenon, highlighting similarities and differences in the responses of the two countries. The importance of examining judicial practices, their decisions, and long-term implications is underscored, considering organized crime as a problem affecting both the state and society, increasing violence, and undermining public security. Objectives include analyzing specific judicial cases in Italy and Brazil, comparing judicial approaches, and identifying socio-legal impacts. The methodology relies on case studies, analyzing legal, historical, and social aspects, supported by academic literature and jurisprudence. The emblematic cases studied are the Famiglia Bolognetta case in Italy and Operation Detail in Brazil, both illustrating the judicial response to organized crime in each country. The decision on the mafia-type association in the Italian case illustrates the seriousness with which the Italian legal system views criminal organisations, promoting the confiscation of illicit assets, while the Brazilian case addresses contemporary issues of co-optation by criminal organisations, reflecting the complexity that characterises the fight against organised crime in different contexts.

Keywords: Organized crime. Judicial practices. Italian judicial system. Brazilian judicial system. Case study.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se dedica a explorar as práticas judiciais adotadas no enfrentamento ao crime organizado, cotejando as abordagens empregadas pelo sistema judiciário italiano e brasileiro.

As diversas faces do crime organizado e suas conformações na Itália e no Brasil, torna desafiadora a missão de enfrentá-lo de maneira que se deve somar esforços quanto ao crime transnacional e aprender com os modelos de reposta judicial ao crime organizado praticados em outros países.

Nesse contexto, questiona-se de que forma as decisões judiciais refletem o enfrentamento desse problema globalmente disseminado e quais são as semelhanças e diferenças nas respostas dos Judiciários aos desafios impostos pela criminalidade organizada.

A relevância deste estudo reside na imperatividade de compreender e comparar as práticas jurídicas, decisões e sentenças judiciais diante do crime organizado, um fenômeno que impacta não somente o Estado, mas também a

sociedade em sua totalidade de forma direta ou indireta. O crime organizado contribui para o aumento dos níveis de violência e para a deterioração da segurança pública, tornando crucial a análise das estratégias judiciais empregadas e de suas implicações de longo alcance.

Como objetivos elencam-se: Analisar, por meio de estudo de caso, as decisões judiciais relacionadas ao crime organizado na Itália e no Brasil; Comparar as práticas judiciais dos dois países no que tange ao enfrentamento e repressão do crime organizado; Identificar os impactos das sentenças no contexto sociojurídico de ambas as nações.

O estudo adota a metodologia de estudo de caso, focando em dois casos paradigmáticos da Itália e dois do Brasil. Serão considerados aspectos jurídicos, históricos e sociais que permeiam as organizações criminosas e as respostas judiciais a elas. A análise será embasada em literatura acadêmica, jurisprudência e dados disponíveis em fontes informativas que tratam da questão do crime organizado.

Os casos estudados são: Caso italiano da *Famiglia Bolognetta- Sentenza n. 2674/00*, tendo em vista que houve condenação dos acusados no crime de associação criminosa de tipo “mafioso”, com base no art. 416-bis do Código Penal italiano; referido caso envolveu a extorsão, corrupção de agentes públicos, lavagem de dinheiro, fraude, associação armada, entre outros crimes.

Caso brasileiro: Apelação Criminal nº 004910-41.2015.8.22.0007 - Operação Detalhe, selecionado pela característica de ter resultado em condenações com penas que ultrapassaram duas décadas de prisão para alguns réus, como no caso da ex-chefe de gabinete da prefeitura líder da organização criminosa reconhecida.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O conceito de crime organizado é complexo, multifacetado e incide em um mundo cada vez mais interconectado. Sua definição varia entre diferentes teóricos e contextos sociojurídicos, o que desafia uma uniformidade dogmática diante das novas realidades sociais.⁰² Há algum consenso em qualificá-lo como um sistema organizado e contínuo, de prática de ilícitos visando lucro e poder, muitas vezes com alcance transnacional.

02 ZAFFARONI, Eugenio. *Il crimine organizzato: una categoria fallita*. In Moccia, Sergio (ed.). *Criminalità organizzata e risposte ordinamentali*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009, p. 36; 63-80. Cf. RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. *La criminalidad organizada: Una aproximación al derecho penal italiano, en particular la responsabilidad de las personas jurídicas y la confiscación*. *Ius et Praxis*, v. 16, n. 2, p. 273-330, 2010, p. 274; 295.

O conceito de crime organizado pode ser analisado de perspectivas econômicas, institucionais e estratégicas, traçando comparações entre organizações criminosas e negócios legítimos.⁰³ Trata-se de um empreendimento ilegal, conduzido por um grupo estruturado, hierarquizado e com divisão de tarefas, que utiliza a violência, a corrupção e outros meios escusos para alcançar seus objetivos – principalmente o acúmulo de capital, exercício de poder e influência, que em certa medida acabam impulsionados por políticas estatais dirigidas:

[...] a facilitar la libre circulación de determinados factores productivos, como son, por ejemplo, los capitales, las mercancías, las personas y los servicios. En efecto, la mayor libertad y, por ende, los menores controles estatales para la circulación de estos factores, brinda enormes espacios de actuación a un tipo de criminalidad. [...] Por lo anterior, en un contexto de esta naturaleza dicha delincuencia es eminentemente económica. Lo que no impide, claro está, que puedan verse afectados otros bienes jurídicos como sucede, por ejemplo, con el tráfico de personas, de estupefacientes, de armas. [...] En todo caso cabe advertir que también se puede estar frente a una criminalidad organizada que persiga fines diversos a los económicos, como sucede con algunas manifestaciones terroristas: el grupo se estructura y persigue fines ideológicos, políticos o incluso religiosos. Sin perjuicio de ello y consciente de su gravedad, mi atención se dirigirá a la de carácter económico, que también tiene una importante incidencia en la vida económica y política de los Estados. Debe tenerse presente que los fenómenos económicos y sociales que tienen lugar por el proceso globalizador han permitido el surgimiento de nuevas formas de criminalidad, que se caracterizan por su organización, en algunos casos por su transnacionalidad y, particularmente, por su gran poder económico. Es en este ámbito, donde debe situarse la llamada criminalidad organizada, cuyas particularidades recién citadas exigen prestarle especial atención. En efecto, que sea organizada, pone de manifiesto que se trata de estructuras con algún grado de jerarquización, que dificultan una investigación criminal, pues en no pocos casos se presentan problemas para determinar la atribución de responsabilidad penal, dada la separación espacio-temporal entre la decisión de los jefes y la ejecución del delito¹⁰. A ello debe sumarse su gran capacidad económica, que les permite, incluso, desestabilizar las instituciones políticas de un Estado a través de la corrupción de sus funcionarios.⁰⁴

As estruturas hierárquicas forjadas pelo crime organizado impõem dificuldades para as investigações criminais, uma vez que geralmente é difícil estabelecer a responsabilidade penal devido à separação entre aqueles que tomam as decisões e aqueles que estão na “ponta” e cometem os crimes.

A capacidade econômica lhes permite influenciar a estabilidade política dos Estados, muitas vezes por meio da corrupção, inviabilizar ações de fiscalização e neutralizar os possíveis avanços oriundos de inteligência institucional.

03 MELO, Valdir. **Crime organizado:** uma concepção introdutória. Texto para discussão, n. 2121. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em:

<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121699/1/833841386.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 7.

04 RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. *La criminalidad organizada: Una aproximación al derecho penal italiano, en particular la responsabilidad de las personas jurídicas y la confiscación.* **Ius et Praxis**, v. 16, n. 2, p. 273-330, 2010, p. 275-276.

Portanto, o crime organizado é mais amplo⁰⁵ e entre suas manifestações, se elenca a organização criminosa, que por sua vez tem, entre os requisitos legais para a sua caracterização, por exemplo, o número de pessoas, permitindo a aplicação de medidas específicas de investigação e punição. Nem toda atividade criminosa realizada em grupo configura uma organização criminosa nos termos da lei.

Entre seus escorços históricos, Oliva, ao estudar o fenômeno do crime organizado na Espanha, aponta que conforme Zúñiga Rodríguez e Borrallo, suas origens se encontram na matriz estadunidense, durante a Lei Seca⁰⁶ e as características compatíveis com práticas empresariais.

Una de las vías planteadas para construir la definición de criminalidad organizada ha sido identificar su origen histórico. A este respecto se impone la postura de que el crimen organizado surge en el seno de los mercados ilícitos⁵⁶⁰. Su antecedente más próximo se encontraría en la sociedad estadounidense de finales de la segunda década del siglo XX, donde con motivo de «la ley seca» que llevó a una prohibición absoluta de fabricación y venta de alcohol, comienzan a adoptarse formas complejas para desarrollar el comercio ilícito de tal producto y de otros asociados[...]. Dicha Esta reconstrucción histórica de la criminalidad organizada es compatible con que se reconozca generalizadamente como uno de los rasgos más distintivos de la misma la presencia de determinadas características empresariales[...], de lo que deriva una mayor peligrosidad de las organizaciones criminales frente a la mera codelincuencia [...].⁰⁷

A Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁰⁸ é o principal instrumento internacional para combater o crime transnacional. Adotada em 15 de novembro de 2000 e em vigor desde 29 de setembro de 2003, ela representa um marco na cooperação in-

05 “Em primeiro lugar, designa um agrupamento de crimes, os crimes de uma certa classe. Distinguem-se estes de assassinatos, assaltos (roubos, na linguagem legal), agressões corporais, furtos e outros atos praticados por indivíduos – isoladamente ou em associações de pequeno número de indivíduos ou associações transitórias” (MELO, Valdir. **Crime organizado:** uma concepção introdutória. Texto para discussão, n. 2121. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPÉA), 2015. Disponível em:

<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121699/1/833841386.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 8).

06 E posteriormente, como explica o autor Bernadet, com a imigração de sicilianos: “A afirmação de Raab é ratificada por Hortis (2014, p. 17, tradução nossa), quando afirma que “[Nova York], uma cidade construída para a Máfia”¹⁹. Entre os argumentos utilizados para defender tal afirmação, Hortis (2014) esmiúça a cidade, apresentando as qualidades e as oportunidades para este grupo. Começa pelo Porto de Nova York, que afirma ser ideal, por seu clima e pelas condições da água, podendo permitir a passagem de embarcações transatlânticas. Com a emigração e o crescimento populacional, [...] Nova York passou a ser um centro internacional do comércio” (BERNADET, Luis Fernando Acosta. **A securitização do crime organizado dentro da política externa estadunidense na década de 1970-1980:** estudo de caso da máfia italiana La Cosa Nostra. Santana do Livramento: Unipampa, 2016, p. 20).

07 OLIVA, Juan Ignacio Rosas. **La participación en una organización delictiva como tipo penal autónomo:** una aproximación a su injusto y tipificación en España. Tese de Doutorado. Universidad Autónoma de Madrid. 2016, p. 239.

08 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Palermo, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 5.

ternacional, refletindo os desafios da governança global em face da complexidade e da transnacionalidade das atividades criminosas.

A Convenção visa prevenir e combater o crime organizado por meio da cooperação internacional e de estruturas legais padronizadas,⁰⁹ não se limita a definir o crime organizado transnacional, estabelecendo critérios de identificação como a estrutura hierárquica, a finalidade de obtenção de lucro e a utilização da violência ou da corrupção. Ela também criminaliza a participação em grupo criminoso organizado, a lavagem de dinheiro e a corrupção, instando os Estados-Partes a incorporarem tais tipos penais em seus ordenamentos jurídicos internos.

A Convenção de Palermo surge em um contexto de globalização e crescente interconexão, que facilitaram a expansão das atividades do crime organizado transnacional. Este fenômeno, caracterizado por sua sofisticação, mobilidade e capacidade de infiltrar estruturas estatais e econômicas, exige uma resposta internacional coordenada e eficaz.¹⁰ O Brasil desempenhou um papel significativo em sua concepção e aprimoramento.¹¹

A Convenção de Palermo, verdadeiro instrumento de política criminal¹² prevê protocolos adicionais. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças: Aborda a grave problemática do tráfico de pessoas, estabelecendo obrigações aos Estados para a proteção das vítimas e a persecução penal dos traficantes. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Contrabando de Migrantes por Terra, Ar e Mar: Visa combater o contrabando de migrantes, diferenciando-o do tráfico de pessoas e enfatizando a necessidade de proteger os direitos dos migrantes. Por fim o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional: Busca controlar a circulação internacional de armas de fogo, dificultando o seu acesso por grupos criminosos.

09 FRANZINI, Rafael. Cooperação jurídica internacional e Estado de Direito: uma agenda para a PGR e o UNODC. **Temas de Cooperação Internacional**, 2015, p. 105.

10 PAULETTO, Glodner Luiz. **O fenômeno do crime organizado no arcabouço jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia**. 2023. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

11 SCHNEIDER, Juliana Cordero. O novo de crime organizado na Lei Nº 12.850/13: considerações dogmáticas. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 38, 2014, p. 19.

12 OLIVEIRA, Lorena F., CHAVES, Bruna S. Questões controvertidas do auxílio direto na recuperação de ativos provenientes de atos de corrupção à luz da ordem pública: análise crítico-reflexiva a partir de dados de cooperação internacional no bojo da Operação Lava Jato. **E-Civitas**, v. 12, n. 2, p. 212-248, 2019, p. 238.

No Brasil, a definição legal, conforme a Lei nº 12.850/2013¹³ que tipifica a organização criminosa no Brasil: é a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em 2022, as forças de segurança apreenderam cerca de 100 toneladas de drogas, com a cocaína representando uma grande parte dessas apreensões. O tráfico de drogas é uma das principais atividades do crime organizado no Brasil, que movimenta bilhões em dinheiro. Estima-se que o fluxo ilegal de cocaína gere cerca de R\$ 335 bilhões por ano, o que corresponde a aproximadamente 4% do PIB brasileiro.¹⁴

Em 2023, o Brasil registrou aproximadamente 1,4 milhão de pessoas encarceradas, sendo que uma parte significativa dessas prisões está relacionada ao tráfico de drogas e outras atividades do crime organizado.¹⁵ O FBSP destaca que a falta de coordenação entre as instituições de segurança pública dificulta a eficácia das operações.

O crime organizado no Brasil é responsável por movimentações financeiras significativas. Além dos R\$ 335 bilhões provenientes do tráfico de cocaína, as organizações criminosas também se infiltraram em setores legais da economia, como mineração e comércio, para lavar dinheiro.¹⁶

O impacto do crime organizado é profundo, afetando não apenas indivíduos, mas também instituições do Estado. Embora “O índice de mortes violentas intencionais” tenha caído “3,4% no país em 2023”, o Brasil continua bastante violento.¹⁷

Esse imbricamento entre crime organizado e violência é evidenciado em pesquisas que afirmam que o crime organizado contribui para o aumento da vio-

13 BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, entre outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

14 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados Nacionais de Segurança Pública**. Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>. Acesso em: 30 nov. 2024.

15 BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 30 nov. 2024. OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatórios sobre violência policial e suas consequências no Brasil. Disponível em:<https://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios-2/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

16 ESFERA BRASIL. **Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil**. Estudo divulgado em junho de 2024. Disponível em:<https://www.esferabrasil.com.br/estudos>. Acesso em: 30 nov. 2024.

17 LIN, Nelson. Número de mortes diminui, mas Brasil segue como país violento. **Agência Brasil**. 18 jul. 2024. Disponível em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2024-07/numero-de-mortes-diminui-mas-brasil-segue-como-pais-violento>. Acesso em: 30 nov. 2024.

lência, sublinhando a necessidade urgente de uma análise crítica e abordagem robusta no combate a essa ameaça.¹⁸

A corrupção de instituições e a violência gera instabilidade social, inibe o desenvolvimento econômico, alimenta a desigualdade e mina a confiança nas instituições democráticas. A lavagem de dinheiro, por exemplo, distorce o mercado, financia outras atividades ilícitas e dificulta o controle do fluxo financeiro. A violência associada ao crime organizado gera medo e insegurança na população, impactando a qualidade de vida e limitando as liberdades individuais.

No Brasil, a pesquisa acadêmica sobre o crime organizado tem se concentrando principalmente no tráfico de drogas e grupos baseados em prisões¹⁹ onde predominam o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), como representativas do que se considera crime organizado, especialmente pela capacidade dessas estruturas de infiltrar-se em diversos setores da sociedade e desafiar as próprias estruturas que sustentam o Estado de Direito.²⁰

A pesquisa do FBSP aponta que a falta de um padrão na coleta e compartilhamento de dados entre as instituições dificulta o combate efetivo à lavagem de dinheiro. O Brasil abriga pelo menos 72 facções criminosas ativas, com destaque para o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que operam em diversas regiões do país e estão envolvidos em atividades ilícitas que vão além do tráfico.²¹

Na Itália, grupos do crime organizado como a Máfia têm profundas raízes históricas e continuam a exercer controle sobre territórios,²² representando ameaças ao desenvolvimento social e econômico.²³

18 CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. *Revista de Informação Legislativa*, v. 57, n. 228, p. 77-92, 2020, p.

19 SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. *Tempo Social*, v. 32, p. 147-171, 2020.

20 SALDANHA, Rafael. Crime organizado se infiltrou em grandes setores da economia, mostra estudo da Esfera Brasil. *CNN Brasil*, 25 jun. 2024. Disponível em:<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crime-organizado-se-infiltrou-grandes-setores-da-economia-mostra-estudo-da-esfera-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

21 BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

22 BIANCHINI, Elena et al. Il crimine organizzato in Italia: analisi evolutiva. *Rivista di criminologia, vittimologia e sicurezza*, v. 1, n. 3, p. 111-127, 2007.

23 BERNADET, Luis Fernando Acosta. **A securitização do crime organizado dentro da política externa estadunidense na década de 1970-1980:** estudo de caso da máfia italiana La Cosa Nostra. Santana do Livramento: Unipampa, 2016.

Para fazer frente, segundo Rodriguez²⁴ foram criadas regras de *accountability e compliance* para contratos públicos onde se prevê a exclusão de empresários que não denunciam extorsões mafiosas em contratos públicos para prevenir que organizações criminosas controlem essas concessões. Também foram criados Decretos Legislativos como o de nº 231 de 2007 que estabeleciam requisitos para evitar fiscalizar transferências de recursos e evitar a lavagem de dinheiro proveniente de atividades criminosas.

O autor destaca que fatores como pobreza, marginalidade e corrupção favorecem o crescimento da criminalidade organizada, devendo ser considerados em estratégias de combate. Observa também que a globalização não apenas aumentou a macro-criminalidade transnacional, mas também gerou formas de micro-criminalidade, complexificando ainda mais o cenário de combate à criminalidade.²⁵

No mesmo sentido, Salla e Teixeira afirmam que os fatores que contribuem para a persistência do crime organizado incluem sua capacidade de se adaptar às economias globalizadas, formar alianças transnacionais e explorar as relações complexas entre atividades legais e ilegais.²⁶

O crime transnacional para ser desmantelado precisa ser enfrentado com estratégias que incluem inteligência (Ex entrega retardada para rastrear remetentes, receptores e consumidores)²⁷ e auxílio direto na recuperação de ativos provenientes de atos de corrupção, ou seja, cooperação internacional via auxílio direto.²⁸

3 METODOLOGIA

O método de estudo de caso é uma estratégia de pesquisa valiosa em ciências jurídicas e sociais, que possibilita analisar profundamente fenômenos específicos dentro de seus contextos naturais. Embora tradicionalmente associados

24 RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. La criminalidad organizada: Una aproximación al derecho penal italiano, en particular la responsabilidad de las personas jurídicas y la confiscación. *Ius et Praxis*, v. 16, n. 2, p. 273-330, 2010.

25 RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. La criminalidad organizada: Una aproximación al derecho penal italiano, en particular la responsabilidad de las personas jurídicas y la confiscación. *Ius et Praxis*, v. 16, n. 2, p. 273-330, 2010, p. 292.

26 SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. *Tempo Social*, v. 32, p. 147-171, 2020.

27 FRANCO, Helena Tomazi et al. **A reação penal global ao crime organizado:** uma avaliação a partir do retardamento da intervenção estatal na entrega vigiada. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Direito. 2023. Acesso em: 30 nov. 2024.

28 OLIVEIRA, Lorena F.; CHAVES, Bruna S. Questões controvertidas do auxílio direto na recuperação de ativos provenientes de atos de corrupção à luz da ordem pública: análise crítico-reflexiva a partir de dados de cooperação internacional no bojo da Operação Lava Jato. *E-Civitas*, v. 12, n. 2, p. 212-248, 2019, p. 212-213.

a paradigmas positivistas, os estudos de caso evoluíram para acomodar abordagens interpretativas, aumentando sua aplicabilidade em pesquisas qualitativa.²⁹

Apesar das críticas sobre rigor de pesquisa, generalização de amostra e restrições de tempo, os estudos de caso continuam amplamente utilizados em pesquisas organizacionais³⁰ mas sua eficácia na pesquisa jurídica tem sido demonstrada, tornando-o uma metodologia compatível e relevante para estudos jurídicos, inclusive com possibilidade plena de emprego do método indutivo:

[...] quando o pesquisador opta por aplicar o método do estudo de caso em sua pesquisa, pode lançar mão de diversos instrumentos, antes ou depois de firmar conhecimento acerca do conteúdo teórico referente ao tema. Desta maneira, tem como comprovar, ao final, de forma pragmática, a hipótese prevista. Ademais, tal experimento lhe permite ampliar seus horizontes, tirar suas próprias conclusões e, enfim, inovar. [...] em que pese a pesquisa teórico-bibliográfica muitas vezes servir de base e ponto de partida para um estudo mais aprofundado do fenômeno social com reflexos jurídicos, não se pode olvidar que a pesquisa jurídica deve estar atenta às peculiaridades do caso concreto, oriundo de um fato social. Nesse contexto, cabe evidenciar que o método do estudo de caso, desenvolvido para ciências sociais, é plenamente compatível com a ciência jurídica [...] O estudo de caso, como método de pesquisa, consiste numa investigação empírica realizada por meio de análise profunda e exaustiva de determinado fenômeno complexo e contemporâneo, inserido num contexto de vida real que não está claramente limitado [...] valer-se do método de indução na pesquisa jurídica atual é possível.³¹

Para Godoy,³² o pesquisador poderá optar escolher esse método considerando o problema que orienta o processo de investigação, apontando situações onde é cabível a pesquisa com estudo de caso, como por exemplo, em pesquisas comparativas entre regiões ou países, que visam elucidar algum fenômeno.

Já que o estudo de caso cuida da “descrição ampla e profunda de algum fenômeno social”³³ o adotaremos para investigar como se dá a fundamentação jurídica em decisões judiciais para considerar um determinado crime como inserido no tipo organização criminosa, e quais as consequências desse reconhecimento nos sistemas jurídicos dos países onde os casos foram processados: Itália, nas fronteiras sicilianas e no Brasil, precisamente um caso proces-

29 BAHIA, Pablo Queiroz et al. A técnica do estudo de caso como estratégia metodológica aplicado na pesquisa científica. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 6, p. 5955-5984, 2023.

30 BAHIA, Pablo Queiroz et al. A técnica do estudo de caso como estratégia metodológica aplicado na pesquisa científica. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 6, p. 5955-5984, 2023.

31 TASSIGNY, Mônica Mota; NOTTINGHAM, Andréa De Boni; KARAM, Andréa Maria Sobreira. A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 88, n. 1, 2016, p. 39-45.

32 GODOY, Arilda Schmidt. Estudo de caso qualitativo. In: GODOY, Christiane Kleinubing; MELLO, Rodrigo Bandeira de; SILVA, Anielson Barbosa da. (Org.). **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais:** paradigmas, estratégias e métodos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.127,

33 YIN, Robert K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. Trad. Ana Thorell. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 24.

sado nas fronteiras da Amazônia Ocidental.

Quanto às decisões judiciais, tendo em vista que “A sentença judicial é um momento importante do processo, pois mobiliza elementos jurídicos e administrativos para a consecução de um fim”,³⁴ busca-se no estudo de caso verificar como as decisões refletem a interpretação e valoração pelo Poder Judiciário, dos fatos relacionados às organizações criminosas, requisitos de configuração, incluindo as medidas punitivas adotadas.

Esse caminho possibilita a aplicação do método indutivo que parte de casos particulares em busca de uma generalização sobre o modo como os sistemas jurídicos dos Estados lidam na prática, de forma mais geral, com o crime organizado, do qual as Orcim são espécies.

Vicente Riccio complementa essa discussão ao abordar a atuação judicial frente ao crime organizado, destacando que as decisões do Judiciário são fundamentais para entender como as instituições lidam com a criminalidade organizada. Enfatiza a importância da sentença judicial, que não é apenas um ato de julgamento, mas também um processo que envolve uma intrincada mobilização de recursos jurídicos e administrativos, refletindo a complexidade do fenômeno criminoso.³⁵

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS DOS CASOS ESTUDADOS

A comparação entre Brasil e Itália revela convergências notáveis nas práticas judiciais, como destaca o estudo comparativo entre as jurisdições.

4.1 Caso Italiano: *Famiglia Bolognetta*

Sentenza n. 2674/00 *Famiglia Bolognetta*

Processo que resultou na condenação de acusados por associação de tipo mafioso, conforme o art. 416-bis do Código Penal italiano. Este caso evidencia a importância da identificação de uma organização mafiosa, bem como os elementos característicos de uma estrutura criminosa. O caso que retrata a atuação extensa da organização, envolvendo crimes como extorsão, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro. A sentença destacou a colaboração premiada de mafiosos, refletindo sobre a dinâmica interna das organizações criminosas.

³⁴ CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. **Revista de Informação Legislativa**, v. 57, n. 228, p. 77-92, 2020, p. 81.

³⁵ RICCIO, Vicente; SKOGAN, Wesley G. *Gangs, drugs and urban pacification squads in Rio*. In: RICCIO, Vicente; SKOGAN, Wesley G. *Gangs (ed.)*. **Police and society in Brazil**. New York: Routledge: Taylor and Francis, 2018. p. 135-150. (Advances in Police Theory and Practice Series).

O estudo realizado identificou convergências nas práticas judiciais de combate ao crime organizado no Brasil e na Itália.

A ação judicial selecionada para análise se justificou pela representatividade na abordagem do crime organizado na Itália, com envolvimento da *Cosa Nostra*, que torna possível analisar aspectos como a atuação da organização, seu o impacto nos setores econômico, político e administrativo, a quantificação do dano econômico e a extensão territorial das atividades ilícitas.

No contexto italiano, o caso da *Famiglia Bolognetta*, do qual originou-se o processo e a *Sentenza n. 2674/00* foi escolhido devido à condenação dos acusados no crime de associação de tipo mafioso com base no art. 416-bis do Código Penal italiano.

Dispositivo dell'art. 416 bis Codice penale – Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone, è punito con la reclusione da dieci a quindici anni. Coloro che promuovono, dirigono o organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da dodici a diciotto anni. L'associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgono della forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire in modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per sé o per altri, ovvero al fine di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sé o ad altri in occasione di consultazioni elettorali. Se l'associazione è armata si applica la pena della reclusione da dodici a venti anni nei casi previsti dal primo comma e da quindici a ventisei anni nei casi previsti dal secondo comma. L'associazione si considera armata quando i partecipanti hanno la disponibilità, per il conseguimento della finalità dell'associazione, di armi o materie esplosive, anche se occultate o tenute in luogo di deposito. Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono finanziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà. Nei confronti del condannato è sempre obbligatoria la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l'impiego. Le disposizioni del presente articolo si applicano anche alla camorra, alla 'ndrangheta e alle altre associazioni, comunque localmente denominate, anche straniere, che valendosi della forza intimidatrice del vincolo associativo persegono scopi corrispondenti a quelli delle associazioni di tipo mafioso.³⁶

A decisão ressaltou a identificação de uma organização mafiosa e a presença de elementos característicos de uma organização criminosa.

O caso da *Família Bolognetta* versa sobre a atuação abrangente da organização criminosa. A *Famiglia* era integrante da *Cosa Nostra*, um exemplo emblemático de uma organização criminosa mafiosa com uma estrutura hierárquica bem definida.

36 ITALIA. **Código Penale.** Regio Decreto 19 de outubro de 1930, n. 1398. Disponível em:<https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Como apontado por Castro et al.:

[...] três dos acusados de fato integravam a cosca [...] de Bolognetta, uma das diversas células da Cosa Nostra, tendo sido suas condenações mantidas pelo Tribunal de Palermo. As acusações responsáveis pela condenação dos réus vieram à tona com base na **colaboração premiada** de outros mafiosos integrantes da organização e de provas obtidas pelo Ministério Público italiano. A imputação criminal a cada um dos três principais réus – Salvatore Giammanco, Santo Mini e Pietro Cireco – é descrita na decisão analisada, sendo o primeiro tido como o líder da chamada Famiglia di Bolognetta.³⁷ (g.n.)

Como dito, o caso, analisado na *Sentenza n. 2.674/00*, apresentada em 2000, aborda diversas atividades ilícitas, incluindo extorsão, corrupção de agentes públicos, lavagem de dinheiro e associação armada cujos principais réus – Salvatore Giammanco, Santo Mini e Pietro Cireco – foram condenados com base no art. 416-bis do Código Penal italiano, que trata da associação mafiosa.

A sentença destacou a identificação desses elementos criminosos e a colaboração premiada de outros mafiosos integrantes da organização para a formação do arcabouço probatório. Segundo relatos, Giammanco liderou a célula desde 1991 e estava envolvido na tentativa de aquisição do estaleiro naval em Trapani, um negócio estratégico que a organização tentava monopolizar.

A condenação dos réus foi sustentada pelas colaborações premiadas de outras figuras mafiosas e pela robustez das provas coletadas pelo Ministério Público. Por exemplo, o depoimento de um colaborador identificado como “Siino” foi decisivo, pois apontou Giammanco como um ativo líder da organização, corroborando a dinâmica de operação da *Famiglia*:

o relato do colaborador nomeado “Siino” (ITALIA, 2000, p. 3), que afirma, em depoimento prestado em janeiro de 1999, que Giammanco se apresentava como líder da célula mafiosa desde 1991, articulando a aquisição do estaleiro naval do porto de Trapani, negócio cobiçado pela organização.

O tribunal, ao revisar a decisão de primeira instância, considerou os elementos caracterizadores da atuação mafiosa presentes nas atividades da organização.

Os réus foram condenados a penas de reclusão que variam de três a cinco anos, com Giammanco **recebendo uma pena mais severa devido à sua posição de liderança**.

No caso da Sentenza n. 2.674/00, os valores obtidos com a prática delituosa atingiram a cifra de doze milhões de euros, valor característico de uma organização de alta complexidade. As organizações criminosas praticaram as ações com a conivência de agentes estatais responsáveis por reprimir suas atividades ilícitas. Essa possibilidade de agir internamente nos espaços esta-

³⁷ CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. **Revista de Informação Legislativa**, v. 57, n. 228, p. 77-92, 2020, p. 85.

tais por meio de corrupção foi possível em decorrência de sua capacidade de organização.³⁸

Os impactos sociais e econômicos dos crimes cometidos pela Famiglia di Bolognetta se estendem à extorsão em setores privados, onde empresários eram obrigados a pagar “autorizações” ilegais, resultando em custos adicionais que afetavam a economia local e o funcionamento dos serviços públicos.

A Famiglia tinha um extenso currículum de atividades ilícitas e monopólios de serviços públicos de forma ilegal. Seus membros “empresários”, “tomaram as rédeas do clã mafioso Bolognetta [e] se infiltraram na administração municipal obtendo contratos. Sequer o serviço fúnebre escapou do controle da máfia:

A Diretoria Distrital Antimáfia de Palermo deteve duas pessoas, que se acreditava estarem no topo da família mafiosa de Bolognetta, pertencentes ao distrito de Misilmeri. Eles são Carlo Salvatore Sclafani, de 46 anos (à direita na foto) e Mario Pecoraro, de 45 anos [...].

As investigações dos Carabinieri de Misilmeri, coordenadas pelo grupo de magistrados liderados pelo procurador-adjunto Salvatore De Luca, colocaram sob controle os dois empresários que, de acordo com a acusação, durante o período de regência de Stefano Polizzi e após sua prisão em dezembro de 2018 como parte da operação Cupola 2.0, se colocaram à disposição do chefe e do clã, assumindo um papel central da máfia em Bolognetta. Os dois suspeitos também se aproveitaram das relações estabelecidas ao longo do tempo com o chefe da máfia Misilmeri/Belmonte Mezzagno, Salvatore Sciarraba (também preso em dezembro de 2018 como parte da operação Cupola 2.0), conseguindo impor um monopólio estrito no território no setor funerário e de construção usando métodos mafiosos.

A investigação também revelou a infiltração da administração municipal, que lhes concedeu contratos sem seguir os procedimentos administrativos necessários.³⁹

A julgadora da Corte de Cassação italiana destacou que a máfia atuava em um contexto em que os recursos públicos eram mal administrados, piorando a corrupção estatal,⁴⁰ sendo que a empresa

Cireco teria ‘coordenado constantemente [...] as atividades ilícitas dos demais afiliados, nomeadamente no setor de extorsão de empresas e estabelecimentos comerciais da zona e de tratamento de problemas relativos a familiares, mantendo relações confidenciais com diversas afiliadas de seu e de outros distritos.⁴¹

38 ITALIA. *Tribunale di Palermo. Sentenza no 2.674/00. 8 novembre 2000.*

39 LA SICILIA. **Bolognetta, il clan mafioso aveva il monopolio delle pompe funebri.** 20 jan. 2021. Disponível em:<https://www.lasicilia.it/cronaca/bolognetta-il-clan-mafioso-aveva-il-monopolio-delle-pompe-funebri-1115050/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

40 CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. **Revista de Informação Legislativa**, v. 57, n. 228, p. 77-92, 2020, p. 85.

41 PALERMOTODAY. **Mafia, sequestro da un milione a ex reggente di Bolognetta:** “Frutto di attività illecite”. 24/06/2020. Disponível em: <https://www.palermotoday.it/cronaca/mafia/sequestro-beni-pietro-cireco-bolognetta-24-giugno-2020.html>. Acesso em 30 nov. 2024.

O quadro probatório recolhido no âmbito das investigações patrimoniais iniciadas após a prisão, na Operação Jafar, demonstrou como os bens à disposição da empresa Cireco eram na verdade “fruto das suas atividades ilícitas desenvolvidas ao longo dos anos, permitindo assim ao Tribunal de Palermo - concluir pelo comando provincial dos carabinieri - para emitir a ordem de apreensão preventiva” de um milhão de euros em bens.⁴²

Em outubro de 2024, a justiça italiana determinou o confisco definitivo de bens convertidos ao patrimônio estatal, do “regente” da família mafiosa Bolognetta, Pietro Cireco, que faleceu no ano de 2020.

Os Carabinieri da Unidade de Investigação do comando provincial de Palermo implementaram uma disposição emitida pela secção de Medidas de Prevenção do Tribunal com a qual, na sequência de uma decisão do Supremo Tribunal no ano passado, o confisco de primeiro grau foi declarado irrevogável.

O enorme patrimônio em nome dos herdeiros mas imputável ao falecido, que foi detido na operação ‘Jafar’ sob a acusação de ter feito parte da família mafiosa Bolognetta, tem um valor total de cerca de 800 mil euros. Entre os ativos: uma participação igual a 5.750 euros na construtora Medibeton srl de Bolognetta em liquidação e 80% da participação em diversos imóveis. Entre estas estão duas moradias, um edifício utilizado como loja, um armazém, uma garagem, um edifício em construção e uma cobertura plana localizada, todos em Bolognetta.⁴³

O caso destaca a interação entre as organizações criminosas e agentes estatais, facilitada pela corrupção, o que permitiu à Famiglia Bolognetta a expansão das atividades mafiosas, infiltrando-se na gestão municipal.

A condenação dos principais réus, com penas que refletem a gravidade de suas ações, juntamente com o confisco de bens obtidos ilicitamente, evidencia a resposta firme do judiciário italiano ao crime organizado.

4.2 Caso Brasil: Operação Detalhe em Cacoal-RO

Apelação Criminal n 004910-41.2015.8.22.0007 - Operação Detalhe

O processo em questão, oriundo da 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, estado de Rondônia, teve apelação distribuída em 26/08/2022, com julgamento realizado em 09/05/2024. Envolve a investigação e desmantelamento de uma organização criminosa liderada por chefe de gabinete da prefeitura da cidade de Cacoal-RO e políticos e empresários, bem como servidores ligados. O processo inclui casos de fraude à licitações, com os denunciados direcionando concorrências públicas para favorecer empresas específicas em troca de propinas e outras vantagens. Foi reconhecido o crime de organização criminosa, com vários denunciados sendo condenados a penas de reclusão, multas e regime fechado por sua participação nessa estrutura criminosa.

O processo em questão envolve a investigação e desmantelamento de uma organização criminosa liderada por Maria Ivani de Araújo Souza e Emílio Ju-

⁴² PALERMOTODAY. **Mafia, sequestro da un milione a ex reggente di Bolognetta:** “Frutto di attività illecite”. 24/06/2020. Disponível em: <https://www.palermotoday.it/cronaca/mafia/sequestro-be-ni-pietro-cireco-bolognetta-24-giugno-2020.html>. Acesso em 30 nov. 2024.

⁴³ PALERMOTODAY. **Mafia, confiscati i beni del boss di Bolognetta Pietro Cireco: allo Stato un patrimonio di oltre 800 mila euro.** 1/10/2024. Disponível em: <https://www.palermotoday.it/cronaca/mafia/confisca-patrimonio-boss-pietro-cireco-bolognetta.html>. Acesso em 30 nov. 2024.

nior Mancuso de Almeida que montaram um esquema de corrupção envolvendo agentes políticos, servidores públicos e empresários, utilizando suas funções políticas/administrativas para obter vantagens ilícitas.

O julgamento, concluído maio de 2024 no Tribunal de Justiça de Rondônia, resultou em condenações severas. A materialidade dos crimes foi comprovada através de farta documentação, análise de movimentações financeiras suspeitas e depoimentos de testemunhas. As acusações incluíram, entre outras, fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

A sentença, além de aplicar as penas privativas de liberdade, multas, incluiu a perda do cargo público para os servidores envolvidos e a obrigação de resarcimento aos cofres públicos,

O processo inclui casos de fraude à licitações, com os denunciados direcionando concorrências públicas para favorecer empresas específicas em troca de propinas e outras vantagens. Houve fraude à licitações no caso, onde os denunciados Jose Carlos, Silvino Gomes da Silva Neto e Joao Bonilha frustraram e fraudaram uma concorrência pública com o intuito de obter vantagens ilícitas. O direcionamento da licitação foi feito mediante promessa de vantagem indevida, resultando num favorecimento indevido a uma empresa específica.

A investigação, conduzida pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO) e pela Polícia Civil, revelou a manipulação sistemática de processos licitatórios. Empresas específicas eram favorecidas mediante a conivéncia de servidores públicos, que recebiam propinas em troca da facilitação dos esquemas fraudulentos.

Foi reconhecido o crime de organização criminosa, com vários denunciados sendo condenados a penas de reclusão, multas e regime fechado por sua participação nessa estrutura criminosa. Os denunciados constituíram e integraram uma organização criminosa, estruturando e coordenando as atividades criminosas sob a liderança e comando de Maria Ivani e Emílio Junior. Houve reconhecimento de corrupção ativa e passiva nos eventos analisados, com denunciados sendo condenados por esses crimes.

Dentre os réus condenados, destaca-se a colaboração de Gilberto Muniz Pereira, um influente operador financeiro responsável por destravar e liberar verbas públicas, recebendo benefícios financeiros indevidos em troca de sua atuação.

Durante as investigações realizadas, houve interceptação telefônica e colla-

boração de um réu chamado Gilberto Muniz Pereira. Ele foi descrito como alguém de grande influência, sendo considerado uma espécie de operador financeiro responsável por destravar e liberar verbas públicas destinadas a obras públicas. Gilberto atuava diretamente com agentes públicos, recebendo benefícios financeiros indevidos em troca de sua eficiente atuação. Ele também foi mencionado em diálogos telefônicos como uma pessoa de influência, responsável por resolver pendências junto à Caixa Econômica e outros órgãos. A investigação também incluiu interceptações telefônicas que revelaram a influência de Gilberto em resolver pendências junto a órgãos públicos.

Um dos principais argumentos de defesa apresentados pelos apelantes foi a alegação de que as interceptações telefônicas, utilizadas como prova, eram ilegais. Esta tese foi prontamente refutada pelos desembargadores, que susentaram que a utilização dessas gravações estava em conformidade com a legislação vigente.

A decisão do TJ/RO também destacou a estrutura da organização criminosa, que possuía uma hierarquia bem definida, com papéis claros entre os membros. Cada indivíduo tinha funções específicas, como o tráfico de influência, lavagem de dinheiro, articulação política para fraudes às licitações, desvio de função de servidores, ações de contra inteligência, conchavos em troca de liberação de loteamentos, recebimento e oferecimento de propinas com terrenos e veículos, tudo com o fruto dos ilícitos. Essa divisão de tarefas sugere uma característica de organização empresarial, o que ressalta o nível de complexidade e sofisticação das operações.

5 CONCLUSÃO

Apesar da distância geográfica, Brasil e Itália apresentam semelhanças em relação ao funcionamento de suas organizações criminosas. A análise das sentenças revelou convergências, como a exploração do Estado, a expressividade dos valores obtidos por atividades ilícitas, a presença de elementos comuns às organizações criminosas (estrutura hierárquica, cadeia de comando, atuação transnacional e corrupção de agentes públicos).

Destacou-se a importância da análise comparativa de sentenças como um campo relevante para a compreensão das abordagens judiciais ao crime organizado em diferentes países. Ressaltam a necessidade de estabelecer modelos comparativos sofisticados, ajustar instrumentos jurídicos e administrativos, e promover esforços multilaterais para enfrentar o crime organizado de forma eficaz.

O caso *Sentenza* n. 2674/00, envolvendo a *Família Bolognetta*, ilustra a eficácia do sistema judiciário italiano no combate ao crime organizado, especificamente à *Cosa Nostra*. Este julgamento, com base no art. 416-bis do Código Penal italiano, demonstra a capacidade de identificar e desmantelar organizações mafiosas, evidenciando a presença de uma estrutura hierárquica bem definida e envolvimento em atividades ilícitas diversificadas, como extorsão, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.

A sentença ressalta a importância da colaboração premiada de integrantes da organização para a obtenção de provas, um aspecto fundamental para a condenação dos réus. A atuação da *Famiglia di Bolognetta*, sob liderança de Salvatore Giannanco, revela a tentativa de monopolizar negócios estratégicos, como o estaleiro naval em Trapani, e a influência da máfia em setores econômicos e públicos, comprovando a extensão territorial e o impacto econômico de suas atividades ilícitas.

Este julgamento reafirmou a seriedade com que o sistema judiciário italiano aborda o crime organizado, oferecendo diretrizes aplicáveis em contextos internacionais, incluindo o Brasil.

O segundo caso estudado foi brasileiro, conhecido como Operação Detalhe, deflagrada em 2015 em Cacoal, Rondônia, desvendou um esquema intrincado de corrupção que envolvia desvio de verbas públicas e fraudes em licitações. O caso, julgado em Cacoal, culminou na condenação de diversos envolvidos, incluindo servidores públicos e empresários, e teve um impacto significativo no combate à corrupção no estado. A sentença, além de aplicar as penas privativas de liberdade, incluiu a perda do cargo público para os servidores envolvidos e a obrigação de resarcimento aos cofres públicos.

O julgamento da apelação criminal concluído em 2024 no Tribunal de Justiça de Rondônia, resultou em condenações severas, com penas que ultrapassaram 20 anos de prisão para alguns réus, como no caso da ex-chefe de gabinete da prefeitura. A materialidade dos crimes foi comprovada através de farta documentação, análise de movimentações financeiras suspeitas e depoimentos de testemunhas.

As acusações incluíram, entre outras, fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Houve colaboração de um dos réus e foi reconhecido o crime de organização criminosa, com vários denunciados sendo condenados a penas de reclusão, multas e regime fechado por sua participação nessa estrutura criminosa.

Os denunciados constituíram e integraram uma organização criminosa, estruturando e coordenando as atividades criminosas sob a liderança e comando

de Maria Ivani e Emílio Junior. Houve reconhecimento de corrupção ativa e passiva nos eventos analisados, com denunciados sendo condenados por esses crimes. Recursos públicos destinados à população eram desviados para contas pessoais dos envolvidos. O esquema demonstrou a complexa teia de corrupção que se estabeleceu, envolvendo a articulação entre o poder público e a iniciativa privada em detrimento do interesse público.

Os países enfrentam desafios semelhantes, como a cooptação de agentes estatais e a presença de estruturas organizacionais robustas que exacerbam a extensão dos ilícitos. A análise das sentenças judiciais, como a *Sentenza n. 2674/00* na Itália e a Apelação Criminal no Brasil, revela como as decisões refletem a identificação e o combate a organizações criminosas, bem como os diversos crimes associados a elas, desde a corrupção até crimes financeiros.

Os casos em questão envolvem a atuação de organizações criminosas bem estruturadas e hierárquicas, onde líderes e membros têm papéis específicos na coordenação de atividades ilícitas. A colaboração de integrantes dessas organizações foi crucial em ambos os casos. No caso da *Sentenza Bolognetta*, a cooperação de mafiosos foi fundamental para a construção do arcabouço probatório. Já na Operação Detalhe, a participação de Gilberto Muniz Pereira foi essencial para comprovar tanto os crimes quanto a estrutura da organização criminosa.

As penas impostas também variaram entre os casos. No caso *Bolognetta*, as sanções variaram de três a cinco anos para os réus, com Giammanco, o líder, recebendo uma pena mais severa. Na Operação Detalhe, as condenações foram mais rigorosas, resultando em penas mais altas, além de multas e perda de cargos.

As atividades ilícitas observadas em ambos os cenários incluem práticas de corrupção, extorsão e manipulação de processos. No contexto da Família Bolognetta e da Operação Detalhe, essas atividades criminosas abarcaram licitações no Brasil e operações econômicas na Itália. Os processos se beneficiaram da delação de membros das organizações, o que ajudou a esclarecer tanto a estrutura quanto os crimes cometidos. Essas delações foram corroboradas por provas reunidas pelas autoridades competentes, como o Ministério Público e a Polícia.

Esses casos exemplificam a mobilização e a resposta do sistema judicial diante do desafio do crime organizado bem como, a importância de insistir no processo de confisco do patrimônio ilícito para recompor os bens públicos, como ocorrido no caso italiano. Esses elementos apontam para a necessidade de um enfoque integrado e multidisciplinar no combate ao crime organizado, considerando não apenas as consequências penais, mas também as raízes sociais, políticas e econômicas que alimentam essas estruturas criminosas.

REFERENCIAS

- BAHIA, Pablo Queiroz et al. A técnica do estudo de caso como estratégia metodológica aplicado na pesquisa científica. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 6, p. 5955-5984, 2023.
- BERNADET, Luis Fernando Acosta. **A securitização do crime organizado dentro da política externa estadunidense na década de 1970-1980: estudo de caso da máfia italiana La Cosa Nostra**. Santana do Livramento: Unipampa, 2016.
- BERNADET, Luis Fernando Acosta. **A securitização do crime organizado dentro da política externa estadunidense na década de 1970-1980: estudo de caso da máfia italiana La Cosa Nostra**. Santana do Livramento: Unipampa, 2016.
- BIANCHINI, Elena et al. *Il crimine organizzato in Italia: analisi evolutiva. Rivista di criminologia, vittimologia e sicurezza*, v. 1, n. 3, p. 111-127, 2007.
- BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, entre outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Dados Nacionais de Segurança Pública. Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. **Revista de Informação Legislativa**, v. 57, n. 228, p. 77-92, 2020.
- ESFERA BRASIL. Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil. Estudo divulgado em junho de 2024. Disponível em: <https://www.esferabrasil.com.br/estudos>. Acesso em: 30 nov. 2024.
- FRANCO, Helena Tomazi et al. **A reação penal global ao crime organizado: uma avaliação a partir do retardamento da intervenção estatal na entrega vigiada**. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Direito. 2023. Acesso em: 30 nov. 2024.
- FRANZINI, Rafael. Cooperação jurídica internacional e Estado de Direito: uma agenda para a PGR e o UNODC. **Temas de Cooperação Internacional**, 2015, p. 105.

GODOY, Arilda Schmidt. Estudo de caso qualitativo. In: GODOI, Christiane Kleinubing; MELLO, Rodrigo Bandeira de; SILVA, Anielson Barbosa da. (Org.). **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: paradigmas, estratégias e métodos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ITALIA. **Códice Penale.** Regio Decreto 19 de outubro de 1930, n. 1398. Disponível em:<https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ITALIA. *Tribunale di Palermo. Sentenza no 2.674/00. 8 novembre 2000.*

LA SICILIA. *Bolognetta, il clan mafioso aveva il monopolio delle pompe funebri.* 20 jan. 2021. Disponível em:<https://www.lasicilia.it/cronaca/bolognetta-il-clan-mafioso-aveva-il-monopolio-delle-pompe-funebri-1115050/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LIN, Nelson. Número de mortes diminui, mas Brasil segue como país violento. Agência Brasil. 18 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2024-07/numero-de-mortes-diminui-mas-brasil-segue-como-pais-violento>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MELO, Valdir. **Crime organizado:** uma concepção introdutória. Texto para discussão, n. 2121. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121699/1/833841386.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatórios sobre violência policial e suas consequências no Brasil. Disponível em:<https://www.observatoriodesegurança.org/relatorios-2/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

OLIVA, Juan Ignacio Rosas. *La participación en una organización delictiva como tipo penal autónomo: una aproximación a su injusto y tipificación en España. Tese de Doutorado. Universidad Autónoma de Madrid.* 2016.

OLIVEIRA, Lorena F., CHAVES, Bruna S. Questões controvertidas do auxílio direto na recuperação de ativos provenientes de atos de corrupção à luz da ordem pública: análise crítico-reflexiva a partir de dados de cooperação internacional no bojo da Operação Lava Jato. *E-Civitas*, v. 12, n. 2, p. 212-248, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Palermo, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PALERMOTODAY. **Mafia, confiscati i beni del boss di Bolognetta Pietro Cireco: allo Stato un patrimonio di oltre 800 mila euro.** 1/10/2024. Disponível

em: <https://www.palermotoday.it/cronaca/mafia/confisca-patrimonio-boss-pietro-cireco-bolognetta.html>. Acesso em 30 nov. 2024.

PALERMO TODAY. **Mafia, sequestro da un milione a ex reggente di Bologne-tta:** "Frutto di attività illecite". 24/06/2020. Disponível em: <https://www.palermotoday.it/cronaca/mafia/sequestro-beni-pietro-cireco-bolognetta-24-giugno-2020.html>. Acesso em 30 nov. 2024.

PAULETTO, Glodner Luiz. **O fenômeno do crime organizado no arcabouço jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia.** 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

RICCIO, Vicente; SKOGAN, Wesley G. *Gangs, drugs and urban pacification squads in Rio*. In: RICCIO, Vicente; SKOGAN, Wesley G. *Gangs* (ed.). **Police and society in Brazil**. New York: Routledge: Taylor and Francis, 2018. p. 135-150. (*Advances in Police Theory and Practice Series*).

RODRÍGUEZ, Raúl Carnevali. *La criminalidad organizada: Una aproximación al derecho penal italiano, en particular la responsabilidad de las personas jurídicas y la confiscación*. *Ius et Praxis*, v. 16, n. 2, p. 273-330, 2010.

SALDANHA, Rafael. Crime organizado se infiltrou em grandes setores da economia, mostra estudo da Esfera Brasil. **CNN Brasil**, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crime-organizado-se-infiltrou-grandes-setores-da-economia-mostra-estudo-da-esfera-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. **Tempo Social**, v. 32, p. 147-171, 2020.

SCHNEIDER, Juliana Cordero. O novo de crime organizado na Lei Nº 12.850/13: considerações dogmáticas. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 38, p. 19, 2014.

TASSIGNY, Mônica Mota; NOTTINGHAM, Andréa De Boni; KARAM, Andréa Maria Sobreira. A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 88, n. 1, 2016.

TJ/RO. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Criminal nº 004910-41.2015.8.22.0007. Disponível em: <https://pjepg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=4f49b-fa6fe8cfdf626edb049b14bc02c59839efbd1fdfab7>. Acesso em 30 nov. 2024.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Trad. Ana Thorell. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio, *Il crimine organizzato: una categoria fallita*. In Moccia, Sergio (ed.). *Criminalità organizzata e risposte ordinamentali*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

DESAFIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO NA PROTEÇÃO CONTRA A BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA

CHALLENGES OF ECOLOGICAL CONSTITUTIONAL LAW IN PROTECTING AGAINST BIOPIRACY IN THE AMAZON

Arcelino Leon⁰¹

Rosalina Alves Nantes⁰²

RESUMO:

Este estudo aborda a interseção entre o Direito Constitucional Ecológico e as violações decorrentes da biopirataria na Amazônia, focando na exploração não autorizada de recursos vegetais. Analisa-se a eficácia do Direito Constitucional Ecológico como ferramenta para combater a biopirataria, destacando os artigos 231, §2º e §6º e 225, §4º da Constituição Federal. A pesquisa, baseada em abordagens bibliográficas e jurisprudenciais, examina as consequências socioeconômicas e para a biodiversidade advindas da biopirataria, e propõe estratégias integradas de conservação. Os resultados apontam para a necessidade de fortalecer a legislação e promover a governança ambiental como meios eficazes de proteção do ecossistema amazônico e de seus habitantes.

Palavras-chave: Direito Constitucional Ecológico, Biopirataria, Amazônia, Biodiversidade, Governança Ambiental.

ABSTRACT:

This study examines the intersection between Ecological Constitutional Law and violations resulting from biopiracy in the Amazon, focusing on the unau-

01 Mestrando em Direito pela FADISP/UNIALFA, membro do Grupo de Pesquisa Direito e Políticas Públicas na Amazônia Ocidental em Rede de pesquisa com o Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica – CEPEP/EMERON;

02 Doutora em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia, Mestre em Administração. Professora de direito da Universidade Federal de Rondônia. Professora do mestrado em Rede em Administração Pública- PROFIAP. Líder da Linha de Pesquisa Impactos Sociais e Violência no Campo do Grupo de Pesquisa Direito e Políticas Públicas na Amazônia Ocidental em Rede com o Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica – CEPEP/EMERON.

thorized exploitation of plant resources. It analyzes the effectiveness of Ecological Constitutional Law as a tool to combat biopiracy, highlighting articles 231, §2º; §6º and 225, §4º of the Federal Constitution. The research, based on bibliographic and jurisprudential approaches, examines the socioeconomic and biodiversity consequences of biopiracy, and proposes integrated conservation strategies. The results point to the need to strengthen legislation and promote environmental governance as effective means of protecting the Amazon ecosystem and its inhabitants.

Keywords: Ecological Constitutional Law, Biopiracy, Amazon, Biodiversity, Environmental Governance.

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional Ecológico se desenvolve a partir de uma necessidade urgente de integrar a proteção ambiental à estrutura constitucional de um país. Essa evolução é evidenciada pelo movimento histórico-social mais fortemente demarcado na década de 1970, que culminou nas ações globais, como a Rio-92. A conferência reafirmou o princípio de desenvolvimento sustentável, servindo como uma base para políticas ambientais que buscam equilibrar necessidades presentes e futuras.

O artigo aborda as Violações Socioambientais na Amazônia, enfocando os desafios do Direito Constitucional Ecológico diante da biopirataria da flora.

O tema central gira em torno da intersecção entre o Direito Constitucional Ecológico e as violações associadas à exploração não autorizada de recursos vegetais na Amazônia, a biopirataria da flora.

O problema identificado é que a biopirataria prejudica a manutenção dos ecossistemas e a lucratividade resultante desta não retorna beneficiando as comunidades locais e portanto, tem consequências prejudiciais socioeconômicos e para a biodiversidade.

Os objetivos são investigar como o Direito Constitucional Ecológico pode ser uma ferramenta na luta contra a biopirataria e como as normas e princípios desse campo podem ser integrados às estratégias de enfrentamento na Amazônia Ocidental.

Metodologicamente, a pesquisa utiliza abordagens bibliográficas e jurisprudenciais, incorporando teorias sobre o Direito Constitucional Ecológico e a proteção da biodiversidade. O referencial teórico se baseia em autores relevantes da área com análise de documentos e relatórios de órgãos governamentais, ações judiciais, notícias e legislação de referência.

Quanto ao período da pesquisa, o critério de utilizado para a delimitação temporal comprehende, os últimos 10 anos, aproximadamente o período de surgimento da biopirataria como atividade criminosa até os dias atuais. De forma específica, a pesquisa sobre o tratamento dos artigos 213, §6º e 225, §4º da CF, servindo de subsídio e reforço do argumento sobre a necessidade de elaboração do plano mais adequado de governança⁰³ contra a biopirataria e outros crimes sustentado no Direito Constitucional Ecológico.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA SUA PROTEÇÃO

O conceito de sustentabilidade é central nessa discussão, integrando três eixos fundamentais: econômico, social e ambiental. A Constituição Brasileira de 1988 exemplifica essa abordagem, enfatizando a importância de proteger o meio ambiente contra ações que possam comprometer os recursos para futuras gerações e estabelecendo o meio ambiente como um bem de uso comum de todos.

Destaca-se a emergência do Direito Constitucional Ecológico como um paradigma necessário para enfrentar a crise ecológica contemporânea. A inclusão dos eixos econômicos, sociais e ecológicos no desenvolvimento sustentável é discutida, enfatizando que a proteção da natureza, em última instância, protege a humanidade e seu futuro.

O artigo 225 da Constituição consolida a proteção ambiental, conferindo ao meio ambiente o status de bem público e parte do patrimônio nacional. Tal direito é inalienável e deve ser protegido por todos, garantindo um ecossistema equilibrado. Estabelece o meio-ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O parágrafo 4º desse artigo é focado na responsabilidade do poder público e da sociedade em garantir a proteção ao meio ambiente e na necessidade de promover políticas públicas que efetivamente enfrentem os problemas ambientais, estabelece que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Significa que tanto indivíduos quanto empresas podem ser responsabilizados por danos ao meio ambiente, enfrentando penalidades e sanções sem que isso exclua a obrigação de restaurar o que foi danificado. O dispositivo reflete a ideia de que a proteção ambiental é uma responsabi-

⁰³ A GARCIA, Maria da Glória. **O Lugar do Direito do Ambiente na Proteção do Ambiente.** Coimbra, 2007, p. 348.

lidade coletiva e que deve haver um controle rígido sobre ações que possam prejudicar o ecossistema.

Discussões sobre o papel do Judiciário brasileiro destacam a relevância das decisões na proteção ambiental, moldando o cenário jurídico para suportar políticas mais efetivas de preservação da natureza. Essas decisões traduzem a necessidade de um equilíbrio entre conservação e direitos de propriedade privada, crucial para um estado de direito ambiental e promoção da justiça ambiental.

A BIOPIRATARIA DA FLORA E SUA CARACTERIZAÇÃO NA AMAZONIA

O tópico examina a biopirataria da Amazônia. Inicia-se a discussão com a observação deita por Gomes, que afirma que a biopirataria é facilitada pelo:

[...] o vasto número de pesquisadores na região amazônica, sem um efetivo controle ou cadastro de atividades, são fatores que ampliam a ofensividade da biopirataria. Associado a esse universo de comodidades que o infrator encontra em solo brasileiro, a legislação pátria não desestimula a atividade irregular, pois suas sanções são brandas e tratam de idêntica forma o infrator que exerce o comércio ilegal interno de animais silvestres e aquele que exporta pequenos animais para pesquisas internacionais por laboratórios estrangeiros e patenteiam novas fórmulas medicinais, com exclusividade, prejuízo das comunidades locais e lucros exorbitantes.⁰⁴

O recorte mostra como a biopirataria se traduz numa violação grave do direito fundamental ao meio ambiente com a exploração ilegal do patrimônio genético e dos recursos naturais. A prática fere os acordos internacionais para garantir a preservação da biodiversidade.

A biopirataria na esfera penal é reprimida pela Lei nº 9.605/98 (Lei de crimes ambientais) contudo, insuficiente para sanar o problema, que ocorre com frequência, e as condutas são consideradas de menor potencial ofensivo atraindo a aplicação da Lei 9.099/95 c/c Lei 10.259/01, que se resolvem com a lavratura de um termo circunstanciado e liberação do autor do fato.

A Biopirataria também representa uma afronta à própria soberania e representa um desafio para o Brasil proteger suas riquezas naturais. A área amazônica, rica em biodiversidade e recursos minerais valiosos, e assim, está sob constante ameaça.

As propriedades intelectuais associadas aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas deveria ser tema central de políticas públicas de desenvolvimento sustentável. A exploração sem consentimento da flora amazô-

04 GOMES, Rodrigo Carneiro. O controle e a repressão da biopirataria no Brasil. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, a. 58, n. 183, p. 19-38, out./dez. 2007. Disponível em:<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/555/1/D3v1832007.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024

nica agrava desigualdades e trava o desenvolvimento sustentável e a justiça ambiental.

As interações entre o direito constitucional ecológico e a biopirataria, deve servir para articular legalmente meios de salvaguarda dos bens ambientais e dos conhecimentos tradicionais associados, principalmente na Amazônia. Esses desafios destacam a importância de uma abordagem integrada, que considere o papel das comunidades locais e indígenas na conservação dos recursos naturais já que a sustentabilidade da natureza tem três eixos: social, econômico e ambiental, que necessitam ser equilibrados.

A discussão se aprofunda nos desafios enfrentados numa governança que inclua a proteção dos recursos biológicos e do conhecimento tradicional associado, especialmente no que diz respeito à governança de fronteiras e à implementação de políticas públicas que visam coibir a prática da biopirataria.

Os desafios militares e de fiscalização também são parte dessa equação já que a ampla extensão territorial da Amazônia complica os esforços de monitoramento e segurança. A colaboração entre governos, populações locais e organizações internacionais é essencial para superar esses entraves.

A biopirataria viola os princípios do direito constitucional ecológico, ressaltando o modo pelo qual essa prática ilegal ameaça o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado em um ecossistema que já enfrenta dificuldades decorrentes do avanço da fronteira agrícola e das atividades agropecuárias e ainda, do tráfico de drogas, que frequentemente se cruza com crimes ambientais, incluindo o desmatamento ilegal e a biopirataria.

Apesar da atuação constante de entidades estatais, é preciso criar estratégias de conservação que englobem a participação comunitária, a criação de áreas protegidas e o incentivo ao manejo sustentável dos recursos naturais, o pagamento por serviços ambientais a incorporação de cooperativas a ampliação de programas já existentes de conservação e de atividades sustentáveis conforme as demandas identificadas.

Rosana Villar destaca que cerca de 80% da população mundial recorre a produtos inteiramente naturais para os cuidados primários de saúde.⁰⁵

A biopirataria não deixa de ser uma nova forma de exploração e, seguramente, os países em desenvolvimento, especialmente suas populações tradicionais, são os principais prejudicados nessa fase de transição do sistema capita-

⁰⁵ VILLAR, Rosana. Saúde que vem da floresta: da Amazônia para sua casa. **Greenpeace**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/saude-que-vem-da-floresta-da-amazonia-para-sua-casa/>. Acesso em 21 nov. 2024.

lista para um novo modelo de sociedade pós-industrial.⁰⁶

Internacionalmente, o Protocolo de Nagoya, que entrou em vigor em 2014, determina que empresas e pesquisadores devem compartilhar de forma justa os benefícios de materiais genéticos, disse Valerie Normand, uma oficial da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.

O TLPI (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) é o principal mecanismo jurídico utilizado pelos países desenvolvidos para explorar o patrimônio genético de outros países sem autorização. Esse acordo, estabelecido pela Organização Mundial do Comércio, confere monopólio através de patentes aos países desenvolvidos.⁰⁷

Ocorre que a discussão atual pretende rever essas incongruências:

[a] revolução biotecnológica, a qual utiliza o material genético mundial como matéria prima [...] deriva da união da informática, biologia e engenharia genética. Tal fenômeno é encabeçado por algumas poucas corporações globais, instituições de pesquisa e governos, as quais rapidamente estão adquirindo o controle sobre o patrimônio genético da humanidade. A biotecnologia e a sua consequente cobiça por material genético têm estimulado uma prática conhecida por biopirataria, que consiste em usurpar o patrimônio genético de nações ricas em biodiversidade, como o Brasil, de maneira a se patentear invenções baseadas nesse material genético ou em conhecimentos tradicionais associados ao manejo da biodiversidade.⁰⁸

Embora a discussão sobre biopirataria tenha ganhado maior destaque nos anos 90, é importante ressaltar que essa prática é antiga e existem exemplos históricos que datam de séculos atrás, como a extração do pau-brasil e o contrabando de sementes de seringueira, quinina e curare.

No entanto, o objetivo desta investigação não é identificar casos específicos de biopirataria, mas discutir os instrumentos jurídicos constitucionais que podem garantir uma proteção mais eficaz para esse patrimônio, que atualmente pode ser lesado devido à falta de regulamentação.

No Estado do Acre, por exemplo, existem diversos casos conhecidos e outros que nem chegaram ao conhecimento das autoridades, o que resulta em

06 SIMONIAN, Ligia T. Lopes; BAPTISTA, Estér Roseli (Org.). **Formação Socioambiental da Amazônia**. Belém: NAEA, 2015, p. 11.

07 Segundo Rangel, "países como os Estados Unidos, que possuem as maiores empresas de biotecnologia do mundo, não ratificaram a CDB. Contrariado com a perda de bilhões de dólares que a observância da CDB poderia gerar, o lobby americano conseguiu aprovar o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC) na OMC em 1995. Tal acordo favorece a biopirataria e prejudica a eficácia da CDB" (RANGEL, Helano Marcio Vieira. Proteção da Propriedade Intelectual e a Biopirataria do Patrimônio Genético da Amazônia à Luz de Diplomas Internacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.18, p.89-115. Julho/Dezembro de 2012, p. 91).

08 RANGEL, Helano Marcio Vieira. Proteção da Propriedade Intelectual e a Biopirataria do Patrimônio Genético da Amazônia à Luz de Diplomas Internacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.18, p.89-115. Julho/Dezembro de 2012, p. 90.

uma quantidade significativa de casos não registrados. Dois casos emblemáticos que foram objeto de ações judiciais na Justiça Federal local podem ser citados como exemplos. O primeiro envolve a Selvaviva - uma organização não-governamental presidida por um austríaco naturalizado brasileiro chamado Ruedger Von Reininghaus. Sob a fachada de realizar trabalhos sociais com as comunidades indígenas e conservação do meio ambiente, em 1994, a Selvaviva começou a distribuir medicamentos fornecidos pelas indústrias farmacêuticas Bayer, Hoescht, Cyba Novartis e Cyba Especialidades Químicas de graça para as populações indígenas das regiões do alto do rio Juruá e dos rios Tarauacá e Muru. No entanto, essas ações eram apenas uma forma de apoderamento da biodiversidade local e do conhecimento tradicional dos povos indígenas. Através de Ruedger Von Reininghaus, a Selvaviva começou a catalogar os nomes das plantas e seu uso medicinal por meio de fichas.

As cascas das árvores podem ser utilizadas em diferentes tratamentos, entre eles, do trato respiratório; intestinal; febres; anemias; lesões cutâneas, úlceras e tumores. Algumas possuem propriedades analgésicas para dores reumáticas etc.⁰⁹

Outras partes da árvore, como a raiz, os brotos e folhas, também possuem propriedades medicinais. A raiz é utilizada no tratamento de disenteria, os brotos e folhas como analgésicos, e a semente é usada numa ampla variedade de benefícios que podem ser obtidos com as madeiras da Amazônia.¹⁰

Estudos de Brito e Barreto constataram que 81% dos infratores por transporte ilegal de madeiras foram condenados na primeira instância dentre 55 processos administrativos. No entanto, apenas 3% das multas aplicadas foram efetivamente pagas. Essa falta de pagamento das multas é apontada como um dos fatores que contribuem para o cenário de desmatamento, juntamente com a escassez de pessoal para o julgamento dos processos, a deficiência dos meios legais disponíveis e a ausência de medidas complementares para a cobrança das multas em dinheiro.¹¹

Ao analisar as planilhas e informações disponíveis na plataforma do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Dados Abertos,¹² foi possível identificar um total de 5.292 infrações relaciona-

09 PINHEIRO, A. L.; Couto L.; PINHEIRO, D. T.; Brunetta, J. M. F. C. **Ecologia, silvicultura e tecnologia de utilização dos mognos-africanos (*Khaya spp.*)**. Viçosa: Sociedade Brasileira de Agrossilvicultura, 2011.

10 NATIVIDADE, Gustavo Souza. **Análise do cenário da produção de mogno africano (*Khaya ivorensi*) no Cerrado**. Monografia. Brasília: UNB, 2016, p. 16-17.

11 BRITO, B; BARRETO, P. **A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais pelo Ibama para proteção de florestas no Pará**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, n. 46, p. 35-45, 2006.

12 IBAMA. **Fiscalização**: Auto de Infração. Disponível em:<https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/fiscalizacao-auto-de-infracao>. Acesso em 20 jan. 2024.

das a espécies de flora durante o período de alimentação da base de dados, compreendido entre outubro de 2022 a outubro de 2023. Dentre as espécies registradas, destacam-se as 20 espécies com maior ocorrência. A Maçaranduba, com nome científico *Manilkara huberi*, é uma espécie nativa da Amazônia. Foram identificadas 279 ocorrências relacionadas a essa espécie durante o período analisado. A Cupiúba, cujo nome científico é *Dipteryx trifoliata*, é nativa da Amazônia. Foram registradas 194 infrações envolvendo essa espécie durante o período analisado. A espécie Angelim-pedra teve com 167 ocorrências. Essas três foram as infrações mais incidentes.

Rangel destaca os impactos da biopirataria, que vão além da mera exploração ilegal de recursos naturais, tem gerado prejuízos econômicos importantes,¹³ afetando negativamente o capital natural e a cultura florestal. O desafio é quantificar essas perdas devido à subnotificação e à complexidade inerente à biopirataria, um tema ainda marginalizado nos debates globais sobre propriedade intelectual. Argumenta que a biopirataria tem gerado prejuízos econômicos impactando negativamente o capital natural e a cultura florestal.

Estudos recentes estimam que a biopirataria na Amazônia pode resultar em perdas de bilhões de dólares anualmente para esses países.¹⁴

A exploração ilegal de plantas medicinais e outros produtos biológicos não apenas priva essas nações de receitas potenciais, mas também ameaça a biodiversidade e os ecossistemas locais.¹⁵ A prática interfere diretamente nas comunidades indígenas e locais, que veem seu conhecimento tradicional e recursos naturais serem explorados sem consentimento ou compensação adequada,¹⁶ levantando questões éticas importantes sobre direitos, não somente de propriedade intelectual, mas de justiça etno e socioambiental.

13 KAINGÁNG, Fernanda; TOLEDO, André de Paiva. Biopirataria: história e perspectivas. **Sesc**, 01/09/2022. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/biopirataria-historia-e-perspectivas-artigos-de-fernanda-kaingang-e-andre-de-paiva-toledo/>. Acesso em: 12 jan. 2024. "Estima-se que a biopirataria movimente anualmente cerca de 12 bilhões de dólares em todo o mundo. Esse montante inclui o comércio ilegal de plantas, animais, microorganismos e conhecimentos tradicionais associados" (idem).

14 SANTOS, Celise Villa dos. *et al.* The Brazilian Atlantic Forest genetic resources in patents and the challenges to control the economic use of biodiversity. **World Patent Information**, v. 74, 2023, p. 102218.

15 NAGAN, Winston P. *et al.* Misappropriation of Shuar traditional knowledge (TK) and trade secrets: A case study on biopiracy in the Amazon. **J. Tech. L. & Pol'y**, v. 15, p. 9, 2010. LINDBERG, Klara *et al.* Herbal medicine promotion for a restorative bioeconomy in tropical forests: A reality check on the Brazilian Amazon. **Forest Policy and Economics**, v. 155, 2023, p. 103058.

16 RAMOS, Roberta Peixoto. **Benefit-sharing in the Brazilian Amazon: the challenges to achieving equity and fairness.** Tese de Doutorado. London School of Economics and Political Science, 2019. COOMBE, Rosemary J. Protecting traditional environmental knowledge and new social movements in the americas: Intellectual property, human right, or claims to an alternative form of sustainable development. **Fla. J. Int'l L.**, v. 17, p. 115, 2005. IDO, Vitor HP. Amazonian Traditional Knowledge: A Commons Approach versus Intellectual Property Rights. In: **Paris: 3rd Thematic Conference on the Knowledge Commons**. 2016.

O caso Valstar evidencia a cobiça internacional pelo patrimônio genético da Amazônia. Em 7 de outubro de 1999, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e a Polícia Federal apreenderam 137 amostras de vegetação local em posse de Cilas de Araújo Lima, Jacob Valstar, Edwin Robert Valstar e Oscar Rogier Valstar - três deles de nacionalidade holandesa. Além disso, foi encontrado um folder publicitário em cinco línguas (italiano, francês, inglês, alemão e holandês) que oferecia várias espécies vegetais brasileiras para venda, alegando ter exclusividade de direitos sobre algumas delas.¹⁷

Existem vários casos de repercussão que podem ser citados como exemplos. Em setembro de 2003, a Polícia Federal prendeu Joachim Thiem, um alemão, no Parque Nacional do Pico da Neblina, em São Gabriel da Cachoeira. Ele estava transportando 21 sementes de plantas nativas, como paricá e paxiúba, que são utilizadas pelos índios ianomâmis para diversos fins.

Outro caso famoso foi a condenação, em junho de 2007, do holandês naturalizado brasileiro Marc Van Roosmalen pela Justiça Federal de Manaus a quase 16 anos de prisão. Roosmalen é um renomado primatologista do Inpa (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia) e foi responsável pela descoberta de cinco espécies de micos e um novo gênero de primata. Sua condenação se deve a várias acusações.

Arsenault noticia que Waughray, em entrevista firma que "A história da biopirataria é profunda na bacia amazônica", dando como exemplo os colonizadores que levaram árvores de borracha da região para criar plantações lucrativas na Malásia. Narra também um caso de 2018, em que promotores brasileiros lançaram uma investigação contra uma empresa sediada na Califórnia, acusando-a de usar componentes genéticos da fruta tropical açaí em seus suplementos nutricionais sem pagar por eles. O professor de direito de propriedade intelectual da Universidade York de Toronto, Ikechi Mgbeoji afirmou ao jornalista Arsenault que "O fenômeno tem gerado uma grande manifestação para ter uma abordagem mais ética no uso de recursos biológicos".¹⁸

Todos esses casos agrava-se ainda mais com o advento da biopirataria digital, onde as espécies são negociadas via internet.¹⁹

17 NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **A biopirataria na Amazônia: uma proposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90034>. Acesso em: 21 nov. 2024.

18 ARSENault, Chris. Battling 'biopiracy', scientists catalog the Amazon's genetic wealth. December 19, 2018. **Reuters.** Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSKCN1OJ02Y/>. Acesso em 05 jan. 2024.

19 INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA - INMA. **Pesquisa do INMA revela biopirataria digital como ameaça à conservação de abelhas brasileiras.** 1.6.2022. Disponível em:<https://www.gov.br/inma/pt-br/assuntos/noticias/pesquisa-do-inma-revela-biopirataria-digital-como-ameaca-a-conservacao-de-abelhas-brasileiras>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Para tentar mitigar o problema, em 2003, foi criado o Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual (INBRAPI) com o objetivo promover e garantir os direitos de propriedade intelectual das comunidades indígenas do Brasil. A instituição trabalha para fortalecer a proteção dos conhecimentos tradicionais indígenas, como técnicas agrícolas, medicinais e culturais, além de auxiliar na comercialização e valorização desses saberes. Também realiza a capacitação das comunidades indígenas para o registro de suas criações intelectuais e a defesa de seus direitos perante a legislação nacional e internacional.

Uma das ações realizadas pelo INBRAPI foi a criação de um sistema de registro de conhecimentos tradicionais indígenas, com o objetivo de proteger os direitos de propriedade intelectual dos povos indígenas e preservar o uso justo de seus saberes. Em parceria com as comunidades indígenas, o instituto identifica, documenta e registra esses conhecimentos, permitindo seu reconhecimento e valorização em diversos contextos, como pesquisa científica, indústria farmacêutica e artesanato. Essa iniciativa busca promover o respeito à cultura e aos direitos dos povos indígenas, além de preservar a rica diversidade cultural e ambiental do Brasil.²⁰

A criação do “Banco da Amazônia de Códigos” surge como uma proposta atualizada para enfrentar o problema da biopirataria e garantir a rastreabilidade e proteção dos recursos genéticos.

O “Banco da Amazônia de Códigos” pretende catalogar material genético específico de plantas e animais, utilizando a tecnologia *blockchain* no pagamento. Essa tecnologia permite que os usuários identifiquem a origem exata de um trecho de código genético, facilitando assim a atribuição de royalties e a proteção da propriedade intelectual. Apesar das vantagens oferecidas por essa iniciativa, alguns críticos, como Jim Thomas do ETC Group, levantam preocupações em relação ao risco de facilitar a biopirataria digital através do banco de dados. Eles temem que empresas possam modificar levemente os códigos genéticos para evitar o pagamento de royalties, ou ainda utilizar o banco de dados para obter informações sem a devida compensação.²¹

Diante desse cenário, é urgente desenvolver um conjunto claro de regulamentações legais que definam a utilização justa dos recursos genéticos e assegurem a distribuição equitativa dos benefícios, alinhadas ao Protocolo de Nagoya, bem como, garantir a participação das comunidades indígenas e

20 Cf. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/l8d00034.pdf>. Acesso em 12 jan. 2024.

21 ARSENAULT, Chris. Battling ‘biopiracy’, scientists catalog the Amazon’s genetic wealth. December 19, 2018. Reuters. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSKCN1OJ02Y/>. Acesso em 05 jan. 2024.

locais nas discussões e assegurar que elas sejam beneficiadas pelos royalties gerados.

A implementação de sistemas robustos de rastreabilidade também é necessária para monitorar o uso do material genético e garantir o cumprimento das regulamentações.

A inovação baseada na biotecnologia, como o mapeamento genético da Amazônia, tem o potencial de impulsionar uma “quarta revolução industrial”. No entanto, é importante explorar esses recursos de maneira responsável e sustentável, já que apenas cerca de 15% das espécies terrestres foram classificadas geneticamente e menos de 0,1% tiveram seu DNA completamente sequenciado.²² A exploração adequada desses recursos pode levar a avanços significativos em áreas como medicina e biotecnologia.

Riley Currie, em seu artigo *Indigenous Knowledge and Biopiracy: The Need for a New System of International Intellectual Property Rights Law* propõe um novo sistema de propriedade intelectual internacional, específico para os conhecimentos indígenas. Ela sugere a inclusão de mecanismos de: a) consentimento prévio informado; b) compartilhamento de benefícios; e c) respeito à autonomia e direitos das comunidades indígenas.

A autora explica que segundo a OMC, os direitos de propriedade intelectual:

intellectual property rights “are the rights given to persons over the creations of their minds. They usually give the creator an exclusive right over the use of his/her creation for a certain period of time.” These rights are divided into two categories: copyright and rights related to copyright, and industrial property. Copyright refers to literary, artistic, performance, sound production, and broadcasting properties, with the “main social purpose [...] to encourage and reward creative work” (copyright section, para. 2). Industrial property, on the other hand, refers to two subcategories: properties “characterized as the protection of distinctive signs, in particular trademarks [...] and geographical indications” (industrial property section, bullet 1, para. 1) and properties protected [...] to stimulate innovation, design and the creation of technology” (industrial property section, bullet 2, para. 1).²³

As propriedades biológicas em relação ao conhecimento indígena se enquadram principalmente na subcategoria de “propriedade industrial”, sendo que essas propriedades surgem “em um lugar onde uma determinada característica” poderia ser “essencialmente atribuível à sua origem geográfica (seção de propriedade industrial, marca 1, parágrafo 1)”. Em geral, os direitos de propriedade intelectual têm como objetivo proteger simultaneamente os criadores e os consumidores, garantindo justo uso, mas essa proteção e os conceitos

22 ARSENAULT, Chris. Battling ‘biopiracy’, scientists catalog the Amazon’s genetic wealth. December 19, 2018. **Reuters**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSKCN1OJ02Y/>. Acesso em 05 jan. 2024.

23 CURRIE, Riley. Indigenous Knowledge and Biopiracy: The Need for a New System of International Intellectual Property Rights Law. **Occam’s Razor**, june 7, 2021.

jurídicos aplicáveis são os fundamentados nos conceitos euro-americanos de propriedade e posse.²⁴ É necessária a adaptação desse arcabouço protetivo.

Clare, citando Fanon, explica que “colonização” pode ocupar um território e população, mas a “resistência” se manifesta através da ligação à terra. As comunidades indígenas veem a resistência como fundamental não apenas para seus direitos, mas também para sua própria sobrevivência²⁵ por isso, há necessidade de estabelecer parcerias equitativas e mecanismos de governança inclusivos para garantir a participação ativa das comunidades indígenas na tomada de decisões relacionadas ao uso de seus conhecimentos.²⁶

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O LEADING CASE AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (ACO) 469/RS

O artigo 231, §2º da Constituição Federal do Brasil é um dispositivo legal extremamente importante para a proteção dos direitos dos povos indígenas, estabelecendo a base para a garantia de sua autonomia territorial e econômica dentro das terras que tradicionalmente ocupam. Este artigo reconhece não somente o direito à posse permanente dessas terras pelas comunidades indígenas, mas também assegura o usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas presentes, incluindo o solo, os rios e os lagos.

A expressão “posse permanente” reflete o entendimento de que os povos indígenas têm o direito de habitar suas terras de forma contínua e indefinida, livre de ameaças ou deslocamentos forçados. Este direito à posse não é apenas uma garantia de permanência física, mas também uma afirmação da continuidade das práticas culturais, sociais e espirituais que definem a identidade e a organização dessas comunidades.

O “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos” implica que apenas as comunidades indígenas podem explorar os recursos naturais de suas terras, seja para fins de subsistência, seja para atividades econômicas tradicionais. Este aspecto do artigo é fundamental para a proteção do modo de vida indígena, assegurando que as comunidades possam manter suas práticas de pesca, caça, coleta e agricultura sem interferência externa. Além disso, impede a exploração comercial desses recursos por não indígenas sem o consentimento das comunidades afetadas, servindo como um mecanismo de proteção contra a exploração desenfreada e a degradação ambiental.

24 CURRIE, Riley. Indigenous Knowledge and Biopiracy: The Need for a New System of International Intellectual Property Rights Law. **Occam's Razor**, june 7, 2021.

25 CLARE, S. Geopower: The politics of life and land in Frantz Fanon's writing. **Diacritics**, 41(4), 60–80. 2013, p. 62.

26 CURRIE, Riley. Indigenous Knowledge and Biopiracy: The Need for a New System of International Intellectual Property Rights Law. **Occam's Razor**, june 7, 2021.

Este dispositivo legal também tem implicações para a gestão ambiental e a conservação da biodiversidade no Brasil. Ao garantir o direito dos povos indígenas ao usufruto exclusivo das riquezas naturais em suas terras, a Constituição reconhece implicitamente o papel crucial que essas comunidades desempenham na preservação dos ecossistemas e na manutenção da diversidade biológica. As práticas tradicionais de manejo do território indígena frequentemente resultam em uma gestão ambiental sustentável, que beneficia não apenas as comunidades locais, mas a sociedade brasileira como um todo.

O artigo 231, §6º da Constituição Federal do Brasil estabelece um marco legal de destaque para a proteção dos direitos das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O dispositivo legal declara como nulos e sem efeitos jurídicos quaisquer atos que visem à ocupação, ao domínio e à posse dessas terras por indivíduos ou entidades que não pertençam às comunidades tradicionalmente ocupantes. A importância desse artigo reside na sua capacidade de salvaguardar os espaços vitais para a preservação cultural, social e econômica dessas comunidades, reconhecendo sua autonomia e seu modo de vida único.

O Informativo nº 268 do Supremo Tribunal Federal (STF) sintetiza o voto do Ministro Ilmar Galvão na Ação Cível Originária (ACO) 469 do Rio Grande do Sul, intitulada “Terras Indígenas – Ocupação Tradicional”, movida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pela União.

Embora o *leading case* não seja relacionado ao bioma Amazônia, pode-se verificar que o paradigma é adaptável ao cenário amazônico enquanto a garantia de propriedade e assentamento dos índios em suas terras e a adoção da governança ecológica-ambiental como ferramentas de Direito Constitucional Ecológico.

Tal ação ACO visava anular títulos de domínio concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul a agricultores na área do “Toldo Indígena Ventarra”, reivindicando a reintegração dos índios Kaingang à terra em questão.

O voto do Ministro Ilmar Galvão, ao julgar procedente em parte a ação, destaca-se pela firme defesa do princípio constitucional de proteção às terras indígenas. Argumentou o Ministro que a área, ocupada pelos índios Kaingang desde o século XVII, nunca deixou de pertencer ao domínio da União, refutando a possibilidade de ser considerada terra devoluta sob a administração estadual, conforme previa a Constituição de 1891. Ponto central, pois ressalta o entendimento de que a ocupação tradicional por comunidades indígenas confere à União a titularidade inalienável dessas terras, independente de alterações demográficas ou políticas que possam ter ocorrido ao longo do tempo.

O Ministro Galvão enfatizou que a expulsão ou transferência compulsória dos índios Kaingang na década de 60 não alterou o status jurídico da área como pertencente à União, refutando a alegação de que a ausência física tempo-

rária dessas comunidades pudesse resultar na transferência do domínio da terra ao Estado. Este aspecto do voto sublinha a compreensão de que os direitos indígenas sobre suas terras tradicionais não estão condicionados à sua presença contínua ou ininterrupta, mas sim ao vínculo histórico e cultural estabelecido com o território.

O caso analisado pelo STF, portanto, ilustra a aplicação prática do artigos 231, §2º e §6º da Constituição Federal, reforçando o entendimento de que a proteção das terras indígenas é um princípio jurídico inalienável que transcende questões de posse física ou interesses econômicos de terceiros.

A decisão representa um passo importante na garantia dos direitos das comunidades tradicionais e indígenas de manterem seu modo de vida, sua cultura e para os fins do artigo a exploração sustentável, gerando sua própria economia, em harmonia com o ambiente que tradicionalmente ocupam.

Este julgamento reflete, assim, não apenas uma vitória legal para os índios Kaingang, mas também reafirma a necessidade de uma interpretação constitucional que priorize a proteção dos direitos fundamentais dessas comunidades, consolidando a jurisprudência sobre a matéria e orientando futuras decisões em casos similares.

A manutenção desses princípios é uma das ferramentas do Direito Constitucional Ecológico para assegurar a justiça e a equidade nas relações entre o Estado, a sociedade e as comunidades indígenas, promovendo o respeito à diversidade cultural e à sustentabilidade ambiental no Brasil.

A criação de reservas extrativistas e a proteção das Terras Indígenas (TIs), com a presença indígena ajuda a preservar as áreas naturais, que são frequentemente alvos de biopirataria. Essas reservas são estabelecidas para proteger a biodiversidade e os recursos naturais, tornando mais difícil o acesso ilegal e a exploração desses recursos por empresas ou indivíduos que buscam lucrar com eles. As autoridades podem controlar o acesso e a extração de recursos naturais coibindo biopiratas de entrem nas reservas e explorarem ilegalmente sua fauna, flora e outros recursos sem autorização.

Tais medidas implicam um aumento na fiscalização dessas áreas, o que dificulta a biopirataria, de modo que, as autoridades responsáveis possam monitorar o uso dos recursos e garantir que nenhuma atividade ilegal ocorra, colaborando para a preservação desses recursos.

A promoção de programas de gestão sustentável dos recursos naturais e de reflorestamento também incentivam práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais ao replantar árvores e restaurar ecossistemas degradados. A tendência é de se evitarem a extração e o comércio ilegal de espécies nativas, diminuindo as oportunidades para atuação dos biopiratas.

CONCLUSÃO:

O Direito Constitucional Ecológico emerge como um pilar fundamental na luta contra a biopirataria na Amazônia, evidenciando a imperativa necessidade de uma legislação robusta e de estratégias de governança ambiental eficazes.

A análise dos artigos 231, §2º; 6º e 225, §4º da Constituição Federal ressalta a importância de proteger o ecossistema amazônico e suas riquezas naturais contra explorações ilegais, garantindo a preservação da biodiversidade e o respeito aos direitos das comunidades locais e indígenas. Este estudo reforça a urgência em adotar medidas integradas de conservação, envolvendo a participação comunitária e o manejo sustentável dos recursos naturais, para enfrentar os desafios impostos pela biopirataria.

A proteção efetiva do patrimônio natural e cultural da Amazônia depende da implementação de políticas públicas coerentes com os princípios do Direito Constitucional Ecológico, promovendo a justiça socioambiental e o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- ARSENault, Chris. Battling ‘biopiracy’, scientists catalog the Amazon’s genetic wealth. December 19, 2018. **Reuters**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSKCN1OJ02Y/>. Acesso em 05 jan. 2024.
- BRITO, B; BARRETO, P. **A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais pelo Ibama para proteção de florestas no Pará**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, n. 46, p. 35-45, 2006.
- CLARE, S. Geopower: The politics of life and land in Frantz Fanon’s writing. Diacritics, 41(4), 60–80. 2013.
- COOMBE, Rosemary J. Protecting traditional environmental knowledge and new social movements in the americas: Intellectual property, human right, or claims to an alternative form of sustainable development. Fla. J. Int’l L., v. 17, 2005.
- CURRIE, Riley. Indigenous Knowledge and Biopiracy: The Need for a New System of International Intellectual Property Rights Law. Occam’s Razor, june 7, 2021.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. O controle e a repressão da biopirataria no Brasil. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 58, n. 183, p. 19-38, out./dez. 2007. Disponível em:<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/555/1/D3v1832007.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024

IBAMA. **Fiscalização:** Auto de Infração. Disponível em:<https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/fiscalizacao-auto-de-infracao>. Acesso em 20 jan. 2024.

IDO, Vitor HP. Amazonian Traditional Knowledge: A Commons Approach versus Intellectual Property Rights. In: Paris: 3rd Thematic Conference on the Knowledge Commons. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA - INMA. **Pesquisa do INMA revela biopirataria digital como ameaça à conservação de abelhas brasileiras.** 1.6.2022. Disponível em:<https://www.gov.br/inma/pt-br/assuntos/noticias/pesquisa-do-inma-revela-biopirataria-digital-como-ameaca-a-conservacao-de-abelhas-brasileiras>. Acesso em: 21 nov. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/l8d00034.pdf>. Acesso em 21 nov. 2024..

KAINGÁNG, Fernanda; TOLEDO, André de Paiva. Biopirataria: história e perspectivas. Sesc, 01/09/2022. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/biopirataria-historia-e-perspectivas-artigos-de-fernanda-kaingang-e-andre-de-paiva-toledo/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LINDBERG, Klara et al. Herbal medicine promotion for a restorative bioeconomy in tropical forests: A reality check on the Brazilian Amazon. **Forest Policy and Economics**, v. 155, 2023.

NAGAN, Winston P. et al. Misappropriation of Shuar traditional knowledge (TK) and trade secrets: A case study on biopiracy in the Amazon. **J. Tech. L. & Pol'y**, v. 15, 2010.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **A biopirataria na Amazônia: uma proposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90034>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NATIVIDADE, Gustavo Souza. **Análise do cenário da produção de mogno africano (*Khaya ivorensi*) no Cerrado.** Monografia. Brasília: UNB, 2016.

PINHEIRO, A. L.; Couto L.; PINHEIRO, D. T.; Brunetta, J. M. F. C. **Ecologia, silvicultura e tecnologia de utilização dos mognos-africanos (*Khaya spp.*).** Viçosa: Sociedade Brasileira de Agrossilvicultura, 2011.

RAMOS, Roberta Peixoto. **Benefit-sharing in the Brazilian Amazon: the challenges to achieving equity and fairness.** Tese de Doutorado. London School of Economics and Political Science, 2019.

RANGEL, Helano Marcio Vieira. Proteção da Propriedade Intelectual e a Biopirataria do Patrimônio Genético da Amazônia à Luz de Diplomas Internacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.18, p.89-115. Julho/Dezembro de 2012.

SANTOS, Celise Villa dos. *et al.* The Brazilian Atlantic Forest genetic resources in patents and the challenges to control the economic use of biodiversity. **World Patent Information**, v. 74, 2023.

SIMONIAN, Ligia T. Lopes; BAPTISTA, Estér Roseli (Org.). **Formação Socioambiental da Amazônia**. Belém: NAEA, 2015.

VILLAR, Rosana. Saúde que vem da floresta: da Amazônia para sua casa. **Greenpeace**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/saude-que-vem-da-floresta-da-amazonia-para-sua-casa/>. Acesso em 21 nov. 2024.

INTRODUÇÃO AO MARCO LEGAL DAS GARANTIAS – LEI N° 14.711/2023⁰¹

INTRODUCTION TO THE LEGAL FRAMEWORK FOR GUARANTEES – LAW N° 14.711/2023

Everaldo Augusto Cambler⁰²

Resumo

O artigo procura contextualizar o denominado Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023) no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Para tanto, apresenta considerações sobre os princípios regentes dos Direito Reais, bem como sobre os meios de garantias das obrigações. Na sequência, discorre sobre sua tramitação legislativa e os objetivos almejados no aprimoramento das regras de garantia, pondo em destaque alguns aspectos do impacto do Marco Legal das Garantias nos procedimentos legais e no mercado financeiro, mediante a colaboração da ARISP e do IRIB, opinando, a título de conclusão, sobre os aspectos positivos da inovação legislativa.

Palavras-chave: Lei nº 14.711/2023. Garantias. Direitos Reais e Obrigacionais. Inovação legislativa.

Abstract

This article seeks to contextualize the so-called Legal Framework for Guarantees (Law nº 14.711/2023) within the scope of the Brazilian legal system. To this end, it presents considerations on the governing principles of Real Estate Law, as well as on the means of guaranteeing obligations. It then

01 O presente artigo contou com o incentivo do programa de fomento à pesquisa da FUNADESP - Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular e resultou de palestra ministrada a convite da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

02 Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito pela mesma universidade. Professor assistente doutor do programa de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professor e cocoodenador do Curso de Especialização em Direito Imobiliário no curso de especialização em Direito do COGEAE da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP dos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado). Sócio do Escritório Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica. ecambler01@gmail.com.

discusses its legislative processing and the objectives sought in improving the guarantee rules, highlighting some aspects of the impact of the Legal Framework for Guarantees on legal procedures and the financial market, through the collaboration of ARISP and IRIB, offering an opinion, by way of conclusion, on the positive aspects of the legislative innovation.

Keywords: Law nº 14.711/2023. Guarantees. Real and Obligational Rights. Legislative innovation.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo procura contextualizar o denominado Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023 - MLG) no âmbito do sistema jurídico brasileiro, dispondo a lei sobre o aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito e das garantias, bem como sobre as medidas extrajudiciais para a recuperação do crédito.⁰³

Esse diploma legal, portanto, convive com outras leis, igualmente "marcos legais de garantias", de suma importância para o alcance da função social do crédito, das obrigações e dos Direitos Reais, que garantem as funções sociais intrínsecas e extrínsecas do contrato.⁰⁴ Dentre esses textos legislativos, podemos citar a Lei nº 9.514/1997, o próprio Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), o Decreto-Lei nº 911/1969, dentre outros, todos alterados pelo MLG.

O constante aperfeiçoamento das normas relativas ao tratamento do crédito, das garantias e recuperação do crédito mostra-se de enorme utilidade para o aperfeiçoamento das relações sociais, na medida em que possibilita a implementação da ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*, da Constituição Federal).

Deveras, o ordenamento jurídico deve propiciar mecanismos judiciais e extrajudiciais eficientes para a solução dos litígios, em especial aqueles derivados do inadimplemento das obrigações, conducentes, ao mesmo tempo, a uma solução justa e abreviada dos prazos necessários à resolução dos contratos por inexecução das prestações pactuadas, em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

03 Assim prevê o art. 1º da Lei nº 14.711/2023: "Esta Lei dispõe sobre o aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito e das garantias e às medidas extrajudiciais para recuperação de crédito".

04 Sobre os âmbitos intrínseco e extrínseco da função social do contrato, vejam-se meus Comentários ao Código Civil brasileiro, itens 2.2.1 e 2.2.2, p. 11 e seguintes (Vol. III).

Nesse diapasão, por exemplo, lembramos da criação do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), pela Lei nº 9.514/1997, como alternativa privada ao Sistema Financeiro da Habitação, com dupla finalidade: a) promover o financiamento imobiliário em geral (art. 1º), mediante a circulação de papéis lastreados em créditos imobiliários e b) instituir garantias reais (art. 17) que instrumentalizassem o operador do direito com procedimentos mais céleres na solução do inadimplemento nas operações de financiamento imobiliário.

Inicialmente concebida como garantia real no âmbito do SFI, posterior alteração legislativa (Lei nº 11.481/2007) expressamente considerou a garantia consubstanciada na alienação fiduciária de bens imóveis como não privativa das entidades que operam nesse sistema (§1º, do art. 22, da Lei nº 9.514/1997),⁰⁵ bem como aplicável às obrigações em geral, podendo, inclusive, ser oferecida por terceiros (art. 51 da Lei nº 10.931/2004).⁰⁶

A ampliação de utilização da garantia fiduciária e o sucesso das alternativas extrajudiciais para a recuperação do crédito conduziram à necessidade de um aperfeiçoamento constante do ordenamento jurídico, com a implementação de mecanismos alternativos ou complementares, que dessem resposta às complexas circunstâncias negociais da atualidade.

A implementação desses mecanismos, contudo, deve guardar paridade com os princípios regentes do Direito brasileiro, particularmente aqueles que orientam o surgimento e a implementação das garantias reais: os princípios da taxatividade (*numerus clausus*), da tipicidade (legalidade), da sequela e preferência.

Dessarte, na sequência, discorreremos sobre esses princípios e a respeito da tramitação legislativa do MLG, além de gizarmos os objetivos almejados no aprimoramento das regras de garantia, pondo em destaque alguns aspectos do impacto da Lei nº 14.711/2023 nos procedimentos legais e no mercado financeiro, mediante a colaboração da ARISP e do IRIB, opinando, a título de conclusão, sobre os aspectos positivos da inovação legislativa.

05 Assim prevê o art. 22 da Lei nº 9.514/1997: “§1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...).”

06 O art. 51 da Lei nº 10.931/2004 dispõe: “Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel”.

2. PRINCÍPIOS REGENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS REAIS

2.1 Função dos princípios

Como tivemos a oportunidade de evidenciar anteriormente, a “função dos princípios, portanto, é a de orientar e dar coerência à ordem jurídica, de maneira a deixar transparecer sua integridade, auxiliando o entendimento do interprete e revelando a unidade do sistema jurídico” (CAMBLER, 2014, p. 350). Na lição de Arruda Alvim:

Salientamos que os princípios exercem uma função de orientar ou *amarrar a* ordem jurídica, integrando-a, virtualidades essas que auxiliam o entendimento do interprete e desenham a unidade do sistema jurídico. (...) Os direitos reais podem ser entendidos com clareza a partir da percepção desses chamados princípios dos direitos reais, por intermédio dos quais podem ser explicados praticamente todos os direitos reais, naturalmente, utilizando-se no diagnóstico o referencial do caso concreto, os textos e os princípios que a um dado direito real e a uma dada situação especialmente digam respeito.” (ARRUDA ALVIM, 2019, p. 483).

Dentre os princípios norteadores dos direitos reais e das garantias, por eles proporcionadas, dois se destacam, o da taxatividade (*numerus clausus*) e da tipicidade, porquanto não há direitos reais possíveis sem normas que os prevejam, normas essas cogentes, que tipificaram o direito e a garantia reais, tornando-as insuscetíveis de alteração por ato de vontade.

Em obediência a esses princípios, a seguir examinados, guardamos o ensejo de sustentar a impossibilidade, para o direito real de garantia consubstanciado na alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel, tipificado na Lei nº 9.514/1997, de sua subdivisão em graus, possibilidade essa agora plausível com a entrada em vigor do MLG.

Conforme frisamos, essa possibilidade (subdivisão da garantia em graus) é expressamente admitida para a hipoteca no diploma civil brasileiro, no enunciado do art. 1.476, que permite ao dono do imóvel hipotecado “*constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor*”, prevendo, além disso, todo um mecanismo de coexistência das garantias, como, v.g., a impossibilidade do credor da segunda hipoteca, embora vencida, executar o imóvel antes de vencida a primeira, exceto na hipótese de insolvência do devedor (art. 1.477 do Código Civil). Efetivamente, em momento anterior ao MLG argumentamos:

Em síntese, os princípios da taxatividade e da tipicidade impossibilitam o registro de alienação fiduciária condicionada ou superveniente (2º grau). A constituição da propriedade fiduciária, em favor do fiduciário, ocorrerá com o registro do título (arts. 23 e 27 da Lei nº 9.514/1997), silenciando o legislador sobre a possibilidade de eventuais registros subsequentes de propriedades resolúveis “condicionadas” ou “supervenientes” na mesma matrícula, a título de garantia, em favor de credores diversos (CAMBLER, 2018, p. 120).

2.2 Princípio da taxatividade

O princípio da taxatividade estabelece a necessidade de reconhecimento legislativo do direito real, seja ele um direito subjetivo ou corroborador de uma garantia, de maneira que somente é reconhecido como direito real de garantia aquele expressamente previsto na norma, esteja ela contida no Código Civil ou em legislação especial, como é o caso da alienação fiduciária de bens imóveis (Lei nº 9.514/1997).

Segundo ensina Ricardo Dip, o *numerus clausus* proporciona um ambiente de segurança jurídica e permite a organização da propriedade imobiliária, cujo situação pode ser verificada mediante análise dos elementos constantes no Oficial de Registro Imobiliário competente (DIP, 2017, p. 25 e seguintes). Assim, o subsistema do registro público, no qual o registro imobiliário se inclui, constitui extensão do sistema de direito privado e está submetido ao regime jurídico estabelecido na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), oferecendo autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.⁰⁷

O conhecimento *erga omnes* propiciado pela publicidade, levados a efeito pelos registros e averbações constantes das matrículas dos imóveis, determinam para os interessados e para terceiros a extensão daquilo que devem respeitar e do perfil da obrigação passiva universal, característica dos direitos reais de garantia, e que impõe aos terceiros um dever geral de abstenção.

O Direito argentino, concorde com nosso ordenamento, de forma expressa, contempla a nulidade da configuração de um direito real não previsto na lei ou a modificação de sua estrutura, nos seguintes termos:

"La regulación de los derechos reales en cuanto a sus elementos, contenido, adquisición, constitución, modificación, transmisión, duración y extinción es establecida sólo por la ley. Es nula la configuración de un derecho real no previsto en la ley, o la modificación de su estructura" (art. 1.884 do Código Civil argentino de 2014).⁰⁸

Por sua vez, o Código Civil português, em seu art. 1.306 (*numerus clausus*), nº 1, não permite a constituição, com caráter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, salvo nos casos previstos em lei. Oliveira Ascensão, ao comentar a consagração do princípio da taxatividade no ordenamento português, assevera: "A lei reservou-se um monopólio quanto à criação de direitos reais. Os particulares estão impedidos de criar figuras de natureza real que não forem normativamente previstas" (ASCENSÃO, 1993, p. 156).

07 Esses os objetivos expressamente reconhecidos no art. 1º da Lei nº 6.015/1973: "Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei".

08 O Código Civil argentino revogado, em seu art. 2.502, primeira parte, já trazia restrição semelhante: "Los derechos reales sólo pueden ser creados por la ley".

No ordenamento jurídico pátrio, esse princípio vem expresso no art. 172 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) nos seguintes termos: "No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade" (destaque nosso).

2.3 Princípio da tipicidade

O princípio da taxatividade tem seu complemento em outro, o da tipicidade, descrevendo a norma o tipo que irá preencher de conteúdo o direito real ou da garantia. Ao tratar da noção de tipicidade dos direitos reais, Edmundo Gatti observa que o sistema jurídico, ao mesmo tempo em que organiza os direitos reais e o faz em número limitado, fixa o conteúdo de cada um deles, dando-lhes um conceito, ou seja, um "tipo", que determina, de maneira qualitativa e quantitativa sua utilidade (GATTI, 1975, p. 121-122).

Logo, o reconhecimento do direito real depende dos elementos definitórios descritos nas normas cogentes, salvo naquelas hipóteses em que a própria lei permite a interferência da vontade para amoldar o interesse dos particulares às necessidades expressas nos negócios jurídicos entabulados (v.g., servidão, superfície, usufruto). De toda forma, não existe espaço para a vontade no que concerne à criação ou redefinição dos modelos de direitos reais.

Essa a razão pela qual sempre sustentamos a inadmissibilidade do chamado "condomínio de lotes", pois o tipo normativo "condomínio edilício", antes do advento da Lei nº 13.465/2017 (o art. 58 incluiu no Código Civil o art. 1.358-A e parágrafos), exigia a vinculação da fração ideal a uma construção sobre o solo. O referido diploma legal tipificou o "condomínio de lotes", possibilitando a instituição de condomínios edilícios nos quais a fração ideal poderá ser vinculada à infraestrutura e proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição (CAMBLER, 2021, p. 40).

Guilherme L. Allende adverte que essa restrição à liberdade individual é necessária pois, no âmbito dos direitos reais, caso os particulares pudessem criá-los, poderiam, por consequência, decidir sobre seu conteúdo, ou seja, sua regulamentação, o que é absolutamente incompatível com a natureza jurídica das normas que regem essa parte do Direito Civil, *in verbis*: "*Y creado el derecho real, de más está decir que su contenido, etc., o sea su reglamentación también correría la misma suerte*" (ALLENDE, 1967, p. 71).

3 MEIOS DE GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES EXPRESSAS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

3.1 Das relações jurídicas

No escólio de Del Vecchio, a relação jurídica pressupõe um vínculo entre pessoas, de acordo com o qual uma delas pode pretender determinada coisa, a que a outra está obrigada. Apresentando pelo menos dois sujeitos – o ativo (titular da faculdade ou pretensão) e o passivo (a cargo de quem fica a obrigação) – a relação jurídica, no mais das vezes, assume caráter duplo e complexo, porque a mesma pessoa que é investida da faculdade ou pretensão é também investida de uma obrigação e vice-versa (VECCHIO, 1979, p. 443).

Essa concepção corresponde à elaboração jurídica encontrada no Direito Romano sob o ponto de vista do direito subjetivo, considerado como a faculdade, atribuída pelo Direito a uma parte, de exigir da outra determinado comportamento, mediante a formação de um elo entre dois elementos: de um lado, o direito subjetivo, de outro, o dever jurídico. A faculdade de uma parte exigir de outra determinado comportamento, no âmbito de uma relação jurídica, estabelece um elo entre elas, assim concebido por José Carlos Moreira Alves: “A relação que se estabelece entre elas, vinculando-as, denomina-se relação jurídica; quem tem a faculdade de exigir o comportamento é o titular do direito subjetivo; quem está sujeito a observá-lo é o titular do dever jurídico” (ALVES, 2007, p. 91).

Como elemento de proteção ao dever de lealdade no cumprimento da obrigação pactuada,⁹⁹ o ordenamento jurídico prevê determinadas garantias, que possibilitam a uma parte exigir de outra determinado comportamento: “a garantia: considerada como a possibilidade facultada ao titular do direito de adotar determinada providência, prevista pelo ordenamento jurídico, de maneira a tornar efetiva a obrigação, diante do comportamento remissivo do obrigado, ou mesmo diante de simples ameaças ou legítimos receios de violação” (CAMBLER, 2021, p. 89).

3.2 Meios de garantias das obrigações

O Código Civil de 1916 previa, em seu art. 75, que “A todo o direito corresponde uma ação que o assegura”, evidenciando, como modo fundamental de proteção contra as violações aos direitos, a articulação de pretensão em face do Poder Judiciário. O Código Civil de 2002, além de não apresentar norma

⁹⁹ Veja-se, a propósito, o quanto disposto no art. 422 do Código Civil brasileiro: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

equivalente, optou por não consagrar um livro especial à tutela dos direitos, como encontramos, por exemplo, no Código Civil italiano de 1942, que regula, no Livro VI - Tutela dos Direitos, como meios de tutela, a transcrição, as provas, a tutela jurisdicional dos direitos, dentre outros.

Eduardo Espínola (ESPINOLA, 2005, p. 252-255), aliás, põe em evidência, além das *medidas de execução direta* (v.g., ação monitória, execução fundada em título executivo extrajudicial), outros meios de garantia do cumprimento de obrigações autorizados pela ordem jurídica: *medidas conservatórias* (ações indiretas - v.g., ação anulatória em face de fraude contra credores - ação pauliana), *medidas preestabelecidas de garantia* (garantias previstas pela lei em atenção a certos créditos e direitos - v.g., privilégios; garantias que ora são determinadas pela lei, ora pela vontade das partes - v.g., penhor legal; garantias reais e pessoais - v.g., alienação fiduciária, fiança, aval; garantias que são sempre convencionais - v.g., cláusula penal, arras).

Das garantias reais defluem os direitos de sequela e preferência. Identificada a coisa (princípio da especialização) e do vínculo de poder sobre ela, possui o titular o direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha; salvo as exceções da lei, recaindo sobre a coisa identificada uma garantia real, o credor será preferido ao quirografário de qualquer espécie: "Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral" (Código Civil).

As garantias reais, portanto, previstas no âmbito dos Direitos Reais, são aquelas que incidem sobre determinado bem, móvel ou imóvel, ou direito do devedor ou de terceiro, dotadas de preferência em relação às garantias pessoais.¹⁰ Deveras, aquelas servem para privilegiar uma dada obrigação em detrimento de outra, a qual será agregado um direito real de garantia: "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, *por vínculo real*, ao cumprimento da obrigação" (art. 1.419 do Código Civil).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI Nº 14.711/2023 - MLG)

4.1 Objetivos e tramitação legislativa

O art. 1º da Lei nº14.711, de 30 de outubro de 2023, nos apresenta a *mens legis* da proposta normativa, ao declarar que o diploma jurídico "dispõe

¹⁰ A preferência expressamente estabelecida pela lei civil, suscita usuais debates sobre a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que parece contrariar a norma: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (destaque nosso).

sobre o aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito e das garantias e às medidas extrajudiciais para recuperação de crédito". Em outras palavras, a proposta engloba, não somente o aperfeiçoamento das garantias reais tipificadas nos procedimentos de execução direta, mas também aquelas destinadas à recuperação do crédito extrajudicialmente.

Para tanto, o MLG alterou as Leis nºs 9.514/1997, 10.406/2002 (Código Civil), 13.476/2017, 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766/1979, 13.105/2015 (Código de Processo Civil), 9.492/1997, 8.935/1994, 12.249/2010, 14.113/2020, 11.312/2006, 6.404/1976, 14.382/2022, e o Decreto-Lei nº 911/1969; bem como revogou dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70/1966, e 73/1966.

Dentre os aperfeiçoamentos propostos, podemos destacar o regulamento da execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, da execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, do procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, do resgate antecipado de Letra Financeira, do procedimento de emissão de debêntures, entre outros.

A tramitação legislativa teve início com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.188, de 26 de novembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, sob regime de urgência, perante o Congresso Nacional. O projeto foi aprovado, com emendas, pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 8 de junho de 2022. Na sequência, foi aprovado, com emendas, pelo Senado Federal, o que justificou o retorno do projeto à Câmara dos Deputados, em 12 de julho de 2023, obtendo a aprovação da redação final em 3 de outubro de 2023, com posterior publicação no DOU.

4.2 Alcance do MLG

O aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito e das garantias e às medidas extrajudiciais para recuperação de crédito procurou criar um novo ambiente de estímulo ao crédito, com o aperfeiçoamento das garantias reais, implementáveis no âmbito judicial e extrajudicial em face do inadimplemento, além da simplificação e ampliação de procedimentos extrajudiciais, que permitissem a recuperação dos ativos, sem a necessidade de implementação das garantias.

Com isto, os Tabeliães de Protestos, de Notas e os Oficiais de Registro de Imóveis despontam como importantes intermediários nas soluções negociais prévias ao protesto, como também nas medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e/ou inadimplidas, ao lado do(s) credor(es), devedor(es) e eventuais terceiro(s) garantidor(es), como, por exemplo, na excussão da hipoteca de forma extrajudicial, ou na execução extrajudicial de direitos inscritos na matrícula em um concurso de credores.

Em especial, no universo do agronegócio, o produtor rural terá aumentada a possibilidade de obtenção de crédito, potencializando suas garantias com um mesmo imóvel, podendo se comprometer com mais de um credor. A questão do valor da dívida menor que o valor de avaliação do imóvel (capital morto) pode, agora, ser contornada, possibilitando-se novas operações antes da liquidação total da dívida, permitindo o acesso a diferentes linhas de crédito em diversas fases da produção (v.g., compra de insumos, colheita). Diante da abrangente eficácia do MLG, gizaremos, a seguir, sua repercussão em alguns procedimentos.

5. IMPACTO DO MARCO DAS GARANTIAS NOS PROCEDIMENTOS LEGAIS E EXTRAJUDICIAIS

5.1 Alterações na Lei nº 9.514/1997 (art. 2º da Lei nº 14.711/2023) e na Lei nº 13.476/2017 (art. 4º da Lei nº 14.711/2023)

Ao lado da alienação fiduciária de bens imóveis (inciso IV), o art. 17 da Lei nº 9.514/1997 prevê que as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: hipoteca (inciso I); cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis (inciso II / arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997); caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis (inciso III / art. 21 da Lei nº 9.514/1997 c/c arts. 1.451 e ss. do Código Civil – penhor de direitos e títulos de crédito).

O aprimoramento dos procedimentos relativos à alienação fiduciária de bem imóvel, especialmente em relação ao procedimento extrajudicial, dirimiu dúvidas quanto à possibilidade da garantia real ser oferecida por terceiros;¹¹ ao processo de intimação do devedor; estabeleceu critérios objetivos sobre o valor mínimo da arrematação, espancando dúvidas a respeito do preço considerado vil;¹² modificou as circunstâncias relativas à exoneração do devedor, em caso de insuficiência do valor de alienação do imóvel para fazer frente ao valor da dívida, passando a ser regra o prosseguimento dos atos executórios pelo credor.¹³

Obediente aos princípios da taxatividade e tipicidade, o ordenamento agora

11 A redação dada pela Lei nº 14.711/2023 ao art. 22 da Lei nº 9.514/1997 é a seguinte: "A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de *obrigação própria ou de terceiro*, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (destaque nosso).

12 Veja-se, a propósito, o ANEXO - Atividade - Estudo de caso sobre a temática da unidade (infra).

13 A Lei nº 14.711/2023 acresceu ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997 o seguinte parágrafo:*"§ 5º-A Se o produto do leilão não for suficiente para o pagamento integral do montante da dívida, das despesas e dos encargos de que trata o § 3º deste artigo, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente*, que poderá ser cobrado por meio de ação de execução e, se for o caso, excussão das demais garantias da dívida, *ressalvada a hipótese de extinção do saldo devedor remanescente prevista no § 4º do art. 26-A desta Lei"* (destaques nossos).

admite o registro de nova alienação fiduciária de imóvel anteriormente alienado fiduciariamente,¹⁴ designando essa possibilidade de *alienação fiduciária da propriedade superveniente*: “§3º A alienação fiduciária da propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, é suscetível de registro no registro de imóveis desde a data de sua celebração, tornando-se eficaz a partir do cancelamento da propriedade fiduciária anteriormente constituída” (art. 22 da Lei nº 9.514/1997).

Diante de alienações sucessivas da propriedade superveniente, as anteriores terão preferência em relação às posteriores na efetivação da garantia, sendo certo que, no caso de excussão do imóvel com alienação a terceiros pelo credor fiduciário anterior, os credores fiduciários posteriores ficarão subrogados no preço obtido, com o cancelamento dos registros das alienações fiduciárias supervenientes. Da mesma forma, o credor fiduciário que pagar a dívida do devedor fiduciante comum ficará sub-rogado no crédito e na propriedade fiduciária em garantia (art. 22, §§4º e 5º, da Lei nº 9.514/97 c/c art. 346 do Código Civil).

A alienação fiduciária da propriedade superveniente, todavia, não se confunde com a faculdade de extensão da alienação fiduciária de coisa imóvel,¹⁵ que deverá ser averbada no registro de imóveis competente¹⁶ e pela qual a propriedade fiduciária já constituída poderá ser utilizada como garantia de operações de crédito novas e autônomas de qualquer natureza, desde que sejam contratadas com o credor titular da propriedade fiduciária e inexista obrigação contratada com credor diverso garantida pelo mesmo imóvel (arts. 9º-A e 9º-B, *caput*, da Lei nº 13.476/2017, incluídos pela Lei nº 14.711/2023).

5.2 Inclusão no Código Civil do “Contrato de Administração Fiduciária de Garantias” (art. 3º da Lei nº 14.711/2023)

A tipificação do contrato de administração fiduciária de garantias (Capítulo XXI – art. 853-A e parágrafos do Código Civil), em acréscimo aos demais tipos contratuais descritos no Livro I da parte especial, denota a prescindibilidade

14 Conforme art. 167, I, nº 48, da Lei nº 6.015/1973 (registro de outros negócios jurídicos de transmissão do direito real de propriedade sobre imóveis ou de instituição de direitos reais sobre imóveis, incluído pela Lei nº 14.711/2023).

15 Com a entrada em vigor do MLG, a extensão da garantia hipotecária também passou a ser admitida, por requerimento do proprietário, para garantir novas obrigações em favor do mesmo credor, mantidos o registro e a publicidade originais, mas respeitada, em relação à extensão, a prioridade de direitos contraditórios ingressos na matrícula do imóvel. (art. 1.487-A, *caput*, do Código Civil).

16 Conforme art. 167, II, nº 37, da Lei nº 6.015/1973 (averbação da extensão da garantia real à nova operação de crédito, nas hipóteses autorizadas por lei, incluído pela Lei nº 14.711/2023).

de uma alteração massiva do diploma civil, que preferencialmente deve ocorrer de forma paulatina e progressiva.

A descrição do novo personagem civil - o agente de garantia - tem por norte facilitar a utilização de garantias por meio do serviço de gestão especializada de instrumentos de garantias móveis e imóveis. Assim, cabe a ele, agente de garantia, designado pelos credores da obrigação garantida, constituir, levar a registro, gerir e pleitear a sua execução, sempre atuando em nome próprio e em benefício daqueles, inclusive em ações judiciais que envolvam discussões sobre a existência, a validade ou a eficácia do ato jurídico do crédito garantido.

Por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, o agente poderá ser substituído, a qualquer tempo, dependendo a eficácia da substituição, no entanto, da publicidade dessa decisão pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia. Enquanto prestigiado pelo(s) credor(es), o produto da realização da garantia, enquanto não transferido para os credores garantidos, constituirá patrimônio afetado daquele do agente de garantia (por isso fiduciário), que não responderá por suas obrigações pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do produto da garantia (art. 853-A, §§ 3º e 5º, do Código Civil).

Recebido o valor do produto da realização da garantia, o agente disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento aos credores, sob pena de responder civilmente ao(s) credor(es) pelos prejuízos resultantes da mora. O negócio jurídico bilateral de administração, firmado entre o agente e o(s) titular(es) do(s) crédito(s) não impede que aquele formalize relações jurídicas com o(s) devedor(es), objetivando: a pesquisa de ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores; o auxílio nos procedimentos necessários à formalização de contratos de operações de crédito e de garantias reais; a intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais e outros serviços não vedados em lei (art. 853-A, §§ 6º e 7º, do Código Civil).

A descrição do contrato de administração fiduciária de garantias permite distingui-lo dos negócios jurídicos realizados pelas companhias securitizadoras, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, cuja finalidade é a realização de operações de securitização, consubstanciadas na aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam (art. 18 da Lei nº 14.430/2022).

A administração especializada das garantias gera a expectativa de impactar o mercado, mediante a redução de custos relacionados à gestão de garantias pelas partes interessadas na obtenção e disponibilização do crédito, por exemplo, diminuindo a subutilização de garantias, com a implementação de uma mesma garantia para operações de crédito em mais de uma instituição financeira, reduzindo, por consequência, as taxas de juros cobradas nas operações e aumentando a competição no mercado.

5.3 Alterações no Dec.-Lei nº 911/1969 (art. 6º da Lei nº 14.711/2023)

O Código Civil cuida da propriedade fiduciária nos arts. 1.361 a 1.368-B, assim considerada a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. A constituição da garantia, em observância do princípio da publicidade, dá-se com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (art. 1.361 do Código Civil).

Diante do inadimplemento do devedor fiduciante, o diploma civil obriga o credor a vender, *judicial ou extrajudicialmente*, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança e a entregar o saldo, se houver, ao devedor (art. 1.364 do Código Civil). Logo, o ordenamento já contemplava a hipótese da venda judicial ou extrajudicial da coisa móvel infungível sem detalhar, não obstante, os procedimentos correspondentes.

O Dec.-Lei nº 911/1969 nos auxilia nesse particular, ao alterar a redação do art. 66, da Lei nº 4.728/1965, e prever normas procedimentais para a alienação fiduciária de bens móveis infungíveis e fungíveis. O procedimento judicial encontra guarida nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Dec.-Lei, enquanto que o procedimento extrajudicial, com a entrada em vigor do MLG, assumiu as feições descritas nos acrescidos arts. 8º-B a 8º-E.

Destarte, desde que haja previsão expressa no contrato em cláusula em destaque e após comprovação da mora, é facultado ao credor promover a consolidação da propriedade perante o competente cartório de registro de títulos e documentos no lugar do procedimento judicial a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Dec.-Lei nº 911/1969. Vencida e não paga a dívida, o oficial de registro de títulos e documentos, a requerimento do credor fiduciário, notificará o devedor fiduciário para: pagar voluntariamente a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de consolidação da propriedade; ou apresentar, se for o caso, documentos comprobatórios de que a cobrança é total ou parcialmente indevida (art. 8º-B, *caput*, §2º, incisos I e II).

Consolidada a propriedade e caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal (20 dias), o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com a apresentação do valor atualizado da dívida. Recebido o requerimento, como forma de viabilizar a busca e apreensão extrajudicial, o oficial adotará as medidas preparatórias legalmente previstas e expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem (art. 8º-C, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/1969).

O credor, por si ou por terceiros mandatários (empresas especializadas na localização de bens), poderá realizar diligências para a localização dos bens. Apreendido o bem, o credor poderá promover a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, comunicando a venda ao oficial de cartório de registro de títulos e documentos, que tomará as medidas legais cabíveis (art. 8º-C, §§ 4º a 7º, c/c art. 2º, *caput*, do Dec.-Lei nº 911/1969).

5.4 Execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca (art. 9º da Lei nº 14.711/2023)

Revogado o Capítulo III do Decreto-Lei nº 70/1966, que regia os procedimentos executórios e os leilões extrajudiciais, nele previstos, dos imóveis garantidores de créditos hipotecários, o MLG implementou a execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca na forma do seu art. 9º, excepcionando sua aplicação às operações de financiamento da atividade agropecuária (§13).

Da mesma forma que na alienação fiduciária de bens imóveis, caberá ao Oficial do registro de imóveis da situação do imóvel hipotecado, diante do inadimplemento da dívida hipotecária, no todo ou em parte, intimar pessoalmente o devedor e, se for o caso, o terceiro hipotecante, a requerimento do credor, para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias.

A não purgação da mora autoriza o início do procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária por meio de leilão público, com prévia averbação na matrícula do imóvel, 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo estabelecido para a purgação da mora. No prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa averbação, o credor promoverá leilão público do imóvel hipotecado, que poderá ser realizado presencialmente ou por meio eletrônico (art. 9º, §§ 1º a 3º, do MLG).

Na hipótese do lance oferecido no primeiro leilão público não ser igual ou superior ao valor do imóvel previamente estabelecido, o segundo leilão será realizado nos 15 (quinze) dias seguintes. Nesse segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela hipoteca, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, podendo, caso não haja lance que alcance referido valor, ser aceito pelo credor hipotecário, a seu exclusivo critério, lance que corresponda a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem (art. 9º, §§ 5º e 6º, do MLG).

Assegurado ao devedor ou ao prestador da garantia hipotecária, antes do bem ser alienado em leilão, o direito de remir a execução, mediante o pagamento da totalidade da dívida, cujo valor será acrescido das despesas relativas ao procedimento de cobrança e leilões, caso o lance para arrematação do imóvel superar o valor da totalidade da dívida e das despesas, a quantia que sobejar será entregue ao hipotecante no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da efetivação do pagamento do preço da arrematação (art. 9º, §§ 7º e 8º, do MLG).

Concluído o procedimento e havendo lance vencedor, os autos do leilão e o processo de execução extrajudicial da hipoteca serão distribuídos a tabelião de notas com circunscrição delegada que abranja o local do imóvel para lavratura de ata notarial de arrematação, que conterá os dados da intimação do devedor e do garantidor e dos autos do leilão e constituirá título hábil de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel (art. 9º, § 11, do MLG).

Na hipótese de o lance oferecido no segundo leilão não ser igual ou superior ao referencial mínimo estabelecido na lei para arrematação, o credor terá a faculdade de apropriar-se do imóvel em pagamento da dívida ou realizar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do último leilão, a venda direta do imóvel a terceiro, hipótese em que o credor hipotecário ficará investido, por força da lei, de mandato irrevogável para representar o garantidor hipotecário, com poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitir o adquirente na posse (art. 9º, § 9º, do MLG).

Nas operações de financiamento para a aquisição ou a construção de imóvel residencial do devedor, excetuadas aquelas compreendidas no sistema de consórcio, caso não seja suficiente o produto da excussão da garantia hipotecária para o pagamento da totalidade da dívida e das demais despesas, o devedor ficará exonerado da responsabilidade pelo saldo remanescente (art. 9º, § 10, do MLG).

5.5 Execução extrajudicial da garantia imobiliária em concurso de credores (art. 10 da Lei nº 14.711/2023)

Tanto na hipótese excussão extrajudicial de garantia hipotecária, prevista no art. 9º do MLG, quanto no caso de consolidação da propriedade em decorrência da execução extrajudicial da propriedade fiduciária (art. 2º do MLG), em havendo mais de um crédito garantido pelo mesmo imóvel, o Oficial do registro de imóveis competente deverá intimar, simultaneamente, todos os credores concorrentes para habilitarem os seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de intimação, por meio de requerimento que preencha os requisitos enumerados pela lei (art. 10, incisos I a III, da Lei nº 14.711/2023).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, o Oficial lavrará a certidão correspondente e intimará o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, que incluirá os créditos e os graus de prioridade sobre o produto da excussão da garantia, observada a antiguidade do crédito real como parâmetro na definição desses graus de prioridade. A distribuição dos recursos obtidos a partir da excussão da garantia aos credores, com prioridade, ao fiduciante ou ao hipotecante, ficará a cargo do credor exequente, que deverá observar os graus de prioridade estabelecidos no quadro de credores e os prazos legais para a entrega ao devedor da quantia remanescente após o pagamento dos credores (art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.711/2023).

5.6 Do aprimoramento das regras sobre protestos e serviços notariais (arts. 11 e 12 da Lei nº 14.711/2023)

Objetivando o aperfeiçoamento das normas reguladoras dos protestos, o MLG implementou alterações na Lei nº 9.492/1997 (lei que define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida), permitindo ao tabelião de protesto competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, mediante a observação dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento (art. 11-A, *caput*, da Lei nº 9.492/1997).

Mesmo após a lavratura do protesto, facultou-se ao credor, ao devedor e ao tabelião, sempre por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, a qualquer tempo, propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas,

podendo, também, ser concedido abatimento de emolumentos e demais acréscimos legais (art. 26-A, *caput*, da Lei nº 9.492/1997).

Por seu turno, ao introduzir procedimentos tendentes à melhoria dos serviços notariais, o MLG engendrou alterações na Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), assentando aos tabeliões de notas, a pedido dos interessados, o envio de comunicado ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso, sobre a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado e terceiro, participe de escritura pública de cessão de crédito (art. 6º-A da Lei nº 8.935/1994).

Para além disso, o art. 7º-A da Lei nº 8.935/1994 amplia a competência dos tabeliões de notas, permitindo, sem exclusividade, entre outras atividades: certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliões de protesto; atuar como mediador ou conciliador; atuar como árbitro.

5.7 Elaboração de sugestões para a confecção do MLG

Concordante com o quanto relata a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.188/2021,¹⁷ a proposta legislativa de aprimoramento das regras de garantias resultou de amplas discussões, que contaram com a participação não apenas de órgãos e entidades do Estado, como o Ministério da Economia e o Banco Central do Brasil, mas também de associações representativas do mercado como a ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil.

Ao longo dos trabalhos, objetivou-se elaborar proposta que aumentasse a eficiência das garantias ofertadas no mercado imobiliário e diminuisse a insegurança jurídica observada pelos agentes econômicos, principalmente no processo de execução de bens imóveis, na negociação e renegociação extrajudicial de dívidas, corrigindo falhas e tornando o mercado de crédito mais eficiente para todos os agentes, aumentando a oferta, a liquidez do mercado e melhorando as condições de crédito.

¹⁷ Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.188/2021/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2112509.

6. CONCLUSÕES

A ampliação de utilização da garantia fiduciária de bens imóveis, inicialmente dirigida para um domínio mais restrito, por entidades não integrantes do SFI e para diversos contratos empresariais, acabou por gerar a necessidade do aperfeiçoamento da legislação em vigor, com a implementação, **de lege ferenda**, de possíveis mecanismos alternativos ou complementares.

A implementação desses mecanismos, contudo, no âmbito do Direito das Coisas, em obediência ao sistema jurídico em vigor no Direito brasileiro, depende da licença legislativa em função de dois princípios prevalentes que se impõem: o da taxatividade (*numerus clausus*) e o da tipicidade.

Como elemento de proteção ao dever de lealdade no cumprimento da obrigação pactuada, o ordenamento jurídico prevê determinadas garantias, que possibilitam a uma parte exigir de outra determinado comportamento. Das garantias reais defluem os direitos de sequela e preferência. Identificada a coisa (princípio da especialização) e do vínculo de poder sobre ela, possui o titular o direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha; salvo as exceções da lei, recaindo sobre a coisa identificada uma garantia real, o credor será preferido ao quirografário de qualquer espécie.

O Marco Legal das Garantias propõe, não somente o aperfeiçoamento das garantias reais tipificadas nos procedimentos de execução direta, mas também aquelas destinadas à recuperação do crédito extrajudicialmente. Para tanto, o MLG alterou as Leis nºs 9.514/1997, 10.406/2002 (Código Civil), 13.476/2017, 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766/1979, 13.105/2015 (Código de Processo Civil), 9.492/1997, 8.935/1994, 12.249/2010, 14.113/2020, 11.312/2006, 6.404/1976, 14.382/2022, e o Decreto-Lei nº 911/1969; bem como revogou dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70/1966, e 73/1966.

Em nosso sentir, o aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito, das garantias e das medidas extrajudiciais para recuperação de crédito criou um novo ambiente de estímulo à circulação de riquezas, com o aperfeiçoamento das garantias reais, implementáveis no âmbito judicial e extrajudicial em face do inadimplemento, simplificando e ampliando os procedimentos que permitem a recuperação dos ativos.

REFERÊNCIAS

- ALLENDE, Guilherme L. *Panorama de Derechos Reales*. Buenos Aires, La Ley, 1967.
- ALVES, José Carlos Moreira *Direito romano*. 14^a ed. revista, corrigida e aumentada. Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- ARRUDA ALVIM Netto, José Manoel *Princípios gerais do Direito e do Direito Civil – especialmente do Direito das Coisas e registro de imóveis, in Lei de Registros Públicos Comentada*, p. 479 a 538. 2^a ed. Rio de Janeiro, GEN – Forense, 2019. Coordenadores: Arruda Alvim, Alexandre Laizo Clápis, Everaldo Augusto Cambler
- ASCENSÃO, José de Oliveira *Direito civil - reais*. 5^a ed. revista e ampliada. Coimbra, Coimbra Editora, 1993.
- CAMBLER, Everaldo Augusto *Comentários ao Código Civil brasileiro – Do Direito das obrigações (introdução, arts. 233 a 256)*. Rio de Janeiro, Forense, 2003. Vol. III. Coordenadores: Arruda Alvim, Thereza Alvim.
- *Fundamentos constitucionais do Estatuto da Cidade, in Estatuto da Cidade*, p. 341 a 363. São Paulo, Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.
- *Impossibilidade de registro da alienação fiduciária superveniente ou condicionada (2º grau), in Alienação fiduciária de bem imóvel – 20 anos da Lei nº 9.514/1997 – Aspectos polêmicos*, p. 107 a 124. São Paulo, Editorial Lepanto, 2018. Coordenadores: Mauro Antônio Rocha, Marcus Vinicius Kikunaga.
- *Responsabilidade civil na incorporação imobiliária*. 3^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021.
- *Preço vil: impossibilidade de arguição na alienação fiduciária de bem imóvel*. Revista de Direito Imobiliário, vol. 78/2015, p. 277 – 298.
- DIP, Ricardo *Registro de imóveis (princípios)*. Descalvado – SP, Ed. PrimVs, 2017. Tomo I.
- ESPINOLA, Eduardo *Garantia e extinção das obrigações*. Campinas-SP, Bookseller, 2005.
- Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.188/2021 - Ministro da Economia Paulo Guedes /https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2112509 (acesso em 18 de novembro de 2024).
- GATTI, Edmundo *Teoria general de los derechos reales*. Buenos Aires, Abeledo - Perrot, 1975.
- VECCHIO, Giorgio Del. *Lições de filosofia do direito*. 5^a ed. Coimbra, Arménio Amado, 1979. Trad. por Antônio José Brandão.

ANEXO - Atividade - Estudo de caso sobre a temática da unidade

"Consolidação da propriedade. Leilão extrajudicial. Valor da arrematação. Preço vil. Consignação em pagamento.

I. (...)

III. Diante da cláusula de alienação fiduciária prevista no contrato, transcorrido o prazo concedido para purgação da mora sem que os promitentes compradores tenham comparecido para efetuar o pagamento do débito, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da promitente vendedora, autorizando a realização de leilão extrajudicial.

IV. Respeitados os termos do contrato e o disposto no art. 27, § 2.º, da Lei 9.514/1997, não há se falar em arrematação por preço vil. (...)

VI. Negou-se provimento aos recursos" (TJ-DF / ApCiv 20080110904526/DF / 0083059-33.2008.8.07.0001 / 6.ª T. Cív, j. 06.11.2013 / rel. José Divino de Oliveira / DJE 12.11.2013, p. 139).

"Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do art. 26 desta Lei.

§1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, podendo, caso não haja lance que alcance referido valor, ser aceito pelo credor fiduciário, a seu exclusivo critério, lance que corresponda a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem" (Lei nº 9.514/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023).

Referências

Everaldo Augusto Cambler / Parecer / Revista de Direito Imobiliário / vol. 78/2015 / p. 277 - 298 / Jan - Jun / 2015 (Preço vil: impossibilidade de arguição na alienação fiduciária de bem imóvel)

STJ / 3ª Turma / Resp n.º 2096465/SP / rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (As normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente)

PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL SOBRE O PANORAMA DE EXPERIÊNCIAS NACIONAIS: DESTAQUE PROGRAMA SISA NO ESTADO DO ACRE

A PANORAMA OF NATIONAL EXPERIENCES IN PAYMENTS FOR ENVIRONMENTAL SERVICES: HIGHLIGHT THE SISA PROGRAM IN THE STATE OF ACRE

Thais Bernardes Maganhini⁰¹

Nadir Auxiliadora de Lima Sales⁰²

Rômulo Siqueira Lima⁰³

RESUMO

Este artigo explora a ampliação e formas dos projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), enfatizando a construção conceitual do termo e a evolução legislativa no Brasil, a fim de esclarecer como a valorização econômica dos serviços ambientais são essenciais para promoção do desenvolvimento sustentável sem comprometer os ecossistemas. A metodologia utilizada foi uma revisão integrativa de pesquisas publicadas em bases como CAPES, Scopus, SciELO, usando “Pagamento por Serviços Ambientais” e “desenvolvimen-

01 Docente do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS/Unir/Emeron TJRO/MPERO/DPERO) nas disciplinas Direito ambiental, sociedade e desenvolvimento e Direito Econômico Ambiental. É docente do curso de Direito (Campus Porto Velho/UNIR) nas disciplinas de Direito Constitucional e Processo Constitucional. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bolsista CAPES tese premiada na França pela Société Française pour le droit de l'Environnement. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Graduada em Direito - Instituto Toledo de Ensino (ITE). Coordenadora de Extensão do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJUNIR/Porto Velho). Coordenadora do Projeto de Extensão Patrulha Eleitoral no (TRE-RO/ UNIR). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional, Sustentabilidade e Acesso à Justiça (DCOAJUDS). Membro do grupo de pesquisa Globalização, Direito e Economia (UNIMAR). Conselheira Titular do Conselho de Direitos Humanos do Estado de Rondônia (CONSEDH/RO). Membro fundadora do Instituto de Direito Constitucional de Rondônia (IRDCONST). Pesquisadora atuando, principalmente, nas seguintes áreas: direito constitucional; direito ambiental; sustentabilidade; acesso à Justiça e direito eleitoral. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1603-2747>.

02 Mestranda do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Acre (2022). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Empresarial e Administrativo na área da advocacia privada.

03 Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública/PROFIAP - Porto Velho na Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Graduação em engenharia agronômica no Centro Universitário Aparício de Carvalho. Graduação em Administração no Centro Universitário Aparício de Carvalho. Membro do Grupo de Pesquisa DCOAJUDS- UNIR. Orcid <https://orcid.org/0009-0000-1480-4550>, romulimro@gmail.com

to sustentável” como termos, cobrindo de 2009 a 2024, seguindo a padronização PRISMA para garantir transparência.

Palavras chaves: Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), desenvolvimento sustentável, programas brasileiros.

ABSTRACT

This article explores the expansion and forms of Payment for Environmental Services (PSA) projects, emphasizing the conceptual construction of the term and the legislative evolution in Brazil, clarifying how the economic valorization of environmental services is essential for an alternative to promoting sustainable development without compromising ecosystems. The methodology used was an integrative review of research published in databases such as CAPES, Scopus and SciELO, using “Payment for Environmental Services” and “sustainable development” as terms, covering from 2009 to 2024, following PRISMA standardization to ensure transparency.

Keywords: Payment for Environmental Services (PSA), sustainable development, programs.

1 INTRODUÇÃO

Nesse estudo, busca-se apresentar algumas especificidades e formas assumidas pelos projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Brasil. Diante da necessidade de preservação florestal e manutenção dos ecossistemas, torna-se essencial fortalecer a legislação existente e inovar os mecanismos de gestão ambiental, a fim de adequar mecanismos já estabelecidos a eventos locais diversos.

Assim, os instrumentos econômicos ambientais, como o PSA, oferecem uma perspectiva socioambiental que visa maior efetividade dentro dos ideais de sustentabilidade.

Para construção do trabalho, buscou-se apresentar conceitos e termos que auxiliam no desenvolvimento do PSA. Explorando a diferenciação entre os termos como “serviços ambientais” e “serviços ecossistêmicos”, bem como o histórico das primeiras discussões acerca da construção de um instrumento econômico que regularizasse de forma monetária serviços ambientais, dentro da economia verde.

Os programas de PSA enfrentam desafios na criação de metodologias que atribuam valores monetários a esses serviços. No Brasil, diversos programas têm sido implementados para incentivar a preservação e o uso sustentável do meio ambiente, como o Proambiente, o Programa Produtor de Água, o Bolsa

Floresta e o SISA e o ISA Carbono. Cada um desses programas busca a conservação ambiental através de diferentes estratégias e enfoques específicos, adaptando-se às realidades locais para garantir maior eficácia na preservação dos ecossistemas.

A metodologia adotada neste estudo é a revisão integrativa, que analisa pesquisas publicadas relevantes para apoiar a tomada de decisões e a prática baseada em evidências científicas, para padronizar a pesquisa, foi utilizado o sistema PRISMA, que orienta a transparência na condução e relato das revisões sistemáticas.

A pesquisa bibliográfica incluiu quatro bases de dados: CAPES Periódicos, Scopus, SciELO, utilizando os termos “Pagamento por Serviços Ambientais” e “desenvolvimento sustentável”, abrangendo o período de 2009 a 2024. Após a exclusão de artigos não relevantes ou duplicados, 16 (dezesseis) artigos científicos foram incluídos na revisão.

Esses artigos foram analisados com foco nos programas de PSA neles abordados, com foco no Brasil, categorizados e sintetizados em uma tabela com informações sobre autores, títulos, periódicos, locais de publicação, objetivos de estudo e especificidades dos programas de PSA abordados.

Essa abordagem metodológica permitiu uma análise detalhada e comparativa dos diferentes programas de PSA no Brasil, destacando suas estratégias, desafios e contribuições para o desenvolvimento sustentável.

2 CONCEITO DE PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL

Com o advento da Lei nº. 14.119/2021, foi instituído a Política Nacional de Serviços Ambientais e a regulamentação do instituto de pagamento por serviços ambientais (PSA) em diferentes modalidades vinculado aos institutos jurídicos preexistentes, como o Código Florestal brasileiro (Lei nº. 12.651/2012).

De forma simples, o pagamento por serviços ambientais pode ser definido como um incentivo financeiro custeado pelo poder público aos agentes que mantêm, recuperam ou melhoram as condições ambientais dos ecossistemas. (art. 2º, IV, V, VI da Lei nº. 14.119/2021). De prontidão, percebe-se que para a incidência do PSA é necessário a convergência de conceitos de instrumentos econômico e ambientais, a fim de efetivar o desenvolvimento sustentável através de uma nova forma de gestão ambiental.

Contudo, após a publicação da Lei nº. 14.119/2021 tem-se debatido sobre

como o pagamento por serviço ambiental será aplicado pelo Governo federal e estadual, no incentivo a utilização desta modalidade econômica como um instrumento proporcionador da sustentabilidade.

Assim, pode ser exemplificado o fluxo de funcionamento para o incentivo aos serviços ambientais de forma a produzir resultados econômicos.

Figura 1 - Estrutura de incentivo aos serviços ambientais



Fonte: Manual - Aprendendo sobre Serviços Ambientais, 2011.

Uma das maiores dificuldades de implementação efetiva do pagamento por serviço ambiental talvez seja o desenvolvimento de uma metodologia única capaz de atribuir um valor monetário aos serviços ambientais, pois os recursos naturais possuem valores abstratos.

Sabe-se que o valor monetário dos serviços ambientais se relaciona ao montante que os agentes provedores do sistema estariam dispostos a receber e pagar para manter a preservação do ambiente e seu uso futuro.

Os programas de implementação do PSA, de forma particular, trabalham em técnicas de valoração dos ecossistemas vinculados ao projeto através da ponderação ecológica, sociocultural e econômica.

No Brasil, ainda não existe uma fórmula nacional que abarque todas especificidades dos programas estaduais já em curso.

3 EXPERIÊNCIAS NACIONAIS DE PSA

Uma das primeiras experiências de pagamento por serviço ambiental na América Latina ocorreu na Costa Rica em 1996 com a Lei Florestal nº. 7.575/96 que constituiu conceitos e definiu programas para diminuição de gases do efeito estufa e preservação dos ecossistemas.

A partir desse marco, outros países latino-americanos engajaram-se na tentativa de ingressar marcos jurídicos sobre o tema. No Brasil, o primeiro marco jurídico sobre o tema foi a Lei nº. 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, permitindo os pagamentos aos que conservavam recursos hídricos.

Posteriormente foi publicada a Lei nº. 9.985/2000 também conhecida como Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação regulamentando o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, no qual as empresas de abastecimento de água e energia, que se beneficiam da implementação de unidades de conservação, devem participar financeiramente da criação e da proteção daquela área.

De forma mais específica, passamos a analisar algumas experiências brasileiras vinculadas a programas de pagamento por serviços ambientais.

2.1 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DA PRODUÇÃO FAMILIAR – PROAMBIENTE

O Proambiente foi o primeiro programa brasileiro de PSA a utilizar a expressão “serviço ambiental” no seu texto, seu objetivo principal foi a tentativa de conciliar a produção rural familiar e a conservação ambiental.

Esse projeto nasceu da pressão de movimentos populares amazônicos, acompanhando o “Grito da Terra” de 2000, tinha base na tentativa de conciliar produção rural e preservação ambiental aos mecanismos de crédito rural⁰⁴, pois exigem padrões de produção muitas vezes incompatíveis com a política adotada na prática pela agricultura familiar. (NUSDEO, 2012)

O foco na agricultura familiar possui alto potencial de fornecimento de serviços ambientais, principalmente quando consideramos a tentativa de mitigar a exploração excessiva do solo e a prática de derruba-queima, utilizada para o preparo da terra para a plantação.

A grande inovação do projeto foi a criação de instrumentos econômicos para o desenvolvimento regional ao mesmo tempo buscando a mitigação de danos e a preservação ambiental, também previa a criação de um crédito rural perante o governo, a fim de atender as multifases do projeto.

04 Exemplo: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Na sua execução, foram criados 11 (onze) pólos de desenvolvimento regionais do Proambiente, que firmavam acordos com produtores rurais e a comunidade no qual estavam inseridos, posteriormente ocorria a certificação do serviço ambiental. O cumprimento destas etapas é a condição necessária para o pagamento por serviços ambientais, com recursos a serem viabilizados pelo Ministério do Meio Ambiente, através do “Fundo Socioambiental”, afirma (SHIKI, 2011).

Os dados oficiais afirmam que em 2008, 4.000 famílias, distribuídas por 11 centros, foram envolvidas no programa, entretanto, sua implementação foi marcada por grandes dificuldades principalmente considerando o valor inexpressivo da contraprestação financeira.

Na prática o projeto por ser de competência federal, possui muita dificuldade de articulação e não entrava nas pautas prioritárias da utilização de verbas, esse programa foi visto como uma espécie de teste de implementação do PSA.

2.2 PROGRAMA PRODUTOR DE ÁGUA

O Programa Produtor de Água foi criado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com base no princípio provedor-recebedor e estabeleceu o mercado de serviços ambientais. Tem como base legal a Lei nº. 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O programa busca combater a poluição difusa decorrente da erosão e sedimentação dos recursos hídricos, em especial nas bacias estratégicas no abastecimento de água (NUSDEO, 2012).

De acordo com o manual operacional da ANA, a concretização do programa ocorre por meio de uma ponte institucional que articula as diferentes esferas públicas com o setor privado, visando o desenvolvimento da política de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) através de contratos de adesão voluntária por parte dos produtores rurais.

O programa apresenta uma estruturação, com definição de objetivos gerais e descrição de como os projetos devem ser criados dentro da estrutura pré-constituída pelo programa produtor de água, no âmbito das bacias hidrográficas específicas.



Fonte⁰⁵: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

Atualmente, existem 74 projetos em execução através do programa Produtor de Água no Brasil, com investimento particular e público

A definição dos projetos praticantes ocorre através de processos licitatórios baseado no critério de maior benefício ao ambiente -retirando o princípio central da licitação que seria o maior benefício a administração pública- além da adequação técnicas as normas do programa.

Percebe-se que o programa possui muitos investidores e por possuir uma construção estruturada de como devem ser instituídos os projetos auxilia na efetivação da citada modalidade de pagamento por serviço ambiental.

2.3 BOLSA FLORESTA – ESTADO DO AMAZONAS

O projeto Bolsa Floresta foi instituído pela Lei Estadual nº. 3.135/2007 do Estado do Amazonas, no qual prevê a Política Estadual de Mudanças Climáticas, através da criação de mecanismos de Redução de Emissões do Desmatamento (RED e a implementação de instrumentos econômicos para sua efetivação.

A referida lei também prevê a criação do fundo privado, no seu art. 5º, inciso II, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento.

05 BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Programa Produtor de Água. Disponível em <https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-produtor-de-agua>. Acesso em 11 jun. 2024.

Na prática o pagamento da bolsa consiste na realização de um acordo com as associações de comunidades incluídas em unidades de conservação que decidam aderir ao programa e comprometam-se a não degradar suas áreas, a comprovação para o pagamento do serviço ambiental ocorre com a não alteração da área florestal após o ingresso no programa.

A legislação também prevê o apoio a aplicação do desenvolvimento sustentável da região, com o incentivo ao extrativismo e práticas que de baixo impacto ao meio ambiente.

O programa do Estado do Amazonas apresenta características mais similares ao sistema de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) do que propriamente dito ao conceito de pagamento por serviços ambientais.

A contribuição do programa, consiste na busca da efetivação e reforço a aplicação das unidades de preservação já existentes no estado do Amazonas, principalmente as reservas que necessitam de proteção para sua manutenção e seu desenvolvimento sustentável.

2.4 PROGRAMA SISA E ISA CARBONO – ESTADO DO ACRE

O Acre foi pioneiro no Brasil ao implementar a regulamentação legislativa de instrumentos econômicos relacionados ao pagamento por serviços ambientais, antecipando-se à legislação federal em uma década. Em outubro de 2010, foi sancionada a Lei Estadual nº 2.308/2010, que formalizou a instituição do pagamento por serviços ambientais no estado.

Antes mesmo dessa lei, já existia no Acre a chamada Lei Chico Mendes (Lei Estadual nº 1.277/1999), que estabelecia uma contraprestação para os produtores extrativistas de borracha. Essa legislação concedia um subsídio de setenta centavos por quilo de borracha comercializada, reconhecendo o serviço ambiental prestado por esses produtores.

Essas iniciativas contribuíram para amadurecer o uso responsável dos recursos naturais e impulsionar o desenvolvimento sustentável no estado. Elas também foram a base para a criação do Sistema de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), que se propôs a oferecer uma alternativa aos produtores em relação a práticas prejudiciais ao meio ambiente. O SISA possibilitou que os produtores recebessem compensações econômicas pela conservação da floresta e seus recursos naturais.

A Lei nº 2.308/2010 define os princípios e diretrizes para a proteção dos ecossistemas por meio do SISA, estabelece os métodos para operacionalização do programa, determina a criação de novos órgãos e atribui funções específicas às instituições já existentes para garantir a implementação eficaz do sistema.

A Lei nº 2.308/2010 também estabeleceu o Programa de Incentivo a Serviços Ambientais – Carbono (ISA Carbono), conforme descrito no Capítulo II, Artigo 20 e seguintes. Esse programa tem como objetivo principal a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação ambiental, promovendo ações relacionadas ao fluxo de carbono, manejo florestal sustentável e conservação, além de incentivar a manutenção e o aumento dos estoques de carbono florestal, alinhando-se aos princípios do REDD+.

Ambos programas são geridos pelo Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais (IMC), órgão híbrido parceiro da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Acre (SEMA).

O projeto foi concebido para beneficiar agentes produtivos que adotem práticas sustentáveis, como o manejo de baixo impacto e atividades extrativistas responsáveis, além de medidas que limitem o uso de insumos prejudiciais ao meio ambiente. O programa também fomenta a criação de áreas de reflorestamento com o intuito de reduzir desmatamentos e queimadas, promovendo, como consequência, o sequestro e a retenção de carbono.

O ISA Carbono está integrado ao programa REDD+ da Iniciativa Internacional (REDD+ SES), coordenado pela Aliança para o Clima, Comunidade e Biodiversidade (CCBA, na sigla em inglês) em parceria com a CARE Internacional. No entanto, de acordo com Furtado (2018), a burocracia envolvida na implementação desses programas de serviços ambientais tem representado um desafio significativo à adesão dos potenciais beneficiários. A falta de apoio técnico especializado e de informações claras intensifica esse obstáculo, gerando desconfiança e resistência popular.

As comunidades expressam preocupações diversas, como dificuldades para compreender o projeto, aumento de conflitos territoriais, medo de realizar atividades de subsistência devido à possível criminalização, promessas vagas de regularização fundiária em troca de adesão ao programa, receio de expulsão em caso de desacordo, ausência de contratos individuais para a regularização da terra e falta de transparência ao não fornecer cópias dos contratos aos participantes (Furtado, 2018, p. 7).

Dessa forma, além de criar mecanismos de compensação ambiental, é essencial que as entidades responsáveis promovam de maneira contínua a disseminação de informações e o esclarecimento sobre os projetos. Essa abordagem é indispensável para aumentar a compreensão, o envolvimento e a aceitação dos agentes receptores em relação ao SISA e iniciativas similares.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão integrativa, método que inclui a análise de pesquisas publicadas relevantes que dão suporte para a tomada de decisão e a melhoria da prática baseada na evidência científica, possibilitando a síntese do conhecimento de um determinado assunto, além disso, aponta as lacunas que necessitam ser sanadas com a realização de novas pesquisas.

Esse método foi escolhido, pois ajuda a sintetizar artigos científicos que abordam o tema central debatido no presente trabalho. Aqui, foram analisados sistematicamente artigos que categorizam programas brasileiros de implementação de alguma modalidade de pagamento por serviços ambientais.

Para a padronização da pesquisa foi utilizado o “*Preferred Reporting Items for Systematic reviews and Meta-Analyses (PRISMA)*”, que foi conceituado por seus criadores como relatórios projetados para ajudar os autores a relatar de forma transparente por que sua revisão sistemática foi feita, quais métodos usaram e o que encontraram. O sistema possui um *checklist* de 27 (vinte e sete) itens que aborda as seções de introdução, métodos, resultados e discussão de um relatório de revisão sistemática e uma lista de verificação de 12 (doze) itens para o resumo, para finalizar os resultados em um organograma operacional.

Segundo (CARLOMAGNO; ROCHA, 2016), para operacionalização de categorias para análise de conteúdo deve ser seguido os seguintes passos: a) devem existir regras claras de inclusão e exclusão nas categorias; b) as categorias precisam ser mutuamente excludentes; c) as categorias não podem ser muito amplas, sendo seu conteúdo homogêneo entre si; d) as categorias devem contemplar todos conteúdos possíveis e “outro” precisa ser residual; e) a classificação deve ser objetiva, não passível de ser codificada de forma diferente a depender a interpretação do analista.

Na pesquisa do arcabouço bibliográfico foi utilizado quatro fontes de pesquisa, sobre os termos “Pagamento por Serviços Ambientais/*Payment for Environmental Services*” e “desenvolvimento sustentável/*sustainable development*”, também foi incluído os índices de pesquisa “Brasil” e o período utilizado foi entre 2009 até 2024.

Os termos e o período de pesquisa foram utilizados, pois buscou-se a colheita de exemplos de PSA aplicando anterior a legislação nacional que regulamentou tal instrumento, a Lei nº. 14.119/2021.

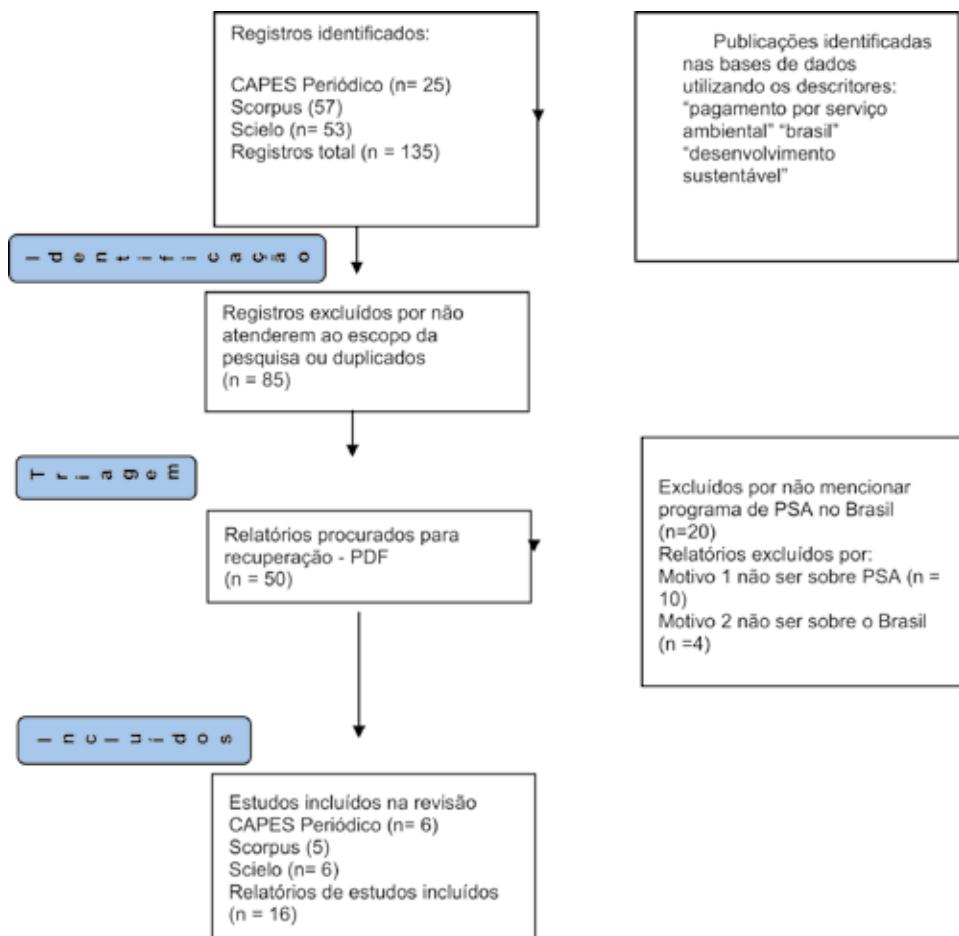
Obteve-se os seguintes resultados: CAPES periódicos (n= 25), Scopus (57) e Scielo (n= 53).

A primeira exclusão ocorreu nos artigos que no título ou resumo não indi-

cassem de forma literal os termos “Pagamento por Serviços Ambientais” e “desenvolvimento sustentável”. A segunda exclusão ocorreu em virtude de artigos em duplicidade, já a terceira exclusão ocorreu pois não foi possível a recuperação dos artigos em PDF para posterior análise. Também foram excluídos da pesquisa, de anais de eventos científicos, teses e dissertações.

A presente revisão integrativa incluiu 16 (dezesseis) artigos científicos que abordam o tema pagamento por serviços ambientais no Brasil, apresentando diversas fontes de programas e projetos implementados em diferentes modalidades de PSA.

Figura 3 - : Fluxograma PRISMA utilizado para operacionalização da seleção da produção científica sobre as experiências brasileiras de pagamento por serviço ambiental



Após a seleção dos artigos a serem utilizados no presente trabalho, passou a realização da leitura minuciosa dos textos, acompanhado das primeiras classificações acerca do tema discutido e suas considerações científicas a construção de conceitos e métodos científicos.

Foi criado manualmente no Excel uma tabela, no qual buscou-se uma síntese dos artigos analisados com indicação dos autores, título, idioma, periódico, base de dados, local de publicação, ano de publicação, objetivo de estudo, programa de PSA e os projetos específicos da base bibliográfica analisada.

Também foi especificado quais programas de implementação de pagamento por serviços ambientais foram abordados de forma mais especificado em cada artigo analisado. REDD+ com 12,5% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), PSA estaduais com 37,5% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), Programa Produtor de Água com 25% (vinte e cinco inteiros por cento), Proambiente 18,75% (dezesseis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e Bolsa Floresta com 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Figura 4 - programas de PSA abordados de forma específicas nos artigos



Fonte: elaborado com dados da pesquisa, 2024

Foi realizado posteriormente uma análise de forma específica dos programas indicados, através de uma classificação específica acerca dos programas de pagamento por serviços ambientais aplicado no Brasil, sendo eles o Proambiente, a Bolsa Floresta do estado do Amazonas, o Produtor de Água e o PSA do Sistema de Incentivos por Serviços Ambientais (SISA) do Estado do Acre – gráfico apêndice.

4 DEBATE

A partir dos dados coletados, foram tabelados os artigos que debatem de forma exclusiva os seguintes projetos de PSA, quais sejam: Proambiente, a Bolsa Floresta do estado do Amazonas, o Produtor de Água e o PSA do Sistema de Incentivos por Serviços Ambientais (SISA) do Estado do Acre.

O ponto comum dos projetos, tem sede nos fatos que todos foram implementados a casos específicos antes da legislação nacional que regulamentou o PSA (Lei nº. 14.119/2021), além disso, os projetos nacionais (Proambiente e Produtor de Água) possuem na prática a realização de subprojetos a fim de aplicar a estrutura estabelecida no programa central as necessidades do local no qual o subprojeto será aplicada.

Nesse sentido, alguns projetos estaduais mais maduros, também possuem a existência de subprojetos, na tentativa de dividir recursos a serviços ambientais diversos, um exemplo é o Sistema de Incentivos por Serviços Ambientais (SISA) do Estado do Acre que possui 4 (quatro) subprojetos com foco de público e serviço ambiental diversos.

Percebe-se que quanto mais completo o programa, torna-se mais viável ocorrer a vinculação de diferentes modalidades de serviços ambientais, mas sempre voltado a efetivação do objetivo principal do projeto.

Com análise comparativa, percebe-se que o ponto comum entre os projetos analisados é a busca da preservação da biodiversidade, através de práticas de redução do desmatamento e proteção das bacias hidrográficas, por exemplo.

Outra comparação infere-se entre a Bolsa Floresta, através das suas estratégias de pagamentos pecuniários a famílias que residem em unidades protetoras ambientais e os créditos do Proambiente, podem incentivar a manutenção dessas famílias preservando o ambiente e extraíndo o desenvolvimento sustentável da terra.

O pagamento por serviços ambientais possui diversas modalidades que buscam preservar os serviços ecossistêmicos, e por isso necessitam de estratégias diversas na tentativa de adaptar as ações às realidades locais, garantindo assim maior eficácia na implementação dos programas.

Assim, um dos maiores desafios na implementação efetiva do PSA é o desenvolvimento de uma metodologia única capaz de atribuir um valor monetário aos serviços ambientais, considerando que os recursos naturais possuem valores abstratos.

De igual modo, os programas de PSA no Brasil trabalham com técnicas de valoração dos ecossistemas, vinculadas aos projetos através da ponderação ecológica, sociocultural e econômica. No entanto, a falta de uma fórmula nacional que abranja todas as especificidades dos programas estaduais existentes dificulta a padronização e a efetiva implementação do PSA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada, através de uma revisão integrativa, permitiu uma análise abrangente dos programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) desenvolvidos no Brasil e suas diversas modalidades de implementação. Identificamos que o conceito de PSA envolve a valorização econômica dos serviços ecossistêmicos e que sua efetividade está diretamente ligada à capacidade de adaptação dos programas às realidades locais e à criação de metodologias robustas para valoração desses serviços.

Os resultados mostraram que o Brasil tem desempenhado um papel significativo na implementação de programas de PSA, com diversas iniciativas pioneras e inovadoras, como o Proambiente, o Programa Produtor de Água, o Bolsa Floresta e o SISA e o ISA Carbono. Cada um desses programas possui características específicas que buscam adaptar-se às necessidades regionais e promover a conservação ambiental através de incentivos econômicos. No entanto, desafios ainda persistem, principalmente relacionados à padronização das metodologias de valoração dos serviços ambientais e à articulação eficiente entre os diferentes níveis de governo e as comunidades envolvidas.

Em geral, os programas de PSA têm sido desenvolvidos com foco na sustentabilidade e na promoção de práticas que conciliam o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental. A atribuição de valor monetário aos serviços ecossistêmicos e a criação de mercados de PSA têm se mostrado estratégias eficazes para incentivar a preservação ambiental e a recuperação de ecossistemas degradados. Países como Costa Rica, que implementou um dos primeiros programas de PSA na América Latina, servem como referência para outras nações na criação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade.

O Brasil, com suas vastas áreas florestais e rica biodiversidade, tem uma posição estratégica na efetivação interna dos programas de PSA. A experiência brasileira demonstra um esforço contínuo para integrar práticas sustentáveis em setores como a agricultura familiar e a gestão de recursos hídricos.

No entanto, para que esses programas alcancem maior eficácia, é crucial fortalecer a legislação, desenvolver metodologias padronizadas de valoração dos

serviços ambientais e garantir uma articulação eficiente entre os diferentes atores envolvidos.

Portanto, a pesquisa confirma que o PSA é uma ferramenta poderosa para a promoção da sustentabilidade ambiental. A atuação do Brasil na efetivação interna desses programas mostra avanços significativos, especialmente com a regularização da legislação nacional (lei 14.119/2021) e a atual busca no desenvolvimento de programas metodológicos nacionais

REFERÊNCIAS

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei Federal nº. 14.119/2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm. Acesso em 5 de dez. de 2023.

ESTADO DO AMAZONAS. **Lei Estadual 3.135, de 05 de junho de 2007**. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências. Disponível em <https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202007/Arquivo/LE%203135%2007.htm#:~:text=INSTITUI%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20sobre,Amazonas%2C%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em 10. jun. 2024.

CARLOMAGNO, Márcio C.; ROCHA, LC da. **Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica**. Revista Eletrônica de Ciência Política. v. 7, 2016.

CONSTANZA, Robert; D'ARGE, Ralfh. **The Value of the world's ecosystem services and natural capital**. Nature, v.387, 1997.

DA COSTA, Rosangela Calado; PIKETTY, Marie-Gabrielle; ABRAMOVAY, Ricardo. **Pagamentos por serviços ambientais, custos de oportunidade e a transição para usos da terra alternativos: o caso de agricultores familiares do Nordeste Paraense**. Sustainability in Debate, v. 4, n. 1, p. 99-116, 2013.

D'AMATO, D.; KORHONEN, J. **Integrating the green economy, circular economy and bioeconomy in a strategic sustainability framework**. Ecological Economics, v. 188, Oct. 2021. DOI: 10.1016/j.ecolecon.2021.107143. Acesso em 01 jun. 2024.

DOMINICIS, Lucas Francisco de et al. **Payment for Environmental Services and the Financial Viability of Agroforestry Systems: An Integrated Analy-**

sis of Socio-Environmental Projects in the Descoberto Basin—Federal District. Forests, v. 14, n. 10, p. 2110, 2023.

FASIABEN, Maria do Carmo Ramos. **Estimativa de aporte de recursos para um sistema de pagamento por serviços ambientais na floresta amazônica brasileira.** Ambiente & Sociedade, v. 12, p. 223-239, 2009.

FERNANDES, LEONARDO SILVA; BOTELHO, ROSANGELA GARRIDO. **Proposta Metodológica de Priorização de Municípios para Implantação de Programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).** Ambiente & Sociedade, v. 19, 2016.

FURTADO, Fabrina. **A construção da natureza e a natureza da construção: políticas de incentivo aos serviços ambientais no Acre e no Mato Grosso.** Estudos Sociedade e Agricultura, vol. 26, nº 1, 2018, p. 123-47. www.redalyc.org, <https://www.redalyc.org/journal/5999/599968497006/html/>. Acesso em 30 nov. 2023.

LEGIS. Portal da Legislação do Estado do Acre. **Lei Estadual nº. 2.308/2010.** Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecossistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/475>. Acesso em 5 de dez. de 2024.

LEGIS. Portal de Leis da Assembleia Legislativa do Estado do Acre. **Lei Estadual nº 1.277/1999.** Dispõe sobre concessão de subvenção econômica aos produtores de borracha natural bruta do Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.ac.leg.br/leis/?p=5643>. Acesso em 5 de jun. de 2024.

MACIEL, Raimundo Claudio Gomes. **Pagando pelos serviços ambientais: uma proposta para a Reserva Extrativista Chico Mendes.** Acta Amazonica, v. 40, 2010.

MAGANHINI, Thais Bernardes. **Terras indígenas no estado de Rondônia: Prioridade no pagamento por serviços ambientais como vetor de desenvolvimento sustentável.** Estudos Ibero-Americanos, v. 48, n. 1, 2022.

MARTINELLI, Marcos; SOARES, Paulo Valladares; VILANOVA, Mateus Ricardo Nogueira. **Pagamento por serviços ambientais (PSA): a experiência de Guaratinguetá (SP), vale do paraíba paulista.** Fronteiras da engenharia e Ciências ambientais, 2020.

MELGES, Fábio; FIGUEIREDO, Leonardo Francisco; BENINI, Élcio Gustavo. **Pagamento por Serviços Ambientais de Recursos Hídricos na Região Centro-Oeste do Brasil: uma abordagem crítica da perspectiva coaseana.** *Interações* (Campo Grande), v. 22, n. 3, p. 907-924, 2021.

MILLENIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT [MEA]. *Ecosystems and human well-being: synthesis*. Washington, D.C.: Island Press, 2005.

MOTA, Paula Karen. *Payment for Environmental Services: A critical review of schemes, concepts, and practice in Brazil*. Science of the Total Environment, p. 165639, 2023.

NUSDEO. Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica.** Atlas, São Paulo. 2012.

PAIVA, Ranulfo. **Tecnologia blockchain: inovação em pagamentos por serviços ambientais.** Estudos Avançados, v. 33, 2019.

PRISMA. *Preferred Reporting Items for Systematic reviews and Meta-Analyses* (PRISMA). Disponível em <https://www.prisma-statement.org/?authuser=0>. Acesso em 12 jun. 2024

SALMI, Frederico; CANOVA, Moara Almeida; PADGURSCHI, Maíra CG. **Ética climática (in) justiças e limitações do Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil.** Ambiente & Sociedade, v. 26, 2023.

SALLES, Guilherme Piffer; SALINAS, Delhi Teresa Paiva; PAULINO, Sônia Regina. **Execução de Projetos de REDD+ no Brasil por meio de diferentes modalidades de financiamento.** Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 55, 2017.

SANTOS, Silas Silva; GELFIN, Airton Roberto; BERTÃO, Samira Monayari. **A política nacional de pagamento por serviço ambiental: um retrocesso?** Vereadas do Direito-Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 19, n. 45, 2022.

SHIKI, Shigeo; SHIKI, Simone de Faria Narciso. **Os Desafios de uma Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais: lições a partir do caso do Proambiente.** Sustainability in Debate, v. 2, n. 1, 2011.

SUPERTI, Eliane; AUBERTIN, Catherine. **Pagamentos por Serviços Ambientais na Amazônia: o desvio de um conceito-casos do Amapá e Acre.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 35, p. 209-224, 2015.

VONADA, Rebecca; BORGES, Beto. **Aprendendo sobre Serviços Ambientais. Manual de orientação para o desenvolvimento dos subprogramas do Sistema de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA) do Acre.** Forest Trends e The Katoomba Group, 2011.